República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

Protocolo n.º 1720

Poder Executivo

Ouve o Conselho Nacional de Petroleo e dá outras providencias.

DESPACHO: Comissões

em 24 de maio de 1949

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. deputado Lameira Bittencourt, em 19 23-5-50

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça —

Ao Sr. Deputado Adolfo Gentil Câmara, em 19

O Presidente da Comissão de Segurança Nacional —

Ao Sr. Deputado Alves Linhares 19/6/1950

O Presidente da Comissão de Economia, Milton Prates

Ao Sr. Vieira Souto, em 19

O Presidente da Comissão de Horta Barbosa

Ao Sr. Deputado Hugo Carneiro 15 em 9 1950

O Presidente da Comissão de Economia, Milton Prates

Ao Sr. Deputado Daniel Faraco 23-9 em 195

O Presidente da Comissão de Economia, Milton Prates

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO Nº 1

DE 19

SINOPSE

Projeto N.º de de

Emenda:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de

Sancionado em de

Promulgado em de

Vetado em de de

Publicado no "Diário Oficial" de de

Lote: 25
PL Nº 260/1949
1
Caixa: 171

Aprovado. Ao Senado.
9.11.50

A imprimir
8-11-50

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO
Nº 260-E - 1949
REDAÇÃO

EM URGÊNCIA

Redação final do Projeto de lei 260-D, de 1949, que cria o Conselho Nacional de Pesquisas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Dos fins e da competência do Conselho — Capítulo I

Art. 1º. É criado o Conselho Nacional de Pesquisas que terá por finalidade promover e estimular o desenvolvimento da investigação científica e tecnológica em qualquer domínio do conhecimento.

§ 1º. O Conselho é pessoa jurídica subordinada direta e imediatamente ao Presidente da República, terá séde na Capital Federal e gozará de autonomia técnico-científica, administrativa e financeira nos têrmos da presente lei.

§ 2º. Sempre que necessário o Conselho entrará em entendimento direto com as autoridades federais, estaduais e municipais, bem como com entidades públicas e subvencionadas, a fim de obter o seu apôio e cooperação.

§. 3º. O Conselho será representado por seu Presidente, em juizo e fóra dêle, ativa e passivamente.

Art. 2º. Serão órgãos consultivos do Conselho Nacional de Pesquisas, além da Academia Brasileira de Ciências, outras entidades de caráter científico e reconhecido valor que, para tal fim, receberem o voto da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. A fórma de cooperação dos órgãos consultivos a que se refere êste artigo, com o Conselho Nacional de Pesquisas, será estabelecida no regulamento da presente lei.

Art. 3º. Compete precipuamente ao Conselho:

a) Promover investigações científicas e tecnológicas por iniciativa própria ou em colaboração com outras instituições do país ou do exterior.

b) Estimular a realização de pesquisas científicas ou tecnológicas em outras instituições oficiais ou particulares, concedendo-lhes os recursos necessários sob a forma de auxílios especiais, para aquisição de materiais, contrato e remuneração de pes

H, a que se refere o Art. 32

1)

ERRATA

pessoal e para quaisquer outras providências condizentes com os objetivos visados;

la c) Auxiliar a formação e o aperfeiçoamento de pesquisadores e técnicos, organizando ou cooperando na organização de cursos especializados, sob a orientação de professores nacionais ou estrangeiros, concedendo bolsas de estudo ou de pesquisa e promovendo estágios em instituições técnico-científicas e em estabelecimentos industriais no país ou no exterior;

lc d) Cooperar com as universidades e os institutos de ensino superior no desenvolvimento da pesquisa científica e na formação de pesquisadores;

le e) Entrar em entendimento com as instituições que le desenvolvam pesquisas, a fim de articular-lhes as atividades para melhor aproveitamento de esforços e recursos;

lm f) Manter-se em relação com instituições nacionais e estrangeiras para intercâmbio de documentação técnico-científica e participação nas reuniões e congressos promovidos no país e no exterior, para estudo de temas de interêsse comum;

le g) Emitir pareceres e prestar informações sôbre assuntos pertinentes às suas atividades e que sejam solicitados por órgão oficial;

lh h) Sugerir aos poderes competentes quaisquer providências, que considere necessárias à realização de seus objetivos.

§ 1º . Para cada exercício financeiro, o Conselho estabelecerá um plano básico de trabalho e proverá, para sua execução, à discriminação dos recursos necessários.

§ 2º . Nos casos previstos nas alíneas b, c e d dêste artigo, o Conselho acompanhará a realização das correspondentes atividades a cargo das instituições a que conceder auxílio financeiro, sem que isso, no entanto, importe em interferência nas questões internas dessas instituições, ou em suas investigações científicas.

§ 3º . O Conselho incentivará, em cooperação com órgãos técnicos oficiais, a pesquisa e a prospecção das reservas, existentes no país, de materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica.

§ 4º . Para efeito desta lei serão considerados materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica os minérios de urânio, tório, cádmio, lítio, berílio e boro, e os produtos resultantes de seu tratamento bem como a grafita e outros materiais discriminados pelo Conselho.

Art. 4º . É proibida a exportação, por qualquer forma, de urânio e tório e seus compostos e minérios, salvo de govêrno para govêrno, ouvidos os órgãos competentes.

§ 1º . A exportação de minério de berílio só poderá ser feita mediante autorização expressa do Presidente da República, após a audiência dos órgãos especializados competentes.

§ 2º . A infração do dispôsto neste artigo constitui o crime previsto do Decreto-lei n. 431, de 18 de maio de 1938, Art. 3º e sujeita o infrator à pena de 2 a 4 anos de reclusão, sem prejuízo de outras penalidades em que possa incorrer.

Art. 5º . Ficarão sob contrôle do Estado, por intermédio do Conselho Nacional de Pesquisas ou, quando necessário, do Estado Maior das Fôrças Armadas ou de outro órgão que fôr designado pelo Presidente da República, tôdas as atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica, sem prejuízo da liberdade de pesquisa científica e tecnológica.

§ 1º . Compete privativamente ao Presidente da República orientar a política geral da energia atômica em tôdas as suas fases e aspéctos.

§ 2º . Compete ao Conselho Nacional de Pesquisas a adoção das medidas que se fizerem necessárias à investigação e à industrialização da energia atômica e de suas aplicações, inclusive aquisição, transporte, guarda e transformação das respectivas matérias primas para êsses fins.

§ 3º . O Poder Executivo adotará as providências que julgar necessárias para promover e estimular a instalação no país, das indústrias destinadas ao tratamento dos minérios referidos no § 4º do Art. 3º e, em particular, à produção de urânio e tório e seus compostos, bem como de quaisquer materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

Art. 6º . O Conselho Nacional de Pesquisas terá a seguinte organização.

a) Conselho Deliberativo;
b) Divisão Técnico-Científica;
c) Divisão Administrativa.

Art. 7º . O Conselho Deliberativo, orgão soberano de orientação das atividades do Conselho Nacional de Pesquisas, ~~do Conselho Nacional de Pesquisas~~, será constituido dos seguintes membros, todos brasileiros:

a) 2 (dois) membros de livre escolha do Presidente da República e que exercerão, respectivamente, as funções, em comissão, de Presidente e Vice Presidente do Conselho;

b) 5 (cinco) membros escolhidos pelo Govêrno como representantes, respectivamente, dos Ministérios da Agricultura, da Educação e Saúde, das Relações Exteriores e do Trabalho, Indústria e Comércio e do Estado Maior das Fôrças Armadas; e

c) 9 (nove) membros, no mínimo, a 18 (dezoito), no máximo, representando um dêles a Academia Brasileira de Ciências, 2 (dois) outros, respectivamente, o órgão representativo das indús - trias e o da administração pública, escolhidos os demais dentre homens de ciência, professores, pesquisadores ou profissionais técnicos pertencentes a Universidades, escolas superiores, instituições científicas tecnológicas e de alta cultura, civis ou militares, e que se recomendem pelo notório saber, reconhecida idoneidade moral e devotamento aos interêsses do país.

§ 1º . Os membros do Conselho terão a escolha confirmada por decreto, exercerão mandato por três anos, que poderá ser renovado, e suas funções serão consideradas de alta relevância.

§ 2º . A renovação e o preenchimento de vaga dos membros a que se referem as alíneas a e b ficam a critério do Govêrno.

§ 3º . No caso da representação prevista na alínea c, far-se-á nos 2 (dois) primeiros anos, contados da data da instalação do Conselho, a renovação de um terço dos membros, determinando-se, mediante prévio sorteio, os que devam ser substituidos.

§ 4º . Para efeito da renovação ou de preencimento de vaga dos membros incluidos na citada alínea c, organizará o Conselho uma lista, contendo os nomes das personalidades indicadas com especificação das instituições a que pertençam, com um número duplo do que deve renovar ou completar a representação.

§ 5º . Para a constituição inicial do Conselho o Presidente da República escolherá livremente os membros a que se refere a alínea c do art. 6º desta lei.

Art. 8º . O Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas exercerá a direção suprema de toda a organização e será responsável pela execução das resoluções do Conselho Deliberativo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º . Em seus impedimentos eventuais, ou em sua falta, o Presidente será substituido pelo Vice-Presidente.

§ 2º . O Conselho terá 1 (um) Consultor Jurídico e o Presidente 1 (um) ou mais Assistentes, um dos quais será designado para exercer as funções de Secretário das sessões do Conselho Deliberativo.

Art. 9º . A Divisão Técnico-Científica ficará encarregada de elaborar os planos gerais de pesquisa, relacionados com os objetivos do Conselho e terá, a critério dêste, os setores necessários a atender ao desenvolvimento de suas atividades.

§ 1º . A direção da Divisão Técnico-Científica será exercida por 1 (um) Diretor Geral e a de cada Setor por 1 (um) Diretor de Pesquisas, de livre designação do Presidente, escolhidos, ou não, dentre os membros do Conselho e sujeitos ao regime de tempo integral .

§ 2º . Cada Diretor poderá ter, como auxiliares, um ou mais Assistentes por êle indicados.

§ 3º . Para efeito de elaboração dos estudos e planos previstos neste artigo, poderá ainda o Conselho requisitar, na forma da legislação em vigôr, ou contratar pessoal científico e técnico especializado, nacional ou estrangeiro, de comprovada idoneidade, bem como instituir comissões consultivas de homens de ciência pura e aplicada.

Art. 10 . A Divisão Administrativa terá a seu cargo os serviços de Administração, Contabilidade e Documentação.

Parágrafo único . A direção da Divisão Administrativa será exercida por 1 (um) Diretor, auxiliado por 3 (três) Chefes de Setores, e servidores públicos requisitados, na fórma da legislação em vigôr.

Art. 11 . Os serviços técnicos e administrativos do órgão central do Conselho serão instalados na Capital Federal, onde se realizarão, ordinàriamente, as sessões.

§ 1º . O Presidente do Conselho, poderá, entretanto, convocar sessões para serem realizadas em qualquer localidade do País.

§ 2º . Serão consideradas de caráter reservado os arquivos do Conselho e, bem assim, normalmente, as sessões, salvo nos casos em que fôr deliberado de outra fórma.

Art. 12 . Reunir-se-á o Conselho Deliberativo quando convocado pelo Presidente, ou mediante requerimento subscrito, pelo menos, por um têrço dos seus membros.

§ 1º . Os membros do Conselho perceberão, por sessão a que comparecerem, uma gratificação de presença, até o máximo de 60 (sessenta) sessões por ano.

§ 2º . Ao Presidente e ao Vice-Presidente, caberá, além disso, mensalmente, uma verba de representação.

§ 3º . Aos membros, que não residirem no local onde se realizarem as sessões, serão concedidas ajuda de custo e diárias para despesas de viagem e estadia.

§ 4º . Para os membros que sejam servidores públicos, civis ou militares, as reuniões do Conselho terão preferência sôbre suas funções ordinárias, sem prejuizo dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou pôsto efetivo.

Art. 13 . Para a realização de seus objetivos o Conselho é autorizado a promover a criação e a organização de laboratórios ou institutos, não só na Capital Federal, como em outras localidades do país, e que lhe ficarão subordinados científica, técnica e administrativamente.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO III

Do patrimônio e da sua utilização

Art. 14 • O patrimônio do Conselho Nacional de Pesquisas será formado:

a) pelos bens e direitos que lhe forem doados ou por êle adquiridos;

b) pelos saldos de rendas próprias, ou de recursos orçamentários, quando transferidos para a conta patrimonial.

Art. 15 • A aquisição de bens patrimoniais, por parte do Conselho, independe da aprovação do Govêrno Federal, mas a alienação dêsses bens somente poderá ser efetuada depois de autorizada em lei.

Art. 16 • Os bens e direitos pertencentes ao Conselho somente poderão ser utilizados para a realização de objetivos próprios à sua finalidade, na forma desta lei, permitida, porém, a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

→ inversão de um e de outros para

CAPÍTULO IV

Dos recursos e sua aplicação

Art. 17 • Os recursos para manutenção e desenvolvimento dos serviços do Conselho Nacional de Pesquisas, conservação, renovação e ampliação de suas instalações serão provenientes de:

a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuidas pela União;

b) dotações, a título de subvenção, que lhe atribuirem Unidades da Federação e Municípios;

c) doações, legados e outras rendas que, a êsse título, receber de pessoas físicas ou jurídicas;

d) renda da aplicação de bens patrimoniais;

e) retribuição de atividades remuneradas dos laboratórios equaisquer outros serviços;

f) taxas e emolumentos;

g) receita eventual;

h) produto da venda de material inservível ou da aliena-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ção de elementos patrimoniais: e

i) produto de créditos especiais abertos por lei.

Art. 18 - A dotação correspondente a cada exercício financeiro constará do orçamento da União, com título próprio, destacada da quota nacional prevista no Art. 169 da Constituição da República, para ser entregue ao Conselho sob a forma de auxílio em quotas semestrais antecipadas e que serão depositadas, para movimentação, em conta corrente em Instituição Oficial de Crédito.

§1º - O Conselho deliberará sôbre a distribuição dos recursos concedidos e examinará, para a devida comprovação, as demonstrações das despesas efetuadas.

§2º - A movimentação dos fundos será feita mediante a assinatura conjunta do Presidente e do Diretor da Divisão Administrativa.

Capítulo V - Do regime financeiro

Art. 19 - O regime financeiro do Conselho Nacional de Pesquisas obedecerá aos seguintes preceitos:

a) o exercício financeiro coincidirá com o ano civil;

b) a proposta de orçamento será organizada pelo Conselho e justificada com a indicação dos planos de trabalho correspondentes;

c) os saldos de cada exercício serão lançados no fundo patrimonial ou em fundos especiais, na conformidade do que, a respeito, deliberar o Conselho;

d) durante o exercício financeiro poderão ser abertos créditos adicionais, desde que as necessidades dos serviços o exijam e haja recursos disponíveis.

Parágrafo único - A proposta de orçamento organizada pelo Conselho será submetida à aprovação do Presidente da República.

Art. 20 - Para a realização de planos cuja execução possa exceder a um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas dotações.

Art. 21 - A prestação global anual de contas ao Presidente da República será feita até o último dia útil do mês de fevereiro e constará, além de outros, dos seguintes elementos:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

a) balanço patrimonial;

b) balanço econômico;

c) balanço financeiro;

d) quadro comparativo entre a receita estimada e a receita realizada;

e) quadro comparativo entre a despesa fixada e a despesa realizada.

§1º - A prestação de contas referentes às dotações orçamentárias será apresentada ao Tribunal de Contas até o último dia útil do mês de fevereiro, respeitando-se os assuntos considerados sigilosos pelo Conselho.

§2º - Também até o último dia útil do mês de fevereiro o Conselho apresentará seus balanços à Contadoria da República para que sejam publicados juntamente com os balanços gerais da União.

CAPITÚLO VI

Do Fundo Nacional de Pesquisas e outros fundos

Art. 22 - É instituido um Fundo Nacional destinado a pesquisas científicas e tecnológicas, especialmente administrado e movimentado pelo Conselho.

Parágrafo único - Serão incorporados ao fundo de que trata êste artigo os créditos especialmente concedidos para êsse fim, os saldos de dotações orçamentárias e quaisquer outras rendas e receitas eventuais.

Art. 23 - O Conselho poderá receber doações com ou sem finalidades determinadas.

Parágrafo único - A aplicação dêsses recursos será estabelecida em regulamentação própria.

CAPITULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. O Conselho organizará seu regimento interno no qual serão estabelecidas as normas gerais para desempenho de seus encargos e elaborará, para aprovação do Govêrno, o projeto de regulamentação da presente lei.

Parágrafo único. O regulamento disporá sôbre a estruturação das Divisões, Setores e demais órgãos previstos nesta lei, sôbre os requisitos e condições para a concessão de auxílios destinados à realização de cursos ou pesquisas e, ainda, sôbre as formas de admissão, o regime de trabalho de tempo integral e de pagamentos, as atribuições, vantagens e deveres do pessoal, atendidas as seguintes disposições:

a) o Conselho praticará sob sua exclusiva responsabilidade todos os atos peculiares ao seu funcionamento;

b) as condições gerais de requisição, designação, licenciamento, demissão e aposentadoria dos servidores públicos, lotados no Conselho, são as estabelecidas na legislação federal; e

c) o Conselho poderá admitir pessoal não caracterizado como permanente ou extranumerário, para melhor consecução de suas finalidades.

Art. 25. Os trabalhos e os resultados das pesquisas realizadas por iniciativa ou sob o patrocínio do Conselho, excluídos os casos que interessem à segurança nacional, serão divulgados pela forma mais apropriada, trazendo expressa referência à contribuição do Conselho.

Parágrafo único. A divulgação de relatórios, memoriais e demais trabalhos referentes ao aproveitamento da energia atômica será autorizada após consulta ao Estado Maior das Fôrças Armadas.

Art. 26. Qualquer pessoa a serviço do Conselho que, em virtude da função exercida ou de trabalho a seu cargo, tiver conhecimento de matéria julgada sigilosa responderá pela observância das disposições que, a respeito, estão fixadas em lei.

Parágrafo único. O caráter sigiloso e sua classificação segundo a gradação reservado, confidencial e secreto, quando ocorrer a hipótese, deverá constar explicitamente da resolução, ordem de serviço ou contrato a que se referir.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 27. Os interêsses do Conselho Nacional de Pesquisas serão atendidos, em juízo, no Distrito Federal, por seu Consultor Jurídico e, nos Estados, pelo Procurador Secional da República.

Art. 28. São isentos de impostos e taxas os aparelhos, instrumentos, utensílios de laboratório, produtos químicos e quaisquer outros materiais que o Conselho importar para a execução dos seus serviços, e o desembaraço alfandegário far-se-á mediante simples requisição ao chefe da repartição competente, acompanhada da prova de aquisição do material importado.

Art. 29. O Conselho gozará de franquia postal telegráfica e radiotelegráfica nas redes oficiais ou nas que estejam obrigadas por qualquer forma a serviço oficial e, ainda, das facilidades de transporte terrestre, marítimo, fluvial e aéreo, concedidas a serviço público.

Art. 30. Anualmente, até o último dia útil do mês de fevereiro, o Presidente do Conselho apresentará ao Presidente da República relatório das atividades do Conselho no exercício anterior.

Art. 31. Para as atividades iniciais do Conselho, inclusive despesas de instalação e organização de seus serviços, é o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr$..... 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros).

Art. 32. A presente lei será regulamentada dentro de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 33. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, 7 de novembro de 1950

Herophilo Gonçalves, presidente int.

Nicolau Vergueiro

Tomás Teixeira

CÂMARA DOS DEPUTADOS

P R O J E T O

Nº 260-E - 1949

R E D A Ç Ã O

Redação final do Projeto de lei 260-D, de 1949, que cria o Conselho Nacional de Pesquisas e dá outras providências.

Capítulo I
Da finalidade e da competência do Conselho Nacional de Pesquisas

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º . É criado o Conselho Nacional de Pesquisas, que terá por finalidade promover e estimular o desenvolvimento da investigação científica e tecnológica em qualquer domínio do conhecimento.

§ 1º . O Conselho é pessoa jurídica subordinada direta e imediatamente ao Presidente da República terá séde na Capital Federal e gozará de autonomia técnico-científica administrativa e financeira nos têrmos da presente lei.

§ 2º . Sempre que necessário o Conselho entrará em entendimento direto com as autoridades federais estaduais e municipais bem como com entidades públicas e subvencionadas, a fim de obter o seu apôio e cooperação.

§ 3º . O Conselho será representado por seu Presidente em juizo e fóra dêle ativa e passivamente.

Art. 2º . Serão órgãos consultivos do Conselho Nacional de Pesquisas, além da Academia Brasileira de Ciências, outras entidades de caráter científico e reconhecido valor que, para tal fim, receberem o voto da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único . A fórma de cooperação dos órgãos consultivos a que se refere êste artigo, com o Conselho Nacional de Pesquisas, será estabelecida no regulamento da presente lei.

Art. 3º . Compete precipuamente ao Conselho:

a) promover investigações científicas e tecnológicas por iniciativa própria ou em colaboração com outras instituições do país e do exterior;

b) estimular a realização de pesquisas científicas ou tecnológicas em outras instituições oficiais ou particulares, concedendo-lhes os recursos necessários sob a forma de auxílios especiais, para aquisição de material, contrato e remuneração de pes-

pessoal e para quaisquer outras providências condizentes com os objetivos visados;

c) auxiliar a formação e o aperfeiçoamento de pesquisadores e técnicos organizando ou cooperando na organização de cursos especializados, sob a orientação de professores nacionais ou estrangeiros concedendo bolsas de estudo ou de pesquisa e promovendo estágios em instituições técnico-científicas e em estabelecimentos industriais no país ou no exterior;

d) cooperar com as universidades e os institutos de ensino superior no desenvolvimento da pesquisa científica e na formação de pesquisadores;

e) entrar em entendimento com as instituições que desenvolvam pesquisas a fim de articular-lhes as atividades para melhor aproveitamento de esforços e recursos;

f) manter-se em relação com instituições nacionais e estrangeiras para intercâmbio de documentação técnico científica e participação nas reuniões e congressos promovidos no país e no exterior, para estudo de temas de interesse comum;

g) emitir pareceres e prestar informações sôbre assuntos pertinentes às suas atividades e que sejam solicitados por órgão oficial;

h) sugerir aos poderes competentes quaisquer providências que considere necessárias à realização de seus objetivos.

§ 1º . Para cada exercício financeiro, o Conselho estabelecerá um plano básico de trabalho e proverá, para sua execução a discriminação dos recursos necessários.

§ 2º . Nos casos previstos nas alíneas b, c e d dêste artigo, o Conselho acompanhará a realização das correspondentes atividades a cargo das instituições a que conceder auxílio financeiro, sem que isso, no entanto, importe em interferência nas questões internas dessas instituições, em suas investigações científicas.

§ 3º . O Conselho incentivará, em cooperação com órgãos técnicos oficiais, a pesquisa e a prospecção das reservas existentes no país de materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica.

§ 4º . Para efeito desta lei serão considerados materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica os minérios de urânio, tório, cádmio, lítio, berílio e boro e os produtos resultantes de seu tratamento bem como a grafita e outros materiais discriminados pelo Conselho.

Inciso 18),

Art. 4º . É proibida a exportação, por qualquer forma, de urânio e tório e seus compostos e minérios, salvo de govêrno para govêrno, ouvidos os orgãos competentes.

§ 1º . A exportação de minério de berílio só poderá ser feita mediante autorização expressa do Presidente da República, após a audiência dos órgãos especializados competentes.

§ 2º . A infração do disposto neste artigo constitui o crime previsto no Decreto-lei n. 431, de 18 de maio de 1938, art. 3º, e sujeita o infrator à pena de 2 a 4 anos de reclusão, sem prejuízo de outras penalidades em que possa incorrer.

Art. 5º . Ficarão sob contrôle do Estado, por intermédio do Conselho Nacional de Pesquisas ou, quando necessário, do Estado Maior das Fôrças Armadas ou de outro órgão que fôr designado pelo Presidente da República, tôdas as atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica, sem prejuízo da liberdade de pesquisa científica e tecnológica.

§ 1º . Compete privativamente ao Presidente da República orientar a política geral da energia atômica em tôdas as suas fases e aspéctos.

§ 2º . Compete ao Conselho Nacional de Pesquisas a adoção das medidas que se fizerem necessárias à investigação e à industrialização da energia atômica e de suas aplicações, inclusive aquisição, transporte, guarda e transformação das respectivas matérias primas para êsses fins.

§ 3º . O Poder Executivo adotará as providências que julgar necessárias para promover e estimular a instalação no país das indústrias destinadas ao tratamento dos minérios referidos no § 4º do art. 3º e em particular à produção de urânio e tório e seus compostos, bem como de quaisquer materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

Art. 6º . O Conselho Nacional de Pesquisas terá a seguinte organização:

a) Conselho Deliberativo;

b) Divisão Técnico-Científica;

c) Divisão Administrativa.

Art. 7º . O Conselho Deliberativo, órgão soberano de orientação das atividades do Conselho Nacional de Pesquisas ~~do Conselho Nacional de Pesquisas,~~ será constituido dos seguintes membros, todos brasileiros:

a) 2 (dois) membros de livre escolha do Presidente da República e que exercerão, respectivamente, as funções em comissão de Presidente e Vice Presidente do Conselho;

b) 5 (cinco) membros escolhidos pelo Govêrno como representantes, respectivamente dos Ministérios da Agricultura, da Educação e Saúde, das Relações Exteriores e do Trabalho, Indústria e Comércio e do Estado Maior das Fôrças Armadas;

c) 9 (nove) membros, no mínimo, a 18 (dezoito), no máximo, representando um dêles a Academia Brasileira de Ciências, 2 (dois) outros respectivamente, o orgão representativo das indústrias e o da administração pública, escolhidos os demais dentre homens de ciência, professores, pesquisadores ou profissionais técnicos pertencentes a Universidades, escolas superiores, instituições científicas, tecnológicas e de alta cultura, civis ou militares e que se recomendem pelo notório saber, reconhecida idoneidade moral e devotamento aos interêsses do país.

§ 1º . Os membros do Conselho terão a escolha confirmada por Decreto, exercerão mandato por três anos, que poderá ser renovado, e suas funções serão consideradas de alta relevância.

§ 2º . A renovação e o preenchimento de vaga dos membros a que se referem as alíneas a e b ficam a critério do Govêrno.

§ 3º . No caso da representação prevista na alínea c, far-se-á nos 2 (dois) primeiros anos, contados da data da instalação do Conselho, a renovação de um terço dos membros, determinando-se, mediante prévio sorteio, os que devam ser substituidos.

§ 4º . Para efeito da renovação ou de preenchimento de vaga dos membros incluidos na citada alínea c, organizará o Conselho uma lista, contendo os nomes das personalidades indicadas com especificação das instituições a que pertençam, com um número duplo do que deve renovar ou completar a representação.

§ 5º . Para a constituição inicial do Conselho o Presidente da República escolherá livremente os membros a que se refere a alínea c do art. 6º desta lei.

Art. 8º . O Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas exercerá a direção suprema de toda a organização e será responsável pela execução das resoluções do Conselho Deliberativo.

§ 1º . Em seus impedimentos eventuais ou em sua falta, o Presidente será substituido pelo Vice-Presidente.

§ 2º . O Conselho terá 1 (um) Consultor Jurídico e o Presidente 1 (um) ou mais Assistentes um dos quais será designado para exercer as funções de Secretário das sessões do Conselho Deliberativo.

Art. 9º . A Divisão Técnico-Científica ficará encarregada de elaborar os planos gerais de pesquisa, relacionados com os objetivos do Conselho e terá, a critério dêste, os setores necessários a atender ao desenvolvimento de suas atividades.

§ 1º . A direção da Divisão Técnico-Científica será exercida por 1 (um) Diretor Geral e a de cada Setor por 1 (um) Diretor de Pesquisas, de livre designação do Presidente, escolhidos, ou não, dentre os membros do Conselho e sujeitos ao regime de tempo integral

§ 2º . Cada Diretor poderá ter, como auxiliares um ou mais Assistentes por êle indicados.

§ 3º . Para efeito de elaboração dos estudos e planos previstos neste artigo, poderá ainda o Conselho requisitar na forma da legislação em vigôr, ou contratar pessoal científico e técnico especializado, nacional ou estrangeiro, de comprovada idoneidade, bem como instituir comissões consultivas de homens de ciência pura e aplicada.

Art. 10 . A Divisão Administrativa terá a seu cargo os serviços de Administração, Contabilidade e Documantação.

Parágrafo único - A direção da Divisão Administrativa será exercida por 1 (um) Diretor auxiliado por 3 (três) Chefes de Setores e servidores públicos requisitados na fórma da legislação em vigôr.

Art. 11 . Os serviços técnicos e administrativos do órgão central do Conselho serão instalados na Capital Federal, onde se realizarão, ordinàriamente as sessões.

§ 1º . O Presidente do Conselho poderá entretanto convocar sessões para serem realizadas em qualquer localidade do país.

§ 2º . Serão considerados de caráter reservado os arquivos do Conselho e, bem assim, normalmente, as sessões, salvo nos casos em que fôr deliberado de outra fôrma.

Art. 12 . Reunir-se-á o Conselho Deliberativo quando convocado pelo Presidente, ou mediante requerimento subscrito, pelo menos, por um têrço dos seus membros.

§ 1º . Os membros do Conselho perceberão, por sessão a que comparecerem, uma gratificação de presença, até o máximo de 60 (sessenta) sessões por ano.

§ 2º . Ao Presidente e ao Vice-Presidente caberá, além disso, mensalmente, uma verba de representação.

§ 3º . Aos membros que não residirem em local onde se realizarem as sessões, serão concedidas ajuda de custo e diárias para despesas de viagem e estadia.

§ 4º . Para os membros que sejam servidores públicos, civis ou militares, as reuniões do Conselho terão preferência sôbre suas funções ordinárias, sem prejuizo dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou pôsto efetivo.

Art. 13 . Para a realização de seus objetivos o Conselho é autorizado a promover a criação e a organização de laboratórios ou Institutos não só na Capital Federal como em outras localidades do país, que lhe ficarão subordinados científica, técnica e administrativamente.

CAPÍTULO III

Do patrimônio e da sua utilização

Art. 14 - O patrimônio do Conselho Nacional de Pesquisas será formado:

a) pelos bens e direitos que lhe forem doados ou por êle adquiridos;

b) pelos saldos de rendas próprias, ou de recursos orçamentários, quando transferidos para a conta patrimonial.

Art. 15 - A aquisição de bens patrimoniais, por parte do Conselho independerá da aprovação do Govêrno Federal, mas a alienação dêsses bens somente poderá ser efetuada depois de autorizada em lei.

Art. 16 - Os bens e direitos pertencentes ao Conselho somente poderão ser utilizados para a realização de objetivos próprios à sua finalidade, na forma desta lei, permitida, porém, a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

CAPÍTULO IV

Dos recursos e sua aplicação

Art. 17 - Os recursos para manutenção e desenvolvimento dos serviços do Conselho Nacional de Pesquisas, conservação, renovação e ampliação de suas instalações serão provenientes de:

a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;

b) dotações, a título de subvenção, que lhe atribuirem Unidades da Federação e Municípios;

c) doações, legados e outras rendas que a êsse título, receber de pessoas físicas ou jurídicas;

d) renda da aplicação de bens patrimoniais;

e) retribuição de atividades remuneradas dos laboratórios equaisquer outros serviços;

f) taxas e emolumentos;

g) receita eventual;

h) produto da venda de material inservível ou da aliena-

ção de elementos patrimoniais;

i) produto de créditos especiais abertos por lei.

Art. 18 - A dotação correspondente a cada exercício financeiro constará do orçamento da União, com título próprio, destacada da quota nacional prevista no Art.169 da Constituição da República, para ser entregue ao Conselho sob a forma de auxílio em duas semestrais antecipadas e que serão depositadas, para movimentação em conta corrente em instituição oficial de crédito.

§1º - O Conselho deliberará sôbre a distribuição dos recursos concedidos e examinará, para a devida comprovação as demonstrações das despesas efetuadas.

§2º - A movimentação dos fundos será feita mediante a assinatura conjunta do Presidente e do Diretor da Divisão Administrativa.

Art. 19 - O regime financeiro do Conselho Nacional de Pesquisas obedecerá aos seguintes preceitos:

a) o exercício financeiro coincidirá com o ano civil;

b) a proposta de orçamento será organizada pelo Conselho e justificada com a indicação dos planos de trabalho correspondentes;

c) os saldos de cada exercício serão lançados no fundo patrimonial ou em fundos especiais, na conformidade do que, a respeito, deliberar o Conselho;

d) durante o exercício financeiro poderão ser abertos créditos adicionais, desde que as necessidades dos serviços o exijam e haja recursos disponíveis.

Parágrafo único - A proposta de orçamento organizada pelo Conselho será submetida à aprovação do Presidente da República.

Art. 20 - Para a realização de planos cuja execução possa exceder a um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas dotações.

Art. 21 - A prestação global anual de contas ao Presidente da República será feita até o último dia útil de fevereiro e constará, além de outros dos seguintes elementos:

a) balanco patrimonial;

b) balanço econômico;

c) balanço financeiro;

d) quadro comparativo entre a receita estimada e a receita realizada;

e) quadro comparativo entre a despesa fixada e a despesa realizada.

§1º A prestação de contas referentes às dotações orçamentárias será apresentada ao Tribunal de Contas até o último dia útil de fevereiro, respeitando-se os assuntos sigilosos pelo Conselho.

§2º Também até o último dia útil de fevereiro o Conselho apresentará seus balanços à Contadoria da República para que sejam publicados juntamente com os balanços gerais da União.

CAPITÚLO VI

Do Fundo Nacional de Pesquisas e outros fundos

Art. 22 - É instituido um Fundo Nacional destinado a pesquisas científicas e tecnológicas, especialmente administrado e movimentado pelo Conselho.

Parágrafo único - Serão incorporados ao fundo de que trata êste artigo os créditos especialmente concedidos para êsse fim, os saldos de dotações orçamentárias e quaisquer outras rendas e receitas eventuais.

Art. 23 - O Conselho poderá receber doações com ou sem finalidades determinadas.

Parágrafo único - A aplicação dêsses recursos será estabelecida em regulamentação própria.

CAPITULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. O Conselho organizará seu regimento interno no qual serão estabelecidas as normas gerais para desempenho de seus encargos e elaborará, para aprovação do Govêrno, o projeto de regulamentação da presente lei.

Parágrafo único. O regulamento disporá sôbre a estruturação das Divisões, Setores e demais órgãos previstos nesta lei, sôbre os requisitos e condições para a concessão de auxílios destinados à realização de cursos ou pesquisas e, ainda, sôbre as formas de admissão, o regime de trabalho de tempo integral e de pagamentos, as atribuições, vantagens e deveres do pessoal, atendidas as seguintes disposições:

a) o Conselho praticará sob sua exclusiva responsabilidade todos os atos peculiares ao seu funcionamento;

b) as condições gerais de requisição, designação, licenciamento, demissão e aposentadoria dos servidores públicos lotados no Conselho, são as estabelecidas na legislação federal;

c) o Conselho poderá admitir pessoal não caracterizado como permanente ou extranumerário, para melhor consecução de suas finalidades.

Art. 25. Os trabalhos e os resultados das pesquisas realizadas por iniciativa ou sob o patrocínio do Conselho, excluídos os casos que interessem à segurança nacional, serão divulgados pela forma mais apropriada, trazendo expressa referência à contribuição do Conselho.

Parágrafo único. A divulgação de relatórios, memoriais e demais trabalhos referentes ao aproveitamento da energia atômica será autorizada após consulta ao Estado Maior das Fôrças Armadas.

Art. 26. Qualquer pessoa a serviço do Conselho que, em virtude da função exercida ou de trabalho a seu cargo, tiver conhecimento de matéria julgada sigilosa responderá pela observância das disposições que, a respeito, estão fixadas em lei.

Parágrafo único. O caráter sigiloso e sua classificação segundo a gradação reservado, confidencial e secreto, quando ocorrer a hipótese, deverá constar explicitamente da resolução, ordem de serviço ou contrato a que se referir.

Art. 27. Os interêsses do Conselho Nacional de Pesquisas serão atendidos, em juízo, no Distrito Federal, por seu Consultor Jurídico e, nos Estados, pelo Procurador Secional da República.

Art. 28. São isentos de impostos e taxas os aparelhos, instrumentos, utensílios de laboratório, produtos químicos e quaisquer outros materiais que o Conselho importar para a execução dos seus serviços e o desembaraço alfandegário far-se-á mediante simples requisição ao chefe da repartição competente, acompanhada da prova de aquisição do material importado.

Art. 29. O Conselho gozará de franquia postal telegráfica e radiotelegráfica nas redes oficiais ou nas que estejam obrigadas por qualquer forma a serviço oficial e, ainda, das facilidades de transporte terrestre, marítimo, fluvial e aéreo, concedidas a serviço público.

Art. 30. Anualmente, até o último dia útil de mês de fevereiro, o Presidente do Conselho apresentará ao Presidente da República relatório das atividades do Conselho no exercício anterior.

Art. 31. Para as atividades iniciais do Conselho, inclusive despesas de instalação e organização de seus serviços, é o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr$..... 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros).

Art. 32. A presente lei será regulamentada dentro de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 33. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, 7 de novembro de 1950

CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DOS FINS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUIZAS

Art. 1º E criado o Conselho Nacional de Pesquisas, que terá por finalidade promover e estimular o desenvolvimento da investigação científica e tecnológica em qualquer domínio do conhecimento.

§ 1º O Conselho é pessoa juridica subordinada direta e imediatamente ao Presidente da República, terá sêde na Capital Federal e gozará de autonomia técnico-científica, administrativa e financeira, nos têrmos da presente lei.

§ 2º Sempre que necessário, o Conselho entrará em entendimento direto com as autoridades federais, estaduais e municipais, bem como com entidades públicas e subvencionadas, a fim de obter o seu apôio e cooperação.

§ 3º O Conselho será representado por seu Presidente, em juizo e fôra dêle, ativa e passivamente.

Art. 2º Serão órgãos consultivos do Conselho Nacional de Pesquisas, além da Academia Brasileira de Ciências, outras entidades de caráter científico e reconhecido valor que, para tal fim, receberem o voto da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. A fôrma de cooperação dos órgãos consultivos, a que se refere êste artigo, com o Cnnselho Nacional de Pesquisas, será estabelecida no regulamento, a que se refere o Art. 32 da presente le

Art. 3º Compete precipuamente ao Conselho:

a) promover investigações científicas e tecnológicas por iniciativa própria, ou em colaboração com outras instituições do país ou do exterior;

b) estimular a realização de pesquisas científicas ou tecnológicas em outras instituições oficiais ou particulares, concedendo-lhes os recursos necessários, sob a forma de auxílios especiais, para aquisição de material, contrato e remuneração de pessoal e para quaisquer outras providênc condizentes com os objetivos visados;

c) auxiliar a formação e o aperfeiçoamento de pesquisadores técnicos, organizando ou cooperando na organização de cursos especializados, sob a orientação de professores nacionais ou estrangeiros, concedendo bolsas de estudo ou de pesquisa e promovendo estágios em instituições tec

técnico-científicas e em estabelecimentos industriais no país ou no exterior

d) cooperar com as universidades e os institutos de ensino superior no desenvolvimento da pesquisa científica e na formação de pesquisadores;

e) entrar em entendimento com as instituições, que desenvolvem pesquisas, a fim de articular-lhes as atividades para melhor aproveitamento de esforços e recursos;

f) manter-se em relação com instituições nacionais e estrangeiras para intercâmbio de documentação técnico-científica e participação em reuniões e congressos, promovidos no país e no exterior, para estudo de temas de interêsse comum;

g) emitir pareceres e prestar informações sôbre assuntos pertinentes às suas atividades e que sejam solicitados por órgão oficial;

h) sugerir aos poderes competentes quaisquer providências que considere necessárias à realização de seus objetivos.

§ 1º Para cada exercício financeiro, o Conselho estabelecerá um plano básico de trabalho e proverá, para sua execução, à discriminação dos recursos necessários.

§ 2º Nos casos previstos nas alíneas b, c e d dêste artigo o Conselho acompanhará a realização das correspondentes atividades a cargo das instituições a que conceder auxílio financeiro, sem que isso, no entanto, im

importe em interferência nas questões internas dessas instituições, ou em suas investigações científicas.

§ 3º O Conselho incentivará, em cooperação com órgãos técnicos oficiais, a pesquisa e a prospecção das reservas existentes no país de materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica.

§ 4º Para efeito desta lei, serão considerados materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica os minérios de urânio, tório, cádmio, lítio, berílio e boro, e os produtos resultantes de seu tratamento, bem como a grafita e outros materiais discriminados pelo Conselho.

Art. 4º É proibida a exportação, por qualquer forma, de urânio, e tório e seus compostos e minérios, salvo de govêrno para govêrno ouvidos os órgãos competentes.

§ 1º A exportação de minério de berílio só poderá ser feita mediante autorização expressa do Presidente da República, após a audiência dos órgãos especializados competentes.

§ 2º A infração do dispôsto neste artigo constitui o crime previsto no Decreto-lei nº 431, de 18 de maio de 1 938, Art. 3º, inciso 18 e sujeita o infrator à pena de 2 a 4 anos de reclusão, sem prejuízo de outras penalidades em que possa incorrer.

Art. 5º Ficarão sob contrôle do Estado, por intermédio do Conselho Nacional de Pesquisas ou, quando necessário, do Estado Maior das Fôrças Armadas, ou de outro órgão que fôr designado pelo Presidente da República, tôdas as atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica, sem prejuízo da liberdade de pesquisa científica e tecnológica.

§ 1º Compete privativamente ao Presidente da República orientar a política geral da energia atômica em tôdas as suas fases e aspectos.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional de Pesquisas a adoção das medidas, que se fizerem necessárias à investigação e à industrialização da energia atômica e de suas aplicações, inclusive aquisição, transporte, guarda e transformação das respectivas matérias primas para êsses fins.

§ 3º O Poder Executivo adotará as providências que julgar necessárias para promover e estimular a instalação no país das indústrias destinadas ao tratamento dos minérios referidos no § 4º do Art. 3º e, em particular, à produção de urânio e tório e seus compostos, bem como de quaisquer materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

Art. 6º O Conselho Nacional de Pesquisas terá a seguinte organização:

a) Conselho Deliberativo;

b) Divisão Técnico-Científica;

c) Divisão Administrativa.

Art. 7º O Conselho Deliberativo, órgão soberano de orientação das atividades do Conselho Nacional de Pesquisas será constituido dos seguintes membros, todos brasileiros:

a) 2 (dois) membros de livre escolha do Presidente da Repú-
blica e que exercerão, respectivamente, as funções em comissão de Presi-
dente e Vice-Presidente do Conselho;

b) 5 (cinco) membros escolhidos pelo Govêrno como represe
tantes, respectivamente, dos Ministérios da Agricultura, da Educação e Sa
de, das Relações Exteriores e do Trabalho, Indústria e Comércio e do Es
tado Maior das Fôrças Armadas;

c) 9 (nove) membros no mínimo a 18 (dezoito) no máximo, re
presentando um dêles a Academia Brasileira de Ciências, 2 (dois) outros, re
pectivamente, o órgão representativo das indústrias e o da administração p
blica, escolhidos os demais dentre homens de ciência, professores, pesqui
sadores ou profissionais técnicos pertencentes a Universidades, escolas su
periores, instituições científicas, tecnológicas e de alta cultura, civis ou m
litares, e que se recomendem pelo notório saber, reconhecida idoneidade m
ral e devotamento aos interêsses do país.

§ 1º Os membros do Conselho terão a escolha confirmada p
decreto, exercerão mandato por três anos, que poderá ser renovado, e sua
funções serão consideradas de alta relevância.

§ 2º A renovação e o preenchimento de vaga dos membros,
que se referem as alíneas a e b, ficam a critério do Govêrno.

§ 3º No caso da representação, prevista na alínea c, far-se
nos 2 (dois) primeiros anos, contados da data da instalação do Conselho, a

CÂMARA DOS DEPUTADOS

renovação de um terço dos membros, determinando-se, mediante prévio sorteio, os que devam ser substituidos.

§ 4º Para efeito da renovação ou de preenchimento de vaga dos membros incluídos na citada alínea c, organizará o Conselho uma lista, contendo os nomes das personalidades indicadas com especificação das instituições a que pertençam, com um número duplo do que deve renovar ou completar a representação.

§ 5º Para a constituição inicial do Conselho, o Presidente da República escolherá livremente os membros a que se refere a alínea c do Art. 6º desta lei.

Art. 8º O Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas exercerá a direção suprema de toda a organização e será responsável pela execução das resoluções do Conselho Deliberativo.

§ 1º Em seus impedimentos eventuais, ou em sua falta, o Presidente será substituido pelo Vice-Presidente.

§ 2º O Conselho terá 1 (hum) Consultor Jurídico e o Presidente 1 (hum) ou mais Assistentes, um dos quais será designado para exercer as funções de Secretário das sessões do Conselho Deliberativo.

Art. 9º A Divisão Técnico-Científica ficará encarregada de elaborar os planos gerais de pesquisa, relacionados com os objetivos do Conselho, e terá, a critério dêste, os setores necessários a atender ao desenvolvimento de suas atividades.

§ 1º A direção da Divisão Técnico-Científica será exercida por 1 (hum) Diretor Geral e a de cada Setor por 1 (hum) Diretor de Pesquisas, de livre designação do Presidente, escolhidos, ou não, dentre os membros do Conselho e sujeitos ao regime de tempo integral.

§ 2º Cada Diretor poderá ter, como auxiliares, um ou mais Assistentes por êle indicados.

§ 3º Para efeito da elaboração dos estudos e planos previstos neste artigo, poderá ainda o Conselho requisitar, na forma da legislação em vigôr, ou contratar pessoal científico e técnico especializado, nacional ou estrangeiro, de comprovada idoneidade, bem como instituir comissões consultivas de homens de ciência pura e aplicada.

Art. 10. A Divisão Administrativa terá a seu cargo os serviços de Administração, Contabilidade e Documentação.

Parágrafo único. A direção da Divisão Administrativa será exercida por 1 (hum) Diretor, auxiliado por 3 (três) Chefes de Setores e servidores públicos, requisitados na fôrma da legislação em vigôr.

Art. 11. Os serviços técnicos e administrativos do órgão central do Conselho serão instalados na Capital Federal, onde se realizarão ordinàriamente, as sessões.

§ 1º O Presidente do Conselho poderá, entretanto, convocar sessões para serem realizadas em qualquer localidade do país.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Serão considerados de caráter reservado os arquivos d
Conselho e, bem assim, normalmente, as sessões, salvo nos casos e
que fôr deliberado de outra forma.

Art. 12. Reunir-se-á o Conselho Deliberativo quando convo
cado pelo Presidente, ou mediante requerimento subscrito, pelo menos,p
um têrço dos seus membros.

§ 1º Os membros do Conselho perceberão, por sessão a q
comparecerem, uma gratificação de presença, até o máximo de 60 (sess
ta) sessões por ano.

§ 2º Ao Presidente e ao Vice-Presidente caberá, além dis
mensalmente, uma verba de representação.

§ 3º Aos membros, que não residirem no local onde se real
zarem as sessões, serão concedidas ajuda de custo e diárias para despe
sas de viagem e estadia.

§ 4º Para os membros que sejam servidores públicos, civis
ou militares, as reuniões do Conselho terão preferência sôbre suas funç
ordinárias, sem prejuizo dos vencimentos e demais vantagens do cargo
pôsto efetivo.

Art. 13. Para a realização de seus objetivos, o Conselho
autorizado a promover a criação e a organização de laboratórios ou insti
tutos, não só na Capital Federal, como em outras localidades do país,
que lhe ficarão subordinados científica, técnica e administrativamente.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO E DA SUA UTILIZAÇÃO

Art. 14 O patrimônio do Conselho Nacional de Pesquisas será formado:

a) pelos bens e direitos que lhe forem doados ou por êle adquiridos;

b) pelos saldos de rendas próprias, ou de recursos orçamentários, quando transferidos para a conta patrimonial.

Art. 15. A aquisição de bens patrimoniais, por parte do Conselho, independe da aprovação do Govêrno Federal, mas a alienação dêsses bens somente poderá ser efetuada depois de autorizada em lei.

Art. 16. Os bens e direitos pertencentes ao Conselho somente poderão ser utilizados para arealização de objetivos próprios à sua finalidade, na forma desta lei, permitida, porêm, a inversão de um e de outro para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS E DA SUA APLICAÇÃO

Art. 17. Os recursos para manutenção e desenvolvimento dos serviços do Conselho Nacional de Pesquisas, conservação, renovação e ampliação de suas instalações serão provenientes de:

a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuidas pela União

b) dotações, a título de subvenção, que lhe atribuirem Unidades da Federação e Municipios;

c) doações, legados e outras rendas que, a êsse título, receb de pessoas físicas ou jurídicas;

d) renda da aplicação de bens patrimoniais;

e) retribuição de atividades remuneradas dos laboratórios e quaisquer outros serviços;

f) taxas e emolumentos;

g) receita eventual;

h) produto da venda de material inservível ou da alienação de elementos patrimoniais;

i) produto de créditos especiais abertos por lei.

Art. 18. A dotação correspondente a cada exercício financeiro constará do orçamento da União, com título próprio, destacada da quota nacional, prevista no Art. 169 da Constituição da República, para ser entregue ao Conselho, sob a forma de auxílios em quatas semestrais antecipadas e que serão depositadas, para movimentação, em conta corrente em instituição oficial de crédito.

§ 1º O Conselho deliberará sôbre a distribuição dos recursos concedidos e examinará, para a devida comprovação, as demonstrações de despesas efetuadas.

§ 2º A movimentação dos fundos será feita mediante a assinatura conjunta do Presidente e do Diretor da Divisão Administrativa.

CAPÍTULO V

DO REGIME FINANCEIRO

Art. 19. O regime financeiro do Conselho Nacional de Pesquisas obedecerá aos seguintes preceitos:

a) o exercício financeiro coincidirá com o ano civil;

b) a proposta de orçamento será organizada pelo Conselho e justificada com a indicação dos planos de trabalho correspondentes;

c) os saldos de cada exercício serão lançados no fundo patrimonial ou em fundos especiais, na conformidade do que, a respeito, deliberar o Conselho;

d) durante o exercício financeiro poderão ser abertos créditos adicionais, desde que as necessidades dos serviços o exijam e haja recursos disponíveis.

Parágrafo único. A proposta de orçamento, organizada pelo Conselho será submetida à aprovação do Presidente da República.

Art. 20. Para a realização de planos cuja execução possa exceder a um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas dotações.

Art. 21. A prestação global anual de contas ao Presidente da República será feita até o último dia útil do mês de fevereiro e constará, além de outros, dos seguintes elementos:

a) balança patrimonial;

b) balanço econômico;

c) balanço financeiro;

d) quadro comparativo entre a receita estimada e a receita realizada;

e) quadro comparativo entre a despesa fixada e a despesa realizada.

§ 1º A prestação de contas, referente às dotações orçamentárias, será apresentada ao Tribunal de Contas até o último dia útil do mês de fevereiro, respeitando-se os assuntos considerados sigilosos pelo Conselho.

§ 2º Também até o último dia útil do mês de fevereiro o Conselho apresentará seus balanços à Contadoria da República, para que sejam publicados juntamente com os balanços gerais da União.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO NACIONAL DE PESQUISAS E OUTROS FUNDOS

Art. 22. É instituido um Fundo Nacional, destinado a pesquisas científicas e tecnológicas, especialmente administrado e movimentado pelo Conselho.

Parágrafo único. Serão incorporados ao fundo, de que trata êste artigo, os créditos especialmente concedidos para êsse fim, os saldos de dotações orçamentárias e quaisquer outras rendas e receitas eventuais.

Art. 23. O Conselho poderá receber doações com ou sem finalidades determinadas.

Parágrafo único. A aplicação dêsses recursos será estabelecida em regulamentação própria.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. O Conselho organizará seu regimento interno, no qual serão estabelecidas as normas gerais para desempenho de seus encargos, e elaborará, para aprovação do Govêrno, o projeto de regulamentação da presente lei.

Parágrafo único. O regulamento disporá sôbre a estruturação das Divisões, Setores e demais órgãos previstos nesta lei, sôbre os requisitos e condições para a concessão de auxílios, destinados à realização de cursos ou pesquisas e, ainda, sôbre as formas de admissão, o regime de trabalho de tempo integral e de pagamentos, as atribuições, vantagens e deveres do pessoal, atendidas as seguintes disposições:

a) o Conselho praticará sob sua exclusiva responsabilidade todos os atos peculiares ao seu funcionamento;

b) as condições gerais de requisição, designação, licenciamento, demissão e aposentadoria dos servidores públicos, lotados no Conselho são as estabelecidas na legislação federal;

c) o Conselho poderá admitir pessoal não caracterizado como permanente ou extranumerário, para melhor consecução de suas finalidades.

Art. 25. Os trabalhos e os resultados das pesquisas, realizadas por iniciativa ou sob o patrocínio do Conselho, excluídos os casos que

CÂMARA DOS DEPUTADOS

interessem à segurança nacional, serão divulgados pela forma mais apr
priada, trazendo expressa referência à contribuição do Conselho.

Parágrafo único. A divulgação de relatórios, memoriais e
mais trabalhos referentes ao aproveitamento da energia atômica será au
torizada após consulta ao Estado Maior das Fôrças Armadas.

Art. 26. Qualquer pessoa, a serviço do Conselho, que, em
virtude da função exercida ou de trabalho a seu cargo, tiver conhecimen
de matéria julgada sigilosa, responderá pela observância das disposiçõ
que, a respeito, estão fixadas em lei.

Parágrafo único. O caráter sigiloso e sua classificação, se
gundo a gradação reservado, confidencial e secreto, quando ocorrer a
pótese, deverá constar explicitamente da resolução, ordem de serviço
contrato a que se referir.

Art. 27. Os interêsses do Conselho Nacional de Pesquisas
rão atendidos, em juízo, no Distrito Federal, por seu Consultor Juríd
e, nos Estados, pelo Procurador Secional da República.

Art. 28. São isentos de impostos e taxas os aparelhos, ins
trumentos, utensílios de laboratório, produtos químicos e quaisquer ou
tros materiais, que o Conselho importar para a execução dos seus ser
ços e o respectivo desembaraço alfandegário far-se-á mediante simple
requisição do chefe da repartição competente, acompanhada da prova
aquisição do material importado.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 29. O Conselho gozará de franquia postal telegráfica e radiotelegráfica nas redes oficiais ou nas que estejam obrigadas por qualquer forma a serviço oficial e, ainda, das facilidades de transporte terrestre, marítimo, fluvial e aéreo, concedidas a serviço público.

Art. 30. Anualmente, até o último dia útil do mês de fevereiro, o Presidente do Conselho apresentará ao Presidente da República relatório das atividades do Conselho no exercício anterior.

Art. 31. Para as atividades iniciais do Conselho, inclusive despesas de instalação e organização de seus serviços, é o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros).

Art. 32. A presente lei será regulamentada dentro de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 33. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 13 DE NOVEMBRO DE 1 95

/HRP.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PORTARIA

Rio de Janeiro, em 10 de novembro de 1 950.

1285

Encaminha autógrafo
do Projeto de Lei nº
260-E, de 1 949.

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 260-E, de 1 949, que cria o Conselho Nacional de Pesquisas e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

ANEXOS:- Avulsos do Projeto nº 260, A, B,
C e D de 1 949.
Of. S.P.R.
Mens. 213/49 P.R.
Ante Projeto
E.M. da Comissão Elaboradora do Anteprojeto
Of. nº D , do Estado Maior das Forças Armadas.

MUNHOZ DA ROCHA
1º Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Senador Georgino Avelino,

Primeiro Secretário do Senado Federal.

(Item 46 - 1950)

53539

CABO SUBMARINO

N.º .....

The Western Telegraph Company, Limited

FILIADA Á

Cable and Wireless Limited.

CARIMBO

THE WESTERN TELEGRAPH COMPANY, LIMITED
RIO DE JANEIRO
30 NOV. 1950
Rua do Ouvidor, 20 / 22
Rua da Candelaria, 18

CIRCUITO:	EMPREGADO:	HORA DO RECEBIMENTO:	

N. B. — As emprezas telegráficas não aceitam responsabilidade alguma por motivo do serviço da telegrafia (Convenção Telegráfica Internacional)

A primeira linha deste telegrama contém as seguintes informações, na ordem indicada.

- Número do telegrama.
- Estação de procedencia.
- Número de palavras.
- Data original
- Hora da apresentação

EN223 SPAULO 45 30 1415 =

CTN = MILTON PRATES CAMARA DEPUTADOS

RIO =

TENHO HONRA PARTICIPAR V EXCIA

SOLICITANDO DAR CONHECIMENTO DEMAIS

MENBROS COMISSAO QUE CONSELHO UNIVERSITARIO

SUA ULTIMA SESSAO CONSIGNOU ATA SEU

AGRQDECIMENTO ALTA REFERENCIA V EXCIA E

DEMAIS ILUSTRAS DEPUTADOS OUVINDO

UNIVERSIDADE SPAULO SOBRE PROJETO 260 =

RESPEITOSAMENTE MIGUEL REALE REITOR *

AO VISTO DO TELEGRAMA CONHECIMENTO QUE AL
UNIVERSIDADE TENHO CONHECIMENTO QUE AL
CONG LOS DOS EXAMINADORES ESTÃO
PROCURANDO OUTER "PLOTAO" DOS SEUS
CLIENTES. PREVINE QUE EM CASO ALGUM
AUTORIZOU OU AUTORIZA OS SEUS ESTAFE-
TUSA ANUNCIAR DONATIVOS OU PRESENTES
SOB QUALQUER PRETEXTO.
SPAULO

COLL 260 *

CABO SUBMARINO

THE WESTERN TELEGRAPH COMPANY, LIMITED

FILIADA À

CABLE AND WIRELESS LIMITED.

AVISO IMPORTANTE

Para obter um serviço rápido e perfeito convém pedir aos correspondentes no estrangeiro que indiquem as seguintes vias telegráficas:

Telegrama apresentado em:	Indicar:
BÉLGICA	Via Belge Imperial
DINAMARCA	Via Svig Imperial
ESPANHA	Via Imperial
FRANÇA	Via Eastern
GRÃ BRETANHA	Via Imperial
HOLANDA	Via Imperial
NORUEGA	Via Imperial
PORTUGAL	Via Eastern
SUÉCIA	Via Imperial
SUISSA	Via Imperial
ESTADOS UNIDOS, MÉXICO, ARGENTINA, BOLIVIA, CHILE, PARAGUAI, PERÚ, URUGUAI	Via Western Union / Via Western

A INDICAÇÃO DESTAS VIAS NÃO ESTÁ SUJEITA A TAXA ALGUMA.

ESTAÇÕES DA COMPANHIA NO BRASIL:

Belém	Boulevard Cte. Castilhos França, 85/87 Tel. 4080 — Caixa Postal, 121
São Luiz	Avenida D. Pedro II, 190. Tel. 1420 — Caixa Postal, 28.
Fortaleza	Rua Floriano Peixoto, 130. Tel. 3575 — Caixa Postal, 20
Natal	Av. Duque de Caxias, 49. Tel. 1280 — Caixa Postal, 16.
Recife	Praça Arsenal de Marinha, 91. Tel. 9062/9083 — Caixa Postal, 120.
Maceió	Rua Sá e Albuquerque, 315. Jaraguá — Tel. 157 — Caixa Postal, 70.
Bahia	Rua Portugal, 23 Tel. 6050 — Caixa Postal, 109.
Vitória	Rua Jeronimo Monteiro, 316. Tel. 58 — Caixa Postal, 51.
Rio de Janeiro	Rua dos Ourives Alfandega/Candelária Tel. 23-8061 — Caixa Postal, 451
Santos	Largo Senador Vergueiro. Tel. 2-3144 — Caixa Postal, 36.
São Paulo	Rua 15 de Novembro, 245. Tel. 3-7141 — Caixa Postal, 1691.
Florianópolis	Rua João Pinto, 26. Tel. 1014 — Caixa Postal, 27.
Porto Alegre	Rua 7 de Setembro, 1138. Tel. 8130 — Caixa Postal, 821.
Rio Grande	Rua Andrade Neves, 94. Tel. 196 — Caixa Postal, 76

AGÊNCIAS:

João Pessoa	Sr. Arnaldo von Sohsten — Praça Antenor Navarro, 47 — Tel. 1485 — C. Postal, 54
Curitiba	Sr. Lauro Grein — Rua Vol. Pátria, 117 — Tel. 1762
Joinville	Sr. Horacio N. Oliveira — Rua 9 de Março, 585 — Tel. 4.5 — C. Postal, 4.

OUTRAS ESTAÇÕES E AGÊNCIAS NA AMÉRICA DO SUL:

Western Telegraph Co.:

URUGUAI	Montevidéo.
ARGENTINA	Buenos Aires e Rosario. Agencias: Bahia Blanca, Cordoba, La Plata, Rio Gallegos, San Nicolas e Tucuman.
PARAGUAI	Asunción (Agência).

West Coast of America Telegraph Co.:

CHILE	Santiago, Valparaiso, Antofagasta, Arica, Concepcion, Coquimbo, Coronel, Iquique, La Serena, Los Andes e Talcahuano. Agências: Magallanes e Valdivia.
BOLIVIA	La Paz.
PERÚ	Lima, Callao, Arequipa e Mollendo.

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
41

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

EXPORTAÇAO DE AREIAS MONAZÍTICAS

Para melhor entendimento da questão convem dividir a exposição que pretendo fazer em 5 grandes itens:

a) Legislação sobre lavra e exportação.

b) Contrôle exercido pelo Governo.

c) Contrôle Químico do material estratégico exportado

d) Reservas de monazita

e) Situação geral da monazita.

Legislação sobre lavra e exportação

Não ha no atual corpo de leis do País nenhuma provisão legal que faculte proibir a exportação da monazita. Poderia o Governo adquirir este material ou determinar que, aos preços vigentes no mercado internacional, fossem antes de mais nada satisfeitas as necessidades da indústria nacional para se exportar o excedente. Não vemos, porem, como proibir tal exportação, com o concomitante fechamento das minas legalmente concedidas, sem que uma lei especial o autorize.

Assim, as indagações gerais porque o Governo está permitindo a saida de areias monazíticas devem ser respondidas: não ha lei que faculte proibi-la. É evidente ser uma prerrogativa do Congresso estudar a questão e verificadas as conveniências do País, prover o Executivo de um corpo de leis que envolva desde o contingenciamento e proibição, até a desapropriação das minas existentes.

Contrôle exercido pelo Governo

Em virtude de uma antiga portaria da Mobilização Econômica, prorrogada automaticamente pelo decreto-lei n. 8 400 de ..... 28-12-45, que extinguiu tal órgão, tem sido possível ao Departamento Nacional da Produção Mineral apreciar os contratos de exportação de minerais, intervindo nos negócios e aprovando unicamente aqueles

cujos preços de alienação não importem em aviltamento dos bens primários minerais do País.

Diploma legal e real em relação à avaliação de minérios existe sòmente o relativo a quartzo,o qual foi instituido pelo decreto-lei n. 3076 de 26-2-41, ao crear uma taxa ad-valorem de 10%, com a consequente obrigação de avaliação oficial. O decreto-lei n. 6636 de 28-6-44 que extendeu o contrôle a todos os produtos minerais versa sòmente sobre certificado prévio ; mais adiante comentar-se-á esta lei.

Em relação aos outros minérios,ora os contratos mencionam a necessidade de análise e amostragem oficiais, ora o Departamento aceita a de outra instituição oficial ou particular.

O contrôle da exportação se faz com certo êxito nos minérios do Nordeste, atravez do Gabinete de Campina Grande, o qual emite os certificados de peso e análise, certificados esses que servem de base à quasi totalidades dos negócios para aquela zona. A situação no Sul não é tão boa.

Devo esclarecer, porém, que a Fiscalização Bancária não autoriza nenhuma exportação sem o visto do Departamento. Assim se ha, como tudo faz crer, diligência por parte das autoridades portuárias, é muito difícil o contrabando de minerais ou saidas irregulares em grande escala.

Evidentemente, fala-se da probabilidade e não de impossibilidade, pois,apezar da severidade de qualquer regime fiscal, é sempre possível burla-lo. A burla, porém, no setor de minerais não deve ser cousa de monta.

Em relação à monazita, além da apreciação do Departamento está ela por determinação do Exmº Sr.Presidente da República e proposta do " Conselho de Segurança Nacional, atribuida inteiramente a esse órgão, cuja opinação é conclusiva.

Diz uma exposição aprovada pelo Sr. Presidente da República e transmitida , textualmente, no item 8: "Enquanto não vigorar legislação apropriada , subordinar a exportação desses minerais à pré-

prévia autorização do Conselho de Segurança Nacional."

É o que tem feito religiosamente o Departamento, enviando cada pedido de exportação à consideração prévia daquele egrégio Conselho. Salvo uma pequena questão de detalhe no preço de um lote, devo frisar, porem, que, embora a responsabilidade administrativa de todas as resoluções de exportação sobre monazita caiba ao Conselho de Segurança Nacional, atravez de sua Comissão de Fiscalização e Aproveitamento de Minerais Estratégicos, está o Departamento Nacional da Produção Mineral plenamente solidário com as mesmas, pois nelas não foram esquecidos os interesses do país.

Para apreciação da mecânica do contrôle passo às mãos dos Senhores Deputados um processo típico de liberação de exportação da monazita.

Contrôle químico do material estratégico exportado.

Embora não execute o Departamento análise dos diferentes minerais exportados, ~não deixa porem de o fazer para os chamados minerais estratégicos; assim é que a tantalita, a scheelita, o berilo , a monazita e a cassiterita são amostrados, ensacados, selados e analisados pelo Departamento Nacional da Produção Mineral como condição indispensável à sua exportação. Dessa forma , está o Governo ao par da quantidade e qualidade de todos os minerais desta categoria que foram exportados.

Pode o Departamento afirmar que as notícias de um suposto contrabando de urânio, disfarçado em exportação de cassiterita de São João del Rei para a Inglaterra são infundadas: foram 30 toneladas de cassiterita de S.J. del Rei típica, de 67% de estanho e na qual nem as análises espectrográficas, nem pesquisas rádio-ativas indicaram a presença de urânio.

É evidente que o contrôle de exportação deveria ser extendido a todos os minérios, inclusive ferro e manganês, mas para bem aplicar o decreto-lei 6636, de 28-6-44 é necessário sejam escutados os apelos das diversas administrações do Departamento Nacional da

Produção Mineral para fornecimento dos recursos necessários à criação de um rógão próprio. Foi imposta a obrigação, mas não se aparelhou o Departamento. Na reforma que se está estudando , pensa-se propor a instituição de uma Divisão de Economia Mineral, que tivesse no Setor de Comércio uma Secção de Controle de Exportação.

Reservas de Monazita.

Além das minas e jazidas de Espírito Santo descritas no relatório do Engº Resk Frayha,no boletim 83 da Divisão do Fomento da Produção Mineral,haareia monazítica na Bahia e no Estado do Rio de Janeiro, além de ocorrência de menor significação no sul de São Paulo e em S.J. del Rei. As reservas totais brasileiras não são bem conhecidas, mas o número de 50.000 toneladas do Engº Resk Frayha foi restrito ao Espírito Santo; não passa de uma estimativa, embora respeitável e não de dados diretos de campo.

Infelizmente, o Departamento ainda não conseguiu reforços nem restaurou o seu quadro de técnicos, apesar do apoio que lhe tem sido dispensado ultimamente pelo Governo da República, não tem sido fácil conseguir técnicos nacionais e estrangeiros. A sua organização é tambem defeituosa e o conjunto de leis e do regime administrativo parecemserem feitos especialmente para impedir o trabalho construtivo.

No entanto, com uma turma constituida de 5 ou 6 geólogos e engenheiros de minas, com alguma experiência e dotados dos recursos em pessoal e material necessários, será possível, dentro de 3 a 4 anos dar uma resposta mais satisfatória , à questão das reservas.

Deve-se salientar que, além da monazita existente nas areias de algumas praias, ocorre ela tambem em muitos sedimentos da chamada Série das Barreiras, fazendo parte do resíduo pesado.

É bem possível em alguns pontos da costa que a extração da monazita das barreiras possa ser exploração lucrativa, o que viria reforçar as reservas conhecidas.

Situação geral da Monazita

Em relação à conveniência de estabelecer um regime de contingenciamento e concessões de novas pesquisas de monazita, tenho o prazer de apresentar uma cópia do pronunciamento por mim feito ao Conselho Nacional de Minas e Metalurgia. Tendo em vista que a situação da monazita necessitava de um reexâme para adoção de medidas mais adequadas à situação corrente, S.Ex. o Sr. Ministro da Agricultura, Dr. Daniel de Carvalho dirigiu ao Sr. Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional em fevereiro deste ano, um aviso lembrando a necessidade de um estudo em conjunto. Esta exposição do Sr.Ministro levou a Comissão de Fiscalização e Aproveitamento de Minerais Estratégico a levantar a questão no Conselho Nacional de Minase e Metalurgia, por intermédio de seus membros conjuntos.

O resumo das ideias que apresentei nesta reunião é a que ora li a VV.Ex.Ex. minutos atrás.

Devido à determinação do Sr.Presidente da República, desde outubro de 1 946 , não tem sido dada nenhuma nova autorização de pesquisa e lavra para areia monazitica, medida sábia de prudência.

O aproveitamento e exportação de monazita vem sendo feitos em jazidas e minas já concedidas e cuja paralização não pode ser feita sem um diploma legal e as indenizações previstas na Constituição.

A minha opinião pessoal é de que o regime proposto por mim ao Conselho Nacional de Minase e Metalurgia seria mais sabio do que uma proibição de exportação, medida radical que viria quebrar a autoridade moral do Brasil para exigir máquinas, combustíveis e matérias primas de que tem necessidade.

Embora não seja um especialista da física nuclear e nem de longe queira contestar a possibilidade do emprego de tório como combustível nuclear, parece-me que o seu papel está sendo um tanto

super-estimado , em virtude da indiferença da Comissão de Energia Atômica dos Estados Unidos pela monazita; aquela Comissão não compra esta substância nem alí se dão prêmios pela sua descoberta.

Evidentemente esta minha asserção é profundamente discutível e sujeita a críticas, mas representa a convicção sincera do declarante, de modo que não sei se seria sábio, em nome de uma possibilidade no futuro, comprometer o acesso do Brasil a matérias primas e máquinas que lhes são imprescindíveis no presente. Uma política de conservação sim, uma política de proibição não.

Para qualquer uma delas, porem, é necessário que o Contresso arme o Executive de um diploma legal. Permito-me lembrar a V.V.Ex.E., porém, que não ha melhor negócio para um minerador do que ter a sua mina desapropriada. Será que o Tesouro Nacional está em condições de comprar uma esperança?

No entanto, se o Congresso Nacional apòs estudo detalhado da questão, escutar os especialistas, balancear os recursos do Erário, considerar os compromissos internacionais e as caracteristicas do comércio externo do Brasil e as necessidades de combustível nuclear e chegar à conclusão de que se deve adotar uma política mais severa, indo até a prohibição total, asseguro a V.V. Excias.que a atual administração do Departamento ou qualquer outra que se seguir, tomará esta resolução não só como expressão de soberania do Legislativo, como a acatará como demonstração de Sabedoria. Feita a luz em assunto tão intricado e tão grave, os representantes do Povo acertarão com o melhor caminho. Disso estou seguro.

Rio, em 23 de novembro de 1 949

Mário da Silva Pinto

Mário da Silva Pinto
Diretor Geral do D.N.P.M. -

mp/yg

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

SUGESTÕES AO CONSELHO NACIONAL DE MINAS E METALURGIA PARA CONTINCENCIAMENTO DA EXPORTAÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO DA MONAZITA.

1º) Até novos conhecimentos sobre as reservas de monazita no Brasil, a quantidade a ser lavrada não poderá exceder de. 3 000 toneladas anuais.

2º) A distribuição de quotas entre os vários minerador será feita de acordo com a média ponderada entre as reservas de s jazidas e as medias de suas produções no último triênio.

3º) A quantidade a ser exportada estará ligada a quot de industrialização crescente no País obedecendo ao seguinte esqu mas

1º ano..... 10% industrialização + 90 % exportação
2º ano.....20%
3º ano.....30%
4º ano.....40%
5º ano.....50%

4º) Das quantidades exportadas, deverão ser restituid ao Governo Brasileiro gratuitamente 1/3 do tório contido, em forma de sais de tório, relativamente puros.

5º) Será criada uma taxa de exportação para fiscaliza equivalente a 10% ad-valorem.

6º) Com o produto desta taxa e outros recursos, o Gov no adquirirá, a preços convenientes, os resíduos de tório da indus trialização de monazita no País.

7º) A industrialização da monazita deverá ser progres- sivamente completada, de modo a incluir no 5º ano a maioria da pro dução desta linha.

8º) O Governo dará favores à industrialização de mona ta, concedendo isenção de impostos e direitos e considerando as ma mas iniciativas como diretamente ligadas à segurança Nacional.

Em 11 de maio de 1 949

as) Mario da Silva Pinto

ycg

M O N A Z I T A

Q U A D R O G E R A L D A E X P O R T A Ç Ã O

1 9 4 8

AUTORIZADO PELO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL	SALDO DE 1947 - 100 Toneladas EM 1948 - 2350,1 Toneladas		T O T A L Autorizado	2450,1 Toneladas
E X P O R T A D A	COMPROVADO pela Amostragem e Documentação	1685,1 Toneladas	T O T A L Exportado	1681,1 Toneladas

1 9 4 9

AUTORIZADO PELO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL	SALDO DE 1948 - 765 Toneladas EM 1949 - 2510 Toneladas		T O T A L Autorizado	3275 Toneladas
E X P O R T A D A	COMPROVADO pela Amostragem e Documentação até 22/XI	2255 Toneladas	T O T A L Exportado até 22/XI	2255 Toneladas

CÂMARA DOS DEPUTADOS Exposição do Prof. Marcelo Dantas

Art.º 1º Centralização

Art 3º-

" # 4º- Enumeração dos minerais.

Art -? Controle do Gt. através do Conselho -

Controle exercido por entidade autárquica c/ 27 membros - Nenhuma Nação dá publicidade aos estudos que faz ou pretende fazer de assunto novo de interesse internacional -

Art. 178 - Conselho de Segurança Nacional

Artigos referentes a industrialização da energia nuclear — Impedem as pesquisas.

Nº 763

Em 23/novembro/1949.

Exmo. Sr. Deputado.MILTON PRATES.

Atendendo ao pedido constante da carta que me dirigiu V. Excia. em data de ôntem, apraz-me comunicar-lhe que providenciei o comparecimento do Coronel BERNARDINO CORRÊA DE MATTOS NETTO, Presidente da Comissão de Estúdo e Fiscalização de Mineráis Estratégicos, à reunião que realizará hoje a Comissão de Indústria e Comércio dessa Câmara, a fim de expor pontos de vista a respeito do projeto de criação do Conselho Nacional de Pesquisas.

Aproveito o ensejo para reiterar a V.Excia. os protestos de alta estima e aprêço.

João Valdetaro

General JOÃO VALDETARO DE AMORIM E MELLO
Secretário Geral do
Conselho de Segurança Nacional.

Respostas:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

a) Para obter uma fiscalização mais eficiente da exportação de minerais estratégicos será necessario aparelhar melhor o Departamento Nacional da Produção Mineral: engenheiros químicos amostradores, fiscais e postos de amostragem nos principais portos.

Um orçamento previo arrolou os recursos necessarios em perto de ~~de~~ oito milcontos de reis. O reforço ao orçamento do D.N.P.M. de 1945. Não é possivel separar a fiscalização do todo e urgio dos demais minerios.

b) já' ha iniciativas em marcha de industrialização da monazita, para separação dos seus de cerio e Torio; ha duas fabricas em S. Paulo, uma grande e outra pequena) e uma 3ª estuda a sua instalação em Vitória.

Parece, assim, não serem necessarias medidas especificas, e não serem ajudas de apoio geral às novas industrias.

Uma condição indispensavel deve ser a garantia de acesso às materias primas e a de compra ~~ou fixar~~ pelo preço de custo dos resíduos de Torio.

Mario da Silva Brito

23-XI-64

Perguntas feitas pelo Deputado Waldemar Pedro ao Sr. Ubaldo da Silva Pinto, Diretor da Produção Mineral do Min. da Agricultura -

— Quais as providencias de ordem tecnica ou de ordem financeira que seriam necessarias para que se realisasse uma fiscalisação eficiente de exportação de minerios de uranio e de tório?

— Quais as providencias de ordem tecnica ou financeira que permitiriam realizar no Brasil o tratamento quimico da monazita e a separação quimica de Tório (a ser retido no País como reserva potencial de combustivel atomico) e de Cério que poderia então ser exportado?

23-X-49

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art 1º — Objeto real do Projeto — { no q. se refere às pesquisas científicas; no que se refere aos trabalhos tecnológicos.

a) Como vai promover? não pode ser como simples intermediário de fornecedor de dinheiro para criação de órgãos de pesquisa.

b) Como vai estimular? amparando os investigadores existentes ou provocando

~~Número de membros~~ — ver também Art° 11

Art 2° - a) Por iniciativa própria, o que significa? Os próprios membros vão investigar?

b) - Quais as instituições que estão necessitadas que o conselho venceda por eles?

c) -

d)

Art° 2°. ~~H~~ 3° - Simples provocação administrativa?

Art° 3° - É função do Conselho?

- Número de membros.

- Foi suprimida 2ª parte do dispositivo, que dava, ao colegio 2º Rito de sucessão, demissão por ato do Presidente da República

- Os membros não podem ser pesquisadores — Profº José Leite Miranda

→ Criação de uma comissão de energia atomica, como medida de segurança que o Conselho de Pesq. não preenche.

Exposição do Prof. Oto Leonardo

Art. ~~2º~~ 3º - Contrario -

- A comissão de Fiscalização e controle dos minerios ~~atomicos~~ estrategicos, é gratuita -

- Conselho muito grande para exercer a função -

- Exportação de minerios estrategicos controla a preços mis.

Lote: 25
PL Nº 260/1949
56
Caixa: 171

PARECER

A Comissão de Finanças opina favoràvelmente ao projeto constante das conclusões do parecer do Relator.

Sala "Antônio Carlos", em 8 de dezembro de 1948. — *Souza Costa*, Presidente. — *Amaral Peixoto*, Relator. — *Wellington Brandão*. — *Israel Pinheiro*. — *Toledo Piza*. — *Tristão da Cunha*. — *Lauro Montenegro*. — *Luiz Vianna*. — *Segadas Vianna*. — *Deodoro de Mendonça*. — *Souza Leão*. — *Oscar Carneiro*. — *Aramis Ataíde*. — *Ponce de Arruda*. — *Agostinho Monteiro*. — *Aloysio de Castro*. — *Fernando Nobrega*.

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1948

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1949.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o projeto n. 260, de 1949, da Secretaria da Presidência da República a fim de que se digne de mandar ouvir, com a possivel urgência, essa douta Comissão de Segurança.

Atenciosas saudações.

Milton Prates

MILTON PRATES
Presidente daComissão de Indústria e Comércio.

Ao Exmo.. Sr. Dr. Arthur Bernardes.
D.Presidente da Comissão de Segurança.

M O N A Z I T A

Q U A D R O G E R A L D A E X P O R T A Ç Ã O

1 9 4 8

AUTORIZADO PELO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL	S A L D O DE 1947 - 100 Toneladas EM 1948 - 2350,1 Toneladas		T O T A L Autorizado	2450,1 Toneladas
E X P O R T A D A	COMPROVADO pela Amostragem e Documentação	1685,1 Toneladas	T O T A L Exportado	1681,1 Toneladas

1 9 4 9

AUTORIZADO PELO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL	S A L D O DE 1948 - 765 Toneladas EM 1949 - 2510 Toneladas		T O T A L Autorizado	3275 Toneladas
E X P O R T A D A	COMPROVADO pela Amostragem e Documentação até 22/XI	2255 Toneladas	T O T A L Exportado até 22/XI	2255 Toneladas

REPRODUÇÃO PROIBIDA AO PÚBLICO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Exposição de Vaz da Universidade de S. Paulo.

Finalidades

A a/ Por iniciativa propria

b/ Estimular em outros orgãos

c/ auxiliar formação de pesquizadores

d/ cooperar

e/ entrar em entendimento — afim de coordenar-lhes a atividade.

→ dirigismo cientifico.

B Falta. preocupação sobre o ~~Afeitos do~~ elemento humano:

; o investigador. Tempo integral

C Composição 27 membros. Dificuldade

conseguir 25 homens de ciencia.

D Substituir condenar por amparar.

Parecer da Comissão de Segurança Nal

A instituição de um Conselho Nacional de Pesquisas atende a um imperativo, indeclinável e urgente, da segurança nacional. Foi sob os reclamos da primeira guerra mundial que o Canadá o instituiu em 1916, logo seguido pela Inglaterra e outros Estados da Commonweth Britânica, bem como pelos Estados Unidos e vários outros Países.

Os Estados Germânicos desde antes da guerra de 1870 haviam organizado sistemáticamente as pesquisas científicas e tecnológicas e foi um dos mais assinalados serviços que Bismark prestou à Alemanha unificada, foi a criação dos grandiosos Institutos Imperador Guilherme, em Berlim, seguidos, mais tarde, pelo "Reichsanitalt", que com aqueles e as Universidades - os grandes viveiros de pesquisadores - colocaram a nação alemã distanciadamente à dianteira, nas investigações científicas. Infelizmente, a França só cuidou de organizar suas pesquisas depois da segunda guerra mundial.

É dispensável insistir nos resultados.

A França chegou a só possuir um técnico para cada dez alemães.

Os Estados Unidos, que hoje lideram o movimento científico e tecnológico no mundo, consideram inteiramente insuficientes as três centenas de milhares de homens de que dispõem, em condições de participar da pesquisa. Querem sempre mais e mais pesquisadores, como alavanca do seu parque industrial.

Ao findar a última guerra, o Diretor do celebrado O.S.R.D. (Office of Scientific Research and Development que teve a seu cargo a supervisão de tôdas as atividades científicas e técnicas relacionadas com as aplicações militares - Vaunevar Bush - escrevia em seu notável Relatório, "The Endles Frontier", em julho de 1945:

A instituição de um Conselho Nacional de Pesquisas atende a um imperativo, indeclinável e urgente, da segurança nacional. Foi sob os reclamos da primeira guerra mundial que o Canadá o instituiu em 1916, logo seguido pela Inglaterra e outros Estados da Commonweth Britânica, bem como pelos Estados Unidos e vários outros Países.

Os Estados Germânicos desde antes da guerra de 1870 haviam organizado sistemáticamente as pesquisas científicas e tecnológicas e foi um dos mais assinalados serviços que Bismark prestou à Alemanha unificada, foi a criação dos grandiosos Institutos Imperador Guilherme, em Berlim, seguidos, mais tarde, pelo "Reichsanitalt", que com aqueles e as Universidades - os grandes viveiros de pesquisadores - colocaram a nação alemã distanciadamente à dianteira, nas investigações científicas. Infelizmente, a França só cuidou de organizar suas pesquisas depois da segunda guerra mundial.

É dispensável insistir nos resultados.

A França chegou a só possuir um técnico para cada dez alemães.

Os Estados Unidos, que hoje lideram o movimento científico e tecnológico no mundo, consideram inteiramente insuficientes as três centenas de milhares de homens de que dispõem, em condições de participar da pesquisa. Querem sempre mais e mais pesquisadores, como alavanca do seu parque industrial.

Ao findar a última guerra, o Diretor do celebrado O.S.R.D. (Office of Scientific Research and Development) que teve a seu cargo a supervisão de tôdas as atividades científicas e técnicas relacionadas com as aplicações militares - Vaunevar Bush - escrevia em seu notável Relatório, "The Endles Frontier", em julho de 1945:

"Os Secretários da Guerra e da Marinha declara ram em carta conjunta à Academia Nacional de Ciências:

"Esta guerra evidencia três fatos de Suprema importância para a segurança nacional: (1) Novas e poderosas táticas de defesa e ataque são erigidas em tôrno de novas armas criadas pela pesquisa científica e de engenharia; (2) O elemento tempo consumido em elaborar estas armas e táticas pode ser decisivo; (3) A guerra é, cada vez mais, guerra total, na qual as fôrças armadas devem ser secundadas pela participação ativa de cada elemento da população civil".

Para assegurar permanente preparo, os cientistas pesquisadores da Nação devem ser chamados a continuar, em tempo de paz, a produzir substancial contribuição do gênero das que tão eficazmente realizaram durante a tensão da presente guerra".

Desenvolve detidamente Vannevar Bush a tese da imprescindível necessidade de prosseguir "na continuidade da pesquisa militar para salvaguardar a paz".

Outro ilustre personagem civil, John Steelnran, presidente de uma Comissão de homens eminentes, incumbido pelo Presidente Truman de estudar as medidas aconselháveis para incrementar a já colossal produção da pesquisa Norte Americana, escreveu no seu Relatório de 1947, que teve repercursão mundial".

"Uma geração que tenha testemunhado o terrível poder de destruição da bomba atômica... não precisa que lhe demonstrem as relações entre a Ciência e a preparação militar. Na guerra, o laboratório é a 1ª linha de defesa e o cientista o soldado indispensável."

Essas palavras, que traduzem de modo incisivo

"Os Secretários da Guerra e da Marinha declara ram em carta conjunta à Academia Nacional de Ciências:

"Esta guerra evidencia três fatos de Suprema importância para a segurança nacional: (1) Novas e poderosas táticas de defesa e ataque são erigidas em tôrno de novas armas criadas pela pesquisa científica e de engenharia; (2) O elemento tempo consumido em elaborar estas armas e táticas pode ser decisivo; (3) A guerra é, cada vez mais, guerra total, na qual as fôrças armadas devem ser secundadas pela participação ativa de cada elemento da população civil".

Para assegurar permanente preparo, os cientistas pesquisadores da Nação devem ser chamados a continuar, em tempo de paz, a produzir substancial contribuição do gênero das que tão eficazmente realizaram durante a tensão da presente guerra".

Desenvolve detidamente Vannevar Bush a tese da imprescindível necessidade de prosseguir "na continuidade da pesquisa militar para salvaguardar a paz".

Outro ilustre personagem civil, John Steelnran, presidente de uma Comissão de homens eminentes, incumbido pelo Presidente Truman de estudar as medidas aconselháveis para incrementar a já colossal produção da pesquisa Norte Americana, escreveu no seu Relatório de 1947, que teve repercursão mundial".

"Uma geração que tenha testemunhado o terrível poder de destruição da bomba atômica... não precisa que lhe demonstrem as relações entre a Ciência e a preparação militar. Na guerra, o laboratório é a 1ª linha de defesa e o cientista o soldado indispensável."

Essas palavras, que traduzem de modo incisivo

incisivo o pensamento claro e objetivo de uma Comissão de que fizeram parte nada menos de 5 Ministros de Estado - estão em perfeita harmonia com os conceitos firmados pelos Chefes dos Estados Maiores das Fôrças Armadas Norte Americanas, General Marshall, Almirante King e General Arnold, no Relatório conjunto apresentado ao Govêrno e publicado em 1947,

O Marechal Montgomery, atual comandante em chefe das Fôrças Armadas Ocidentais, em visita à França, declarou, em fins de agôsto de 1947, que

> "Tôdas as Nações que, neste momento, não fizeram pesquisas científicas, criação enormes dificuldades para o futuro".

O ilustre cabo de guerra inglês, expondo os cinco pontos sôbre os quais no seu entender assenta o poderio de uma Nação, enumerou, logo após a educação e o caráter nacional, uma boa organização para pesquisas técnicas e científicas. Em terceiro lugar, o potencial industrial, em 4º lugar, uma pequena fôrça permanente e em 5º o estado de preparação.

Mas adverte que "a ciência fêz tantos progressos que, no atual estado de cousas, alguma nação pode atacar imediatamente".

O General Chassim, em seu magnífico livro "Stratégie et bombe atomique", mostra que, a partir da Renascença, as guerras se caracterizaram por um desenvolvimento progressivo do armamento ofensivo e defensivo, compreendendo quatro fases:

1º - O período dos exércitos profissionais;

2º - O do levantamento em massa (Independência Americana; Revolução Francesa até 1914).

incisivo o pensamento claro e objetivo de uma Comissão de que fizeram parte nada menos de 5 Ministros de Estado - estão em perfeita harmonia com os conceitos firmados pelos Chefes dos Estados Maiores das Fôrças Armadas Norte Americanas, General Marshall, Almirante King e General Arnold, no Relatório conjunto apresentado ao Govêrno e publicado em 1947,

O Marechal Montgomery, atual comandante em chefe das Fôrças Armadas Ocidentais, em visita à França, declarou, em fins de agôsto de 1947, que

> "Tôdas as Nações que, neste momento, não fizeram pesquisas científicas, criação enormes dificuldades para o futuro".

O ilustre cabo de guerra inglês, expondo os cinco pontos sôbre os quais no seu entender assenta o poderio de uma Nação, enumerou, logo após a educação e o caráter nacional, uma boa organização para pesquisas técnicas e científicas. Em terceiro lugar, o potencial industrial, em 4º lugar, uma pequena fôrça permanente e em 5º o estado de preparação.

Mas adverte que "a ciência fêz tantos progressos que, no atual estado de cousas, alguma nação pode atacar imediatamente".

O General Chassim, em seu magnífico livro "Stratégie et bombe atomique", mostra que, a partir da Renascença, as guerras se caracterizaram por um desenvolvimento progressivo do armamento ofensivo e defensivo, compreendendo quatro fases:

1º - O período dos exércitos profissionais;

2º - O do levantamento em massa (Independência Americana; Revolução Francesa até 1914).

3º - O das guerras de material (1914 a 1945).

4º - O das guerras de laboratório.

A 6 de agôsto de 1945, escreve o General Chas sim, "teve início uma era nova (a primeira bomba atômica, sôbre Hiroshima) a das guerras de sábios e de laboratórios".

Na realidade, os povos que se não aprestarem, precavidamente, para ocupar o seu lugar na liça, serão ultrapassados ou absorvidos.

Não pode haver hesitação nesta conjuntura crucial da evolução das nacionalidades.

A criação imediata do Conselho Nacional de Pesquisas é um passo decisivo para tirar o Brasil da situação deprimente de caudatário dos países que se avantajam na pesquisa científica e tecnológica. Não que lhe faltem homens de cultura e de visão patriótica. Têm-nos faltado organização e recursos adequados. É o de que urge prover a administração pública nesta ordem de cogitações básicas para o nosso futuro.

Não foi outro o pensamento que ditou a elaboração do projeto nº 164 de 1948, apresentado pela bancada paulista, sem distinção de partidos.

Dêsse projeto - por mais alevantados que sejam, como efetivamente o foram, os objetivos que o ditaram disse a Douta Comissão de Educação e Cultura, em parecer da autoria do ilustre Deputado Lopes Cançado: "Somos favoráveis à aprovação do projeto nº 164, de 1948, embora o consideremos apenas o início de uma política de aquisição científica, imposta pela realidade do mundo atual."

O projeto nº 260, de 1949, é, como está dito na justificação que o acompanha, um substitutivo que amplia e desenvolve o projeto anterior. Todo cabimento teve, pois, a incorporação dêste ao mais moderno, como foi explanado pe

3º - O das guerras de material (1914 a 1945).

4º - O das guerras de laboratório.

A 6 de agôsto de 1945, escreve o General Chas sim, "teve início uma era nova (a primeira bomba atômica, sôbre Hiroshima) a das guerras de sábios e de laboratórios".

Na realidade, os povos que se não aprestarem, precavidamente, para ocupar o seu lugar na liça, serão ultrapassados ou absorvidos.

Não pode haver hesitação nesta conjuntura crucial da evolução das nacionalidades.

A criação imediata do Conselho Nacional de Pesquisas é um passo decisivo para tirar o Brasil da situação deprimente de caudatário dos países que se avantajam na pesquisa científica e tecnológica. Não que lhe faltem homens de cultura e de visão patriótica. Têm-nos faltado organização e recursos adequados. É o de que urge prover a administração pública nesta ordem de cogitações básicas para o nosso futuro.

Não foi outro o pensamento que ditou a elaboração do projeto nº 164 de 1948, apresentado pela bancada paulista, sem distinção de partidos.

Dêsse projeto - por mais alevantados que sejam, como efetivamente o foram, os objetivos que o ditaram disse a Douta Comissão de Educação e Cultura, em parecer da autoria do ilustre Deputado Lopes Cançado: "Somos favoráveis à aprovação do projeto nº 164, de 1948, embora o consideremos apenas o início de uma política de aquisição científica, imposta pela realidade do mundo atual."

O projeto nº 260, de 1949, é, como está dito na justificação que o acompanha, um substitutivo que amplia e desenvolve o projeto anterior. Todo cabimento teve, pois, a incorporação dêste ao mais moderno, como foi explanado pe

pelo parecer do Sr. Baptista Pereira unânimente aprovado pe la Comissão de Constituição e Justiça.

Vem o projeto 260 credenciado por dois parece - res que lançam viva luz sôbre o seu mérito e aspectos es- senciais que lhe condicionaram a recomendação pelas Comis- sões de Cultura e de Justiça.

Seria dispensável insistir senão nos dispositi vos que mais diretamente se relacionam com a segurança na- cional.

Assim, devendo o Conselho de Pesquisas, ter o- portunidade de estudar assuntos dessa natureza, está pre- visto no art. 8º, § 2º, que serão considerados de caráter reservado os arquivos do Conselho e bem assim as sessões, salvo nos casos em que tal medida não se fizer necessária.

O art. 5º, letra b, cogita da presença perma- nente de um representante do Estado Maior das Fôrças Arma das, dentre os membros do Conselho.

O art. 12 sàbiamente prevê que, em caso de emergência, o Conselho poderá alterar a sua organização, "para melhor atender aos interêsses nacionais".

Êsse dispositivo encontra, aliás, simile na le gislação norte-americana, que regula o Conselho Nacional de Pesquisas.

O Art. 26 exclui da publicação os resultados das pesquisas que interessam à segurança nacional. O pa- rágrafo dêsse artigo dispõe que a divulgação de quaisquer assuntos referentes ao aproveitamento da energia atômica, "só será autorizada após consulta ao Estado Maior das Fôr- ças Armadas".

O art. 27 torna o pessoal a serviço do Conselho responsável pela observância do caráter sigiloso dos traba

pelo parecer do Sr. Baptista Pereira unânimente aprovado pe la Comissão de Constituição e Justiça.

Vem o projeto 260 credenciado por dois parece - res que lançam viva luz sôbre o seu mérito e aspectos es- senciais que lhe condicionaram a recomendação pelas Comis- sões de Cultura e de Justiça.

Seria dispensável insistir senão nos dispositi vos que mais diretamente se relacionam com a segurança na- cional.

Assim, devendo o Conselho de Pesquisas, ter o- portunidade de estudar assuntos dessa natureza, está pre- visto no art. 8º, § 2º, que serão considerados de caráter reservado os arquivos do Conselho e bem assim as sessões, salvo nos casos em que tal medida não se fizer necessária.

O art. 5º, letra b, cogita da presença perma- nente de um representante do Estado Maior das Fôrças Arma das, dentre os membros do Conselho.

O art. 12 sàbiamente prevê que, em caso de emergência, o Conselho poderá alterar a sua organização, "para melhor atender aos interêsses nacionais".

Êsse dispositivo encontra, aliás, simile na le gislação norte-americana, que regula o Conselho Nacional de Pesquisas.

O Art. 26 exclui da publicação os resultados das pesquisas que interessam à segurança nacional. O pa- rágrafo dêsse artigo dispõe que a divulgação de quaisquer assuntos referentes ao aproveitamento da energia atômica, "só será autorizada após consulta ao Estado Maior das Fôr- ças Armadas".

O art. 27 torna o pessoal a serviço do Conselho responsável pela observância do caráter sigiloso dos traba

trabalhos, quando ocorrer esta hipótese, e o parágrafo cogita da classificação da matéria sigilosa em reservada, confidencial e secreta, conforme o critério vigente em vários Ministérios.

Essas passagens bastam para evidenciar como, na elaboração do projeto 260, houve manifesto propósito de salvaguardar os interêsses da segurança nacional.

Medida de especial relevância é a constante do art.3º "Ficam sob contrôle do Estado, por intermédio do Conselho, tôdas as atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica".

Êsse é um imperativo de tal magnitude, que não hesitariamos em tornar mais amplo êsse dispositivo de forma a firmar o completo monopólio do Estado em tais atividades, o que, aliás, traduziria simplesmente a aplicação ao Brasil das disposições que, na hora presente, prevalecem no mundo inteiro.

Somos de opinião que êsse assunto mereça a atenção de outras Comissões.

O exame do projeto nº 260 revela que o Conselho, nos moldes em que está projetado, estará habilitado, se não lhe faltarem os necessários recursos, a cumprir as suas finalidades das quais a primeira é "promover investigações científicas e tecnológicas, por iniciativa própria ou em colaboração com outras instituições do país ou do estrangeiro" (Art. 2, letra a).

Quando julgar conveniente, o Conselho tomará a iniciativa de efetuar pesquisas e promoverá "a criação de laboratórios e institutos, não só na Capital Federal como em outras localidades do País, e que lhe ficarão subordinadas científica, técnica e administrativamente" (Art. §).

trabalhos, quando ocorrer esta hipótese, e o parágrafo cogita da classificação da matéria sigilosa em reservada, confidencial e secreta, conforme o critério vigente em vários Ministérios.

Essas passagens bastam para evidenciar como, na elaboração do projeto 260, houve manifesto propósito de salvaguardar os interêsses da segurança nacional.

Medida de especial relevância é a constante do art.3º "Ficam sob contrôle do Estado, por intermédio do Conselho, tôdas as atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica".

Êsse é um imperativo de tal magnitude, que não hesitariamos em tornar mais amplo êsse dispositivo de forma a firmar o completo monopólio do Estado em tais atividades, o que, aliás, traduziria simplesmente a aplicação ao Brasil das disposições que, na hora presente, prevalecem no mundo inteiro.

Somos de opinião que êsse assunto mereça a atenção de outras Comissões.

O exame do projeto nº 260 revela que o Conselho, nos moldes em que está projetado, estará habilitado, se não lhe faltarem os necessários recursos, a cumprir as suas finalidades das quais a primeira é "promover investigações científicas e tecnológicas, por iniciativa própria ou em colaboração com outras instituições do país ou do estrangeiro" (Art. 2, letra a).

Quando julgar conveniente, o Conselho tomará a iniciativa de efetuar pesquisas e promoverá "a criação de laboratórios e institutos, não só na Capital Federal como em outras localidades do País, e que lhe ficarão subordinadas científica, técnica e administrativamente" (Art. §).

Na realidade êste dispositivo interessa especialmente às pesquisas destinadas a refôrço da segurança nacional.

Nem sempre dessas pesquisas se poderiam incumbir institutos ou instalações existentes.

Não conviria aos interêsses da segurança nacional que o Conselho se apresentasse como investido de funções meramente supletivas. Mui acertadamente prevaleceu a organização mais ampla que lhe permite agir quer por meio das instituições, oficiais ou privadas, existentes, quer por meio daquelas que criar, por iniciativa própria.

De modo algum conviria, outrossim, à segurança nacional a protelação do advento do Conselho Nacional de Pesquisas. O fator tempo a que se refere a sábia advertência dos Chefes do Exército e da Marinha Norte-americana a que se reporta o trecho de Vannevar Bush, acima transcrito, é de primordial importância.

O parecer do Sr. Baptista Pereira reconhece, lùcidamente, que o projeto 260 não é o resultado de uma improvisação. Na realidade, resulta de amadurecido exame dos complexos problemas em jôgo.

Só poderia redundar em prejuízo para a Nação esperar por mais um ano para estudar a solução a ser adotada, quando essa solução se vem inculcando por si mesma desde há muito.

Aventada desde 1931 no seio da Academia Brasileira de Ciências, a idéia da criação do Conselho Nacional de Pesquisas se acha nitidamente expressa e em caráter oficial, no Relatório das atividades do Ministério da Agricultura, durante o período de 1934 a 1935, pelo eminente Sr. Odilon Braga, então titular daquela pasta.

Na Conferência das Secretarias da Agricultura,

Na realidade êste dispositivo interessa especialmente às pesquisas destinadas a refôrço da segurança nacional.

Nem sempre dessas pesquisas se poderiam incumbir institutos ou instalações existentes.

Não conviria aos interêsses da segurança nacional que o Conselho se apresentasse como investido de funções meramente supletivas. Mui acertadamente prevaleceu a organização mais ampla que lhe permite agir quer por meio das instituições, oficiais ou privadas, existentes, quer por meio daquelas que criar, por iniciativa própria.

De modo algum conviria, outrossim, à segurança nacional a protelação do advento do Conselho Nacional de Pesquisas. O fator tempo a que se refere a sábia advertência dos Chefes do Exército e da Marinha Norte-americana a que se reporta o trecho de Vannevar Bush, acima transcrito, é de primordial importância.

O parecer do Sr. Baptista Pereira reconhece, lùcidamente, que o projeto 260 não é o resultado de uma improvisação. Na realidade, resulta de amadurecido exame dos complexos problemas em jôgo.

Só poderia redundar em prejuízo para a Nação esperar por mais um ano para estudar a solução a ser adotada, quando essa solução se vem inculcando por si mesma desde há muito.

Aventada desde 1931 no seio da Academia Brasileira de Ciências, a idéia da criação do Conselho Nacional de Pesquisas se acha nitidamente expressa e em caráter oficial, no Relatório das atividades do Ministério da Agricultura, durante o período de 1934 a 1935, pelo eminente Sr. Odilon Braga, então titular daquela pasta.

Na Conferência das Secretarias da Agricultura,

Agricultura, realizada de 23 de julho a 7 de agôsto de 1936, nesta Capital, pugnou-se pela criação do Conselho Nacional de Pesquisas e Experimentação, "como uma das pedras sobre as quais a Conferência espera ser edificada a majestosa construção do Brasil econômico de amanhã".

Assim se exprimia, há treze anos, o Ministro Odilon Braga, acrescentando: "Vivemos na acelerada época do avião e do rádio, pelo que lícito não nos é esperar pelas novas gerações preparadas segundo os métodos hodiernos; temos que convocar a estudos rápidos e intensivos as gerações adultas já mobilizadas".

Essas palavras ainda mais se aplicam ao presente momento histórico; por estarmos de pleno acôrdo com o seu significado profundamente objetivo, é que não poderíamos aceitar a tese do ilustre deputado Alde Sampaio, segundo a qual seria ainda prematura a fundação de um Conselho Nacional de Pesquisas, como o vem preconizando os nossos meios culturais há dezoito anos, e o Ministro da Agricultura e Secretários da Agricultura de tôdas as unidades da federação desde há treze anos, relevando notar que a Delegação do Brasil junto às Nações Unidas vem clamando por essa medida desde 1946 e o Ministério das Relações Exteriores desde 1948, através do I.B.E.C., afora as tentativas do Instituto Nacional de Tecnologia, por intermédio do Ministério do Trabalho, sem esquecer também os esforços para criação, em S.Paulo, de um órgão da natureza de um Conselho de Pesquisas e que foi pleiteado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas daquela unidade da federação.

O que se inculca como consultando os interêsses nacionais é a aprovação do projeto 260, dentro do mais breve prazo possível, satisfazendo, assim, a solicitação contida na Mensagem Presidencial nº 213, *in fine*.

Agricultura, realizada de 23 de julho a 7 de agôsto de 1936, nesta Capital, pugnou-se pela criação do Conselho Nacional de Pesquisas e Experimentação, "como uma das pedras sobre as quais a Conferência espera ser edificada a majestosa construção do Brasil econômico de amanhã".

Assim se exprimia, há treze anos, o Ministro Odilon Braga, acrescentando: "Vivemos na acelerada época do avião e do rádio, pelo que lícito não nos é esperar pelas novas gerações preparadas segundo os métodos hodiernos; temos que convocar a estudos rápidos e intensivos as gerações adultas já mobilizadas".

Essas palavras ainda mais se aplicam ao presente momento histórico; por estarmos de pleno acôrdo com o seu significado profundamente objetivo, é que não poderíamos aceitar a tese do ilustre deputado Alde Sampaio, segundo a qual seria ainda prematura a fundação de um Conselho Nacional de Pesquisas, como o vem preconizando os nossos meios culturais há dezoito anos, e o Ministro da Agricultura e Secretários da Agricultura de tôdas as unidades da federação desde há treze anos, relevando notar que a Delegação do Brasil junto às Nações Unidas vem clamando por essa medida desde 1946 e o Ministério das Relações Exteriores desde 1948, através do I.B.E.C., afora as tentativas do Instituto Nacional de Tecnologia, por intermédio do Ministério do Trabalho, sem esquecer também os esforços para criação, em S.Paulo, de um órgão da natureza de um Conselho de Pesquisas e que foi pleiteado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas daquela unidade da federação.

O que se inculca como consultando os interêsses nacionais é a aprovação do projeto 260, dentro do mais breve prazo possível, satisfazendo, assim, a solicitação contida na Mensagem Presidencial nº 213, *in fine*.

Parece-nos que devem ser atendidas as sugestões contidas no parecer da Comissão de Cultura, e em particular a que diz respeito ao art. 5º, letra c, convindo não fixar rigidamente o número de membros do Conselho, pelas justas razões expostas pelo Sr. Lopes Cançado, no referido parecer.

Antes de encerrar estas considerações, recordemos a seguinte passagem do notável relatório Steelman, referido linhas acima:

> "Uma sadia política para a Ciência só pode ser instituída mediante a participação e o entendimento coletivo do pessoal civil e militar, dos dirigentes políticos e administrativos, bem como dos cientístas".

Esta sábia diretiva está sendo observada, de modo feliz e harmônico, na gênese do nosso Conselho Nacional de Pesquisas. Da elaboração de seu projeto participaram homens eminentes nos vários setores das atividades nacionais, interessadas na pesquisa científica e tecnológica ao lado de representantes do Estado Maior Geral e de outros militares. Por si sós, êsses nomes constituiriam um Estado Maior nos moldes inculcados pela Mensagem nº 213, e um sólido penhor do quilate do trabalho em aprêço e que de tamanho interêsse se reveste para a segurança nacional.

PARECER

Esta Comissão é, por tôdas as razões expostas, favorável à aprovação do projeto nº 260, de 1949.

Câmara dos Deputados 21 Out. 1949
Artur Bernardes - Pte
Rui Santos - Relator
Adelmar Rocha
Jofredo Teles Jr.
Bias Fortes
F. F. Lopes
Nogueira Falcão

Rocha Ribas
Freitas Diniz
Humberto Moura
Euvaldo Figueiredo

Parece-nos que devem ser atendidas as sugestões contidas no parecer da Comissão de Cultura, e em particular a que diz respeito ao art. 5º, letra c, convindo não fixar rìgidamente o número de membros do Conselho, pelas justas razões expostas pelo Sr. Lopes Cançado, no referido parecer.

Antes de encerrar estas considerações, recordemos a seguinte passagem do notável relatório Steelman, referido linhas acima:

> "Uma sadia política para a Ciência só pode ser instituída mediante a participação e o entendimento coletivo do pessoal civil e militar, dos dirigentes políticos e administrativos, bem como dos cientístas".

Esta sábia diretiva está sendo observada, de modo feliz e harmônico, na gênese do nosso Conselho Nacional de Pesquisas. Da elaboração de seu projeto participaram homens eminentes nos vários setores das atividades nacionais, interessadas na pesquisa científica e tecnológica ao lado de representantes do Estado Maior Geral e de outros militares. Por si sós, êsses nomes constituiriam um Estado Maior nos moldes inculcados pela Mensagem nº 213, e um sólido penhor do quilate do trabalho em aprêço e que de tamanho interêsse se reveste para a segurança nacional.

PARECER

Esta Comissão é, por tôdas as razões expostas, favorável à aprovação do projeto nº 260, de 1949.

Em 21-10-49

Artur Bernardes - Pte
Abelardo Mata - Relator
Ademar Rocha
Sofredo Teles Jr.
Bias Fortes
F. Flores
Nogueira Falcão
Rocha Ribas
Freitas Diniz
Humberto Moura

Fiquei vencido

SR .MUNHOZ DA ROCHA — *Setcretário) —Procede à leitura guinte.*

EXPEDIENTE

Ofícios:

Dois do Senhor 1.º Secretário do ado, de 20 do corrente, comuni- lo que àquela Casa do Congres- dotou e enviou à sanção os pro- de lei desta Câmara, dando redação ao artigo 3.º do De- -lei n.º 2.113, de 5 de abril de e abrindo, ao Poder Judiciário Tribunal Eleitoral do Maranhao crédito especial de Cr$ ..... 00,00 para pagamento da grati- ão de representação no período utubro a dezembro de 1947.

Inteirada.

is da Secretaria da Presidência República, de 20 do fluente, en- inhando as seguintes:

INFORMAÇÕES

eferência P.R. 18385-49 — Rio Janeiro, D. F. — Em 20 de ou- o de 1949.

celentíssimo Senhor Primeiro etário:

n resposta ao oficio de Vossa elência n.º 1.037, de 26 de julho no, transmito a Vossa Excelên- as inclusas informações prestadas Ministério da Fazenda que aten- mao Requerimento n. 211, d 1949, autoria do Senhor Deputado Coe- Rodrigues.

proveito a oportunidade para re- ar a Vossa Excelência os protes- da minha elevada estima e mui inta consideração. — *José Perei- Lira,* Secretário da Presidência da ública.

---

fício n.º 395 — Em 7 de outubro 1949.

xmo. Sr. Secretário da Presidên- da República.

e conformidade com o despacho Sr. Ministro, tenho a honra de ponder pela forma que se segue quesitos formulados pela Câmara Deputados no anexo ofício nú- o 1.037 de 26 de julho último:

º — Segundo informações pres- as pela Comissão Liquidante do partamento Nacional do Café, am-se em condições de ser apro- ados no serviço público, de acôr- com a Lei n.º 164 de 5 de dezem- de 1947, 3.107 ex-servidores da- le Departamento, sendo 2.296 fun- ários e 811 diaristas.

º — Na qualidade de ex-servidor aludida autarquia nenhuma no- ação foi feita até o momento.

º — O estudo já foi ultimado, co sido aprovado pelo Decreto nú- o 26.827, de 29 de junho do cor- te ano.

Sirvo-me da oportunidade para re- var a V. Ex.ª os protestos da mi- alta estima e distinta conside- ão. — *P. Ranieri Mazzilli,* Chefe Gabinete.

— A quem fez a requisição.

Ref. P R 17.079-49 — Rio de Ja- ro, D. F., em 20 de outubro de 9.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Se- ário

Em resposta ao ofício de Vossa Ex- ência n.º 862, de 4 de julho úl- no, tenho a honra de transmitir- as inclusas informações prestadas lo Ministério da Fazenda que aten- m ao Requerimento n.º 146 de 1949, autoria do Senhor Deputado Café lho.

Aproveito a oportunidade para re- var a Vossa Excelência os protes- da minha elevada estima e mui tinta consideração. — *José Pereira ra,* Secretário da Presidência da pública.

Ofício n.º 404 — Em 14 de outubro 1949.

Exmo. Sr. Secretário da Presidên- da República

Ao restituir a essa Secretaria o in- so processo em que a Mesa da Câmara dos Deputados, a fim de atender ao requerimento n.º 146, de 1949, do Sr. Deputado Café Filho, solicita informações sôbre a importação de automóveis de passeio, tipo luxo, mediante troca de café, comunico a V. Ex.ª, de ordem do Sr. Ministro, que êste Ministério desconhece a operação que serviu de objeto ao aludido requerimento.

O Departamento Nacional do Café e a Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil, ouvidos a respeito, esclarecem: o primeiro

"que nenhuma operação dêsse gênero foi examinada por êste Departamento nem por aqui transitou".

e a segunda

"que nada nos consta a respeito do assunto".

A proveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.ª os protestos da minha alta estima e distinta consideração. — *P. Ranieri Mizzilli,* Chefe do Gabinete.

— A quem fez a requisição.

Da mesma Secretaria, de 19 deste mês, enviando mensagem justificando o projeto criando o Quadro aos Serviços Auxiliares do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. — A' imprimir.

— Do Ministério da Marinha, de 21 do corrente, prestando as seguintes

INFORMAÇÕES

MINISTÉRIO DA MARINHA — Rio de Janeiro — N.º 1.995 — Em 21 de outubro de 1949.

Do: — Ministro da Marinha — Ao: Excelentíssimo Senhor 1.º Secretário da Câamara dos Deputados.

Assunto: — Horários de trabalho.

Referência: — Oficio n. 1.159, de 15 de agôsto de 1949, dessa Secretaria.

1. Tenho presente o Requerimento n. 263-1949, do Senhor Deputado Gurgel do Amaral, acêrca da diferença dos horários de trabalho observados nas diversas dependencias navais, no tocante aos encargos burocráticos.

2. Atendendo á solicitação contida naquele requerimento, tenho a honra de informar a Vossa Excelência que o assunto já foi objeto de exame de parte dêste Ministério, no sentido de conciliar as exigências do Decreto n. 26.299, de 31 de janeiro do corrente ano, com a necessidade de obter-se o devido rendimento dos trabalhos nos estabelecimentos industriais da Marinha, tais como o Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, Diretoria do Armamento e fábricas de material bélico, nos quais a desejada produção impõe a atividade coordenada e simultânea de todos os servidores.

3. A solução dêsse problema está dependendo do que foi decidido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República acêrca da Exposição de Motivos que, a respeito, a Sua Excelencia dirigiu em apôsto último.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração. — *Sylvio de Noronha,* Almirante de Esquadra, Ministro da Marinha.

— A' quem fêz a requisição.

— Do Tribunal Eleitoral do Piauí, pedindo a abertura de credito especial para pagamento de gratificação de representação aos seus membros. — A' Comissão de Finanças.

— Do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, convidando os membros da Câmara para a inauguração do retrato de Ruy Barbosa na sala de seus trabalhos, situada no Palácio da Justiça, 4.º andar, em 25 do corrente, às 15 horas, devendo falar na solenidade os srs. João Mangabeira e Nelson Carneiro. — Inteirada.

— Da Federação das Indústrias de São Paulo:

Enviando sugestões ao projeto n. 871, que dispõe sôbre incorporação dos abonos aos salários — À Comissão de Constituição e Justiça.

Fazendo considerações sôbre o projeto n. 497-49, que estabelece medidas de proteção ao trabalho do cego. — Inteirada.

— Da Sociedade Rural Brasileira, de São Paulo, transmitindo proposta contra a transferência da Escola Técnica de Aviação para os próprios estaduais onde está instalada a Escola Prática de Agricultura de Guaratinguetá. — Inteirada.

— Da Prefeitura Municipal de Mar de Espanha (Minas Gerais), enviando o relatório da aplicação dada à cóta sôbre o impôsto de renda, a que se refere o art. 15, paragrafo 4.º, da Constituição Federal. — À Comissão de Tomada de Contas.

— Da Câmara Municipal de Marilia (São Paulo), pedindo as providências legislativas cabíveis no sentido de impedir que o Ministério da Agricultura autorise aumento de preços nas tarifas de energia elétrica, por isso que tal autorização fere de frente a autonomia municipal. — Inteirada.

— Das Câmaras Municipais de Ipuã, São Joaquim da Barra e Bragança Paulista, pedindo a revogação das leis federais que atribuem à União os assuntos ligados ao fornecimento de energia elétrica. — Inteirada.

— Da Câmara Municipal de Santos, aplaudindo a apresentação do projeto que regula o direito de reunião. — Inteirada.

— Da Câmara Municipal de Catanduva, protestando contra publicações que atinjam o nome de Euclides da Cunha e sugerindo uma campanha de divulgação de sua obra. — Inteirada.

— Da Câmara Municipal de Cafelândia, pedindo modificação do parágrafo único da Lei Orgâânica dos Municípios, a fim de que seja reduzido para trinta o número de faltas justificadas dos vereadores. — Inteirada.

São lidos e vão a imprimir os seguintes

PROJETOS

N.º 428-A-1947

Determina providências para o estímulo da produção e do aproveitamento industrial da pirita de produção nacional; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça que o julgou constitucional, com votos em separado, dos Srs. Eduardo Duvivier e José Maria Crispim, parecer com substitutivo da Comissão de Indústria e Comércio, e pareceres das Comissões de Transportes e Comunicações e de Finanças e Comunicações e de Finanças favoráveis ao substitutivo da Comissão de Indústria e Comércio.

PROJETO N.º 428-1947, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam isentas de quaisquer impostos federais as atividades industriais e de comércio nacional, qualquer que seja a sua origem ou processo de obtenção, durante o período de 5 (cinco) anos, a contar do exercício de 1948.

Art. 2.º A Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, S. A., concederá empréstimos aos fabricantes de ácido sulfúrico, para adaptação da maquinaria à utilização da dirita nacional, como matéria prima, quantia não superior a 80% das despesas efetuadas para tal fim, devidamente comprovadas.

§ 1.º Os empréstimos referidos neste artigo serão concedidos a prazo não inferior a 10 anos e à taxa de juros idêntica à vigorante para operações consideradas de interêsses nacional.

§ 2.º A Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, S. A., fiscalizará a aplicação do valor dos empréstimos concedidos com base nesta lei.

Art. 3.º As tarifas de transporte ferroviário, marítimo e fluvial, aplicadas à pirita de produção nacional, em relação ao carvão mineral nacional.

Art. 4.º Revogam-se as disposiçõ em contrário.

Justificação

O objetivo dêste projeto é estimu a produção e aproveitamento da rita nacional. Êsse minério que ex te em grande quantidade no Bra nas jazidas de ferro, carvão, etc., po ser utilizado, com reais vantagens ec nômicas, na fabricação de ácido s fúrico.

A atual produção nacion., de áci sulfúrico depende, quase inteiramer da matéria prima estrangeira, enxo nativo, da qual importamos, anu mente, mais de 20.000 toneladas, n valor de cêrca de Cr$ 800 00 a to lada. Com a utilização do enxofre preço e o volume da produção ácido sulfúrico, no Brasil contin rão em níveis anti-econômicos. S mente nos libertando da importaç de enxofre poderemos produzir ác sulfúrico nas quantidades necessár para o abastecimento de nosso m cado interno.

Econòmicamente, uma das prin pais fontes da pirita é o carvão mi ral brasileiro, no qual se concen grande quantidade dêsse minério, c representa cêrca de 10% de tôd tonelagem de carvão extraída nas nas do Sul do país.

Além disso, com a separação da rita, conforme atestam os técnic melhora sensivelmente a qualidade carvão.

O aproveitamento da pirita, extr da da carvão mineral ou de out fontes, deve, sem dúvida, ser estim lado.

Até o presente, apenas uma fáb ca de ácido sulfúrico, a usina de quete, do Ministério da Guerra, u liza êsse minério como matéria p ma. Alegam os industriais entre tras coisas, que a adaptação do m quinário, para a substituição do xofre pela pirita, exige despesas vulto, para os limites de seus negóc Torna-se necessário que o Estado a de dirttamente, a indústria nacio para que êsses benefícios sejam cancados.

Tendo em vista os interêsses da e nomia nacional é que apresentamo presente projeto.

Sala das Sessões, em 8 de julho 1947. — *Diogenes Arruda. — Má cio Grabois. — João Amazonas — José Maria Crispim. — Ger Azevedo. — Gregorio Bezerra. Carlos Marighella.*

A Comissão Executiva, cumprin o disposto no art. 167, do Regime Interno, opina no sentido de que s julgado objeto de deliberação o p jeto apresentado pelo Sr. Diogen Arruda e outros, determinando p vidências para o estímulo da pro ção e do aproveitamento da pirita produção nacional.

Sala da Comissão Executiva, 9 julho de 1947. — *Samuel Duarte. Munhoz da Rocha. — Getulio Mo*

Parecer da Comissão de Const tuição e Justiça

I — O Projeto n.º 428, de 1947, autoria do deputado Diógenes Ar da, pretende isentar de quaisquer postos federais as atividades ind triais e de comércio interno, relati à exploração das variedades de pi nacional qualquer que seja a origem ou processo de obtenção, rante o período de cinco anos, a c tar do exercício de 1948

Há dois votos divergentes, um ilustre deputado Eduardo Duvivie outro do nobre deputado José C pim O primeiro, embora ressal do as praxes predominantes, legi tivas e administrativas filia-se rém à corrente que considera inco titucional tais isenções salvo casos do o favor anualmente Tamb repele o projeto, quanto a sua c veniência, para concluir pela inco titucionalidade e improcedência,

deceu a valiosa colaboração prestada pelo Senhor Barca Pellon, e suspende ua reunião, continuando em pauta o mesmo assunto.

E, para constar, eu, Gilda de Assis Republicano, Secretária, lavrei a presente ata, que, depois de lida, será assinada pelo Senhor Presidente.

Comissão de Segurança Nacional

16.ª REUNIÃO EM 21 DE OUTUBRO DE 1949

Sob a presidência do Sr. Deputado Arthur Bernardes, reuniu-se no dia 21 de outubro de 1949, às 15 horas, a Comissão de Segurança Nacional, presentes os Srs. Osório Tuiuti, Adelmar Rocha, Gofredo Teles, Bias Fortes, Fernando Flores, Humberto Moura, Euclides Figueiredo, Abelardo Mata, Rocha Ribas, Negreiros Falcão, Freitas Diniz e Coaraci Nunes.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, o Sr. Abelardo Mata, com a palavra, apresentou parecer — unânimemente aprovado pela Comissão — favorável ao projeto n.º 260-49, que eria o Conselho Nacional de Pesquisas. Salienta o Sr. Abelardo Mata, no seu parecer, as afinidades entre o Conselho Nacional de Pesquisas e a idéia da criação do Instituto Internacional da Hiléia Amazônia. E formula uma sugestão no sentido da criação de um Instituto Nacional da Amazônia, integrado no Conselho Nacional de Pesquisas.

O Sr. Arthur Bernardes, nessa altura dos trabalhos, passou a presidência da sessão ao Sr. Euclides Figueiredo, uma vez que iria prosseguir na discussão da Convenção Constitucional do Instituto Internacional da Hiléia Amazônica, respondendo ao voto em separado, de autoria do Sr. Adelmar Rocha.

Com a palavra, o relator contestou o referido voto, afirmando que o Instituto constituiria uma potência dentro do país e que o acôrdo não garantia plenamente a soberania brasileira. Declarou que tivera informação de haver o Itamarati entrado em entendimento com os países signatários do acôrdo, para a aprovação de modificações. Rebateu, ponto por ponto, os diversos aspectos do referido voto, esclarecendo a Comissão sôbre a entidade cuja objetiva metodizar e coordenar a pesquisa científica na região amazônica. Encerrou, finalmente, suas considerações, reafirmando seu ponto de vista contrário à aprovação da convenção constitutiva do Instituto Internacional da Hiléia Amazônica.

O Sr. Coaraci Nunes, com a palavra, destacou que lhe parecia unânime a opinião da Comissão no sentido de se criar o Instituto, desde que fosse o mesmo modificado, assim também pensando o Estado Maior das Fôrças Armadas. Entendia, assim, que deveria ser consultado o Itamarati sôbre a possibilidade da introdução de modificações. O Sr. Umberto Moura sugeriu a audiência da Comissão de Justiça, para opinar sôbre as alterações propostas pelo Sr. Adelmar Rocha em seu voto.

Depois de falarem diversos membros da Comissão sôbre o convênio, foi a matéria posta a votos, por sugestão do próprio relator, *sendo rejeitada*, decidindo-se ainda a sua remessa à Comissão de Justiça, com o objetivo de esclarecer a votação em plenário. Manifestaram-se a favor da Mensagem e contra, portanto, o parecer do relator, os Srs. Adelmar Rocha, Coaraci Nunes e Rocha Ribas. O Sr. Gofredo Teles, apresentando voto em separado, declarou qué votava com o relator, pelos motivos expostos em dois discursos que pronunciara sôbre o assunto.

O Sr. Presidente em exercício encerrou, às 19 horas, os trabalhos. Para constar, eu, Cárlos Tavares de Lyra, Secretário, lavrei a presente ata, que será assinada, pelo Sr. Presidente, depois de lida e aprovada.

Comissão Especial do Plano de Aproveitamento da Bacia do São Francisco

De ordem do Senhor Presidente, comunico que a Comissão Especial do Plano de Aproveitamento da Bacia do São Francisco reunir-se-á têrça-feira, dia 25 de outubro, às 16 horas, na sala do líder da Minoria. — *José Manoel Vinhaes*, Secretário.

Comissão de Inquérito sôbre Encampação das Estradas de Ferro Leopoldina, Great Western e Ilhéus-Conquista

ATA DA 3.ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 24 DE OUTUBRO DE 1949

Às 15 horas do dia 24 de outubro de 1949, na Sala Afrânio de Melo Franco, sob a presidência do Senhor Deputado Samuel Duarte, presentes os Senhores Deputados Freitas Castro, relator geral; Benício Fontenele, Costa Pôrto, Leão Sampaio, Raul Pila e Tristão da Cunha, realizou-se a 3.ª reunião ordinária da Comissão de Inquérito sôbre a encampação das Estradas de Ferro Great Western, Leopoldina e Ilheus — Conquista. Sua Excelência o Senhor Presidente levou ao conhecimento de seus pares ofício do Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas, n.º 322-GM, em que era oferecida colaboração da Comissão alí instituida com os mesmos objetivos. A Comissão resolveu agradecer e aceitar a aludida colaboração. O Senhor Deputado Freitas Castro, a quem foi distribuído o ofício do Senhor Ministro da Viação, solicitou lhe fôsse presente o "dossier" já existente, a fim de que, ulteriormente, possa ser convocada reunião para novas deliberações. E, para constar, eu, Cid Vellez, Secretário, lavrei esta ata, que será assinada pelo Senhor Presidente, depois de aprovada.

SESSÃO DE 25 DE OUTUBRO DE 1949

Oradores inscritos para o expediente

Jurandir Pires.
Daniel Faraco.
Glicério Alves.
José Augusto.
Adelmar Rocha.
Pereira da Silva.
Pedro Vergara.
Diniz Gonçalves.
João Mendes.
Jonas Correia.
Antônio Feliciano.
José Augusto.
Aramis Ataíde
Soares Filho.
Vivaldo Lima.
Eligabetho Carvalho.
Antônio Correia.
Gurgel do Amaral.
Dolor de Andrade.
Abelardo Mata.
Lery Santos.
Nobre Filho.
Fernando Teles.
Galeno Paranhos.
Osvaldo Studart.
Euclides Figueiredo.
Medeiros Neto.
José Alkmim.
Bayard Lima.
Getúlio Moura.
Bitencourt Azambuja.
Guarací Silveira.
Freitas Cavalcanti.
Caiado Godói.
Munhoz da Rocha.
Maciel de Castro.
Osório Tuiuti.
Benjamim Farah.
João Aguiar.
Heribaldo Vieira.
Leandro Maciel.
Moreira da Rocha.
Ferreira Lima.
Plínio Cavalcanti.
José Romero.
Coelho Rodrigues.
Pacheco de Oliveira.
Costa Neto.
Asdrubal Soares.
Alves Palma.
Mourão Vieira.
Edgar de Arruda.
Fernando Flores.
Jurací Magalhães.
Batista Pereira.
Leite Neto.
Brígido Tinoco.
Duque de Mesquita.
Manoel Anunciação
José Bonifácio.
Licurgo Leite.
Carlos Luz.
Wellington Brandão.
Afonso de Carvalho.
Mércio Teixeira.
Ezequiel Mendes.
Benício Fontenele.
Luiz Lago.
Alfredo Sá.
Bastos Tavares.
Euzébio Rocha.
Gomi Júnior.
Rui Almeida.
Pedroso Júnior.
Aluízio Ferreira.
Berto Condé.
Miguel Couto.
Melo Braga.
Raul Pilla.
Ataliba Nogueira.
Samuel Duarte.
Tavares d'Amaral.
Aureliano Leite.
Lino Machado.
Cesar Costa.
Alencar Araripe.
Nelson Carneiro.
Darcí Gross.
Campos Vergal.
Argemiro Fialho.
Vasconcelos Costa.
Antônio Maia.
João Cleofas.
José Leomil.
Lauro Lopes.
Toledo Piza.
Otacílio Costa
João Ursulo.
Vandoni de Barros.
José Armando.
Romeu Lourenção.
Lameira Bitencourt.
Emílio Carlos.
Alarico Pacheco.
Freitas Diniz.
Freitas e Castro.
Erasto Gaertner.
Epílogo de Campos.
Luiz Silveira.
João Botelho.
Lahir Tostes.
Costa Pôrto.
Romeu Fiori.
Paulo Nogueira.
Odilon Soares.
Sigefredo Pacheco.
Raul Medeiros.
Aliomar Baleeiro.
Cardoso de Melo Neto.
Oscar Carneiro.
Coarací Nunes.
Arruda Câmara.
Ponce de Arruda.
Segadas Viana.
Antônio Silva.
Luiz Carvalho.
Crepori Franco.
Negreiros Falcão.
Diógenes Magalhães.

SEGUNDA PARTE

Falaram na penúltima sessão:
Lino Machado — PR.
Benjamim Farah — PTB.
Fernando Nóbrega — UDN.
Falaram na última sessão:
Benício Fontenele — PTB.
Café Filho — PSP.

Oradores inscritos:
Coelho Rodrigues — UDN.
Pedroso Júnior — PTB.
Antônio Corrêa — UDN.
Benjamim Farah — PTB.
Mourão Vieira — UDN.
Vivaldo Lima — PTB.
Diógenes Magalhães — PSD
Crepori Franco — PTD
Rui Almeida — PTB.
Jonas Corrêa — PSP.
Medeiros Neto — PSD.
João Botelho — PST.

Caixa: 171
Lote: 25
PL Nº 260/1949
78

143.ª SESSÃO EM 2 DE OUTUBRO DE 19

PRESIDÊNCIA DOS SRS.: AUGUSTO, 1.º Vice-Pres CYRILLO JÚNIOR, PRESID MUNHOZ DA ROCHA, 1.º S TÁRIO.

Às 14 horas comparece Senhores:

Cyrillo Júnior
José Augusto
Munhoz da Rocha
Rui Santos
Pedroso Júnior

Amazonas:
Carvalho Leal
Manuel Anunciação
Pará:
Dionísio Bentes
João Botelho
Maranhão:
Alarico Pacheco
Piaui:
Antônio Correia
Coelho Rodrigues
Ceará:
Rio Grande do Norte:
Rio Grande do Norte:
Café Filho
Valfredo Gurgel
Paraíba:
João Agripino
Samuel Duarte
Pernambuco:
Agamemnon Magalhães
Ferreira Lima
Osvaldo Lima
Sergipe:
Leite Neto
Bahia:
Froes da Mota
Jurací Magalhães
Distrito Federal:
Hermes Lima
Rio de Janeiro:
Bastos Tavares
Brigido Tinoco
Carlos Pinto
Heitor Collet

Minas Gerais:
Alfredo Sá
Duque de Mesquita
Ezequiel Mendes
Leopoldo Maciel
Licurgo Leite
Milton Prates
Monteiro de Castro
Vasconcelos Costa
Wellington Brandão
São Paulo:
Alves Palma
Aureliano Leite
Maciel de Castro
Pereira de Souza
Plínio Barreto
Goiás:
Domingos Velasco
João D'Abreu
Mato Grosso:
Ponce de Arruda
Vandoni de Barros
Paraná:
Aramis Ataíde
Erasto Gaertner
Lauro Lopes
Pinheiro Machado
Santa Catarina:
Rogério Vieira
Rio Grande do Sul:
Darci Gross
Flores da Cunha
Freitas e Castro
Nicolau Vergueiro
Acre:
Castelo Branco (56)

O SR. PRESIDENTE — A de presença aclusa o compareci to de 56 Senhores Deputados.

Está aberta a sessão.

O SR. RUY SANTOS — (3.º *cretário, servindo de* 2.º) — *Pr à leitura da ata da sessão an dente, a qual é, sem observaçõe sinada.*

O SR. PRESIDENTE — Pas à leitura do expediente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

gm.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER SÔBRE O PROJETO Nº 260, DE 1949.

I - O projeto em aprêço, nº 260-1949, foi submetido à consideração do Congresso com a Mensagem 213-1949, de 12 de maio de 1949, da Presidência da República, e uma longa e fundamentada exposição de motivos da Comissão nomeada pelo Chefe do Govêrno, para elaborar o respectivo ante-projeto. Essa Comissão era constituida de 22 membros, incluindo figuras exponenciais da ciência e da tecnologia nacionais, além de personalidades representativas dos vários setores da administração interessados nos problemas em jôgo.

II - Já transitou pelas doutas Comissões de Educação e Cultura, Constituição e Justiça, Segurança Nacional e Indústria e Comércio, que, sem exceção, opinaram favoravelmente ao projeto. As 3 primeiras comissões que o estudaram - de Educação e Cultura, Constituição e Justiça e Segurança Nacional - aprovaram por unanimidade e integralmente o projéto original, sem emendas, aditivos ou modificações de qualquer espécie. Em brilhantes pareceres, os respectivos relatores, os ilustres Deputados Lopes Cançado, Batista Pereira e Abelardo Matta, salientaram a importância dos problemas em aprêço e as ponderosas razões que justificam a aprovação do projeto nº 260 - 1949. Não há, porisso, necessidade de aduzir outros argumentos sôbre o assunto, que já se acha suficientemente esclarecido. As colendas Comissões acima referidas não se limitaram a examinar o projeto sob os prismas de suas especialidades, isto é, sob os aspectos concernentes á constitucionalidade, segurança nacional e cultura. Foram além, apre-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ciando a fundo a matéria, entrando no seu mérito e iluminado vários e importantíssimos aspectos envolvidos.

III - A Comissão de Indústria e Comércio, opinou favoravelmente ao projeto 260-49, aprovando entretanto um substitutivo relatado pelo ilustre Deputado Alves Linhares. Depois de laborioso e profícuo exame do projeto original, essa douta Comissão sugeriu mais de trinta emendas que, entretanto, não modificaram a essência e a estrutura do documento encaminhado pelo Chefe do Governo.

IV - O projeto em aprêço implica em aumento de despeza, sendo previsto, de início, um crédito especial de 30 (trinta) milhões de cruzeiros para o exercício de 1950, afim de atender às atividades do Conselho Nacional de Pesquizas, inclusive despezas de instalação e organização de seus serviços. Em face do relevante objetivo do Conselho e sua importância para a segurança, cultura, economia e desenvolvimento do País, além do excepcional interêsse do assunto no atual momento histórico, somos de parecer que a Comissão de Finanças opine favoravelmente ao projeto 260, de 1949, aprovando o substitutivo proposto pela Comissão de Indústria e Comércio, com as emendas e dispositivo adiante apresentados.

Os brilhantes pareceres constantes do processo e a fundamentada exposição de motivos que acompanhou o projéto 260-1949, justificam plenamente o aumento de despeza com a criação desse importante órgão, dispensando outros argumentos, além das elevadas e patrioticas razões invocadas na Memsagem do Exmo. Snr. Presidente da República.

Sala da Comissão de Finanças, 11 de Dezembro de 1949

Juracy Magalhães

Juracy Magalhães, Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO -

- PROJETO Nº 260, DE 1949 -

Emendas aprovadas pela Comissão:

1a.) - O art. 1º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - É criado o Conselho Nacional de Pesquisas, que terá por finalidade promover e estimular o desenvolvimento da investigação científica e tecnológica, em qualquer dominio do conhecimento."

2a.) - Acrescente-se o seguinte parágrafo, com o numero 3:

"§ 3º - O Conselho será representado por seu Presidente em juizo e fóra dêle, ativa e passivamente."

3a.) - O parágrafo 3º passa a ser 4º, com a seguinte redação:

"§ 4º - A Academia Brasileira de Ciências é orgão consultivo do Conselho e ao pronunciamento do seu plenário recorrerá êste, quando o julgar conveniente."

4a.) - No art. 2º, letra b), na parte final, dê-se a seguinte redaçã

"..... remuneração de pessoal e "para" quaisquer outras providencias condizentes com os objetivos visados."

5a.) - No art. 2º, letra e), substitua-se o verbo "coordenar" por "articular".

6a.) - Suprima-se na letra g), do art. 2º. a expressão "a seu juizo".

7a.) - No art. 2º, 2º, acrescente-se depois de "dessas instituições - "em suas investigações científicas."

8a.) - Substitua-se o § 3º do art. 2º pelo seguinte:

"§ 3º - O Conselho promoverá, em cooperação com órgãos técnicos oficiais, a pesquisa e a prospecção das reservas existentes no País, de materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica."

9a.) - Acrescentem-se no art. 2º os seguintes parágrafos, com os números 5º e 6º

"§ 5º - É proibida a exportação, por qualquer fórma, de minerios que contenham uranio e tório."

"§ 6º - A exportação de minerio de berílio só poderá ser feita mediante autorização do Presidente da República,

não podendo exceder de 1/3 (um terço) da produção anual."

10a.) - No art. 5º, letra b), onde se diz "sete membros" diga-se "cinco membros" , suprimindo-se, em consequencia, os representantes do Departamento Administrativo do Serviço Público e do Conselho Nacional da Econômia.

11a.) - No art. 5º, letra c), reduza-se a representação de "dezoito membros" para "nove membros".

12a.) - O art. 7º terá a redação seguinte:

"Art. 7º - A Divisão Técnico-Científica ficará encarregada de elaborar os planos gerais de pesquisa, relacionados com os objetivos do Conselho e terá, a critério dêste, os setores necessários a atender ao desenvolvimento de suas atividades."

13a.) - No art. 10º, § 1º, onde se diz "oito sessões por mês" diga-se "quatro sessões por mês".

14a.) - Suprima-se o art. 12º.

15a.) - Substitua-se no final do art. 14 desde a palavra "efetivada" até "República" pelo seguinte:

".... efetuada depois de autorizada em Lei".

16a.) - No art. 16, letra i), substitua-se pelo seguinte:

"i) produto de créditos especiais abertos por Lei".

17a.) - No art. 17 substitua-se a palavra "fundo" por "buota".

18a.) - No Capítulo IV acrescentem-se as seguintes disposições:

"Art. - As despesas administrativas do Conselho, nelas incluindo-se os jetons de presença de que trata o art. 10º, não poderão exceder de oito(8) por cento do total das despesas anuais.

Parágrafo único - Não se incluem na limitação dêste artigo as despesas com os contrátos de pessoal técnico-científico ou com a suplementação de vencimentos de pesquisadores para efeito de tempo integral".

19a.) - Suprima-se o artigo 18.

20a.) - Acrescente-se o seguinte parágrafo no art. 19:

"Parágrafo único - A proposta de orçamento organizada pelo Conselho será submetida à aprovação do Presidente da República."

21a.) - O art. 23 passa a ter a seguinte redação:

"Art. - O Conselho poderá receber doações com ou sem finalidades determinadas".

22a.) - No art. 24, § 1º, onde se diz "de admissão, o regime de trabalho e de pagamento..." diga-se:

"... de admissão, o regime de trabalho, de tempo integral e de pagamento..."

23a.) - No art. 24, § 1º, no final, elimine-se a palavra "legais".

24a.) - Suprima-se o § 2º do art. 24 e acrescente-se o seguinte dispositivo:

" Art. A presente Lei será regulamentada dentro de sessenta (60) dias de sua publicação."

25a.) - Suprima-se o artigo 25.

26a.) - Suprima-se o artigo 28.

27a.) - O art. 29 terá a redação seguinte:

"Art. - Os interesses do Conselho Nacional de Pesquisas serão atendidos, em juizo, no Distrito Federal, por seu Consultor-Jurídico; e, nos Estados, pelo Procurador Seccional da República".

28a.) - Substitua-se o art. 30 pelo seguinte:

"Art. - Isentos de impostos e taxas os aparelhos, instrumentos, utensílios de laboratório, produtos químicos e quaisquer outros materiais que o Conselho importar para a execução dos seus serviços, o desembaraço alfandegário far-se-á mediante simples requisição ao chefe da repartição competente, acompanhada da prova de aquisição do material importado".

CÂMARA DOS DEPUTADOS

29a.) - O art. 33 passa a ter a seguinte redação:

"Art. - Para as atividades do Conselho no exercicio de 1950, inclusive despesas de instalação e organização dos seus serviços, é o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de trinta (30) milhões de cruzeiros".

Sala das Sessões da Comissão de Indústria e Comércio, em 9 de Dezembro de 1949.

Hoilton Pinto, Presidente

José Alves Linhares, Relator-designado.

_R_E_L_A_T_Ó_R_I_O_

I - O projeto em aprêço, nº 260-1949, foi submetido à consideração do Congresso com a Mensagem 213-1949, de 12 de maio de 1949, da Presidência da República, e uma longa e fundamentada exposição de motivos da Comissão nomeada pelo Chefe do Govêrno, para elaborar o respectivo ante-projeto. Essa Comissão era constituida de 22 membros, incluindo figuras exponenciais da ciência e da tecnologia nacionais, além de personalidades representativas dos vários setores da administração interessados nos problemas em jôgo.

II - Já transitou pelas doutas Comissões de Educação e Cultura, Constituição e Justiça, Segurança Nacional e Indústria e Comércio, que, sem exceção, opinaram favoravelmente ao projeto. As 3 primeiras comissões que o estudaram - de Educação e Cultura, Constituição e Justiça e Segurança Nacional - aprovaram por unanimidade e integralmente o projeto original, sem emendas, aditivos ou modificações de qualquer espécie.Em brilhantes pareceres, os respectivos relatores, os ilustres Deputados Lopes Cançado, Batista Pereira e Abelardo Matta, salientaram a importância dos problemas em aprêço e as ponderosas razões que justificam a aprovação do projeto nº 260 - 1949. Não há, porisso, necessidade de aduzir outros argumentos sôbre o assunto, que já se acha suficientemente esclarecido. As colendas Comissões acima referidas não se limitaram a examinar o projeto sob os prismas de suas especialidades, isto é, sob os aspectos concernentes à constitucionalidade, segurança nacional e cultura. Foram além, apreciando a fundo a matéria, entrando no seu mérito e iluminando vários e importantíssimos aspectos envolvidos.

III - A Comissão de Indústria e Comércio, opinou favoravelmente ao projeto 260-49, aprovando entretanto um substitutivo relatado pelo ilustre Deputado Alves Linhares. Depois de laborioso e profícuo exame do projeto original, essa douta Comissão sugeriu mais de trinta emendas que, entretanto, não modificaram a essência e a estrutura do documento encaminhado pelo Chefe do Govêrno.

IV - O projeto em aprêço implica em aumento de despeza, sendo previsto, de início, um crédito especial de 30 (trinta) milhões de cruzeiros para o exercício de 1950, a fim de atender às atividades do Conselho Nacional de Pesquizas, inclusive despezas de instalação e organização de seus serviços. Em face do relevante objetivo do Conselho e sua importância para a segurança, cultura, economia e desenvolvimento do País, além do excepcional interêsse do assunto no atual momento histórico, somos de parecer que a Comissão de Finanças opine favoravelmente ao projeto 260, de 1949, aprovando o substitutivo proposto pela Comissão de Indústria e Comércio.

Os brilhantes pareceres constantes do processo e a fundamentada exposição de motivos que acompanhou o projeto 260-1949, justifi - cam plenamente o aumento de despeza com a criação desse importante órgão, dispensando outros argumentos, além das elevadas e patrióticas razões invocadas na Mensagem do Exmo. Snr. Presidente da República.

Sala "Antonio Carlos", em de de 19

_____

JURACY MAGALHÃES - Relator

P A R E C E R

A 1ª Turma da Comissão de Finanças opina favoravelmente ao substitutivo da Comissão de Indústria e Comércio ao projeto 260, de 1949, nos termos do parecer do Relator.

Sala "Atonio Carlos", em de de 19

_____, Presidente

_____, Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS

ATA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 9 DE MAIO DE 1950

Aos nove dias do mês de maio de mil novecentos e cinquenta, às quinze e trinta horas, na sala "Antônio Carlos", reune-se a Comissão de Finanças sob a presidência do Senhor Horácio Lafer , presentes os Senhores Agostinho Monteiro, Café Filho, Dioclécio Duarte, Fernando Nóbrega, Israel Pinheiro, João Cleofas, Jurandyr Pires, Lauro Lopes, Leite Neto, Mário Brant, Orlando Brasil, Ponce de Arruda, Raul Barbosa, Segadas Viana, Toledo Piza e Duque de Meq quita, substituto permanente da representação do P.S.D., tendo deixado de comparecer os Senhores Souza Costa, Aloisio de Castro, Amaral Peixoto, Antônio Mafra, José Bonifácio, Juracy Magalhães, Luís Viana e Oswaldo Lima. E' lida e sem observações aprovada a ata da reunião anterior. São lidos, discutidos e aprovados os seguintes pareceres: do Senhor Aloisio de Castro , favorável ao projeto nº 824/48, - dispõe sôbre a inclusão, na classe I da carreira de Técnico de Laboratório, dos Microscopistas do extinto Serviço do Saneamento Rural do Ministério da Justiça; do Senhor Café Filho, favorável com substitutivo, ao projeto nº 56/50, - retifica a Lei nº 835/49 , que concedeu pensão à viúva e filho do engenheiro Raul Ribeiro da Silva; do Senhor Fernando Nóbrega, favorável ao projeto nº 819/49, - autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, do crédito especial de Cr$ 554 495,80, para ocorrer as despesas com o fornecimento de notas de papel moeda; do Senhor Israel Pinheiro contrário à emenda do Senado Federal ao Projeto nº 458/B/49, - concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, para materiais destinados à Companhia Cimento Portland Itau; do Senhor José Bonifácio , favorável com projeto, ao ofício nº 2/50 do Superior Tribunal Militar, - solicita abertura de crédito especial de Cr$ 45 500,00 para atender ao pagamento de 25% de acréscimo nos vencimentos do Sr. Dr. Francisco Anselmo Chagas, Auditor da Justiça Militar, concedido por Decreto nº

12/12/49; do Senhor Juracy Magalhães, favorável ao projeto nº 260 49, - Cria o Conselho Nacional de Pesquisas e dá outras providências; do Senhor Jurandir Pires, favorável com substitutivo, aos projetos ns. 1088/49, 1096/49, 1097/49, 1098/49, 1099/49, 1100/49, 1113/49, 1114/49, 1115/49, 1116/49, 1122/49, 1123/49, 1138/49, 1168/49, 1169/49, 1174/50, 1175/49, 1201/50, 1202/50, 1204/50, 1205/50, 1211 de 50, 1215/50, 1216/50, 1217/50, 1218/50, 1219/50, 1220/50, 1229/ 50, 1233/50, 1235/50, 1237/50, 1241/50, 1242/50 e 1243/50, - gratificação de magistério; do Senhor Ponce de Arruda, favorável, com substitutivo, ao projeto nº 1 325/50, concede isenção de direitos de importação para o material destinado à Companhia Fôrça e Luz de Monte Carmelo S.A., em Minas Gerais; favorável ao projeto nº 1 032 49, - autoriza a abertura, pelo Ministério das Relações Exteriores do crédito especial de Cr$ 93 600,00, para atender ao pagamento da contribuição do Brasil ao Instituto Panamericano de Geografia e História; do Senhor Raul Barbosa, contrário ao projeto nº 210/49, - considera, para efeito de tributação, como integrante do capital das emprêsas os recursos aplicados em inversões; favorável à emenda ao projeto nº 1 136/49 , - fixa os subsídios e a representação do Presidente da República e subsídios do vice-Presidente da República para o período de 1951 a 1956. E' assinada a redação do vencido do projeto nº 658/49, que cria agência de Correio em localidade do Estado de Mato Grosso. O Senhor Presidente defere os requerimentos, que se seguem: do Senhor Jurandir Pires, pedindo sejam ouvidos os Ministérios da Agricultura e Fazenda sôbre a solicitação da Mineração Geral do Brasil Ltda (P. 944/49), requerendo isenção de direito de importação para material destinado à Usina de Mogi das Cruzes; do Senhor José Bonifácio , solicitando audiência da Comissão de Justiça para o Of. nº 71/50, do Tribunal Eleitoral do Ceará, pedindo a abertura de crédito suplementar de Cr$ 9 000,00, para pagamento de diferença de despesas com aluguel. E' dada vista aos Senhores Dioclécio Duarte, Café Filho e Jurandir Pires dos

projetos ns. 860/49, - dispõe sôbre a estrutura e a remuneração da carreira de Diplomata; 700/49, - estende à Estrada de Ferro Noroeste do Brasil os benefícios deferidos pela Lei nº 272/48 e 871/47, - assegura o financiamento, a longo prazo, dos serviços públicos municipais e estabelece outras providências para o mesmo fim.

As dezoito horas o Senhor Presidente levanta os trabalhos e, para constar, eu , Maria Gertrudes da Luiz Reis, Oficial Legislativo, Secretário, lavro a presente ata.

HORACIO LAFER
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C4-9

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 260/C-1949

Redação para discussão suplementar do projeto nº 260/B-49, que cria o Conselho Nacional de Pesquisas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DOS FINS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISAS

Art. 1.º E' criado o Conselho Nacional de Pesquisas, que terá por finalidade promover e estimular o desenvolvimento da investigação científica e tecnológica, em qualquer domínio do conhecimento.

§ 1.º O Conselho é pessoa jurídica subordinada direta e imediatamente ao Presidente da República, terá sede na Capital Federal e gozará de autonomia técnico-científica, administrativa e financeira nos têrmos da presente lei.

§ 2.º Sempre que necessário o Conselho entrará em entendimento direto com as autoridades federais estaduais e municipais, bem como com entidades públicas e subvencionadas, a fim de obter o seu apôio e cooperação.

§ 3.º O Conselho será representado por seu Presidente em juizo e fora dêle, ativa e passivamente.

§ 4.º A Academia Brasileira de Ciências é órgão consultivo do Conselho e ao pronunciamento do seu plenário recorrerá êste, quando o julgar conveniente.

Art. 2.º Compete precipuamente ao Conselho:

a) Promover investigações científicas e tecnológicas, por iniciativa própria ou em colaboração com outras instituições do País e do exterior.

b) Estimular a realização de pesquisas científicas ou teconológicas em outras instituições oficiais ou particulares, concedendo-lhes os recursos necessários sob a forma de auxílios especiais, para aquisição de material, contrato e remuneração de pessoal e para quaisquer outras providências condizentes com os objetivos visados;

c) Auxiliar a formação e o aperfeiçoamento de pesquisadores e técnicos organizando ou cooperando na organização de cursos especializados, sob a orientação de professôres nacionais ou estrangeiros concedendo bolsas de estudo ou de pesquisa e promovendo estágios em instituições técnico-científicas e em estabelecimentos industriais no País, ou no exterior;

d) Cooperar com as universidades e os institutos de ensino superior no desenvolvimento da pesquisa científica e na formação de pesquisadores.

e) Entrar em entendimento com as instituições que desenvolvem pesquisas, a fim de articular-lhes as atividades para melhor aproveitamento de esforços e recursos.

f) Manter-se em relação com instituições nacionais e estrangeiras para intercâmbio de documentação técnico-científica e participação nas reuniões e congressos promovidos no País e no exterior, para estudo de temas de interêsse comum.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AMDS 82

C 4-10 2

g) Emitir pareceres e prestar informações sôbre assuntos pertinentes às suas atividades e que sejam solicitados por órgão oficial;

h) Sugerir aos poderes competentes quaisquer providências que considere necessárias à realização de seus objetivos.

§ 1.º Para cada exercício financeiro, o Conselho estabelecerá um plano básico de trabalho e proverá, para sua execução a discriminação dos recursos necessários.

§ 2.º Nos casos previstos nas alíneas *b*, *c* e *d* dêste artigo, o Conselho acompanhará a realização das correspondentes atividades a cargo das instituições a que conceder auxílio financeiro, sem que isso, no entanto, importe em interferência nas questões internas dessas instituições, em suas investigaçes científicas.

§ 3º O Conselho incentivará, em cooperação com órgãos técnicos oficiais, a pesquisa e a prospecção das reservas existentes no País, de materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica.

§ 4.º Para efeito desta Lei serão considerados materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica os minérios de urânio, tório, cádmio, lítio, berilo e boro, e os produtos resultantes de seu tratamento, bem como a grafita e outros materiais discriminados pelo Conselho.

ART. 3º — É proibida a exportação, por qualquer forma, de urânio e tório e seus compostos e minérios, salvo de govêrno para govêrno ouvidos os órgãos competentes.

§ 1º — A exportação de minério de berilo só poderá ser feita mediante autorização expressa do Presidente da República, após a audiência dos órgãos especializados competentes.

§ 2º — A infração do dispôsto neste artigo constitui o crime previsto no Decreto-lei n. 431, de 18 de maio de 1938, art. 3.º, n.º 18, e sujeita o infrator à pena de 2 a 4 anos de reclusão, sem prejuizo de outras penalidades em que possa incorrer".

ART. 4º **Ficam sob contrôle do Estado, por intermédio do Conselho, tôdas as atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica.**

"§ 1.º — Compete privativamente ao Presidente da República orientar a política geral da energia atômica em todas as suas fases e aspectos.

§ 2.º — Compete ao Conselho Nacional de Pesquisas a adoção de tôdas as medidas que se fizerem necessárias à investigação e à industrialização da energia atômica e de suas aplicações, inclusive aquisição, transporte, guarda e transformação das respectivas matérias primas para êsses fins.

§ 3.º — O Poder Executivo adotará as providências que julgar necessárias para promover e estimular a instalação no país, das industrias destinadas ao tratamento dos minérios, referidos no § 4.º do art. 2.º e em particular a produção de urânio e tório e seus compostos, bem como de quaisquer materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica".

CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

C 4 - 11

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

ART. 5º O Conselho Nacional de Pesquisas terá a seguinte organização:

a) Conselho Deliberativo;
b) Divisão Técnico-Científica;
c) Divisão Administrativa.

ART. 6º O Conselho Deliberativo, órgão soberano de orientação das atividades do Conselho Nacional de Pesquisas, será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros:

a) Dois membros de livre escolha do Presidente da República e que exercerão, respectivamente, as funções em comissão de Presidente e Vice-Presidente do Conselho;

b) cinco membros escolhidos pelo Govêrno como representantes, respectivamente, dos Ministérios da Agricultura, da Educação e Saúde, das Relações Exteriores e do Trabalho, Indústria e Comercio e do Estado Maior das Fôrças Armados; e

c) nove membros, no mínimo, a dezoito, no máximo, representando um dêles a Academia Brasileira de Ciências, dois outros, respectivamente, o órgão representativo das indústrias e o da administração pública, escolhidos os demais dentre homens de ciência, professôres, pesquisadores ou profissionais técnicos pertencentes a Universidades, escolas superiores, instituições científicas, tecnológicas e de alta cultura, civis ou militares, e que se recomendem pelo notório saber, reconhecida idoneidade moral e devotamento aos interêsses do país".

§ 1.º Os membros do Conselho terão a escolha confirmada por Decreto exercerão mandato por três anos, que poderá ser renovado, e suas funções serão consideradas de alta relevância.

§ 2.º A renovação e o preenchimento de vaga dos membros a que se referem as alíneas *a* e *b* ficam a critério do Govêrno.

§ 3.º No caso da representação prevista na alínea *c*, far-se-á nos dois primeiros anos, contados da data da instalação do Conselho, a renovação de um têrço dos membros, determinando-se, mediante prévio sorteio, os que devam ser substituídos.

§ 4.º Para efeito da renovação ou de preenchimento de vaga dos membros incluídos na citada alínea *c* organizará o Conselho uma lista, contendo os nomes das personalidades indicadas com especificação das instituições a que pertençam, com um número duplo do que deve renovar ou completar a representação.

§ 5º Para a constituição inicial do Conselho o Presidente da República escolherá livremente os membros a que se refere a alínea *c* do artigo 6º desta Lei".

ART. 7º O Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas exercerá a direção suprema de tôda a organização e será responsável pela execução das resoluções do Conselho Deliberativo.

§ 1.º Em seus impedimentos eventuais ou em sua falta, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente.

§ 2.º O Conselho terá um Consultor Jurídico e o Presidente, um ou mais Assistêntes, um dos quais será designado para exercer as funções de Secretário das sessões do Conselho Deliberativo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C 4-12

ART 8º A Divisão Técnico-Científica ficará encarregada de elaborar os planos gerais de pesquisa, relacionados com os objetivos do Conselho e terá, a critério dêste, os setores necessários a atender ao desenvolvimento de suas atividades.

§ 1.º A direção da Divisão Técnico-Científica será exercida por um Diretor-Geral e a de cada Setor por um Diretor de Pesquisa, de livre designação do Presidente, escolhidos, ou não, dentre os membros do Conselho, e sujeitos ao regime de tempo integral.

§ 2.º Cada Diretor poderá ter, como auxiliares, um ou mais Assistentes por êle indicados.

§ 3.º Para efeito da elaboração dos estudos e planos previstos neste artigo, poderá ainda o Conselho requisitar na forma da legislação em vigor, ou contratar pessoal científico e técnico especializado, nacional ou estrangeiro, de comprovada idoneidade, bem como instituir comissões consultivas de homens de ciência pura e aplicada.

ART 9º A Divisão Administrativa terá a seu cargo os serviços de Administração, Contabilidade e Documentação.

Paráágrafo único. A direção da Divisão Administrativa será exercida por um Diretor auxiliado por três Chefes de Setores, e servidores públicos requisitados na forma da legislação em vigor.

ART 10º Os serviços técnicos e administrativos do órgão central do Conselho serão instalados na Capital Federal, onde se realizarão, ordinàriamente, as sessões.

§ 1.º O Presidente do Conselho, poderá, entretanto, convocar sessões para serem realizadas em qualquer localidade do País.

§ 2.º Serão considerados de caráter reservado os arquivos do Conselho e, bem assim, normalmente, as sessões, salvo nos casos em que fôr deliberado de outra forma.

ART 11º Reunir-se-á o Conselho Deliberativo quando convocado pelo Presidente ou mediante requerimento subscrito, pelo menos, por um têrço dos seus membros.

§ 1.º: — Os membros do Conselho perceberão, por sessão a que comparecerem, uma gratificação de presença, até o máximo de 60 sessões por ano".

§ 2.º Ao Presidente e ao Vice-Presidente, caberá além disso, mensalmente, uma verba de representação.

§ 3.º Aos membros que não residirem em local onde se realizarão as sessões serão concedidas ajuda de custo e diárias para despesas de viagem e estadia.

§ 4.º Para os membros que sejam servidores públicos, civis ou militares, as reuniões do Conselho terão preferência sôbre suas funções ordinárias, sem prejuizo dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou pôsto efetivo.

ART 12º Para a realização de seu objetivos o Conselho é autorizado a promover (Nota: suprimida a expres-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C4-13

são "quando ujlgar oportuno") a criação e a organização de laboratórios ou Institutos não só na Capital Federal como em outras localidades do País, e que lhe ficarão subordinados científica, técnica e administrativamente.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO E DA SUA UTILIZAÇÃO

ART. 13º O Patrimônio do Conselho Nacional de Pesquisas será formado:

a) pelos bens e direitos que lhe forem doados ou por êle adquiridos:

b) pelos saldos de rendas próprias, ou de recursos orçamentários, quando transferidos para a conta patrimonial.

ART. 14º A aquisição de bens patrimoniais, por parte do Conselho independente da aprovação do Govêrno Federal, mas a alienação dêsses bens sòmente poderá ser efetuada depois de autorizada em Lei.

ART 15º Os bens e direitos pertencentes ao Conselho sòmente poderão ser utilizados para a realização de objetivos próprios à sua finalidade, na forma desta Lei, permitida, porém, a inversão de uns e de outros para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS E SUA APLICAÇÃO

ART. 16º Os recursos para manutenção e desenvolvimento dos serviços do Conselho Nacional de Pesquisas, conservação, renovação e ampliação de suas instalações serão provenientes de:

a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;

b) dotações, a título de subvenção, que lhe atribuirem Unidades da Federação e Municípios;

c) doações, legados e outras rendas que a êsse título, receber de pessoas físicas ou jurídicas;

d) renda da aplicação de bens patrimoniais;

e) retribuição de atividades remuneradas dos laboratórios e quaisquer outros serviços;

f) taxas e emolumentos;

g) receita eventual;

h) produto da venda de material inservível ou da alienação de elementos patrimoniais; e

i) produto de créditos especiais abertos por Lei.

ART. 17º A dotação correspondente a cada exercício financeiro constará do orçamento da União, com título próprio, destacada da cota nacional prevista no art. 169 da Constituição da República, para ser entregue ao Conselho sob a forma de auxílio em cotas semestrais antecipadas e que serão depositadas, para movimentação em conta corrente, em Instituição Oficial de Crédito.

§ 1.º O Conselho deliberará sôbre a distribuição dos recursos concedidos e examinará, para a devida comprovação as demonstrações das despesas efetuadas.

§ 2.º A movimentação de fundos será feita mediante a assinatura conjunta do Presidente e do Diretor da Divisão Administrativa.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

III
MORET.

6

C4-14

CAPÍTULO V

DO REGIME FINANCEIRO

Art. 18. O regime financeiro do Conselho Nacional de Pesquisas obedecerá aos seguintes preceitos:

a) o exercício financeiro coincidirá com o ano civil;

b) a proposta de orçamento será organizada pelo Conselho e justificada com a indicação dos planos de trabalho correspondentes;

~~viv- cmfp cmfp cmfp m m mmmmh~~

c) os saldos de cada exercício serão lançados no fundo patrimonial ou em fundos especiais, na conformidade do que, a respeito, deliberar o Conselho;

d) durante o exercício financeiro poderão ser abertos créditos adicionais, desde que as necessidades dos serviços o exijam e haja recursos disponíveis.

Parágrafo único. A proposta de orçamento organizada pelo Conselho submetida à aprovação do Presidente da República.

Art. 19. Para a realização de planos cuja execução possa exceder a um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente consignanado-se nos orçamentos seguintes as respectivas dotações.

Art. 20. A prestação global anual de contas ao Presidente da República será feita até o último dia útil de tevereiro, e constará, além de outros os seguintes elementos:

a) balanço patrimonial;
b) balanço econômico;
c) balanço financeiro;

d) quadro comparativo entre a receita estimada e a receita realizada; e

e) quadro comparativo entre a despesa fixada e a despesa realizada.

§ 1.º A prestação de contas referentes às dotações orçamentárias será apresentada ao Tribunal de Contas até o último dia útil de fevereiro, respeitando-se os assuntos sigilosos pelo Conselho.

§ 2.º Tambem até o último dia útil de fevereiro o Conselho apresentará seus balanços à Contadoria da República para que sejam publicados juntamente com os balanços gerais da União.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO NACIONAL DE PESQUISAS E OUTROS FUNDOS

Art. 21. Fica instituido um fundo nacional destinado a pesquisas científicas e tecnológicas, especialmente administrado e movimentado pelo Conselho.

Parágrafo único. Serão incorporados ao fundo de que trata êste artigo os créditos especialmente concedidos para êsse fim, os saldos de dotações orçamentárias e quaisquer outras rendas e receitas eventuais.

Art. 22. O Conselho poderá receber doações com ou sem finalidades determinadas.

Parágrafo único. À aplicação dêsses recursos será estabelecida em regulamentação própria.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. O Conselho organizará seu regimento interno no qual serão estabelecidas as normas gerais para desempenho de seus encargos e elaborará, para aprovação do Govêrno, o projeto de regulamentação da presente lei.

Parágrafo único. O regulamento disporá sôbre a estruturação das Divisões, Setores e demais órgãos previstos nesta Lei, sôbre os requisitos e condições para a concessão de auxílios destinados à realização de cursos

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C4-15

7

de pesquisas e, ainda, sôbre as formas de admissão.

O regime de trabalho de tempo integral e de pagamentos, as atribuições, vantagens deveres do pessoal, atendidas as seguintes disposições:

a) O Conselho praticará sob sua exclusiva responsabilidade todos os atos peculiáres ao seu funcionamento;

b) as condições gerais de requisição, designação, licenciamento, demissão e aposentadoria dos servidores públicos, lotados no Conselho, são as estabelecidas na legislação federal; e

c) o Conselho poderá admitir pessoal não caracterizado como permanente ou extranumerário, para a melhor consecução de suas finalidades.

Art. 24. Os trabalhos e os resultados das pesquisas realizadas por iniciativa ou sob o patrocínio do Conselho, excluidos os casos que interessem à segurança nacional, serão divulgados pela forma mais apropriada, trazendo expressa referência à contribuição do Conselho.

Parágrafo único. A divulgação de relatórios, memoriais e demais trabalhos referentes ao aproveitamento da energia atômica será autorizada após consulta do Estado Maior das Fôrças Armadas.

Art. 25. Qualquer pessoa a serviço do Conselho que, em virtude da função exercida ou de trabalho a seu cargo, tiver conhecimento de matéria julgada sigilosa responderá pela observância das disposições que, a respeito estão fixadas em lei

Parágrafo único. O caráter sigiloso, e sua classificação segundo a gradação reservado, condidencial e decreto quando ocorrer a hipótese, deverá constar, explicitamente, da resolução, ordem de serviço ou contrato a que se referir.

Art. 26 Os interêsses do Conselho Nacional de Pesquisas serão atendidos, em juízo, no Distrito Federal, por seu Consultor-jurídico, e, nos Estados, pelo Procurador Secional da República.

Art. 27. Isentos de impostos e taxas os aparelhos, instrumentos, utensílios de laboratório produtos químicos e quaisquer outros materias que o Conselho importar para a execução dos seus serviços, o desembaraço alfandegário far-se-á mediante simples requisição ao chefe da repartição competente, acompanhada da prova de aquisição do material importado.

Art. 28. O Conselho gozará de franquia postal telegráfica e radiotelegráfica nas redes oficiais ou nas que estejam obrigadas por qualquer forma a serviço oficial e gozara, das facilidades de transporte terrestre, marítimo, fluvial e aéreo concedidas a serviço público.

Art. 29. Anualmente, ate o último dia útil de fevereiro, o Presidente do Conselho apresentará ao Presidente da República relatório das atividades do mesmo Conselho no exercício anterior.

ART. 30. Para as atividades iniciais do Conselho, inclusive despesas de instalação e organização de seus serviços, é o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de 30 (trinta) milhões de cruzeiros.

E, ainda,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C4-16 8

Art. 31. A presente Lei será regulamentada dentro de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 32. A prsente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Economia, em 16 de Outubro de 1950.

~~A Comissão de Economia opina favoravelmente sobre o projeto.~~

~~Sala da Comissão de Economia~~

~~16 de Outubro de 1950~~

Milton Reis, Presidente

Hugo Carneiro

Eurico de Queiroz

Carlos Pinto

Diniz Gonçalves

Wellington Brandão

Galeno Paranhos

Daniel Faraco

Gomy Junior

Valdomiro de Barros

Monteiro de Castro

Benicio Fontenelle

Pereira Mendes

DOS DEPUTADOS

A imprimir
23-V-49

Projeto
nº 260-1949

~~LEI Nº~~ ~~DE~~ ~~DE~~ ~~DE 1949~~

Cria o Conselho Nacinnal de Pesquisas e dá outras providências.

(Do Poder Executivo)

~~Educação e cultura~~ ~~Constituição e Justiça~~
às Comissões de Segurança Nacional

O Congresso Nacional decreta:

CÂMARA dos DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
24 1949
PROTOCOLO GERAL
Nº. 1720

CAPÍTULO I

Dos fins e da competência do Conselho Nacional de Pesquisas.

Art. 1º - È criado o Conselho Nacional de Pesquisas, que terá por finalidade promover, estimular e coordenar o desenvolvimento da investigação científica e tecnológica, em qualquer domínio de conhecimentos, tendo em vista a elevação da cultura, o bem-estar humano e os reclamos da economia e da segurança do Brasil.

§ 1º - O Conselho é pessoa jurídica subordinada direta e imediatamente ao Presidente da República, terá sede na Capital Federal e gozará de autonomia técnico-científica, administrativa e fìnanceira nos têrmos da presente lei.

§ 2º - Sempre que necessário, o Conselho entrará em entendimento direto com as autoridades federais, estaduais e municipais, bem como com entidades públicas e subvencionadas, a fim de obter seu apoio e cooperação.

§ 3º - O Conselho considerará a Academia Brasileira de Ciências como seu órgão consultivo, recorrendo, quando julgar conveniente, ao pronunciamento do respectivo plenário.

Art. 2º- Compete precípuamente ao Conselho:

a) - promover investigações científicas e tecnológicas, por iniciativa própria ou em colaboração com outras instituições do país e do exterior;

b) - estimular a realização de pesquisas científicas ou tecnológicas em outras instituições, oficiais ou particulares, concedendo-lhes os recursos necessários, sob a forma de auxílios especiais, para aquisição de material, contrato e remuneração de pessoal e quaisquer outras providências condizentes com os objetivos visados;

c) - auxiliar a formação e o aperfeiçoamento de pesquisadores e técnicos, organizando ou cooperando na organização de cursos especializados, sob a orientação de professôres nacionais ou estrangeiros, concedendo bôlsas de estudo ou de pesquisa e promovendo estágios em institui̇ções técnico-científicas e em estabelecimentos industriais, no país, ou no exterior;

d) - cooperar com as universidades e os institutos de ensino superior no desenvolvimento da pesquisa científica e na formação de pesquisadores;

e) - entrar em entendimento com as instituições que desenvolvem pesquisas, a fim de coordenar-lhes as atividades para melhor aproveitamento de esforços e recursos;

f) - manter-se em relação com instituições nacionais e estrangeiras para intercâmbio de documentação técnico-científica e participação nas reuniões e congressos promovidos, no país e no exterior, para estudo de temas de interêsse comum;

g) - emitir pareceres e prestar informações, a seu juízo, sôbre assuntos pertinentes às suas atividades e que sejam solicitados por órgão oficial;

BARBOSA - 96 - C 19 3 -

h) - sugerir aos poderes competentes quaisquer providências que considere necessárias à realização de seus objetivos.

§ 1º - Para cada exercício financeiro, o Conselho estabelecerá um plano básico de trabalho e proverá, para sua execução, a discriminação dos recursos necessários.

§ 2º - Nos casos previstos nas alíneas b, c e d dêste artigo, o Conselho acompanhará a realização das correspondentes atividades a cargo das instituições a que conceder auxílio financeiro, sem que isso, no entanto, importe em interferência nas questões internas dessas instituições.

§ 3º - O Conselho dará atenção especial às investigações relacionadas com o aproveitamento da energia atômica, inclusive promovendo, em cooperação com órgãos técnicos oficiais, a pesquisa e a prospecção das reservas, existentes no País, de materiais apropriados a êsse fim, de forma a intensificar-lhes o tambamento e oportuna utilização.

§ 4º - Para efeito desta Lei serão considerados materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica os minérios de urânio, tório, cadmio, lítio, berílio e boro, e os produtos resultantes de seu tratamento, bem como a grafita e outros materiais que venham a ser oportunamente discriminados pelo Conselho.

Art. 3º - Ficam sob contrôle do Estado, por intermédio do Conselho, tôdas as atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica.

CAPÍTULO II

Da Organização do Conselho

Art. 4º - O Conselho Nacional de Pesquisas terá a seguinte organização:

a) Comselho Deliberativo;

b) Divisão Técnico-Científica;

c) Divisão Administrativa.

Art. 5º - O Conselho Deliberativo, órgão soberano de orientação das atividades do Conselho Nacional de Pesquisas, será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros:

a) - dois membros de livre escolha do Presidente da República e que exercerão, respectivamente, as funções em comissão de Presidente e Vice-Presidente do Conselho;

b) - sete membros escolhidos pelo Govêrno como representantes, respectivamente, dos Ministérios da Agricultura, da Educação e Saúde, das Relações Exteriores e do Trabalho, Indústria e Comércio, do Estado Maior das Fôrças Armadas, do Departamento Administrativo do Serviço Público e do Conselho Nacional da Economia, quando constituído; e

c) - 18 membros, representando um dêles a Academia Brasileira de Ciências, outro o órgão nacional representativo da indústria e escolhidos os demais dentre homens de ciência, professôres, pesquisadores ou profissionais técnicos pertencentes a universidades, escolas superiores, instituições científicas, tecnológicas e de alta cultura, civis ou militares, e que se recomendem pelo notório saber, reconhecida idoneidade moral e devotamento aos interêsses do País.

§ 1º - Os membros do Conselho terão a escolha confirmada por decreto, exercerão mandato por três anos, que poderá ser renovado, e suas funções serão consideradas de alta relevância.

§ 2º - A renovação e o preenchimento de vagas dos membros a que se referem as alíneas a e b ficam a critério do Governo

§ 3º - No caso da representação prevista na alínea c, far-se-á nos dois primeiros anos, contados da data da instalação do Conselho, a renovação de um têrço dos membros, determinando-se , mediante prévio sorteio, os que devam ser substituídos.

§ 4º - Para efeito da renovação ou de preenchimento de vaga dos membros incluídos na citada alínea c organizará o Conselho uma lista, contendo os nomes das personalidades indicadas com especificação das instituições a que pertençam, com um número duplo do que deva renovar ou completar a representação.

Art. 6º - O Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas exercerá a direção pela execução das resoluções do Conselho Deliberativo.

§ 1º - Em seus impedimentos eventuais, ou em sua falta, o Presidente serásubstituído pela Vice-Presidente.

§ 2º - O Conselho teráum Consultor Jurídico e o Presidente, um ou mais Assistentes, um dos quais será designado para exercer as funções de Secretário das sessões do Conselho Deliberativo.

Art. 7º - A Divisão Técnico-Científica, a que ficarão afetos não só quaisquer estudos técnico - científicos relacionados com os objetivos do Conselho, como também o preparo de planos de pesquisa e a coordenação da respectiva execução , teŕa , a critério do mesmo Conselho, os setôres necessários a atender ao desenvolvimento d suas atividades.

§ 1º - A direção da Divisão Técnico -Científica será exercida por um Diretor-Geral e a de cada Setor por um Diretor de Pesquisa, de livre designação do Presidente, escolhidos, ou não, dentre os membros do Conselho, e sujeitos ao regime de tempo integral.

§ 2º - Cada Diretor poderáter, como auxiliares, um ou mais Assistentes por êle indicados.

§ 3º - Para efeito da elaboração dos estudos e planos previstos neste artigo, poderá ainda o Conselho requisitar, na forma da legislação em vigor, ou contratar, pessoal científico e técnico especializado, nacional ou estrangeiro, de comprovada idoneidade, bem como instituir comissões consultivas de homens de ciência pura e aplicada.

Art. 8º - A Divisão Administrativa, terá a seu cargo os serviços de Administração, Contabilidade e Documentação.

Parágrafo Único - A direção da Divisão Administrativa será exercida por um Diretor auxiliado por três Chefes de Setores, e servidores públicos requisitados na forma da legislação em vigor.

Art. 9º - Os serviços técnicos e administrativos do órgão central do Conselho serão instalados na Capital Federal, onde se realizarão , ordinàriamente, as sessões.

§ 1º - O Presidente do Conselho poderá, entretanto, convocar sessões para serem realizadas em qualquer localidade do País.

§ 2º - Serão considerados de caráter reservado os arquivos do Conselho e , bem assim, normalmente, as sessões, salvo nos casos em que fôr deliberado de outra forma.

Art. 10 - Reunir-se-á o Conselho Deliberativo quando convocado pelo Presidente ou mediante requerimento subscrito, pelo Menos, por um têrço dos seus membros.

§ 1º - Os membros do Conselho perceberão , por sessão a que comparecerem , uma gratificação de presença, até o máximo de oito sessões por mês.

§ 2º - Ao Presidente , e ao Vice-Presidente, caberá além disso, mensalmente, uma verba de representação.

§ 3º - Aos membros que não residirem no local o onde se realizarem as sessões, serão concedidas ajuda de custo

e diárias para despesas de viagem e estadia.

§ 4º - Para os membros que sejam servidores públicos, civis ou militares, as reuniões do Conselho terão preferência sôbre suas funções ordinárias, sem prejuizo dos vencimento e demais vantagens do cargo ou posto efetivo.

Art. 11 - Para a realização de seus objetivos, o Conselho é autorizado a promover, quando julgar oportuno, a criação e a organização de laboratórios ou institutos não só na Capital Federal como em outras localidades do País, e que lhe ficarão subordinados científica, técnica e administrativamente.

Art. 12 - Em caso de emergência o Conselho poderá alterar a organização prevista neste Capítulo, para melhor atender aos interêsses nacionais.

CAPÍTULO III

Do Patrimônio e sua Utilização

Art. 13 - O Patrimônio do Conselho Nacional de Pesquisas será formado:

a) -pelos bens e direitos que lhe forem doados ou por êle adquiridos;

b) - pelos saldos de rendas próprias, ou de recursos orçamentários, quando transferidos para a conta patrimonial.

Art. 14 - A aquisição de bens patrimoniais, por parte do Conselho, independe da aprovação do Govêrno Federal, mas a alienação dêsses bens sómente poderá ser efetivada após homologação expressa do Presidente da República.

Art. 15 - Os bens e direitos pertencentes ao Conselho sómente poderão see utilizados para a realização de objetivos próprios à sua finalidade, na forma desta Lei, permitida, porém , a inversão de uns e de outros para a obtençaõ de rendas desti

CÂMARA DOS DEPUTADOS

para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

CAPITULO IV

DOS RECURSOS E SUA APLICAÇÂO

Art. 16 - Os recursos para manutenção e desenvolvimento dos serviços do Conselho Nacional de Pesquisas, conservação, re - novação e ampliação de suas instalações serão provenientes de :

a) dotações orlamentarias que lhe forem atribuidas pela União;

b) dotações, a titulo de subvenção, que lhe atribui - rem Unidades da Federação e Municipios;

c) doações , legados e outras rendas que, a esse ti - tulo, receber de ~~xxxxxxxx~~ pessoas fisicas ou juridicas;

d) renda da aplicação de bens patrimoniais;

e) retribuição de atividades remuneradas dos la - boratorios e quaisquer outros serviços;

f) taxas e emolumentos;

g) receita eventual;

h) produto da venda de material inservivel ou da alienação de elementos patrimoniais ; e

i) produto de operações de credito realizados nos termos desta Lei ou em virtude de leis especiais.

Art. 17 - A dotação correspondente a cada exer - cicio financeiro constará do orçamento da União, com titulo proprio, destacada do fundo nacional previsto no art. 169 da

da Constituição da Republica, para ser entregue ao Conselho,

sob a forma de auxilio, em quotas semestrais antecipadas e que serão depositadas, para movimentação, em conta corrente em Instituição Oficial de Crédito.

§ 1º - O Conselho deliberará sôbre a distribuição dos recursos concedidos e examinará, para a devida comprova - ção, as demonstrações das despesas efetuadas.

§ 2º - A movimentação de fundos será feita mediante a assinatura conjunta do Presidente e do Diretor da Divisão Administrativa.

Artigo 18 - Fica o Conselho Nacional de Pesqui - sas autorizado a realizar operações de crédito, quando seus recursos forem insuficientes para a consecução de seus objetivos, mediante prévia e expressa autorização do Presiden - te da República.

ooOOOooo

CAPITULO V

DO REGIME FINANCEIRO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Capa 90

C.26

CAPÌTULO V

DO REGIME FINANCEIRO

Art. 19 - O regime financeiro do Conselho Nacional de Pesquisas obedecerá aos seguintes preceitos :

a) o exercicio financeiro coincidirá com o ano civil;

b) a proposta de orçamento será organisada pelo Conselho e justificada com a indicação dos planos de trabalho correspondentes;

c) os saldos de cada exercicio serão lançados no fund patrimonial ou em fundos especiais, na conformidad do que, a respeito, deliberar o Conselho;

e

d) - durante o exercicio financeiro poderão ser a - bertos creditos adicionais, desde que as necessidades dos serviços o exijam e haja recursos disponiveis.

Art. 20 - Para a realização de planos cuja execução possa exceder a um exercicio, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas dotações.

Art. 21 - A prestação global anual de contas ao Presidente da Republica será feita até o ultimo dia util de fevereiro, e cons - tará, além de outros, os seguintes elementos :

a) balanço patrimonial;

b) balanço economico;

c) balanço financeiro;

d) quadro comparativo entre a receita estimada e a receita realizada; e

e) quadro comparativo entre a despesa fixada e a des-

pesa realizada.

§ 1º - A prestação de contas referentes ás dotações orçamentárias será apresentada ao Tribunal de Contas até o ultimo dia util de fevereiro, respeitandose os assuntos que por ventura forem considerados sigilosos pelo Conselho.

§ 2º - Também até o ultimo dia util de fevereiro o Conselho apresentará seus balanços á Contadoria Geral da Republica para que sejam publicados juntamente com os balanços gerais da União.

CAPITULO VI

DO FUNDO NACIONAL DE PESQUISAS E OUTROS FUNDOS

Art. 22 - Fica instituido um fundo nacional destinado a pesquisas cientificas e tecnologicas, especialmente adminis - trado e movimentado pelo Conselho.

Paragrafo único - Serão incorporados ao fundo de que trata este artigo os creditos especialmente concedidos para esse fim, os saldos de dotações orçamentarias e quaisquer outras ren - das e receitas eventuais.

Art. 23 - O Conselho poderá receber doações sem encar - go, ou com êle, inclusive para a constituição de fundos especiais ampliação de instalações e custeio de determinados serviços em qualquer de suas unidades.

Parágrafo unico - A aplicação desses recursos será estabelecida em regulamentação propria.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÔES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 24 - O Conselho organizará seu regimento interno, no qual serão estabelecidas as normas gerais para desempenho de

CÂMARA DOS DEPUTADOS

desempenho de

seus encargos e elaborará, para aprovação do Govêrno, o projeto de regulamentação da presente Lei.

§ 1º - O regulamento disporá sôbre a estruturação das Divisões, Setores e demais órgãos previstos nesta Lei, sôbre os requisitos e condições para a concessão de auxilios destinados à realização de cursos e pesquisas e, ainda, sôbre as formas de admissão, o regime de trabalho e de pagamento, as atribuições, vantagens e deveres do pessoal, atendidas as seguintes disposições gerais :

a) - O Conselho praticará sob sua exclusiva responsabilidade todos os atos peculiares ao seu funcionamento;

b) as condições gerais de requisição, desingação, licenciamento, demissão e aposentadoria dos ser - vidores publicos, lotados no Conselho, são as estabelecidas na legislação federal; e

c) o Conselho poderá admitir pessoal não caracte - rizado como permanente ou extranumerário, para a melhor consecução de suas finalidades.

§ 2) - A regulamentação poderá ser feita por partes, de conformidade com as exigencias dos serviços.

Art. 25 - Enquanto não for regulamentada a presente Lei, o Conselho arbitrará a gratificação de presença, verba de re - presentação, ajuda de custo e diarias a que se referem os paragrafos do art. 10 e, ainda, para o Presidente, vice-presidente, diretores, chefes de seção, consultor juridico, assistentes, pesso. técnico, administrativo e de serviço, vencimento, remunerçaõ, gratificação pro labore ou salário, conforme se trate, respecti - vamente, de pessoaestranha ou pertencente ao serviço publico.

Art. 26 - Os trabalhos e os resultados das pesquisas realizadas por iniiativa ou sob o patrocinio do Conselho, exluídos os casos que interessem á segurança nacional, serão divulgados pela forma mais apropriada, trazendo expressa referencia á con - tribuição do Conselho.

Parágrafo único - A divulgação de relatorios, memorias e demais trabalhos referentes ao aproveitamento da energia atômica só será autorizada após consulta ao Estado Maior das Forças Armadas.

Artigo 27 - Qualquer pessoa a serviço do Conselho que, em virtude da função exercida ou de trabalho a seu cargo, tiver conhecimento de materia julgada sigilosa responderá pela obser- vancia das disposições que, a respeito estão fixadas em lei.

Parágrafo único - O caráter sigiloso, e sua classifica - ção segundo a gradação reservado, confidecnaial e secreto, quando ocorrer a hipotese, deverá constar, explicitamente, da resolução, ordem de serviço ou contrato a que se referir.

Art. 28 - As transações do Conselho Nacional de Pes - quisas se farão mediante os mesmos instrumentos e formalidades, perante os ofícios e registros publices e sob os regimentos de custas e emolumentos aplicaveis aos atos da mesma naturesa praticados pela Fazenda Nacional.

Art. 29 - Para as causas judiciais em que for parte o Conselho Nacional de Pesquisas, será competente o foro dos feitos da Fazenda Nacional.

Art. 30 - Ficam isentos de direitos de importação e demai taxas os aparelhos, instrumentos, utensilios de laboratório, produtos quimicos e quaisquer outros materiais que o Conselho adquirir para consecução de suas finalidades.

Art. 31 - O Conselho gosará de franquia postal telegráfica e ratiotelegráfica nas redes oficiais ou nas que estejam obriga -

das por qualquer forma a serviço oficial e gozará, das facilidades de transporte terrestre, maritimo, fluvial e aereo concedidas a ser viço publico.

Art. 32 - Anualmente, até o ultimo dia util de fevereiro o Presidente do Conselho apresentará ao Presidente da Republica relatorio das atividades do mesmo Conselho no exercicio anterior.

Art. 33 - Para as despesas de instalação do Conselho, organização de seus serviços e inicio de suas atividade s de pes - quisa, fica autorisado o destaque, na forma do disposto no art. 17 desta Lei, de Cr$ 30.000.000,00.

Art. 34 - Para a constituição inicial do Conselho o Presidente da Republica escolherá livremente os membros a que se refere a alinea c do art. 5º desta Lei e, bem assim, o represen - tante da economia nacional.

Art. 35 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revog adas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em de de 1949,
128º da Independencia e 61º da Republica.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM 213/1946

C 84

~~Nº 213~~

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Submeto à Vossa elevada consideração o anexo projeto de lei, referente à criação do Conselho Nacional de Pesquisas, com o obejtivo de promover, estimular e coordenar o desenvolvimento da investigação científica e tecnológica no país.

2. A matéria foi detidamente examinada pela Comissão que, para êsse fim, se constituira por ato de 12 de abril do corrente ano, desta Presidência. Não é demais, entretanto, insistir em alguns pontos que ressaltam a importância do assunto.

3. E' um fato reconhecido que, após a última guerra, tomaram notável e surpreendente incremento, não só por imperativo de defesa nacional senão também por necessidade de promover o bem estar coletivo, os estudos científicos e, de modo particular, os que se relacionam com o domínio da física nuclear. Nesse sentido, estão dedicando esfôrço diuturno as nações civilizadas em particular os Estados Unidos, a Inglaterra, o Canadá e a França, que passaram a considerar tais estudos, tanto em função dos propósitos de paz mundial como, sobretudo, em razão dos imperativos da própria segurança Nacional .

4. É evidente, para quem sèriamente pensa nos destinos do país, que o Brasil não poderia ficar alheio áqueles propósitos, decorrentes, sobremaneira, da atual conjuntura histórica. Daí a iniciativa consubstanciada no anexo projeto de lei.

5. É oportuno acentuar, entre os objetivos colimados, o que diz respeito à fundação da indústria de energia atômica, para fins pacíficos. Cabe lembrar que, desde 1946, o assunto tem constituído objetivo de cogitação por parte do Govêrno.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E 39

6. Com efeito , o projeto de um Conselho de Energia Atômica data de abril daquele ano, e tinha sido sugerido, em consonância com as recomendações da Assembléia Geral das Nações Unidas e simultâneamente à criação, em vários países interessados no problema da Energia Atômica, das respectivas Comissões Nacionais de Energia Atômica.

7. Ao órgão citado faltariam, porém, atribuições de estímulo e de coordenação, em sistema, de várias atividades de pesquisa, tornando práticamente inviável a solução do problema capital , que é o da produção da Energia Atômica, sob contrôle.

8. Entrementes, em resultado de trabalhos da Delegação Brasileita junto às Nações Unidas, não havia como fugir à criação, em caráer imprescindível, do Conselho Nacional de Pesquisas.

9. Atendendo a tão relevante objetivo, o projeto de lei em anexo institui um órgão de supervisão que se apresenta como um Estado Maior da Ciência, da Técnica e da Indústria, nesse particular, capaz de traçar rumos seguros aos trabalhos de pesquisas científicas e tecnológicas do país, desenvolvendo-os e coordenando-os de modo sistemático.

10. Para êsse fim, o referido Conselho deverá constituir-se de um órgão de deliberação, o Conselho Deliberativo; um órgão técnico de execução, a Divisão Técnico-Científica e um órgão de atividades-meios, a Divisão Administrativa. O projeto ainda institui um fundo nacional de pesquisas científicas e tecnológicas, além de outros que poderão ser constituídos para fins especiais, tomando, outrossim, como príncípio pacífico o de não interferir com as atividades internas das instituições científicas e tecnológicas.

11 Êstes e outros pontos estão suficientemente expostos e esclarecidos na Exposição de Motivos, em anexo, e no Projeto de Lei que tenho a honra de submeter à vossa consideração. Pela relevância e excepcional interêsse do assunto em causa, estou certo de que os representantes da Nação darão a êle uma atenção especial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C 33

possibilitando a solução rápida do problema.

Rio de Janeiro, em 12 de Maio de 1949

Eurico G. Cutra

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Exposição

Em de de 1949.

C 3 4

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

A Comissão incumbida ,em virtude de ato de 12 de abril do corrente ano, de elaborar um anteprojeto de estruturação do Conselho Nacional de Pesquisas, tem a subida honra de vir à alta presenção de Vossa Excelência submeter ao seu julgamento o esbôço de um projeto de lei, consubstanciando as medidas que se afiguram necessárias à realização daquela iniciativa de Vossa Excelência.

2. Em nome dos homens de ciência e tecnologistas, em perfeita comunhão de vistas com as demais entidades convocadas representativas do engrandecimento econômico, da segurança, da administração pública e das relações do Brasil com as outras Nações cultas, a Comissão vem afirmar a Vossa Excelência que a criação do novo órgão corresponde a urgente imperativo da nossa evolução histórica, que terá no Brasil o mesmo salutar efeito verificado em outros países, contribuindo, decisivamente- se lhe não faltarem os indispensáveis recursos- para o aproveitamento das riquesas potenciais, o alevantamento do padrão de vida das populações e o fortalecimento da integridade da Pátria Brasileira, ao mesmo tempo que virá realçar nossa contribuição para o bem estar humano.

3. Todos os países vanguardeiros da civilização procuram dar o máximo desenvolvimento à cultura, incrementando e estimulando a Ciência, a Técnica e a Indústria, como bases de seu progresso e de seu prestígio. Para comprová-lo, bastaria um simples relance de olhos sôbre o que se tem registado, mòrmente sob o aguilhão da guerra, em tôdas as épocas e em todas as Naçoes cultas.

4. Dispomos no Rio, em S. Paulo e em outros centros de investigação, de notáveis cultores da ciência e da tecnologia. É premente, porém aperfeiçoar e ampliar os conhecimentos do maior número possível de cientistas e técnicos, em todos os setores do conhecimento.

5. A fundação da indústria da energia atômica avulta entre os objetivos colimados. Indústrias subsidiárias, já existem algumas, e outras dependem da formação de técnicos e das possibilidades econômico-financeiras

CÂMARA DOS DEPUTADOS

0 35

6. O primeiro problema é o da formação de cientistas e técnicos, em número suficiente. A vinda de mestres estrangeiros será muito interessante, como interessante será enviar homens de cultura para aprimorá-la nos centros mais adiantados, onde existem grandes laboratórios e largos meios de pesquisas. Formar técnicos, porém, sem um órgão central de coordenação, seria como aprestar uma formação militar sem um Estado Maior.

7. Assim, um empreendimento de tal magnitude está a exigir a instituição de um Estado Maior da Ciência, da Técnica e da Indústria, que lhes trace seguros rumos e lhes fomente e coordene as atividades. Daí a necessidade de um órgão semelhante aos Conselhos Nacionais de Pesquisas, existentes em tantos países.

8. Não se trata de interferir na vida das Universidades, Institutos, Comissões, Laboratórios ou Indústrias existentes ou por existir. Cogita-se; diversamente, de evitar a dispersão de esforços, de suscitá-los e amparo-los, tendo em vista o progresso da ciência, o engrandecimento e a segurança do Brasil.

9. Todos os genêros de pesquisas importam à cultura e ao bom nome de nossa pátria; mas, no atual momento histórico é essencial polarizar nossas vistas no setor daquelas cuja significação não é excedida pela de quaisquer outros problemas técnico-industriais, concernente ao futuro da nacionalidade. Que o exemplo de outros povos sirva para nos esclarecer.

10. No decurso da primeira guerra muhdial, o Canadá, a Inglaterra e os Estados Unidos tiveram que fundar os seus Conselhos Nacionais de Pesquisar, como orientadores da Produção- que foi a chave da vitória- tal como se verificou, ainda melhor, na decisão da última guerra, e cada vez mais acontecerá nos prélios futuros.

11. O próprio " Canadian Information Service" esclarece oficialmente:

> " Foi em grande parte devido ao " National Research Council " que o Canadá se tornou capaz de fazer importantes contribuições para a pesquisa em matéria de radar, explosivos RDX, [illegible] atômica e outros projetos científicos, para os aliados ".

12. O Conselho Nacional de Pesquisas do Canadá, que é uma instituição modelar, foi fundado em 1916 e remodelado em 1917, 1924 e 1946, Seus objetivos são os seguintes:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seus objetivos são os seguintes:

a)- corrdenação da pesquisa e organização de investigações em cooperação;

b)- treinamento de recém-formados e de estudantes selecionados, de acôrdo com as aptidões para a pesquisa científica;

c)- fomento da pesquisa, mediante auxílio financeiro aos Departamento Científicos das Universidades.

13. Os resultados fornecidos por esta excelente organização inculcam-s na como paradigma, que o tem sido, efetivamente, para instituições similares. Outros modelos de grande utilidade são, também, as legislações similares na França, da Itália, da Inglaterra, dos Estados Unidos.

14. Na grande República norte-americana o Conselho Nacional de Pesquisas data de 1918, quando o Presidente Wilson o instituiu, por solicitação da Academia Nacional de Ciências,

" para promover pesquisa de ciências matemáticas, físicas, e biológicas, e aplicações destas ciências à engenharia, à agricultura, à medicina e a outras artes de utilidade, com objeto de ampliar o conhecimento ,fortalecer a defesa nacional e contribuir por outros meios para o bem público".

15 Cabe ao referido -orgão, ainda,

" fornecer informações técnicas e orientação de pesquisas as organizaçoes governamentais ao outras ".

16. Seus membros se escolhem dentre

1-"representantes das sociedades científicas e técnicas nacionais;

2-"representantes do govêrno;

3-"representantes de outras organizações de pesquisas;

4" pessoas cujo auxilio possa contribuir para os objetivos do Conselho ".

17. Nos Estados Unidos, pode-se afirmar, o Conselho Nacional de Pesquisas é como um prolongamento da Academia Nacional de Ciências, cujo Presidente nomeia os membros do Conselho, salvo os representantes do govêrno, que são nomeados pelo Presidente da República.

18. Em França, foi criado em 1939 o Centro Nacional de Pesquisas,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C 37

remodelado em 1941, 1944 e 1945. É uma organização moderna, inspirada nos ensinamentos da segunda guerra mundial e que

" tem por missão desenvolver, orientar e coordenar as pesquisas científicas de qualquer ordem ".

19. Cumpre-lhe notadamente:

1- "Efetuar ou fazer efetuar, seja por iniciativa própria, seja por solicitação dos serviços públicos ou de empresas particulares, os estudos e pesquisas que apresentem reconhecido interêsse para o progresso da ciência ou para a economia nacional.

2- "Encorajar e facilitar as pesquisas empreendidas pelos serviços públicos, as indústrias e os particulares; outorgar para êste fim recursos às pessoas que consagram a essas pesquisas tôda ou parte de sua atividade; recrutar e remunerar colaboradores a fim de auxiliar os pesquisadores em seus trabalhos.

3- "Subvencionar ou criar certos laboratórios de pesquisa pura e aplicada ou desenvolver aquêles que existem, mormente em lhes facilitando as compras de instrumentos e de aparelhagem e, de maneira geral, as aquisições mobiliárias ou imobiliárias úteis ao progresso da Ciencia.

4 - "Assegurar a coordenação das pesquisas empreendidas pelos serviços públicos, as indústrias e os particulares, estabelecendo uma ligação entre os organismos e as pessoas que se consagram a estas pesquisas.

5- "Organizar inquéritos nos laboratórios públicos ou privados, sôbre as pesquisas que êles realizam e os recursos de que dispoem.

6- "Assegurar, seja diretamente, seja mediante subscrições ou outorga de subvenções, a publicação de trabalhos científicos dignos de interesse.

7- "Fornecer subvenções para missões científicas e permanência de pesquisadores nos laboratórios ou centros de pesquisa nacionais ou estrangeiros.

8- "Organizar e controlar um ensino preparatório para pesquisa, nas condições fixadas por um regulamento da administração pública ".

20. As atividades do órgão destinado à supervisão da pesquisa em França são regidas, conjuntamente:

a) - por um Comité Nacional, cujo número de membros não é fixado na citada lei;

b) - por um Diretório, que compreende um presidente, um vice-presidente, quinze membros titulares e onze suplentes.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Haroldo 111

C. 38

21. As matérias previstas são especificadas como se segue: ciências matemáticas; astrofísica; mineralogia; geologia; paleontologia; física; química; biologia; ciência do homem; ciências sociais; filosofia. O Conselho de Administração é integrado pelo Presidente, Vice-Presidente e os membros titulares. Buscando ampliar as possibilidades da pesquisa, foi estruturado, em 1948, outro órgão- O Conselho Superior de Pesquisa Científica e Ténica- comportando um total de cêrca de seis dezenas de componentes, recrutados dentre representantes da Academia de Ciências, órgãos da administração pública, da indústria e outras entidades interessadas.

22. Êsse Conselho terá por missão na União Francesa coordenar a atividade dos organismos públicos, civis ou militares, e das organizações privadas subvencionadas que participem da pesquisa científica e técnica. Cumpre-lhe:

"a) - centralizar todos os dados sôbre o funcionamento de tais organismos, o andamento de seus trabalhos e tôdas as informaçoes conexas;

b) -definir e encaminhar uma política nacional de pesquisa;

c). -zelar pelos interêsses da pesquisa científica francesa no estrangeiro;

d). -definir os interêsses morais e materiais dos pesquisadores".

23. Bastam os exemplos citados para evidenciar o interêsse generalizado entre as nações vanguardeiras da civilização, no sentido de promover, estimular e coordenar as pesquisas científicas e tecnológicas.

24. Ao organizar o presente anteprojeto, a Comissão, sem perder de vista os ensinamentos da experiência de outros países, procurou, antes do mais, atendêr, objetivamente, aos aspectos nacionais dos problemas em jôgo.

25. É bem de ver que a ação prática do Conselho se deverá orientar por um plano prèviamente estabelecido, como esta Comissão procurou fazer, ao traçar as suas diretivas. Assim, antes de definir, no art. 1º, a política da pesquisa a ser traçada, foram examinadas várias orientações possíveis.

26 A primeira escolha teve que versar sôbre a limitação do campo da investigação ou a extensão a qualquer domínio de conhecimentos. Foi preferida esta última modalidade, por isso que, no quadro das realidades nacionais, existem problemas a reclamar estudo e que aconselham tal ponto de vista, dentro das possibilidades científicas ou tecnológicas.

27. Poderia parecer, à primeira vista, mais aconselhável, talvez, limitar as pesquisas ao terreno das ciências físicas, É, no entanto, o próprio presidente do Conselho Nacional de Pesquisas dos Estados Unidos quem declara perante uma Comissão do Congresso, em 1947:

> " Penso não haver domínio de investigações físicas que não suscite, em última análise, e por vêzes , desde logo, novos problemas sociais. O mesmo é verdadeiro em biologia e medicina. Importa, pois, que abalizados sociólogos trabalhem de mãos dadas com os cultores das ciencias naturais, de forma que aqueles problemas sejam resolvidos à proporção que apareçam."

28 Comentando êste autorizado depoimento, o Senhor Jonh R. Steelman, Chefe da Comissão incumbida pelo Presidente Truman de relatar os reclamos da investigação científica nos Estados Unidos. endossa a opinião dos que propugnam a inclusão das ciências sociais no plano das pesquisas. - È , assim, quanto a várias outras disciplinas.

29. Ninguém negaria a importância nacional, por exemplo, das pesquisas educativas baseadas no exato conhecimento das condições sociais e da psicologia de cada grupo das populações brasileiras.

30 Sem dúvida, não seria aconselhável atacar, de um a vez , todos os problemas que entre nós estão a requerer solução; haverá que ser dada preferência áqueles que, no momento histórico

que vivemos, se avantajam pelos seus aspectos peculiares.

31. Ao traçar a sua rota, o Conselho levará em conta as injunções do interêsse nacional e as condições de viabilidade dos esforços a empreender, e fará a sua escolha de um ponto de vista realístico. Só lhe poderão advir vantagens em dispor de liberdade de movimentos, desde que se inspire no sadio senso de medida, que o preserve da tentação de abranger, de um salto, tôda a sua imensa tarefa.

32. Teve a Comissão oportunidade de examinar as vantagens e desvantagens de restringir sua intervenção ao só exercício da função de colaborar com outros órgãos, ou de adotar a alternativa de tambem promover, por conta propria, as pesquisas que se fizerem aconselháveis. Prevaleceu esta segunda hipótese, por ser mais ampla do que a outra, e haver casos, como, por exmmplo, alguns concernentes à segurança nacional, e que melhor se encaminham dentro da diretriz preferida . Ficou, pois, decidido que o projeto p preveria os casos de se estimularem as investigações em ououtros institutos e laboratórios, e de se promoverem naqueles que o Conselho delibere fundar e manter sob sua administração.

33. Outra questão que mereceu largo exame foi a relativa às pesquisas atômicas.

34. Discutiu-se a conveniência, ou não, de propor ao Govêrno a criação sinultanea de um Conselho Nacional

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E 41

Nacional de Pesquisas e outro órgão destinado especialmente à Ener
gia Atômica. Ocorre lembrar que a instituição de um Conselho de P
nergia Atômica havia sido sugerida em abril de 1946, e elaborado
então, um anteprojeto de decreto-lei por uma Comissão designada pe
lo Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, o Embaixador Jo
ão Neves da Fontoura, depois de ouvida a opinião de outros Minis -
tros de Estado. Tôdas as demais nações interessadas no problema
da Energia Atômica e seu aproveitamento industrial criaram, em ..
1946, as respectivas Comissões Nacionais de Energia Atômica.

35. É fora de dúvida, porém, que uma Comissão Nacional de E-
nergia Atômica só se encontraria em condições de enfrentar êste
magno problema se contasse com as possibilidades só atribuiveis a
um Conselho Nacional de Pesquisas, ou órgão equivalente, pois as
questões suscitadas pelo problema atômico envolvem grande parte
da escala dos conhecimentos científicos e tecnológicos, além
dos indispensáveis recursos industriais.

36. Acresce, que, em certos países, como o Canadá, os encar-
gos pertinentes às pesquisas atômicas cabem ao Conselho Nacional
de Pesquisas, embora exista, paralelamente, uma Comissão de Ener-
gia Atômica, investida sobretudo de atribuições de fiscalização.

37. Ademais, é fora de dúvida que, pelo consenso unânime
das Nações Unidas, os problemas relacionados com a produção da
Energia Atômica, para fins exclusivamente pacíficos, estão em
vias de passar definitivamente para o plano internacional, sob
verdadeiro monopólio de um órgão Internacional de Contrôle. Só
existem divergências quanto ao <u>modus faciendi</u>, a forma do con-
trôle; mas o esfôrço dispendido pelas Nações Ocidentais para se
efetivar, o mais breve possivel, um controle operante eficaz, é
realmente imenso, o que dá a impressão de sua concretização em
futuro imediato, ou não, porém, tido como certo.

38. Foi sob essa convicção e pelo sentimento da imperiosa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

urgência de apresentar-se o Brasil perante o cenáculo das Nações Unidas, condignamente aparelhado para ombrear com as demais Nações cultas, que, em 1946,1947 e 1948, os Chefes da Delegação Brasileira junto às Nações Unidas, Senhores Embaixadores Pedro Leão Veloso, Osvaldo Aranha e João Carlos Muniz, solicitaram a atenção de nosso Govêrno, a fim de mostrarmos ao mundo que nos preparávamos para aproveitar, pela aplicação da ciência e da tecnologia, as nossas riquezas naturais, evidenciando sermos dignos delas.

39. Assim foi que o Embaixador João Carlos Muniz, em seu Ofício nº 161, de 1947, salientou a premência da criação de um Conselho Nacional de Pesquisas, justificando-o com abundância de provas colhidas no trato dos graves problemas, cuja visão lhe permitia o alto pôsto que ocupa.

40. Ao patriótico descortino de Vossa Excelência deve a Nação Brasileira o impulso decisivo para a criação do Conselho Nacional de Pesquisas, as quais podem abranger, como em outros países, as de natureza atômica e tôdas as demais indispensáveis ao futuro aproveitamento industrial da energia nuclear, deixando de se impor, no atual momento,a criação de um órgão especialmente destinado a pesquisar a energia atômica. Acresce que as indispensáveis medidas de fiscalização acauteladoras das nossas reservas em materiais estratégicos já estão sendo postas em prática, sob tão bons auspícios, pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e pela Comissão de Estudo e Fiscalização de Minerais Estratégicos instituída junto ao Conselho de Segurança Nacional.

41. Um ponto que mereceu especial atenção é o concernente à maneira pela qual o anteprojeto estatui as modalidades de auxílio, estímulo e coordenação das pesquisas a serem realizadas em outras entidades, públicas ou particulares. Foi tomado como princípio básico que a atuação do Conselho não visa

interferir com as atividades internas dessas entidades, nada tendo a ver com a administração delas. Os seuspropósitos visam a altos interêsses nacionais e só em nome dêles o Conselho terá o direito de entrar em entendimento com outras entidades, bem como acompanhar as investigações em curso e que se executem sob seus auspícios. Nesses princípios se inspiraram o espírito e a letra do anteprojeto.

42. Também foram considerados os imperativos da segurança nacional, em várias das disposições propostas. Nesta altura do evolver das nacionalidades, seria desassisada incúria deixar de parte êsse aspecto fundamental para a integridade e a própria sobrevivência do País. Tôdas as Nações lhe dão lugar proeminente.

43. "Os técnicos civis e militares- dizia o Prof. Dulcídio Pereira, em 1938,- têm de se entrozar na solução dos problemas nacionais". Depois de haver afirmado que os destinos da União Norte-Americana, hoje mais do que nunca, dependem do progresso científico e tecnológico, proclamava, em 1947, John R. Steelman em notável relatório ao seu Govêrno:

> " Uma política sadia para a Ciência só pode ser instituida mediante a participação e o entendimento coletivo do pessoal civil e militar, dos dirigentes políticos e administrativos, bem como dos cientistas ".

44. Eis aí uma conclusão tão lúcida quanto autorizada, e do maior alcance para a própria vida nacional: possa ela servir-nos também a nós Brasileiros, que buscamos pôr a Ciência e a Tecnologia cada vez mais ao serviço do Brasil e do gênero humano.

45. Para a consecução dêsse nobre objetivo, muitas são as etapas que devemos transpor. Umas dizem respeito ao pessoal pesquisador, outras ao material de pesquisa, outras à organização, planejamento e realização da pesquisa, tomando por guia os problemas que se defrontam no panorama das realidades nacionais.

46. Dêsses problemas-repitamo-lo-o primeiro a exigir imediato ãndamento é o da ampliação dos nossos quadros de cientistas, tecnologistas e pesquisadores. êsse é um ponto pacífico nos meios

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Passo 220

C44

interessados em tais questões. Aliás, é curioso observar a indentidade de vistas, expressas emtodos os países, a começar pelos Estados Unidos, onde, apesar da existência de cêrca de três centenas de milhares de homens em condições de contribuir para o progresso dos conhecimentos científicos e tecnológicos, é grande o clamor emtôrno da carência de pesquisadores.

47. Dentre osmúltiplos problemas que estão, entre nós, a reclamar solução, merece destaque o da preparação para utilizar as riquezas minerais na produção de energia atômica. Fôra insensato supôr admissível qualquer improvisação nesse difícil terreno. Razões decorrentes da política internacional aconselham aos Brasileiros o dever e a decisão de se habilitarem para o aproveitamento de sua riqueza atômica, cuidando de mobilizar o imenso potencial econômico que lhes deu a natureza. Não seria admissível que permanecessemos inertes, quando tantas outras Nações se acham empenhadas a fundo nas pesquisas que hão de facultar ao homem a posse da nova e colossal fonte de energia.

48. Deixando de parte o esfôrço ciclópico dos Estados Unidos, que tanto se agiganta nesta ordem de conquistas científicas, tecnológicas e industriais, não é menos admirável o que vêm fazendo o Canadá, a Inglaterra, a França, a Holanda, os Países Escandinavos. O exemplo da Suécia e da Noruega é edificante; sem possuirem urânio nem tório, avantajam-se nas pesquisas nucleares, em que estão invertendo anualmente nada menos de dez milhões de dólares.

49. De tudo resulta que a marcha dos acontecimentos internacionais na hora presente vem focalizar como influência condicionante do próprio futuro das nacionalidades- a utilização da energia atômica.

50. Para atingir êste desiderato, é indispensável o concurso de vários fatores:

a)- a existência de homens de ciência e de técnicos de várias especialidades;

b)- a posse de matérias primas adequadas;

c)- a existência de indústrias subsidiárias; e

d)- recursos financeiros.

51. Temos que começar do início. As matérias primas fundamentais não nos faltam, especialmente o tório, de que é o Brasil um dos maiores depositários. Contamos, outrossim, num plano mais alto, com a matéria prima espiritual- que são os nossos cientistas e pesquisadores ; seu número é,porém, insuficiente, nas diversas especialidades.

52. Quanto ao nosso parque industrial, o seu crescimento é função dos aperfeiçoamentos que há de receber da própria tecnologia e da pesquisa.

53. A clarividência dos Altos Poderes Públicos saberá prover os meios necessários à consecução de tão alevantados objetivos.

54. Importa, entretanto levar em conta, dentre as circunstâncias primordiais da real eficiência do futuro Conselho, aquelas que decorrem de sua estruturação administrativa, enquadrada nos moldes das entidades nacionais.

55. Assim é que,examinada a questão da dependência do Conselho, se concluiu que será de tôda vantagem optar pela subordinação direta e imediata ao Presidente da República, como órgão autárquico que deve ser o Conselho, gozando de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira. Seria difícil, senão impossível, dado o conjunto das nossas realidades, enquadrar num dos departamentos da administração pública um órgão que deverá ligar-se igualmente a vários dêles.

56. A importância das fubções do Conselho na ação tonificadora sôbre o organismo nacional exige que lhe seja aplicado regime análogo àqueles que se têm provado vantajosos em outras instituições de alta relevância, como, por exemplo, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e a Universidade do Brasil.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

57. A organização do Conselho Nacional de Pesquisas obedece à seguinte estrutura :

a) - um órgão de deliberação, chamado, no anteprojeto, o Conselho Deliberativo, ao qual competirá a orientação superior da entidade.;

b) - um órgão de estudo, planejamento e coordençaõ, denominad Divisão Tpecnico-cientifica, dirigida por um Diretor - Geral;

c) - uma Divisão Administrativa, que será o órgão encarregad das atividades - meios do Conselho.

58. Especial referência deve ser feita à Divisão Tpecnico-cientifica, onde se entrosarão as várias ramificações de pesquisas do Conselho. Dada a necessidade de assegurar ampla liberdade de movimentos neste Sector , o projeto deixou de parte qualquer preocupação de estruturação elástica, que possibilita a convocação, nessa Divisão de tantas comissões de pesquisa, laboratórios, institutos e outros órgãos quantos se tornarem necessários, a critério do Conselho Deliberativo.

59. No que concerne aos recursos financeiros, de que disporá o Conselho, o projeto prevê a particição de várias fontes de receita, associando ás dotações orçamentárias que lhe forem atribuidas pela União recursos tais como : subvenções de entidades públicas, doações e legados, renda da aplicação de bens patrimoniais e retribuição das atividades remuneradas dos laboratórios e quaisquer outros serviços, entre os principais.

60. A responsabilidade financeira da União resume-se, para cada exercicio financeiro, em incluir no orçamento geral, com titulo proprio, dotação sob forma de auxilio, destacada da quota a que se refere o art. 169 da Constituição.

61. O anteprojeto institui um fundo nacional de Pesquisas cientifica e tecnológicas, especialmente administrado e movimentado pelo Conselho de acôrdo, aliás, com as sugestões aprovadas pela Reunião de Peritos Cientificos da América Latina, realizada em Montevidéo, em setembro de 1948, por iniciativa da U.N.E.S.C.O., e na qual estêve representado

o Brasil.

62. Além dêsse, outros fundos especiais, relacionados com suas finalidades, poderão ser constituidos pelo Conselho, em virtude de doações e auxilios de govêrnos estaduais e municipais, insti - tuições privadas e pessoas físicas.

63. O regime financeiro do Conselho vem disciplinado em capitul próprio. Releva notar, neste particular, os seguintes pontos :

a) a dotação orçamentária , destinada ao Conselho pelo orçamento da União, será depositada, para movimenta ção, em Instituição oficial de crédito;

b) o Conselho deliberará sôbre a distribuição dos re- cursos concedidos e examinará, para a devida com - provação, as demonstrações das despesas efetivadas

c) a movimentação de fundos será feita mediante a as- sinatura conjunta do Presidente e do Diretor da Divisão Administrativa do Conselho ; e

e) a prestação anual de contas será feita até o últi dia útil de fevereiro de cada ano.

64. Com relação ao elemento pessoal, dispõe o anteprojeto que o Conselho poderá requisitar servidores das repartições federais, admitir ou contratar pessoal cientifico ou técnico especializado, nacional ou estrangeiro, bem como constituir comissões consultiva de homens de ciência pura e aplicada.

65. Prevê, ainda, o anteprojeto a admissão de pessoal não cara- cterisado como permanente ou extranumerário, enquandrando-o como industrial para efeito de regime de previdência social.

66. Cumpre notar que várias matérias de interêsse para o pes - soal - formas de admissão, regime de pagamento, atribuições, vantagens e deveres - são deixadas pelo anteprojeto para discri - minação regulamentar, assim como a estruturação dos serviços

Fls 180 - E48

Vigos → técnicos e dos de administração, além dos requisitos e condições para a concessão de auxilios destinados a pesquisas.

67. Por fim, deve-se salientar a disposição de abertura de um crédito especial de Cr$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), para as despesas de instalação do Conselho, organização dos seus serviços e inicio de suas atividades de pesquisas no corrente exercicio.

68. Também foram tratados outras questões, correlatas á da organização da pesquisa, como as que dizem respeito ao seu principal elemento - o pesquizador. Para que êste possa produzir convenientemente, não basta que disponha de adequado material de laboratório. Em todos os centros, nos mais avançados focos de pesquisa, é condição precipua do rendimento de seu trabalho o regime de tempo integral. Assim se observa em vários paises estrangeiros, onde tal doutrina é ponto pacifico. E, entre nós, as vantagens colhidas da prática do tempo integral na Universidade de São Paulo são bem conhecidas.

69. Outra providência de alta valia seria a criação da carreira de pesquisador e das vantagens e regalias que lhes devem ser asseguradas; o rendimento útil da pesquisa seria necessáriamente melhorado pela garantia de compensação a seu esforço; poderia assim, o pesquisador dedicar-se totalmente á sua nobre tarefa, por isso que o Estado zelari pelo bem estar presente e futuro de sua familia.

70. Reconhecendo embora o alcance de tais medidas, não poderia a Comissão incluir na sua tarefa senão os dispositivos compativeis com o seu mandato.

71. Pede a Comissão, no entanto, vênia a V. Excia. para sugerir a conveniência de ser promovida a elaboração de uma lei substantiva, destinada a atender a tão justos, humanitários e uteis objetivos, que não escaparão ao reto julgamento de V. Excia.

72. Releva, também, salientar que a Academia Brasileira de Ciências, pelos serviços prestados durante os trinta e três anos de sua fecunda existência e pelos que ainda virá a prestar como órgão consultivo do Conselho, está a merecer dos poderes públicos o amparo a que faz jus, capaz de assegurar a estabilidade de sua ação, tão útil à divultação da cultura científica nacional. Para êsse fim, seria certamente oportuna a previsão, em lei, de um auxílio financeiro permanente, não inferior ao que pela primeira vez lhe foi concedido no corrente ano.

73 . Outro assunto, pela sua relevância, também objeto de larga reflexão, foi o referente á composição do Conselho. A preocupação de conciliar a maior eficiência com o menor número de membros levo á escolha da formula consubstanciada no anteprojeto. Nessa solução se procura dar natural preponderância numérica aos representantes da ciência, da tecnologia e da pesquisa, sem deixar de atender á necessária participação dos órgãos oficiais e privados, diretament interessados na matéria.

74. Em várias legislações estrangeiras se encontra um número muito grande, ou mesmo sem limitação, de componentes do Conselho. Assim o é, por exemplo, nos Estados Unidos. O Conselho Superior de Pesquisas, da Franca, abrange, como vimos, cêrca de seis dezenas de membros.

75. O incluso anteprojeto, para não deixar sem limite êsse número, fixa em 18 o de representantes propriamente da pesquisa, e em sete os das entidades governamentais ou não, relacionados com a investigação, além do presidente e do vice-presidente de livre escolha do Presidente da República.

76. Torna-se possivel tal limitação, mediante a faculdade de se convocarem quantas comissões especiais se fizerem necessárias ao solucionamento dos problemas, afetos ao Conselho. Aliás,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

as pessoas assim convocadas não se tornam, em consequencia, membros do Conselho, e mesmo estes não são, por essa investidura, funcionários públicos, embora os seus encargos se considerem, como em tôda parte, revestidos de alta relevância e dignidade.

77. Os membros do Conselho não perceberão, segundo o anteprojeto, vencimentos ou gratificações , mas tão sómente as quotas de presença e as indenizações a que fizerem jus para viagens. Apenas o presidente e o viee-presidente terão direito á quota de representação que fôr fixada.

78. Cumpre esclarecer que já se encontra em andamento no Congresso Nacional um projeto de lei, apresentado pelo sr. deputado Pedrosc Junior, cujos dispositivos foram devidamente aproveitados no incluso ante-projeto, o qual representa um substitutivo ao aludido projeto, visando ampliar as providências que dêle constam.

79. O anteprojeto, ora submetido a elevada apreciação de V. Ex., é o ~~conjunto~~ produto da colaboração de todos os membros da Comissão e representa, portanto, o seu pensamento coletivo.

80. A Comissão foi constituida dos seguintes membros:

Alvaro Alberto da Mota e Silva - Presidente

A. Dubois Ferreira

Adalberto Menezes de Oliveira

Alvaro Ozorio de Almeida

Arthur Moses

Cesar Lattes

Ernesto L. da Fonseca Costa

Euwaldo Lodi

Francisco João Maffei

Ignacio M. Azevedo do Amaral

J. Costa Ribeiro

Jorge Latour

José Carneiro Felippe

Luiz Cintra do Prado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

0571

Mario P. de Brito

Marcelo Lamy de Sousa Santos

Mario Saraiva

Mario da Silva Pinto

Mario de Bittencourt Sampaio

Martinho Santos

Orlando Rangel

Theodoroeto Souto

81. Nutrimos, Senhor Presidente, a convicção que êsse anteprojet em seus lineamentos gerais, corresponde a um anseio e a uma so - lução de âmbito nacional, e na sua elaboração não tivemos outro objetivo senão corresponder á alta confiança com que nos honrou V. Ex. , e trazer a nossa contribuição para o solucionamento de um problema tão estreitamente vinculado ao futuro do Brasil.

Aproveitanos a oportunidade para apresentar a V.Ex. os protestos do nosso mais profundo respeito.

Pela Comissão

Alvaro Alberto da Motta e Silva,

Presidente,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

P R O J E T O
Nº 260-D-1949

Cria o Conselho Nacional de Pesquisas e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Economia com sub-emendas às emendas de discussão suplementar.

PROJETO Nº 260-C-1949 emendado em discussão suplementa

EM URGÊNCIA

O Congresso Nacional decreta:

CAPITULO I

DOS FINS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISAS

Art. 1.º É criado o Conselho Nacional de Pesquisas, que terá por finalidade promover e estimular o desenvolvimento da investigação científica e tecnológica em qualquer domínio do conhecimento.

§ 1.º O Conselho é pessoa jurídica subordinada diretamente ao Presidente da República, terá sede na Capital Federal e gozará de autonomia técnico-científica administrativa e financeira nos têrmos da presente lei.

§ 2.º Sempre que necessário o Conselho entrará em entendimento direto com as autoridades federais, estaduais e municipais, bem como com entidades públicas e subvencionadas, a fim de obter o seu apôio e cooperação.

§ 3.º O Conselho será representado por seu Presidente em juízo e fora dele ativa e passivamente.

§ 4.º A Academia Brasileira de Ciências é órgão consultivo do Conselho e ao pronunciamento do seu plenário recorrerá êste, quando o julgar conveniente.

Art. 2.º Compete precipuamente ao Conselho:

a) Promover investigações científicas e tecnológicas por iniciativa própria ou em colaboração com outras instituições do país e do exterior.

b) Estimular a realização de pesquisas científicas ou tecnológicas em outras instituições oficiais ou particulares, concedendo-lhe os recursos necessários sob a forma de auxílios especiais, para aquisição de material, contrato e remuneração de pessoal e para quaisquer outras providências condizentes com os objetivos visados;

c) Auxiliar a formação e o aperfeiçoamento de pesquisadores e técnicos organizando ou cooperando na organização de cursos especializados, sob a orientação de professôres nacionais ou estrangeiros concedendo bolsas de estudo ou de pesquisa e promovendo estágios em instituições técnico-científicas e em estabelecimentos industriais no país, ou no exterior;

d) Cooperar com as universidades e os institutos de ensino superior no desenvolvimento da pesquisa científica e na formação de pesquisadores.

e) Entrar em entendimento com as instituições que desenvolvam pesquisas, a fim de articular-lhes as atividades para melhor aproveitamento de esforços e recursos.

f) Manter-se em relação com instituições nacionais e estrangeiras para intercâmbio de documentação técnico científica e participação nas reuniões e congressos promovidos no país e no exterior, para estudo de temas de interêsse comum.

g) Emitir pareceres e prestar informações sôbre assuntos pertinentes às suas atividades e que sejam solicitados por órgão oficial;

h) Sugerir aos poderes competentes quaisquer providências que considere necessárias à realização de seus objetivos.

§ 1.º Para cada exercício financeiro, o Conselho estabelecerá um plano básico de trabalho e proverá, para sua execução a discriminação dos recursos necessários.

§ 2.º Nos casos previstos nas alíneas *b*, *c* e *d* dêste artigo, o Conselho acompanhará a realização das correspondentes atividades a cargo das instituições a que conceder auxílio financeiro, sem que isso, no entanto, importe em interferência nas questões internas dessas instituições, em suas investigações científicas.

§ 3.º O Conselho incentivará, em cooperação com órgãos técnicos oficiais, a pesquisa e a prospecção das reservas existentes no País, de materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica.

§ 4.º Para efeito desta Lei serão considerados materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica os minérios d eurânio, tório, cadmio, lítio, berilo e boro, e os produtos resultantes de seu tratamento, bem como a grafita e outros materiais discriminados pelo Conselho.

Art. 3.º É proibida a exportação, por qualquer forma, de urânio e tório e seus compostos e minérios, salvo de govêrno para govêrno, ouvidos os órgãos competentes.

§ 1.º A exportação de minério de berilio só poderá ser feita mediant autorização expressa do Presidente da República, após a audiência dos órgãos especializados competentes.

§ 2.º A infração do dispôsto neste artigo constitui o crime previsto no Decreto-lei n. 431, de 18 de maio de 1938, art. 3.º, n. 18, e sujeita o infrator à pena de 2 a 4 anos de reclusão, sem prejuízo de outras penalidades em que possa incorrer".

Art. 4.º Ficam sob contrôle do Estado, por intermédio do Conselho, tôdas as atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica.

"§ 1.º Compete privativamente ao Presidente da República orientar a política geral da enrgia atômica em tôdas as suas fases e aspectos.

§ 2.º Compete ao Conselho Nacional de Pesquisas e adoção de tôdas as medidas que se fizerem necessárias à investigação e à industrialização da energia atômica e de suas aplicações, inclusive aquisição, transporte, guarda e transformação das respectivas materias primas para êsses fins.

§ 3.º O Poder Executivo anotará as providências que julgar necessárias para promover e estimular a instalação no país, das indústrias destinadas ao tratamento dos minérios, referidos no § 4.º do art. 2.º e em particular a produção de urânio e tório e seus compostos, bem como de quaisquer materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica".

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

Art. 5.º — O Conselho Nacional de Pesquisas terá a seguinte organização;

a) Conselho Deliberativo;
b) Divisão Técnico-Científica;
c) Divisão Administrativa.

Art. 6.º — O Conselho Deliberativo, órgão soberano de orientação das atividades do Conselho Nacional de Pesquisas, será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros:

a) Dois membros de livre escolha do Presidente da República e que exercerão, respectivamente, as funções em comissão de Presidente e Vice-Presidente do Conselho;

b) cinco membros escolhidos pelo Govêrno como representantes, respectivamente, dos Ministérios da Agricultura, da Educação e Saúde, das Relações Exteriores e do Trabalho, Indústria e Comércio e do Estado Maior das Fôrças Armadas; e

c) nove membros, no mínimo, a dezoito, no máximo, representando um dêles a Academia Brasileira de Ciências, dois outros, respectivamente, o órgão representativo das indústrias e o da administração pública, escolhidos os demais dentre homens de ciência, professôres, pesquisadores ou profissionais técnicos pertencentes a Universidades, escolas superiores, instituições científicas, tecnológicas e de alta cultura, civis ou militares, e que se recomendem pelo notório saber, reconhecida idoneidade moral e devotamento ao sinterêsses do país".

§ 1.º Os membros do Conselho terão a escolha confirmada por Decreto exercerão mandato por três anos, que poderá ser renovad, e suas fun-

Caixa: 171
Lote: 25
PL Nº 260/1949
133

E 7

ções serão cnsideradas de alta relevância.

§ 2.º A renovaçãc e o preenchimento de vaga dos membros a que se referem as alíneas *a* e *b* ficam a critério do Govêrno.

§ 3.º No caso da representação prevista na alínea *c*, far-se-á nos dois primeiros anos, contados da data da instalação do Conselho, a renovação de um têrço dos membros, determinando-se, mediante prévio sorteio, os que devam ser substituídos.

§ 4.º Para efeito da renovação ou de preenchimento de vaga dos membros incluídos na citada alínea *c* organizará o Conselho uma lista, contendo o snomes das personalidades indicadas co mespecificação, das instituições a que pertençam, com um número duplo do que deve renovar ou completar a representação.

§ 5.º — Para a constituição inicial do Conselho o Presidente da República escolherá livremente os membros a que se refere a alínea c do argo 6.º desta Lei".

Art. 7.º — O Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas exercerá a direção suprema de tôda a organização e será responsável pela execução das resoluções do Conselho Deliberativo.

§ 1.º Em seus impedimentos eventuais ou em sua falta, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente.

§ 2.º O Conselho terá um Consultor Jurídico e o Presidente, um ou mais Assistentes, um dos quais será designado para exercer as funções de Secretário das sessões do Conselho Deliberativo.

Art. 8º) — A Divisão Técnico-Científica ficará encarregada de elaborar os planos gerais de pesquisa, relacionados com os objetivos do Conselho e terá, a critério dêste, os setores necessários a atender ao desenvolvimento de suas atividades.

§ 1.º) — A direção da Divisão Técnico-Científica será exercida por um Diretor Geral e a de cada Setor por um Diretor de Pesquisas, de livre designação do Presidente, escolhidos, ou não, dentre os membros do Conselho e sujeitos ao regime de tempo integral.

§ 2.º) — Cada Diretor poderá ter, como auxiliares um ou mais Assistentes por êle indicados.

§ 3.º) — Para efeito de elaboração dos estudos e planos previstos neste artigo, poderá ainda o Conselho requisitar na forma da legislação em vigor, ou contratar pessoal científico e técnico especializado, nacional ou estrangeiro, de comprovada idoneidade, bem como instituir comissões consultivas de homens de ciência pura e aplicada.

Art. 9.º) — A Divisão Administrativa terá a seu cargo os serviços de Administração, Contabilidade e Documentação.

Parágrafo único: A direção da Divisão Administrativa será exercida por um Diretor auxiliado por três Chefes de Setores, e servidores públicos requisitados, na forma da legislação em vigor.

Art. 10.º) — Osserviços técnicos e administrativos do órgão central do Conselho serão instalados na Capital Federal, onde se realizarão, ordinàriamente as sessões.

§ 1.º) — O Presidente do Conselho, poderá entretanto, convocar sessões para serem realizadas em qualquer localidade do País.

§ 2.º) — Serão consideradas de caráter reservado os arquivos do Conselho e, bem assim, normalmente, as sessões, salvo nos casos em que fôr deliberado de outra forma.

Art. 11.º) — Reuni-se-á o Conselho Deliberativo quando convocado pelo Presidente, ou mediante requerimento subscrito, pelo menos, por um têrço dos seus membros.

§ 1.º) — Os membros do Conselho perceberão, por sessão a que comparecerem, uma gratificação de presença, até o máximo de 60 sessões por ano".

§ 2.º) — Ao Presidente e ao Vice-Presidente, caberá além disso, mensalmente, uma verba de representação.

§ 3.º) — Aos membros que não residirem em local onde se realizarão as sessões, serão concedidas ajuda de custo e diárias para despesas de viagem e estadia.

§ 4.º) — Para os membros que sejam servidores públicos, civis ou militares, as reuniões do Conselho, terão preferência sôbre suas funções ordinárias, sem prejuizo dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou pôsto efetivo.

Art. 12.º) — Para a realização de seus objetivos o Conselho é autoriza-

do a promover (Nota: suprimida a expressão "quando julgar oportuno") a criação e a organização de laboratórios ou Institutos não só na Capital Federal como em outras localidades do País, e que lhe ficarão subordinados científica, técnica e administrativamente.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO E DA SUA UTILIZAÇÃO

Art. 13.º) — O Patrimônio do Conselho Nacional de Pesquisas será formado:

a) — pelos bens e direitos que lhe forem doados ou por êle adquiridos;

b) — pelos saldos de rendas próprias, ou de recursos orçamentários, quando transferidos para a conta patrimonial.

Art. 14.º) — A aquisição de bens patrimoniais, por parte do Conselho independente da aprocação do Govêrno Federal, mas a alienação desses bens sòmente poderá ser efetuada depois de autorizada em Lei.

Art. 15.º) — Os bens e direitos pertencentes ao Conselho sòmente poderão ser utilizados para a realização de objetivos próprios a sua finalidade, na forma desta Lei, permitida, porém, a inversão de uns e de outros para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS E SUA APLICAÇÃO

Art. 16.º) — Os recursos para manutenção e desenvolvimento dos serviços do Conselho Nacional de Pesquisas, conservação, renovação e ampliação de suas instalações serão provenientes de:

a) — dotações orçamentárias que lhe forem atribuidas pela União;

b) — dotações, a título de subvenção, que lhe atribuem Unidades da Federação e Municípios;

c) — dotações, legados e outras rendas que a êsse título, receber de pessôas físicas ou jurídicas;

d) — renda da aplicação de bens patrimoniais;

e) — retribuição de atividades remuneradas dos laboratórios e quaisquer outros serviços;

f) — taxas e emolumentos;

g) — receita eventual;

h) — produto da renda de material inservível ou da alienação de elementos patrimoniais; e

i) — produto de créditos especiais abertos por Lei.

Art. 17.º) — A dotação correspondente a cada exercício financeiro constará do orçamento da União, com título próprio destacada da cota nacional prevista no art. 169 da Constituição da República, para ser entregue ao Conselho sob a forma de auxílio em cotas semestrais antecipadas e que serão depositadas, para movimentação em conta corrente, em Instituição Oficial, de Crédito.

§ 1.º) — O Conselho deliberará sôbre a distribuição dos recursos concedidos e examinará, para a devida comprovação as demonstrações das despesas efetuadas.

§ 2.º) — A movimentação de fundos será feita mediante a assinatura conjunta do Presidente e do Diretor da Divisão Administrativa.

CAPÍTULO V

DO REGIME FINANCEIRO

Art. 18. O regime financeiro do Conselho Nacional de Pesquisas obedecerá aos seguintes preceitos:

a) o exercício financeiro coincidirá com o ano civil;

b) a proposta de orçamento será organizada elo Conselho e justificada com a indicação dos planos de trabalho, correspondentes;

c) os saldos de cada exercício serão lançados no fundo patrimonial ou em fundos especiais, na conformidado que, a respeito, deliberar o Conselho;

d) durante o exercício financeiro poderão ser abertos créditos adcionais desde que as necessidades dos serviços o exijam e haja recursos disponíveis.

Parágrafo único. A proposta de orçamento organizada pelo Conselho submetida à aprovação do Presidente da República.

Art. 19. Para a realização de planos cuja execução possa exceder a um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas dotações.

Art. 20. A prestação global anual de contas ao Presidente da República será feita até o último dia útil de te-

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
134

vereiro e constará além de outros os seguintes elementos:

a) balanço patrimonial;

b) balanço econômico;

c) balanço financeiro;

d) quadro comparativo entre a receita estimada e a receita realizada; e

e) quadro comparativo entre a despesa fixada e a despesa realizada.

§ 1.º A prestação de contas referentes as dotações orçamentárias será apresentada ao Tribunal de Contas até o último dia util de fevereiro, respeitando-se os assuntos sigilosos pelo Conselho.

§ 2.º Também até o último dia util de fevereiro o Conselho apresentará seus balanços à Contadoria da República para que sejam publicados juntamente com os balanços gerais da União.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO NACIONAL DE PESQUISAS E OUTROS FUNDOS

Art. 21. Fica instituido um fundo nacional destinado a pesquisas, científicas e tecnológicas, especialmente administrado e movimentado pelo Conselho.

Parágrafo único. Serão incorporados ao fundo de que trata êste artigo os créditos especialmente concedidos para êsse fim, os saldos de dotações orçamentárias e quaisquer outras rendas e receitas eventuais.

Art. 22. O Conselho oderá receber doações com ou sem finalidades determinadas.

Parágrafo único. A aplicação dêsses recursos será estabelecida em regulamentação própria.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. O Conselho organizará seu regimento interno no qual serão estabelecidas as normas gerais para desempenho de seus encargos e elaborará, para aprovação do Govêrno, o projeto de regulamentação de presente lei.

Parágrafo único. O regulamento disporá sôbre a estruturação das Divisões, Setores e demais órgãos previstos nesta Lei, sôbre os requisitos e condições para a concessão de auxilios destinados à realização de cursos de pesquisas e, ainda, sôbre as formas de admissão.

O regime de trabalho de tempo integral e de pagamentos, as atribuições, vantagens deveres do pessoal, atendidas as seguintes disposições:

a) O Conselho praticará sob sua exclusiva responsabilidade todos os atos peculiares ao seu funcionamento;

b) as condições gerais de requisição, designação, licenciamento, demissão e aposentadoria dos servidores públicos, lotados no Conselho, são as estabelecidas na legislação federal;

c) o Conselho poderá admitir pessoal não caracterizado como permanente ou extranumerário, para a melhor consecução de suas finalidades.

Art. 24. Os trabalhos e os resultados das pesquisas realizadas por iniciativa ou sob o patrocínio do Conselho excluídos os casos que interessem à segurança nacional, serão divulgados pela forma mais apropriada, trazendo expressa referência à contribuição do Conselho.

Parágrafo único. A divulgação de relatórios memoriais e demais traoalhos referentes ao aproveitamento da energia atômica será autorizada após consulta do Estado Maior das Fôrças Armadas.

Art. 25. Qualquer pessoa a serviço do Conselho que, em virtude da função exercida ou de trabalho a seu cargo, tiver conhecimento de matéria julgada sigilosa responderá pela observância das disposições que, a respeito estão fixadas em lei.

Parágrafo único. O caráter sigiloso e sua classificação segundo a gradação reservado, confidencial e secreto quando ocorrer a hipótese, deverá constar, explicitamente, da resolução, ordem de serviço ou contrato a que se referir.

Art. 26. Os interêsses do Conselho Nacional de Pesquisas serão atendidos, em juízo no Distrito Federal, por seu Consultor-Jurídico e, nos Estados, pelo Procurador Secional da República.

Art. 27. Isentos de impostos e taxas os aparelhos, instrumentos, utensilios de laboratório, produtos químicos e quaisquer outros materiais que o Conselho importar para a execução dos seus servicos, o desembaraço aduandegário far-se-á mediante simples requisição ao chefe da repartição competente, acompanhada da prova de aquisição do material importado.

Art. 28. O Conselho gozará de franquia postal telegráfica e radiotelegráfica nas rêdes oficiais ou nas que estejam obrigadas por qualquer

forma a serviço oficial e gozará, das facilidades de transporte terrestre, marítimo, fluvial e aéreo concedidas a serviço público.

Art. 29. Anualmente, até o último dia útil de fevereiro, o Presidente do Conselho apresentará ao Presidente da República relatório das atividades do mesmo Conselho no exercício anterior.

Art. 30. Para as atividades iniciais do Conselho, inclusive despesas de instalação e organização de seus serviços, é o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de 30 (trinta) milhões de cruzeiros.

Art. 31. A presente Lei será regulamentada dentro de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 32. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Economia, em 16 de outubro de 1950. — *Milton Prates*, Presidente. — *Hugo Carneiro*. — *Eunápio de Queiroz*. — *Carlos Pinto*. — *Diniz Gonçalves*. — *Wellington Brandão*. — *Galeno Paranhos*. — *Daniel Faraco*. — *Gomy Junior*. — *Vandoni de Barros*. — *Monteiro de Castro*. — *Benício Fontenele*. — *Pereira Mendes*.

Lote: 25 Caixa: 17
PL Nº 260/1949
135

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1950

Emendas de discussão suplementar
a que se refere o parecer.

A Comissão de Economia
20.10.50

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 260/1949

EMENDA

Nº 1

Art. 4º - Suprima-se:"por intermédio do Conselho".

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1950

JUSTIFICAÇÃO

Quando se vai legislar sôbre a política de energia atômica não se pode dispensar a experiência de nações como os Estados Unidos Inglaterra e França que atingiram, nêste setor um grande desenvolvimento. Nestes países - A Comissão de Energia Atômica (A.E.C.) nos Estados Unidos; "Comissariat à l´Energie Atomique" na França e o Centro de Pesquisa Atômica da Inglaterra, - os órgãos incumbidos de centralizar a pesquisa, o desenvolvimento e o contrôle da energia atômica obedecem a diretivas em que se resguardam também os interesses da Segurança Nacional.

O que não acontece no presente projeto, pois, se entrega, a adoção de todas as medidas que se fizerem necessárias à investigação e à industrialização da energia atômica, ao Conselho Nacional de Pesquisa, que tem a seguinte composição:

a) um representante da Academia Brasileira de Ciências;

b) dois escolhidos entre representantes da indústria e outro da administração pública;

c) escolhidos os demis dentre os homens de ciência, professores, pesquisadores, técnicos, etc.

Com tal recrutamento, resulta que matéria ultra sigilosa, pela sua importância, como são as pesquisas ligadas à energia atômica, seriam de conhecimento do Conselho Deliberativo do Conselho Nacional de Pesquisa, de representação tão numerosa e transitória, renovando-se, assim, periodicamente, a divulgação de assunto ultra di

E9-3

giloso.

Bastaria este argumento para provar, perante a Nação e e pecialmente perante esta Casa, que não pode se entregar ao C.N. Pe quisa a execução da política de energia atômica.

Além do mais o C.Nacional de Segurança, órgão criado pe la Constituição de 1945, não se faz representar, neste Conselho o que é uma falta gravíssima a condenar êste artigo.

Destaco especial atenção aos dispositivos do projeto que atribuem ao Conselho Nacional de Pesquisas, contrôle exclusivo e integral de "todas as atividades referentes ao aproveitamento da e nergia atômica" (Art. 3º), às quais "o Conselho dará especial aten ção" (Art. 2º, § 3º).

Os argumentos invocados na exposição de motivos que acom panha o ante-projeto (nos. 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40) não jus tificam a conveniência dessas atribuições; graves perigos e conse- quências funestas ao desenvolvimento da ciência e à segurança naci nal poderão daí advir.

É fora de dúvida que, no momento atual, a energia atômica constitue setor de enorme significação na política internacional (e virtude de sua aplicação para fins bélicos) e, consequentemente de importância básica para a segurança nacional. Por êsse motivo impõ se um contrôle rígido e inflexivel das atividades nesse setor da fí sica nuclear. Os resultados experimentais sôbre os processos de li- bertação de energia demonstram que eles podem ser aplicados tanto pa ra fins pacíficos como para fins bélicos. Razões: a) os elementos urânio e tório desempenham um papel singular no domínio da energia tômica, pois, tanto quanto se sabe até o momento essas são as maté- rias primas a partir das quais pode ser obtido o combustível nuclea para produção de energia atômica; b) nas aplicações para fins pacíf cos, ou para fins bélicos, os processos de produção são idênticos e inseparáveis até um avançado ponto da manufatura (The third report of the U. Nations Atomic Energy Comission to the Security Council - May 17, 1948 pag. 13. Department of State, Washington, D.C.)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

C 9-4

A Constituição da República, pelo disposto em seus artigos 179 e 180 delega, ao Conselho de Segurança Nacional o estudo e o contrôle dos problemas relativos à defesa do país enquanto que o projeto de lei nº 260 atribue ao Conselho Nacional de Pesquisas o contrôle de todas as atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica que evidentemente estão incluidas entre as que a Constituição atribue ao Conselho de Segurança Nacional.

É claro pelo que decorre da interpretação dos arts. 6 e 7 que a organização dos planos de pesquisas e a coordenação efetiva da respectiva execução seriam exercidas pelo Diretor de Pesquisa e por seus assistentes; isto é, por cientistas que seriam de livre designação do Presidente do Conselho e do Diretor de Pesquisas respectivamente, e escolhidos ou não dentre os membros do Conselho.

Em consequência, os problemas relativos à energia atômica escapariam totalmente ao contrôle direto do Conselho de Segurança Nacional e ao próprio Presidente do Conselho (cuja função, de acôrdo com o art. 6º seria a de zelar pela execução das resoluções do Conselho Deliberativo), para ficarem sob responsabilidade exclusiva de indivíduos que ocupam cargos de confiança numa entidade autárquica de ligações frouxas com o Estado, pois que dotada de "autonomia administrativa, financeira e técnico-científica" (Art. 1º §

O estudo e a fiscalisação de minerais estratégicos é da competência de uma comissão, nomeada pelo Senhor Presidente da República por decreto de 24 de janeiro de 1947 e subordinada ao Conselho de Segurança Nacional.

Pelo projeto de lei nº 260 todas as atribuições dessa comissão seriam transferidas à autarquia a ser criada.

Em oposição a um ponto essencial no contrôle de atividades perigosas como é o contrôle da mineração, concentração e refinamento dos materiais que contenham urânio ou tório.

C 9-35

A Comissão Americana de Energia Atômica propôs que todas essas atividades (e outras mais) ficassem sujeitas ao contrôle internacional, e o Brasil, por intermédio de seu representante na Comissão Internacional de Energia Atômica, da U.N.U. concordou integralmente com o plano norte-americano.

O projeto de lei nº 260 transferirá toda a responsabilidade dessas atividades, que se acham a cargo do Conselho de Segurança Nacional a uma entidade que "gozará de completa autonomia técnico-científica, administrativa e financeira".

Essas considerações demonstram sem margem de dúvida que seria altamente prejudicial aos interesses da Segurança Nacional e da pesquisa científica, em todos os domínios do conhecimento, a permanência do art. 3º no projeto nº 260.

De outro lado, não é demais salientarmos a necessidade imperiosa da criação de uma Comissão de Energia Atômica diretamente ligada à Presidência da República.

O Brasil é o único país que continúa ameaçado de exportar, em minérios de tório, berílio e urânio - elementos que apresentam um interesse incontestável para a utilização industrial da energia atômica.

Pela nossa imprevidência continuamos a permitir a exportação dêsses minérios a preço vil, emprobecendo cada vez mais as nossas já escassas jazidas e levantando, em conseqüência, dificuldades insuperáveis ao nosso soerguimento econômico.

Seria desnecessário lembrarmos que o Brasil é um país de escassos recursos naturais de energia. Possuimos pouco carvão de boa qualidade e até agora pouco petróleo foi extraído. Nossas fontes de energia hidroelétrica são apreciáveis, mas é sabido que só uma pequena parte delas pode ser utilizada economicamente em regime de uso intermitente e não é susceptível de transporte a grandes distâncias.

A utilização da energia nuclear irá alterar profundamente nossa situação no conceito mundial se soubermos preservar nossas jazidas de urânio, tório e berílio e tratarmos sèriamente das condições

indispensáveis ao seu emprego em futuro não remoto. A proibição to
tal de sua exportação é medida que se impõe e que foi por nós sus-
tentada em 13.5.1949, em discurso proferido, nesta Casa.

Somos de opinião que o intercâmbio entre o Brasil e
as Nações mais desenvolvidas constitui fator indispensável ao nosso
progresso mas é necessário que nas relações amistosas que devem ex-
tir entre os países, prevaleça sempre o sentido de reciprocidade
aos legítimos interesses da Nação. Tenhamos em mente que foram com-
bustíveis como o carvão e o petróleo que fizeram a grandeza da In-
glaterra e dos Estados Unidos, respectivamente.

Em conclusão, parece evidente que os assuntos relati-
vos à energia atômica devem ficar sôbre a responsabilidade de uma
Comissão especial, independente do Conselho Nacional de Pesquisas
e diretamente subordinada à Presidência da República.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1950

Euzébio Rocha.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Profilo 260/50

~~Emendas~~ [Nº]

Art. 1º § ~~4º~~

- " Suprima-se "

Sala das Sessões, 21-X-52

Evaristo Rocha.

Justificação.

O art 2º letra "e" estabelece a articulação do C.N.P. com as Academias e os Institutos, entre os quais se inclui a Academia Brasileira de Ciências, sendo, assim, desnecessário o § 3º.

Embora se louvável a aceitar a homenagem que se presta a Academia Brasileira de Ciências, não há porque estabelecer-se diferenças entre esta Academia e outras entidades como a Sociedade Brasileira de Biologia, a Associação Brasileira de Metais, a Sociedade Brasileira de Estudos Históricos, Geografia, Sociologia.

O que fomos se pode justificar somente a Academia Brasileira de Ciências pelo órgão Consultivo do C.N.P., quando se sabe que dos seus quadros não fazem

CÂMARA DOS DEPUTADOS

cifam, sociologos, historiadores,
filosofos ou geografos

O fato é tanto mais urgente
quanto o conceito de pesquisa
científica não pode mais restri-
mitodo ós ciencios físicos, químicos
cos, biológicos e matemáticas. Nem
se admite que alguem possa ignorar a
importância da pesquisa sociológica
cuja universidade crescu dia dia.

Daí rogo da nossa emenda.

Campos Vergal

09-8

~~1959~~

Profeth 260-E-1949 - 1-1

Emenda

Art 4º § 2º

43

C9-9

Art 4º § 2º

Supressivo. - o § 2º

S/ - HILTON

Fabio da Rocha

S. S. 21-X-49

Sergio Bath

Com parecer

favoravel.

Existe no § 2º do art 4º um exagero de centralização, que iria atingir os mais vastos campos do conhecimento humano, conduzindo a ciencia a uma tal estagnação de consequencias imprevisiveis para os legítimos interesses do país -

Basta que se coloque em evidencia alguns dos meios relacionados com a utilização da energia atômica, para se perceber a grave inconveniencia de se aprovar o referido dispositivo

De acordo com os arts 3º e 4º, parágrafo 2º da C. N. P. adoção de todos os meios que se fizerem necessarios á industrialização da energia atômica, certo

eito: outro destacamento C9-10 ~~C30~~

1º) A pesquisa e prospecção e a mineração de minerais de maior teor, lítio, cobre, Boro, Berílio, grafita e outros materiais que venham a ser oportunamente discriminados pelo Conselho.

2º) A "oportuna autorização" dos mesmos envolvendo sua industrialização e comercio.

3º) O "controle" de todos os sub-produtos resultantes do tratamento dos mesmos.

4º) As pesquisas relacionadas à energia atômica.

5º) As aplicações da energia atômica para fins científicos, bélicos e pacíficos (fins industriais, isótopos radioativos, suas aplicações à medicina, biologia, agricultura etc...

É fácil ver que atribuir ao C.N.P. todos esses funções, significará interferência em vários setores da atividade humana, que não podem, nem devem ser controlados a menos que se proteja contrariar direitos assegurados pela Constituição.

É de preferir-se entregar tamanho controle a um órgão de frouxos relações e dependência com o governo, gozando de absoluta autonomia técnico-científico e administrativa

Empossado de 18 a 9-11 Membro dos Syndicatos representantes dos industriais, com outras obrigações que a de defender os seus interesses e o que é de sua preocupação nenhuma representou o Conselho de Segurança Nacional a quem caiba a defesa do país, foi forçoso considerar, não sendo possível, dos vitais problemas de Segurança Nacional.

Em nenhum outro país se concebe esse mau — só não no seio a famosa Liga das N. Unidas, Franco Inglaterra. Nos a Argentina, o Chile vão tomando providencias muito mais sérias.

Este é o nosso ponto de vista.

Assim obrigação é defender os interesses nacionais de é o que estou fazendo.

Empossado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ABY 75 cc.

C 9-12

Parecer da COMISSÃO DE ECONOMIA negta

Parecer do relator

1. - Ao projeto nº 260 de 1949, em fase de discussão suplementar, os nobres Deputados Euzébio Rocha e Campos Vergal apresentaram três emendas sôbre as quais deve agora pronunciar-se a Comissão de Economia.

2. - A primeira dessas emendas manda suprimir as palavras "por intermédio do Conselho" do texto do artigo 4º que está assim redigido:

> Art. 4º - Ficam sob o contrôle do Estado, por intermédio do Conselho, tôdas as atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica.

3. - A segunda emenda elimina do projeto o § 4º do artigo 1º, que diz:

> § 4º - A Academia Brasileira de Ciências é órgão consultivo do Conselho e ao pronunciamento do seu plenário recorrerá êste, quando o julgar conveniente.

4. - A terceira emenda, também supressiva, refere-se ao § 2º do artigo 4º, "in verbis":

> § 2º - Compete ao Conselho Nacional de Pesquisas a adoção de tôdas as medidas que se fizerem necessárias à investigação e à industrialização da energia atômica e de suas aplicações, inclusive aquisição, transporte, guarda e transformação das respetivas matérias primas para êsses fins.

5. - As emendas estão acompanhadas de longa justificação, na qual se alinham argumentos que examinarei a seguir.

Emenda nº 1

6. - O artigo 4º do projeto estabelece o contrôle do Estado sôbre tôdas as atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica e dispõe que êsse contrôle será exercido por intermédio do Conselho Nacional de Pesquisas.

7. - Aceitam os Deputados Euzébio Rocha e Campos Vergal o contrôle estatal sôbre tais atividades e não deixam dúvidas sôbre seu radicalismo na matéria, ao afirmarem:

> "É fóra de dúvida que, no momento, a energia atômica constitui setor de enorme significação na política internacional (em virtude de sua aplicação para fins bélicos) e consequentemente, de importância básica para a segurança nacional. Por êsse motivo, impõe-se um contrôle rígido e inflexível das atividades nesse setor da física nuclear."

8. - Entretanto, opõem-se os nobres representantes por São Paulo a que êsse contrôle se exerça "por intermédio do Conselho Nacional de Pesquisas", baseado em dois argumentos principais, ou seja:

a) que haveria, no caso, invasão das atribuições constitucionais do Conselho de Segurança Nacional;

continua

b) - que, em face da composição do Conselho, não ficaria as segurado o sigilo indispensável em matéria de tal relevância para a defesa do país.

9. - Não me parece procedente o primeiro argumento que é dus tentado pelos ilustres autores das emenda com as seguintes palavras:

"A Constituição da República, pelo disposto em seus artigos 179 e 180 delega, ao Conselho de Segurança Nacional, o estudo e o contrôle dos problemas relativos à defesa do país, enquanto que o projeto de lei n.260 atribui ao Conselho Nacional de Pesquisas o contrôle de tôdas as atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica que evidentemente estão incluidas entre as que a Constituição atribui ao Conselho de Segurança Nacional."

10. - Ora, diz em os artigos 179 e 180 da Constituição:

Artº 179 - Os problemas relativos à defesa do País serão estudados pelo Conselho de Segurança Nacional e pelos órgãos especiais das fôrças armadas, incumbidos de prepará-las para a mobilização e as operações militares

§ 1º - O Conselho de Segurança Nacional será dirigido pelo Presidente da República, e dêle participarão, no caráter de membros efetivos, os ministros de estado e os chefes de estado maior que a lei determinar. Nos impedimentos, indicará o Presidente da República o seu substituto.

§ 2º - A lei regulará a organização, a competência e funcionamento do Conselho de Segurança Nacional.

Artº 180 - Nas zonas indispensáveis à defesa do país não se permitirá, sem prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional;

I - qualquer ato referente à concessão de terras, abertura de vias de comunicação e a instalação de meios de transmissão;
II - a construção de pontes e estradas internacionais;
III - o estabelecimento ou exploração de quaisquer indústrias que interessem à segurança do país.

§ 1º - A lei especificará as zonas indispensáveis à defesa nacional, regulará a sua utilização e assegurará, nas indústrias nelas situadas, predominância de capitais e trabalhadores brasileiros.

§ 2º - As autorizações de que tratam os ns.I, II e III poderão, em qualquer tempo, ser modificadas ou cassadas pelo Conselho de Segurança Nacional.

11. - Como se vê, a Constituição apenas atribui ao Conselho de Segurança Nacional competência - que não é privativa do Conselho, pois, o mesmo artigo a estende em idênticos termos aos "órgãos especiais das fôrças armadas" - para estudar os problemas relativos à defesa do País. Não fala a Constituição no "con-

continua

trôle" mencionado pelos nobres autores da emenda, no trecho transcrito linhas acima. Apenas exige, no artigo 180, prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional para certos atos "nas zonas indispensáveis à defesa do país", zonas que serão especificadas em lei, na conformidade do § 1º do mesmo artigo.

12. - Não há, portanto, nenhuma invasão da competência do Conselho de Segurança Nacional, cujas atribuições constitucionais em nada são afetadas pelo artigo 4º do projeto em estudo.

13. - Considero procedente, entretanto, o segundo argumento oferecido pelos ilustres representantes paulistas. Com efeito, sem qualquer diminuição para os futuros membros do Conselho Nacional de Pesquisas, fôrça é convir que o número relativamente elevado de seus componentes não assegura a manutenção de rigoroso segrêdo sôbre a matéria que, eventualmente, chegue ao conhecimento de todos, sendo impraticável, outrossim, em tais circunstâncias, apurar devidamente as responsabilidades pela quebra do sigilo.

14. - Feita esta concessão, resta entretanto examinar:

a) - se a manutenção do sigilo absoluto é realmente o supremo objetivo da política relativa à energia atômica;

b) - se não é possível resguardar, por outra forma, os interesses da segurança nacional.

15. - À primeira indagação, cumpre responder negativamente. Para que se possa guardar sigilo sôbre alguma cousa, é evidentemente necessário que exista alguma cousa sôbre que guardar sigilo. Ora as finalidades do projeto em estudo são precisamente as de "promover e estimular o desenvolvimento da investigação científica e tecnológica, em qualquer ramo do conhecimento", notadamente o da energia nuclear. O contrôle que se atribui ao Conselho visa menos a evitar que segredos atômicos sejam divulgados, do que a obter, pela conjugação de esforços e conhecimentos, segredos atômicos que possam ser guardados. Entre a guarda do sigilo e o progresso nas pesquisas relativas à energia nuclear, não há escolha possível, pois, sem o segundo, não haverá sigilo algum a guardar.

16. - - Isto não impede, porém, que se tomem precauções razoáveis, com o objetivo de evitar, na medida do possível e sem prejuizo do progresso nas pesquisas científicas e tecnológicas - progresso êste mais importante para a segurança do país do que o sigilo sôbre o modesto patrimônio atual - que sejam divulgadas informações que se possam revelar úteis a inimigos potenciais da nossa Pátria.

17. - Creio que o problema ficará satisfatòriamente resolvido se, mantendo na alçada do Conselho o contrôle geral das atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica, abrirmos ao Estado Maior das Fôrças Armadas - que é o órgão técnico mais categorizado em matéria de defesa nacional e que participa do Conselho Nacional de Pesquisas com um representante - a possibilidade de avocar a si o contrôle das mencionadas atividades, na medida em que o julgue conveniente à segurança do País.

continua

18. - Proponho por isso que, ao em vez de suprimir as expres - sões "por intermédio do Conselho", no artigo 4º do projeto, se lhe acrescente um parágrafo, entre os ~~xxx~~ atuais §§ 1º e 2º, assim redigido:

§ - O Estado Maior das Fôrças Armadas poderá, mediante comunicação ao Conselho, avocar a si o contrôle total ou parcial das atividades mencionadas neste artigo, quando assim julgue conveniente à segurança nacional.

Creio que, dessa forma, sem mutilar o projeto num dos seus pontos essenciais, atenderemos às justas preocupações reveladas pelos nobres autores da emenda.

Emenda nº 2

19. - O § 4º do artigo 1º do projeto nº 260/49 dispõe:

§ 4º - A Academia Brasileira de Ciências é órgão consultivo do Conselho e ao pronunciamento do seu plenário recorrerá êste, quando o julgar conveniente.

20. - Entendem os Deputados Euzébio Rocha e Campos Vergal que "a articulação do Conselho Nacional de Pesquisas com as Universidades e os Institutos, entre os quais se inclui a Academia Brasileira de Ciências" já a estabelece a letra e) do artigo 2º do projeto que diz:

Art. 2º - Compete precìpuamente ao Conselho:

e) - entrar em entendimento com as instituições que desenvolvam pesquisas, a fim de articular-lhes as atividades para melhor aproveitamento de esforços e recursos.

Julgam, por isso, os nobres representantes que o § 4º do artigo 1º é desnecessário, além do que cria diferenças entre a Academia Brasileira de Ciências e outras entidades. E acrescentam textualmente:

"De que forma se pode justificar que sòmente a Academia Brasileira de Ciências seja órgão consultivo do C.N.P., quando se sabe que dos seus quadros não participam historiadores, fisósofos ou geógrafos. - O fato é tanto mais estranho quanto o conceito de pesquisa científica não pode mais ser limitado às ciências físicas, químicas, biológicas e matemáticas. Nem se admite que alguém possa ignorar a importância da pesquisa sociológica , cuja intensidade cresce dia a dia."

21. - Não me parece assista razão aos ilustres autores da emenda, quando afirmam ser desnecessário o § 4º do artigo 1º, em face da letra e do artigo 2º. Uma cousa é "entrar em entendimento com as instituições que desenvolvam pesquisas, a fim de articular-lhes a atividade para melhor aproveitamento de esforços e recursos" e outra é conferir, a determinada entidade, a categoria de órgão consultivo do Conselho.

22. - É, no entanto, procedente o reparo sôbre a exclusividade que o parágrafo dá à Academia Brasileira de Ciências, transformando-a no único órgão consultivo oficial do Conselho N. de Pesquisas

continua

Que a Academia mereça a alta distinção que lhe é conferida pelo projeto, parece-me ponto pacífico e não o impugnam os próprios autores da emenda. E nada impede que, mantida essa distinção já aprovada pela Câmara, se atenda às ponderações dos nobres Deputados Euzébio Rocha e Campos Vergal, mas de forma diversa da supressão proposta, isto é, autorizando o Conselho a incluir, na mesma categoria, outras entidades quando assim julgar conveniente aos fins visados.

23. - Proponho, por isso, que se transforme o § 4º do artigo 1º do projeto em artigo, com a seguinte redação:

> Artº - Serão órgãos consultivos do Conselho Nacional de Pesquisas, além da Academia Brasileira de Ciências, outras entidades de caráter científico e reconhecido valor que, para tal fim, receberem o voto da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo.
>
> § único - A forma de cooperação dos órgãos consultivos a que se refere êste artigo, com o Conselho Nacional de Pesquisas, será estabelecida no regulamento da presente lei.

Emenda nº 3

24. - - Em seu § 2º, o artigo 4º do projeto dispõe:

> § 2º - Compete ao Conselho Nacional de Pesquisas a adoção de tôdas as medidas que se fizerem necessárias à investigação e à industrialização da energia atômica e de suas aplicações, inclusive aquisição , transporte, guarda e transformação das respetivas matérias primas para êsses fins.

25. - O mencionado parágrafo é combatido pelos Deputados Euzébio Rocha e Campos Vergal, com o argumento de que constitui "um exagero de centralização que iria atingir os mais variados campos do conhecimento humano, conduzindo a ciência a uma tal estagnação, de consequências imprevisíveis para os legítimos interesses do país." Afirmam ainda, os mesmos e ilustres parlamentares, em outro trecho de sua justificação à emenda supressiva do parágrafo em causa:

> "É fácil ver que atribuir ao C.N.P. tôdas essas funções significará interferência em vários sectores da atividade humana que não podem, nem devem ser controlados, a menos que se pretenda contrariar direitos assegurados pela Constituição."

26. - Não esclarecem os nobres autores da emenda que "direitos assegurados pela Constituição" seriam contrariados pelo § 2º do artigo 4º do projeto. Parece-me que há, no caso, uma má interpretação dos dispositivos impugnados, os quais se limitam a incluir, expressamente, na competência do Conselho, sem caráter privativo, a adoção das medidas que se fizerem necessárias à investigação e à industrialização da energia atômica e de suas aplicações.

continua

27. - Entendo que êsse artigo é um simples desdobramento do artigo 2º - o qual fixa a competência do Conselho - desdobramento necessário para fixar a responsabilidade do organismo que se pretende criar, no tocante à investigação e à industrialização da energia atômica. A rigor e para que o Conselho pudesse realizar investigações no domínio da energia nuclear, como em qualquer outro, bastaria a competência genérica estabelecida no artigo 2º. O projeto, entretanto, mencionando expressamente essa investigação no § 2º do artigo 4º, e acrescentando-lhe a industrialização, obriga o Conselho, não só a dedicar atenção especial à energia nuclear, como a elaborar e pôr em execução um plano definido para o seu efetivo aproveitamento.

28. - Não vejo em que isso contrarie "direitos assegurados pela Constituição". Poderia, talvez, comprometer a liberdade de pesquisa científica que os membros desta Comissão de Economia tanto se têm empenhado em defender, como o provam os debates travados na antiga Comissão de Indústria e Comércio sôbre êste mesmo projeto? Não me parece, eis que nenhuma exclusividade o parágrafo em exame concede ao Conselho Nacional de Pesquisas. Antes, tal dúvida poderia surgir em relação ao "contrôle de tôdas as atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica, estabelecido no artigo 4º e que não é, em si mesmo, combatido pelos ilustres autores da emenda, os quais apenas divergem do projeto no tocante ao órgão incumbido dêsse contrôle.

29. - Mas, para deixar meridianamente claro o pensamento e a intenção do legislador na matéria, atendendo assim às preocupações manifestadas pelos ilustres representantes paulistas, sugiro que se acrescente, no artigo 4º, após as palavras "por intermédio do Conselho", a expressão "e sem prejuizo da liberdade de pesquisa científica e tecnológica". Outrossim, proponho a supressão da palavra "tôdas", no § 2º do artigo 4º, para acentuar ainda mais o caráter não privativo da competência que se confere ao Conselho. Como é evidente, isto em nada deverá prejudicar o "contrôle" a que se refere a cabeça do artigo. Apenas êsse contrôle se exercerá sempre pela ação positiva do Conselho que regulará atividades em causa e não pela proibição legal de exercerem os outros - que não o Conselho - quaisquer atividades dessa natureza, como aconteceria caso se entendesse privativa do Conselho Nacional de Pesquisas a competência fixado no § 2º.

Em resumo, proponho seja aprovado o seguinte:

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de Economia, apreciando as emendas ns. 1, 2 e 3 dos Deputados Euzébio Rocha e Campos Vergal, ao projeto n. 260/49, opina:

quanto à emenda nº 1

que seja substituida pela seguinte emenda da Comissão:

acrescente-se, entre os §§ 1º e 2º do artigo 4º:

§ - O Estado Maior das Fôrças Armadas poderá, mediante

continua

comunicação ao Conselho, avocar a si o contrôle total ou parcial das atividades mencionadas neste artigo, quando assim julgue conveniente à segurança nacional.

quanto à emenda nº 2

que seja substituida pela seguinte emenda da Comissão:

transforme-se o § 4º do artigo 1º em artigo, com a seguinte redação:

Artigo - Serão órgãos consultivos do Conselho Nacional de Pesquisas, além da Academia Brasileira de Ciências, outras entidades de caráter científico e reconhecido valor que, para tal fim, receberem o voto da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo.

§ único - A forma de cooperação dos órgãos consultivos a que se refere êste artigo, com o Conselho Nacional de Pesquisas, será estabelecida no regulamento da presente lei.

quanto à emenda nº 3

que seja substituida pela seguinte emenda da Comissão:

acrescente-se, no artigo 4º, após as palavras "por intermédio do Conselho", a locução "e sem prejuizo da liberdade de pesquisa científica e tecnológica";

suprima-se, no § 2º do artigo 4º, a palavra "tôdas".

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1950

~~Presidente~~

Daniel Faraco

~~Relator~~

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C9-19 BRUM 65

PARECER DA COMISSÃO ~~DE ECONOMIA~~

A Comissão de Economia, apreciando as emendas ns. 1, 2 e 3 dos Deputados Euzébio Rocha e Campos Vergal ao projeto n. 260/49, resolve aprovar as seguintes conclusões:

1. - seja redigido, como segue, o artigo 4º, de acôrdo com a sugestão do Relator e sub-emenda do Deputado Dolor de Andrade:

Art. 4º - Ficam sob contrôle do Estado, por intermédio do Conselho Nacional de Pesquisas ou, quando necessário, do Estado Maior das Fôrças Armadas ou de outro órgão que fôr designado pelo Presidente da República, tôdas as atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica, sem prejuizo da liberdade de pesquisa científica e tecnológica.

2. - seja transformado o § 4º do artigo 1º em artigo, com a seguinte redação, de acôrdo com a sugestão do Relator:

Artº - Serão órgãos consultivos do Conselho Nacional de Pesquisas, além da Academia Brasileira de Ciências, outras entidades de caráter científico e reconhecido valor que, para tal fim, receberem o voto da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo.

§ único - A forma de cooperação dos órgãos consultivos a que se refere êste artigo, com o Conselho Nacional de Pesquisas, será estabelecida no regulamento da presente lei.

3. - Seja suprimida, no § 2º do artigo 4º, a palavra tôdas, de acôrdo com a sugestão do Relator.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 1950

Hugo Carneiro, Presidente em exercí

Relator

Daniel Faraco

Dolor de Andrade

Aloysio Salomão

Tavares d'Amaral

Euvaldo de Queiroz

Candido Vandoni de Barros

Cordeiro de Miranda

Monteiro de Castro

José Alves Linhares, com restrições

Ilegível

Ald Sampaio, vencido no Projeto e vencido quanto ao ilegível 3, com voto para a supressão.

Diniz Gonçalves

Ilegível

Ilegível Viana

E 3-64

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parecer da - COMISSÃO DE ECONOMIA -

- Projeto nº 260-A/1949

- ~~Relator:~~ Deputado ~~José Alves~~ Linhares

Ao exame desta Comissão retorna o projeto 260-A/1949, que cria o Conselho Nacional de Pesquisas.

Na então Comissão de Indústria e Comércio, a presente proposição foi objeto de acurado estudo, resultando a aprovação de um substitutivo, aceito pelo demais orgãos técnicos da Camara, o que nos dispensa, portanto, de nova apreciação. Resta-nos, assim, a análise das emendas de plenario, em número de 3, das quais sómente a de nº 1 mereceu pareceres favoraveis das Comissões de Justiça e de Segurança Nacional.

Emenda nº 1 - Do nobre deputado Euvaldo Lodi e outros ilustres co legas e que se divide em 8 partes:

Nº 1-A - Estabelece o paragrafo 3º, do art. 2º, do projeto: "O Conselho promoverá, em cooperação com órgãos técnicos oficiais, a pesquisa e a prospecção das reservas existentes no País, de materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica". Visa a emenda substituir a palavra "promoverá" por "incentivará". Somos de parecer favoravel, concordando que a expressão "melhor se ajusta ao espírito e o objetivo do projeto".

Nº 1-B - Acrescentando três paragrafos ao art. 3º que diz:

"Art. 3º - Ficam sob controle do Estado, por intermédio do Conselho, todas as atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica."

Melhor definindo as atribuições com relação ao aproveitamento da energia atômica, pede-se o acréscimo dos seguintes paragrafos:

"Paragrafo 1º - Compete privativamente ao Presidente da Repúb ca orientar a política geral da energia atômica em todas as suas fases e aspectos,

"Paragrafo 2º - Compete ao Conselho Nacional de Pesquisas a adoção de todas as medidas que se fizerem necessárias à inve tigação e à industrialização da energia atômica e de suas

aplicações, inclusive aquisição, transporte, guarda e transformação das respectivas matérias primas para êsses fins.

"Paragrafo 3º - O Poder Executivo adotará as providencias que julgar necessárias para promover e estimular a instalação no país, das indústrias destinadas ao tratamento dos minérios, referidos no paragrafo 4º do art. 2º, e em particular a produção de urânio e tório e seus compostos, bem como de quaisquer materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica."

Tambem opinamos favoravelmente e, data venia, transcrevemos trecho do parecer do nosso brilhante colega deputado Lameira Bittencourt que bem analisou os dispositivos:

"A primeira, pertinente à orientação do Presidente da República da nossa política atômica, é consequencia, lógica e necessária, das atribuições e prerrogativas outorgadas pelos arts. 87 (itens VI - VII e XI), 178 e 179 da Constituição, já que todos esses dispositivos, uns em relação ao plano internacional, outros no âmbito nacional, tod direta ou indiretamente, mas de maneira clara e inequivoca, subordina ao Presidente da República a suprema direção de todas as questões que interessam, como ocorre, indiscutivelmente, com o da energia atômica, à segurança do País.

"Há, ainda a considerar em abono do acêrto da emenda, nêsse particular, que ela atende, do mesmo passo, a notória vantagem de uma mais apurada e vigorosa unidade de direção e à apreciavel conveniencia de uma maior concentração de responsabilidade a se fixar em uma só pessôa, ao inves de se diluir em uma entidade colegiada.

"No tocante à competencia do Govêrno Federal para as providencias estipuladas no restante da emenda caso sejam as destinadas a promover e estimular a instalação, no País, de indústrias de tratamento de minerios ligados à energia atômica - sobre serem elas notoriamente de alta e indiscutivel conveniencia, encontram pleno apoio, não só no art. 5º VI, da Constituição, no que toca à produção e comércio de material be-

lico (como necessariamente devem, em face das últimas conquistas da técnica militar Hodierna, ser considerados os mencionados minérios), como, mesmo, no disposto nos arts. 146 e 153, do Estatuto Constitucional, que, respectivamente, permitem à União intervir no dominio economico, assim o interesse público o recomende, e sujeitam à regulamentação da lei federal o aproveitamento dos nossos recursos minerais".

Nº 1-C - Substituindo, no art. 2º, os paragrafos 5º e 6º e acrescentando um outro. Analisemos isoladamente:

Paragrafo 5º - Diz o substitutivo:

"É proibida a exportação, por qualquer forma, de minérios que contenham urânio e tório".

Propõe a emenda:

"É proibida a exportação, por qualquer forma, de urânio e tório e seus compostos e minérios".

A Comissão de Justiça, aceitando a nova redação, acrescentou a seguinte expressão: "Salvo de govêrno para govêrno, ouvidos os órgãos competentes".

É desnecessário recordar aqui todos os argumentos que levaram à inclusão do dispositivo, bastando citar, apenas, a inadiavel conveniencia de preservação dos nossos estoques de minérios e, bem assim, que medida forçaria a imediata instalação de indústrias de tratamento, de grande necessidade para o país.

O texto do paragrafo é claro: proibe a exportação de minérios que contenham urânio e tório, não o fazendo para os elementos separados, que poderão ser exportados, naturalmente com licenças governamentais.

A emenda e a sub-emenda da Comissão de Justiça, modificando a orientação do substitutivo, vêm abrir exceções para transações que poderiam normalmente ser efetuadas. Assim, a emenda proibe a exportação de urânio e tório isolados, seus minérios e seus compost[illegible] obrigando a aprovação de uma sub-emenda que excetuasse as transações de govêrno para govêrno, evitando as consequencias que pudesse

advir da aceitação do texto proposto.

O interesse - repetimos - do dispositivo foi de evitar a evasão dos nossos minérios em estado natural, dando ensejo à imediata instalação de indústrias de separação êntre nós. Não se proibiram as vendas para qualquer país: apenas as exportações seriam dos elementos puros e procedidas pelo govêrno.

Assim, sômos pela rejeição da emenda e da sub-emenda da Comissão de Justiça, preferindo a atual redação do paragrafo.

Paragrafo 6º - Dispõe êste:

"A exportação do minério de berilo só poderá ser feita mediante autorização do Presidente da República, não podendo exceder de 1/3 (um terço) da produção anual".

Diz a emenda:

"A exportação de minério de berilo só poderá ser feita mediante autorização expressa do Presidente da República".

A Comissão de Justiça acrescenta: "após a audiencia dos órgãos especializados competentes".

A Comissão tem presente as discussões sôbre o assunto, sabendo que os dois dispositivos foram incluídos após ouvirmos, durante várias sessões, o depoimento de reconhecidos técnicos e especialistas na matéria.

O que o dispositivo visa: podemos exportar (minério de) berilo - com autorização do Presidente da República - mas até 1/3 (um terço) da nossa produção anual. E a emenda: apenas com autorização da Presidencia da República podemos exportar toda e qualquer quantidade.

Sômos pela rejeição da emenda por considerarmos necessária a clausula restritiva e protetora das nossas reservas minerais.

Paragrafo 7º - A emenda propõe a adoção de um novo e seguinte dispositivo:

"A infração do disposto nêste artigo constitue o crime previsto no Decreto-Lei nº 431, de 18 de maio de 1938, art. 3º, nº 18, e sujeita o infrator à pena de 2 a 4 anos de reclusão, sem prejuizo de outras penalidades em que possa incorrer".

O Decreto-Lei citado é o que "define crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e contra a ordem social", sendo o seguinte o item 18:

"18) fabricar, ter sob sua guarda, possuir, importar ou exportar, comprar ou vender, trocar, ceder ou empres-tar, por conta própria ou de outem, transportar, sem licença da autoridade competente, substancias ou engenhos explosivos, ou armas utilizaveis como de guerra ou como instrumento de destruição;

Pena - 2 a 4 anos de prisão."

Como se pretendia transformar os paragrafos 5º e 6º em artigo - em que preferimos as suas atuais redações - aceitamos a emenda como novo paragrafo - 7º - e redigido do seguinte modo:

"Paragrafo 7º - A infração do disposto nos paragrafos 5º e 6º dêste artigo constitue o crime previsto no Decreto-Lei nº 431, de 18 de maio de 1938, art. 3º, nº 18, e sujeita o infrator à pena de 2 a 4 anos de reclusão, sem prejuizo de outras penalidades em que possa incorrer."

Nº 1-D - Modificativa da alinea c do art. 5º, estabelecendo o número do Conselho Deliberativo em 9 no mínimo e 18 no máximo e acrescentando êntre as representações o "orgão da administração pública".

Julgamos que esta formula melhor atende aos objetivos do Conselho que necessitará da experiencia e do conhecimento do maior numero de especialistas no assunto. Sômos pela aprovação.

Nº 1-E - Supressiva do art. 17 e seu paragrafo:

"Art. 17 - As despesas administrativas do Conselho, nelas incluindo-se os jetons de presença de que trata o art. 10º, não poderão exceder de oito (8) por cento do total das despesas anuais.

Paragrafo único - Não se incluem na limitação dêste artigo as despesas com os contratos de pessoal têcnico cientifico

ou com a suplementação de vencimentos de ~~xx~~ pesquisadores para efeito de tempo integral".

Quando da discussão do projeto fômos contrários à inclusão do preceito e estamos, portanto, de acôrdo com a seguinte justificativa dos ilustres autores:

"O dispositivo que se visa eliminar é salutar nas instituições de outro tipo, nas quais a tendencia é para o excesso de despesas administrativas. No caso do Conselho, como órgão sui-generis, não é possivel estabelecer normas muito rígidas a priori, e o excesso de despesa administrativa não é de se temer, de vês que o projeto estabelece, compulsóriamente, aproveitamento de servidores públicos; no período de implantação de seus serviços, possivelmente haverá uma maior taxa de despesas, não convindo assim, que um dispositivo de carater permanente retarde a instalação de órgão tão necessário".

Opinamos favoravelmente.

Nº 1-F - Modificando o paragrafo 1º do art. 10º, elevando o número de sessões de 4 por mês para 60 sessões anuais.

A fixação em sessões anuais melhor se adapta ao regime de trabalho do Conselho, que poderá realizar suas reuniões em determinadas épocas.

Sômos pela aprovação.

Nº 1-G - Acrescentando no art. 30 a palavra "iniciais", suprimindo "no exercicio de 1950", passando o dispositivo a ter a seguinte redaça

"Art. 30 - Para as atividade iniciais do Conselho, inclusive despesas de instalação e organização de seus serviços, é o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de 30 (trinta) milhões de cruzeiros".

Opinamos favoravelmente.

Nº 1-H - Pede-se o acrescimo do seguinte artigo:

"Art. - Para a constituição inicial do Conselho o President da República escolherá livremente os membros a que se refere

a alínea c do art. 5º desta Lei".

Visa a emenda a constituição inicial do Conselho, tendo em vista o disposto no paragrafo 4º, do art. 5º, que estabeleceu a obrigatoriedade do Conselho organizar uma lista dupla das personalidades indicadas para o preenchimento das vagas. Sômos pela aprovação.

Quanto às demais emendas - ns. 2 e 3 - concordamos com o parecer da Comissão de Justiça que as considerou prejudicadas pela aceitação das anteriores.

Êste o nosso parecer.

Sala da Comissão de Economia, em 26 de junho de 1950.

José Alves Linhares

Jose Alves Linhares, Relator

Gomes de Matos

Honorio Monteiro

Eurapio de Queiroz

Dolor de Andrade

Carlos Pinto

Vasconcelos Costa

Tomy Junior

Benicio Fontenelle

Pereira Mendes

Antero Leivas

Costa Porto

C. Vandoni de Barros

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 260-A — 1949

Cria o Conselho Nacional de Pesquisas e dá outras providências; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Educação e Cultura, Constituição e Justiça e Segurança Nacional, parecer com substitutivo da Comissão de Indústria e Comércio e votos dos Senhores Euzébio Rocha e Alde Sampaio, e parecer da Comissão de Finanças favorável ao aludido substitutivo

PROJETO N.º 260-1949, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

CAPITULO I

DOS FINS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISAS

Art. 1.º E' criado o Conselho Nacional de Pesquisas, que terá por finalidade promover, estimular e coordenar o desenvolvimento da investigação cientifica e tecnológica, em qualquer dominio de conhecimentos, tendo em vista a elevação da cultura, o bem-estar humano e os reclamos da economia e da segurança do Brasil.

§ 1.º O Conselho é pessoa juridica subordinada direta e imediatamente a Presidente da República, terá sede na Capital Federal e gozará de autonomia tecnico-cientifica, administrativa e financeira nos têrmos da presente lei.

§ 2.º Sempre que necessário, o Conselho entrará em entendimento direto com as autoridades federais, estaduais e municipais, bem como com entidades públicas e subvencionadas, a fim de obter o seu apôio e cooperação.

§ 3.º O Conselho considerará a Academia Brasileira de Ciências como seu órgão consultivo, recorrendo, quando julgar conveniente, ao pronunciamento do respectivo plenário

Art. 2.º Compete especialmente ao Conselho:

a) promover investigações cientificas e tecnológicas, por iniciativa própria ou colaboração com outras instituições do país e do exterior.

b) estimular a realização de pesquisas cientificas ou tecnológicas em outras instituições, oficiais ou particulares, concedendo-lhes os recursos necessários, sob a forma de auxilios especiais para aquisição de material, contrato e remuneração de pessoal e quaisquer outras providências condizentes com os objetivos visados;

c) auxiliar a formação e o aperfeiçoamento de pesquisadores e técnicos organizando ou cooperando na organização de cursos, especializados, sob a orientação de professores nacionais ou estrangeiros concedendo bôlsas de estudo ou de pesquisa e promovendo estágios em instituições técnico-cientificas e em estabelecimentos industriais no país, ou no exterior;

d) cooperar com as universidades e os institutos de ensino superior no desenvolvimento da pesquisa cientifica e na formação de pesquisadores.

e) entrar em entendimento com as instituições que desenvolvem pesquisas, a fim de coordenar-lhes as atividades para melhor aproveitamento de esforços e recursos;

f) manter-se em relação com ins-

tituições nacionais e estrangeiras para intercâmbio de documentação técnico-científica e participação nas reuniões e congressos promovidos no país e no exterior, para estudo de temas de interêsse comum:

g) emitir pareceres e prestar informações, a seu juizo, sôbre assuntos pertinentes às suas atividades e que sejam solucionados por órgão oficial;

h) sugerir aos poderes competentes quaisquer providências que considere necessárias à realização de seus objetivos:

§ 1.º Para cada exercício financeiro, o Conselho estabelecerá um plano básico de trabalho e proverá, para sua execução a discriminação dos recursos necessários.

§ 2.º Nos casos previstos nas alíneas *b, c* e *d*, dêste dêste artigo o Conselho acompanhará a realização das correspondentes atividades a cargo das instituições a que conceder auxilio financeiro sem que isso, no entanto importe em inteligência nas questões internas dessas instituições.

§ 3.º O Conselho dará atenção especial às investigações relacionadas com o aproveitamento da energia atômica, inclusive promovendo, em cooperação com órgãos tecnicos oficiais, a pesquisa e a prospecção das reservas existentes no país, de materiais apropriados a êsse fim, de forma a intensificar-lhes o tombamento e oportuna utilização.

§ 4.º Para efeito desta Lei serão considerados materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica os minérios de urânio torio cadmio, litio, berilio e boro, e os produtos resultantes de seu tratamento, bem como a grafita e outros materiais que venham a ser oportunamente discriminados pelo Conselho.

Art. 3.º Ficam sob contrôle do Estado, por intermédio do Conselho tôdas as atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

Art. 4.º O Conselho Nacional de Pesquisas terá a seguinte organização:

a) Conselho Deliberativo;
b) Divisão Técnico-Científica;
c) Divisão Administrativa.

Art. 5.º O Conselho Deliberativo órgão soberano de orientação das atividades do Conselho Nacional de Pesquisas, será constituido dos seguintes membros, todos brasileiros:

a) dois membros de livre escolha do Presidente da República e que exercerão, respectivamente, as funções em comissão de Presidente e Vice-Presidente do Conselho.

b) sete membros escolhidos pelo Govêrno como representantes, respectivamente, dos Ministerios da Agricultura, da Educação e Saúde, das Relações Exteriores e do Trabalho, Indústria e Comercio, do Estado Maior das Fôrças Armadas, do Departamento Administrativo do Serviço Público e do Conselho Nacional da Economia, quando constituido; e

c) 18 membros, representando um dêles a Academia Brasileira de Ciências, outro o órgão nacional representativo da indústria e escolhidos os demais dentre homens de ciencia professores, pesquisadores ou profissionais tecnicos pertencentes a universidades escolas superiores instituições científicas, tecnológicas e de alta cultura, civis ou militares, e que se recomendem pelo notório saber reconhecida idoneidade moral e devotamento aos interêsses do País.

§ 1.º Os membros do Conselho terão a escolha confirmada por Decreto exercerao mandato por tres anos, que poderá ser renovado e suas funções serão consideradas de alta relevância.

§ 2.º A renovação e o preenchimento de vaga dos membros a que se referem as alíneas *a* e b ficam a critério do Govêrno.

§ 3.º No caso da representação prevista na alínea *c*, far-se-á nos dois primeiros anos contados da data da instalação do Conselho, a renovação de um têrço dos membros, determinando-se, mediante previo sorteio, os que devam ser substituidos.

§ 4.º Para efeito da renovação ou de preenchimento de vaga dos membros incluidos na citada alínea *c* orzanizará o Conselho uma lista, contendo os nomes das personalidades indicadas com especificação das instituições a que pertençam com um número duplo do que deve renovar ou completar a representação.

Art. 6.º O Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas exercerá a direção suprema de tôda a organização e será responsável pela execução das resoluções do Conselho Deliberativo.

§ 1.º Em seus impedimentos eventuais ou em sua falta, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente.

§ 2.º O Conselro terá um Consultor Jurídico e o Presidente, um ou mais Assistentes, um dos quais será

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
161

designado para exercer as funções de Secretário das Sessões do Conselho Deliberativo.

Art. 7.º A Divisão Técnico-Científica, a que ficarão afetos não só quaisquer estudos técnico-científicos relacionados com os objetivos do Conselho, como também o preparo de planos de pesquisa e a coordenação da respectiva execução, terá, a critério do mesmo Conselho, os setores necessários a atender ao desenvovimento de suas atividades.

§ 1.º A direção da Divisão Técnico-Científica será exercida por um Diretor-Geral e a de cada Setor por um Diretor de Pesquisa, de livre designação do Presidente, escolhidos, ou não, dentro os membros do Conselho, e sujeitos ao regime de tempo integral.

§ 2.º Cada Diretor poderá ter, como auxiliares, um ou mais Assistentes por êle indicados.

§ 3.º Para efeito da elaboração dos estudos e planos previstos neste artigo, poderá ainda o Conselho requisitar, na forma da legislação em vigor, ou contratar, pessoal científico e técnico especializado, nacional ou estrangeiro, de comprovada idoneidade bem como instituir comissões consultivas de homens de ciência pura e aplicada.

Art. 8.º A Divisão Administrativa, terá a seu cargo os serviços de Administração, Contabilidade e Documentação.

Parágrafo único. A direção da Divisão Administrativa será exercida por um Diretor auxiliado por três Chefes de Setores, e servidores públicos requisitados na forma da legislação em vigor.

Art. 9.º Os serviços técnicos e administrativos do órgão central do Conselho serão instalados na Capital Federal, onde se realizarão, ordinàriamente, as sessões.

§ 1.º O Presidente do Conselho, poderá, entretanto convocar sessões para serem realizadas em qualquer localidade do País.

§ 2.º Serão considerados de caráter reservado os arquivos do Conselho e, bem assim, normalmente, as sessões salvo nos casos em que fôr deliberado de outra forma.

Art. 10. Reunir-se-á o Conselho Deliberativo quando convocado pelo Presidente ou mediante requerimento subscrito, pelo menos, por um têrço dos seus membros.

§ 1.º Os membros do Conselho perceberão por sessão a que comparecerem, uma gratificação de presença, até o máximo de oito sessões por mês.

§ 2.º Ao Presidente e ao Vice-Presidente, caberá além disso, mensalmente, uma verba de representação.

§ 3.º Aos membros que não residirem no local onde se realizarão as sessões, serão concedidas ajuda de custo e diárias para despesas de viagem e estadia.

§ 4.º Para os membros que sejam servidores públicos, civis ou militares, as reuniões do Conselho terão preferência sôbre suas funções ordinárias, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou pôsto efetivo.

Art. 11. Para a realização de seus objetivos, o Conselho é autorizado a promover, quando julgar oportuno a criação e a organização de laboratórios ou institutos não só na Capital Federal como em outras localidades do País, e que lhe ficarão subordinados científica, técnica e administrativamente.

Art. 12. Em caso de emergência o Conselho poderá alterar a organização prevista neste Capítulo, para melhor atender aos interêsses nacionais.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO E DA SUA UTILIZÇÃO

Art. 13. O Patrimônio do Conselho Nacional de Pesquisas será formado:

a) pelos bens e direitos que lhe forem doados ou por êle adquiridos;

b) pelos saldos de rendas próprias, ou de recursos orçamentários, quando transferidos para a conta patrimonial.

Art. 14. A aquisição de bens patrimoniais, por parte do Conselho, independe da aprovação do Govêrno Federal, mas a alienação dêsses bens sòmente poderá ser efetivada após a homologação expressa do Presidente da República.

Art. 15. Os bens e direitos pertencentes ao Conselho sòmente poderão ser utilizados para a realização de objetivos próprios à sua finalidade, na forma desta Lei, permitida, porém, a inversão de uns e de outros para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS E SUA APLICAÇÃO

Art. 16. Os recursos para manutenção e desenvolvimento dos serviços do Conselho Nacional de Pesquisas, conservação, renovação e amplia-

ção de suas instalações serão provenientes de:

a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;

b) dotações, a título de subvenção, que lhe atribuírem Unidades da Federação e Municípios;

c) doações, legados e outras rendas que, a êsse título, receber de pessoas físicas ou jurídicas;

d) renda da aplicação de bens patrimoniais;

e) retribuição de atividades remuneradas dos laboratórios e quaisquer outros serviços;

f) taxas e emolumentos;

g) receita eventual;

h) produto da venda de material inservível ou da alienação de elementos patrimoniais; e

i) produto de operações de crédito realizados nos têrmos desta Lei ou em virtude de leis especiais.

Art. 17. A dotação correspondente a cada exercício financeiro constará do orçamento da União, com o título próprio, destacada do fundo nacional previsto no art. 169 da Constituição da República, para ser entregue ao Conselho sob a forma de auxílio, em cotas semestrais antecipadas e que serão depositadas, para movimentação em conta corrente em Instituição Oficial de Crédito.

§ 1º O Conselho deliberará sôbre a distribuição dos recursos concedidos e examinará, para a devida aprovação, as demonstrações das despesas efetuadas.

§ 2.º A movimentação de fundos será feita mediante a assinatura conjunta do Presidente e do Diretor da Divisão Administrativa.

Art. 18. Fica o Conselho Nacional de Pesquisas autorizado a realizar operações de crédito, quando seus recursos forem insuficientes para a consecução de seus objetivos, mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República.

CAPÍTULO V

DO REGIME FINANCEIRO

Art. 19. O regime financeiro do Conselho Nacional de Pesquisas obedecerá aos seguintes preceitos:

a) o exercício financeiro coincidirá com o ano civil;

b) a proposta de orçamento será organizada pelo Conselho e justificada com a indicação dos planos de trabalho correspondentes;

c) os saldos de cada exercício serão lançados no fundo patrimonial ou em fundos especiais, na conformidade do que, a respeito, deliberar o Conselho;

d) durante o exercício financeiro poderão ser abertos créditos adicionais, desde que as necessidades dos serviços o exijam e haja recursos disponíveis.

Art. 20. Para a realização de planos cuja execução possa exceder a um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas dotações.

Art. 21. A prestação global anual de contas ao Presidente da República será feita até o último dia útil de fevereiro, e constará, além de outros os seguintes elementos:

a) balanço patrimonial;

b) balanço econômico;

c) balanço financeiro;

d) quadro comparativo entre a receita estimada e a receita realizada;

e) quadro comparativo entre a despesa fixada e a despesa realizada.

§ 1º — A prestação de contas referentes às dotações orçamentárias será apresentada ao Tribunal de Contas até o último dia útil de fevereiro respeitando-se os assuntos que porventura forem considerados sigilosos pelo Conselho.

§ 2.º — Também até o último dia útil de fevereiro o Conselho apresentará seus balanços à Contadoria da República para que sejam publicados juntamente com os balanços gerais da União.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO NACIONAL DE PESQUISAS E OUTROS FUNDOS

Art. 22. Fica instituído um fundo nacional destinado a pesquisas científicas e tecnológicas, especialmente administrado e movimentado pelo Conselho.

Parágrafo único. Serão incorporados ao fundo de que trata êste artigo os créditos especialmente concedidos para êsse fim, os saldos de dotações orçamentárias e quaisquer outras rendas e receitas eventuais.

Art. 23. O Conselho poderá receber doações sem encargo, ou com êle inclusive para a constituição de fundos especiais, ampliação de instalações e custeio de determinados serviços em qualquer de suas unidades.

Caixa: 171
Lote: 25
PL Nº 260/1949
162

Parágrafo único. À aplicação dêsses recursos será estabelecido em regulamentação própria.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. O Conselho organizará seu regimento interno, no qual serão estabelecidas as normas gerais para desempenho de seus encargos e elaborará, para aprovação do Govêrno, o projeto de regulamentação da presente lei.

§ 1.º O regulamento disporá sôbre a estruturação das Divisões, Setores e demais órgãos previstos nesta Lei, sôbre os requisitos e condições para a concessão de auxílios destinados à realização de cursos e pesquisas e, ainda, sôbre as formas de admissão o regime de trabalho e de pagamento, as atribuições, vantagens e deveres do pessoal, atendidas as seguintes disposições legais:

a) O Conselho praticará sob sua exclusiva responsabilidade todos os atos peculiares ao seu funcionamento;

b) as condições gerais de requisição, designação, licenciamento, demissão e aposentadoria dos servidores públicos, lotados no Conselho, são as estabelecidas na legislação federal; e

c) o Conselho poderá admitir pessoal não caracterizado como permanente ou extranumerário, para a melhor consecução de suas finalidades.

§ 2.º A regulamentação poderá ser feita por partes de conformidade com as exigências dos serviços.

Art. 25. Enquanto não fôr regulamentada a presente Lei, o Conselho arbitrará a gratificação de presença, verba de representação, ajuda de custo e diárias a que se referem os parágrafos do art. 10 e, ainda, para o Presidente, Vice-Presidente, Diretores, Chefes de Seção, Consultor Jurídico, Assistentes, pessoal técnico, administrativo e de serviço, vencimento, remuneração, gratificação *pro labore* ou salário, conforme se trate, respectivamente, de pessoa estranha ou pertencente ao serviço público.

Art. 26. Os trabalhos e os resultados das pesquisas realizadas por iniciativa ou sob o patrocínio do Conselho, excluídos os casos que interessem à segurança nacional, serão divulgados pela forma mais apropriada, trazendo expressa referência à contribuição do Conselho.

Parágrafo único. A divulgação de relatórios, memoriais e demais trabalhos referentes ao aproveitamento da energia atômica será autorizada após consulta ao Estado Maior das Fôrças Armadas.

Art. 27. Qualquer pessoa a serviço do Conselho que, em virtude da função exercida ou de trabalho a seu cargo, tiver conhecimento de matéria julgada sigilosa responderá pela observância das disposições que, a respeito estão fixadas em lei.

Parágrafo único. O caráter sigiloso, e sua classificação segundo a graduação reservado, confidencial e secreto quando ocorrer a hipótese, deverá constar, explicitamente, da resolução, ordem de serviço ou contrato a que se refere.

Art. 28. As transações do Conselho Nacional de Pesquisas se farão mediante os mesmos instrumentos e formalidades, perante os ofícios e registros públicos e sob os regimentos de custas e emolumentos aplicáveis aos atos da mesma natureza praticados pela Fazenda Nacional.

Art. 29. Para as causas judiciais em que fôr parte o Conselho Nacional de Pesquisas, será competente o fôro dos feitos da Fazenda Nacional.

Art. 30. Ficam isentos de direitos de importação e demais taxas os aparelhos, instrumentos, utensílios de laboratório, produtos químicos e quaisquer outros materiais que o Conselho adquirir para consecução de suas finalidades.

Art. 31. O Conselho gozará de franquia postal telegráfica e radiotelegráfica nas redes oficiais ou nas que estejam obrigadas por qualquer forma a serviço oficial e gozará das facilidades de transporte terrestre, marítimo, fluvial e aéreo concedidas a serviço público.

Art. 32. Anualmente, até o último dia útil de fevereiro, o Presidente do Conselho apresentará ao Presidente da República relatório das atividades do mesmo Conselho no exercício anterior.

Art. 33. Para as despesas de instalação do Conselho, organização de seus serviços e início de suas atividades de pesquisa, fica autorizado o destaque, na forma do disposto no art. 17 desta Lei, de Cr$ 30.000.000,00.

Art. 34. Para a constituição inicial do Conselho o Presidente da República escolherá livremente os membros a que se refere a alínea *c* do art. 5º desta Lei e, bem assim, o representante da economia nacional.

Art. 35. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM 213-1949

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Submeto à Vossa elevada consideração o anexo projeto de lei, referente à criação do Conselho Nacional de Pesquisas com o objetivo de promover, estimular e coordenar o desenvolvimento da investigação científica e tecnológica no país.

2. A matéria foi devidamente examinada pela Comissão que, para êsse fim, se constituirá por ato de 12 de abril do corrente ano, desta Presidência. Não é demais, entretanto, insistir em alguns pontos que ressaltam a importância do assunto.

3. E' um fato reconhecido que, após a última guerra, tomaram notável e surpreendente incremento, não só por imperativo de defesa nacional senão também por necessidade de promover o bem estar coletivo, os estudos científicos e, de modo particular, os que se relacionam com o domínio da física nuclear. Nesse sentido, estão dedicando esfôrço diuturno as Nações civilizadas, em particular os Estados Unidos, a Inglaterra, o Canadá e a França, que passaram a considerar tais estudos, tanto em função dos propósitos de paz mundial como, sobretudo, em razão dos imperativos da própria segurança nacional.

4 E' evidente, para quem sèriamente pensa nos destinos do país que o Brasil não poderia ficar alheio àqueles propósitos, decorrentes, sobremaneira, da atual conjuntura histórica. Daí a iniciativa consubstanciada no anexo projeto de lei

5. E' oportuno acentuar, entre os objetivos colimados o que diz respeito à função da indústria de energia atômica, para fins pacíficos. Cabe lembrar que desde 1946, o assunto tem constituído objetivo de cogitação por parte do Govêrno.

6. Com efeito o projeto de um Conselho de Energia Atômica data de abril daquele ano, e tinha sido sugerido, em consonância com as recomendações da Assembléia Geral das Nações Unidas e simultâneamente à criação, em vários países interessados no problema da Energia Atômica.

7. Ao órgão citado faltariam, porém, atribuições de estímulo e de coordenação, em sistema, de várias atividades de pesquisa, tornando praticamente inviável a solução do problema capital, que é o da produção da Energia Atômica, sob contrôle.

8. Entrementes em resultado de trabalhos da Delegação Brasileira Junto às Nações Unidas, não havia como fugir à criação, em caráter imprescindível, do Conselho Nacional de Pesquisas.

9. Atendendo a tão relevante objetivo, o projeto de lei em anexo institui um órgão de supervisão que se apresenta como um Estado Maior da Ciência, da Técnica e da Indústria, nesse particular, capaz de traçar rumos seguros aos trabalhos de pesquisas científicas e tecnológicas do país, desenvolvendo-os e coordenando-os de modo sistemático.

10. Para êsse fim o referido Conselho deverá constituir-se de um órgão de deliberação o Conselho Deliberativo; um órgão técnico de execução, a Divisão Técnico-Científica e um órgão de atividades-meios a Divisão Administrativo. O projeto ainda institui um fundo nacional de pesquisas científicas e tecnológicas, além de outros que poderão ser constituídos para fins especiais, tomando, outrossim, como princípio pacífico o de não interferir com as atividades internas das instituições científicas e tecnológicas.

11. Êstes e outros pontos estão suficientemente expostos e esclarecidos na Exposição de Motivos, em anexo, e no Projeto de Lei que tenho a honra de submeter à vossa consideração. Pela relevância e excepcional interêsse do assunto em causa, estou certo de que os representantes da Nação darão a êle uma atenção especial, possibilitando a solução rápida do problema.

Rio de Janeiro, em 12 de maio de 1949. — EURICO G. DUTRA.

EXPOSIÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A Comissão incumbida, em virtude de ato de 12 de abril do corrente ano de elaborar um anteprojeto de estruturação do Conselho Nacional de Pesquisas, tem a subida honra de vir à alta presença de Vossa Excelência submeter ao seu julgamento o esbôço de um projeto de lei, consubstanciando as medidas que se afiguram necessárias à realização daquela iniciativa de Vossa Excelência.

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
163

2. Em nome dos homens de ciência e tecnologistas em perfeita comunhão de vistas com as demais entidades convocadas representativas do engrandecimento economico, de segurança, da administração pública e das relações do Brasil com as outras Nações cultas, a Comissão vem afirmar a Vossa Excelência que a criação do novo órgão corresponde a urgente imperativo da nossa evolução histórica, que terá no Brasil o mesmo salutar efeito verificado em outros paises, contribuindo decisivamente — se lhe não faltarem os indispensáveis recursos — para o aproveitamento das riquezas potenciais, alevantamento do padrão devida das populações e fortalecimento da integridade da Pátria Brasileira, ao mesmo tempo que virá realçar nossa contribuição para o bem estar humano.

3. Todos os paises vanguardeiros da civilização procuram dar o máximo desenvolvimento à cultura, incrementando a Ciência, a Técnica e a Indústria, como bases de seu progresso e de seu prestigio. Para comprová-lo bastaria um simples realce de olhos sôbre o que se tem registrado mormente sob o aguilhão da guerra, em tôdas as épocas e em tôdas as Nações cultas.

4. Dispomos no Rio, em São Paulo e em outros centros deinvestigação, de notáveis cultores da ciência e da tecnologia. E' premente, porém aperfeiçoar e ampliar os conhecimentos no maior número possivel de cientista e técnicos, em todos os setores do conhecimento.

5. A fundação da indústria da energia atômica avulta entre os objetivos colimados. Indústrias subsidiárias, já existem algumas, e outras dependendo da formação da técnica e das possibilidades econômico financeiras.

6. O primeiro problema é o da formação de cientistas e técnicos, em número suficiente. A vinda de mestres estrangeiros, será muito interessante, como interessante será enviar homens de cultura para aprimorá-lo nos centros mais adiantados, onde existem grandes laboratorios e largos meios de pesquisas. Formar tecnicos, porém, sem um órgão central de coordenação, seria como aprestar uma formação militar sem um Estado Maior.

7. Assim, um empreendimento de tal magnitude está a exigir a instituição de um Estado Maior da Ciência, da Técnica e da Indústria, que lhes trace seguros rumos e lhes fomente e coordene as atividades. Daí a necessidade de um órgão semelhante aos Conselhos Nacionais de Pesquisas, existentes em tantos paises.

8. Não se trata de interferir na vida das Jniversidades, Institutos, Comissões, Laboratórios ou Indústrias existentes ou por existir. Cogita-se, diversamente, de evitar a dispersão de esforços, de suscitá-los e amparálos, tendo em vista o progresso da ciencia, o engrandecimento e a segurança do Brasil

9. Todos os gêneros de pesquisas importam à cultura e ao bom nome de nossa pátria; mas, no atual momento histórico é essencial polarizar nossas vistas no setor daquelas cuja significação não e excedida pela de quaisquer outros problemas técnico-industriais, concernente ao futuro da nacionalidade. Que o exemplo de outros sirva para nos esclarecer.

10. No decurso da primeira guerra mundial, o Canadá a Inglaterra e os Estados Unidos tiveram que fundar os seus Conselhos Nacionais de Pesquisas, como orientadores da Produção — que foi a chave da vitória — tal como se verificou ainda melhor, na decisão da última guerra, e cada vez mais acontecerá nos prélios futuros.

11. O projeto "Canadian Information Service" esclarece oficialmente:

> "Foi em grande parte devido ao "National Ressearch Council" que o Canadá se tornou capaz de fazer importantes contribuições [illegible] pesquisa em matéria de radar explosivos RDX energia atômica e outros projetos científicos para os Aliados"

12. O Conselho Nacional de Pesquisas do Canadá, que é uma instituição modelar, foi fundado em 1916 e remodelado em 1917, 19[illegible] e 1946, seus objetivos são os seguintes:

a) — coordenação da pesquisa e organização de investigações em cooperação;

b) — treinamento de recém-formados e de estudantes selecionados, de acôrdo com as aptidões para a pesquisa cientifica;

c) — fomento da pesquisa, mediante auxílio financeiro aos Departamentos Cientificos das Universidades.

13. Os resultados fornecidos por esta excelente organização inculcam-se na como paradigma que o te msido,

efetivamente, para instituições similares. Outros modêlos de grande utilidade são também, as legislações similares na França, da Itália, da Inglaterra, dos Estados Unidos.

14. Na grande República norte-americana o Conselho Nacional de Pesquisas data de 1918 quando o Presidente Wilson o instituiu, por solicitação da Academia Nacional de Ciências.

> "Para promover pesquisa de ciências matemáticas, físicas e biológicas, e aplicações destas ciências à engenharia, à agricultura, à medicina e a outras artes de utilidade, como objetode ampliar o conhecimento, fortalecer a defesa nacional e contribuir por outros meios para o bem público".

15. Cabe ao referido órgão, ainda,

> "Fornecer informações técnicas e orientação de pesquisas às organizações governamentais e outras".

16. Seus membros se escolhem dentre:

1 — "representantes das sociedades científicas e técnicas nacionais;

2 — "representantes do govêrno:

3 — 3 "representantes de outras organizações de pesquisas:

4 — "pessoas cujo auxílio possa contribuir para os objetivos do Conselho".

17. Nos Estados Unidos, pode-se afirmar, o Conselho Nacional de Pesquisas é como um prolongamento da Academia Nacional de Ciências, cujo Presidente nomeia os membros do Conselho, salvo os representantes do govêrno que são nomeados pelo Presidente da República.

18. Em França, foi criado em 1939 o Centro Nacional de Pesquisas, remodelado em 1941, 1944 e 1945. E' uma organização moderna, inspirada nosensinamentos da segunda guerra mundial e que:

> "Tem por missão desenvolver, orientar e coordenar as pesquisas científicas de qualquer ordem".

19. Cumpre-lhe notadamente:

1 — "Efetuar ou fazer efetuar, seja por iniciativa própria, seja por solicitação dos serviços públicos ou de emprêsas particulares os estudos e pesquisas que apresentem reconhecido interêsse para o progresso da ciência, ou para a economia nacional.

2 — "Encorajar e facilitar as pesquisas empreendidas pelos serviços públicos, as indústrias e os particulares, outorgar para êste fim recursos as pessoas que consagraram a essas pesquisas tôda ou parte de sua atividade; recrutar e remunerar colaboradores a fim de auxiliar os pesquisadores em seus trabalhos.

3 — "Subvencionar ou criar certos laboratórios de pesquisa pura e apticada ou desenvolver aquêles que existem mormente em lhes facilitando as compras de instrumentos e de aparelhagem e, de maneira geral, as aquisições mobiliárias ou imobiliárias úteis ao progresso da Ciência.

4 — "Assegurar a coordenação das pesquisas empreendidas pelos serviços públicos as indústrias e os particulares, estabelecendo uma ligação entre os organismos e as pessoas que se consagram e estas pesquisas.

5 — "Organizar inquéritos nos laboratórios públicos ou privados, sôbre as pesquisas que êles realizam e os recursos de que dispõem.

6 — "Assegurar seja diretamente, seja mediante subscrição ou outorga de subvenções, a publicação de trabalhos científicos dignos de interêsse.

7 — "Fornecer subvenções para missões científicas e permanência de pesquisadores nos laboratórios ou centros de pesquisas nacionais ou estrangeiros.

8 — "Organizar e controlar um ensino preparatório para pesquisa, nas condições fixadas por um regulamento da administração pública".

20. As atividades do órgão destinado à suprevisão da pesquisa em França são regidas, conjuntamente:

a) — por um Comité Nacional, cujo número de membros não é fixado na citada lei;

b) — por uma Diretoria, que compreende um presidente, um vice-presidente, quinze membros titulares e onze suplentes.

21 — As matérias previstas são específicas como se segue: ciências matemáticas; astrofísica; mineralogia; geologia; paleontologia física; química; biologia; ciência do homem; ciências sociais; filosofia. O Conselho de Administração é integrado pelo Presidente, Vice-Presidente e os membros titulares. Buscando ampliar as possibilidades da pesquisa, foi estruturado, em 1948, outro órgão — O

Caixa: 171
Lote: 25
PL Nº 260/1949
164

Conselho Superior de Pesquisas Científica e Técnica — comportando um total de cêrca de seis dezenas de componentes, recrutados dentre representantes da Academia de Ciências, órgãos da administração pública, da indústria e outras entidades interessadas.

22 — Esse Conselho terá por missão na União Francesa coordenar a atividade dos organismos públicos, civis ou militares, e das organizações privadas suovencionadas que participem da pesquisa científica e técnica. Cumpre-lhe:

a) centralizar todos os dados sôbre o funcionamento de tais organismos, o andamento de seus trabalhos e tôdas as informações conexas;

b) definir e encaminhar uma política nacional de pesquisa;

c) zelar pelos interêsses da pesquisa científica francesa no estrangeiro;

d) definir os interêsses morais e materiais dos pesquizadores".

23 — Bastam os exemplos citados para evidenciar o interêsse generalizado entre as nações vanguardeiras da civilização, no sentido de promover, estimular e coordenar as pesquisas científicas e tecnológicas.

24 — Ao organizar o presente anteprojeto, a Comissão, sem perder de vista os ensinamentos da experiência de outros países procurou antes de mais, atender objetivamente aos aspectos nacionais dos problemas em jôgo.

25 — E' bem de ver que a ação prática do Conselho se deverá orientar por um plano préviamente estabelecido, como esta Comissão procurou fazer, ao traçar as suas diretivas. Assim, antes de definir no art. 1.º, a política da pesquiza a ser traçada, foram examinadas várias orientações possíveis.

26 — A primeira escolha teve que versar sôbre a limitação do campo da investigação ou a extensão a qualquer domínio de conhecimentos. Foi preferida esta última modalidade por isso, que no quadro das realidades nacionais, existem problemas a reclamar estudo e que aconselham tal ponto de vista, dentro das possibilidades científicas ou tecnológicas.

27 — Poderia parecer, à primeira vista, mais aconselhável, talvez limitar as pesquisas ao terreno das ciências. E', no entanto, o próprio presidente do Conselho Nacional de Pesquisas dos Estdaos Unidos quem declara perante uma Comissão do Congresso em 1947:

> "Penso não haver domínio de investigações físicas que não suscite, em última análise, e por vezes, desde logo, novos problemas sociais. O mesmo é verdadeiro em biologia e medicina. Importa, pois que abalizados sociólogos trabalhem de mãos dadas com os cultores das ciências naturais, de forma que aqueles problemas sejam resolvidos à proporção que apareçam".

28 — Comentando êste autorizado depoimento, o Sr. Jonh R. Steelman, Chefe da Comissão incumbida pelo Presidente Truman de relatar os reclamos da investigação científica nos Estados Unidos, endossa a opinião dos que propugnam a inclusão das ciências sociais no plano das pesquisas. — E', assim, quanto a várias outras disciplinas.

29 — Ninguém negaria a importância nacional, por exemplo, das pesquisas educativas baseadas no exato conhecimento das condições sociais e da psicologia de cada grupo das populações brasileiras.

30 — Sem dúvida, não seria aconselhável atacar, de uma vez, todos os problemas que entre nós estão a requerer solução; haverá que ser dada preferência àqueles que, no momento histórico que vivemos, se avantajam pelos seus aspecto. peculiares.

31 — Ao traçar a sua rota o Conselho levará em conta as injunções do interêsse nacional e as condições de viabilidade dos esforços a empreender, e fará a sua escolha de um ponto de vista realístico. Só lhe poderão advir vantagens em dispor de liberdade de movimentos, desde qu s inspir no sadio senso de medida que o preserve da tentação de abranger, de um salto tôda a sua imensa tarefa.

32 — Teve a Comissão oportunidade de examinar as vantagens e desvantagens de réstringir a intervenção ao só exercício da função de colaborar com outros órgãos, ou de adotar a alternativa de também promover por conta própria, as pesquisas que se fizerem aconselháveis. Prevaleceu esta segunda hipótese, por ser mais ampla do que a outra, e havr casos como por exemplo alguns concernentes à segurança nacional, e que melhor se encaminham dentro da diretriz preferida. Ficou pois, decidido, que o projeto preveria os casos de se-

estimularem as investigações em outros institutos e laboratórios e de se promoverem naqueles que o Conselho delibere fundar e manter sob sua administração.

33 — Outra questão que mereceu largo exame foi a relativa às pesquisas atômicas.

34 — Discutiu-se a conveniência ou não, de propor ao Govêrno a criação simultânea de um Conselho Nacional de Pesquisas e outro órgão destinado especialmente à Energia Atômica. Ocorre lembrar que a instituição de um Conselho de Energia Atômica havia sido sugerida em abril de 1946, e elaborado então, um anteprojeto de Decreto-lei por uma Comissão designada pelo Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores o Embaixador João Neves da Fontoura, depois de ouvida a opinião de outros Ministros de Estado. Tôdas as demais nações interessadas no problema da Energia Atômica e seu aproveitamento industrial criaram em 1946, as respectivas Comissões Nacionais de Energia Atômica.

35 — E' foram de dúvida, porém, que uma Comissão Nacional de Energia Atômica só se encontraria em condições de enfrentar êste magno problema se contasse com as possibilidades só atribuíveis a um Conselho Nacional de Pesquisas ou órgão equivalente pois, as questões suscitadas pelo problema atômico envolvem grande parte da escala dos conhecimentos científicos e tecnológicos ,além dos indispensáveis recursos industriais.

36 — Acresce que, em certos países como o Canadá, os encargos pertinentes às pesquisas atômicas cabem ao Conselho Nacional de Pesquisas, embora exista paralelamente, uma Comissão de Energia Atômica, investida sobretudo de atribuições de fiscalização.

37 — Ademais, é fora de dúvida que, pelo consenso unânime das Nações Unidas, os problemas relacionados com a produção de Energia Atômica, para fins exclusivamente pacíficos, estão em vias de passar definitivamente para o plano internacional, sob verdadeiro monopólio de um órgão internacional de Contrôle. Só existem divergências quanto ao *modus faciendi*, a forma do contrôle; mas o esfôrço dispendido pelas Nações Ocidentais para se efetivar, o mais breve possível um contrôle operante eficaz, é realmente imenso, o que dá a impressão de sua concretização em futuro imediato, ou não, porém, tido como certo.

38 — Foi sob essa convicção e pelo sentimento da imperiosa urgência de apresentar-se o Brasil perante o cenáculo das Nações Unidas, condignamente aparelhado para ombrear com as demais Nações cultas que, em 1946, 1947 e 1948, os Chefes da Delegação Brasileira junto às Nações Unidas, Senhores Embaixadores Pedro Leão Veloso, Osvaldo Aranha e João Carlos Muniz, solicitaram a atenção de nosso Govêrno, a fim de mostrarmos ao mundo que nos preparávamos para aproveitar, pela aplicação da ciência e da tecnologia, as nossas riquezas naturais, evidenciando sermos dignos delas.

39 — Assim foi que o Embaixador João Carlos Muniz em seu Ofício numero 161, de 1947, salientou a premência da criação de um Conselho Nacional de Pesquisas, justificando-o com abundância de provas colhidas no trato dos graves problemas, cuja visão lhe permitia o alto pôsto que ocupa.

40 — Ao patriótico descortino de Vossa Excelência deve a Nação Brasileira o impulso decisivo para a criação do Conselho Nacional de Pesquisas, as quais pode mabranger, como em outros países, as de natureza atômica e tôdas as demais indispensáveis ao futuro aproveitamento industrial da energia nuclear deixando de se impôr, no atual momento, a criação de um órgão especialmente destinado a pesquizar a energia atômica. Acresce que as indispensáveis medidas de fiscalização acauteladoras das nossas reservas em materiais estratégicos já estão sendo opostas em pratica sob tão bons auspícios, pelo Departamento Nacional da Produção Mineral zação de Minerais Estratégicos instituída junto ao Conselho de Segurança Nacional, e pela Comissão de Estudo e Fisca-

41. Um ponto que mereceu especial atenção é o concernente à maneira pela qual o anteprojeto estatui as modalidades de auxílio, estímulo e coordenação das pesquizas a serem realizadas em outras entidades públicas ou particulares. Foi tomado como princípio básico que a atuação do Conselho não visa interferir com as atividades internas dessas entidades, nada tendo a ver com a administração delas. Os seus propósitos visam a altos interêsses nacionais e só em nome dêles o Conselho terá o direito de entrar em entendimento com outras entidades, bem como acompa-

Caixa: 171
Lote: 25
PL Nº 260/1949
165

nhar as investigações em curso e que se executem sob seus auspícios. Nesses princípios se inspiraram o espírito e a letra do anteprojeto.

42. Também foram considerados os imperativos da segurança nacional, em várias das disposições propostas. Nesta altura de evolver das nacionalidades, seria desassisada incúria deixar de parte êsse aspecto fundamental para a integridade e a própria sobrevivência do País. Tôdas as Nações lhe dão lugar proeminente.

43. "Os técnicos civis e militares — dizia o Professor Dulcídio Pereira, em 1938, — têm de se entrozar na solução dos problemas nacionais". Depois de haver afirmado que os destinos da União Norte Americana hoje mais do que nunca, dependem do processo científico e teconológico proclamava, em 1947, John R. Steelman em notável relatório ao seu Govêrno:

"Uma política sadia para a Ciência só pode ser instituída mediante a participação e o entendimento coletivo do pessoal civil e militar, dos dirigentes políticos e administrativos, bem como dos cienttiass".

44. Eis aí uma conclusão tão lúcida quanto autorizada, e do maior alcance para a própria vida nacional: possa ela servir-nos também a nós Brasileiros, que buscamos por a Ciência e a Teconologia cada vez mais ao serviço do Brasil e do gênero humano.

45. Para a consecução dêsse nobre objetivo, muitas são as etapas que devemos transpor. Umas dizem respeito ao pessoal pesquisador, outras ao material de pesquisa, tomando por guia os problemas que se defrontam no panorama das realidades nacionais.

46. Dêsses problemas repitamo-lo-o primeiro o exigir imediato andamento é o da ampliação dos nossos quadros de cientistas, tecnologistas e pesquisadores, êsse é um ponto pacífico nos meios interessados em tais questões. Aliás, é curioso observar a identidade de vistas, expressas em todos os países, a começar pelos Estados Unidos, onde, apesar da exigência de cêrca de três centenas de milhares de homens em condições de contribuir para o progresso dos conhecimentos científicos e teconológicos, é grande o clamor em tôrno da carência de pesquisadores

47. Dentre os múltiplos problemas que estão entre nós a reclamar solução, merece destaque o da preparação para utilizar as riquesas minerais na produção de energia atômica. Fôra insensato supor admissível qualquer improvisação nêsse difícil terreno. Razões decorrentes da política internacional aconselham aos brasileiros o dever e a decisão de se habilitarem para o aproveitamento de sua riqueza atômica, cuidando de mobilizar o imenso potencial econômico que lhes deu a natureza. Não seria admissível que permanecessemos inertes, quando tantas outras Nações se acham empenhadas a fundo nas pesquisas que hão de facultar ao homem a posse da nova e colossal fonte de energia.

48. Deixando de parte o esfôrço ciclópico dos Estados Unidos, que tanto se agiganta nesta ordem de conquistas científicas teconológicas e industriais, não é menos admirável o que vêm fazendo o Canada, a Inglaterra, a França, a Holanda, os Países Escandinavos. O exemplo da Suécia e da Noruega é edificante; sem possuírem urânio nem tório, avantajam-se nas pesquisas nucleares, em que estão invertendo anualmente nada menos de dez milhões de dólares.

49. De tudo resulta que a marcha dos acontecimentos internacionais na hora presente vem focalizar como influência condicionante do próprio futuro das nacionalidades — a utilização da energia atômica.

50. Para atingir êste desiderato, é indispensável o concurso de vários fatores.

a) a existência de homens de ciência e de técnicos de várias especialidades;

b) a posse de matérias primas adequadas;

c) a existência de indústria subsidiárias; e

d) recursos financeiros.

51. Temos que começar do início. As materias primas fundamentais não nos faltam, especialmente o tório, de que é o Brasil um dos maiores depositários. Contamos, outrossim, num plano mais alto com a materia prima espiritual — que são os nossos cientistas e pesquisadores; seu número é, porém, insuficiente, nas diversas especialidades.

52. Quanto ao nosso parque industrial, o seu crescimento é função dos aperfeiçoamentos que há de receber da própria tecnologia e da pesquisa.

53. A clarividência dos Altos Poderes Públicos saberá prover os meios necessários à consecução de tão alevantados objetivos.

54. Importa, entretanto levar em conta, dentre as circunstâncias primordiais da real eficiência do futuro

Conselho, aquelas que decorrem de sua estruturação administrativa, enquadrada nos moldes das entidades nacionais.

55. Assim é que, examinada, a questão da dependência do Conselho, se concluiu que será de tôda vantagem optar pela subordinação direta e imediata ao Presidente da República, como órgão autárquico que deve ser o Conselho, gozando de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira. Seria difícil, senão impossível, dado o conjunto das nossas realidades, enquadrar num dos departamentos da administração pública um órgão que deverá ligar-se igualmente a vários dêles.

56. A importância das funções do Conselho na ação tonificadora sôbre o organismo nacional exige que lhe seja aplicado regime análogo àqueles que se têm provado vantajosos em outras instituições de alta relevância como, por exemplo, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e a Universidade do Brasil.

57. A organização do Conselho Nacional de Pesquisas obedece a seguinte estrutura:

a) um órgão de deliberação, chamado, no anteprojeto, o Conselho Deliberativo, ao qual competirá a orientação superior da entidade;

b) um órgão de estudo, planejamento e coordenação, denominado Divisão Técnico-científica, dirigida por um Diretor-Geral;

c) uma Divisão Administratva que será o órgão encarregado das atividades — meios do Conselho.

58. Especial referência deve ser feita à Divisão Técnico-entífica, onde se entrosarão as várias ramificações de pesquisas do Conselho. Dada a necessidade de assegurar ampla liberdade de movimentos nêste setor, o projeto deixou de parte qualquer preocupação de estruturação elástica, que possibilita a convocação, nessa Divisão de tantas comissões de pesquisas, laboratórios, Institutos e outros orgãos quantos se tornarem necessários a critério do Conselho Deliberativo.

59. No que concerne aos recursos financeiros, de que disporá o Conselho, o projeto prevê a participação de várias fontes de receita, associando as dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União recursos tais como: subvenções de entidades públicas, doações e legados, renda da aplicação de bens patrimoniais e retribuição das atividades remuneradas dos laboratórios e quaisquer outros serviços, entre os principais.

60. A responsabilidade financeira da União resume-se, para cada exercício financeiro, em incluir no orçamento geral, com título próprio dotação sob forma de auxílio, destacada da cota a que se refere o artigo 169 da Constituição.

61. O anteprojeto institui um fundo nacional de Pesquisas científicas e tecnológicas, especialmente administrado e movimentado pelo Conselho de acôrdo, aliás, com as sugestões aprovadas pela Reunião de Peritos Científicos da América Latina, realizada em Montevidéu, em setembro de 1948, por iniciativa da U. N. E. S. C. O., e na qual esteve representado o Brasil.

62. Além dêsse, outros fundos especiais, relacionados com suas finalidades, poderão ser constituídos pelo Conselho, em virtude de dações e auxílios de governos estaduais e municipais, instituições privadas e pessoas físicas.

63. O regime financeiro do Conselho vem disciplinado em capítulo próprio. Releva notar, nêste particular, os seguintes pontos:

a) a dotação orçamentária, destinada ao Conselho pelo orçamento da União, será depositada, para movimentação, em Instituição oficial de crédito;

b) o Conselho deliberará sôbre a distribuição dos recursos concedidos e examinará para a devida comprovação, as demonstrações das despesas efetivadas;

c) a movimentação de fundos será feita mediante a assinatura conjunta do Presidente e do Diretor da Divisão Administrativa do Conselho; e

a prestação anual de contas será feita até o último dia útil de feveriro de cada ano.

64. Com relação ao elemento pessoal, dispõe o anteprojeto que o Conselho poderá requisitar servidores das repartições federais, admitir ou contratar pessoal científico ou técnico especializado, nacional ou estrangeiro, bem como constituir comissões consiltivas de homens de ciência pura e aplicada.

65. Prevê, ainda, o anteprojeto a admissão de pessoal não caracterizado com permanente ou extranumerário enquadrando-o como industrial para efeito de regime de previdência social.

66. Cumpre notar que várias matérias de interêsses para o pessoal —

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
166

formas de admissão, regime de pagamento, atribuições, vantagens e deveres — são deixadas pelo anteprojeto para discriminação regulamentar, assim como a estruturação dos serviços tecnicos e dos de administração, alem dos requisitos e condições para a concessão de auzílios destinados a pesquisas.

67. Por fim, deve-se salientar a disposição de abertura de um crédito especial de Cr$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), para as despesas de instalação do Conselho, organização dos seus serviços e inicio de suas atividades de pesquisas no corrente exercício.

68. Também foram tratadas outras questões, correlatas à da organização da pesquisa, como as que dizem respeito ao seu principal elemento — o pesquisador. Para que êste possa produzir convenientemente, não basta que disponha de adequado material de laboratorio. Em todos os centros, nos mais avançados focos de pesquisa, é condição precipua do rendimento de seu trabalho o regime de tempo integral. Assim se observa em varios países estrangeiros, onde tal doutrina é ponto pacifico. E, entre nós, as vantagens colhidas de prática do tempo integral na Universidade de São Paulo são bem conhecidas.

69. Outra providência de alta valia seria a criação da careira de pesquisador e das vantagens e regalias que lhes devem ser asseguradas; o rendimento útil da pesquisa seria necessáriamente melhorado pela garantia de compensação a seu esforço; poderia assim, o pesquisador dedicar-se totalmente à sua nobre tarefa, por isso que o Estado zelaria pelo bem estar presente e futuro de sua família.

70. Reconhecendo embora o alcance de tais medidas, não poderia a Comissão incluir na sua tarefa senão os dispositivos compativeis com o seu mandato.

71. Pede a Comissão, no entanto, venia a V. Ex.ª para sugerir a conveniência de ser promovida a elaboração de uma lei substantiva, destinada a atender a tão justos, humanitários e úteis objetivos, que não escaparão ao reto julgamento de V. Ex.ª

72. Releva, também, salientar que a Academia Brasileira de Ciências, pelos serviços prestados durante os trinta anos de sua fecunda existência e pelos que ainda virá a prestar como órgão consultivo do Conselho, está a merecer dos poderes públicos o amparo a que faz jus, capaz de assegurar a estabilidade de sua ação, tão útil à divulgação da cultura científica nacional. Para êsse fim, seria certamente oportuna a previsão, em lei, de um auxilio financeiro permanente, não inferior ao que pela primeira vez lhe foi concedido no corrente ano.

73. Outro assunto, pela sua relevância, também objeto de larga reflexão, foi o referente à composição do Conselho. A preocupação de conciliar a maior eficiência com o menor número de membros levou à escolha da fórmula consubstanciada no anteprojeto. Nessa solução de procura dar natural preponderância numerica aos representantes da ciência, da tecnologia e da pesquisa, sem deixar de atender à necessária participação dos órgãos oficiais e privados diretamente interessados na matéria.

74. Em várias legislações estrangeiras se encontra um número muito grande, ou mesmo sem limitação, de componentes do Conselho. Assim o é, por exemplo, nos Estados Unidos. O Conselho Superior de Pesquisas, da França, abrange, como vimos, cêrca de seis dezenas de membros.

75. O incluso anteprojeto, para não deixar sem limite êsse número, fixa em 18 o de representantes próprìamente da presquisa, e em sete os das entidades governamentais ou não, relacionados com a investigação além do presidente e do vice-presidente de livre escolha do Presidente da República.

76. Torna-se possivel tal limitação, mediante a faculdade de se convocarem quantas comissões especiais se fizerem necessárias ao solucionamento dos problemas, afetos ao Conselho. Aliás, as pessoas assim convocadas não se tornam, em consequência, membros do Conselho, e mesmo êstes não são, por essa investidura, funcionários públicos, embora os seus encargos se considerem, como em tôda parte, revestidos de alta relevância e dignidade.

77. Os membros do Conselho não perceberão, segundo o anteprojeto, vencimentos ou gratificações mas tão sòmente as quotas de presença e as indenizações a que fizerem jus para viagens. Apenas o presidente e o vice-presidente terão direito à quota de representação que for fixada.

78. Cumpre esclarecer que já se encontra em andamento no Congresso Nacional um projeto de lei, apresentado pelo Sr. Deputado Pedroso Jú-

nior, cujos dispositivos foram devidamente aproveitados no incluso anteprojeto, o qual representa um substitutivo ao aludido projeto, visando ampliar as providências que dêle constam.

79. O anteprojeto, ora submetido a elevada apreciação de V. Ex.ª é o produto da colaboração de todos os membros da Comissão e representa, portanto, o seu pensamento coletivo.

80. A Comissão foi constituida dos seguintes membros.

Alvaro Alberto da Mota e Silva — Presidente.
A. Dubois Ferreira.
Adalberto Menezes de Oliveira.
Alvaro Ozorio de Almeida.
Artur Mosés.
César Lates.
Ernesto L. da Fonseca Costa.
Euvaldo Lodi.
Francisco João Mafei.
Inácio M. Azevedo do Amaral.
J. Costa Ribeiro.
Jorge Latour.
José Carneiro Felipe.
Luís Cintra do Prado.
Mário P. de Brito.
Marcelo Lami de Sousa Santos.
Mário Saraiva.
Mário da Silva Pinto.
Mário de Bittencourt Sampaio.
Martinho Santos.
Orlando Rangel.
Teodoreto Souto.

81. Nutrimos. Senhor Presidente a convicção que êsse anteprojeto em seus lineamentos gerais, corresponde a um anseio e a uma solução de âmbito nacional e na sua elaboração não tivemos outro objetivo senão corresponder à alta confiança com que nos honrou V. Ex.ª e trazer a nossa contribuição para o solucionamento de um problema tão estreitamente vinculado ao futuro do Brasil.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Ex.ª os protestos do nosso mais profundo respeito. — *Alvaro Alberto da Mota e Silva*, Presidente.

Parecer da Comissão de Educação e Cultura

1. Em mensagem dirigida à Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da República encaminha projeto de lei, referente à criação do Conselho Nacional de Pesquisas

2. Anteriormente o Sr. Deputado Cirilo Júnior e outros nobres representantes do Estado de São Paulo apresentaram o projeto de lei, que tomou o n.º 164, protocolado sob o número 1.363, com parecer favorável desta Comissão.

À vista da remessa da mensagem, consubstanciando o mesmo assunto, foi deliberado que as duas proposições seriam examinadas em conjunto, manifestada a preferência da maioria.

3. O Projeto n.º 164, de 1948, teve parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, onde foi relatado pelo Sr. Deputado Edgar de Arruda. Consta êle de 8 (oito) artigos, nos quais se definem os objetivos do Conselho, subordinado diretamente ao Ministério da Educação e Saúde, embora revestido de autonomia no exercício de suas atribuições.

4. Entretanto, em consideração ao desenvolvimento que, notadamente depois da última guerra, tomaram as pesquisas científicas, sobretudo as que se relacionam com o domínio da física nuclear, o Sr. Presidente da República deliberou constituir uma comissão de conhecidos técnicos e professores nacionais, para o fim de elaborar o anteprojeto de criação do Conselho de Pesquisas. Foi constituida dos seguintes membros a douta Comissão, destinada a êsse importante trabalho Alvaro Alberto da Mota e Silva (Presidente), A. Dubois Ferreira, Adalberto Menezes de Oliveira, Alvaro Osorio de Almeida, Artur Moses, César Lattes, Ernesto L. da Fonseca Costa, Euvaldo Lódi, Francisco João Maffei, Inacio M. Azevedo do Amaral, J. Costa Ribeiro, Jorge Latour, José Carneiro Felipe, Luis Cintra do Prado, Mário P. de Brito, Marcelo Lamí de Sousa Santos, Mário Saraiva, Mário da Silva Pinto, Mário de Bittencourt Sampaio, Martinho Santos, Orlando Rangel, Teodureto Souto.

O projeto encaminhado pelo Senhor Presidente da República, resultou dos trabalhos dessa Comissão, que redigiu minuciosa e ilustrad aexposição de motivos, que está n processo.

5. Consta o projeto em aprêço de 35 artigos, divididos em 7 capítulos, nos quais se situam os fins e a competência do Conselho; a sua organização; o seu patrimônio e a respectiva utilização; os recursos para a manutenção e o desenvolvimento dos serviços e sua aplicação; o regime financeiro; a instituição do fundo nacional de pesquisas; e, finalmente, disposições gerais e transitórias, relativas às atividades da instituição.

Caixa: 171
Lote: 25
PL Nº 260/1949
167

O projeto instala um órgão autarquico, considerado não ministerial para o efeito de sua inclusão na lei de meios, gozando de personalidade jurídica e de autonomia admnistrativa e financeira.

6. Dada a preferência ao projeto encaminhado na mensagem do Poder Executivo, à vista de apresentar o mesmo assunto em têrmos de maior amplitude, deve ser autuado em apenso o projeto mais antigo, de n.º 164, de 1948, que constitui proveitoso elemento de informação e consulta, além de revelar o alto espírito público de seus signatários.

7. E' indisputável que o nosso país em que pese a crise que o abate, não pode desinteressar-se de problemas de ordem fundamntal, tais como os que se referem à investigação científica.

E não é sem tempo. Pode-se afirmar que chegamos com enorme atrazo.

Basta dizer o Conselho Nacional de Pesquisas do Canadá foi fundado em 1916.

Remodelado em 1917, 1924, bem como em 1946, sua contribuição à vitória dos aliados foi decisiva. E o "Canadian Information Service" esclarece: "Foi em grande parte devido ao "National Research Council" que o Canadá se tornou capaz de fazer importantes contribuições para a pesquisa em matéria de radar, explosivo RDX, energia atômica e outros projetos científicos".

8. A definição do campo da pesquisa e a sua extensão e intensidade constituem objeto de controvérsia

Assim, o Conselho não funciona como órgão de pesquisa direta, em países de formação liberal, como o Canadá, mas coordena e organiza investigações em cooperação; treina recem-formados e estudantes selecionados, de acôrdo com as suas aptidões para as pesquisas científicas; e, ainda, fomenta as investigações, mediante auxílio financeiro a universidades e às organizações científicas.

Também nos Estados Unidos, não é o "National Rercarch Council" um organismo executivo mas um como prolongamento da Academia Nacional de Ciências, cujo presidente nomeia os membros do Conselho, salvo os representantes do govêrno. E' necessário frizar que as nações interessadas no problema da energia atômica e no seu aproveitamento industrial criaram, ao lado dos Conselhos de Pesquisa as Comissões Nacionais de Energia Atômica

Ainda agora, o Sr. Davi E. Lilienthal serve de assessor do Presidente Truman na questão das disponibilidades do urânio procedente do Congo Belga.

Outra é a orientação do Centro Nacional "de la Recherche Cientifique, de França, e do "National Council", na Grã Bretanha, os quais executam diretamente as tarefas de pesquisa a organismos de ação paralela, embora propiciem estímulos e auxílios

9. O brilhante professr Carlos Chagas Filho, que teve oportunidade de [illegible] perante a Comissão, sustenta que o sistema do modêlo americano (órgão cooperativo de pesquisas) é o mais aconselhável ao Brasil onde o Conselho deverá restringir ao mínimo as suas atividades de pesquisa direta, desenvolvendo-se no sentido da cooperação e do estímulo, sobretudo na formação do indispensável elemento humano.

Isto porque, a seu ver, o problema crucial é o de provimento de pessoal habilitado para os nossos laboratórios não sòmente pesquisadores na verdadeira acepção da palavra, como ainda de auxiliares técnicos, nos vários ramos da investigação científica e do artesanato técnico.

10. A Comissão nomeada pelo govêrno examinou as vantagens e desvantagens de restringir sua intervenção ao só exercício da função de colaborar com outros órgãos, ou de adotar a alternativa de também promover, por conta própria, as pesquisas que se fizerem aconselháveis. Prevaleceu a última hipótese, por ser mais ampla e compreensiva ,mas o dever de estimular e coordenar o desenvolvimento científico ficou estabelecido, na definição da competência do Conselho (art. 1.º do projeto).

E que a ação do novo organismo há de desenvolver-se em têrmos de liberdade, e jamais de opressão assegura-nos a Constituição da República, no título das garantias.

Não percebemos como o fato da pesquisa direta — possa embaraçar a formação de um "staff" de pesquisadores e especialistas, quando é evidente que o Conselho deve preocupar-se em organizar o tempo integral (não está impeddido de fazê-lo), assim como em considerar os conselhos dos homens de experiência e de boa vontade.

Competirá precìpuamente ao Conselho fornecer as condições indispensáveis à formação de novos pesquisadores e ao crescimento e ampliaçã de organismos como o Instituto Osvaldo Cruz ,o Museu Nacional, o Instituto Butantan, o Departameno de Física da Universidade de São Paulo, o Laboratório da Produção Mineral, a Escola de Minas e Metalúrgia da Universidade do Brasil, além de outras estruturas de igual mérito.

Constituiremos, nestas condições, um vasto e rico "sistema" de pesquisas nacionais, estimuladas pelo Conselho, não como órgão inquisitorial de uma ciência dirigida, mas como instrumento de estímulo e cooperação liberal.

10. Se quizermos encontrar os antecedentes legislativos do projeto, remetido com a mensagem do Sr. Presidente da República, havemos de encontrá-los na França.

A mensagem inspirou-se, evidentemente, no modêlo da legislação francêsa.

Fundado em 1939, foi o Centro Nacional de Pesquisa Científica remodelado sucessivamente em 1941, 1944 e 1945. Cumpre-lhe, especialmente: efetuar, seja por iniciativa própria, seja por solicitação dos serviços públicos, ou de empresas particulares os estudos que apresentem reconhecido interêsse para o progresso da ciência ou para a economia nacional; encorajar e facilitar as presquisas empreendidas pelos serviços públicos, as indústrias e as particulares; outorgar para êsse fim recursos as pessoas, que consagrem tôda ou parte da sua atividade; recrutar e remunerar colaboradores a fim de auxiliar os pesquisadores em seus trabalhos e relatórios; subvencionar ou criar certos laboratórios de pesquisa pura e aplicada ou desenvolver aquêles que existem, mormente em lhes facilitando as compras de instrumentos e de aparelhagem e, de maneira geral, as aquisições mobiliárias ou imobiliárias úteis ao progresso da ciência, assegurar a coordenação das pesquisas, organizar inquéritos; fornecer subvenções; organizar e controlar um ensino preparatório para pesquisa.

A mensagem, como se verifica, não perdeu os ensinamentos da experiência de outros povos e, de outra parte foi cuidadosa ao examinar os aspectos particulares ao caso brasileiro, atribuindo grande importância à pesquisa, garantia e defesa dos nossos minerais considerados indispensáveis ao aproveitamento da energia atômica.

11. Do ponto de vista formal, merece o projeto ser melhorado, ao ensejo de sua apresentação às comissões especializadas.

À Comissão de Educação e Cultura incumbe exclusivamente o exame de suas repercussões no âmbito fixado pelo regimento da Câmara. Ponderamos, todavia, que talvez fôsse mais conveniente não determinar, no texto da lei, o número exato e imutável dos membros do Conselho, como faz a letra *c* do art. 4.º, pois as circunstâncias e a natureza do serviço podem determinar outro critério.

O art. 10 consubstancia matéria exclusivamente regimental, ou quando muito de ordem regulamentar, que deve ser devolvida ao regimento interno ou ao regulamento, a ser baixado.

O art. 33, nos têrmos em que se encontra redigido, só dificilmente poderá encontrar execução. E' confuso e impróprio, no seu evidente temor ao crédito especial.

À vista das razões expendidas, assim neste voto como na luminosa exposição de motivos que a Comissão dos 22 dirigiu ao Sr. Presidente da República, a Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, limitando seu parecer tão sòmente aos aspectos culturais do projeto, e sem entrar na apreciação da técnica legislativa, que presidiu a sua elaboração, opina no sentido da aprovação do Projeto n.º 260, de 1949, que dispõe sôbre a criação do Conselho Nacional de Pesquisas e dá outras providências.

Sala da Comissão, 18 de julho de 1949. — *Gilberto Freyre*, Presidente, em exercício. — *Lopes Cançado*, Relator. — *Walfredo Gurgel*. — *Carlos Campos*. — *Carlos Medeiros*. — *José Maciel*. — *Pedro Vergara*. — *Raul Pilla*. — *Erasto Gaertner*.

REQUERIMENTO

Sr. Presidente,

A Comissão de Indústria e Comércio, em sua reunião de hoje, deliberou solicitar a audiência da Comissão de Constituição e Justiça, para o Projeto n.º 260, de 1949, que cria o Cnselho Nacional de Pesquisas e dá outras providências.

Solicito a V. Ex.ª, em conseqüência, se digne autorizar o andamento do aludido projeto àquela Comissão.

Sala da Comissão, em 29 de agôsto de 1949. — *Milton Prates*, Presidente.

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
168

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

1 — Em abril de 1948, a representação do Estado de São Paulo, sem distinção de partidos e encabeçada pelo atual Presidente da Câmara dos Deputados, Sr. Cirilo Júnior, apresentou um projeto de lei criando o Conselho Nacional de Pesquisas.

"O Conselho Nacional de Pesquisas" — dizia a justificativa — "é uma necessidade cuja realização é inadiável em nosso país. Vivemos uma época do mundo que bem poderia ser chamada da era científica. A revolução industrial seguiu-se a revolução científica. Nos países mais adiantados vemos a tôda hora como a investigação científica é um dos mais importantes fatores para o seu desenvolvimento cultural e o seu impulsionamento econômico. E em virtude da importância que assumiram os estudos científicos nos diversos ramos da indústria e da economia, tornou-se de há muito evidente a necessidade de um órgão com o objetivo de amparar e estimular êsses estudos, de preparar nossos homens de ciência, de orientar e sugerir medidas ao govêrno para o bom progresso da ciência pura e aplicada."

2 — O Conselho Nacional de Pesquisas, a quem competiria:

a) promover pesquisas científicas no domínio das ciências matemáticas, físicas, químicas, geológicas e biológicas.

b) auxiliar a formação e o aperfeiçoamento de pesquisadores e técnicos, concedendo bolsas de estudos, no país ou no estrangeiro, a professôres, assistentes, pesquisadores e profissionais diplomados, que apresentem "curriculum" comprovando capacidade para a investigação científica ou técnica;

c) sugerir ao govêrno as providências que julgar necessárias à consecução de suas finalidades.

Seria composto de 4 membros, sendo um indicado pela Academia Brasileira de Ciências, outro pelo Instituto Osvaldo Cruz, outro pela Congregação da Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil e, finalmente, ainda outro de livre escolha do Presidente da República e que seria o Presidente do Conselho (art. 3º)

O Conselho ficaria diretamente subordinado ao Ministério da Educação e Saúde e, para o exercício de suas atribuições gozaria de autonomia científica e técnica, bem como de autonomia financeira dentro dos recursos financeiros que lhe fossem concedidos. Tais recursos constariam:

a) de doações e auxílios de govêrnos Estaduais, instituições e pessoas, para a constituição de fundos especiais relacionados em as suas finalidades;

b) dos créditos concedidos para a execução de seus encargos, os quais seriam distribuídos pelo Conselho em orçamento por êle organizado e depois aprovado pelo Ministério da Educação e Saúde, que o incorporaria à proposta orçamentária pelo respectivo Ministério e com título próprio.

3 — O projeto, relatado pelo ilustre Sr. Edgar Arruda, mereceu parecer unânime da Comissão de Constituição e Justiça.

"Constitucionalmente, nada há a objetar contra o projeto. É um novo serviço ou pelo menos uma nova unidade administrativa que se pretende criar, não incidindo, assim, na proibição do art. 67 § 2.º, da nossa lei maior. Anàlogamente, em 1947, foi apresentado o projeto número 702, criando o Laboratório Central de Contrôle de Drogas e Medicamentos, o qual mereceu parecer favorável e unânime desta Comissão de Constituição e Justiça. Somos, pois, pela constitucionalidade do projeto, competindo às outras Comissões dizer do respectivo mérito."

4 — Sôbre o seu mérito se pronunciou a Comissão de Educação e Cultura, aprovando unânimemente brilhante parecer do Deputado Lopes Cançado.

"O mundo moderno tende a assenhorear-se da natureza. Nem o terror cósmico, nem a adoração panteista. O homem contemporâneo apoderou-se dos segredos milenares. E encontrou as leis matemáticas, que aparentemente jazem nos corpos, em suas várias formas e estados. Os países de mais desenvolvida cultura dedicam o mais desvelado carinho aos problemas da pesquisa científica. Os Estados Unidos dão o maior exemplo, nessse setor, com a fundação de amplos recursos tecnicos e financeiros. Bastaria citar o *National Research Council*, que incentiva as investigações técnicas e coopera com

as universidades e institutos privados, e aquele admirável *Office of Scientific Research and Development*, para o qual permanecem voltadas as atenções da humanidade. Não é possível que o Brasil se desinteresse de problemas de tão alto sentido para o desenvolvimento da civilização. As nossas vivas e constantes afirmações de inteligência e vocação para os aspectos mais transcedentes da cultura, estão a impor-nos um rápido e urgente ajustamento aos imperativos técnicos e científicos do nosso tempo. Somos, portanto, favoráveis à aprovação do projeto n.º 164, de 1948, embora o consideremos apenas como o início de uma política de aquisição científica, imposta pela realidade do mundo atual".

5. Aprovado se achava o parecer do Sr. Lopes Cançado, com o aditamento de emenda do Sr. Afonso de Carvalho atribuindo ao Exército Nacional o direito de ter representante no Conselho, quando os jornais de 5 de abril do corrente ano noticiaram que o govêrno encaminharia à Câmara um projeto instituindo o Conselho Nacional de Pesquisas, projeto êsse organizado por uma Comissão composta dos 22 seguintes membros, sob a presidência do primeiro deles:

Almirante Alvaro Alberto da Mota e Silva, presidente da Academia Brasileira de Ciências; coronel A. Dubois Ferreira, comandante e professor da Escola Técnica do Exército; professor Adalberto Ferreira de Menezes, da Escola Naval; professor Alvaro Osório de Almeida, da Faculdade Nacional de Medicina, professor Artur Moses, da Academia Brasileira de Ciências; professor Cesar Lattes, da Escola Nacional de Filosofia; professor Ernesto L. da Fonseca Costa, diretor do Instituto Nacional de Tecnologia, deputado Euvaldo Lódi, presidente da Confederação Nacional das Indústrias; professor Francisco João Maffei, superintendente do Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo e proversidade dêsse Estado; professor Inacio de Azevedo do Amaral, da Escola Nacional de Engenharia; professor J. Costa Ribeiro, da Faculdade Nacional de Filosofia; Ministro Jorge Latour, então presidente do Conselho de Imigração e Colonização; professor Jose Carneiro Felipe, do Instituto Oswaldo Cruz e da Escola Nacional de Química; professor Luiz Cintra do Prado, chefe do Departamento de Física da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo; professor Mário P. de Brito, da Escola Nacional de Engenharia; professor Marcelo Damy de Sousa Santos, chefe do Departamento de Física da Faculdade de Ciencias da Universidade de São Paulo; professor Mário Saraiva, da Escola Nacional de Química; engenheiro Mário de Bitencourt Sampaio, diretor geral do DASP; tenente coronel Martinho C. Santos, representante do Ministério da Aeronáutica; tenente coronel Orlando Rangel, representante do Estado Maior das Fôrças Armadas; professor Mario da Silva Pinto, diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral e professor Theodoreto Souto, da Escola Politénica da Universidade de São Paulo.

O critério que presidira à escolha dessa Comissão não fôra diferente do criterio preconizado por Steelman: "Uma política sadia para a Ciência só pode ser constituida mediante a participação e o entendimento coletivo do pessoal civil e militar, dos dirigentes políticos e administrativos, bem como dos cientistas". (Exposição de Motivos em anexo no projeto, pág. 13).

6. O novo projeto foi encaminhado à Câmara com a mensagem n.º 213, de 12 de maio de1949, do Sr. Presidente da República e com brilhante exposição de motivos. Versando o mesmo assunto que o da representação de São Paulo, sua maior amplitude lhe deu preferência sôbre êste, que a douta Comissão de Educação e Cultura muito justamente considerou "apenas como o inicio de uma politica de aquisição cientifica, imposta pela realidade do mundo atual".

7. O projeto do Executivo, que recebeu o n.º 260, cria uma autarquia, subordinada direta e imediatamente ao Presidente da República, define nos seus 35 artigos, divididos em capitulos, os fins e a competência do Conselho Nacional de Pesquisas e sua organização: o seu patrimônio e utilização; seus recursos e aplicação; o regime financeiro a que obedecerá; a instituição de um fundo nacional de pesquisas e as disposições gerais e transitórias, que deverá observar.

8. Sôbre êle já se manifestou favoràvelmente a Comissão de Educação e Cultura, aprovando unanimemente bem elaborado parecer do deputado Lopes Cançado, que restringiu seu voto aos aspectos culturais do problema, deixando às comissões especializadas

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
169

da Câmara o estudo da parte formal, que lhe parece poderá ser melhorada. A Comissão de Indústria e Comércio tomando conhecimento do parecer do ilustre Sr. Alde Sampaio, deliberou ouvir primeiramente a Comissão de Constituição e Justiça para depois se pronunciar.

9. O parecer do Sr. Alde Sampaio julga "prematura a criação que se pretende de um Conselho Nacional de Pesquisas como órgão supervisor de uma atividade que se necessita antes de tudo criar", sugerindo "que se modifiquem os têrmos dos projetos para que se constitua uma Comissão transitória que tenha a incumbência de elaborar um relatório pelo qual se determinem providências que induzam o Poder Público a melhor utilizar os órgãos técnicos existentes nos vários ministérios, transformando-os em órgãos de ação prática que forneçam ensinamentos de natureza técnica aos interessados; e insinue a criação de órgão de pesquisas técnicas e científicas em ordem de premência para as nossas necessidades culturais e para a mais rapido aproventamento das riquezas peculiares do nosso solo". E, nessa ordem de idéias, apresenta um substitutivo, autorizndo o Poder Executivo a criar uma Comissão com a finalidade específica de promover o desenvolvimento das pesquisas técnicas e investigações científicas".

10. A Comissão de Constituição e Justiça, dada a relevância e a premência da matéria, poderia desde logo se manifestar não só sôbre o projeto n.º 260, como também sôbre o substitutivo Alde Sampaio.

11 Mas, como em nosso entender, os objetivos do substitutivo sã ocabalmente preenchidos pelo projeto, uma vez evidenciado que as fiinalidades daquele estão explícitas e implícitas neste, penso que poderemos nos ater apenas ao exame da constitucionalidade do projeto.

12. Diz o parecer Alde Sampaio: "Nenhum dos dois projetos cria órgãos de pesquisas técnicas ou de investigações científicas, antes supõem ambos a existência dêsses órgãos no País e se propõem a coordená-lo nas suas ações, ou pretendem estimular a realização de trabalhos de instituições culturais fornecendo-lhes recursos.

O Conselho, em verdade, quer num quer noutro projeto, *não está constituído de forma que pudesse realizar pesquisas ou se dedicar a estudos científicos*, e na prática se comporta meramente como um órgão provocador, coordenador ou selecionador das pesquisas.

A sua função, pelos têrmos de ambos os projetos, consiste sobretudo em observar o ambiente da nação e propor ou promover que as pesquisas e investigações se façam, *sem que seja da sua alçada realizá-las*".

Parece-nos que o ilustre parlamentar não tem razão. A menos que interpretemos erroneamente os seguintes dispositivos do projeto:

"Art. 2.º, alínea *a*):

Promover investigações científicas e tecnológicas, por iniciativa própria ou em colaboração com outras instituições do país e do exterior;

.....

Art. 2.º, § 3.º:

O Conselho dará atenção especial às investigações relacionadas com o aproveitamento da energia atômica, inclusive *promovendo* em cooperação com órgãos técnicos oficiais, *a pesquisa e a prospecção das reservas*, existentes no país, de materiais apropriados a êsse fim, de forma a intensificar-lhes o tombamento e *oportuna utilização*.

.....

Art. 7.º:

A Divisão Técnico-Científica, a que ficarão afetos *não só quaisquer estudos técnico-científicos* relacionados com os objetivos do Conselho, como também o *preparo de planos de pesquisas e a coordenação da respectiva execução*, terá, a critério do mesmo Conselho, os setores necessários a atender ao desenvolvimento de suas atividades.

.....

Art. 11:

Para a realização de seus objetivos o Conselho é *autorizado a promover* quando julgar oportuno, *a criação e a organização de laboratórios ou institutos* não só na Capital Federal como em outras localidades do País, e que *lhe ficarão subordinados científica, técnica e administrativamente*.

.....

Art. 15:

Os recursos para manutenção e desenvolvimento dos serviços do Conselho Nacional de Pesquisas, *conservação, renovação e ampliação de suas instalações* serão provenientes de:

.....

Art. 20:

Para a *realização de planos* cuja execução exceder a um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas dotações.

.....

Art. 23:

O Conselho poderá receber doações sem encargo, ou com êle, inclusive para a constituição de fundos especiais, *ampliação de instalações e custeio de determinados serviços em qualquer de suas unidades.*

.....

Art. 26:

Os *trabalhos e os resultados das pesquisas realizados por iniciativa* ou sob o patrocínio do Conselho, excluídos os casos que interessem à segurança nacional, serão divulgados pela forma mais apropriada, trazendo expressa referência à contribuição do Conselho.

.....

Art. 27, parágrafo único:

O caráter sigiloso e sua classificação segundo a gradação reservado, confidencial e secreto, quando ocorrer a hipótese, deverá constar, explicitamente, da resolução, *ordem de serviço* ou contrato a que se referir".

13 — Como, em face de tão claros dispositivos, se explica o engano do Sr. Alde Sampaio? Quer parecer-nos que S. Ex.ª emprestou à comissão dos 22 o pensamento do professor Carlos Chagas Filho, o qual sustenta — lê-se no parecer do Sr. Lopes Cançado — "que o sistema do modêlo americano (órgão cooperativo de pesquisas) é o mais aconselhável ao Brasil, onde o Conselho deverá restringir ao mínimo as suas atividades de pesquisa direta, desenvolvendo-se no sentido da cooperação e do estímulo, sobretudo na formação do indispensável elemento humano".

14. A Comissão não escapou essa alternativa. Deixou-a, porém, de lado como a menos conveniente à realidade brasileira. É o que reconhece no seu parecer o Sr. Lopes Cançado:

"A Comissão nomeada pelo govêrno examinou as vantagens e desvantagens de restringir sua intervenção ao só exercício da função de colaborar com outros órgãos, *ou de adotar a alternativa de também promover, por conta própria, as pesquisas que se fizerem aconselháveis. Prevaleceu a última hipótese, por ser mais ampla e compreensiva,* mas o dever de estimular e coordenar o desenvolvimento científico ficou estabelecido, na definição da competência do Conselho". E mais adiante: "Não percebemos como o fato da pesquisa direta possa embaraçar a formação de um "staff" de pesquisadores e especialistas quando é evidente que o Conselho deve preocupar-se em organizar o tempo integral (não está impedido de fazê-lo) assim como em considerar os conselhos dos homens de experiência e boa vontade".

15. Partindo do equívoco de que o Conselho proposto não estaria constituído de forma a que pudesse realizar pesquisas ou se dedicar a estudos científicos é que o Sr. Alde Sampaio, propôs em seu substitutivo, a criação da Comissão transitória a que acima aludimos (n.º 8), comissão essa que seria constituída de cinco membros, da livre escolha do Presidente da República.

16. Entretanto o Govêrno se antecipara ao ilustre deputado. Quer parecer-nos que o objetivo do Sr. Alde Sampaio já havia sido plenamente realizado. Uma comissão já havia sido constituída, porém com maior amplitude, dela fazendo parte as figuras exponenciais da ciência brasileira. Para se desobrigar da sua tarefa, não demandara o ano de investigações previsto no substitutivo. Seu trabalho, encampado pela Presidência da República, é o resultado de um balanço conscencioso de nossas realidades, o produto de reflexões longamente amadurecidas, o fruto da experiência e dos ensinamentos haurídos ao contato dos sábios e dos grandes centros da ciência universal. Porque retardar por mais tempo a concretização de uma obra imprescindível ao nosso desenvolvimento e à nossa defesa?

17 — Rigorosamente constitucional o substitutivo (como o era o projeto Cirilo Júnior) não o é menos projeto n.º 260.

18 — Na sua qualidade de Presidente do President's Scientific Research Board, órgão diretor de pesquisas do qual fazem parte 5 ministros de Estado e várias grandes figuras do cenário norte-americano, apresentou o Sr. John R. Steelman, em 1947, um relatório no qual se lêm

Caixa: 171
Lote: 25
PL Nº 260/1949
170

estas palavras que se ajustam perfeitamente ao nosso caso:

"The duty and authority of the Federal Government to act in matters of science rest upon a variety of constitucional powers, expressed and implied. The general welfare clause of the Constitution creates the responsability do use Federal resources in the social and economic interest of the whole Nation". Em vários dispositivos expressos e implícitos da nossa Constituição assenta a criação de uma pessoa jurídica de direito público gozando de autonomia técnico-científica, administrativa e financeira, para promover, estimular e coordenar o desenvolvimento da investigação científica e tecnológica, em qualquer domínio de conhecimento, tendo em vista a elevação da cultura, o bem estar humano e os reclamos da economia e da segurança do Brasil.

Constituindo dever de Estado o amparo à cultura (Const. art. 174) dispõe o parágrafo único dêsse dispositivo que a lei promoverá a criação de institutos de pesquisas, de preferência junto aos estabelecimentos de ensino superior. Preferir quer dizer dar a primazia, querer antes e não excluir. A preferência, portanto, não impede que a lei crie tais institutos, como o constante do projeto, independentes de quaisquer estabelecimentos de ensino superior. Pode criá-los autônomos, quer como fundações, quer como autarquias.

19 — O projeto institui o Conselho Nacional de Pesquisas como autarquia embora não o diga expressamente no seu artigo 1.º § 1.º.

Pessoa jurídica subordinada direta e imediatamente ao Presidente da República, gozando de autonomia técnico-científica, administrativa e financeira nos têrmos da lei, autarquia é (Decreto-lei n. 6.016, de 22 de novembro de 1943 art. 2.º).

As pessoas jurídicas de direito público não são sòmente a União, os Estados e os Municípios como, na fórma do artigo 14 do Código Civil, por muito tempo se entendeu. Por mais que se procurasse dar um caráter restritivo àquele artigo, a realidade social foi obrigando a doutrina a admitir que a especificação era exemplificativa e não restritiva e que outras entidades pudessem ser conceituadas como pessoas jurídicas do direito público, desde que seu conteúdo constituisse serviço público e fôsse descentralizado.

"Os corpos de administração própria (Selbztverwaltung) são pessoas morais (jurídicas) a quem se concede um (conjunto) de atribuições de administração pública; trata-se por conseguinte de uma personalidade jurídica regulada pelo direito público; são entidades cujo objeto é realizar a administração pública. E daí se infere que tanto essas entidades como as autarquias administrativas reunem os característicos essenciais seguintes: 1.º) personalidade jurídica (ou de *existência ideal*, em nossa terminologia); 2.º) atribuição de exercer parte da administração do Estado; 3.º) exercício dessa administração *nomine próprio;* 4.º) obrigação de exercê-la dentro dos limites traçados por lei.

Rafael Bielsa, Derecho Administrativo, 1938, tomo II, pg. 238).

> "A outorga de personalidade jurídica a um serviço público, ou a instituição, realização dêsse serviço, é apenas, um processo técnico pelo qual o Estado descentraliza o serviço, dotando-o de órgãos e patrimônio próprios. *É uma simples técnica de organização do serviço público*".
>
> (Francisco Campos, Direito Administrativo, 1943 pg. 268).

Hoje, a autarquia é reconhecida expressamente, pela Constituição em vários incisos (Const. art. 141, §§ 31 e 38; art. 209, n.º IV — art 77, n.º II).

20 — Embora se trate de serviço do Estado e diretamente subordinado ao Presidente da República, pode a lei atribuir ao Conselho a nomeação do pessoal dessa entidade, como o faz o projeto no seu artigo 24.

"A composição e fixação anual dos quadros ou tabelas de pessoal das autarquias e órgãos paraestatais, bem como as alterações posteriores que se tornarem necessárias, serão da competência das respectivas Administrações, respeitados os limites legais de despesas, constantes dos orçamentos aprovados pelos órgãos controladores próprios. Exige-se a publicidade de todos êsses atos no *Diário Oficial* — Decreto-lei n.º 8.616, de 10 de janeiro de 1946, art. 1.º.

As condições de provimento dos cargos, os direitos, vantagens, deveres e responsabilidade dêsse pessoal, *serão*

os afixados na legislação própria, da autarquia ou órgão paraestatal, e, no caso de omissão, pelas normas expedidas pelos órgãos controladores próprios — art. 2.º.

Para os serviços de natureza tipicamente privada, essas entidades poderão admitir pessoal que ficará sujeito, no que couber, á legislação do trabalho — art. 3.º.

Cada uma destas emprêsas autônomas é praticamente o patrão de sua casa — Buck, The Budget in governments of today, pg. 157". (Ruben Rosa, da fiscalização financeira, Rio, 1949, pg. 89).

21 — Na parte referente ao patrimônio e sua utilização; aos recursos e sua aplicação; ao regime financeiro e ao fundo nacional de pesquisas e outros fundos — cinge-se o projeto aos preceitos da Constituição e das leis ordinárias. Lei n.º 830, n.º II ;artigo 39, n.º IV; artigo 46; no. II; artigo 39, no. IV; artigo 46; artigo 77; artigo 78, paragrafo único; artigo 139). A prestação global anual de contas ao Presidente da Republica (artigo 21 do projeto) não exime, entretanto, os administradores do Conselho de presta-las integrais, quer das dotações orçamentárias, quer de quaisquer outras rendas ou proventos ao Tribunal de Contas, não comportando qualquer exceção os textos legais. Compete ao Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores das entidades autarquicas, não se podendo distinguir entre contas das dotações orçamentárias e contas das outras rendas. Assim, do § 1.º do artigo 21 devem ser excluidas as palavras "referentes às dotações orçamentárias".

22 — Constituem os centros de pesquisa institutos de ensino. Ensinar é dar instrução, fazer conhecer, doutrinar, educar. No conceito de ensino se inclui o da investigação cientifica, e tecnológica abrangendo todos os ramos de conhecimento, para a elevação da cultura, cujo amparo é dever do Estado (Const. artigo 174).

Pode, portanto, a lei determinar que as dotações para o Conselho sejam retiradas dos dez por cento que a União, em virtude do artigo 169 da Constituição, obrigatoriamente aplicará na manutenção e desenvolvimento do ensino. (artigo 17 do projeto).

"Mas, constituida a autarquia, com ou sem patrimônio social, é incontestável que os bens por ela adquiridos se integram em seu patrimônio, tal como ocorre em relação a qualquer outra pessoa juridica.

Esta incorporação se verifica para todos os efeitos e os privilégios de que venham a gozar dependem das disposições legais que venham porventura a outorgar tais prerrogativas. *E' que o Estado, criando êsses serviços descentralizados e concedendo-lhes personalidade juridica, tem a faculdade de definir esta personalidade nos têrmos mais convenientes ao serviço publico"* (Themistocles Cavalcanti. Tratando de Direito Administrativo, 1943, v. IV, pg. 190).

23 — "Para as despesas de instalação do Conselho, organização de seus serviços e início de suas atividades de pesquisas", diz o artigo 33 do projeto, "fica autorizado o destaque, na forma do disposto no artigo 17 desta lei, de Cr$ 30.000.000,00".

O artigo deve ser emendado quanto à forma do crédito pedido. Em relação ao seu valor, talvez elevado para os nossos recursos, porem modesto quando comparado aos 10 milhões de dólares que dois pequenos paises como a Suécia e a Noruega, em trabalho conjunto, despenderam em 1947 so com as pesquisas de fisica nuclear, e insignificante em confronto com o bilhão e tanto de dólares que o Govêrno dos Estados Unidos gastou com a investigaçao cientifica em 1947. (Administration for Research. A Report to the President by John Steelman, v. 3, pg. 1) — compete à Comissão de Finanças opinar.

Mas, uma vez que o orçamento esta sendo discutido e votado, ao artigo deve ser dada nova redação: "Para as despesas de instalaçao do Conselho, organização de seus serviços e inicio de suas atividades de pesquisas no corrente exercicio, fica aberto o crédito especial de Cr$ ..... 30.000.000,00".

24 — "Scientific discovery is equally the basis for the progress against poverty and disease. This alone, would provide adequate justification for public interest and support (Steelman, op. cit. pg. 3).

Nos termos do nosso regimento (artigo 27, § 1.º, no. I) restringimo-nos na elaboração dêste parecer ao aspecto constitucional, legal ou juri-

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
171

dico do projeto. Seja-nos lícito, entretanto, ao finalizá-lo, encarecer que êle atende a mais imperiosa das necessidades com que o Brasil se defronta. Para sobreviver e progredir não pode o país demorar por mais tempo a criação de um órgão como o Conselho Nacional de Pesquisas. Até agora vivemos da exploração empírica do solo ou das tarifas aduaneiras que criaram indústrias fictícias, que não podem concorrer com a estrangeira. Nossos métodos de trabalho são desuetos. A máquina, entre nós, ainda não substituiu o braço. Riquezas imensas jazem inexploradas no fundo da terra, sem que as exploremos, ou deixemos que outros intervenham na sua exploração. Moléstias e endemias, que desapareceram em outros países, continuam a flagelar o nosso "hinterland". Apesar da infatigável dedicação da nossa marinha, as nossas costas estão indefesas porque não temos recursos para comprar navios. Os nossos céus poderão vir a ser devassados impunemente porque o nosso material aeronáutico vai se tornando obsoleto. Antiquadas são já as armas do nosso exército. A bravura dos nossos soldados não pode suprir as nossas deficiências.

O presente projeto não é fruto de improvisação. Longe está de ser o resultado duma reflexão isolada. E' a coordenação do pensamento de homens eminentes nos mais variados ramos do conhecimento. Os que o ordenaram sabem quais as condições necessárias ao trabalho científico e que, só através dêsse trabalho, pode o Brasil aspirar a um alto destino.

Êsse "decifra-me ou te devoro" não é só peculiar ao Brasil. Outras nações mais ricas e poderosas sentem como nós o dilema. Ao findar da última guerra mundial, os chefes das fôrças de terra, ar e mar dos Estados Unidos, Generais Marshall e Arnold e o Almirante King, apresentaram seus relatórios ao chefe do Govêrno Americano, nos quais apontam as medidas necessárias á sobrevivência da Nação. E uma delas, que não é segunda a nenhuma outra, é intensificar a investigação científica, aparelhando-a de todos os recursos possíveis e imagináveis. (The War Reports, ed., de J B. Hippincot. 1947. pgs., 289 e segs.: pg. 401: pg. 715). "Uma geração que testemunhou a espantosa capacidade destruidora da bomba atômica ou perlustrou as notícias da imprensa sôbre os desenvolvimentos da guerra biológica não demanda demonstração especial da relação da ciencia com o preparo militar. Na guerra, o laboratório se tornou a primeira linha de defesa e o cientista o guerreiro indispensável. Não há probabilidade de que essa situação se modifique na eventualidade de novo conflito. (In the war, the laboratory became the firt line of defense and the scientista, the indispensable warrior. There is no likelihood that this would de changed in event of anoteher conflict (Steelman, op. cit. v. 1, pg. 3).

Mais ainda para a paz do que para a guerra torna-se impossível prescindir da ciência. Da França, tão cruelmente experimentada no último conflito universal, vêm-nos recentemente estas palavras que nos permitimos traduzir pela verdade que encerram.

"Basta refletir um minuto para ver que a cada instante de nossa existência nos nos beneficiamos dos resultados dos trabalhos prosseguidos nos laboratorios. Quando um telefonema nos trás notícias de um ente querido, quando o rádio nos informa o que acaba de acontecer no mundo inteiro, quando os raios X nos permitem descobrir uma lesão tuberculosa, quando acionamos o interruptor elétrico para nos iluminar, aquecer ou pôr em movimento o nosso aspirador, quando vemos um doente a quem a penicilina salvou a vida regressar ao seu lar, quando o avião nos transporta em algumas horas a milhares de quilômetros de distância, quando pelo telefone chamamos o médico, não podemos esquecer que nada disso seria possível se um Faraday, um Maxwell, um Roentgen, um Pasteur, um Ampére, um Marcellin Berthelot e tantos outros, antes e depois deles, não houvessem procurado ver um pouco mais claro os mistérios de que a natureza nos cerca.

Realmente, sabemos bem que o que se alcançou nada é em face do que há por alcançar e o acréscimo, no curso dos 50 últimos anos, da rapidez e eficiência com as quais as descobertas de laboratório repercutem no domínio técnico e industrial e dêstes em nossa vida diária, fêz da pesquisa científica um dos elementos funda-

mentais da atividade da nação e uma das principais fontes de sua riqueza.

Isto é particularmente verdadeiro num período como o nosso, para um país que, como a França, sofreu cruelmente com a guerra e que deve hoje, para o seu enriquecimento, arrostar as dificuldades oriundas da carência de homens, de máquinas, de matérias primas. Nunca tanto quanto hoje se fêz sentir a necessidade de encontrar soluções novas que permitam tirar o melhor partido possível dos recursos que nos restam E' a Pesquisa Científica, pura e aplicada, que as trará, desde que os poderes públicos tomem finalmente consciência do papel que ela deve desempenhar no Estado moderno e lhe dê o lugar que lhe deve competir.

Mas para isso é necessário que ela possa recrutar os melhores estudantes que saiam das Universidades ou Grandes Escolas. Isto importa em oferecer a êstes situações condignas ao papel social para que são convocados. O tempo dos sábios famintos trabalhando em locais sórdidos, deve ser considerado como definitivamente perempto. Será admissível que se ofereça a um aluno recém-saído duma Universidade uma situação mais ou menos equivalente à duma estenodactilógrafa numa emprêsa particular quando a indústria (privada ou do Estado) lhe oferece o dobro ou triplo! Se uma tal situação devesse prolongar-se conduziria à deserção dos laboratórios onde não se encontraria, além de uma pequena minoria animada do fogo sagrado e pronta a todos os sacrifícios, sinão os medíocres, de que a indústria teria aberto mão e com os quais fôrça seria se contentar.

A gravidade de tal perspectiva não escapou aos que, depois da Liberação, tocou a pesada tarefa de dirigir a Pesquisa Científica. Sob o ativo impulso de Frederico Juliot Curie, no começo, e de Jorge Teissier, depois, lograram-se melhoras substanciais. Mas são ainda insuficientes e a razão está na curteza de vista dos serviços do Ministério das Finanças, que ainda não compreenderam que subvencionar a Pesquisa Científica constitue uma das operações mais remuneradoras que um país possa fazer. Que lhes importa ermar, em dez anos, os laboratórios do país de Pasteur, de Marcelin Berthelot, de Pierre e Marie Curie se conseguiram evitar que alguns milhões de francos viessem melhorar os magros salários daqueles que o Estado deveria colocar entre os seus melhores servidores?

Queremos esperar que o bom senso e a razão acabem por prevalecer e que antes que a situação se torne catastrófica sejam tomadas medidas que permitam a França retomar o lugar, que outrora foi seu, no mundo científico". (André Berthelot, De l'Atome a L'énergie nucléaire, Paris, 1947, in fine).

25 — É o que almejamos para o Brasil. Um modesto lugar nêsse mundo científico.

Sala Afrânio de Mello Franco, 4 de outubro de 1949. — *Agamemnon Magalhães*, Presidente. — *Edgard Batista Pereira*, Relator. — *Soares Filho*. — *Edgard de Arruda*. — *Samuel Duarte*. — *Pinheiro Machado*. — *Antonio Feliciano*.

Parecer da Comissão de Segurança Nacional

A instituição de um Conselho Nacional de Pesquisas atende a um imperativo, indeclinável e urgente, da segurança nacional. Foi sob os reclamos da primeira guerra mundial que o Canadá o instituiu em 1916, logo seguido pela Inglaterra e outros Estados da Commonwelth Britânica, bem como pelos Estdos Unidos e vários outros Países.

Os Estados Germânicos desde antes da guerra de 1870 haviam organizado sistemàticamente as pesquisas científicas e tecnológicas e foi um dos mais assinalados serviços que Bismark prestou à Alemanha unificada, a criação dos grandiosos Institutos Imperador Guilherme, em Berlim, seguidos, mais tarde, elo "Reichsanstal", que com aqueles e as Universidades — os grandes viveiros de pesquisadores — colocaram a nação alemã distanciadamente à dianteira, nas investigações científicas. Infelizmente, a França só cuidou de organizar suas pesquisas depois da segunda guerra mundial.

E' indispensável insistir nos resultados.

A França chegou a só possuir um técnico para cada dez alemãs.

Os Estados Unidos, que hoje lideram o movimento científico e tecnológico no mundo, consideram inteiramente insuficientes as três centenas de milhares de homens de que dispõem, em condições de participar da pesquisa. Querem sempre mais e

Caixa: 171
Lote: 25
PL Nº 260/1949
172

mais pesquisadores, como alavanca do seu parque industrial.

Ao findar a última guerra, o Diretor do celebrado O. S. R. D. (Office of Scientific Research and Development) que teve a seu cargo a supervisão de tôdas as atividades científicas e técnicas relacionadas com as aplicações militares — Vannevar Bush — escrevia em notável Relatório, "The Endles Frontier", em julho de 1945:

"Os Secretários da Guerra e da Marinha declararam em carta conjunta à Academia Nacional de Ciências:

"Esta guerra evidencia três fatos de *Suprema importância* para a segurança nacional: (1) Novas e poderosas táticas de defesa e ataque são erigidas em tôrno de novas armas criadas pela pesquisa científica e de engenharia; (2) O elemento *tempo* consumido em elaborar estas armas e táticas pode ser decisivo; (3) A guerra é, cada vez mais, *guerra total*, na qual as fôrças armadas devem ser secundadas pela participação ativa de cada elemento da população civil"

"Para assegurar permanente preparo, os cientistas pesquisadores da Nação devem ser chamados a continuar, em tempo de paz, a produzir substancial contribuição do gênero das que tão eficazmente realizaram durante a tensão da presente guerra".

Dsenvolve detidamente Vannevar Bush o tese da imprescindível necessidade de prosseguir "na continuidade da pesquisa militar para salvaguardar a paz".

Outro ilustre personagem civil, John Steelman, presidente de uma Comissão de homens eminentes, incumbido pelo Presidente Truman de estudar as medidas aconselháveis para incrementar a já colossal produção da pesquisa Norte Americana, escreveu no seu Relatório de 1947, que teve repercursão mundial".

"Uma geração que tenha testemunhado o terrível poder de destruição da bomba atômica... não precisa que lhe demonstrem as relações entre a Ciência e a preparação militar. *Na guerra, o laboratório é a 1ª linha de defesa e o cientista o soldado indispensável*".

Essas palavras, que traduzem de modo incisivo o pensamento claro e objetivo de uma Comissão de que fizeram parte nada menos de 5 Ministros de Estado — estão em perfeita harmonia com os conceitos firmados pelos Chefes dos Estados Maiores das Fôrças Armadas Norte Americanas, General Marshall, Almirante King e General Arnold, no Relatório conjunto apresentado ao Govêrno e publicado em 1947.

O Marechal Montgomery, atual comandante em chefe das Fôrças Armadas Ocidentais, em visita à França, declarou, em fins de agôsto de 1947, que

> *"Tôdas as Nações que, neste momento, não fizeram pesquisas científicas, criarão enormes dificuldades para o futuro"*.

O ilustre cabo de guerra inglês, expondo os cinco pontos sôbre os quais, no seu entender, assenta o poderio de uma Nação, enumerou, logo após a educação e o caráter nacional, *uma boa organização para pesquisas técnicas e científicas*. Em terceiro lugar, o potencial industrial, em 4.º lugar, uma pequena fôrça permanente e em 5.º o estado de preparação.

Mas adverte que "a ciência fêz tantos progressos que no atual estado de coisas, alguma nação pode atacar imediatamente".

O General Chassim, em seu magnífico livro "Stratégie et bombe atomique", mostra que, a partir da Renascença, as guerras se caracterizaram por um desenvolvimento progressivo do armamento ofensivo e defensivo, compreendendo quatro fases:

1.ª — O período dos exércitos profissionais;

2.º — O do levantamento em massa (Independência Americana; Revolução Francêsa; até 1914).

3.º O das guerras de material (1914 a 1945).

4.º O das *guerras de laboratório*.

A 6 de agôsto de 1945, escreve o General Chassim, "teve início uma era nova (a primeira bomba atômica, sôbre Hiroshima) a *das guerras de sábios e de laboratórios*".

Na realidade, os povos que se não aprestarem, precavidamente, para ocupar o seu lugar na liça, serão ultrapassados ou absorvidos.

Não pode haver hesitação nesta conjuntura crucial da evolução das nacionalidades.

A criação imediata do Conselho Nacional de Pesquisas é um passo decisivo para tirar o Brasil da situação deprimente de caudatário dos países

Caixa: 171
Lote: 25
PL Nº 260/1949
173

que se avantajam na pesquisa científica e tecnológica. Não que lhes faltem homens de cultura e de visão patriótica. Têm-nos faltado organização e recursos adequados. E' o de que urge prover a administração pública nesta ordem de cogitações básicas para o nosso futuro.

Não foi outro o pensamento que ditou a elaboração do Projeto n.º 164, de 1948, apresentado pela bancada paulista, sem distinção de partidos.

Dêsse projeto — por mais alevantados que sejam, como efetivamente o foram, os objetivos que o ditaram, disse a Douta Comissão de Educação e Cultura, em parecer da autoria do ilustre Deputado Lopes Cançado: "Somos favoráveis à aprovação do Projeto n.º 164, de 1948, embora o consideremos apenas o início de uma política de aquisição científica, imposta pela realidade do mundo atual".

O Projeto n.º 260, de 1949, é, como está dito na justificação que o acompanha ,um substitutivo que amplia e desenvolve o projeto anterior. Todo cabimento teve, pois, a incorporação dêste ao mais moderno, como foi explanado pelo parecer do Sr. Batista Pereira unânimemente aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Vem o Projeto n.º 260 credenciado por dois pareceres que lançam viva luz sôbre o seu mérito e aspectos essenciais que lhe condicionaram a recomendação pelas Comissões de Cultura e de Justiça.

Seria dispensável insistir senão nos dispositivos que mais diretamente se relacionam com a segurança nacional.

Assim, devendo o Conselho de Pesquisas, ter oportunidade de estudar assuntos dessa natureza, está previsto no art. 8.º, § 2.º, que serão considerados de caráter reservado os arquivos do Conselho e bem assim as sessões, salvo nos casos em que tal medida não se fizer necessária.

O art. 5.º, letra *b*, cogita da presença permanente de um representate do Estado Maior das Fôrças Armadas, dentro os membros do Conselho.

O art. 12 sàbiamente prevê que, em caso de emergência, o Conselho poderá alterar a sua organização, "para melhor atender aos interêsses nacionais".

Êsse dispositivo encontra, aliás, simile na legisação norte-americana, que regula o Conselho Nacional de Pesquisas.

O art. 26 exclui da publicação os resultados das pesquisas que interessam à segurança nacional. O parágrafo dêsse artigo dispõe que a divulgação de quaisquer assuntos referentes ao aproveitamento da energia atômica, "só será autorizada após consulta ao Estado Maior das Fôrças Armadas".

O art. 27 torna o pessoal a serviço do Conselho responsável pela observância do caráter sigiloso dos trabalhos, quando ocorre resta hipótese, e o parágrafo cogita da classificiação da matéria sigilosa em reservada, confidencial e secreta, conforme o critério vigente em vários Ministérios.

Essas passagens bastam para evidenciar como, na elaboração do Projeto 260, houvè manifesto propósito de salvaguardar os interêsses da segurança nacional.

Medida de especial relevância é a constante do art. 3.º: "Ficam sob contrôle do Estado, por intermédio do Conselho tôdas as atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica .

Êsse é um imperativo de tal magnitude ,que não hesitaríamos em tornar mais amplo êsse dispositivo de forma a firmar o completo monopólio do Estado em tais atividades, o que aliás, traduziria simplesmente a aplicação ao Brasil das disposições que, na hora p r e s e n t e, prevalecem no mundo inteiro.

Somos de opinião que êsse assunto mereça a atenção de outras Comissões.

O exame do Projeto n.º 260 revela que o Conselho, nos moldes em que está projetado, estará habilitado, se não lhe faltarem os necesários recursos, a cumprir as suas finalidades das quais a primeira é "promovier investigações científicas e tecnológicas, *por iniciativa própria ou em colaboração* com outras instituições do país ou do estrangeiro" (art. 2.º, letra *a*).

Quando julgar conveniente, o Conselho tomará a iniciativa de efeuar pesquisas e promoverá "*a criação de laboratórios e institutos*, não só na Capital Federal como em outras localidades do País, e que lhe ficarão subordinadas científica, técnica e administrativamente". (art. §).

Na realidade êste dispositivo interessa especialmente às pesquisas des-

tinadas a refôrço da segurança nacional.

Nem sempre dessas pesquisas se poderiam incumbir institutos ou instalações existentes.

Não conviria aos interêsses da segurança nacional que o Conselho se apresentasse como investido de funções meramente supletivas. Mui acertadamente prevaleceu a organização mais ampla que lhe permite agir quer por meio das instituições, oficiais ou privadas, existentes, quer por meio daquelas que criar, por iniciativa própria.

De modo algum conviria outrossim, à segurança nacional a protelação do advento do Conselho Nacional de Pesquisas. O fator *tempo* a que se refere a sábia advertência dos Chefes do Exército e da Marinha Norte-americana a que se reporta o trecho de Vannevar Bush, acima transcrito, é de primordial importância.

O parecer do Sr. Batista Pereira reconhece, lucidamente, que o projeto 260 não é o resultado de uma improvisação. Na realidade, resulta de amadurecido exame dos complexos problemas em jôgo.

Só poderia redundar em prejuízo para a Nação esperar por mais um ano para estudar a solução a ser adotada, quando essa solução se vem inculcando por si mesma desde há muito.

Aventada desde 1931 no seio da Academia Brasileira de Ciências, a idéia da criação do Conselho Nacional de Pesquisas se acha patriòticamente expressa e em caráter oficial no Relatório das atividades do Ministério da Agricultura, durante o período de 1934 a 1935, pelo eminente Sr. Odilon Braga, então titular daquela pasta.

Na Conferência dos Secretários da Agricultura, realizada de 23 de julho a 7 de agôsto de 1936, nesta Capital, pugnou-se pela criação do Conselho Nacional de Pesquisas e Experimentação, "como uma das pedras angulares sôbre as quais a Conferência espera ser edificada a majestosa construção do Brasil econômico de amanhã".

Assim se exprimia, há treze anos, o Ministro Odilon Braga, acrescentando: "Vivemos na acelerada época do avião e do rádio, pelo que lícito não nos é esperar pelas novas gerações preparadas segundo os métodos hodiernos; temos que convocar a estudos rápidos e intensivos as gerações adultas já mobilizadas".

Essas palavras ainda mais se aplicam ao presente momento histórico; por estarmos de pleno acôrdo com o seu significado profundamente objetivo, é que não poderíamos aceitar a tese do ilustre deputado Alde Sampaio, segundo a qual seria ainda prematura a fundação de um Conselho Nacional de Pesquisas, sossobrando, assim, a patriòticamente preconizada, por meios culturais, há dezoito anos, e o Ministro da Agricultura e Secretários da Agricultura de tôdas as unidades da federação desde há treze anos, relevando notar que a Delegação do Brasil junto às Nações Unidas vem clamando por essa medida desde 1946 e o Ministério das Relações Exteriores desde 1948, através do I. B. E. C., afora as tentativas do Instituto Nacional de Tecnologia, por intermédio do Ministério do Trabalho, sem esquecer também os esforços para criação, em São Paulo, de um órgão da natureza de um Conselho de Pesquisas e que foi pleiteado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas daquela unidade da federação.

O que se inculca como consultando os interêsses nacionais é a aprovação do projeto 260, dentro do mais breve prazo possível, satisfazendo, assim, a solicitação contida na Mensagem Presidencial n.º 213 *in fine*.

Parece-nos que devem ser atendidas as sugestões contidas no parecer da Comissão de Cultura, e em particular a que diz respeito ao art. 5º letra *c*, convindo não fixar rigidamente o número de membros do Conselho, pelas justas razões expostas pelo Senhor Lopes Cançado no referido parecer.

Antes de encerrar estas considerações, recordemos a seguinte passagem do notável relatório Steelman, referido linhas acima:

> "Uma sadia política para a Ciência só pode ser instituída mediante a participação e o entendimento coletivo do pessoal civil e militar, dos dirigentes políticos e administrativos, bem como dos cientistas".

Esta sábia diretiva está sendo observada, de modo feliz e harmônico, na gênese do nosso Conselho Nacional de Pesquisas. Da elaboração de seu projeto participaram homens eminentes nos vários setores das atividades nacionais, interessadas na

pesquisa científica e tecnológica ao lado de representantes do Estado Maior Geral e de outros militares. Por si sós, êsses nomes constituiram um Estado Maior nos moldes inculcados pela Mensagem n. 213, e um sólido penhor do quilate do trabalho em aprêço e que de tamanho interêsse se reveste para a segurança nacional.

PARECER

Esta Comissão é, por tôdas as razões expostas, favorável à aprovação do projeto n.º 260, de 1949.

Câmara dos Deputados, 21 de outubro de 1949. — *Artur Bernardes*, Presidente. — *Abelardo Mata*, Relator. — *Adelmar Rocha*. — *Gofredo Teles*. — *Bias Fortes*. — *Fernando Flores*. — *Coaraci Nunes*. — *Rocha Ribas*. — *Negreiros Falcão*. — *Freitas Diniz*. — *Humberto Moura*. — *Euclides Figueiredo*.

Parecer da Comissão de Indústria e Comércio

PROJETO

N.º 260 — 1949

A Comissão de Indústria e Comércio, opinando favoravelmente pelo Projeto n.º 260, de 1949, é de parecer que seja aprovado o substitutivo anexo.

Sala das Sessões da Comissão, em 9 de dezembro de 1949. — *Milton Prates*, presidente. — *Alves Linhares*, relator designado. — *Armando Fontes*. — *Tavares d'Amaral*. — *Costa Pôrto*, com restrições. — *Diniz Gonçalves*. — *José Leomil*. — *Maciel de Castro*. — *Euzébio da Rocha*, com restrições. — *Osvaldo Vergara*.

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO

N.º 260 — 1949

Cria o Conselho Nacional de Pesquisas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DOS FINS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISAS

Art. 1.º E' criado o Conselho Nacional de Pesquisas, que terá por finalidade promover e estimular o desenvolvimento da investigação científica e tecnológica, em qualquer domínio do conhecimento.

§ 1.º O Conselho é pessoa jurídica subordinada direta e imediatamente ao Presidente da República, terá sede na Capital Federal e gozará de autonomia técnico-científica, administrativa e financeira nos têrmos da presente lei.

§ 2.º Sempre que necessário o Conselho entrará em entendimento direto com as autoridades federais estaduais e municipais, bem como com entidades públicas e subvencionadas, a fim de obter o seu apôio e cooperação.

§ 3.º O Conselho será representado por seu Presidente em juizo e fora dêle, ativa e passivamente.

§ 4.º A Academia Brasileira de Ciências é órgão consultivo do Conselho e ao pronunciamento do seu plenário recorrerá êste, quando o julgar conveniente.

Art. 2.º Compete precipuamente ao Conselho:

a) Promover investigações científicas e tecnológicas, por iniciativa própria ou em colaboração com outras instituições do País e do exterior.

b) Estimular a realização de pesquisas científicas ou teconológicas em outras instituições oficiais ou particulares, concedendo-lhes os recursos necessários sob a forma de auxílios especiais, para aquisição de material, contrato e remuneração de pessoal e para quaisquer outras providências condizentes com os objetivos visados;

c) Auxiliar a formação e o aperfeiçoamento de pesquisadores e técnicos organizando ou cooperando na organização de cursos especializados, sob a orientação de professôres nacionais ou estrangeiros concedendo bolsas de estudo ou de pesquisa e promovendo estágios em instituições técnico-científicas e em estabelecimentos industriais no País, ou no exterior;

d) Cooperar com as universidades e os institutos de ensino superior no desenvolvimento da pesquisa científica e na formação de pesquisadores.

e) Entrar em entendimento com as instituições que desenvolvem pesquisas, a fim de articular-lhes as atividades para melhor aproveitamento de esforços e recursos.

f) Manter-se em relação com instituições nacionais e estrangeiras para intercâmbio de documentação técnico

Caixa: 171
Lote: 25
PL Nº 260/1949
174

-científica e participação nas reuniões e congressos promovidos no País e no exterior, para estudo de temas de interesse comum.

g) Emitir pareceres e prestar informações sôbre assuntos pertinentes às suas atividades e que sejam solicitados por órgão oficial;

h) Sugerir aos poderes competentes quaisquer providências que considere necessárias à realização de seus objetivos.

§ 1.º Para cada exercício financeiro, o Conselho estabelecerá um plano básico de trabalho e proverá, para sua execução a discriminação dos recursos necessários.

§ 2.º Nos casos previstos nas alíneas *b*, *c* e *d* dêste artigo, o Conselho acompanhará a realização das correspondentes atividades a cargo das instituições a que conceder auxílio financeiro, sem que isso, no entanto, importe em interferência nas questões internas dessas instituições, em suas investigações científicas.

§ 3.º O Conselho promoverá, em cooperação com órgãos técnicos oficiais, a pesquisa e a prospecção das reservas existentes no País, de materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica.

§ 4.º Para efeito desta Lei serão considerados materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica os minérios de urânio, tório, cádmio, lítio, berilo e boro, e os produtos resultantes de seu tratamento, bem como a grafita e outros materiais discriminados pelo Conselho.

§ 5.º E' proibida a exportação, por qualquer forma, de minérios que contenham urânio e tório.

§ 6.º A exportação de minério de berílio só poderá ser feita mediante autorização do Presidente da República, não podendo exceder de 1/3 (um têrço) da produção anual.

Art. 3.º Ficam sob contrôle do Estado, por intermédio do Conselho, tôdas as atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

Art. 4.º O Conselho Nacional de Pesquisas terá a seguinte organização:

a) Conselho Deliberativo;
b) Divisão Técnico-Científica;
c) Divisão Administrativa.

Art. 5.º O Conselho Deliberativo, órgão soberano de orientação das atividades do Conselho Nacional de Pesquisas, será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros:

a) Dois membros de livre escolha do Presidente da República e que exercerão, respectivamente, as funções em comissão de Presidente e Vice-Presidente do Conselho;

b) cinco membros escolhidos pelo Govêrno como representantes, respectivamente, dos Ministérios da Agricultura, da Educação e Cultura, das Relações Exteriores e do Trabalho, Indústria e Comércio e do Estado Maior das Fôrças Armadas; e

c) nove membros representando um dêles a Academia Brasileira de Ciências, outro o órgão nacional representativo da indústria e escolhidos os demais dentre homens de ciência, professôres, pesquisadores ou profissionais técnicos pertencentes a universidades, escolas superiores, instituições científicas tecnológicas e de alta cultura civis ou militares, e que se recomendem pelo notório saber, reconhecida idoneidade moral e devotamento aos interêsses do País.

§ 1.º Os membros do Conselho terão a escolha confirmada por Decreto, exercerão mandato por três anos, que poderá ser renovado, e suas funções serão consideradas de alta relevância.

§ 2.º A renovação e o preenchimento de vaga dos membros a que se referem as alíneas *a* e *b* ficam a critério do Govêrno.

§ 3.º No caso da representação prevista na alínea *c*, far-se-á nos dois primeiros anos, contados da data da instalação do Conselho, a renovação de um têrço dos membros, determinando-se, mediante prévio sorteio, os que devam ser substituídos.

§ 4.º Para efeito da renovação ou de preenchimento de vaga dos membros incluídos na citada alínea *c* organizará o Conselho uma lista, contendo os nomes das personalidades indicadas com especificação das instituições a que pertençam, em número dúplo do que deve renovar ou completar a representação.

Art. 6.º O Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas exercerá a direção suprema de tôda a organização e será responsável pela execução das resoluções do Conselho Deliberativo.

§ 1.º Em seus impedimentos eventuais ou em sua falta, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente.

§ 2.º O Conselho terá um Consultor Jurídico e o Presidente, um ou mais Assistêntes, um dos quais será designado para exercer as funções de Secretário das sessões do Conselho Deliberativo.

Art. 7.º A Divisão Técnico-Científica ficará encarregada de elaborar os planos gerais de pesquisa, relacionados com os objetivos do Conselho e terá, a critério dêste, os setores necessários a atender ao desenvolvimento de suas atividades.

§ 1.º A direção da Divisão Técnico-Científica será exercida por um Diretor-Geral e a de cada Setor por um Diretor de Pesquisa, de livre designação do Presidente, escolhidos, ou não, dentre os membros do Conselho, e sujeitos ao regime de tempo integral.

§ 2.º Cada Diretor poderá ter, como auxiliares, um ou mais Assistentes por êle indicados.

§ 3.º Para efeito da elaboração dos estudos e planos previstos neste artigo, poderá ainda o Conselho requisitar, na forma da legislação em vigor, ou contratar pessoal científico e técnico especializado nacional ou estrangeiro, de comprovada idoneidade, bem como instituir comissões consultivas de homens de ciência pura e aplicada.

Art. 3.º A Divisão Administrativa terá a seu cargo os serviços de Administração, Contabilidade e Documentação.

Paráágrafo único. A direção da Divisão Administrativa será exercida por um Diretor auxiliado por três Chefes de Setores, e servidores públicos requisitados na forma da legislação em vigor.

Art. 9.º Os serviços técnicos e administrativos do órgão central do Conselho serão instalados na Capital Federal, onde se realizarão, ordinàriamente, as sessões.

§ 1.º O Presidente do Conselho, poderá, entretanto, convocar sessões para serem realizadas em qualquer localidade do País.

§ 2.º Serão considerados de caráter reservado os arquivos do Conselho e, bem assim, normalmente, as sessões, salvo nos casos em que fôr deliberado de outra forma.

Art. 10. Reunir-se-á o Conselho Deliberativo quando convocado pelo Presidente ou mediante requerimento subscrito, pelo menos, por um têrço dos seus membros.

§ 1.º Os membros do Conselho perceberão, por sessão a que comparecerem, uma gratificação de presença até o máximo de quatro sessões por mês.

§ 2.º Ao Presidente e ao Vice-Presidente, caberá além disso, mensalmente, uma verba de representação.

§ 3.º Aos membros que não residirem em local onde se realizarão as sessões serão concedidas ajuda de custo e diárias para despesas de viagem e estadia.

§ 4.º Para os membros que sejam servidores públicos, civis ou militares, as reuniões do Conselho terão preferência sôbre suas funções ordinárias, sem prejuizo dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou pôsto efetivo.

Art. 11. Para a realização de seu objetivos o Conselho e autorizado a promover (Nota: suprimida a expressão "quando ujlgar oportuno") a criação e a organização de laboratórios ou Institutos não só na Capital Federal como em outras localidades do País, e que lhe ficarão subordinados científica, técnica e administrativamente.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO E DA SUA UTILIZAÇÃO

Art. 12 O Patrimônio do Conselho Nacional de Pesquisas será formado:

a) pelos bens e direitos que lhe forem doados ou por êle adquiridos:

b) pelos saldos de rendas próprias, ou de recursos orçamentários, quando transferidos para a conta patrimonial.

Art. 13 A aquisição de bens patrimoniais, por parte do Conselho independente da aprovação do Govêrno Federal, mas a alienação dêsses bens sòmente poderá ser efetuada depois de autorizada em Lei.

Art. 14 Os bens e direitos pertencentes ao Conselho sòmente poderão ser utilizados para a realização de objetivos próprios à sua finalidade, na forma desta Lei, permitida, porém, a inversão de uns e de outros para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS E SUA APLICAÇÃO

Art. 15 Os recursos para manutenção e desenvolvimento dos serviços do Conselho Nacional de Pesquisas, con-

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
175

servação, renovação e ampliação de suas instalações serão provenientes de:

a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;

b) dotações, a título de subvenção, que lhe atribuírem Unidades da Federação e Municípios;

c) doações, legados e outras rendas que, a êsse título, receber de pessoas físicas ou jurídicas;

d) renda da aplicação de bens patrimoniais;

e) retribuição de atividades remuneradas dos laboratórios e quaisquer outros serviços;

f) taxas e emolumentos;

g) receita eventual;

h) produto da venda de material inservível ou da alienação de elementos patrimoniais; e

i) produto de créditos especiais abertos por Lei.

Art. 16. A dotação correspondente a cada exercício financeiro constará do orçamento da União, com título próprio, destacada da cota nacional prevista no art. 169 da Constituição da República, para ser entregue ao Conselho, sob a forma de auxílio, em cotas semestrais antecipadas e que serão depositadas, para movimentação em conta corrente, em Instituição Oficial de Crédito.

§ 1.º O Conselho deliberará sôbre a distribuição dos recursos concedidos e examinará, para a devida comprovação, as demonstrações das despesas efetuadas.

§ 2.º A movimentação de fundos será feita mediante a assinatura conjunta do Presidente e do Diretor da Divisão Administrativa.

Art. 17. As despesas administrativas do Conselho, nelas incluindo-se os jetons de presença de que trata o art. 10.º, não poderão exceder de oito (8) por cento do total das despesas anuais.

Parágrafo único. Não se incluem na limitação dêste artigo as despesas com os contratos de pessoal técnico científico ou com a suplementação de vencimentos de pesquisadores para efeito de tempo integral

CAPÍTULO V

DO REGIME FINANCEIRO

Art. 18. O regime financeiro do Conselho Nacional de Pesquisas obedecerá aos seguintes preceitos:

a) o exercício financeiro coincidirá com o ano civil;

b) a proposta de orçamento será organizada pelo Conselho e justificada com a indicação dos planos de trabalho correspondentes;

viv- cmfp cmfp cmfp m m mmmmb

c) os saldos de cada exercício serão lançados no fundo patrimonial ou em fundos especiais, na conformidade do que, a respeito, deliberar o Conselho;

d) durante o exercício financeiro poderão ser abertos créditos adicionais, desde que as necessidades dos serviços o exijam e haja recursos disponíveis.

Parágrafo único. A proposta de orçamento organizada pelo Conselho submetida à aprovação do Presidente da República.

Art. 19. Para a realização de planos cuja execução possa exceder a um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente consignanado-se nos orçamentos seguintes as respectivas dotações.

Art. 20. A prestação global anual de contas ao Presidente da República será feita até o último dia útil de tevereiro e constará, além de outros os seguintes elementos:

a) balanço patrimonial;

b) balanço econômico;

c) balanço financeiro;

d) quadro comparativo entre a receita estimada e a receita realizada; e

e) quadro comparativo entre a despesa fixada e a despesa realizada.

§ 1.º A prestação de contas referentes às dotações orçamentárias será apresentada ao Tribunal de Contas até o último dia útil de fevereiro, respeitando-se os assuntos sigilosos pelo Conselho.

§ 2.º Também até o último dia útil de fevereiro o Conselho apresentará seus balanços à Contadoria da República para que sejam publicados juntamente com os balanços gerais da União.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO NACIONAL DE PESQUISAS E OUTROS FUNDOS

Art. 21. Fica instituído um fundo nacional destinado a pesquisas científicas e tecnológicas, especialmente administrado e movimentado pelo Conselho.

Parágrafo único. Serão incorporados ao fundo de que trata êste ar-

tigo os créditos especialmente concedidos para êsse fim, os saldos de dotações orçamentárias e quaisquer outras rendas e receitas eventuais.

Art. 22. O Conselho poderá receber doações com ou sem finalidades determinadas.

Parágrafo único. À aplicação dêsses recursos será estabelecida em regulamentação própria.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. O Conselho organizará seu regimento interno no qual serão estabelecidas as normas gerais para desempenho de seus encargos e elaborará, para aprovação do Govêrno, o projeto de regulamentação da presente lei.

Parágrafo único. O regulamento disporá sôbre a estruturação das Divisões, Setores e demais órgãos previstos nesta Lei, sôbre os requisitos e condições para a concessão de auxílios destinados à realização de cursos e pesquisas e, ainda, sôbre as formas de admissão.

O regime de trabalho de tempo integral e de pagamentos, as atribuições, vantagens deveres do pessoal, atendidas as seguintes disposições:

a) O Conselho praticará sob sua exclusiva responsabilidade todos os atos peculiáres ao seu funcionamento;

b) as condições gerais de requisição, designação, licenciamento, demissão e aposentadoria dos servidores públicos, lotados no Conselho, são as estabelecidas na legislação federal; e

c) o Conselho poderá admitir pessoal não caracterizado como permanente ou extranumerário, para a melhor consecução de suas finalidades.

Art. 24. Os trabalhos e os resultados das pesquisas realizadas por iniciativa ou sob o patrocínio do Conselho, excluidos os casos que interessem à segurança nacional, serão divulgados pela forma mais apropriada, trazendo expressa referência à contribuição do Conselho.

Parágrafo único. A divulgação de relatórios, memoriais e demais trabalhos referentes ao aproveitamento da energia atômica será autorizada após consulta do Estado Maior das Fôrças Armadas.

Art. 25. Qualquer pessoa a serviço do Conselho que, em virtude da função exercida ou de trabalho a seu cargo, tiver conhecimento de matéria julgada sigilosa responderá pela observância das disposições que, a respeito estão fixadas em lei.

Parágrafo único. O caráter sigiloso, e sua classificação segundo a gradação reservado, condidencial e decreto quando ocorrer a hipótese, deverá constar, explicitamente, da resolução, ordem de serviço ou contrato a que se referir.

Art. 26 Os interêsses do Conselho Nacional de Pesquisas serão atendidos, em juízo, no Distrito Federal, por seu Consultor-jurídico, e, nos Estados, pelo Procurador Secional da República.

Art. 27. Isentos de impostos e taxas os aparelhos, instrumentos, utensílios de laboratório, produtos químicos e quaisquer outros materias que o Conselho importar para a execução dos seus serviços, o desembaraço alfandegário far-se-á mediante simples requisição ao chefe da repartição competente, acompanhada da prova de aquisição do material importado.

Art. 28. O Conselho gozará de franquia postal telegráfica e radiotelegráfica nas redes oficiais ou nas que estejam obrigadas por qualquer forma a serviço oficial e gozará, das facilidades de transporte terrestre, marítimo, fluvial e aéreo concedidas a serviço público.

Art. 29. Anualmente, até o último dia útil de fevereiro, o Presidente do Conselho apresentará ao Presidente da República relatório das atividades do mesmo Conselho no exercício anterior.

Art. 30. Para as atividades do Conselho no exercício de 1950, inclusive despesas de instalação e organização de seus serviços, é o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de 30 (trinta) milhões de cruzeiros.

Art. 31. A presente Lei será regulamentada dentro de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 32. A prsente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão, em 9 de dezembro de 1949. — *José Alves Linhares*, Relator designado.

VOTO DO SR. EUZÉBIO ROCHA

A importância que tomou o desenvolvimento crescente da pesquisa, na solução dos problemas da humanidade, é de tal ordem que são plenamente justificadas as providências que tomam as autoridades e as nações

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
176

previdentes, no sentido de amparar e estimular as atividades científicas.

Vale a pena, pelo seu significado, lembrar as oportunas considerações do professor Ernesto Bergmann, do Instituto Científico Weizmann sôbre as possibilidades que a ciência oferece às Nações que dela se utilizam. E assim falou o citado cientista:

"O importante, hoje, para os paises pobres de indústria, energia e combustível, é transformar a economia agrícola em economia industrial. É o que temos feito em Israel e o que precisa fazer o Brasil. Através da ciência estamos dotando Israel de tôdas as condições necessárias para absorção dos grupos humanos que para lá se dirigem, criando novas condições de vida onde antes tudo era deserto. Lá estamos estudando os bacterias para transformar os produtos agrícolas em matérias primas para a indústria. através da fermentação e outros processos, transformamos o óleo de ricino, extraido de mamona, em matéria plástica e muito superior ao nylon. Com o açucar e com amido fabricamos gasolina para avião e borracha sintética. Como a maior parte de Israel é um deserto e, portanto, não possui água, conseguimos transformar a água salgada do mar em água doce própria para a irrigação e fertilização do solo arenoso, por um processo descoberto no Instituto Weizmann. E, assim, vamos praticando uma agricultura científica com o objetivo industriais. Fabricamos gasolina e sub-produtos do petróleo, sem possuirmos êsse mineral. Assentamos o nosso progresso e a nossa riqueza unicamente a ciência e será através dela que conquistaremos um lugar na projeção do mundo".

Creio que, nesta síntese que relembro aos ilustres membros desta Comissão, evidencio a importância do projeto ora em debate que deve ter por objetivo auxiliar e estimular a pesquisa científica, afim de que forjando uma equipe preparada e numerosa de efetivos pesquisadores possamos pensar na utilização dos recursos que possuimos com o fim de aumentar a cultura, fortalecer a defesa nacional e contribuir de todos os modos para o bem público. Em síntese: — A vida cria o problema. A ciência resolve.

Precisamos, entretanto, agir com cuidado, afim de não desorganizar o pouco que temos e nada acrescentarmos a mais, na aprovação de um projeto que criando e dirigismo científico pode perturbar o desenvolvimento normal da ciência.

A realidade brasileira é a seguinte: — Estamos, no que se refere a atividade científicas, em grande atraso, o que nos coloca em deploravel situação de inferioridade em relação a vários outros paises. Não temos técnicos, em número suficiente e, muito menos pesquisadores.

No que se refere ao campo da engenharia há um dado comparativo em relação aos Estados Unidos, que evidenciam nossa realidade. Enquanto aquele país possuia, em 1940, 2.500 engenheiros por milhão de habitantes, no Brasil, em 1944, ingressavam na profissão 359 engenheiros No que se refere a agronomia a situação é mais alarmante, em 1944 se registravam na seção competente do Ministério da Agricultura, 41 engenheiros, em 45 — 60, em 1946 — 71 e em 1947 desciamos para 68. — Veterinários, em 45-20; em 46-18; em 47-14. Estas cifras são eloquentes e demonstram a necessidade de pensar antes de tudo, na equipe de técnicos, de pesquisadores, de artífices capazes de desenvolver os trabalhos relativos a manipulação de vidros, á preparação de aparelhos e várias outras atividades de carater puramente tecnico.

Considera, por isso, como uma das funções principais do Centro Nacional de Pesquisa, preocupar-se com a organização de um quadro de pesquisadores. Esta a meu ver a primeira grande falha do projeto. Cogita da criação de um Parlamento Mirim, até com poderes para legislar, constituido de 27 membros, que, embora exerçam função relevante, recebem por sessão que comparecerem e que podem atingir o limite de 8. Não é só. Os membros que não residirem no local terão ajuda de custo, diárias para viagens e estadia.

Teria êste projeto outro reflexo, nos meios científicos, e representaria uma contribuição valiosa, se, desde já, estimulasse os pesquisadores, com a certeza de que as pesquisas de laboratórios não continuariam a ser entravada pela burocracia. Que as viagens de técnicos ao estrangeiro seriam facilitadas. Finalmente, como legislador estaria tranquilo se a presente lei tratasse especialmente das

garantias a serem asseguradas aos pesquisadores.

Acho que o Conselho Nacional de Pesquisa deve, desta forma, dar a maior relevância a preparção de nossas equipes de pesquisadores, a fim de que não se transforme, como nossas autarquias, que visando a previdência, consomem entretanto suas verbas na parte de administração.

Deve, também, o Conselho Nacional de Pesquisa ser, essencialmente, um órgão de auxílio e cooperação, restringindo suas atividades de execução.

Sustento tal orientação para o Conselho de Pesquisa porque considero, de tal forma deficiente o número de técnicos que possuímos que, sòmente, incrementado os estudos especializados, teremos mão de obra, onde buscar os elementos de que necessitamos. Veja-se por exemplo êste fato significativo. Possuímos extraordinárias reservas hidro-elétricas e o número de engenheiros eletro-técnicos é muito inferior ao de engenheiros civis. Possuimos incríveis reservas minerais e não temos o especialista capaz de as utilizá-los em beneficio de nossa recuperação econômica. A ciência e a cultura não valem por si mesmo, mas pelo que proporcionam de bem a humanidade. O próprio desenvolvimento da ciência pura não consubstancia os seus objetivos se não estiver algo de ciência aplicada e, neste sentido, considero lapidar o artigo escrito por Rene Sudre, intitulado "La Renaissance de La Science Française" em que afirma:

"Une idée trés feconde, qui n'avait pos trove place dans le projet Perrin primitif estait la liaison indispensable entre la science pure e la science appliquee. Portant on avait repete que c'etait la le secret de la superiorite scientifique allemande'. Em 1938, le Centre national crea une section de la"recherche scientifique aplli quee'. Il coniugua ses efforts avc se Ux de la Production industrielle et des groupments professionnels. Aujord'hui cette politique a eté generalise et il n'y a plus de distinction de principe entre deux ordres de recherche. On estime que le savant pur ne peut plus se desintrsser de l'sage qui será falt de ses decouvertes, le teoriques por ne laisser echapper l'occasion de perfectionner ses methodes et d'ameliorer ses resndments.

Entretanto, foi o fato de a alemanha não ter centralizado os estudos referentes a energia atômica que a levou ao fracasso de não ter em primeiro lugar, utilizado a bomba atômica. É a conclusão a que chegaram as autoridades, no assunto.

Outra grave falha que a nossa ver apresenta o projeto é pretender controlar, por intermédio do Conselho Nacional de Pesquisa, tôdas as atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica. Parece-nos que o projeto que se referir a energia nuclear. Entretanto, que nos parecer que, como foi redigido o artigo, nem poderia êle vigorar, em face da nossa constituição, que em seu artigo 146 estabelece:

"União poderá, mediantet lei especial, intervir no domínio econômico e monopolizar determinada indústria ou atividade. A intervenção terá por base o interêsse público e por limite os direitos fundameitais assegurados nesta Constituição".

Pontes de Miranda, comentando o artigo, chama atenção de que só por lei especial, e nos limites nesta fixado, pode o estado exercer o monopólio. No caso presente nem se quer se definiu o que o legislador considera energia atômica, quanto mais as outras condições que regulam o limite em que tal monopólio se exerce.

Entretanto, a meu ver, o que é gravíssimo e até perigoso, não vacilo mesmo, em declarar que é impatriótico, é entregar o contrôle da energia atômica, a uma autarquia. Ttal disparatte, ninguém me cita, em nenhuma legislação do mundo; A India, que teve sua independência, não faz muito tempo, criou sua Comissão de energia atômica, constituída de três grandes físicos e é diretamente subordinada ao primeiro ministro. Na França, nos Estados Unidos, no Canadá, na Argentina, em todos os países dirigidos por homens sensatos esta Comissão se encontra, na na posição de estar diretamente subordinada, ao Govêrno e entregue, realmente, a cientistas de valor.

Considero ato impatriótico e lesivo aos interêsses nacionais a protelação, na criação da Comissão de Energia Atômica. Muito mais grave, entretanto, é se permitir a exportação de minérios que contem Urânio e Tório. A India proibiu a exportação dêstes política insensata de não preservar esta riqueza da qual somos um dos únicos tetentores. Tudo farei, por isso,

Caixa: 171
Lote: 25
PL Nº 260/1949
177

para que seja vitorioso êste Ponto de vista antes que seja-tarde, porque não haverá país amanhã que exporte Urânio ou Tório para nós. S a questão é muito fácil. No momento que o prin- máquinas a vapor e a inglaterra era cipal sistema de transporte eram as pra-ticamente a unica detentora de carvão. todos conhecemos o seu apogeu. Quando o principal sistema de combust'vel passou a ser a gasolina, assistimos ao desenvolvimento extraordinário dos Estados Unidos. A principal energia do futuro será a energia atômica. Basta que eu site um exemplo. Os Estados Unidos mantém atualmente cerca de seis pilhas atmicas produzindo 10 milhões de KW. vale dizer energia suficiente para o consumo de tôda a energia elétrica que atualmente gasta aquela poderosa Nação energia que não esta sendo apontado necessariamente porque recentira a defesa (cost da bomba atômica). Isto dá uma ideia da importância do problema. Não somos contra os Estados Unidos, mas é uma loucura continuar a vender o quilo de monazita a Cr$ 1.200,00, quando poderiamos vender o cério que nela se contém uma vez industrializado, por Cr$ 20.000,00 ou associá-lo ao ferro, na formação de uma indústria nacional, no aproveitamento de cerca Cr$ 400.000,00 O tório ficaria, em nosso país, valorizado a ponto de só o entregarmos em condições de vantagens reciprocas. Agir, assim, é ser patriota, de outra forma é fazer conscientemente ou inconscientemente um jogo excuso e imoral.

Já não quero me referir ao desenvolvimento de outros setores industriais, como uma consequência do surgimento dessa nova indústria de refinação das areias monaziticas. Quero, sómente, mostrar que o caminho certo para melhorar as condições de vida de nossos trabalhadores é aumentar a produção pelo aproveitamento de nossas riquezas.

Quero, finalmente, chamar a atenção que, entre as medidas que precisam ser tomadas, com urgência, em relação a uma sodia política de atômica, é a proibição da exportação do birilo.

Passemos a examinar, agora, alguns artigos do projeto.

Diz o projeto:

Capítulo 1 parag. 3.º. O Conselho dará atenção especial às investigações relacionadas com o aproveitamento da energia atômica, inclusive promovendo, em cooperação com órgãos técnicos oficiais, a pesquisa e a prospecção das reservas, existentes no país, de materiais apropriados a êsse fim, de forma a intensificar-lhes o *tombamento e oportuna utilização.*

Parágrafo 4.º: Para efeito desta Lei serão considerados materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica os minérios de urânio, tório, cadmio, litio, berílio e boro e os produtos resultantes de seu tratamento bem como a grafita e outros materiais que venham a ser oportunamente discriminados pelo Conselho.

Art. 3.º Ricam sob contrôle do Estado, por intermédio do Conselho, tôdas as atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica.

Capítulo 11:

Art. 11. Para a realização de seus objetivos, o Conselho é autorizado a promover, *quando julgar oportuno*, a criação e a organização de laboratórios ou institutos não só na Capital Federal como em outras localidades do País, e que lhe ficarão subordinados cientifica, técnica e administrativamente.

Art. 12. Em caso de emergência o Conselho poderá alterar a organização prevista nêste Capitulo, para melhor atender aos interêsses nacionais.

De maneira alguma, como êssa Conselho vai funcionar poderá trazer qualquer benefício à Nação no campo da pesquisa e da indústria atomicas. No parágrafo 3.º aparece a expressão "oportuna utilização" dos materiais atômicos. No artigo 11, o Conselho criará laboratórios quando julgar oportuno. Não há nêste projeto de lei nenhuma indicação concreta de que se pretende no tocante a [illegible] e industrialização da energia [illegible] no Brasil. Os artigos e parágrafos são redigidos sem qualquer especificação concreta na forma como irá ser feito o aproveitamento dos materiais atômicos e nem como pretende fazê-lo. Não há nada que se refira concretamente:

a) prospecção e pesquisa [illegible] minérios [illegible] e tório;

a) prospecção e pesquisa de minérios industriais para refinação de urânio, tório e terras raras;

c) fomento [illegible] ústria quimica e máquinas conexas a essas atividades;

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
178

d) nacionalização das jazidas de urânio e tório existentes no Brasil;

e) emcampação das instalações de beneficiamento de arêias monazíticas existentes nos Estados de Espírito Santo, Bahia, Rio de Janeiro e outros Estados onde por ventura existam;

f) não aconselhou o govêrno a tomar medidas no sentido de criar uma Comissão centralizadora das atividades de física atômica no Brasil, limitando-se a dizer apenas que "ficam sob contrôle do Estado, por intermédio do Conselho, tôdas as atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica" como se cidadãos isolados tivessem, em nossa terra, capacidade para exercer atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica.

E' precisamente nesse ponto que reside o maior perigo dêste projeto. Diluindo as atividades relacionadas com a física nuclear, entrando cada setor a um determinado departamento, sem um órgão centralizador de suas atividades, por certo atingirão o que se deseja: nunca fazer com que se crie no Brasil uma indústria e uma ciência atômicas. Repetindo-se aqui o êrro dos alunos. Ficamos apenos no reino da "oportuna utilização" ou "quando julgar oportuno". A dubieza dêsse projeto ainda vai mais longe. Na Exposição de motivos, encontramos essas citações:

5. "A fundação da indústria da energia atômica avulta entre os objetivos colimados. Indústrias subsidiárias já existem algumas, e outras dependem da formação de técnicos e das possibilidades econômico-financeiras.

33. Outra questão que mereceu largo exame foi a relativa às pesquisas atômicas.

34. Discutiu-se a conveniência ou não de propôr ao Govêrno a criação simultânea de um Conselho Nacional de Pesquisas e outro órgão destinado especialmente à Energia Atômica. Ocorre lembrar que a instituição de um Conselho de Energi aAtômica havia sido sugerida em abril de 1946, e um Conselho de Energia Atômica ha-Decreto-lei por uma Comissão designada pelo Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores o Embaixador João Neves da Fontoura, depois de ouvida a opinião de outros Ministros de Estado. Todas as demais nações interessadas no problema da Energia Atômica e seu aproveitamento industrial, criaram, em 1946, as respectivas Comissões Nacionais de Energia Atômica.

35. É fora de dúvida, porém, que uma Comissão Nacional de Energia Atômica só se encontraria em condições de enfrentar êste magno problema se contasse com as possibilidades só atribuíveis a um Conselho Nacional de Pesquisas, ou órgão equivalente, pois as questões suscitadas pelo problema atômico envolvam grande parte da escala dos conhecimentos científicos e tecnológicos, além dos indispensáveis recursos industriais.

36. Acresce que, em certos países, como o Canadá, os encargos pertinentes às pesquisas atômicas cabem ao Conselho Nacional de Pesquisas, embora exista, paralelamente, uma Comissão de Energia Atômica, investida sobretudo de atribuições de fiscalização".

As pessoas que elaboraram êste projeto de lei e esta exposição, estão querendo brincar com a nossa credulidade científica e muito mais do que isso, estão pretendendo jogar com a nossa ignorância no campo científico para arrancar-nos os trinta milhões de cruzeiros que pediram à nação para constituir mais êsse órgão que sem as alterações propostas se transformar num monumental órgão de burocracia interna. Peço aos Srs. que leiam novamente êsses parágrafos. Qual o motivo de não se ter constituído no Brasil a Comissão de Energia Atômica? A Exposição não explica. Há interessados de dentro e de fora que estão sabotando a constituição dessa Comissão porque não entenderam que o Brasil será grande, apesar de algum dos seus cidadãos. Todas as demais nações constituíram sua Comissão de Energia Atômica, não apenas o Canadá que tem o Conselho Nacional de Pesquisas, como a Franca e o próprio Estados Unidos e a Índia. O item 34 da Exposição é uma desculpa sem justificação do porque não se constituiu como devia êste órgão no Brasil. E é exatamente aqui que os Srs. Relatores da Exposição querem brincar conosco como o gato o faz com o rato. Esta técnica já é conhecida, a velha técnica cinematográfica: a imágem de dois centímetros, por um fenômeno de projeção se torna grande. É o mesmo golpe aplicado pelos americanos quando queriam assustar o mundo com o vulto do preço de custo da bomba atômica. Ninguém poderia fazer a bomba atômica, porque sòmente os americanos tinham dinheiro para isso E nós

sabemos que isso não é verdade. Nós sabemos que não é verdade porque a França conseguiu fundar sua indústria atômica básica, com um pilha; a Inglaterra com duas. Não sabemos até onde se pretende chegar com seu parecer no ítem 37. Lança mão de uma desculpa internacional para desculpar a falta de Comissão de Energia Atômica no Brasil. Que temos nós a ver com o monopólio de energia atômica no plano internacional, quando nem sequer temos em base convenientemente organizada a indústria de refinação de urânio e tório? Os Estados Unidos, a Rússia, a Inglaterra, a França, a Argentina, os países escandinavos que organizaram suas pesquisas atômicas deram alguma satisfação a êsse organismo internacional? Nenhuma. Pelo contrário, intensificaram suas investigações e implantaram mais indústrias atômicas. O infeliz relator diz: "mas o esfôrço ddespendido pelas Nações Ocidentais para se efetivar, o mais breve possível, um contrôle operante eficaz, é realmente imenso, o que dá impressão de uma concretização em futuro imediato, ou não, porém tido como certo". Em matéria de previsão política os que submetam o projeto, como está deveriam fazer companhia aos boletins de meteorologia. Não houve e nem se espera para logo um acôrdo internacional sôbre energia atômica. Os Srs. lêm jornais todos os dias e se certificam de que isso é, por enquanto, uma utopia. Mas, o caso não se refere a êsse acôrdo, é um outro, aquêle que visa impedir que o Brasil se coloque na vanguarda das nações da Era Atômica. Exist uma verdadeira conspiração — do qual a prova maior é esta Exposição — para impedir, de qualquer forma, que haja no Brasil qualquer investigação atômica fundamental. As nações que presentemente monopolizam parte da energia atômica, desejam que o Brasil não toque em seus minérios de urânio e tório: é a sua futura reserva. Quando terminar o minério do Canadá e do Congo Belga, então esta nação virá buscá-lo aqui. Por isto no projeto se fala em contrôle internacional e se fala também em compromissos internacionais. E sem mais sem menos, sem qualquer justificativa, diz no ítem 40 que "do Conselho Nacional de Pesquisas, as quais podem abranger, como em outros países, as de natureza atômica e tôdas as demais indisrezaatômic a e todas as demais indispensáveis ao futuro aproveitamento industrial da energia nuclear, deixando de se impôr, no atual momento, a criação de um órgão especialmente destinado a pesquisar a energia atômica. Acresce que as indispensáveis medidas de fiscalização acauteladoras das nossas reservas em materiais estratégicos já estão sendo postas em prática, sob tão bons auspícios pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e pela Comissão de Estudos e Fiscalização de Minerais Estratégicos instituída junto ao Conselho de Segurança Nacional".

"Divide e reinarás" era o lema da Inglaterra Imperial. E o que está acontecendo nessa grande luta em prol da energia atômica é isso: fragmentas e reinarás. — *Euzébio da Rocha.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

ESTADO MAIOR DAS FÔRÇAS ARMADAS

Ofício n.º D:

Rio de Janeiro, D. F. — Em de Novembro de 1949.

Do Chefe do Estado-Maior das Fôrças Armadas.

Assunto: Parecer sôbre o art. 3.º do Projeto n.º 260-49 que cria o Conselho Nacional de Pesquisas.

1. Atendendo à solicitação de V. Ex.ª em carta de 24 do corente, cumpre-me informar-lhe que o EMFA acompanhou, desde o início, a elaboração do projeto de lei referente ao Conselho Nacional de Pesquisas, submetido ao Congresso Nacional com a Mensagem do Exmo. Sr. Presidente da República n.º 213, de 12 de maio de 1949. Esteve representado na Comissão encarregada de estudar o anteprojeto que, uma vez pronto, foi examinado e julgado satisfazer aos reclamos da segurança nacional.

Contém o referido projeto alguns dispositivos expressamente introduzidos com essa finalidade.

2. Em particular, com relação ao art. 3.º que diz respeito ao controle das atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica o EMFA está de acôrdo com o seu teor, nada encontrando nele que possa contrariar os interêsses da segurança nacional.

3. Finalmente, êste EMFA cumpre o dever de declarar a essa colenda Comissão que considera o projeto número 260-1949 como de alta relevância.

4. Sirvo-me do ensêjo para reiterar a V. Ex.ª a expressão do meu aprêço.

— Pelo General de Divisão *Alvaro Fiuza de Castro,* Chefe do Estado-Maior das Fôrças Armadas.

VOTO DO SR. ALDE SAMPAIO

Dois projetos de lei criando o Conselho Nacional Pesquisas veem no mesmo processo encaminhado a esta Comissão de Indústria e Comércio. O primeiro dêles é da autoria do Deputado Cirilo Júnior e outros deputados da bancada de S. Paulo; o segundo, apresentado a Câmara em data posterior, provém do Poder Executivo, acompanhado de mensagem do Sr. Presidente da República.

O projeto de autoria do Deputado Cirilo Júnior transitou pela Comissão de Constituição e Justiça que optou por sua constitucionalidade, indo para a Comissão de Educação e Cultura onde inicialmente recebera parecer favorável da lavra do ilustre deputado José Maria Lopes Cançado, parecer aprovado pela Comissão. Em seguida, e por conhecimento da proposta do Poder Executivo encaminhada à Câmara, a douta Comissão de Educação e Cultura deliberou sobreestar o andamento do projeto e, posteriormente, unificando-os no mesmo processo, optou pelo Projeto do Poder Executivo, apoiando o parecer ainda da lavra do ilustre deputado José Maria Lopes Cançado.

Nêste parecer a Comissão de Educação e Cultura se limita a aprovar o projeto "tão sòmente sob o aspecto cultural" "sem entrar na apreciação da técnica legislativa que presidiu a sua elaboração"; e transfere às comissões especializadas a tarefa de melhor elaborá-lo.

Os dois projetos veem assim a Comissão de Indústria e Comércio, ambos aprovados pela Comissão de Educação e Cultura, sob a forma de aceitação em tese; mas sem o estudo definitivo da matéria. Basta ver que o Projeto do nobre Deputado Cirilo Júnior subordina o Conselho de Pesquisas ao Ministério de Educação e Saúde com verba orçamentária por êste apresentada ao Poder Legislativo; ao passo que o Projeto do Poder Executivo cria um órgão de autonomia administrativa e financeira, incompletamente subordinado ao Presidente da República, já que tem na sua composição representantes de entidades privadas, com mandato certo, contará com patrimônio próprio e disporá dos recursos orçamentários para incorporá-los ao seu patrimônio, independentemente "de aprovação do Govêrno Federal".

Incumbe, portanto, a esta Comissão de Indústria e Comércio, examinar, com mais ação objetiva, o conteúdo dos projetos e sôbre eles pronunciar-se em têrmos mais concretos.

Ambos os projetos vêem acompanhados de justificativas que salientam as necessidades dos estudos especializados e das pesquisas técnicas e investigações científicas, que acompanham, nos tempos atuais, o progresso cultural e material das nações.

O projeto do Poder Executivo, além da justificativa que o precede, e ainda instruido co mo relatório da Comissão que o elaborou por determinação do Presidente da República.

Da Mérito dos Projetos

Ambos os projetos se apoiam nos têrmos das suas justificativas partindo do pressuposto da necessidade de desenvolvimento das investigações e pesquisas técnicas e científicas, mas em verdade, ambos se concretizam na criação de um órgão supervisor que, de acôrdo com as próprias palavras da mensagem presidencial, "se apresenta como um Estado Maior da Ciência, da Técnica e da Indústria, nesse particular, capaz de traçar rumos seguros aos trabalhos de pesquisas científica e tecnológicas do país, desenvolvendo-os e coordenando-os de modo sistemático."

Nenhum dos dois projetos cria órgãos de pesquisas técnicas ou de investigações científicas, antes supõem diversas. Não se pode pensar no país e se propõem a coordená-los nas suas ações; ou pretendem estimular a realização de trabalhos de instituições culturais fornecendo-lhes recursos.

O Conselho, em verdade, quer num quer noutro projeto, não está constituído de forma que pudesse realizar pesquisas ou se dedicar a estudos científicos, e, na prática, se comporta meramente como um órgão provocador, coordenador ou selecionador das pesquisas.

A sua função, pelos têrmos de ambos os projetos, consiste sobretudo em observar o ambiente da nação e propor ou promover que as pesquisas e investigações se façam, sem que seja da sua alçada realizá-las. A função

Caixa: 171
Lote: 25
PL Nº 260/1949
179

não deixa de ser importante num país como o Brasil, com um campo excessivamente restrito de altos estudos, mas é evidente que para tal fim, as bases de criação do órgão devem ser diversas. Não se pode pensar no exercício de um Conselho como órgão supervisor de uma estrutura que não existe; nem admitir que êste órgão seja criado em carater definitivo, quando são ainda inexistentes os elementos que determinarão os seus futuros encargos.

Acresce que no Brasil há deficiência quase absoluta não só de órgãos de pesquisas as mais elementares, mas ainda falta de pesquisadores que se não improvisam e não podem desenvolver-se onde não haja o ambiente propício à formação da mentalidade da pesquisa. Manguinhos é nesse particular quase uma exceção pelo ambiente que nele se constituiu, permitindo a investigação científica pelo espírito da própria investigação; e digo quase uma exceção para não deixar no esquecimento o Instituto Agronômico de Campinas e essa corte de professôres e de funcionários públicos que por inclinação natural dedicam os seus esforços a investigações quer no campo das locubrações intelecturais quer nas experiências de laboratório.

O fato, porém, é que nos faltam os órgãos de ação onde se formam os pesquisadores e sem êstes e sem aquêles não podemos organizar um Conselho Nacional de Pesquisas que se há de constituir com ajuda dos órgãos parciais e há de ser composto por pesquisadores, com a mentalidade formada para a pesquisa, sob pena da sua ação ser antes perturbadora do que eficiente.

Infelizmente para nós a nossa deficiência nesse particular não se exprime sòmente pela carência de órgãos de investigações no campo ainda desconhecido da técnica ou da ciência, faltam-nos até os órgãos de informação técnologica dos conhecimentos feitos, o que significa que até o ambiente técnico nos é desfavorável, faltando a mentalidade científica não só como atributo da população, como até nos promotores de empreendimentos.

Assim sendo parece-me que é prematura a criação que se pretende de um Conselho Nacional de Pesquisas como órgão supervisor de uma atividade que se necessita, antes de tudo criar. Sugiro, portanto, que se modifiquem os têrmos dos Projetos para que se constitua uma Comissão transitória que tenha a incumbência de elaborar um Relatório pelo qual se determinem providências que induzam o Poder Público a melhor utilizar os órgãos técnicos existentes nos vários Ministérios transformando-os em órgãos de ação prática que forneçam ensinamentos de natureza técnica aos interessados; e insinue a criação de órgãos de pesquisas técnicas e investigações científicas em ordem de premência para as nosas necessidades culturais e para o mais rápido aproveitamento das riquezas peculiares ao nosso território.

Para êste fim proponho o seguinte substitutivo:

Art. 1.º O Poder Executivo criará uma Comissão com a finalidade especifica de promover o desenvolvimento das pesquisas técnicas e investigações científicas.

Art. 2.º Compete à Comissão:

a) coligir dados e informações a respeito da situação em que se encontram relativamente aos serviços de pesquisas técnologica ou de investigação científica que posam prestar, os diversos órgãos de finalidade técnica que fazem parte do aparelhamento público federal ou estadual;

b) relacionar os órgãos de pesquisa técnica ou de investigação científica de merecida importância existentes no país, como entidades autonomas ou a serviço de empresas ou instituições particulares.

c) propor as reformas e adaptações dos órgãos públicos de finalidade técnica que julgar convenientes ao desenvolvimento da pesquisa técnológica ou das investigações científicas e à melhor utilização do trabalho dêsses órgãos pelo público interessado.

d) indicar a criação de órgãos de pesquisas ou de investigações científicas que mais se fazem necessários ao interêsse nacional, e à cultura da população brasileira.

e) encaminhar relatório minucioso ao Poder Executivo com o resultado de seus trabalhos e o cumprimento das determinações das letras anteriores;

Art. 3.º A Comissão será constituída por cinco membros de livre escolha do Presidente da República, um dos quais será o Presidente da Comissão.

Art. 4.º A Comissão fará as suas reuniões na sede do Conselho do Comércio Exterior e receberá do mesmo Conselho os funcionários e os equipamentos necessários à administração burocrática.

Art. 5.º As autoridades federais prestarão os auxílios ao seu dispôr, fornecerão os dados e informações solicitadas e franquearão os seus reviços ao exame da Comissão.

Art. 6.º A Comissão deliberará sôbre a distribuição do crédito concedido para a execução de seus encargos, cabendo a cada membro a mensalidade de dez mil cruzeiros.

Art. 7.º A Comissão terá a duração de 12 meses, os três últimos dos quais serão destinados à discussão e feitura do Relatório, o qual será assinado por todos os membros e incluirá como votos separados as divergências, porventura, existentes nas conclusões.

Art. 8.º Fica aberto o crédito de três milhões de cruzeiros para atender as remunerações dos membros da Comissão e despesas necessárias ao cumprimento de seus encargos.

Parágrafo único. O soldo por ventura existente desta verba ao término do prazo de existência da Comissão será recolhido ao Tesouro Nacional como verba extraordinária.

Art. 9.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. — *Alde Sampaio*.

Parecer da Comissão de Finanças

RELATÓRIO

(N.º 78-50)

I — O projeto em aprêço, n.º 260-1949, foi submetido à consideração do Congresso com a Mensagem 213-1949, de 12 de maio de 1949, da Presidência da República, e uma longa e fundamentada exposição de motivos da Comissão nomeada pelo Chefe do Govêrno, para elaborar o respectivo anteprojeto. Essa Comissão era constituída de 22 membros, incluindo figuras exponenciais da ciência e da tecnologia nacionais, além de personalidades representativas dos vários setores da administração interessados nos problemas em jôgo.

II — Já transitou pelas doutas Comissões de Educação e Cultura, Constituição e Justiça, Segurança Nacional e Indústria e Comércio, que, sem exceção, opinaram favoràvelmente ao projeto. As 3 primeiras comissões estudaram — de Educação e Cultura, Constituição e Justiça e Segurança Nacional — aprovaram por unanimidade e integralmente o projeto original, sem emendas, aditivos ou modificações de qualquer espécie. Em brilhantes pareceres, os respectivos relatores, os ilustres Deputados Lopes Cançado, Batista Pereira e Abelardo Matta, salientaram a importância dos problemas em aprêço e as ponderosas razões que justificam a aprovação do projeto n.º 260-1949. Não há, porisso, necessidade de aduzir outros argumentos sôbre o assunto, que já se acha suficientemente esclarecido. As colendas Comissões acima referidas não se limitaram a examinar o projeto sob os prismas de suas especialidades isto é, sob os aspectos concernentes à constitucionalidade, segurança nacional e cultura. Foram além, apreciando a fundo a matéria, entrando no seu mérito e iluminando vários e importantíssimos aspectos envolvidos.

III — A Comissão de Indústria e Comercio, opinou favoràvelmente ao projeto n.º 260-1949, aprovando entretanto um substitutivo relatado pelo ilustre Deputado Alves Linhares. Depois de laborioso e profícuo exame do projeto original, essa douta Comissão sugeriu mais de trinta emendas que, entretanto, não modificaram a essência e a estrutura do documentos encaminnado pelo Chefe do Govêrno

IV — O projeto em aprêço implica em aumento de despesa, sendo previsto, de início, um crédito especial de 30 (trinta) milhões de cruzeiros para o exercício de 1950 a fim de atender às atividades do Conselho Nacional de Pesquizas inclusive despesas de instalação e organização de seus serviços. Em face do relevante objetivo do Conselho e sua importância para a segurança, cultura, economia e desenvolvimento do País, além do excepcional interêsse do assunto no atual momento histórico, somos de parecer que a Comissão de Finanças opine favoràvelmente ao projeto número 260, de 1949, aprovando o substitutivo proposto pela Comissão de Indústria e Comércio.

Os brilhantes pareceres constantes do processo e a fundamentada exposição de motivos que acompanhou o projeto n.º 260-1949, justificam plenamente o aumento de despesa com a criação dêsse importante órgão, dispensando outros argumentos, além

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
180

das elevadas e patrióticas razões invocadas na Mensagem do Exmo. Senhor Presidente da República.

Sala "Antonio Carlos", em 12 de dezembro de 1949. — *Juracy Magalhães* Relator.

PARECER

A Comissão de Finanças opina favoràvelmente, em tese, ao substitutivo da Comissão de Indústria e Comércio ao projeto 260, de 1949, nos têrmos do parecer do Relator.

Sala "Antonio Carlos", em 9 de maio de 1950. — *Horacio Lafer,* Presidente. — *Juracy Magalhães,* Relator. — *Orlando Brasil.* — *Agostinho Monteiro.* — *Lauro Lopes.* — *Toledo Piza.* — *Ponce de Arruda.* — *Israel Pinheiro.* — *Jurandyr Pires.* — *Raul Barbosa.* — *Mario Brant,* com restrições quanto à oportunidade, na atual situação financeira. — *Dioclécio Duarte.* — *Fernando Nóbrega,* com restrições, de acôrdo com o Deputado Mario Brant.

ANEXO

PROJETO N. 164 — 1948

Cria o Conselho Nacional de Pesquisas.

(Do Sr. Cirilo Júnior)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e de Finanças)

Art. 1.º Fica instituido o Conselho Nacional de Pesquisas, que terá por finalidade promover e estimular o desenvolvimento da pesquisa no domínio das ciências matemáticas, físicas, químicas, geológicas e biológicas.

Parágrafo único. O Conselho ficará diretamente subordinado ao Ministério da Educação e Saúde e, para o exercício de suas atribuiçes gozará de autonomia científica e técnica bem como de autonomia financeira dentro dos recursos que lhe forem concedidos.

Art. 2.º Compete precipuamente ao Conselho:

a) promover pesquisas científicas no domínio das ciências a que se refere o art. 1.º por iniciativa própria ou em cooperação co moutras instituições científicas;

b) auxiliar a formação e o aperfeiçoamento de pesquisadores e técnicos, concedendo bolsas de estudos, no país ou no estrangeiro, a professôres assistentes pesquisadores e profissionais diplomados, que apresentem "currulum" comprovando capacidade para a investigação científca ou técnica.

c) sugerir ao Govêrno as providências que julgar necessárias à execução de suas finalidades.

Parágrafo único. Tendo em vista os interêsses imediatos das pesquisas no domínio da Física Atômica é autorizada, no corrente exercício, a abertura de um crédito especial de .... Cr$ 15.000.000,00 para a criação e instalação de um Instituto de Física Nuclear, cuja administração ficará a cargo do Conselho.

Art. 3.º O Conselho será constituido por cinco membros, um indicado pela Academia Brasileira de Ciências, outro pelo Instituto Osvaldo Cruz, outro pela Congregação da Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil e, finalmente outro de livre escolha do Presidente da República e que será o Presidente do Conselho.

§ 1.º As indicações a que se referem êste artigo serão confirmadas por ato do Presidente da República.

§ 2.º Os membros do Conselho tomarão posse perante o Ministro da Educação e Saúde e terão exercício pelo prazo de três anos podendo ser reconduzidos, e suas funções serão consideradas de alta relevância.

§ 3.º Seis meses antes de expirar o prazo referido no parágrafo anterior providenciará o Presidente do Conselho para a indicação na forma dêste artigo, dos membros para o novo período de exercício.

Art. 4.º O orçamento das despesas destinadas à manutenção do Conselho e desempenho de suas atribuições será organizado pelo mesmo Conselho, para prévio conhecimento e aprovação do Ministro da Educação e Saúde, que o incorporará a proposta orçamentária do respectivo Ministério com título próprio.

Parágrafo único. O Conselho deliberará sôbre a distribuição dos créditos concedidos para a execução de seus encargos e examinará, para a devida comprovação, as demonstrações de despesas efetuadas que serão submetidas ao Ministro da Educação e Saúde.

Art. 5.º O Conselho poderá receber doações e auxílios de Governos Estaduais, instituições e pessoas, para a constituição de fundos especiais relacionados com suas finalidades.

Parágrafo único. A aplicação dêsses recursos será estabelecida em regulamentação própria, aprovada pelo

Ministro da Educação e Saúde.

Art. 6.º O Presidente do Conselho apresentará anualmente relatório de suas atividades ao Ministro da Educação e Saúde.

Art. 7.º Para as despesas de instalação do Conselhe organização de seus serviços e início de suas atividades no corrente exercício, fica aberto o crédito especial de Cr$ ..... 5.000.000,00.

Art. 8.º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposiçes em contrário.

Justificação

O Conselho Nacional de Pesquisas é uma necessidade cuja realização é inadiável em nosso país. Vivemos uma época no mundo que bem poderia ser chamada de era científica. A revolução industrial seguiu-se a revolução científica. Nos países mais adiantados vemos a tôda hora como a investigação científica é um dos mais importantes fatores para o seu desenvolvimento cultural e o seu impulsionamento econômico. E em virtude da importncia que assumiram os estudos científicos nos diversos ramos da indústria e da economia tornou-se de há muito evidente a necessidade de um órgão com o objetivo de amparar e estimular êsses estudos, de preparar novos homens de ciência, de orientar e sugerir medidas ao Govêrno para o bom progresso da ciência pura e aplicada.

O grande exemplo que possuimos está nos Estados Unidos da América Êste país, além de contar com elevado número de fundações privadas que estimulam o desenvolvimento da ciência e da técnica — e entre elas se destacam as famosas Fundaçes Rockfeller e Guggenheim, cujos benefícios se extendem ate aos países estrangeiros — conta ainda com o Conselho Nacional de Pesquisas (National Resarch Council), que concede bolsas aos jovens americanos e estimula a realização de pesquisas em cooperação com as universidades e institutos científicos. Existe ainda nos Estados Unidos o Gabinete para o Desenvolvimento da Pesquisa Científica (Office of Scientific Resarch and Development), cuja atuação foi de capital importncia na guerra passada. Além do grande país irmão a Inglaterra, a França, à Itália, a China Bélgica, Espanha, Portugal, o Méico, etc. de há muito teb órgãos com as ções que propomos para o Conselho Nacional de Pesquisas.

A investigação científica em nosso país tem se dessenvolvido sem amparo direto dos poderes públicos. Entretanto, sabemos mesmo assim dos grandes serviços prestados à Nação por instituições como o Institutto Osvaldo Cruz, o Instituto Butantã, o Laboratório de Produção Mineral, o Museu Nacional e o Departamento de Física da Universidade de São Paulo. Nomes como os de Osvaldo Cruz, Carlos Chagas, Cardoso Fontes, Amoroso Costa, Vital Brasil Evandro Chagas, Roquette Pinto, os irmãos Osório de Almeida etc., constituem riquesa do nosso patrimônio cultural e demonstram, com eloqüência que o espírito brasileiro é capaz dos grandes estudos no terreno da ciência.

Compete-nos precípua e inevitávelmente fornecer as condições propícias à multiplicação dêsses homens; compete-nos influenciar agora diretamente, o desenvolvimento da nossa ciência a formação dos nossos jovens pesquisadores.

No domínio da física — ciência que não mais pode ser despresada na hora que vivemos como alavanca do progresso industrial e econômico de uma Nação e até como baluarte da defesa nacional — já possuimos um centro de investigações em São Paulo e outro no Rio e da equipe mona e vigorosa que os constitui saiu o jovem César Lattes cuja recente descorberta provocou tão grande sensação nos meios cientificos do mundo inteiro. O Bresil sente-se, justamente orgulhoso de haver contribuído com um elemento humano de primeira ordem para a realização de tão notável feito.

Entretanto, êste e outros jovens têm ido ao estrangeiro apenas mediante bolsas e premios generosamente concedidos por instituições e governos estrangeiros.

; E' certamente indispensável que do nosso próprio Govêêrno também partam medidas que visem amparar as pesquisas científicas e sobretudo que visem estimular a formação de novos pesquisadores de novos homens de ciência.

E' também indispensável desenvolvermos, nós mesmos os nossos institutos de pesquisas e universidades. institutos na medida das nossas necessidades e das nossas possibilida-

Caixa: 171
Lote: 25
PL Nº 260/1949
181

des. Um Instituto de Física que funcione ao lado do Instituto Osvaldo Cruz, do Instituto de Tecnologia do Laboratório de Produção Mineral é necessidade urgente para que os nossos jovens pesquisadores possam encontrar aqui também os elementos necessários à realização dos seus trabalhos.

E êstes trabalhos são certamente, do mais vivo interêsse para o pais.

Sala das Sssões, de abril de 1948. — *Cirilo Júnior.* —*Plinio Barreto.* — *Aureliano Leite.* — *Pedroso Júnior.* — *Eusebio da Rocha.* — *Toledo Piza.* — *Horácio Lafer.* — *Antonio Feliciano.* —*Batista Pereira.* — *Campos Vergal.* — *Berto ondé.* — *Romeu Fiori.* — *João Abdala.* — *Alves Palma.* — *Plinio Cavalcanti.* — *Manuel Vitor.*

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

PARECER

N.º 164 — 1948

1 — Vários Srs. deputados são autores do projeto n.º 164-948, criando o Conselho Nacional de Pesquisas, que tem por finalidade promover e estimular o desenvolvimento de pesquisas científicas nos domínios da Matemática, da Física, Química, Geologia e Biologia.

2 — O "Conselho" em questão segundo o art. 3º do projeto compor-se-á de quatro (4) membros, sendo um indicado pela Academia Brasileira de Ciências, outro pelo Instituto Osvaldo Cruz, outro pela Congregação da Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil e, finalmente, ainda outro de livre escolha do Presidente da República e que será o Presidente do Conselho.

3 — As indicações assim feitas deverão ser confirmadas por ato do Presidente da República. Aquêles quatro membros do Conselho tomarão posse perante o Ministro da Educação e Saúde e servirão pelo prazo de três anos, podendo ser reconduzidos. Suas funções são gratuitas, consideradas, apenas, pelo projeto, de "alta relevância".

4 — Segundo ainda prescreve o art. 1.º do projeto, em seu parágrafo único, o "Conselho" ficará diretamente subordinado ao Ministério da Educação e Saúde e, para o exercício de suas atribuições, gosará de autonomia científica e técnica, bem como de autonomia financeira dentro dos recursos que lhe forem concedidos.

5 — De acôrdo ainda com o projeto, tais recursos para a manutenção do "Conselho" constarão: 1.º — de doações e auxílios de Govêrnos estaduais, instituições e pessoal (artigo 5.º); 2.º — dos créditos concedidos para a execução de seus encargos, os quais serão distribuídos pelo Conselho em orçamento por êle organizado e depois aprovado pelo Ministro da Educação e Saúde, "que o incorporará à proposta orçamentária do respectivo Ministério, com título próprio" (art. 4.º e respectivo parágrafo único).

6 — Ao Conselho compete:

a) promover pesquisas científicas no domínio das ciências matemáticas, físicas, químicas, geológicas e biológicas;

b) auxiliar a formação e o aperfeiçoamento de pesquisadores e técnicos, concedendo bolsas de estudos, no país ou no estrangeiro, a professores, assistentes, pesquisadores e profissionais diplomados, que apresentem "curriculum" comprovando capacidade para a investigação científica ou técnica;

c) sugerir ao Govêrno as providências que julgar necessárias à consecução de suas finalidades.

7 — O projeto vem larga e brilhantemente justificado pelos seus mui dignos signatários. Ante essa justificação, parece-nos escusado insistir na importância da proposição, pois, sem dúvida, vivemos, hoje, a época das grandes e profundas investigações científicas, sobretudo no campo, recendescoberto, da Física ou da Energia Atômica. O Brasil portanto, não pode ficar à margem dêsse grande movimento de renovação científica. Dessarte, impõem-se medidas, como as consubstanciadas no projeto, visando amparar as pesquisas científicas e estimular a formação de novos pesquisadores, de novos homens de ciência.

8 — Constitucionalmente, nada há a objetar contra o projeto. É um novo serviço ou pelo menos uma nova unidade administrativa que se pretende criar, não incidindo, assim, na proibição do art. 67, § 2.º de nossa Lei Maior. Analogamente, em 1947, foi apresentado o projeto número 702, criando o Laboratório Central de Contrôle de Drogas e Medicamentos, o qual mereceu parecer

favorável e unânime desta Comissão de Constituição e Justiça. Somos, pois, pela constitucionalidade do projeto, competindo às outras Comissões dizer do respectivo mérito.

Sala "Afrânio de Melo Franco", em 9 de novembro de 1948. — *Agamemnon Magalhães*, Presidente. — *Arruda Câmara*, Relator. — *Flores da Cunha*. — *Leopoldo Peres*. — *Lameira Bittencourt*. — *Plinio Cavalcanti*. — *Pacheco de Oliveira*. — *Pinheiro Machado*. — *Romeu Fiori*. — *Aristides Largura*. — *Carlos Waldemar*. — *Gilberto Valente*. — *Afonso Arinos*. — *Plinio Barreto*. — *Eduardo Duvivier*.

Parecer da Comissão de Educação e Cultura

AO PROJETO N.º 164, DE 1948

O Sr. Deputado Cirilo Júnior e outros eminentes representantes do Estado de São Paulo assinam o projeto de lei que tomou o n.º 164, de 1948 e que institui o Conselho Nacional de Pesquisas, com a finalidade de estimular e promover o desenvolvimento da pesquisa, no domínio das ciências matemáticas, físicas, químicas, geológicas e biológicas. O projeto, que teve parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, onde foi relatado pelo nobre Deputado Sr. Edgard de Arruda, consta de 8 (oito) artigos, nos quais se definem os objetivos da nova instituição. Ao Conselho de pesquisas incumbirá promover pesquisas científicas, por sua iniciativa ou em têrmos de cooperação; auxiliar a formação e o aprimoramento de técnicos e pesquisadores, concedendo bolsas de estudos aos que revelarem invulgar inclinação para os estudos especializados; e, finalmente, sugerir ao Govêrno medidas e providências relativas ao serviço de investigação científica e ao seu rendimento. Tendo em vista os interêsses mais imediatos dos estudos no domínio da física atômica, autoriza o projeto a abertura de um crédito especial de Cr$ 15.000.000.00, para atender as despesas de instalação de um instituto de física nuclear, administrado pelo Conselho; e os gastos ordinários serão atendidos, anualmente, em rubrica especial do orçamento do Ministério da Educação e Saúde.

PARECER

O mundo moderno tende a assenhorear-se da natureza. Nem o terror cósmico nem a adoração panteista. O homem contemporâneo apoderou-se dos segredos milenares. E encontrou as leis matemáticas, que aparentemente jaziam nos corpos, em suas várias formas e estados.

Os países de mais desenvolvida cultura dedicam o mais desvelado carinho aos problemas de pesquisa científica. Os Estados Unidos dão o maior exemplo, neste setor, com a fundação de institutos providos de amplos recursos técnicos e financeiros. Bastaria citar o *National Research Council*, que incentiva as investigações técnicas e coopera com as universidades e os institutos privados, e aquele admirável *Office of Scientific Research and Development*, para o qual permanecem voltadas as atenções da humanidade.

Não é possível que o Brasil se desinteresse de problemas de tão alto sentido para o desenvolvimento da civilizaçção.

As nossas vivas e constantes afirmaçções de inteligência e vocação para os aspectos mais transcendentes da cultura estão a impor-nos um rápido e urgente ajustamento aos imperativos técnicos e científicos do nosso tempo.

Somos, portanto, favoráveis, à aprovação do projeto n.º 164, de 1948, embora o consideremos apenas como o início de uma política de aquisiçãço científica, imposta pela realidade do mundo atual.

Sala da Comissão, em 2 de maio de 1949. — *Eurico Sales*, Presidente. — *Lopes Cançado*, Relator. — *Pedro Vergara*. — *Aureliano Leite*. — *Carlos Medeiros*. — *Alfredo Sá*. — *Afonso de Carvalho*. — *Gilberto Freyre*. — *Valfredo Gurgel*. — *Antero Leivas*.

Tendo sido aprovada a conclusão do ilustre Relator, êste processo permanecerá na Secretaria da Comissão, aguardando a Mensagem do Poder Executivo e o projeto Euzébio Rocha, para estudo conjunto.

9-5-1949. — *Eurico Sales*.

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
182

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1950

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emendas oferecidas ao projeto n.º 260-A, de 1949, quando em pauta, para serem encaminhadas às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Nacional, de Economia e de Finanças

N.º 1

1. Art. 2.º, § 3.º, do Substitutivo: — Substitua-se a palavra "promoverá" por "incentivará".

2. Art. 3.º: — Acrescentar os seguintes parágrafos:

"§ 1.º — Compete privativamente ao Presidente da República orientar a política geral da energia atômica em todas as suas fases e aspectos.

§ 2.º — Compete ao Conselho Nacional de Pesquisas e adoção de tôdas as medidas que se fizerem necessárias à investigação e à industrialização da energia atômica e de suas aplicações, inclusive aquisição, transporte, guarda e transformação das respectivas matérias primas para êsses fins.

§ 3.º — O Poder Executivo adotará as providências que julgar necessárias para promover e estimular a instalação no país das indústrias destinadas ao tratamento dos minérios, referidos no § 4.º do art. 2.º, e em particular a produção de urânio e tório e seus compostos, bem como de quaisquer materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica".

3. Art. 2.º §§ 5.º e 6.º: — Substituam-se pelo seguinte:

"Art. 2.º — É proibida a exportação, por qualquer forma, de urânio e tório e seus compostos e minérios.

§ 1.º: — A exportação de minério de berílio só poderá ser feita mediante autorização expressa do Presidente da República.

§ 2.º: — A infração do disposto neste artigo constitui o crime previsto no Decreto-lei n. 431, de 18 de maio de 1938, art. 3.º n.º 18, e sujeita o infrator à pena de 2 a 4 anos de reclusão, sem prejuizo de outras penalidades em que possa incorrer".

4. Art. 5.º, alínea *c*: — Redija-se:

"*c*) de nove membros, no mínimo, a dezoito, no máximo, representando um dêles a Academia Brasileira de Ciências, dois outros, respectivamente, o órgão representativo das indústrias e o da administração pública, escolhidos os demais dentre homens de ciência, professôres, pesquisadores ou profissionais técnicos pertencentes a Universidades, escolas superiores, instituições científicas, tecnológicas e de alta cultura, civis ou militares, e que se recomendem pelo notório saber, reconhecida idoneidade moral e devotamento aos interêsses do país".

5. Art. 10, § 1.º: — Redija-se:

"Art. 10, § 1.º: — Os membros do Conselho perceberão, por sessão a que comparecerem, uma gratificação de presença, até o máximo de 60 sessões por ano".

6. Art. 17 e seu parágrafo único: — Suprima-se.

7. Art. 30: — Acrescente-se a palavra "iniciais" após a expressão "para as atividades" e suprima-se a expressão "no exercício de 1950".

8. Acrescente-se onde convier:

Art. ... Para a constituição inicial do Conselho o Presidente da República escolherá livremente os membros a que se refere a alínea *c* do artigo 5.º desta Lei".

Justificação

O substitutivo ao projeto n.º 260-49, proposto pela Douta Comissão de Indústria e Comércio, completou, e sob certos aspectos melhorou, o projeto original.

Entretanto, sem alteração essencial às disposições deste substitutivo, julgamos de tôda conveniência ,oferecer à consideração da Câmara as emendas acima consubstanciadas.

Quanto à primeira, a substituição da palavra "promoverá" por "incentivará" melhor se ajusta ao espírito e objetivo do presente projeto.

Quanto aos parágrafos acrescidos ao artigo 3.º são êles impostos pela necessidade de uma definição clara da política de energia atômica, completando o sentido do art. 3.º e definindo e limitando as atribuições conferidas ao Conselho.

O § 3.º atende aos altos imperativos, por êle colimados, de promover e estimular a valorização do patrimônio mineral do País, no que respeita ao aproveitamento da energia atômica, cuja importância se torna desnecessário encarecer.

Quanto às modificações englobadas no inciso 3, elas visam favorecer o desenvolvimento da indústria no país, acautelando, ainda, altos interêsses da segurança nacional.

A modificação proposta no inciso 4 visa atender à conveniência de incluir na composição do Conselho o número de personalidades conhecedoras dos problemas regionais de todo o País e, em assim, especialistas dos variados setores do conhecimento científicos e tecnológicos.

A limitação do número de sessões melhor se enquadra na forma proposta, que permite realizar um maior número de sessões dentro de um mês, havendo mêses em que não se torna necessário reunir o Conselho, como aliás se observa em várias outras instituições.

O dispositivo que se visa eliminar, no inciso 6, é salutar nas instituições de outro tipo, nas quais a tendência é para o excesso de despesas administrativas No caso do Conselho, como órgão *sui-generis*, não é possível estabelecer normas muito rígidas *a priori*, e o excesso de despesa administrativa não é de se temer, de vez que o projeto estabelece, compulsòriamente, aproveitamento de servidores públicos; no período de implantação de seus serviços, possívelmente haverá uma maior taxa de despesas, não convindo assim, que um dispositivo de caráter permanente retarde a instalação de órgão tão necessário.

A modificação introduzida no artigo 30 exclui apenas a referência ao ano civil, tendo me vista a data provável da vigência desta Lei.

O inciso n.º 8 restabelece o art. 34 do projeto primitivo. Trata-se de medida imperativa, de vez que, devendo a elaboração do Regulamento da presente lei ser feita pelo próprio Conselho, impxe-se um dispositivo de caráter transitório, que permite a sua constituição inicial.

Sala das Sessáes em 17 de maio de 1950. — *Euvaldo Lodi.* — *José Augusto.* — *Olinto Fonseca.* — *Duque Mesquita.* — *Aureliano Leite.* — *Sampaio Vidal.* — *Pedro Dutra.* — *Coaraci Nunes.* — *Vasconcelos Costa* — *Lopes Cançado.* — *Lair Fostes.* — *Augusto Viegas.* — *Rodrigues Pereira.* — *Alfredo Sá.* — *Batista Pereira* — *Flores da Cunha.* — *Jurandir Pires.* — *Bastos Tavares.* — *João Ursulo.* — *Fernando Nóbrega.* — *João Agripino.* — *Damáso Rocha.* — *Hans Jordan.* — *Ponce de Arruda.* — *Agostinho Monteiro.* — *Rafael Cincurá.* — *Vandoni de Barros.* — *Baiard Lima* — *Manoel Duarte.* — *Crepory Franco.* — *Ari Viana.* — *Israel Pinheiro.* — *Plinio Cavalcante.* — *Osvaldo Studart.* — *Brigido Tinoco.* — *Soares Filho.* — *Gustavo Capanema.* — *Celso Machado.* — *Juscelino Kubitschek.* — *Leri Santos.* — *Pedro Vergara* — *Medeiros Neto* — *Baeta Neves.* — *Manoel Novais.* — *Altamirando Requião.* — *João Henrique.* — *Jose Bonifácio.* — *Antônio Silva.* — *Joaquim Ramos.* — *Euclides Figueiredo* — *Adelmar Rocha.* — *Castelo Branco.* — *Ulisses Lins.* — *Paulo Sarasate.* — *Alves Linhares.* — *Dioclécio Duarte.* — *Raul Barbosa.* — *Amaral Peixoto.* — *Arruda Câmara.*

(N.º 2)

Redijam-se assim os parágrafos 5.º e 6.º do artigo 2.º:

"§ 5.º Fica proibida a exportação dos minérios que contenham urânio, tório, ou outros elementos físseis, em proporção que não seja desprezível, a não ser nos seguintes casos:

a) De exportação para países democráticos do Continente Americano signatários de acôrdos com o Brasil, permissivos de tal exportação e que

Lote: 25
PL Nº 260/1949
Caixa: 171
183

disponham de instalações de pesquisas e de produção de energia atômica ou nuclear capazes de contribuir poderosamente para o progresso da ciência e a defesa das Américas;

b) De exportação declarada necessária, para fins estratégicos específicos e urgentes, pelo Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, hipótese em que poderão ser dispensados os requisitos do parágrafo 6.º.

§ 6.º As exportatções permitidas pelo parágrafo 5.º obedecerão às seguintes condições:

a) No Conselho Nacional de Pesquisas, far-se-á o registro das exportações permitidas, as quais serão comunicadas ao Departamento Nacional de Produção Mnieral, para o efeito de autorizar, êste as exportações que forem requeridas e dar ciência da concessão da autorização à instituição incumbida de expedir a licença prévia porventura exigível.

b) Precederá a cada embarque de minério a análise dêste pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, que assinalará os teores de elementos físseis encontrados , dentre estes, os que forem desprezíveis.

c) Tem-se como desprezível o teor de urânio — mas não o de tório — contido na monazita.

d) O ato da exportação importará automàticamente na doação gratuíta, feita à União Federal pelo proprietário do minério, do conteúdo dêste em urânio, tório ou outros elementos físseis, ou equiparados.

e) A partir da chegada ao país de destino ter-se-á êste como depositário do urânio, tório cu outros elementos físseis, ou equiparados, contidos no minério exportado, não podendo tal conteúdo ser por qualquer forma alienado ou onerado, nem exportado do país de destino, sem prévia autorizacão do Presidente da República, dada após audiência do Conselho de Segurança Nacional e comunicada àquele país por via diplomática.

f) O país de destino utilizará o urânio, tório ou cutros elementos físseis, ou equiparados, contidos no minério exportado em pesquisas científicas e na produção de energia atômica ou nuclear, ficando obrigado, todavia, a embarcar para os portos brasileiros que forem designados pelo Govêrno do Brasil e sem despesas para êste, as quantidades daqueles elementos que lhe forem requisitadas, através do Conselho Nacional de Pesquisas, para pesquisas e utilização industrial no Brasil, requisições essas que serão satisfeitas sem prejuízo das necessidades da defesa do Continente Americano.

g) As disposições das alíneas *d*, *e* e *f* dêste artigo não se aplicam aos teores desprezíveis de urânio, tório ou outros elementos físseis, ou equiparados.

h) Não será dada a registro a permissão de qualquer exportaçãc sem que o país de destino tenha manifestado, por via diplomática, sua aquiescência às condições estabelecidas nas alíneas *c* e *f* dêste parágrafo, ou a condições mais favoráveis ao rasil, que venham a ser negociadas pelo Poder Executivo".

Justificação

Os parágrafos 5.º e 6.º do artigo 2.º do projeto, tal como estão, produzirão dois efeitos:

a) Farão cessar a exportação dos minérios de que tratam, mormente da monazita, hoje permitida para os Estados Unidos da América, com o que poderá ficar sèriamente prejudicada a defesa das Américas e, *ipso facto*, a do Brasil;

b) Liquidação com a florescente indústria brasileira de extação da monazita, localizada principalmente no Estado do Espírito Santo.

Proibir a exportação, pura e simplesmente, como faz o projeto é cair no ardil da propaganda comunista, que, reiteradamente, se tem batido por essa medida, visando fazer cessar os embarques de monazita para os Estados Unidos da América do Norte, único país para o qual o Govêrno do Brasil os tem permitido, e tolher, assim, a defesa das democracias, com o ficar a grande nação norte-americana sem tório, elemento utilizado accessòriamente na produçãoda energia atômica ou nuclear. E' isso fazer também o jôgo de certo grupo europeu localizado em São Paulo, que vem explorando através de hábil campanha de imprensa, o tema estratégico em benefício de seus interêsses mercantis, que estão em choque com o verdadeiro interêsse nacional e parecem encobrir também desígnios suspeitos de gente altamente colocada na Europa, que executa ordens de Moscou.

E' preciso não termos ilusões. As democracias do Ocidente estão em guerra com o totalitarismo soviético, guerra fria e implacável de duas ideologias que não podem coexistir e suscetível de, a qualquer momento, arder, lançando a humanidade em nova hecatombe.

A situação hoje é mais grave que a que precedeu a erupção da segunda guerra mundial, quando os Estados Unidos da América do Norte transformaram-se no arsenal das democracias. Outra vez, hão de os países pacíficos voltar-se para aquele nosso aliado tradicional e prestar-lhe tôda a ajuda possível para que possa forjar armas contra a ameaça que pesa sôbre todo o mundo civilizado. Todos os argumentos têm sido usados a fim de obstar tal ajuda no que se refere aos minérios estratégicos do Brasil, mormente a monazita. Tem-se afirmado que, em todo o Brasil, as reservas de monazita são apenas de umas cinqüenta mil toneladas, quando é sabido que quaisquer duas jazidas das muitas conhecidas no Estado do Espírito Santo contêm essa quantidade Adicionem-se as jazidas conhecidas nos Estados da Bahia e do Rio de Janeiro e as muitas outras de que há notícia, mas cuja lavra ainda não foi iniciada, e ver-se-á que as reservas do Brasil de monazita excedem certamente, de meio milhão de toneladas. No rítmo atual da exportação, que mal tem alcançado duas mil toneladas por ano, poderemos nos preocupar com nossas reservas daqui a uns dois séculos...

Vem-se argumentando tambem que a exportação é feita a preço vil e que, em vez da industrialização ficar na separação eletro-magnética das arêias monazíticas em monazita, ilmenita e zircônio, se deveria fazer a industrialização subsequente no Brasil. Acontece que a industrialização adicional que se tem em vista e que vem sendo feita em escala mínima por duas organizações paulistas, para atender à indústria européia de terras raras, não é absolutamente o que se tem propalado. Afirma-se que aquelas duas emprêsas paulistas têm produzido óxido de cério, o que, se fôsse verdade, significaria o existir já no Brasil a verdadeira e complexíssima indústria de terras raras.

A verdade, entretanto, não é essa, pois o que tem sido produzido em São Paulo é apenas óxido de terras raras, ou seja, o produto mais primitivo e grosseiro de todos, o que resulta da primeira operação da indústria de terras raras, eis que o óxido de cério e produto de verdadeira industrialização, representando o resultado de sucessivas operações científico-industriais delicadíssimas, que jamais foram sequer esboçadas no Brasil.

Assim, é mais que discutível a classificação como verdadeira indústria do que se está fazendo em São Paulo e não merecem crédito algum as notícias das supostas vantagens que adviriam de se forçar a entrega de tôda a monazita produzida no Brasil a tão primitiva industrialização Para começar, as diminutas instalações existentes naquele Estado não podem absorver senão uma insignificante parcela dessa produção.

Tem-se dito que o atual preço de duzentos e cinqüenta dólares por tonelada de monazita exportada ficaria aumentado várias vêzes se o Brasil sòmente exportasse óxido de cério e outros produtos acabados resultantes da industrialização das terras raras. Seria isso verdade se houvesse a possibilidade de fabricar aqui, sem mais aquela, êsses produtos acabados, mas, mesmo em se admitindo tal fantasia, há de se convir que o custo de tais produtos seria também várias vêzes maior que o da monazita exportada. Quanto aos produtos semi-industrializados que estão sendo elaborados em São Paulo, absolutamente não dão preços compraráveis aos dos produtos acabados e é muito discutível a vantagem de se submeter a monazita a um processamento tão grosseiro, que assim mesmo exige a importação de ácidos, maquinária etc., pois o acréscimo de divisas resultante dos preços algo melhores dos produtos semi-acabados talvez seja anulado pela evasão de divisas com as importações necessárias para fabricá-los.

Não se concebe que seja extinta a indústria florescente de extração da monazita no Espírito Santo para satisfazer as ambições de um grupo estrangeiro em São Paulo, que, no ano passado, segundo confessa, conseguiu fabricar cerca de duzentas toneladas de um produto semi-acabado, o qual

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
184

foi exportado para a França, sendo de se indagar o que aconteceu às impurezas que continha, inclusive tório, e se é verdade que êste foi parar nas mãos do comunista Joliot-Curie, que persidia a Comissão de Energia Atômica naquele País e, ainda há poucos dias, foi destituido de suas funções precisamente em virtude de sua aberta subissão a Moscou.

Vingando os §§ 5.º e 6.º do art. 2º do projeto como estão, a indústria de extração da monazita no Estado do Espirito Santo desaparecerá, porque a indústria de transformação apenas esboçada em São Paulo não da conta senão de umas poucas centenas de toneladas por ano, e, se ficar com o monopólio que lhe confere o projeto, terá a possibilidade de tornar então verdadeiramente vil o preço da monazita. Não pode a legítima indústria da monazita no Estado do Espirito Santo ser condenada, assim, à morte, pela sua transformação em tributária dos interesses estrangeiros radicados no Estado de São Paulo.

Com o intuito, pois, de evitar que sejam desatendidos os altos interesses da defesa das Américas, que é a defesa do Brasil, e de evitar que seja vibrado um golpe de morte na indústria da monazita, hoje florescente no Estado do Espírito Santo e que também começa a se reerguer nos Estados da Bahia e do Rio de Janeiro, assim como nas indústrias extrativas de muitos outros minérios estratégicos, a emenda ora oferecida estabelece um sistema de controle das exportações de tais minérios, sob a forma de verdadeiro regimen de "lend-lease", invenção benemérita do saudoso estadista Franklin Delano Roosevelt, regime êsse que proporciona vantagens consideráveis ao Brasil e torna possivel a continuação da extração e da exportação de todos êsses minérios, que tendem para ser uma das grandes fontes de riqueza do País.

Sala das Sessões em 19 de maio de 1950. — *Vieira de Rezende* — *Juraci dir Pires*.

N.º 3

Art. 2.º §§ 5.º e 6.º

Substituam-se pelo seguinte:

A exportação do uranio e torio e seus compostos e minerios, assim como a exportação do minério de berilo, fica subordinada à condição do interesse nacional, depois de ouvido o E. M. F. A. (Estado Maior das Fôrças Armadas.

S. S. 18 de mai de 1950 — *José Maria Lopes Cançado*. — *Clemente Medrado*.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1950

A IMPRIMIR

Em 3/12/52

CÂMARA DOS DEPUTADOS

P R O J E T O

Nº 260-B-1949

Cria o Conselho Nacional de Pesquisas e dá outras providências; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Educação e Cultura, de Constituição e Justiça e de Segurança Nacional, parecer, com substitutivo, da Comissão de Indústria e Comércio contrários dos Srs. Daníbio Nocha e Aldo Sampaio e parecer da Comissão de Finanças favorável ao aludido substitutivo. Pareceres sôbre emendas de pauta:

- da Comissão de Constituição e Justiça com sub-emendas à letra c da emenda nº 1, favorável às demais letras da referida emenda, considerando prejudicadas as demais de nºs: 2 e 3.

- da Comissão de Segurança Nacional favorável ao substitutivo da Comissão de Indústria e Comércio e ao parecer da Comissão de Constituição e Justiça sôbre as emendas de pauta.

- da Comissão de Economia com sub-emendas à letra b e c da emenda nº 1, favorável às demais letras e contrário às emendas nºs 2 e 3.

- e da Comissão de Finanças favorável à emenda nº 1 com as sub-emendas da Comissão de Economia à letra b e contrário às de nºs 2 e 3.

EM URGÊNCIA

PROJETO N.º 260-1949, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

CAPITULO I

DOS FINS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISAS

Art. 1.º E' criado o Conselho Nacional de Pesquisas, que terá por finalidade promover, estimular e coordenar o desenvolvimento da investigação cientifica e tecnológica, em qualquer dominio de conhecimentos, tendo em vista a elevação da cultura, o bem-estar humano e os reclamos da economia e da segurança do Brasil.

§ 1.º O Conselho é pessoa juridica subordinada direta e imediatamente a Presidente da República, terá sede na Capital Federal e gozará de autonomia tecnico-cientifica, administrativa e financeira nos têrmos da presente lei.

§ 2.º Sempre que necessário, o Conselho entrará em entendimento direto com as autoridades federais, estaduais e municipais, bem como com entidades públicas e subvencionadas, a fim de obter o seu apôio e cooperação.

§ 3.º O Conselho considerará a Academia Brasileira de Ciências como seu órgão consultivo, recorrendo, quando julgar conveniente, ao pronunciamento do respectivo plenário

Art. 2.º Compete especialmente ao Conselho:

a) promover investigações cientificas e tecnológicas, por iniciativa própria ou colaboração com outras instituições do país e do exterior.

b) estimular a realização de pesquisas cientificas ou tecnológicas em outras instituições, oficiais ou particulares, concedendo-lhes os recursos necessários, sob a forma de auxilios especiais para aquisição de material, contrato e remuneração de pessoal e quaisquer outras providências condizentes com os objetivos visados;

c) auxiliar a formação e o aperfeiçoamento de pesquisadores e técnicos organizando ou cooperando na organização de cursos, especializados, sob a orientação de professores nacionais ou estrangeiros concedendo bôlsas de estudo ou de pesquisa e promovendo estágios em instituições técnico-cientificas e em estabelecimentos industriais no país, ou no exterior;

d) cooperar com as universidades e os institutos de ensino superior no desenvolvimento da pesquisa cientifica e na formação de pesquisadores.

e) entrar em entendimento com as instituições que desenvolvem pesquisas, a fim de coordenar-lhes as atividades para melhor aproveitamento de esforços e recursos;

f) manter-se em relação com ins-

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
187

tituições nacionais e estrangeiras para intercâmbio de documentação técnico-científica e participação nas reuniões e congressos promovidos no país e no exterior, para estudo de temas de interêsse comum:

g) emitir pareceres e prestar informações, a seu juizo, sôbre assuntos pertinentes às suas atividades e que sejam solucionados por órgão oficial;

h) sugerir aos poderes competentes quaisquer providências que considere necessárias à realização de seus objetivos:

§ 1.º Para cada exercício financeiro, o Conselho estabelecerá um plano básico de trabalho e proverá, para sua execução a discriminação dos recursos necessários.

§ 2.º Nos casos previstos nas alíneas *b, c* e *d*, dêste dêste artigo o Conselho acompanhará a realização das correspondentes atividades a cargo das instituições a que conceder auxilio financeiro sem que isso, no entanto importe em inteligência nas questões internas dessas instituições.

§ 3.º O Conselho dará atenção especial às investigações relacionadas com o aproveitamento da energia atômica, inclusive promovendo, em cooperação com órgãos tecnicos oficiais, a pesquisa e a prospecção das reservas existentes no país, de materiais apropriados a êsse fim, de forma a intensificar-lhes o tombamento e oportuna utilização.

§ 4.º Para efeito desta Lei serão considerados materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica os minérios de urânio torio cadmio, litio, berilio e boro, e os produtos resultantes de seu tratamento, bem como a grafita e outros materiais que venham a ser oportunamente discriminados pelo Conselho.

Art. 3.º Ficam sob contrôle do Estado, por intermédio do Conselho tôdas as atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

Art. 4.º O Conselho Nacional de Pesquisas terá a seguinte organização:

a) Conselho Deliberativo;
b) Divisão Técnico-Científica;
c) Divisão Administrativa.

Art. 5.º O Conselho Deliberativo órgão soberano de orientação das atividades do Conselho Nacional de Pesquisas, será constituido dos seguintes membros, todos brasileiros:

a) dois membros de livre escolha do Presidente da República e que exercerão, respectivamente, as funções em comissão de Presidente e Vice-Presidente do Conselho.

b) sete membros escolhidos pelo Govêrno como representantes, respectivamente, dos Ministérios da Agricultura, da Educação e Saúde, das Relações Exteriores e do Trabalho, Indústria e Comércio, do Estado Maior das Fôrças Armadas, do Departamento Administrativo do Serviço Público e do Conselho Nacional da Economia, quando constituido; e

c) 18 membros, representando um dêles a Academia Brasileira de Ciências, outro o órgão nacional representativo da indústria e escolhidos os demais dentre homens de ciencia professores, pesquisadores ou profissionais técnicos pertencentes a universidades escolas superiores, instituições científicas, tecnológicas e de alta cultura, civis ou militares, e que se recomendem pelo notório saber reconhecida idoneidade moral e devotamento aos interêsses do País.

§ 1.º Os membros do Conselho terão a escolha confirmada por Decreto exercerão mandato por tres anos, que poderá ser renovado e suas funções serão consideradas de alta relevância.

§ 2.º A renovação e o preenchimento de vaga dos membros a que se referem as alíneas *a* e b ficam a critério do Govêrno.

§ 3.º No caso da representação prevista na alínea *c*, far-se-á nos dois primeiros anos contados da data da instalação do Conselho, a renovação de um têrço dos membros, determinando-se, mediante previo sorteio, os que devam ser substituidos.

§ 4.º Para efeito da renovação ou de preenchimento de vaga dos membros incluidos na citada alínea *c* orzanizará o Conselho uma lista, contendo os nomes das personalidades indicadas com especificação das instituições a que pertençam com um número duplo do que deve renovar ou completar a representação.

Art. 6.º O Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas exercerá a direção suprema de tôda a organização e será responsável pela execução das resoluções do Conselho Deliberativo.

§ 1.º Em seus impedimentos eventuais ou em sua falta, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente.

§ 2.º O Conselro terá um Consultor Jurídico e o Presidente, um ou mais Assistentes, um dos quais será

designado para exercer as funções de Secretário das Sessões do Conselho Deliberativo.

Art. 7.º A Divisão Técnico-Científica, a que ficarão afetos não só quaisquer estudos técnico-científicos relacionados com os objetivos do Conselho como também o preparo de planos de pesquisa e a coordenação da respectiva execução, terá, a critério do mesmo Conselho, os setores necessários a atender ao desenvovimento de suas atividades.

§ 1.º A direção da Divisão Técnico-Científica será exercida por um Diretor-Geral e a de cada Setor por um Diretor de Pesquisa, de livre designação do Presidente, escolhidos ou não, dentro os membros do Conselho, e sujeitos ao regime de tempo integral.

§ 2.º Cada Diretor poderá ter, como auxiliares, um ou mais Assistentes por êle indicados.

§ 3.º Para efeito da elaboração dos estudos e planos previstos neste artigo, poderá ainda o Conselho requisitar, na forma da legislação em vigor, ou contratar, pessoal científico e técnico especializado, nacional ou estrangeiro, de comprovada idoneidade, bem como instituiir comissões consultivas de homens de ciência pura e aplicada.

Art. 8.º A Divisão Administrativa, terá a seu cargo os serviços de Administracão, Contabilidade e Documentação.

Parágrafo único. A direção da Divisão Administrativa será exercida por um Diretor auxiliado por três Chefes de Setores, e servidores públicos requisitados na forma da legislação em vigor.

Art. 9.º Os serviços técnicos e administrativos do órgão central do Conselho serão instalados na Capital Federal, onde se realizarão, ordinàriamente, as sessões.

§ 1.º O Presidente do Conselho, poderá, entretanto convocar sessões para serem realizadas em qualquer localidade do País.

§ 2.º Serão considerados de caráter reservado os arquivos do Conselho e, bem assim, normalmente, as sessões salvo nos casos em que fôr deliberado de outra forma.

Art. 10. Reunir-se-á o Conselho Deliberativo quando convocado pelo Presidente ou mediante requerimento subscrito, pelo menos, por um têrço dos seus membros.

§ 1.º Os membros do Conselho perceberão por sessão a que comparecerem uma gratificação de presença, até o máximo de oito sessões por mês.

§ 2.º Ao Presidente e ao Vice-Presidente, caberá além disso, mensalmente, uma verba de representação.

§ 3.º Aos membros que não residirem no local onde se realizarão as sessões, serão concedidas ajuda de custo e diárias para despesas de viagem e estadia.

§ 4.º Para os membros que sejam servidores públicos, civis ou militares, as reuniões do Conselho terão preferência sôbre suas funções ordinárias, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou pôsto efetivo.

Art. 11. Para a realização de seus objetivos, o Conselho é autorizado a promover, quando julgar oportuno a criação e a organização de laboratórios ou institutos não só na Capital Federal como em outras localidades do País, e que lhe ficarão subordinados científica, técnica e administrativamente.

Art. 12. Em caso de emergência o Conselho poderá alterar a organização prevista neste Capítulo, para melhor atender aos interêsses nacionais.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO E DA SUA UTILIZÇÃO

Art. 13. O Patrimônio do Conselho Nacional de Pesquisas será formado:

a) pelos bens e direitos que lhe forem doados ou por êle adquiridos:

b) pelos saldos de rendas próprias, ou de recursos orçamentários, quando transferidos para a conta patrimonial.

Art. 14. A aquisição de bens patrimoniais, por parte do Conselho, independe da aprovação do Govêrno Federal, mas a alienação dêsses bens sòmente poderá ser efetivada após a homologação expressa do Presidente da República.

Art. 15. Os bens e direitos pertencentes ao Conselho sòmente poderão ser utilizados para a realização de objetivos próprios à sua finalidade, na forma desta Lei, permitida, porém, a inversão de uns e de outros para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS E SUA APLICAÇÃO

Art. 16. Os recursos para manutenção e desenvolvimento dos serviços do Conselho Nacional de Pesquisas, conservação, renovação e amplia-

ção de suas instalações serão provenientes de:

a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;

b) dotações, a título de subvenção, que lhe atribuírem Unidades da Federação e Municípios;

c) doações, legados e outras rendas que, a êsse título, receber de pessoas físicas ou jurídicas;

d) renda da aplicação de bens patrimoniais;

e) retribuição de atividades remuneradas dos laboratórios e quaisquer outros serviços;

f) taxas e emolumentos;

g) receita eventual;

h) produto da venda de material inservível ou da alienação de elementos patrimoniais; e

i) produto de operações de crédito realizados nos têrmos desta Lei ou em virtude de leis especiais.

Art. 17. A dotação correspondente a cada exercício financeiro constará do orçamento da União, com o título próprio, destacada do fundo nacional previsto no art. 169 da Constituição da República, para ser entregue ao Conselho sob a forma de auxílio, em cotas semestrais antecipadas e que serão depositadas, para movimentação em conta corrente em Instituição Oficial de Crédito.

§ 1º O Conselho deliberará sôbre a distribuição dos recursos concedidos e examinará, para a devida aprovação, as demonstrações das despesas efetuadas.

§ 2.º A movimentação de fundos será feita mediante a assinatura conjunta do Presidente e do Diretor da Divisão Administrativa.

Art. 18. Fica o Conselho Nacional de Pesquisas autorizado a realizar operações de crédito, quando seus recursos forem insuficientes para a consecução de seus objetivos, mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República.

CAPÍTULO V

DO REGIME FINANCEIRO

Art. 19. O regime financeiro do Conselho Nacional de Pesquisas obedecerá aos seguintes preceitos:

a) o exercício financeiro coincidirá com o ano civil;

b) a proposta de orçamento será organizada pelo Conselho e justificada com a indicação dos planos de trabalho correspondentes;

c) os saldos de cada exercício serão lançados no fundo patrimonial ou em fundos especiais, na conformidade do que, a respeito, deliberar o Conselho;

d) durante o exercício financeiro poderão ser abertos créditos adicionais, desde que as necessidades dos serviços o exijam e haja recursos disponíveis.

Art. 20. Para a realização de planos cuja execução possa exceder a um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas dotações.

Art. 21. A prestação global anual de contas ao Presidente da República será feita até o último dia útil de fevereiro, e constará, além de outros os seguintes elementos:

a) balanço patrimonial;

b) balanço econômico;

c) balanço financeiro;

d) quadro comparativo entre a receita estimada e a receita realizada;

e) quadro comparativo entre a despesa fixada e a despesa realizada.

§ 1º — A prestação de contas referentes às dotações orçamentárias será apresentada ao Tribunal de Contas até o último dia útil de fevereiro respeitando-se os assuntos que porventura forem considerados sigilosos pelo Conselho.

§ 2.º — Também até o último dia útil de fevereiro o Conselho apresentará seus balanços à Contadoria da República para que sejam publicados juntamente com os balanços gerais da União.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO NACIONAL DE PESQUISAS E OUTROS FUNDOS

Art. 22. Fica instituído um fundo nacional destinado a pesquisas científicas e tecnológicas, especialmente administrado e movimentado pelo Conselho.

Parágrafo único. Serão incorporados ao fundo de que trata êste artigo os créditos especialmente concedidos para êsse fim, os saldos de dotações orçamentárias e quaisquer outras rendas e receitas eventuais.

Art. 23. O Conselho poderá receber doações sem encargo, ou com êle inclusive para a constituição de fundos especiais, ampliação de instalações e custeio de determinados serviços em qualquer de suas unidades.

Caixa: 171
Lote: 25
PL Nº 260/1949
188

Parágrafo único. À aplicação dêsses recursos será estabelecido em regulamentação própria.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. O Conselho organizará seu regimento interno, no qual serão estabelecidas as normas gerais para desempenho de seus encargos e elaborará, para aprovação do Govêrno, o projeto de regulamentação da presente lei.

§ 1.º O regulamento disporá sôbre a estruturação das Divisões, Setores e demais órgãos previstos nesta Lei, sôbre os requisitos e condições para a concessão de auxílios destinados à realização de cursos e pesquisas e, ainda, sôbre as formas de admissão o regime de trabalho e de pagamento, as atribuições, vantagens e deveres do pessoal, atendidas as seguintes disposições legais:

a) O Conselho praticará sob sua exclusiva responsabilidade todos os atos peculiares ao seu funcionamento;

b) as condições gerais de requisição, designação, licenciamento, demissão e aposentadoria dos servidores públicos, lotados no Conselho, são as estabelecidas na legislação federal; e

c) o Conselho poderá admitir pessoal não caracterizado como permanente ou extranumerário, para a melhor consecução de suas finalidades.

§ 2.º A regulamentação poderá ser feita por partes, de conformidade com as exigências dos serviços.

Art. 25. Enquanto não fôr regulamentada a presente Lei, o Conselho arbitrará a gratificação de presença, verba de representação, ajuda de custo e diárias a que se referem os parágrafos do art. 10 e, ainda, para o Presidente, Vice-Presidente, Diretores, Chefes de Seção, Consultor Jurídico, Assistentes, pessoal técnico, administrativo e de serviço, vencimento, remuneração, gratificação *pro labore* ou salário, conforme se trate, respectivamente, de pessoa estranha ou pertencente ao serviço público.

Art. 26. Os trabalhos e os resultados das pesquisas realizadas por iniciativa ou sob o patrocínio do Conselho, excluídos os casos que interessem à segurança nacional, serão divulgados pela forma mais apropriada, trazendo expressa referência à contribuição do Conselho.

Parágrafo único. A divulgação de relatórios, memoriais e demais trabalhos referentes ao aproveitamento da energia atômica será autorizada após consulta ao Estado Maior das Fôrças Armadas.

Art. 27. Qualquer pessoa a serviço do Conselho que, em virtude da função exercida ou de trabalho a seu cargo, tiver conhecimento de matéria julgada sigilosa responderá pela observância das disposições que a respeito estão fixadas em lei.

Parágrafo único. O caráter sigiloso, e sua classificação segundo a graduação reservado, confidencial e secreto quando ocorrer a hipótese, deverá constar explicitamente, da resolução, ordem de serviço ou contrato a que se refere.

Art. 28. As transações do Conselho Nacional de Pesquisas se farão mediante os mesmos instrumentos e formalidades, perante os ofícios e registros públicos e sob os regimentos de custas e emolumentos aplicáveis aos atos da mesma natureza praticados pela Fazenda Nacional.

Art. 29. Para as causas judiciais em que fôr parte o Conselho Nacional de Pesquisas, será competente o fôro dos feitos da Fazenda Nacional.

Art. 30. Ficam isentos de direitos de importação e demais taxas os aparelhos, instrumentos, utensílios de laboratório, produtos químicos e quaisquer outros materiais que o Conselho adquirir para consecução de suas finalidades.

Art. 31. O Conselho gozará de franquia postal telegráfica e radiotelegráfica nas redes oficiais ou nas que estejam obrigadas por qualquer forma a serviço oficial e gozará das facilidades de transporte terrestre, marítimo, fluvial e aéreo concedidas a serviço público.

Art. 32. Anualmente, até o último dia útil de fevereiro, o Presidente do Conselho apresentará ao Presidente da República relatório das atividades do mesmo Conselho no exercício anterior.

Art. 33. Para as despesas de instalação do Conselho, organização de seus serviços e início de suas atividades de pesquisa, fica autorizado o destaque, na forma do disposto no art. 17 desta Lei, de Cr$ 30.000.000,00.

Art. 34. Para a constituição inicial do Conselho o Presidente da República escolherá livremente os membros a que se refere a alínea *c* do art. 5.º desta Lei e, bem assim, o representante da economia nacional.

Art. 35. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM 213-1949

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Submeto à Vossa elevada consideração o anexo projeto de lei, referente à criação do Conselho Nacional de Pesquisas com o objetivo de promover, estimular e coordenar o desenvolvimento da investigação científica e tecnológica no país.

2. A matéria foi devidamente examinada pela Comissão que, para êsse fim, se constituirá por ato de 12 de abril do corrente ano, desta Presidência. Não é demais, entretanto, insistir em alguns pontos que ressaltam a importância do assunto.

3. E' um fato reconhecido que, após a última guerra, tomaram notável e surpreendente incremento, não só por imperativo de defesa nacional senão também por necessidade de promover o bem estar coletivo, os estudos científicos e, de modo particular, os que se relacionam com o domínio da física nuclear. Nesse sentido, estão dedicando esfôrço diuturno as Nações civilizadas, em particular os Estados Unidos, a Inglaterra, o Canadá e a França, que passaram a considerar tais estudos, tanto em função dos propósitos de paz mundial como, sobretudo, em razão dos imperativos da própria segurança nacional.

4 E' evidente, para quem sèriamente pensa nos destinos do país que o Brasil não poderia ficar alheio àqueles propósitos, decorrentes, sobremaneira, da atual conjuntura histórica. Daí a iniciativa consubstanciada no anexo projeto de lei

5. E' oportuno acentuar, entre os objetivos colimados o que diz respeito à função da indústria de energia atômica, para fins pacíficos. Cabe lembrar que desde 1946, o assunto tem constituído objetivo de cogitação por parte do Govêrno.

6. Com efeito o projeto de um Conselho de Energia Atômica data de abril daquele ano, e tinha sido sugerido, em consonância com as recomendações da Assembléia Geral das Nações Unidas e simultâneamente à criação, em vários países interessados no problema da Energia Atômica.

7. Ao órgão citado faltariam, porém, atribuições de estímulo e de coordenação, em sistema, de várias atividades de pesquisa, tornando pràticamente inviável a solução do problema capital, que é o da produção da Energia Atômica, sob contrôle.

8. Entrementes em resultado de trabalhos da Delegação Brasileira Junto às Nações Unidas, não havia como fugir à criação, em caráter imprescindível, do Conselho Nacional de Pesquisas.

9. Atendendo a tão relevante objetivo, o projeto de lei em anexo institui um órgão de supervisão que se apresenta como um Estado Maior da Ciência, da Técnica e da Indústria, nesse particular, capaz de traçar rumos seguros aos trabalhos de pesquisas científicas e tecnológicas do país, desenvolvendo-os e coordenando-os de modo sistemático.

10. Para êsse fim o referido Conselho deverá constituir-se de um órgão de deliberação o Conselho Deliberativo; um órgão técnico de execução, a Divisão Técnico-Científica e um órgão de atividades-meios a Divisão Administrativo. O projeto ainda institui um fundo nacional de pesquisas científicas e tecnológicas, além de outros que poderão ser constituídos para fins especiais, tomando, outrossim, como princípio pacífico o de não interferir com as atividades internas das instituições científicas e tecnológicas.

11. Êstes e outros pontos estão suficientemente expostos e esclarecidos na Exposição de Motivos, em anexo, e no Projeto de Lei, que tenho a honra de submeter à vossa consideração. Pela relevância e excepcional interêsse do assunto em causa, estou certo de que os representantes da Nação darão a êle uma atenção especial, possibilitando a solução rápida do problema.

Rio de Janeiro, em 12 de maio de 1949. — EURICO G. DUTRA.

EXPOSIÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

À Comissão incumbida, em virtude de ato de 12 de abril do corrente ano de elaborar um anteprojeto de estruturação do Conselho Nacional de Pesquisas, tem a subida honra de vir à alta presença de Vossa Excelência submeter ao seu julgamento o esbôço de um projeto de lei, consubstanciando as medidas que se afiguram necessárias à realização daquela iniciativa de Vossa Excelência.

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
189

2. Em nome dos homens de ciência e tecnologistas em perfeita comunhão de vistas com as demais entidades convocadas representativas do engrandecimento econômico, de segurança, da administração pública e das relações do Brasil com as outras Nações cultas, a Comissão vem afirmar a Vossa Excelência que a criação do novo órgão corresponde a urgente imperativo da nossa evolução histórica, que terá no Brasil o mesmo salutar efeito verificado em outros países, contribuindo decisivamente — se lhe não faltarem os indispensáveis recursos — para o aproveitamento das riquezas potenciais, o alevantamento do padrão devida das populações e fortalecimento da integridade da Pátria Brasileira, ao mesmo tempo que virá realçar nossa contribuição para o bem estar humano.

3. Todos os países vanguardeiros da civilização procuram dar o máximo desenvolvimento à cultura, incrementando a Ciência, a Técnica e a Indústria, como bases de seu progresso e de seu prestigio. Para comprová-lo bastaria um simples realce de olhos sôbre o que se tem registrado mormente sob o aguilhão da guerra, em tôdas as épocas e em tôdas as Nações cultas.

4. Dispomos no Rio, em São Paulo e em outros centros deinvestigação, de notáveis cultores da ciência e da tecnologia. E' premente, porém aperfeiçoar e ampliar os conhecimentos no maior número possivel de cientista e técnicos, em todos os setores do conhecimento.

5. A fundação da indústria da energia atômica avulta entre os objetivos colimados. Indústrias subsidiárias, já existem algumas, e outras dependendo da formação da técnica e das possibilidades econômico financeiras.

6. O primeiro problema é o da formação de cientistas e técnicos, em número suficiente. A vinda de mestres estrangeiros, será muito interessante, como interessante será enviar homens de cultura para aprimorá-lo nos centros mais adiantados, onde existem grandes laboratorios e largos meios de pesquisas. Formar técnicos, porém, sem um órgão central de coordenação, seria como aprestar uma formação militar sem um Estado Maior.

7. Assim, um empreendimento de tal magnitude está a exigir a instituição de um Estado Maior da Ciência, da Técnica e da Indústria, que lhes trace seguros rumos e lhes fomente e coordene as atividades. Daí a necessidade de um órgão semelhante aos Conselhos Nacionais de Pesquisas, existentes em tantos países.

8. Não se trata de interferir na vida das Jniversidades, Institutos, Comissões, Laboratórios ou indústrias existentes ou por existir. Cogita-se, diversamente, de evitar a dispersão de esforços, de suscitá-los e ampará-los, tendo em vista o progresso da ciência, o engrandecimento e a segurança do Brasil.

9. Todos os gêneros de pesquisas importam à cultura e ao bom nome de nossa pátria; mas, no atual momento histórico é essencial polarizar nossas vistas no setor daquelas cuja significação não e excedida pela de quaisquer outros problemas técnico-industriais, concernente ao futuro da nacionalidade. Que o exemplo de outros sirva para nos esclarecer.

10. No decurso da primeira guerra mundial, o Canadá, a Inglaterra e os Estados Unidos tiveram que fundar os seus Conselhos Nacionais de Pesquisas, como orientadores da Produção — que foi a chave da vitória — tal como se verificou ainda melhor, na decisão da última guerra, e cada vez mais acontecerá nos prélios futuros.

11. O projeto "Canadian Information Service" esclarece oficialmente:

> "Foi em grande parte devido ao "National Ressearch Council" que o Canadá se tornou capaz de fazer importantes contribuições para a pesquisa em matéria de radar, explosivos RDX energia atômica e outros projetos científicos para os aliados"

12. O Conselho Nacional de Pesquisas do Canadá, que é uma instituição modelar, foi fundado em 1916 e remodelado em 1917, 19[illegible] e 1946, seus objetivos são os seguintes:

a) — coordenação da pesquisa e organização de investigações em cooperação;

b) — treinamento de recém-formados e de estudantes selecionados, de acôrdo com as aptidões para a pesquisa científica;

c) — fomento da pesquisa, mediante auxílio financeiro aos Departamentos Científicos das Universidades.

13. Os resultados fornecidos por esta excelente organização inculcam-se na como paradigma que o tempo sido,

efetivamente, para instituições similares. Outros modêlos de grande utilidade são também, as legislações similares na França, da Itália, da Inglaterra, dos Estados Unidos.

14. Na grande República norte-americana o Conselho Nacional de Pesquisas data de 1918 quando o Presidente Wilson o instituiu, por solicitação da Academia Nacional de Ciências.

> "Para promover pesquisa de ciências matemáticas, físicas e biológicas, e aplicações destas ciências à engenharia, à agricultura, à medicina e a outras artes de utilidade, como objetode ampliar o conhecimento, fortalecer a defesa nacional e contribuir por outros meios para o bem público".

15. Cabe ao referido órgão, ainda,

> "Fornecer informações técnicas e orientação de pesquisas às organizações governamentais e outras".

16. Seus membros se escolhem dentre:

1 — "representantes das sociedades científicas e técnicas nacionais;

2 — "representantes do govêrno:

3 — 3 "representantes de outras organizações de pesquisas:

4 — "pessoas cujo auxílio possa contribuir para os objetivos do Conselho".

17. Nos Estados Unidos, pode-se afirmar, o Conselho Nacional de Pesquisas é como um prolongamento da Academia Nacional de Ciências, cujo Presidente nomeia os membros do Conselho, salvo os representantes do govêrno que são nomeados pelo Presidente da República.

18. Em França, foi criado em 1939 o Centro Nacional de Pesquisas, remodelado em 1941, 1944 e 1945. E' uma organização moderna, inspirada nosensinamentos da segunda guerra mundial e que:

> "Tem por missão desenvolver, orientar e coordenar as pesquisas científicas de qualquer ordem".

19. Cumpre-lhe notadamente:

1 — "Efetuar ou fazer efetuar, seja por iniciativa própria, seja por solicitação dos serviços públicos ou de emprêsas particulares os estudos e pesquisas que apresentem reconhecido interêsse para o progresso da ciência, ou para a economia nacional.

2 — "Encorajar e facilitar as pesquisas empreendidas pelos serviços públicos, as indústrias e os particulares, outorgar para êste fim recursos as pessoas que consagraram a essas pesquisas tôda ou parte de sua atividade; recrutar e remunerar colaboradores a fim de auxiliar os pesquisadores em seus trabalhos.

3 — "Subvencionar ou criar certos laboratórios de pesquisa pura e apticada ou desenvolver aquêles que existem mormente em lhes facilitando as compras de instrumentos e de aparelhagem e, de maneira geral, as aquisições mobiliárias ou imobiliárias úteis ao progresso da Ciência.

4 — "Assegurar a coordenação das pesquisas empreendidas pelos serviços públicos as indústrias e os particulares, estabelecendo uma ligação entre os organismos e as pessoas que se consagram e estas pesquisas.

5 — "Organizar inquéritos nos laboratórios públicos ou privados, sôbre as pesquisas que êles realizam e os recursos de que dispõem.

6 — "Assegurar seja diretamente, seja mediante subscrição ou outorga de subvenções, a publicação de trabalhos científicos dignos de interêsse.

7 — "Fornecer subvenções para missões científicas e permanência de pesquisadores nos laboratórios ou centros de pesquisas nacionais ou estrangeiros

8 — "Organizar e controlar um ensino preparatório para pesquisa, nas condições fixadas por um regulamento da administração pública".

20. As atividades do órgão destinado à suprevisão da pesquisa em França são regidas, conjuntamente:

a) — por um Comitê Nacional, cujo número de membros não é fixado na citada lei;

b) — por uma Diretoria, que compreende um presidente, um vice-presidente, quinze membros titulares e onze suplentes.

21 — As matérias previstas são específicas como se segue: ciências matemáticas; astrofísica; mineralogia; geologia; paleontologia física; química; biologia; ciência do homem; ciências sociais; filosofia. O Conselho de Administração é integrado pelo Presidente Vice-Presidente e os membros titulares. Buscando ampliar as possibilidades da pesquisa, foi estruturado, em 1948, outro órgão — O

Caixa: 171
Lote: 25
PL Nº 260/1949
190

E 3-9

Conselho Superior de Pesquisas Científica e Técnica — comportando um total de cêrca de seis dezenas de componentes, recrutados dentre representantes da Academia de Ciências, órgãos da administração pública, da indústria e outras entidades interessadas.

22 — Esse Conselho terá por missão na União Francesa coordenar a atividade dos organismos públicos civis ou militares, e das organizações privadas suovencionadas que participem da pesquisa científica e técnica. Competre-lhe:

a) centralizar todos os dados sôbre o funcionamento de tais organismos, o andamento de seus trabalhos e tôdas as informações conexas;

b) definir e encaminhar uma política nacional de pesquisa;

c) zelar pelos interêsses da pesquisa científica francesa no estrangeiro;

d) definir os interêsses morais e materiais dos pesquizadores".

23 — Bastam os exemplos citados para evidenciar o interêsse generali- entre as nações vanguardeiras da civilização, no sentido de promover, estimular e coordenar as pesquisas científicas e tecnológicas.

24 — Ao organizar o presente anteprojeto, a Comissão, sem perder de vista os ensinamentos da experiência de outros países procurou antes co mais, atender objetivamente aspectos nacionais dos problemas em jôgo.

25 — E' bem de ver que a ação prática do Conselho se deverá orientar por um plano préviamente estabelecido, como esta Comissão procurou fazer, ao traçar as suas diretivas. Assim, antes de definir no art. 1.º a política da pesquiza a ser traçada, foram examinadas várias orientações possíveis.

26 — A primeira escolha teve que versar sôbre a limitação do campo da investigação ou a extensão a qualquer domínio de conhecimentos. Foi preferida esta última modalidade por isso, que no quadro das realidades nacionais, existem problemas a reclamar estudo e que aconselham tal ponto de vista, dentro das possibilidades científicas ou tecnológicas

27 — Poderia parecer, à primeira vista, mais aconselhável, talvez limitar as pesquisas ao terreno das ciências. E' no entanto, o próprio presidente do Conselho Nacional de Pesquisas dos Estdaos Unidos quem declara perante uma Comissão do Congresso em 1947:

> "Penso não haver domínio de investigações físicas que não suscite, em última análise, e por vezes, desde logo, novos problemas sociais. O mesmo é verdadeiro em biologia e medicina. Importa, pois que abalizados sociólogos trabalhem de mãos dadas com os cultores das ciências naturais, de forma que aqueles problemas sejam resolvidos à proporção que apareçam".

28 — Comentando êste autorizado depoimento, o Sr. Jonh R. Steelman, Chefe da Comissão incumbida pelo Presidente Truman de relatar os reclamos da investigação científica nos Estados Unidos, endossa a opinião dos que propugnam a inclusão das ciências sociais no plano das pesquisas. — E', assim, quanto a várias outras disciplinas.

29 — Ninguém negaria a importância nacional, por exemplo, das pesquisas educativas baseadas no exato conhecimento das condições sociais e da psicologia de cada grupo das populações brasileiras.

30 — Sem dúvida, não seria aconselhável atacar, de uma vez, todos os problemas que entre nós estão a requerer solução: haverá que ser dada preferência aqueles que, no momento histórico que vivemos, se avantajam pelos seus aspecto. peculiares.

31 — Ao traçar a sua rota o Conselho levará em conta as injuncões do interêsse nacional e as condições de viabilidade dos esforços a empreender, e fará a sua escolha de um ponto de vista realístico Só lhe poderão advir vantagens em dispor de liberdade de movimentos, desde qu s inspir no sadio senso de medida que o preserve da tentação de abranger de um salto tôda a sua imensa tarefa.

32 — Teve a Comissão oportunidade de examinar as vantagens e desvantagens de restringir a intervençao ao só exercício da função de colaborar com outros órgãos, ou de adotar a alternativa de também promover por conta própria, as pesquisas que se fizerem aconselháveis Prevaleceu esta segunda hipótese, por ser mais ampla do que a outra, e havr casos como por exemplo alguns concernentes à segurança nacional, e que melhor se encaminham dentro da diretriz preferida Ficou pois, decidido, que o projeto preveria os casos de se-

C 3 — 10

estimularem as investigações em outros institutos e laboratórios e de se promoverem naqueles que o Conselho delibere fundar e manter sob sua administração.

33 — Outra questão que mereceu largo exame foi a relativa às pesquisas atômicas.

34 — Discutiu-se a conveniência ou não, de propor ao Govêrno a criação simultânea de um Conselho Nacional de Pesquisas e outro órgão destinado especialmente à Energia Atômica. Ocorre lembrar que a instituição de um Conselho de Energia Atômica havia sido sugerida em abril de 1946, e elaborado então, um anteprojeto de Decreto-lei por uma Comissão designada pelo Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores o Embaixador João Neves da Fontoura, depois de ouvida a opinião de outros Ministros de Estado. Tôdas as demais nações interessadas no problema da Energia Atômica e seu aproveitamento industrial criaram em 1946, as respectivas Comissões Nacionais de Energia Atômica.

35 — E' foram de dúvida, porém, que uma Comissão Nacional de Energia Atômica só se encontraria em condições de enfrentar êste magno problema se contasse com as possibilidades só atribuíveis a um Conselho Nacional de Pesquisas ou órgão equivalente pois, as questões suscitadas pelo problema atômico envolvem grande parte da escala dos conhecimentos científicos e tecnológicos ,além dos indispensáveis recursos industriais.

36 — Acresce que, em certos países como o Canadá, os encargos pertinentes às pesquisas atômicas cabem ao Conselho Nacional de Pesquisas, embora exista paralelamente, uma Comissão de Energia Atômica, investida sobretudo de atribuições de fiscalização.

37 — Ademais, é fora de dúvida que, pelo consenso unânime das Nações Unidas, os problemas relacionados com a produção de Energia Atômica, para fins exclusivamente pacíficos, estão em vias de passar definitivamente para o plano internacional, sob verdadeiro monopólio de um órgão internacional de Contrôle. Só existem divergências quanto ao *modus faciendi*, a forma do contrôle; mas o esfôrço dispendido pelas Nações Ocidentais para se efetivar, o mais breve possível um contrôle operante eficaz, é realmente imenso, o que dá a impressão de sua concretização em futuro imediato, ou não, porém, tido como certo.

38 — Foi sob essa convicção e pelo sentimento da imperiosa urgência de apresentar-se o Brasil perante o cenáculo das Nações Unidas, condignamente aparelhado para ombrear com as demais Nações cultas que, em 1946, 1947 e 1948, os Chefes da Delegação Brasileira junto às Nações Unidas, Senhores Embaixadores Pedro Leão Veloso, Osvaldo Aranha e João Carlos Muniz, solicitaram a atenção de nosso Govêrno, a fim de mostrarmos ao mundo que nos preparávamos para aproveitar, pela aplicação da ciência e da tecnologia, as nossas riquezas naturais, evidenciando sermos dignos delas.

39 — Assim foi que o Embaixador João Carlos Muniz em seu Ofício número 161, de 1947, salientou a premência da criação de um Conselho Nacional de Pesquisas, justificando-o com abundância de provas colhidas no trato dos graves problemas, cuja visão lhe permitia o alto pôsto que ocupa.

40 — Ao patriótico descortino de Vossa Excelência deve a Nação Brasileira o impulso decisivo para a criação do Conselho Nacional de Pesquisas, as quais pode mabranger, como em outros países, as de natureza atômica e tôdas as demais indispensáveis ao futuro aproveitamento industrial da energia nuclear, deixando de se impôr, no atual momento, a criação de um órgão especialmente destinado a pesquizar a energia atômica. Acresce que as indispensáveis medidas de fiscalização acauteladoras das nossas reservas em materiais estratégicos já estão sendo opostas em prática sob tão bons auspícios, pelo Departamento Nacional da Produção Mineral ização de Minerais Estratégicos inse pela Comissão de Estudo e Fiscaltituída junto ao Conselho de Segurança Nacional.

41. Um ponto que mereceu especial atenção é o concernente à maneira pela qual o anteprojeto estatui as modalidades de auxílio, estímulo e coordenação das pesquizas a serem realizadas em outras entidades públicas ou particulares. Foi tomado como princípio básico que a atuação do Conselho não visa interferir com as atividades internas dessas entidades, nada tendo a ver com a administração delas. Os seus propósitos visam a altos interêsses nacionais e só em nome dêles o Conselho terá o direito de entrar em entendimento com outras entidades, bem como acompa-

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
191

C 3 - 11

nhar as investigações em curso e que se executem sob seus auspícios. Nesses princípios se inspiraram o espírito e a letra do anteprojeto.

42. Também foram considerados os imperativos da segurança nacional, em várias das disposições propostas. Nesta altura de evolver das nacionalidades, seria desassisada incúria deixar de parte êsse aspecto fundamental para a integridade e a própria sobrevivência do País. Tôdas as Nações lhe dão lugar proeminente.

43. "Os técnicos civis e militares — dizia o Professor Dulcídio Pereira, em 1938, — têm de se entrozar na solução dos problemas nacionais". Depois de haver afirmado que os destinos da União Norte Americana hoje mais do que nunca, dependem do processo científico e teconológico proclamava, em 1947, John R. Steelman em notável relatório ao seu Govêrno:

"Uma política sadia para a Ciência só pode ser instituída mediante a participação e o entendimento coletivo do pessoal civil e militar, dos dirigentes políticos e administrativos, bem como dos cienttiass".

44. Eis aí uma conclusão tão lúcida quanto autorizada, e do maior alcance para a própria vida nacional: possa ela servir-nos também a nós Brasileiros, que buscamos por a Ciência e a Teconologia cada vez mais ao serviço do Brasil e do gênero humano.

45. Para a consecução dêsse nobre objetivo, muitas são as etapas que devemos transpor. Umas dizem respeito ao pessoal pesquisador, outras ao material de pesquisa, tomando por guia os problemas que se defrontam no panorama das realidades nacionais.

46. Dêsses problemas repitamo-lo-o primeiro o exigir imediato andamento é o da ampliação dos nossos quadros de cientistas, tecnologistas e pesquisadores, êsse é um ponto pacífico nos meios interessados em tais questões. Aliás, é curioso observar a identidade de vistas, expressas em todos os países, a começar pelos Estados Unidos, onde, apesar da exigência de cêrca de três centenas de milhares de homens em condições de contribuir para o progresso dos conhecimentos científicos e teconológicos, é grande o clamor em tôrno da carência de pesquisadores.

47. Dentre os múltiplos problemas que estão entre nós a reclamar solução, merece destaque o da preparação para utilizar as riquesas minerais na produção de energia atômica. Fôra insensato supor admissível qualquer improvisação nêsse difícil terreno. Razões decorrentes da política internacional aconselham aos brasileiros o dever e a decisão de se habilitarem para o aproveitamento de sua riqueza atômica, cuidando de mobilizar o imenso potencial econômico que lhes deu a natureza. Não seria admissível que permanecessemos inertes, quando tantas outras Nações se acham empenhadas a fundo nas pesquisas que hão de facultar ao homem a posse da nova e colossal fonte de energia.

48. Deixando de parte o esfôrço ciclópico dos Estados Unidos, que tanto se agiganta nesta ordem de conquistas científicas teconológicas e industriais, não é menos admirável o que vêm fazendo o Canadá, a Inglaterra, a França, a Holanda, os Países Escandinavos. O exemplo da Suécia e da Noruega é edificante; sem possuírem urânio nem tório, avantajam-se nas pesquisas nucleares, em que estão invertendo anualmente nada menos de dez milhões de dólares.

49. De tudo resulta que a marcha dos acontecimentos internacionais na hora presente vem focalizar como influência condicionante do próprio futuro das nacionalidades — a utilização da energia atômica.

50. Para atingir êste desiderato, é indispensável o concurso de vários fatores.

a) a existência de homens de ciência e de técnicos de várias especialidades;

b) a posse de matérias primas adequadas;

c) a existência de indústria subsidiárias; e

d) recursos financeiros.

51. Temos que começar do início. As matérias primas fundamentais não nos faltam, especialmente o tório, de que é o Brasil um dos maiores depositários. Contamos, outrossim, num plano mais alto com a matéria prima espiritual — que são os nossos cientistas e pesquisadores; seu número é, porém, insuficiente, nas diversas especialidades.

52. Quanto ao nosso parque industrial, o seu crescimento é função dos aperfeiçoamentos que há de receber da própria tecnologia e da pesquisa.

53. A clarividência dos Altos Poderes Públicos saberá prover os meios necessários à consecução de tão alevantados objetivos.

54. Importa, entretanto levar em conta, dentre as circunstâncias primordiais da real eficiência do futuro

C 3 — 12

Conselho, aquelas que decorrem de sua estruturação administrativa, enquadrada nos moldes das entidades nacionais.

55. Assim é que, examinada, a questão da dependência do Conselho, se concluiu que será de tôda vantagem optar pela subordinação direta e imediata ao Presidente da República, como órgão autárquico que deve ser o Conselho, gozando de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira. Seria difícil, senão impossível, dado o conjunto das nossas realidades, enquadrar num dos departamentos da administração pública um órgão que deverá ligar-se igualmente a vários dêles.

56. A importância das funções do Conselho na ação tonificadora sôbre o organismo nacional exige que lhe seja aplicado regime análogo àqueles que se têm provado vantajosos em outras instituições de alta relevância como, por exemplo, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e a Universidade do Brasil.

57. A organização do Conselho Nacional de Pesquisas obedece a seguinte estrutura:

a) um órgão de deliberação, chamado, no anteprojeto, o Conselho Deliberativo, ao qual competirá a orientação superior da entidade;

b) um órgão de estudo, planejamento e coordenação, denominado Divisão Técnico-científica, dirigida por um Diretor-Geral;

c) uma Divisão Administratva que será o órgão encarregado das atividades — meios do Conselho.

58. Especial referência deve ser feita à Divisão Técnico-entífica, onde se entrosarão as várias ramificações de pesquisas do Conselho. Dada a necessidade de assegurar ampla liberdade de movimentos nêste setor, o projeto deixou de parte qualquer preocupação de estruturação elástica, que possibilita a convocação, nessa Divisão de tantas comissões de pesquisas, laboratórios, Institutos e outros orgãos quantos se tornarem necessários a critério do Conselho Deliberativo.

59. No que concerne aos recursos financeiros, de que disporá o Conselho, o projeto prevê a participação de várias fontes de receita, associando as dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União recursos tais como: subvenções de entidades públicas, doações e legados, renda da aplicação de bens patrimoniais e retribuição das atividades remuneradas dos laboratórios e quaisquer outros serviços, entre os principais.

60. A responsabilidade financeira da União resume-se, para cada exercício financeiro, em incluir no orçamento geral, com título próprio dotação sob forma de auxílio, destacada da cota a que se refere o artigo 169 da Constituição.

61. O anteprojeto institui um fundo nacional de Pesquisas científicas e tecnológicas, especialmente administrado e movimentado pelo Conselho de acôrdo, aliás, com as sugestões aprovadas pela Reunião de Peritos Científicos da América Latina, realizada em Montevidéu, em setembro de 1948, por iniciativa da U. N. E. S. C. O., e na qual esteve representado o Brasil.

62. Além dêsse, outros fundos especiais, relacionados com suas finalidades, poderão ser constituídos pelo Conselho, em virtude de dações e auxílios de governos estaduais e municipais, instituições privadas e pessoas físicas.

63. O regime financeiro do Conselho vem disciplinado em capítulo próprio. Releva notar, nêste particular, os seguintes pontos:

a) a dotação orçamentária, destinada ao Conselho pelo orçamento da União, será depositada, para movimentação, em Instituição oficial de crédito;

b) o Conselho deliberará sôbre a distribuição dos recursos concedidos e examinará para a devida comprovação, as demonstrações das despesas efetivadas;

c) a movimentação de fundos será feita mediante a assinatura conjunta do Presidente e do Diretor da Divisão Administrativa do Conselho; e

a prestação anual de contas será feita até o último dia útil de feveriro de cada ano.

64. Com relação ao elemento pessoal, dispõe o anteprojeto que o Conselho poderá requisitar servidores das repartições federais, admitir ou contratar pessoal científico ou técnico especializado, nacional ou estrangeiro, bem como constituir comissões consiltivas de homens de ciência pura e aplicada.

65. Prevê, ainda, o anteprojeto a admissão de pessoal não caracterizado com permanente ou extranumerário enquadrando-o como industrial para efeito de regime de previdência social.

66. Cumpre notar que várias matérias de interêsses para o pessoal —

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
192

formas de admissão, regime de pagamento, atribuições, vantagens e deveres — são deixadas pelo anteprojeto para discriminação regulamentar, assim como a estruturação dos serviços tecnicos e dos de administração, alem dos requisitos e condições para a concessão de auzílios destinados à pesquisas.

67. Por fim, deve-se salientar a disposição de abertura de um crédito especial de Cr$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), para as despesas de instalação do Conselho, organização dos seus serviços e inicio de suas atividades de pesquisas no corrente exercicio.

68. Também foram tratadas outras questões, correlatas à da organização da pesquisa, como as que dizem respeito ao seu principal elemento — o pesquisador. Para que êste possa produzir convenientemente, não basta que disponha de adequado material de laboratorio. Em todos os centros, nos mais avançados focos de pesquisa, é condição precipua de rendimento de seu trabalho o regime de tempo integral. Assim se observa em varios países estrangeiros, onde tal doutrina é ponto pacifico. E, entre nós, as vantagens colhidas de prática do tempo integral na Universidade de São Paulo são bem conhecidas.

69. Outra providência de alta valia seria a criação da careira de pesquisador e das vantagens e regalias que lhes devem ser asseguradas; o rendimento útil da pesquisa seria necessáriamente melhorado pela garantia de compensação a seu esforço; poderia assim, o pesquisador dedicar-se totalmente à sua nobre tarefa, por isso que o Estado zelaria pelo bem estar presente e futuro de sua família.

70. Reconhecendo embora o alcance de tais medidas, não poderia a Comissão incluir na sua tarefa senão os dispositivos compativeis com o seu mandato.

71. Pede a Comissão, no entanto, venia a V. Ex.ª para sugerir a conveniência de ser promovida a elaboração de uma lei substantiva, destinada a atender a tão justos, humanitários e úteis objetivos, que não escaparão ao reto julgamento de V. Ex.ª

72. Releva, também, salientar que a Academia Brasileira de Ciências, pelos serviços prestados durante os trinta anos de sua fecunda existência e pelos que ainda virá a prestar como órgão consultivo do Conselho, está a merecer dos poderes públicos o amparo a que faz jus, capaz de assegurar a estabilidade de sua ação, tão útil à divulgação da cultura científica nacional. Para êsse fim, seria certamente oportuna a previsão, em lei, de um auxílio financeiro permanente, não inferior ao que pela primeira vez lhe foi concedido no corrente ano.

73. Outro assunto, pela sua relevância, também objeto de larga reflexão, foi o referente à composição do Conselho. A preccupação de conciliar a maior eficiência com o menor número de membros levou à escolha da fórmula consubstanciada no anteprojeto. Nessa solução de procura dar natural preponderância numérica aos representantes da ciência, da tecnologia e da pesquisa, sem deixar de atender à necessária participação dos órgãos oficiais e privados diretamente interessados na matéria.

74. Em várias legislações estrangeiras se encontra um número muito grande, ou mesmo sem limitação, de componentes do Conselho. Assim o é, por exemplo, nos Estados Unidos. O Conselho Superior de Pesquisas, da França, abrange, como vimos, cêrca de seis dezenas de membros.

75. O incluso anteprojeto, para não deixar sem limite êsse número, fixa em 18 o de representantes próprìamente da presquisa, e em sete os das entidades governamentais ou não, relacionados com a investigação além do presidente e do vice-presidente de livre escolha do Presidente da República.

76. Torna-se possivel tal limitação, mediante a faculdade de se convocarem quantas comissões especiais se fizerem necessárias ao solucionamento dos problemas, afetos ao Conselho. Aliás, as pessoas assim convocadas não se tornam, em consequência, membros do Conselho, e mesmo êstes não são, por essa investidura, funcionários públicos, embora os seus encargos se considerem, como em tôda parte, revestidos de alta relevância e dignidade.

77. Os membros do Conselho não perceberão, segundo o anteprojeto, vencimentos ou gratificações, mas tão sómente as quotas de presença e as indenizações a que fizerem jus para viagens. Apenas o presidente e o vice-presidente terão direito à quota de representação que for fixada.

78. Cumpre esclarecer que já se encontra em andamento no Congresso Nacional um projeto de lei, apresentado pelo Sr. Deputado Pedroso Jú-

nior, cujos dispositivos foram devidamente aproveitados no incluso anteprojeto, o qual representa um substitutivo ao aludido projeto, visando ampliar as providências que dêle constam.

79. O anteprojeto, ora submetido a elevada apreciação de V. Ex.ª é o produto da colaboração de todos os membros da Comissão e representa, portanto, o seu pensamento coletivo.

80. A Comissão foi constituida dos seguintes membros.

Alvaro Alberto da Mota e Silva — Presidente.
A. Dubois Ferreira.
Adalberto Menezes de Oliveira.
Alvaro Ozorio de Almeida.
Artur Mosés.
César Lates.
Ernesto L. da Fonseca Costa.
Euvaldo Lodi.
Francisco João Mafei.
Inácio M. Azevedo do Amaral.
J. Costa Ribeiro.
Jorge Latour.
José Carneiro Felipe.
Luís Cintra do Prado.
Mário P. de Brito.
Marcelo Lami de Sousa Santos.
Mário Saraiva.
Mário da Silva Pinto.
Mário de Bittencourt Sampaio.
Martinho Santos.
Orlando Rangel.
Teodoreto Souto.

81. Nutrimos, Senhor Presidente a convicção que êsse anteprojeto em seus lineamentos gerais, corresponde a um anseio e a uma solução de âmbito nacional e na sua elaboração não tivemos outro objetivo senão corresponder à alta confiança com que nos honrou V. Ex.ª e trazer a nossa contribuição para o solucionamento de um problema tão estreitamente vinculado ao futuro do Brasil.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Ex.ª os protestos do nosso mais profundo respeito. — *Alvaro Alberto da Mota e Silva,* Presidente.

Parecer da Comissão de Educação e Cultura

1. Em mensagem dirigida à Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da República encaminha projeto de lei, referente à criação do Conselho Nacional de Pesquisas

2. Anteriormente, o Sr. Deputadò Cirilo Júnior e outros nobres representantes do Estado de São Paulo apresentaram o projeto de lei, que tomou o n.º 164, protocolado sob o número 1.363, com parecer favorável desta Comissão.

À vista da remessa da mensagem, consubstanciando o mesmo assunto, foi deliberado que as duas proposições seriam examinadas em conjunto, manifestada a preferência da maioria.

3. O Projeto n.º 164, de 1948, teve parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, onde foi relatado pelo Sr. Deputado Edgar de Arruda. Consta êle de 8 (oito) artigos, nos quais se definem os objetivos do Conselho, subordinado diretamente ao Ministério da Educação e Saúde, embora revestido de autonomia no exercício de suas atribuições.

4. Entretanto, em consideração ao desenvolvimento que, notadamente depois da última guerra, tomaram as pesquisas científicas, sobretudo as que se relacionam com o dominio da física nuclear, o Sr. Presidente da Republica deliberou constituir uma comissão de conhecidos técnicos e professores nacionais, para o fim de elaborar o anteprojeto de criação do Conselho de Pesquisas. Foi constituída dos seguintes membros a douta Comissão, destinada a êsse importante trabalho Álvaro Alberto da Mota e Silva (Presidente), A. Dubois Ferreira, Adalberto Menezes de Oliveira, Álvaro Osorio de Almeida, Artur Moses, César Lattes, Ernesto L. da Fonseca Costa, Euvaldo Lódi, Francisco João Maffei, Inacio M. Azevedo do Amaral, J. Costa Ribeiro, Jorge Latour, José Carneiro Felipe, Luis Cintra do Prado, Mário P. de Brito, Marcelo Lamí de Sousa Santos, Mário Saraiva, Mário da Silva Pinto, Mário de Bittencourt Sampaio, Martinho Santos, Orlando Rangel, Teodureto Souto.

O projeto, encaminhado pelo Senhor Presidente da República, resultou dos trabalhos dessa Comissão, que redigiu minuciosa e ilustrad aexposição de motivos, que está n processo.

5. Consta o projeto em aprêço de 35 artigos, divididos em 7 capítulos, nos quais se situam os fins e a competência do Conselho; a sua organização; o seu patrimônio e a respectiva utilização; os recursos para a manutenção e o desenvolvimento dos serviços e sua aplicação; o regime financeiro; a instituição do fundo nacional de pesquisas; e, finalmente, disposições gerais e transitórias, relativas às atividades da instituição.

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
193

E 34/55

O projeto instala um órgão autarquico, considerado não ministerial, para o efeito de sua inclusão na lei de meios, gozando de personalidade juridica e de autonomia admnistrativa e financeira.

6. Dada a preferência ao projeto encaminhado na mensagem do Poder Executivo, à vista de apresentar o mesmo assunto em têrmos de maior amplitude, deve ser autuado em apenso o projeto mais antigo, de n.º 164, de 1948, que constitui proveitoso elemento de informação e consulta, alem de revelar o alto espírito público de seus signatários.

7. E' indisputável que o nosso país, em que pese a crise que o abate, não pode desinteressar-se de problemas de ordem fundamntal, tais como os que se referem à investigação científica.

E não é sem tempo. Pode-se afirmar que chegamos com enorme atrazo. Basta dizer o Conselho Nacional de Pesquisas do Canadá foi fundado em 1916.

Remodelado em 1917, 1924, bem como em 1946, sua contribuição à vitória dos aliados foi decisiva. E o "Canadian Information Service" esclarece: "Foi em grande parte devido ao "National Research Council" que o Canadá se tornou capaz de fazer importantes contribuições para a pesquisa em matéria de radar, explosivo RDX, energia atômica e outros projetos científicos".

8. A definição do campo da pesquisa e a sua extensão e intensidade constituem objeto de controvérsia.

Assim, o Conselho não funciona como orgão de pesquisa direta, em países de formação liberal, como o Canadá, mas coordena e organiza investigações em cooperação; treina recem-formados e estudantes selecionados, de acôrdo com a suas aptidões para as pesquisas científicas; e, ainda, fomenta as investigações, mediante auxílio financeiro a universidades e às organizações científicas.

Também nos Estados Unidos, não é o "National Rerearch Council" um organismo executivo mas um como prolongamento da Academia Nacional de Ciências, cujo presidente nomeia os membros do Conselho, salvo os representantes do govêrno. E necessário frizar que as nações interessadas no problema da energia atômica e no seu aproveitamento industrial criaram, ao lado dos Conselhos de Pesquisa as Comissões Nacionais de Energia Atômica.

Ainda agora, o Sr. Davi E. Lilienthal serve de assessor do Presidente Truman na questão das disponibilidades do urânio procedente do Congo Belga.

Outra é a orientação do Centro Nacional "de la Recherche Cientifique, de França, e do "National Council", na Grã Bretanha, os quais executam diretamente as tarefas de pesquisa e organismos de ação paralela, embora propiciem estímulos e auxílios.

9. O brilhante professor Carlos Chagas Filho, que teve oportunidade de fazer parte da Comissão sustenta que o sistema do modêlo americano (órgão cooperativo de pesquisas) é o mais aconselhável ao Brasil onde o Conselho deverá restringir ao mínimo as atividades de pesquisa direta, desenvolvendo-se no sentido da cooperação e do estímulo, sobretudo na formação do indispensável elemento humano.

Isto porque, a seu ver, o problema crucial é o de provimento de pessoal habilitado para os nossos laboratórios, não sòmente pesquisadores na verdadeira acepção da palavra, como ainda de auxiliares técnicos, nos vários ramos da investigação científica e do artesanato técnico.

10. A Comissão nomeada pelo govêrno examinou as vantagens e desvantagens de restringir sua intervenção ao só exercício da função de colaborar com outros órgãos, ou de adotar a alternativa de também promover, por conta própria, as pesquisas que se fizerem aconselháveis. Prevaleceu a última hipótese, por ser mais ampla e compreensiva ,mas o dever de estimular e coordenar o desenvolvimento científico ficou estabelecido, na definição da competência do Conselho (art. 1.º do projeto).

E que a ação do novo organismo há de desenvolver-se em têrmos de liberdade, e jamais de opressão assegura-nos a Constituição da Rebública no título das garantias.

Não percebemos como o fato da pesquisa direta — possa embaraçar a formação de um "staff" de pesquisadores e especialistas, quando é evidente que o Conselho deve preocupar-se em organizar o tempo integral (não está impeddido de fazê-lo), assim como em considerar os conselhos dos homens de experiência e de boa vontade.

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
194

C 3- 16

Competirá precìpuamente ao Conselho fornecer as condições indispensáveis à formação de novos pesquisadores e ao crescimento e ampliaçã de organismos como o Instituto Osvaldo Cruz ,o Museu Nacional, o Instituto Butantan, o Departameno de Fisica da Universidade de São Paulo, o Laboratório da Produção Mineral, a Escola de Minas e Metalúrgia da Universidade do Brasil, além de outras estruturas de igual mérito.

Constituiremos, nestas condições, um vasto e rico "sistema" de pesquisas nacionais, estimuladas pelo Conselho, não como órgão inquisitorial de uma ciência dirigida, mas como instrumento de estímulo e cooperação liberal.

10. Se quizermos encontrar os antecedentes legislativos do projeto, remetido com a mensagem do Sr. Presidente da República, havemos de encontra-los na França.

A mensagem inspirou-se, evidentemente, no modêlo da legislação francêsa.

Fundado em 1939, foi o Centro Nacional de Pesquisa Científica remodelado sucessivamente em 1941, 1944 e 1945. Cumpre-lhe, especialmente: efetuar, seja por iniciativa própria, seja por solicitação dos serviços públicos, ou de emprêsas particulares os estudos que apresentem reconhecido interêsse para o progresso da ciência ou para a economia nacional; encorajar e facilitar as presquisas empreendidas pelos serviços públicos, as indústrias e as particulares; outorgar para êsse fim recursos às pessoas, que consagrem tôda ou parte da sua atividade; recrutar e remunerar colaboradores a fim de auxiliar os pesquisadores em seus trabalhos e relatórios; subvencionar ou criar certos laboratórios de pesquisa pura e aplicada ou desenvolver aquêles que existem, mormente em lhes facilitando as compras de instrumentos e de aparelhagem e, de maneira geral, as aquisições mobiliárias ou imobiliárias úteis ao progresso da ciência, assegurar a coordenação das pesquisas, organizar inquéritos; fornecer subvenções; organizar e controlar um ensino preparatório para pesquisa.

A mensagem, como se verifica, não perdeu os ensinamentos da experiência de outros povos e, de outra parte foi cuidadosa ao examinar os aspectos particulares ao caso brasileiro, atribuindo grande importância à pesquisa, garantia e defesa dos nossos minerais considerados indispensáveis ao aproveitamento da energia atômica.

11. Do ponto de vista formal, merece o projeto ser melhorado, ao ensejo de sua apresentação às comissões especializadas.

A Comissão de Educação e Cultura incumbe exclusivamente o exame de suas repercussões no âmbito fixado pelo regimento da Câmara. Ponderamos, todavia, que talvez fôsse mais conveniente não determinar, no texto da lei, o número êxato e imutável dos membros do Conselho, como faz a letra c do art. 4.º, pois as circunstâncias e a natureza do serviço podem determinar outro critério.

O art. 10 consubstancia matéria exclusivamente regimental, ou quando muito de ordem regulamentar, que deve ser devolvida ao regimento interno ou ao regulamento, a ser baixado.

O art. 33, nos têrmos em que se encontra redigido, só dificilmente poderá encontrar execução. E' confuso e impróprio, no seu evidente temor ao crédito especial.

A vista das razões expendidas, assim neste voto como na luminosa exposição de motivos que a Comissão dos 22 dirigiu ao Sr. Presidente da República, a Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, limitando seu parecer tão sòmente aos aspectos culturais do projeto, e sem entrar na apreciação da técnica legislativa, que presidiu a sua elaboração, opina no sentido da aprovação do Projeto n.º 260, de 1949, que dispõe sôbre a criação do Conselho Nacional de Pesquisas e dá outras providências.

Sala da Comissão, 18 de julho de 1949. — *Gilberto Freyre*, Presidente, em exercício. — *Lopes Çançado*, Relator. — *Walfredo Gurgel*. — *Carlos Campos*. — *Carlos Medeiros*. — *José Maciel*. — *Pedro Vergara*. — *Raul Pilla*. — *Erasto Gaertner*.

REQUERIMENTO

Sr. Presidente,

A Comissão de Indústria e Comércio, em sua reunião de hoje, deliberou solicitar a audiência da Comissão de Constituição e Justiça, para o Projeto n.º 260, de 1949, que cria o Cnselho Nacional de Pesquisas e dá outras providências.

Solicito a V. Ex.ª, em conseqüência, se digne autorizar o andamento do aludido projeto àquela Comissão.

Sala da Comissão, em 29 de agôsto de 1949. — *Milton Prates*, Presidente.

C 3 - 17

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

1 — Em abril de 1948, a representação do Estado de São Paulo, sem distinção de partidos e encabeçada pelo atual Presidente da Câmara dos Deputados, Sr. Cirilo Júnior, apresentou um projeto de lei criando o Conselho Nacional de Pesquisas.

"O Conselho Nacional de Pesquisas" — dizia a justificativa — "é uma necessidade cuja realização é inadiável em nosso país. Vivemos uma época do mundo que bem poderia ser chamada da era científica. A revolução industrial seguiu-se a revolução científica. Nos países mais adiantados vemos a tôda hora como a investigação científica é um dos mais importantes fatores para o seu desenvolvimento cultural e o seu impulsionamento econômico. E em virtude da importância que assumiram os estudos científicos nos diversos ramos da indústria e da economia, tornou-se de há muito evidente a necessidade de um órgão com o objetivo de amparar e estimular êsses estudos, de preparar nossos homens de ciência, de orientar e sugerir medidas ao govêrno para o bom progresso da ciência pura e aplicada."

2 — O Conselho Nacional de Pesquisas, a quem competiria:

a) promover pesquisas científicas no domínio das ciências matemáticas, físicas, químicas, geológicas e biológicas;

b) auxiliar a formação e o aperfeiçoamento de pesquisadores e técnicos, concedendo bolsas de estudos, no país ou no estrangeiro, a professôres, assistentes, pesquisadores e profissionais diplomados, que apresentem "curriculum" comprovando capacidade para a investigação científica ou técnica;

c) sugerir ao govêrno as providências que julgar necessárias à consecução de suas finalidades.

Seria composto de 4 membros, sendo um indicado pela Academia Brasileira de Ciências, outro pelo Instituto Osvaldo Cruz, outro pela Congregação da Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil e, finalmente, ainda outro de livre escolha do Presidente da República e que seria o Presidente do Conselho (art. 3º).

O Conselho ficaria diretamente subordinado ao Ministério da Educação e Saúde e, para o exercício de suas atribuições gozaria de autonomia científica e técnica, bem como de autonomia financeira dentro dos recursos financeiros que lhe fossem concedidos. Tais recursos constariam:

a) de doações e auxílios de govêrnos Estaduais, instituições e pessoas, para a constituição de fundos especiais relacionados em as suas finalidades;

b) dos créditos concedidos para a execução de seus encargos, os quais seriam distribuidos pelo Conselho em orçamento por êle organizado e depois aprovado pelo Ministério da Educação e Saúde, que o incorporaria à proposta orçamentária pelo respectivo Ministério e com título próprio.

3 — O projeto, relatado pelo ilustre Sr. Edgar Arruda, mereceu parecer unânime da Comissão de Constituição e Justiça.

"Constitucionalmente, nada há a objetar contra o projeto. É um novo serviço ou pelo menos uma nova unidade administrativa que se pretende criar, não incidindo, assim, na proibição do art. 67 § 2.º, da nossa lei maior. Análogamente, em 1947, foi apresentado o projeto número 702, criando o Laboratório Central de Contrôle de Drogas e Medicamentos, o qual mereceu parecer favorável e unânime desta Comissão de Constituição e Justiça. Somos, pois, pela constitucionalidade do projeto, competindo às outras Comissões dizer do respectivo mérito."

4 — Sôbre o seu mérito se pronunciou a Comissão de Educação e Cultura, aprovando unânimemente brilhante parecer do Deputado Lopes Cançado.

"O mundo moderno tende a assenhorear-se da natureza. Nem o terror cósmico, nem a adoração panteista. O homem contemporâneo apoderou-se dos segredos mi'enares. E encontrou as leis matemáticas, que aparentemente jaziam nos corpos, em suas várias formas e estados. Os países de mais desenvolvida cultura dedicam o mais desvelado carinho aos problemas da pesquisa científica. Os Estados Unidos dão o maior exemplo, nessse setor, com a fundação de amplos recursos tecnicos e financeiros. Bastaria citar o *National Research Council*, que incentiva as investigações técnicas e coopera com

C 3 - 18

as universidades e institutos privados, e aquele admirável *Office of Scientific Research and Development*, para o qual permanecem voltadas as atenções da humanidade. Não é possivel que o Brasil se desinteresse de problemas de tão alto sentido para o desenvolvimento da civilização. As nossas vivas e constantes afirmações de inteligência e vocação para os aspectos mais transcedentes da cultura, estão a impor-nos um rápido e urgente ajustamento aos imperativos tecnicos e científicos do nosso tempo. Somos, portanto, favoráveis à aprovação do projeto n.º 164, de 1948, embora o consideremos apenas como o início de uma politica de aquisição científica, imposta pela realidade do mundo atual".

5. Aprovado se achava o parecer do Sr. Lopes Cançado, com o aditamento de emenda do Sr. Afonso de Carvalho atribuindo ao Exército Nacional o direito de ter representante no Conselho, quando os jornais de 5 de abril do corrente ano noticiaram que o govêrno encaminharia à Câmara um projeto instituindo o Conselho Nacional de Pesquisas, projeto êsse organizado por uma Comissão composta dos 22 seguintes membros, sob a presidência do primeiro deles:

Almirante Alvaro Alberto da Mota e Silva, presidente da Academia Brasileira de Ciências; coronel A. Dubois Ferreira, comandante e professor da Escola Técnica do Exército; professor Adalberto Ferreira de Menezes, da Escola Naval; professor Alvaro Osório de Almeida, da Faculdade Nacional de Medicina, professor Artur Moses, da Academia Brasileira de Ciências; professor Cesar Lattes da Escola Nacional de Filosofia; professor Ernesto L. da Fonseca Costa, diretor do Instituto Nacional de Tecnologia, deputado Euvaldo Lódi, presidente da Confederação Nacional das Indústrias; professor Francisco João Maffei, superintendente do Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo e proversidade dêsse Estado; professor Inacio de Azevedo do Amaral, da Escola Nacional de Engenharia; professor J. Costa Ribeiro, da Faculdade Nacional de Filosofia; Ministro Jorge Latour, então presidente do Consetlho de Imigração e Colonização; professor Jose Carneiro Felipe, do Instituto Oswaldo Cruz e da Escola Nacional de Quimica; professor Luiz Cintra do Prado, chefe do Departamento de Física da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo; professor Mário P. de Brito, da Escola Nacional de Engenharia; professor Marcelo Damy de Sousa Santos, chefe do Departamento de Física da Faculdade de Ciências da Universidade de São Paulo; professor Mário Saraiva, da Escola Nacional de Química; engenheiro Mário de Bitencourt Sampaio, diretor geral do DASP; tenente coronel Martinho C. Santos, representante do Ministério da Aeronáutica; tenente coronel Orlando Rangel, representante do Estado Maior das Fôrças Armadas; professor Mario da Silva Pinto, diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral e professor Theodoreto Souto, da Escola Politénica da Universidade de São Paulo.

O critério que presidira à escolha dessa Comissão não fôra diferente do criterio preconizado por Steelman: "Uma política sadia para a Ciência só pode ser constituida mediante a participação e o entendimento coletivo do pessoal civil e militar, dos dirigentes políticos e administrativos, bem como dos cientistas". (Exposição de Motivos em anexo no projeto, pág. 13).

6. O novo projeto foi encaminhado à Câmara com a mensagem n.º 213, de 12 de maio de1949, do Sr. Presidente da República e com brilhante exposição de motivos. Versando o mesmo assunto que o da representação de São Paulo, sua maior amplitude lhe deu preferência sôbre êste que a douta Comissão de Educação e Cultura muito justamente considerou "apenas como o inicio de uma politica de aquisição científica, imposta pela realidade do mundo atual".

7. O projeto do Executivo, que recebeu o n.º 260, cria uma autarquia, subordinada direta e imediatamente ao Presidente da República, define nos seus 35 artigos, divididos em capitulos, os fins e a competência do Conselho Nacional de Pesquisas e sua organização; o seu patrimônio e utilização; seus recursos e aplicação; o regime financeiro a que obedecerá; a instituição de um fundo nacional de pesquisas e as disposições gerais e transitórias, que deverá observar.

8. Sôbre êle já se manifestou favoràvelmente a Comissão de Educação e Cultura, aprovando unanimemente bem elaborado parecer do deputado Lopes Cançado, que restringiu seu voto aos aspectos culturais do problema, deixando às comissões especializadas

Caixa: 171
Lote: 25
PL Nº 260/1949
195

E 3 - 19

da Câmara o estudo da parte formal, que lhe parece poderá ser melhorada. A Comissão de Indústria e Comércio tomando conhecimento do parecer do ilustre Sr. Alde Sampaio, deliberou ouvir primeiramente a Comissão de Constituição e Justiça para depois se pronunciar.

9. O parecer do Sr. Alde Sampaio julga "prematura a criação que se pretende de um Conselho Nacional de Pesquisas como órgão supervisor de uma atividade que se necessita antes de tudo criar", sugerindo "que se modifiquem os têrmos dos projetos para que se constitua uma Comissão transitória que tenha a incumbência de elaborar um relatório pelo qual se determinem providências que induzam o Poder Público a melhor utilizar os órgãos técnicos existentes nos vários ministérios, transformando-os em órgãos de ação prática que forneçam ensinamentos de natureza técnica aos interessados; e insinue a criação de órgão de pesquisas técnicas e científicas em ordem de premência para as nossas necessidades culturais e para a mais rápido aproventamento das riquezas peculiares do nosso solo". E, nessa ordem de idéias, apresenta um substitutivo, autorizndo o Poder Executivo a criar uma Comissão com a finalidade específica de promover o desenvolvimento das pesquisas técnicas e investigações científicas".

10. A Comissão de Constituição e Justiça, dada a relevância e a premência da matéria, poderia desde logo se manifestar não só sôbre o projeto n.º 260, como também sôbre o substitutivo Alde Sampaio.

11 Mas, como em nosso entender, os objetivos do substitutivo sã ocabalmente preenchidos pelo projeto, uma vez evidenciado que as fiinalidades daquele estão explícitas e implícitas neste, penso que poderemos nos ater apenas ao exame da constitucionalidade do projeto.

12. Diz o parecer Alde Sampaio: "Nenhum dos dois projetos cria órgãos de pesquisas técnicas ou de investigações científicas, antes supõem ambos a existência dêsses órgãos no País e se propõem a coordená-lo nas suas ações, ou pretendem estimular a realização de trabalhos de instituições culturais fornecendo-lhes recursos.

O Conselho, em verdade, quer num quer noutro prôjeto, *não está constituído de forma que pudesse realizar pesquisas ou se dedicar a estudos científicos*, e na prática se comporta meramente como um órgão provocador, coordenador ou selecionador das pesquisas.

A sua função, pelos têrmos de ambos os projetos, consiste sobretudo em observar o ambiente da nação e propor ou promover que as pesquisas e investigações se façam, *sem que seja da sua alçada realiza-las*".

Parece-nos que o ilustre parlamentar não tem razão. A menos que interpretemos erroneamente os seguintes dispositivos do projeto:

"Art. 2.º, alínea *a*):

Promover investigações científicas e tecnológicas, por iniciativa própria ou em colaboração com outras instituições do país e do exterior;

. . . . . .

Art. 2.º, § 3.º:

O Conselho dará atenção especial às investigações relacionadas com o aproveitamento da energia atômica, inclusive *promovendo* em cooperação com órgãos técnicos oficiais, *a pesquisa e a prospecção das reservas*, existentes no país, de materiais apropriados a êsse fim, de forma a intensificar-lhes o tombamento e *oportuna utilização*.

. . . . . .

Art. 7.º:

A Divisão Técnico-Científica, a que ficarão afetos *não só quaisquer estudos técnico-científicos* relacionados com os objetivos do Conselho, como também o *preparo de planos de pesquisas e a coordenação da respectiva execução*, terá, a critério do mesmo Conselho, os setores necessários a atender ao desenvolvimento de suas atividades.

. . . . . .

Art. 11:

Para a realização de seus objetivos o Conselho é *autorizado a promover* quando julgar oportuno, *a criação e a organização de laboratórios ou institutos* não só na Capital Federal como em outras localidades do País, e que *lhe ficarão subordinados científica, técnica e administrativamente*.

. . . . . .

Art. 15:

Os recursos para manutenção e desenvolvimento dos serviços do Conselho Nacional de Pesquisas, *conservação, renovação e ampliação de suas instalações* serão provenientes de:

. . . . . .

Art. 20:

Para a *realização de planos* cuja execução exceder a um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas dotações.

.....

Art. 23:

O Conselho poderá receber doações sem encargo, ou com êle, inclusive para a constituição de fundos especiais, *ampliação de instalações e custeio de determinados serviços em qualquer de suas unidades.*

.....

Art. 26:

Os *trabalhos e os resultados das pesquisas realizados por iniciativa* ou sob o patrocínio do Conselho, excluídos os casos que interessem à segurança nacional, serão divulgados pela forma mais apropriada, trazendo expressa referência à contribuição do Conselho.

.....

Art. 27, parágrafo único:

O caráter sigiloso e sua classificação segundo a gradação reservado, confidencial e secreto, quando ocorrer a hipótese, deverá constar, explicitamente, da resolução, *ordem de serviço* ou contrato a que se referir".

13 — Como, em face de tão claros dispositivos, se explica o engano do Sr. Alde Sampaio? Quer parecer-nos que S. Ex.ª emprestou à comissão dos 22 o pensamento do professor Carlos Chagas Filho, o qual sustenta — lê-se no parecer do Sr. Lopes Cançado — "que o sistema do modêlo americano (órgão cooperativo de pesquisas) é o mais aconselhável ao Brasil, onde o Conselho deverá restringir ao mínimo as suas atividades de pesquisa direta, desenvolvendo-se no sentido da cooperação e do estímulo, sobretudo na formação do indispensável elemento humano".

14. À Comissão não escapou essa alternativa. Deixou-a, porém, de lado como a menos conveniente à realidade brasileira. É o que reconhece no seu parecer o Sr. Lopes Cançado:

"A Comissão nomeada pelo govêrno examinou as vantagens e desvantagens de restringir sua intervenção ao só exercício da função de colaborar com outros órgãos, *ou de adotar a alternativa de também promover, por conta própria, as pesquisas que se fizerem aconselháveis. Prevaleceu a última hipótese, por ser mais ampla e compreensiva,* mas o dever de estimular e coordenar o desenvolvimento científico ficou estabelecido, na definição da competência do Conselho". E mais adiante: "Não percebemos como o fato da pesquisa direta possa embaraçar a formação de um "staff" de pesquisadores e especialistas quando é evidente que o Conselho deve preocupar-se em organizar o tempo integral (não está impedido de fazê-lo) assim como em considerar os conselhos dos homens de experiência e boa vontade".

15. Partindo do equívoco de que o Conselho proposto não estaria constituído de forma a que pudesse realizar pesquisas ou se dedicar a estudos científicos é que o Sr. Alde Sampaio, propôs em seu substitutivo, a criação da Comissão transitória a que acima aludimos (n.º 8), comissão essa que seria constituida de cinco membros, da livre escolha do Presidente da República.

16. Entretanto o Govêrno se antecipara ao ilustre deputado. Quer parecer-nos que o objetivo do Sr. Alde Sampaio já havia sido plenamente realizado. Uma comissão já havia sido constituída, porém com maior amplitude, dela fazendo parte as figuras exponenciais da ciência brasileira. Para se desobrigar da sua tarefa, não demandara o ano de investigações previsto no substitutivo. Seu trabalho, encampado pela Presidência da República, é o resultado de um balanço conscencioso de nossas realidades, o produto de reflexões longamente amadurecidas, o fruto da experiência e dos ensinamentos haurídos ao contato dos sábios e dos grandes centros da ciência universal. Porque retardar por mais tempo a concretização de uma obra imprescindível ao nosso desenvolvimento e à nossa defesa?

17 — Rigorosamente constitucional o substitutivo (como o era o projeto Cirilo Júnior) não o é menos projeto n.º 260.

18 — Na sua qualidade de Presidente do President's Scientific Research Board, órgão diretor de pesquisas do qual fazem parte 5 ministros de Estado e várias grandes figuras do cenário norte-americano, apresentou o Sr. John R. Steelman, em 1947, um relatório no qual se lêm

Caixa: 171
Lote: 25
PL Nº 260/1949
196

estas palavras que se ajustam perfeitamente ao nosso caso:

"The duty and authority of the Federal Government to act in matters of science rest upon a variety of constitucional powers, expressed and implied. The general welfare clause of the Constitution creates the responsability do use Federal resources in the social and economic interest of the whole Nation". Em vários dispositivos expressos e implícitos da nossa Constituição assenta a criação de uma pessoa jurídica de direito público gozando de autonomia técnico-científica, administrativa e financeira, para promover, estimular e coordenar o desenvolvimento da investigação científica e tecnológica, em qualquer domínio de conhecimento, tendo em vista a elevação da cultura, o bem estar humano e os reclamos da economia e da segurança do Brasil.

Constituindo dever do Estado o amparo à cultura (Const. art. 174) dispõe o parágrafo único dêsse dispositivo que a lei promoverá a criação de institutos de pesquisas, de preferência junto aos estabelecimentos de ensino superior. Preferir quer dizer dar a primazia, querer antes e não excluir. A preferência portanto não impede que a lei crie tais institutos, como o constante do projeto, independentes de quaisquer estabelecimentos de ensino superior. Pode criá-los autônomos, quer como fundações, quer como autarquias.

19 — O projeto institui o Conselho Nacional de Pesquisas como autarquia embora não o diga expressamente no seu artigo 1.º § 1.º.

Pessoa jurídica subordinada direta e imediatamente ao Presidente da República, gozando de autonomia técnico-científica, administrativa e financeira nos têrmos da lei, autarquia é (Decreto-lei n. 6.016, de 22 de novembro de 1943 art. 2.º).

As pessoas jurídicas de direito público não são sòmente a União, os Estados e os Municípios como, na forma do artigo 14 do Código Civil, por muito tempo se entendeu. Por mais que se procurasse dar um caráter restritivo àquele artigo a realidade social foi obrigando a doutrina a admitir que a especificação era exemplificativa e não restritiva e que outras entidades pudessem ser conceituadas como pessoas jurídicas do direito público, desde que seu conteúdo constituisse serviço público e fôsse descentralizado.

"Os corpos de administração própria (Selbztverwaltung) são pessoas morais (jurídicas) a quem se concede um (conjunto) de atribuições de administração pública; trata-se por conseguinte de uma personalidade jurídica regulada pelo direito público; são entidades cujo objeto é realizar a administração pública. E daí se infere que tanto essas entidades como as autarquias administrativas reunem os característicos essenciais seguintes: 1.º) personalidade jurídica (ou de *existência ideal*, em nossa terminologia); 2.º) atribuição de exercer parte da administração do Estado; 3.º) exercício dessa administração *nomine próprio;* 4.º) obrigação de exercê-la dentro dos limites traçados por lei.

Rafael Bielsa, Derecho Administrativo, 1938, tomo II, pg. 238).

> "A outorga de personalidade jurídica a um serviço público ou a instituição, realização dêsse serviço, é apenas um processo técnico pelo qual o Estado descentraliza o serviço dotando-o de órgãos e patrimônio próprios. É *uma simples técnica de organização do serviço público*".
>
> (Francisco Campos, Direito Administrativo, 1943, pg. 263).

Hoje, a autarquia é reconhecida expressamente, pela Constituição em vários incisos (Const. art. 141, §§ 31 e 38; art. 209, n.º IV — art 77, n.º II).

20 — Embora se trate de serviço do Estado e diretamente subordinado ao Presidente da República, pode a lei atribuir ao Conselho a nomeação do pessoal dessa entidade, como o faz o projeto no seu artigo 24.

"A composição e fixação anual dos quadros ou tabelas de pessoal das autarquias e órgãos paraestatais, bem como as alterações posteriores que se tornarem necessárias, serão da competência das respectivas Administrações, respeitados os limites legais de despesas, constantes dos orçamentos aprovados pelos órgãos controladores próprios. Exige-se a publicidade de todos êsses atos no *Diário Oficial* — Decreto-lei n.º 8.616, de 10 de janeiro de 1946, art. 1.º.

As condições de provimento dos cargos, os direitos, vantagens, deveres e responsabilidade dêsse pessoal, *serão*

os afixados na legislação própria, da autarquia ou órgão paraestatal, e, no caso de omissão, pelas normas expedidas pelos órgãos controladores próprios — art. 2.º.

Para os serviços de natureza tipicamente privada, essas entidades poderão admitir pessoal que ficará sujeito, no que couber, à legislação do trabalho — art. 3.º.

Cada uma destas emprêsas autônomas é praticamente o patrão de sua casa — Buck, The Budget in governments of today, pg. 157". (Ruben Rosa, da fiscalização financeira, Rio, 1949, pg. 89).

21 — Na parte referente ao patrimônio e sua utilização; aos recursos e sua aplicação: ao regime financeiro e ao fundo nacional de pesquisas e outros fundos — cinge-se o projeto aos preceitos da Constituição e das leis ordinárias. Lei n.º 830, n.º II ;artigo 39, n.º IV; artigo 46; no. II; artigo 39, no. IV; artigo 46; artigo 77; artigo 78, paragrafo único; artigo 139). A prestação global anual de contas ao Presidente da Republica (artigo 21 do projeto) não exime, entretanto, os administradores do Conselho de prestá-las integrais, quer das dotações orçamentárias, quer de quaisquer outras rendas ou proventos ao Tribunal de Contas, não comportando qualquer exceção os textos legais. Compete ao Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores das entidades autarquicas, não se podendo distinguir entre contas das dotações orçamentárias e contas das outras rendas. Assim, do § 1.º do artigo 21 devem ser excluidas as palavras "referentes às dotações orçamentárias".

22 — Constituem os centros de pesquisa institutos de ensino. Ensinar é dar instrução, fazer conhecer, doutrinar, educar. No conceito de ensino se inclui o da investigação científica, e tecnológica abrangendo todos os ramos de conhecimento, para a elevação da cultura, cujo amparo é dever do Estado (Const. artigo 174).

Pode, portanto, a lei determinar que as dotações para o Conselho sejam retiradas dos dez por cento que a União, em virtude do artigo 169 da Constituição, obrigatoriamente aplicará na manutenção e desenvolvimento do ensino. (artigo 17 do projeto).

"Mas, constituida a autarquia, com ou sem patrimônio social, é incontestável que os bens por ela adquiridos se integram em seu patrimônio, tal como ocorre em relação a qualquer outra pessoa juridica.

Esta incorporação se verifica para todos os efeitos e os privilegios de que venham a gozar dependem das disposições legais que venham porventura a outorgar tais prerrogativas. *E' que o Estado, criando êsses serviços descentralizados e concedendo-lhes personalidade juridica, tem a faculdade de definir esta personalidade nos têrmos mais convenientes ao serviço publico*" (Themistocles Cavalcanti. Tratando de Direito Administrativo, 1943, v. IV, pg. 190).

23 — "Para as despesas de instalação do Conselho, organização de seus serviços e inicio de suas atividades de pesquisas", diz o artigo 33 do projeto, "fica autorizado o destaque, na forma do disposto no artigo 17 desta lei, de Cr$ 30.000.000,00".

O artigo deve ser emendado quanto à forma do crédito pedido. Em relação ao seu valor, talvez elevado para os nossos recursos, porem modesto quando comparado aos 10 milhões de dólares que dois pequenos paises como a Suécia e a Noruega, em trabalho conjunto, despenderam em 1947 so com as pesquisas de fisica nuclear, e insignificante em confronto com o bilhão e tanto de dolares que o Govêrno dos Estados Unidos gastou com a investigaçao cientifica em 1947. (Administration for Research. A Report to the President by John Steelman; v. 3, pg. 1) — compete à Comissão de Finanças opinar.

Mas, uma vez que o orçamento esta sendo discutido e votado, ao artigo deve ser dada nova redação: "Para as despesas de instalaçao do Conselho, organização de seus serviços e inicio de suas atividades de pesquisas no corrente exercicio, fica aberto o crédito especial de Cr$ ..... 30.000.000,00".

24 — "Scientific discovery is equally the basis for the progress against poverty and disease. This alone, would provide adequate justification for public interest and support (Steelman, op. cit. pg. 3).

Nos têrmos do nosso regimento (artigo 27, § 1.º, no. I) restringimo-nos na elaboração dêste parecer ao aspecto constitucional, legal ou juri-

Caixa: 171
Lote: 25
PL Nº 260/1949
197

dico do projeto. Seja-nos lícito, entretanto, ao finalizá-lo, encarecer que êle atende a mais imperiosa das necessidades com que o Brasil se defronta. Para sobreviver e progredir não pode o país demorar por mais tempo a criação de um órgão como o Conselho Nacional de Pesquisas. Até agora vivemos da exploração empírica do solo ou das tarifas aduaneiras que criaram indústrias fictícias, que não podem concorrer com a estrangeira. Nossos métodos de trabalho são desuetos. A máquina, entre nós, ainda não substituiu o braço. Riquezas imensas jazem inexploradas no fundo da terra, sem que as exploremos, ou deixemos que outros intervenham na sua exploração. Molestias e endemias, que desapareceram em outros países, continuam a flagelar o nosso "hinterland". Apesar da infatigável dedicação da nossa marinha, as nossas costas estão indefesas porque não temos recursos para comprar navios. Os nossos céus poderão vir a ser devassados impunemente porque o nosso material aeronáutico vai se tornando obsoleto. Antiquadas são já as armas do nosso exército. A bravura dos nossos soldados não pode suprir as nossas deficiências.

O presente projeto não é fruto de improvisação. Longe está de ser o resultado duma reflexão isolada. E' a coordenação do pensamento de homens eminentes nos mais variados ramos do conhecimento. Os que o ordenaram sabem quais as condições necessárias ao trabalho científico e que, só através dêsse trabalho, pode o Brasil aspirar a um alto destino.

Esse "decifra-me ou te devoro" não é só peculiar ao Brasil. Outras nações mais ricas e poderosas sentem como nós o dilema. Ao findar da última guerra mundial, os chefes das fôrças de terra, ar e mar dos Estados Unidos, Generais Marshall e Arnold e o Almirante King, apresentaram seus relatórios ao chefe do Govêrno Americano, nos quais apontam as medidas necessárias à sobrevivência da Nação. E uma delas, que não é segunda a nenhuma outra, é intensificar a investigação científica, aparelhando-a de todos os recursos possíveis e imagináveis. (The War Reports, ed., de J B. Hippincot, 1947, pgs., 289 e segs.; pg. 401; pg. 715). "Uma geração que testemunhou a espantosa capacidade destruidora da bomba atômica ou perlustrou as notícias da imprensa sôbre os desenvolvimentos da guerra biológica não demanda demonstração especial da relação da ciência com o preparo militar. Na guerra, o laboratório se tornou a primeira linha de defesa e o cientista o guerreiro indispensável. Não há probabilidade de que essa situação se modifique na eventualidade de novo conflito. (In the war, the laboratory became the firt line of defense and the scientista, the indispensable warrior. There is no likelihood that this would de changed in event of anoteher conflict (Steelman, op. cit. v. 1, pg. 3).

Mais ainda para a paz do que para a guerra torna-se impossível prescindir da ciência. Da França, tão cruelmente experimentada no último conflito universal, vêm-nos recentemente estas palavras que nos permitimos traduzir pela verdade que encerram.

"Basta refletir um minuto para ver que a cada instante de nossa existência nos nos beneficiamos dos resultados dos trabalhos prosseguidos nos laboratorios. Quando um telefonema nos tras notícias de um ente querido, quando o radio nos informa o que acaba de acontecer no mundo inteiro, quando os raios X nos permitem descobrir uma lesão tuberculosa, quando acionamos o interruptor elétrico para nos iluminar, aquecer ou pôr em movimento o nosso aspirador, quando vemos um doente a quem a penicilina salvou a vida regressar ao seu lar, quando o avião nos transporta em algumas horas a milhares de quilometros de distância, quando pelo teletone chamamos o médico, não podemos esquecer que nada disso seria possivel se um Faraday, um Maxwell, um Roentgen, um Pasteur, um Ampère, um Marcellin Berthelot e tantos outros, antes e depois deles, não houvessem procurado ver um pouco mais claro os mistérios de que a natureza nos cerca.

Realmente, sabemos bem que o que se alcançou nada é em face do que há por alcançar e o acréscimo, no curso dos 50 últimos anos, da rapidez e eficiência com as quais as descobertas de laboratório repercutem no domínio técnico e industrial e dêstes em nossa vida diária, fêz da pesquisa científica um dos elementos funda-

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
198

mentais da atividade da nação e uma das principais fontes de sua riqueza.

Isto é particularmente verdadeiro num período como o nosso, para um país que, como a França, sofreu cruelmente com a guerra e que deve hoje, para o seu enriquecimento, arrostar as dificuldades oriundas da carência de homens, de máquinas, de matérias primas. Nunca tanto quanto hoje se fêz sentir a necessidade de encontrar soluções novas que permitam tirar o melhor partido possível dos recursos que nos restam E' a Pesquisa Científica, pura e aplicada, que as trará, desde que os poderes públicos tomem finalmente consciência do papel que ela deve desempenhar no Estado moderno e lhe dê o lugar que lhe deve competir.

Mas para isso é necessário que ela possa recrutar os melhores estudantes que saiam das Universidades ou Grandes Escolas. Isto importa em oferecer a êstes situações condignas ao papel social para que são convocados. O tempo dos sábios famintos trabalhando em locais sórdidos, deve ser considerado como definitivamente perempto. Será admissível que se ofereça a um aluno recém-saído duma Universidade uma situação mais ou menos equivalente à duma estenodactilógrafa numa emprêsa particular quando a indústria (privada ou do Estado) lhe oferece o dobro ou triplo! Se uma tal situação devesse prolongar-se conduziria à deserção dos laboratórios onde não se encontraria, além de uma pequena minoria animada do fogo sagrado e pronta a todos os sacrifícios, sinão os medíocres, de que a indústria teria aberto mão e com os quais fôrça seria se contentar.

A gravidade de tal perspectiva não escapou aos que, depois da Liberação, tocou a pesada tarefa de dirigir a Pesquisa Científica. Sob o ativo impulso de Frederico Juliot Curie, no começo, e de Jorge Teissier, depois, lograram-se melhoras substanciais. Mas são ainda insuficientes e a razão está na curteza de vista dos serviços do Ministério das Finanças, que ainda não compreenderam que subvencionar a Pesquisa Científica constitue uma das operações mais remuneradoras que um país possa fazer. Que lhes importa ermar, em dez anos, os laboratórios do país de Pasteur, de Marcelin Berthelot, de Pierre e Marie Curie se conseguiram evitar que alguns milhões de francos viessem melhorar os magros salários daqueles que o Estado deveria colocar entre os seus melhores servidores?

Queremos esperar que o bom senso e a razão acabem por prevalecer e que antes que a situação se torne catastrófica sejam tomadas medidas que permitam a França retomar o lugar, que outrora foi seu, no mundo científico". (André Berthelot, De l'Atome a L'énergie nucléaire, Paris, 1947, in fine).

25 — É o que almejamos para o Brasil. Um modesto lugar nêsse mundo científico.

Sala Afrânio de Mello Franco, 4 de outubro de 1949. — *Agamemnon Magalhães*, Presidente. — *Edgard Batista Pereira*, Relator. — *Soares Filho*. — *Edgard de Arruda*. — *Samuel Duarte*. — *Pinheiro Machado*. — *Antonio Feliciano*.

Parecer da Comissão de Segurança Nacional

A instituição de um Conselho Nacional de Pesquisas atende a um imperativo, indeclinável e urgente, da segurança nacional. Foi sob os reclamos da primeira guerra mundial que o Canadá o instituiu em 1916, logo seguido pela Inglaterra e outros Estados da Commonwelth Britânica, bem como pelos Estdos Unidos e vários outros Países.

Os Estados Germânicos desde antes da guerra de 1870 haviam organizado sistemàticamente as pesquisas científicas e tecnológicas e foi um dos mais assinalados serviços que Bismark prestou à Alemanha unificada, a criação dos grandiosos Institutos Imperador Guilherme, em Berlim, seguidos, mais tarde, elo "Reichsanstal", que com aqueles e as Universidades — os grandes viveiros de pesquisadores — colocaram a nação alemã distanciadamente à dianteira, nas investigações científicas. Infelizmente, a França só cuidou de organizar suas pesquisas depois da segunda guerra mundial.

E' indispensável insistir nos resultados.

A França chegou a só possuir um técnico para cada dez alemãs.

Os Estados Unidos, que hoje lideram o movimento científico e tecnológico no mundo, consideram inteiramente insuficientes as três centenas de milhares de homens de que dispõem, em condições de participar da pesquisa. Querem sempre mais e

mais pesquisadores, como alavanca do seu parque industrial.

Ao findar a última guerra, o Diretor do celebrado O. S. R. D. (Office of Scientific Research and Development) que teve a seu cargo a supervisão de tôdas as atividades científicas e técnicas relacionadas com as aplicações militares — Vannevar Bush — escrevia em notável Relatório, "The Endles Frontier", em julho de 1945:

"Os Secretários da Guerra e da Marinha declararam em carta conjunta à Academia Nacional de Ciências:

"Esta guerra evidencia três fatos de *Suprema importância* para a segurança nacional: (1) Novas e poderosas táticas de defesa e ataque são erigidas em tôrno de novas armas criadas pela pesquisa científica e de engenharia; (2) O elemento *tempo* consumido em elaborar estas armas e táticas pode ser decisivo; (3) A guerra é cada vez mais, *guerra total*, na qual as fôrças armadas devem ser secundadas pela participação ativa de cada elemento da população civil".

"Para assegurar permanente preparo, os cientistas pesquisadores da Nação devem ser chamados a continuar, em tempo de paz, a produzir substancial contribuição do gênero das que tão eficazmente realizaram durante a tensão da presente guerra".

Dsenvolve detidamente Vannevar Bush o tese da imprescindível necessidade de prosseguir "na continuidade da pesquisa militar para salvaguardar a paz".

Outro ilustre persongem civil, John Steelman, presidente de uma Comissão de homens eminentes, incumbido pelo Presidente Truman de estudar as medidas aconselháveis para incrementar a já colossal produção da pesquisa Norte Americana, escreveu no seu Relatório de 1947, que teve repercursão mundial".

"Uma geração que tenha testemunhado o terrível poder de destruição da bomba atômica... não precisa que lhe demonstrem as relações entre a Ciência e a preparação militar. *Na guerra, o laboratório é a 1ª linha de defesa e o cientista o soldado indispensável*".

Essas palavras, que traduzem de modo incisivo o pensamento claro e objetivo de uma Comissão de que fizeram parte nada menos de 5 Ministros de Estado — estão em perfeita harmonia com os conceitos firmados pelos Chefes dos Estados Maiores das Fôrças Armadas Norte Americanas, General Marshal., Almirante King e General Arnold, no Relatório conjunto apresentado ao Govêrno e publicado em 1947.

O Marechal Montgomery, atual comandante em chefe das Fôrças Armadas Ocidentais, em visita à França, declarou, em fins de agôsto de 1947, que

> *"Tôdas as Nações que, neste momento, não fizeram pesquisas científicas, criarão enormes dificuldades para o futuro".*

O ilustre cabo de guerra inglês expondo os cinco pontos sôbre os quais, no seu entender, assenta o poderio de uma Nação, enumerou, logo após a educação e o caráter nacional, *uma boa organização para pesquisas técnicas e científicas*. Em terceiro lugar, o potencial industrial, em 4.º lugar, uma pequena fôrça permanente e em 5.º o estado de preparação.

Mas adverte que "a ciência fêz tantos progressos que no atual estado de coisas, alguma nação pode atacar imediatamente".

O General Chassim, em seu magnífico livro "Stratégie et bombe atomique", mostra que, a partir da Renascença, as guerras se caracterizaram por um desenvolvimento progressivo do armamento ofensivo e defensivo, compreendendo quatro fases:

1.º — O período dos exércitos profissionais;

2.º — O do levantamento em massa (Independência Americana; Revolução Francêsa; até 1914).

3.º O das guerras de material (1914 a 1945).

4.º O das *guerras de laboratório*.

A 6 de agôsto de 1945, escreve o General Chassim, "teve início uma era nova (a primeira bomba atômica, sôbre Hiroshima) a *das guerras de sábios e de laboratórios*".

Na realidade, os povos que se não aprestarem, precavidamente, para ocupar o seu lugar na liça, serão ultrapassados ou absorvidos.

Não pode haver hesitação nesta conjuntura crucial da evolução das nacionalidades.

A criação imediata do Conselho Nacional de Pesquisas é um passo decisivo para tirar o Brasil da situação deprimente de caudatário dos países

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
199

que se avantajam na pesquisa científica e tecnológica. Não que lhes faltem homens de cultura e de visão patriótica. Têm-nos faltado organização e recursos adequados. E' o de que urge prover a administração pública nesta ordem de cogitações básicas para o nosso futuro.

Não foi outro o pensamento que ditou a elaboração do Projeto n.º 164, de 1948, apresentado pela bancada paulista, sem distinção de partidos.

Dêsse projeto — por mais alevantados que sejam, como efetivamente o foram, os objetivos que o ditaram, disse a Douta Comissão de Educação e Cultura, em parecer da autoria do ilustre Deputado Lopes Cançado: "Somos favoráveis à aprovação do Projeto n.º 164, de 1948, embora o consideremos apenas o início de uma política de aquisição científica, imposta pela realidade do mundo atual".

O Projeto n.º 260, de 1949, é, como está dito na justificação que o acompanha ,um substitutivo que amplia e desenvolve o projeto anterior. Todo cabimento teve, pois, a incorporação dêste ao mais moderno, como foi explanado pelo parecer do Sr. Batista Pereira unânimemente aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Vem o Projeto n.º 260 credenciado por dois pareceres que lançam viva luz sôbre o seu mérito e aspectos essenciais que lhe condicionaram a recomendação pelas Comissões de Cultura e de Justiça.

Seria dispensável insistir senão nos dispositivos que mais diretamente se relacionam com a segurança nacional.

Assim, devendo o Conselho de Pesquisas, ter oportunidade de estudar assuntos dessa natureza, está previsto no art. 8.º, § 2.º, que serão considerados de caráter reservado os arquivos do Conselho e bem assim as sessões, salvo nos casos em que tal medida não se fizer necessária.

O art. 5.º, letra *b*, cogita da presença permanente de um representate do Estado Maior das Fôrças Armadas, dentro os membros do Conselho.

O art. 12 sàbiamente prevê que, em caso de emergência, o Conselho poderá alterar a sua organização, "para melhor atender aos interêsses nacionais".

Êsse dispositivo encontra, aliás, simile na legisação norte-americana, que regula o Conselho Nacional de Pesquisas.

O art. 26 exclui da publicação os resultados das pesquisas que interessam à segurança nacional. O parágrafo dêsse artigo dispõe que a divulgação de quaisquer assuntos referentes ao aproveitamento da energia atômica, "só será autorizada após consulta ao Estado Maior das Fôrças Armadas".

O art. 27 torna o pessoal a serviço do Conselho responsável pela observância do caráter sigiloso dos trabalhos, quando ocorre resta hipótese, e o parágrafo cogita da classificiação da matéria sigilosa em reservaca, confidencial e secreta, conforme o critério vigente em vários Ministérios.

Essas passagens bastam para evidenciar como, na elaboração do Projeto 260, houve manifesto propósito de salvaguardar os interésses da segurança nacional.

Medida de especial relevância é a constante do art. 3.º: "Ficam sob contrôle do Estado, por intermédio do Conselho tôdas as atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica .

Êsse é um imperativo de tal magnitude ,que não hesitaríamos em tornar mais amplo êsse dispositivo de forma a firmar o completo monopólio do Estado em tais atividades, o que aliás, traduziria simplesmente a aplicação ao Brasil das disposições que, na hora presente, prevalecem no mundo inteiro.

Somos de opinião que êsse assunto mereça a atenção de outras Comissões.

O exame do Projeto n.º 260 revela que o Conselho, nos moldes em que está projetado, estará habilitado, se não lhe faltarem os necesários recursos, a cumprir as suas finalidades das quais a primeira é "promovier investigações científicas e tecnológicas, *por iniciativa própria ou em colaboração* com outras instituições do país ou do estrangeiro" (art. 2.º, letra *a*).

Quando julgar conveniente, o Conselho tomará a iniciativa de efeuar pesquisas e promoverá "*a criação de laboratórios e institutos*, não só na Capital Federal como em outras localidades do País, e que lhe ficarão subordinadas científica, técnica e administrativamente". (art. §).

Na realidade êste dispositivo interessa especialmente às pesquisas des-

e 3 - 97

tinadas a refôrço da segurança nacional.

Nem sempre dessas pesquisas se poderiam incumbir institutos ou instalações existentes.

Não conviria aos interêsses da segurança nacional que o Conselho se apresentasse como investido de funções meramente supletivas. Mui acertadamente prevaleceu a organização mais ampla que lhe permite agir quer por meio das instituições oficiais ou privadas, existentes, quer por meio daquelas que criar, por iniciativa própria.

De modo algum conviria outrossim, à segurança nacional a protelação do advento do Conselho Nacional de Pesquisas. O fator *tempo* a que se refere a sábia advertência dos Chefes do Exército e da Marinha Norte-americana a que se reporta o trecho de Vannevar Bush, acima transcrito, é de primordial importância.

O parecer do Sr. Batista Pereira reconhece, lucidamente, que o projeto 260 não é o resultado de uma improvisação. Na realidade, resulta de amadurecido exame dos complexos problemas em jôgo.

Só poderia redundar em prejuízo para a Nação esperar por mais um ano para estudar a solução a ser adotada, quando essa solução se vem inculcando por si mesma desde há muito.

Aventada desde 1931 no seio da Academia Brasileira de Ciências a idéia da criação do Conselho Nacional de Pesquisas se acha noticiamente expressa, e em caráter oficial no Relatório das atividades do Ministério da Agricultura, durante o período de 1934 a 1935, pelo eminente Sr. Odilon Braga, então titular daquela pasta.

Na Conferência dos Secretários da Agricultura, realizada de 23 de julho a 7 de agôsto de 1936, nesta Capital, pugnou-se pela criação do Conselho Nacional de Pesquisas e Experimentação, "como uma das pedras angulares sôbre as quais a Conferência espera ser edificada a majestosa construção do Brasil econômico de amanhã".

Assim se exprimia, há treze anos, o Ministro Odilon Braga acrescentando: "Vivemos na acelerada época do avião e do rádio pelo que lícito não nos é esperar pelas novas gerações preparadas segundo os métodos hodiernos; temos que convocar a estudos rápidos e intensivos as gerações adultas já mobilizadas".

Essas palavras ainda mais se aplicam ao presente momento histórico; por estarmos de pleno acôrdo com o seu significado profundamente objetivo, é que não poderíamos aceitar a tese do ilustre deputado Alde Sampaio, segundo a qual seria ainda prematura a fundação de um Conselho Nacional de Pesquisas, sosson se preconizando como o outro meios culturais há dezoito anos, e o Ministro da Agricultura e Secretários da Agricultura de tôdas as unidades da federação desde há treze anos, relevando notar que a Delegação do Brasil junto às Nações Unidas vem clamando por essa medida desde 1946 e o Ministério das Relações Exteriores desde 1948, através do I. B. E. C., afora as tentativas do Instituto Nacional de Tecnologia, por intermédio do Ministério do Trabalho, sem esquecer tambem os esforços para criação, em São Paulo, de um órgão da natureza de um Conselho de Pesquisas e que foi pleiteado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas daquela unidade da federação.

O que se inculca como consultando os interêsses nacionais é a aprovação do projeto 260, dentro do mais breve prazo possível, satisfazendo, assim, a solicitação contida na Mensagem Presidencial nº 213 *in fine*.

Parece-nos que devem ser atendidas as sugestões contidas no parecer da Comissão de Cultura, e em particular a que diz respeito ao art. 5º letra *c*, convindo não fixar rigidamente o número de membros do Conselho, pelas justas razões expostas pelo Senhor Lopes Cancado no referido parecer.

Antes de encerrar estas considerações, recordemos a seguinte passagem do notável relatório Steelman, referido linhas acima:

> "Uma sadia política para a Ciência só pode ser instituída mediante a participação e o entendimento coletivo do pessoal civil e militar, dos dirigentes políticos e administrativos, bem como dos cientistas".

Esta sábia diretiva está sendo observada, de modo feliz e harmônico, na gênese do nosso Conselho Nacional de Pesquisas. Da elaboração de seu projeto participaram homens eminentes nos vários setores das atividades nacionais, interessadas na

pesquisa científica e tecnológica ao lado de representantes do Estado Maior Geral e de outros militares. Por si sós, êsses nomes constituiram um Estado Maior nos moldes inculcados pela Mensagem n. 213, e um sólido penhor do quilate do trabalho em aprêço e que de tamanho interêsse se reveste para a segurança nacional.

PARECER

Esta Comissão é, por tôdas as razões expostas, favorável à aprovação do projeto n.º 260, de 1949.

Câmara dos Deputados, 21 de outubro de 1949. — *Artur Bernardes*, Presidente. — *Abelardo Mata*, Relator. — *Adelmar Rocha*. — *Gofredo Teles*. — *Bias Fortes*. — *Fernando Flores*. — *Coaraci Nunes*. — *Rocha Ribas*. — *Negreiros Falcão*. — *Freitas Diniz*. — *Humberto Moura*. — *Euclides Figueiredo*.

Parecer da Comissão de Indústria e Comércio

PROJETO

N.º 260 — 1949

A Comissão de Indústria e Comércio, opinando favoravelmente pelo Projeto n.º 260, de 1949, é de parecer que seja aprovado o substitutivo anexo.

Sala das Sessões da Comissão, em 9 de dezembro de 1949. — *Milton Prates*, presidente. — *Alves Linhares*, relator designado. — *Armando Fontes*. — *Tavares d'Amaral*. — *Costa Pôrto*, com restrições. — *Diniz Gonçalves*. — *José Leomil*. — *Maciel de Castro*. — *Euzebio da Rocha*, com restrições. — *Osvaldo Vergara*.

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO

N.º 260 — 1949

Cria o Conselho Nacional de Pesquisas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DOS FINS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISAS

Art. 1.º E' criado o Conselho Nacional de Pesquisas, que terá por finalidade promover e estimular o desenvolvimento da investigação científica e tecnológica, em qualquer domínio do conhecimento.

§ 1.º O Conselho é pessoa jurídica subordinada direta e imediatamente ao Presidente da República, terá sede na Capital Federal e gozará de autonomia técnico-científica, administrativa e financeira nos têrmos da presente lei.

§ 2.º Sempre que necessário o Conselho entrará em entendimento direto com as autoridades federais estaduais e municipais, bem como com entidades públicas e subvencionadas, a fim de obter o seu apôio e cooperação.

§ 3.º O Conselho será representado por seu Presidente em juizo e fora dêle, ativa e passivamente.

§ 4.º A Academia Brasileira de Ciências é órgão consultivo do Conselho e ao pronunciamento do seu plenário recorrerá êste, quando o julgar conveniente.

Art. 2.º Compete precipuamente ao Conselho:

a) Promover investigações científicas e tecnológicas, por iniciativa própria ou em colaboração com outras instituições do País e do exterior.

b) Estimular a realização de pesquisas científicas ou teconológicas em outras instituições oficiais ou particulares, concedendo-lhes os recursos necessários sob a forma de auxilios especiais, para aquisição de material, contrato e remuneração de pessoal e para quaisquer outras providências condizentes com os objetivos visados;

c) Auxiliar a formação e o aperfeiçoamento de pesquisadores e técnicos organizando ou cooperando na organização de cursos especializados, sob a orientação de professôres nacionais ou estrangeiros concedendo bolsas de estudo ou de pesquisa e promovendo estágios em instituições técnico-científicas e em estabelecimentos industriais no País, ou no exterior;

d) Cooperar com as universidades e os institutos de ensino superior no desenvolvimento da pesquisa científica e na formação de pesquisadores.

e) Entrar em entendimento com as instituições que desenvolvem pesquisas, a fim de articular-lhes as atividades para melhor aproveitamento de esforços e recursos.

f) Manter-se em relação com instituições nacionais e estrangeiras para intercâmbio de documentação técnico

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
200

-científica e participação nas reuniões e congressos promovidos no País e no exterior, para estudo de temas de interêsse comum.

g) Emitir pareceres e prestar informações sôbre assuntos pertinentes às suas atividades e que sejam solicitados por órgão oficial;

h) Sugerir aos poderes competentes quaisquer providências que considere necessárias à realização de seus objetivos.

§ 1.º Para cada exercício financeiro, o Conselho estabelecerá um plano básico de trabalho e proverá, para sua execução a discriminação dos recursos necessários.

§ 2.º Nos casos previstos nas alíneas *b*, *c* e *d* dêste artigo, o Conselho acompanhará a realização das correspondentes atividades a cargo das instituições a que conceder auxílio financeiro, sem que isso, no entanto, importe em interferência nas questões internas dessas instituições, em suas investigações científicas.

§ 3.º O Conselho promoverá, em cooperação com órgãos técnicos oficiais, a pesquisa e a prospecção das reservas existentes no País, de materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica.

§ 4.º Para efeito desta Lei serão considerados materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica os minérios de urânio, tório, cômio, lítio, berilo e boro, e os produtos resultantes de seu tratamento, bem como a grafita e outros materiais discriminados pelo Conselho.

§ 5.º E' proibida a exportação, por qualquer fôrma, de minérios que contenham urânio e tório.

§ 6.º A exportação de minério de berilo só poderá ser feita mediante autorização do Presidente da República, não podendo exceder de 1/3 (um têrço) da produção anual.

Art. 3.º Ficam sob contrôle do Estado, por intermédio do Conselho, tôdas as atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

Art. 4.º O Conselho Nacional de Pesquisas terá a seguinte organização:

a) Conselho Deliberativo;
b) Divisão Técnico-Científica;
c) Divisão Administrativa.

Art. 5.º O Conselho Deliberativo, órgão soberano de orientação das atividades do Conselho Nacional de Pesquisas, será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros:

a) Dois membros de livre escolha do Presidente da República e que exercerão, respectivamente, as funções em comissão de Presidente e Vice-Presidente do Conselho;

b) cinco membros escolhidos pelo Govêrno como representantes, respectivamente, dos Ministérios da Agricultura, da Educação e Saúde, das Relações Exteriores e do Trabalho, Indústria e Comércio e do Estado Maior das Fôrças Armadas; e

c) nove membros representando um dêles a Academia Brasileira de Ciências, outro o órgão nacional representativo da indústria e assim os demais dentre homens de ciência, professôres, pesquisadores ou profissionais técnicos pertencentes a universidades, escolas superiores, instituições científicas tecnológicas e de alta cultura, civis ou militares, e que se recomendem pelo notório saber, reconhecida idoneidade moral e devotamento aos interêsses do País.

§ 1.º Os membros do Conselho terão a escolha confirmada por Decreto, exercerão mandato por três anos, que poderá ser renovado e suas funções serão consideradas de alta relevância.

§ 2.º A renovação e o preenchimento de vaga dos membros a que se referem as alíneas *a* e *b* ficam a critério do Govêrno.

§ 3.º No caso da representação prevista na alínea *c*, far-se-á nos dois primeiros anos, contados da data da instalação do Conselho, a renovação de um têrço dos membros, determinando-se, mediante prévio sorteio, os que devam ser substituídos.

§ 4.º Para efeito da renovação ou de preenchimento de vaga dos membros incluídos na citada alínea *c* organizará o Conselho uma lista contendo os nomes das personalidades indicadas com especificação das instituições a que pertençam, com um número duplo do que deve renovar ou completar a representação.

Art. 6.º O Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas exercerá a direção suprema de tôda a organização e será responsável pela execução das resoluções do Conselho Deliberativo.

§ 1.º Em seus impedimentos eventuais ou em sua falta, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente.

§ 2.º O Conselho terá um Consultor Jurídico e o Presidente, um ou mais Assistêntes, um dos quais será designado para exercer as funções de Secretário das sessões do Conselho Deliberativo.

Art. 7.º A Divisão Técnico-Científica ficará encarregada de elaborar os planos gerais de pesquisa, relacionados com os objetivos do Conselho e terá, a critério dêste, os setores necessários a atender ao desenvolvimento de suas atividades.

§ 1.º A direção da Divisão Técnico-Científica será exercida por um Diretor-Geral e a de cada Setor por um Diretor de Pesquisa, de livre designação do Presidente, escolhidos, ou não, dentre os membros do Conselho, e sujeitos ao regime de tempo integral.

§ 2.º Cada Diretor poderá ter, como auxiliares, um ou mais Assistentes por êle indicados.

§ 3.º Para efeito da elaboração dos estudos e planos previstos neste artigo, poderá ainda o Conselho requisitar, na forma da legislação em vigor, ou contratar pessoal científico e técnico especializado nacional ou estrangeiro, de comprovada idoneidade, bem como instituir comissões consultivas de homens de ciência pura e aplicada.

Art. 3.º A Divisão Administrativa terá a seu cargo os serviços de Administração, Contabilidade e Documentação.

Paráágrafo único. A direção da Divisão Administrativa será exercida por um Diretor auxiliado por três Chefes de Setores, e servidores públicos requisitados na forma da legislação em vigor.

Art. 9.º Os serviços técnicos e administrativos do órgão central do Conselho serão instalados na Capital Federal, onde se realizarão, ordinàriamente, as sessões.

§ 1.º O Presidente do Conselho, poderá, entretanto, convocar sessões para serem realizadas em qualquer localidade do País.

§ 2.º Serão considerados de caráter reservado os arquivos do Conselho e, bem assim, normalmente, as sessões, salvo nos casos em que fôr deliberado de outra forma.

Art. 10. Reunir-se-á o Conselho Deliberativo quando convocado pelo Presidente ou mediante requerimento subscrito, pelo menos, por um têrço dos seus membros.

§ 1.º Os membros do Conselho perceberão, por sessão a que comparecerem, uma gratificação de presença até o máximo de quatro sessões por mês.

§ 2.º Ao Presidente e ao Vice-Presidente, caberá além disso, mensalmente, uma verba de representação.

§ 3.º Aos membros que não residirem em local onde se realizarão as sessões serão concedidas ajuda de custo e diárias para despesas de viagem e estadia.

§ 4.º Para os membros que sejam servidores públicos, civis ou militares, as reuniões do Conselho terão preferência sôbre suas funções ordinárias, sem prejuizo dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou pôsto efetivo.

Art. 11. Para a realização de seu objetivos o Conselho é autorizado a promover (Nota: suprimida a expressão "quando ujlgar oportuno") a criação e a organização de laboratórios ou Institutos não só na Capital Federal como em outras localidades do País, e que lhe ficarão subordinados científica, técnica e administrativamente.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO E DA SUA UTILIZAÇÃO

Art. 12 O Patrimônio do Conselho Nacional de Pesquisas será formado:

a) pelos bens e direitos que lhe forem doados ou por êle adquiridos:

b) pelos saldos de rendas próprias, ou de recursos orçamentários, quando transferidos para a conta patrimonial.

Art. 13 A aquisição de bens patrimoniais, por parte do Conselho independente da aprovação do Govêrno Federal, mas a alienação dêsses bens sòmente poderá ser efetuada depois de autorizada em Lei.

Art. 14 Os bens e direitos pertencentes ao Conselho sòmente poderão ser utilizados para a realização de objetivos próprios à sua finalidade, na forma desta Lei, permitida, porém, a inversão de uns e de outros para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS E SUA APLICAÇÃO

Art. 15 Os recursos para manutenção e desenvolvimento dos serviços do Conselho Nacional de Pesquisas, con-

Caixa: 171
Lote: 25
PL Nº 260/1949
201

servação, renovação e ampliação de suas instalações serão provenientes de.

a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuidas pela União;

b) dotações, a título de subvenção, que lhe atribuirem Unidades da Federação e Municípios;

c) doações, legados e outras rendas que a êsse título, receber de pessoas físicas ou jurídicas;

d) renda da aplicação de bens patrimoniais;

e) retribuição de atividades remuneradas dos laboratórios e quaisquer outros serviços;

f) taxas e emolumentos;

g) receita eventual;

h) produto da venda de material inservível ou da alienação de elementos patrimoniais; e

i) produto de créditos especiais abertos por Lei.

Art. 16. A dotação correspondente a cada exercício financeiro constará do orçamento da União com título próprio, destacada da cota nacional prevista no art. 169 da Constituição da República, para ser entregue ao Conselho sob a forma de auxílio, em cotas semestrais antecipadas e que serão depositadas, para movimentação em conta corrente, em Instituição Oficial de Crédito.

§ 1.º O Conselho deliberará sôbre a distribuição dos recursos concedidos e examinará, para a devida comprovação as demonstrações das despesas efetuadas.

§ 2.º A movimentação de fundos será feita mediante a assinatura conjunta do Presidente e do Diretor da Divisão Administrativa.

Art. 17. As despesas administrativas do Conselho, nelas incluindo-se os jetons de presença de que trata o art. 10.º, não poderão exceder de oito (8) por cento do total das despesas anuais.

Parágrafo único. Não se incluem na limitação dêste artigo as despesas com os contratos de pessoal técnico científico ou com a suplementação de vencimentos de pesquisadores para efeito de tempo integral

CAPÍTULO V

DO REGIME FINANCEIRO

Art. 18. O regime financeiro do Conselho Nacional de Pesquisas obedecerá aos seguintes preceitos:

a) o exercício financeiro coincidirá com o ano civil;

b) a proposta de orçamento será organizada pelo Conselho e justificada com a indicação dos planos de trabalho correspondentes;

viv- cmfp cmfp cmfp m m mmmmb

c) os saldos de cada exercício serão lançados no fundo patrimonial ou em fundos especiais, na conformidade do que, a respeito, deliberar o Conselho;

d) durante o exercício financeiro poderão ser abertos créditos adicionais, desde que as necessidades dos serviços o exijam e haja recursos disponíveis.

Parágrafo único. A proposta de orçamento organizada pelo Conselho submetida à aprovação do Presidente da República.

Art. 19. Para a realização de planos cuja execução possa exceder a um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente consignanado-se nos orçamentos seguintes as respectivas dotações.

Art. 20. A prestação global anual de contas ao Presidente da República será feita até o último dia útil de fevereiro e constará, além de outros os seguintes elementos:

a) balanço patrimonial;

b) balanço econômico;

c) balanço financeiro;

d) quadro comparativo entre a receita estimada e a receita realizada; e

e) quadro comparativo entre a despesa fixada e a despesa realizada.

§ 1.º A prestação de contas referentes às dotações orçamentárias será apresentada ao Tribunal de Contas até o último dia útil de fevereiro, respeitando-se os assuntos sigilosos pelo Conselho.

§ 2.º Também até o último dia útil de fevereiro o Conselho apresentará seus balanços à Contadoria da República para que sejam publicados juntamente com os balanços gerais da União.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO NACIONAL DE PESQUISAS *e* OUTROS FUNDOS

Art. 21. Fica instituido um fundo nacional destinado a pesquisas científicas e tecnológicas, especialmente administrado e movimentado pelo Conselho.

Parágrafo único. Serão incorporados ao fundo de que trata êste ar-

tigo os créditos especialmente concedidos para êsse fim, os saldos de dotações orçamentárias e quaisquer outras rendas e receitas eventuais.

Art. 22. O Conselho poderá receber doações com ou sem finalidades determinadas.

Parágrafo único. A aplicação dêsses recursos será estabelecida em regulamentação própria.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. O Conselho organizará seu regimento interno no qual serão estabelecidas as normas gerais para desempenho de seus encargos e elaborará, para aprovação do Govêrno, o projeto de regulamentação da presente lei.

Parágrafo único. O regulamento disporá sôbre a estruturação das Divisões, Setores e demais órgãos previstos nesta Lei, sôbre os requisitos e condições para a concessão de auxílios destinados à realização de cursos e pesquisas e, ainda, sôbre as formas de admissão.

O regime de trabalho de tempo integral e de pagamentos, as atribuições, vantagens deveres do pessoal, atendidas as seguintes disposições:

a) O Conselho praticará sob sua exclusiva responsabilidade todos os atos peculiáres ao seu funcionamento;

b) as condições gerais de requisição, designação, licenciamento, demissão e aposentadoria dos servidores públicos, lotados no Conselho, são as estabelecidas na legislação federal; e

c) o Conselho poderá admitir pessoal não caracterizado como permanente ou extranumerário, para a melhor consecução de suas finalidades.

Art. 24. Os trabalhos e os resultados das pesquisas realizadas por iniciativa ou sob o patrocínio do Conselho, excluidos os casos que interessem à segurança nacional, serão divulgados pela forma mais apropriada, trazendo expressa referência à contribuição do Conselho.

Parágrafo único. A divulgação de relatórios, memoriais e demais trabalhos referentes ao aproveitamento da energia atômica será autorizada após consulta do Estado Maior das Fôrças Armadas.

Art. 25. Qualquer pessoa a serviço do Conselho que, em virtude da função exercida ou de trabalho a seu cargo, tiver conhecimento de matéria julgada sigilosa responderá pela observância das disposições que, a respeito estão fixadas em lei.

Parágrafo único. O caráter sigiloso, e sua classificação segundo a gradação reservado, condidencial e decreto quando ocorrer a hipótese, deverá constar, explicitamente, da resolução, ordem de serviço ou contrato a que se referir.

Art. 26 Os interêsses do Conselho Nacional de Pesquisas serão atendidos, em juízo, no Distrito Federal, por seu Consultor-jurídico, e, nos Estados, pelo Procurador Secional da República.

Art. 27. Isentos de impostos e taxas os aparelhos, instrumentos, utensílios de laboratório, produtos químicos e quaisquer outros materias que o Conselho importar para a execução dos seus serviços, o desembaraço alfandegário far-se-á mediante simples requisição ao chefe da repartição competente, acompanhada da prova de aquisição do material importado.

Art. 28. O Conselho gozará de franquia postal telegráfica e radiotelegráfica nas redes oficiais ou nas que estejam obrigadas por qualquer forma a serviço oficial e gozará, das facilidades de transporte terrestre, marítimo, fluvial e aéreo concedidas a serviço público.

Art. 29. Anualmente, até o último dia útil de fevereiro, o Presidente do Conselho apresentará ao Presidente da República relatório das atividades do mesmo Conselho no exercício anterior.

Art. 30. Para as atividades do Conselho no exercício de 1950, inclusive despesas de instalação e organização de seus serviços, é o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de 30 (trinta) milhões de cruzeiros.

Art. 31. A presente Lei será regulamentada dentro de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 32. A prsente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão, em 9 de dezembro de 1949. — *José Alves Linhares*, Relator designado.

VOTO DO SR. EUZÉBIO ROCHA

A importância que tomou o desenvolvimento crescente da pesquisa, na solução dos problemas da humanidade, é de tal ordem que são plenamente justificadas as providências que tomam as autoridades e as nações

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
202

previdentes, no sentido de amparar e estimular as atividades científicas.

Vale a pena, pelo seu significado, lembrar as oportunas considerações do professor Ernesto Bergmann, do Instituto Científico Weizmann sôbre as possibilidades que a ciência oferece às Nações que dela se utilizam. E assim falou o citado cientista:

"O importante, hoje, para os países pobres de indústria, energia e combustível, é transformar a economia agrícola em economia industrial. É o que temos feito em Israel e o que precisa fazer o Brasil. Através da ciência estamos dotando Israel de tôdas as condições necessárias para absorção dos grupos humanos que para lá se dirigem, criando novas condições de vida onde antes tudo era deserto. Lá estamos estudando os bacterias para transformar os produtos agrícolas em matérias primas para a indústria. através da fermentação e outros processos, transformamos o óleo de ricino, extraído de mamona, em matéria plástica e muito superior ao nylon. Com o açucar e com amido fabricamos gasolina para avião e borracha sintética. Como a maior parte de Israel é um deserto e, portanto, não possui água, conseguimos transformar a água salgada do mar em água doce própria para a irrigação e fertilização do solo arenoso, por um processo descoberto no Instituto Weizmann. E, assim, vamos praticando uma agricultura científica com o objetivo industriais. Fabricamos gasolina e sub-produtos do petróleo, sem possuirmos êsse mineral. Assentamos o nosso progresso e a nossa riqueza unicamente a ciência e será através dela que conquistaremos um lugar na projeção do mundo".

Creio que, nesta síntese que relembro aos ilustres membros desta Comissão, evidencio a importância do projeto ora em debate que deve ter por objetivo auxiliar e estimular a pesquisa científica, afim de que forjando uma equipe preparada e numerosa de efetivos pesquisadores possamos pensar na utilização dos recursos que possuimos com o fim de aumentar a cultura, fortalecer a defesa nacional e contribuir de todos os modos para o bem público. Em síntese: — A vida cria o problema. A ciência resolve.

Precisamos, entretanto, agir com cuidado, afim de não desorganizar o pouco que temos e nada acrescentarmos a mais, na aprovação de um projeto que criando e dirigismo científico pode perturbar o desenvolvimento normal da ciência.

A realidade brasileira é a seguinte: — Estamos, no que se refere a atividade científicas, em grande atraso, o que nos coloca em deploravel situação de inferioridade em relação a vários outros países. Não temos técnicos, em número suficiente e, muito menos pesquisadores.

No que se refere ao campo da engenharia há um dado comparativo em relação aos Estados Unidos, que evidenciam nossa realidade. Enquanto aquele país possuia, em 1940, 2.500 engenheiros por milhão de habitantes, no Brasil, em 1944, ingressavam na profissão 359 engenheiros No que se refere a agronomia a situação é mais alarmante, em 1944 se registravam na seção competente do Ministério da Agricultura, 41 engenheiros, em 45 — 60, em 1946 — 71 e em 1947 desciamos para 68. — Veterinários, em 45-20; em 46-18; em 47-14. Estas cifras são eloquentes e demonstram a necessidade de pensar antes de tudo, na equipe de técnicos, de pesquisadores, de artifices capazes de desenvolver os trabalhos relativos a manipulação de vidros, á preparação de aparelhos e várias outras atividades de carater puramente técnico.

Considera, por isso, como uma das funções principais do Centro Nacional de Pesquisa, preocupar-se com a organização de um quadro de pesquisadores. Esta a meu ver a primeira grande falha do projeto. Cogita da criação de um Parlamento Mirim, até com podéres para legislar, constituido de 27 membros, que, embora exerçam função relevante, recebem por sessão que comparecerem e que podem atingir o limite de 8. Não é só. Os membros que não residirem no local terão ajuda de custo, diárias para viagens e estadia.

Teria êste projeto outro reflexo, nos meios científicos, e representaria uma contribuição valiosa, se, desde já, estimulasse os pesquisadores, com a certeza de que as pesquisas de laboratórios não continuariam a ser entravada pela burocracia. Que as viagens de técnicos ao estrangeiro seriam facilitadas. Finalmente, como legislador estaria tranquilo se a presente lei tratasse especialmente das

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
203

garantias a serem asseguradas aos pesquisadores.

Acho que o Conselho Nacional de Pesquisa deve, desta forma, dar a maior relevância a preparção de nossas equipes de pesquisadores, a fim de que não se transforme, como nossas autarquias, que visando a previdência, consomem entretanto suas verbas na parte de administração.

Deve, também, o Conselho Nacional de Pesquisa ser, essencialmente, um órgão de auxílio e cooperação, restringindo suas atividades de execução.

Sustento tal orientação para o Conselho de Pesquisa porque considero, de tal forma deficiente o número de técnicos que possuímos que, sòmente, incrementado os estudos especializados, teremos mão de obra, onde buscar os elementos de que necessitamos. Veja-se por exemplo êste fato significativo. Possuímos extraordinárias reservas hidro-elétricas e o número de engenheiros eletro-técnicos é muito inferior ao de engenheiros civis. Possuimos incríveis reservas minerais e não temos o especialista capaz de as utilizá-los em beneficio de nossa recuperação econômica. A ciência e a cultura não valem por si mesmo, mas pelo que proporcionam de bem a humanidade. O próprio desenvolvimento da ciência pura não consubstancia os seus objetivos se não estiver algo de ciência aplicada e, neste sentido, considero lapidar o artigo escrito por Rene Sudre, intitulado "La Renaissance de La Science Française" em que afirma:

"Une idée trés feconde, qui n'avait pos trove place dans le projet Perrin primitif, estait la liaison indispensable entre la science pure e la science appliquee. Portant on avait repete que c'etait la le secret de la superiorite scientifique allemande'. Em 1938, le Centre national crea une section de la"recherche scientifique aplli quee'. Il coniugua ses efforts avc se Ux de la Production industrielle et des groupments professionnels. Aujord'hui cette politique a eté generalise et il n'y a plus de distinction de principe entre deux ordres de recherche. On estime que le savant pur ne peut plus se desintrsser de l'sage qui será falt de ses decouvertes, le teoriques por ne laisser echapper l'occasion de perfectionner ses methodes et d'ameliorer ses resndments.

Entretanto, foi o fato de a alemanha não ter centralizado os estudos referentes a energia atômica que a levou ao fracasso de não ter em primeiro lugar, utilizado a bomba atômica. É a conclusão a que chegaram as autoridades, no assunto.

Outra grave falha que a nossa ver apresenta o projeto é pretender contrôlar, por intermédio do Conselho Nacional de Pesquisa, tôdas as atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica. Parece-nos que o projeto que se referir a energia nuclear. Entretanto, que nos parecer que, como foi redigido o artigo, nem poderia êle vigorar, em face da nossa constituição, que em seu artigo 146 estabelece:

"União poderá, mediantet lei especial, intervir no domínio econômico e monopolizar determinada indústria ou atividade. A intervenção terá por base o interêsse público e por limite os direitos fundamentais assegurados nesta Constituição".

Pontes de Miranda, comentando o artigo, chama atenção de que só por lei especial, e nos limites nesta fixado, pode o estado exercer o monopólio. No caso presente nem se quer se definiu o que o legislador considera energia atômica, quanto mais as outras condições que regulam o limite em que tal monopólio se exerce.

Entretanto, a meu ver, o que é gravíssimo e até perigoso, não vacilo mesmo, em declarar que é impatriótico, é entregar o contrôle da energia atômica, a uma autarquia. Ttal disparatte, ninguém me cita, em nennuma legislação do mundo; A India, que teve sua independência, não faz muito tempo, criou sua Comissão de energia atômica, constituída de três grandes físicos e é diretamente subordinada ao primeiro ministro. Na França, nos Estados Unidos, no Canadá, na Argentina, em todos os países dirigidos por homens sensatos esta Comissão se encontra, na na posição de estar diretamente subordinada, ao Govêrno e entregue, realmente, a cientistas de valor.

Considero ato impatriótico e lesivo aos interêsses nacionais a protelação, na criação da Comissão de Energia Atômica. Muito mais grave, entretanto, é se permitir a exportação de minérios que contem Urânio e Tório. A India proibiu a exportação dêstes política insensata de não preservar esta riqueza da qual somos um dos únicos tetentores. Tudo farei, por isso,

para que seja vitorioso êste Ponto de vista antes que seja-tarde, porque não haverá país amanhã que exporte Urânio ou Tório para nós. S a questão é muito fácil. No momento que o prin- máquinas a vapor e a inglaterra era cipal sistema de transporte eram as pra-ticamente a unica detentora de carvão. todos conhecemos o seu apogeu. Quando o principal sistema de combust'vel passou a ser a gasolina. assistimos ao desenvolvimento extraordinário dos Estados Unidos. A principal energia do futuro será a energia atômica. Basta que eu site um exemplo. Os Estados Unidos mantêm atualmente cerca de seis pilhas atmicas produzindo 10 milhões de KW vale dizer energia suficiente para o consumo de tôda a energia elétrica que atualmente gasta aquela poderosa Nação energia que não está sendo apontado necessariamente porque recentira a defesa (cost da bomba atômica). Isto dá uma ideia da importância do problema. Não somos contra os Estados Unidos, mas é uma loucura continuar a vende: o quilo de monazita a Cr$ 1.200,00, quando poderiamos vender o cério que nela se contém uma vez industrializado por Cr$ 20.000.00 ou associá-lo ao ferro, na formação de uma indústria nacional, no aproveitamento de cerca Cr$ 400.000.00. O tório ficaria, em nosso país, valorizado a ponto de só o entregarmos em condições de vantagens reciprocas. Agir. assim, é ser patriota, de outra forma é fazer conscientemente ou inconscientemente um jogo excuso e imoral.

Já não quero me referir ao desenvolvimento de outros setores industriais, como uma consequência do surgimento dessa nova indústria de refinação das areias monaziticas. Quero, sòmente, mostrar que o caminho certo para melhorar as condições de vida de nossos trabalhadores é aumentar a produção pelo aproveitamento de nossas riquezas.

Quero, finalmente, chamar a atenção que, entre as medidas que precisam ser tomadas, com urgência, em relação a uma sodia política de atômica, é a proibição da exportação do birilo.

Passemos a examinar, agora, alguns artigos do projeto.

Diz o projeto:

Capitulo 1 parág. 3.º. O Conselho dará atenção especial às investigações relacionadas com o aproveitamento da energia atômica, inclusive promovendo, em cooperação com órgãos técnicos oficiais, a pesquisa e a prospecção das reservas, existentes no país, de materiais apropriados a êsse fim, de forma a intensificar-lhes o *tombamento e oportuna utilização*.

Parágrafo 4.º: Para efeito desta Lei serão considerados materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica os minérios de urânio, tório, cadmio, litio, berílio e boro e os produtos resultantes de seu tratamento bem como a grafita e outros materiais que venham a ser oportunamente discriminados pelo Conselho.

Art. 3.º Ricam sob contrôle do Estado, por intermédio do Conselho, tôdas as atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica.

Capitulo 11:

Art. 11. Para a realização de seus objetivos, o Conselho é autorizado a promover, *quando julgar oportuno*, a criação e a organização de laboratórios ou institutos não só na Capital Federal como em outras localidades do País, e que lhe ficarão subordinados cientifica, técnica e administrativamente.

Art. 12. Em caso de emergência o Conselho poderá alterar a organização prevista nêste Capitulo, para melhor atender aos interêsses nacionais.

De maneira alguma, como êssa Conselho vai funcionar poderá trazer qualquer benefício à Nação no campo da pesquisa e da indústria atomicas. No parágrafo 3.º aparece a expressão "oportuna utilização" dos materiais atômicos. No artigo 11, o Conselho criará laboratórios quando julgar oportuno. Não há nêste projeto de lei nenhuma indicação concreta de que se pretende no tocante a investigação e industrialização da energia atômica no Brasil. Os artigos e parágrafos são redigidos sem qualquer especificação concreta na forma como irá ser feito o aproveitamento dos materiais atômicos e nem como pretende fazê-lo. Não há nada que se refira concretamente:

a) prospecção e pesquisa de minérios de urânio e tório;

a) prospecção e pesquisa de minérios industriais para refinação de urânio, tório e terras raras;

c) fomento da indústria química e máquinas conexas a essas atividades;

d) nacionalização das jazidas de [illegible] e tório existen[illegible]sil;

e) emcampação das instalações de [illegible]amento de arêias mo[illegible]as e[illegible]entes nos Estados de Espírito Santo, Bahia, Rio de Janeiro e outros Estados onde por ventu[illegible]

f) não aconselhou o govêrno a tomar medidas no sentido de criar uma C[illegible]ão centralizadora das atividades de física atômica no Brasil, limitando-se a dizer apenas que "ficam sob contrôle do Estado, por intermédio do Conselho, tôdas as atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica" como se cidadãos isolados tivessem, em nossa terra, capacidade para exercer atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica.

E' precisamente nesse ponto que reside o maior perigo dêste projeto. Diluindo as atividades relacionadas com a física nuclear, entrando cada setor a um determinado departamento, sem um órgão centralizador de suas atividades, por certo atingirão o que se deseja: nunca fazer com que se crie no Brasil uma indústria e uma ciência atômicas. Repetindo-se aqui o êrro dos alunos. Ficamos apenos no reino da "oportuna utilização" ou "quando julgar oportuno". A dubieza dêsse projeto ainda vai mais longe. Na Exposição de motivos, encontramos essas citações:

5. "A fundação da indústria da energia atômica avulta entre os objetivos colimados. Indústrias subsidiárias já existem algumas, e outras dependem da formação de técnicos e das possibilidades econômico-financeiras.

33. Outra questão que mereceu largo exame foi a relativa às pesquisas atômicas.

34. Discutiu-se a conveniência ou não de propôr ao Govêrno a criação simultânea de um Conselho Nacional de Pesquisas e outro órgão destinado especialmente à Energia Atômica. Ocorre lembrar que a instituição de um Conselho de Energi aAtômica havia sido sugerida em abril de 1946, e um Conselho de Energia Atômica ha-Decreto-lei por uma Comissão designada pelo Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores o Embaixador João Neves da Fontoura, depois de ouvida a opinião de outros Ministros de Estado. Todas as demais nações interessadas no problema da Energia Atômica e seu aproveitamento industrial, criaram, em 1946, as respectivas Comissões Nacionais de Energia Atômica.

35. É fora de dúvida, porém, que uma Comissão Nacional de Energia Atômica só se encontraria em condições de enfrentar êste magno problema se contasse com as possibilidades só atribuíveis a um Conselho Nacional de Pesquisas, ou órgão equivalente, pois as questões suscitadas pelo problema atômico envolvam grande parte da escala dos conhecimentos científicos e tecnológicos, além dos indispensáveis recursos industriais.

36. Acresce que, em certos países, como o Canadá, os encargos pertinentes às pesquisas atômicas cabem ao Conselho Nacional de Pesquisas, embora exista, paralelamente, uma Comissão de Energia Atômica, investida sobretudo de atribuições de fiscalização".

As pessoas que elaboraram êste projeto de lei e esta exposição, estão querendo brincar com a nossa credulidade científica e muito mais do que isso, estão pretendendo jogar com a nossa ignorância no campo científico para arrancar-nos os trinta milhões de cruzeiros que pediram à nação para constituir mais êsse órgão que sem as alterações propostas se transformar num monumental órgão de burocracia interna. Peço aos Srs. que leiam novamente êsses parágrafos. Qual o motivo de não se ter constituído no Brasil a Comissão de Energia Atômica? A Exposição não explica. Há interessados de dentro e de fora que estão sabotando a constituição dessa Comissão porque não entenderam que o Brasil será grande, apesar de algum dos seus cidadãos. Todas as demais nações constituíram sua Comissão de Energia Atômica, não apenas o Canadá que tem o Conselho Nacional de Pesquisas, como a Franca e o próprio Estados Unidos e a Índia. O item 34 da Exposição é uma desculpa sem justificação do porque não se constituiu como devia êste órgão no Brasil. E é exatamente aqui que os Srs. Relatores da Exposição querem brincar conosco como o gato o faz com o rato. Esta técnica já é conhecida, a velha técnica cinematográfica: a imágem de dois centímetros, por um fenômeno de projeção se torna grande. É o mesmo golpe aplicado pelos americanos quando queriam assustar o mundo com o vulto do preço de custo da bomba atômica. Ninguém poderia fazer a bomba atômica, porque sòmente os americanos tinham dinheiro para isso E nós

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
204

sabemos que isso não é verdade. Nós sabemos que não é verdade porque a França conseguiu fundar sua indústria atômica básica, com um pilha; a Inglaterra com duas. Não sabemos até onde se pretende chegar com seu parecer no ítem 37. Lança mão de uma desculpa internacional para desculpar a falta de Comissão de Energia Atômica no Brasil. Que temos nós a ver com o monopólio de energia atômica no plano internacional, quando nem sequer temos em base convenientemente organizada a indústria de refinação de urânio e tório? Os Estados Unidos, a Rússia, a Inglaterra, a França, a Argentina, os países escandinavos que organizaram suas pesquisas atômicas deram alguma satisfação a êsse organismo internacional? Nenhuma. Pelo contrário, intensificaram suas investigações e implantaram mais indústrias atômicas. O infeliz relator diz: "mas o esfôrço ddespendido pelas Nações Ocidentais para se efetivar, o mais breve possível, um contrôle operante eficaz, é realmente imenso, o que dá impressão de uma concretização em futuro imediato, ou não, porém tido como certo". Em matéria de previsão política os que submetam o projeto, como está deveriam fazer companhia aos boletins de meteorologia. Não houve e nem se espera para logo um acôrdo internacional sôbre energia atômica. Os Srs. lêm jornais todos os dias e se certificam de que isso é, por enquanto, uma utopia. Mas, o caso não se refere a êsse acôrdo, é um outro, aquêle que visa impedir que o Brasil se coloque na vanguarda das nações da Era Atômica. Exist uma verdadeira conspiração — do qual a prova maior é esta Exposição — para impedir, de qualquer forma, que haja no Brasil qualquer investigação atômica fundamental. As nações que presentemente monopolizam parte da energia atômica, desejam que o Brasil não toque em seus minérios de urânio e tório: é a sua futura reserva. Quando terminar o minério do Canadá e do Congo Belga, então esta nação virá buscá-lo aqui. Por isto no projeto se fala em contrôle internacional e se fala também em compromissos internacionais. E sem mais sem menos, sem qualquer justificativa, diz no ítem 40 que "do Conselho Nacional de Pesquisas, as quais podem abranger, como em outros países, as de natureza atômica e tôdas as demais indisrezaatômic a e todas as demais indispensáveis ao futuro aproveitamento industrial da energia nuclear, deixando de se impôr, no atual momento, a criação de um órgão especialmente destinado a pesquisar a energia atômica. Acresce que as indispensáveis medidas de fiscalização acauteladoras das nossas reservas em materiais estratégicos já estão sendo postas em prática, sob tão bons auspícios pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e pela Comissão de Estudos e Fiscalização de Minerais Estratégicos instituída junto ao Conselho de Segurança Nacional".

"Divide e reinarás" era o lema da Inglaterra Imperial. E o que está acontecendo nessa grande luta em prol da energia atômica é isso: fragmentas e reinarás. — *Euzébio da Rocha.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

ESTADO MAIOR DAS FÔRÇAS ARMADAS

Ofício n.º D:

Rio de Janeiro, D. F. — Em de Novembro de 1949.

Do Chefe do Estado-Maior das Fôrças Armadas.

Assunto: Parecer sôbre o art. 3.º do Projeto n.º 260-49 que cria o Conselho Nacional de Pesquisas.

1. Atendendo à solicitação de V. Ex.ª em carta de 24 do corente, cumpre-me informar-lhe que o EMFA acompanhou, desde o início, a elaboração do projeto de lei referente ao Conselho Nacional de Pesquisas, submetido ao Congresso Nacional com a Mensagem do Exmo. Sr. Presidente da República n.º 213, de 12 de maio de 1949. Esteve representado na Comissão encarregada de estudar o anteprojeto que, uma vez pronto, foi examinado e julgado satisfazer aos reclamos da segurança nacional.

Contém o referido projeto alguns dispositivos expressamente introduzidos com essa finalidade.

2. Em particular, com relação ao art. 3.º que diz respeito ao controle das atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica, o EMFA está de acôrdo com o seu teor, nada encontrando nele que possa contrariar os interêsses da segurança nacional.

3. Finalmente, êste EMFA cumpre o dever de declarar a essa colenda Comissão que considera o projeto número 260-1949 como de alta relevância.

4. Sirvo-me do ensêjo para reiterar a V. Ex.ª a expressão do meu aprêço.

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
205

— Pelo General de Divisão *Alvaro Fiuza de Castro,* Chefe do Estado-Maior das Fôrças Armadas.

VOTO DO SR. ALDE SAMPAIO

Dois projetos de lei criando o Conselho Nacional Pesquisas veem no mesmo processo encaminhado a esta Comissão de Indústria e Comércio. O primeiro dêles é da autoria do Deputado Cirilo Júnior e outros deputados da bancada de S. Paulo; o segundo, apresentado a Câmara em data posterior, provém do Poder Executivo, acompanhado de mensagem do Sr. Presidente da República.

O projeto de autoria do Deputado Cirilo Júnior transitou pela Comissão de Constituição e Justiça que optou por sua constitucionalidade, indo para a Comissão de Educação e Cultura onde inicialmente recebera parecer favorável da lavra do ilustre deputado José Maria Lopes Cançado, parecer aprovado pela Comissão. Em seguida, e por conhecimento da proposta do Poder Executivo encaminhada à Câmara, a douta Comissão de Educação e Cultura deliberou sobreestar o andamento do projeto e, posteriormente, unificando-os no mesmo processo, optou pelo Projeto do Poder Executivo, apoiando o parecer ainda da lavra do ilustre deputado José Maria Lopes Cançado.

Nêste parecer a Comissão de Educação e Cultura se limita a aprovar o projeto "tão sómente sob o aspecto cultural" "sem entrar na apreciação da técnica legislativa que presidiu a sua elaboração"; e transfere às comissões especializadas a tarefa de melhor elaborá-lo.

Os dois projetos veem assim a Comissão de Indústria e Comércio, ambos aprovados pela Comissão de Educação e Cultura, sob a forma de aceitação em tese; mas sem o estudo definitivo da matéria. Basta ver que o Projeto do nobre Deputado Cirilo Júnior subordina o Conselho de Pesquisas ao Ministério de Educação e Saúde com verba orçamentária por êste apresentada ao Poder Legislativo; ao passo que o Projeto do Poder Executivo cria um órgão de autonomia administrativa e financeira, incompletamente subordinado ao Presidente da República, já que tem na sua composição representantes de entidades privadas, com mandato certo, contará com patrimônio próprio e disporá dos recursos orçamentários para incorporá-los ao seu patrimônio, independentemente "de aprovação do Govêrno Federal".

Incumbe, portanto, a esta Comissão de Indústria e Comércio, examinar, com mais ação objetiva, o conteúdo dos projetos e sôbre eles pronunciar-se em têrmos mais concretos.

Ambos os projetos vêem acompanhados de justificativas que salientam as necessidades dos estudos especializados e das pesquisas técnicas e investigações científicas, que acompanham, nos tempos atuais, o progresso cultural e material das nações.

O projeto do Poder Executivo, além da justificativa que o precede, e ainda instruido co mo relatório da Comissão que o elaborou por determinação do Presidente da República.

Da Mérito dos Projetos

Ambos os projetos se apoiam nos têrmos das suas justificativas partindo do pressuposto da necessidade de desenvolvimento das investigações e pesquisas técnicas e científicas, mas em verdade, ambos se concretizam na criação de um órgão supervisor que, de acôrdo com as próprias palavras da mensagem presidencial, "se apresenta como um Estado Maior da Ciência, da Técnica e da Indústria, nesse particular, capaz de traçar rumos seguros aos trabalhos de pesquisas científica e tecnológicas do país, desenvolvendo-os e coordenando-os de modo sistemático."

Nenhum dos dois projetos cria órgãos de pesquisas técnicas ou de investigações científicas, antes supõem diversas. Não se pode pensar no país e se propõem a coordená-los nas suas ações; ou pretendem estimular a realização de trabalhos de instituições culturais fornecendo-lhes recursos.

O Conselho, em verdade, quer num quer noutro projeto, não está constituído de forma que pudesse realizar pesquisas ou se dedicar a estudos científicos, e, na prática, se comporta meramente como um órgão provocador, coordenador ou selecionador das pesquisas.

A sua função, pelos têrmos de ambos os projetos, consiste sobretudo em observar o ambiente da nação e propor ou promover que as pesquisas e investigações se façam, sem que seja da sua alçada realizá-las. A função

não deixa de ser importante num país como o Brasil, com um campo excessivamente restrito de altos estudos, mas é evidente que para tal fim, as bases de criação do órgão devem ser diversas. Não se pode pensar no exercício de um Conselho como órgão supervisor de uma estrutura que não existe; nem admitir que êste órgão seja criado em carater definitivo, quando são ainda inexistentes os elementos que determinarão os seus futuros encargos.

Acresce que no Brasil há deficiência quase absoluta não só de órgãos de pesquisas as mais elementares, mas ainda falta de pesquisadores que se não improvisam e não podem desenvolver-se onde não haja o ambiente propicio à formação da mentalidade da pesquisa. Manguinhos é nesse particular quase uma exceção pelo ambiente que nele se constituiu, permitindo a investigação científica pelo espírito da própria investigação; e algo quase uma exceção para não deixar no esquecimento o Instituto Agronômico de Campinas e essa corte de professôres e de funcionários publicos que por inclinação natural dedicam os seus esforços a investigações quer no campo das locubrações intelecturais quer nas experiências de laboratório.

O fato, porém, é que nos faltam os órgãos de ação onde se formam os pesquisadores e sem êstes e sem aquêles não podemos organizar um Conselho Nacional de Pesquisas que se há de constituir com ajuda dos órgãos parciais e há de ser composto por pesquisadores, com a mentalidade formada para a pesquisa, sob pena da sua ação ser antes perturbadora do que eficiente.

Infelizmente para nós a nossa deficiência nesse particular não se exprime sòmente pela carência de órgãos de investigações no campo ainda desconhecido da técnica ou da ciência, faltam-nos até os órgãos de informação técnologica dos conhecimentos feitos, o que significa que até o ambiente técnico nos é desfavorável, faltando a mentalidade científica não só como atributo da população, como até nos promotores de empreendimentos.

Assim sendo parece-me que é prematura a criação que se pretende de um Conselho Nacional de Pesquisas como órgão supervisor de uma atividade que se necessita, antes de tudo criar. Sugiro, portanto, que se modifiquem os têrmos dos Projetos para que se constitua uma Comissão transitória que tenha a incumbência de elaborar um Relatório pelo qual se determinem providências que induzam o Poder Público a melhor utilizar os órgãos técnicos existentes nos vários Ministérios transformando-os em órgãos de ação prática que forneçam ensinamentos de natureza técnica aos interessados; e insinue a criação de órgãos de pesquisas técnicas e investigações científicas em ordem de premência para as nosas necessidades culturais e para o mais rápido aproveitamento das riquezas peculiares ao nosso território.

Para êste fim proponho o seguinte substitutivo:

Art. 1.º O Poder Executivo criará uma Comissão com a finalidade especifica de promover o desenvolvimento das pesquisas técnicas e investigações científicas.

Art. 2.º Compete à Comissão:

a) coligir dados e informações a respeito da situação em que se encontram relativamente aos serviços de pesquisas técnologica ou de investigação científica que posam prestar, os diversos órgãos de finalidade técnica que fazem parte do aparelhamento público federal ou estadual;

b) relacionar os órgãos de pesquisa técnica ou de investigação científica de merecida importância existentes no país, como entidades autonomas ou a serviço de empresas ou instituições particulares.

c) propor as reformas e adaptações dos órgãos públicos de finalidade técnica que julgar convenientes ao desenvolvimento da pesquisa técnológica ou das investigações científicas e à melhor utilização do trabalho dêsses órgãos pelo público interessado.

d) indicar a criação de órgãos de pesquisas ou de investigações científicas que mais se fazem necessários ao interêsse nacional, e à cultura da população brasileira.

e) encaminhar relatório minucioso ao Poder Executivo com o resultado de seus trabalhos e o cumprimento das determinações das letras anteriores;

Art. 3.º A Comissão será constituída por cinco membros, de livre escolha do Presidente da República, um dos quais será o Presidente da Comissão.

C5-40

Art. 4.º A Comissão fará as suas reuniões na sede do Conselho do Comércio Exterior e receberá do mesmo Conselho os funcionários e os equipamentos necessários à administração burocrática.

Art. 5.º As autoridades federais prestarão os auxílios ao seu dispôr, fornecerão os dados e informações solicitadas e franquearão os seus reviços ao exame da Comissão.

Art. 6.º A Comissão deliberará sôbre a distribuição do crédito concedido para a execução de seus encargos, cabendo a cada membro a mensalidade de dez mil cruzeiros.

Art. 7.º A Comissão terá a duração de 12 meses, os três últimos dos quais serão destinados à discussão e feitura do Relatório, o qual será assinado por todos os membros e incluirá como votos separados as divergências, porventura, existentes nas conclusões.

Art. 8.º Fica aberto o crédito de três milhões de cruzeiros para atender as remunerações dos membros da Comissão e despesas necessárias ao cumprimento de seus encargos.

Parágrafo único. O soldo por ventura existente desta verba ao término do prazo de existência da Comissão será recolhido ao Tesouro Nacional como verba extraordinária.

Art. 9.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. — *Alde Sampaio.*

Parecer da Comissão de Finanças

RELATÓRIO

(N.º 78-50)

I — O projeto em aprêço, n.º 260-1949, foi submetido à consideração do Congresso com a Mensagem 213-1949, de 12 de maio de 1949, da Presidência da República, e uma longa e fundamentada exposição de motivos da Comissão nomeada pelo Chefe do Govêrno, para elaborar o respectivo anteprojeto. Essa Comissão era constituída de 22 membros, incluindo figuras exponenciais da ciência e da tecnologia nacionais, além de personalidades representativas dos vários setores da administração interessados nos problemas em jôgo.

II — Já transitou pelas doutas Comissões de Educação e Cultura, Constituição e Justiça, Segurança Nacional e Indústria e Comércio, que, sem exceção, opinaram favoràvelmente ao projeto. As 3 primeiras comissões que o estudaram — de Educação e Cultura, Constituição e Justiça e Segurança Nacional — aprovaram por unanimidade e integralmente o projeto original, sem emendas, aditivos ou modificações de qualquer espécie. Em brilhantes pareceres, os respectivos relatores, os ilustres Deputados Lópes Cançado, Batista Pereira e Abelardo Matta, salientaram a importância dos problemas em aprêço e as ponderosas razões que justificam a aprovação do projeto n.º 260-1949. Não há, porisso, necessidade de aduzir outros argumentos sôbre o assunto, que já se acha suficientemente esclarecido. As colendas Comissões acima referidas não se limitaram a examinar o projeto sob os prismas de suas especialidades isto é, sob os aspectos concernentes à constitucionalidade, segurança nacional e cultura. Foram além, apreciando a fundo a matéria, entrando no seu mérito e iluminando vários e importantíssimos aspectos envolvidos.

III — A Comissão de Indústria e Comércio, opinou favoràvelmente ao projeto n.º 260-1949, aprovando entretanto um substitutivo relatado pelo ilustre Deputado Alves Linhares. Depois de laborioso e profícuo exame do projeto original, essa douta Comissão sugeriu mais de trinta emendas que, entretanto, não modificaram a essência e a estrutura do documentos encaminnado pelo Chefe do Govêrno

IV — O projeto em aprêço implica em aumento de despesa, sendo previsto, de início, um crédito especial de 30 (trinta) milhões de cruzeiros para o exercício de 1950 a fim de atender às atividades do Conselho Nacional de Pesquizas, inclusive despesas de instalação e organização de seus serviços. Em face do relevante objetivo do Conselho e sua importância para a segurança, cultura, economia e desenvolvimento do País, além do excepcional interêsse do assunto no atual momento histórico, somos de parecer que a Comissão de Finanças opine favoràvelmente ao projeto número 260, de 1949, aprovando o substitutivo proposto pela Comissão de Indústria e Comércio.

Os brilhantes pareceres constantes do processo e a fundamentada exposição de motivos que acompanhou o projeto n.º 260-1949, justificam plenamente o aumento de despesa com a criação dêsse importante órgão, dispensando outros argumentos, além

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
206

das elevadas e patrióticas razões invocadas na Mensagem do Exmo. Senhor Presidente da República.

Sala "Antonio Carlos", em 12 de dezembro de 1949. — *Juracy Magalhães* Relator.

PARECER

A Comissão de Finanças opina favoràvelmente, em tese, ao substitutivo da Comissão de Indústria e Comércio ao projeto 260, de 1949, nos têrmos do parecer do Relator.

Sala "Antonio Carlos", em 9 de maio de 1950. — *Horacio Lafer*, Presidente. — *Juracy Magalhães*, Relator. — *Orlando Brasil*. — *Agostinho Monteiro*. — *Lauro Lopes*. — *Toledo Piza*. — *Ponce de Arruda*. — *Israel Pinheiro*. — *Jurandyr Pires*. — *Raul Barbosa*. — *Mario Brant*, com restrições quanto à oportunidade, na atual situação financeira. — *Diocleciо Duarte*. — *Fernando Nóbrega*, com restrições, de acôrdo com o Deputado Mario Brant.

ANEXO

PROJETO N. 164 — 1948

Cria o Conselho Nacional de Pesquisas.

(Do Sr. Cirilo Júnior)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e de Finanças)

Art. 1.º Fica instituido o Conselho Nacional de Pesquisas, que terá por finalidade promover e estimular o desenvolvimento da pesquisa no domínio das ciências matemáticas, fisicas, químicas, geológicas e biológicas.

Parágrafo único. O Conselho ficará diretamente subordinado ao Ministério da Educação e Saúde e, para o exercício de suas atribuições gozará de autonomia científica e técnica bem como de autonomia financeira dentro dos recursos que lhe forem concedidos.

Art. 2.º Compete precipuamente ao Conselho:

a) promover pesquisas científicas no domínio das ciências a que se refere o art. 1.º por iniciativa própria ou em cooperação co moutras instituições científicas;

b) auxiliar a formação e o aperfeiçoamento de pesquisadores e técnicos, concedendo bolsas de estudos, no país ou no estrangeiro, a professôres assistentes pesquisadores e profissionais diplomados, que apresentem "currulum" comprovando capacidade para a investigação científica ou técnica.

c) sugerir ao Govêrno as providências que julgar necessárias à execução de suas finalidades.

Parágrafo único. Tendo em vista os interêsses imediatos das pesquisas no domínio da Física Atômica é autorizada, no corrente exercício, a abertura de um crédito especial de .... Cr$ 15.000.000,00 para a criação e instalação de um Instituto de Física Nuclear, cuja administração ficará a cargo do Conselho.

Art. 3.º O Conselho será constituido por cinco membros, um indicado pela Academia Brasileira de Ciências, outro pelo Instituto Osvaldo Cruz, outro pela Congregação da Facuudade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil e, finalmente outro de livre escolha do Presidente da República e que será o Presidente do Conselho.

§ 1.º As indicações a que se referem êste artigo serão confirmadas por ato do Presidente da Republica.

§ 2.º Os membros do Conselho tomarão posse perante o Ministro da Educação e Saúde e terão exercício pelo prazo de três anos podendo ser reconduzidos, e suas funções serão consideradas de alta revelância.

§ 3.º Seis meses antes de expirar o prazo referido no paragrafo anterior providenciará o Presidente do Conselho para a indicação na forma dêste artigo, dos membros para o novo período de exercício.

Art. 4.º O orçamento das despesas destinadas a manutenção do Conselho e desempenho de suas atribuições sera organizado pelo mesmo Conselho para prévio conhecimento e aprovação do Ministro da Educação e Saúde, que o incorporará a proposta orçamentária do respectivo Ministério com titulo próprio.

Parágrafo único. O Conselho deliberará sôbre a distribuição dos créditos concedidos para a execução de seus encargos e examinará, para a devida comprovação, as demonstrações de despesas efetuadas que serão submetidas ao Ministro da Educação e Saúde.

Art. 5.º O Conselho poderá receber doações e auxílios de Governos Estaduais, instituições e pessoas, para a constituição de fundos especiais relacionados com suas finalidades.

Parágrafo único. A aplicação dêsses recursos será estabelecida em regulamentação própria, aprovada pelo

Ministro da Educação e Saúde.

Art. 6.º O Presidente do Conselho apresentará anualmente relatório de suas atividades ao Ministro da Educação e Saúde.

Art. 7.º Para as despesas de instalação do Conselhe organização de seus serviços e início de suas atividades no corrente exercício, fica aberto o crédito especial de Cr$ ..... 5.000.000,00.

Art. 8.º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposiçes em contrário.

Justificação

O Conselho Nacional de Pesquisas é uma necessidade cuja realização é inadiável em nosso país. Vivemos uma época no mundo que bem poderia ser chamada de era científica. A revolução industrial seguiu-se a revolução científica. Nos países mais adiantados vemos a tôda hora como a investigação científica é um dos mais importantes fatores para o seu desenvolvimento cultural e o seu impulsionamento econômico. E em virtude da importncia que assumiram os estudos científicos nos diversos ramos da indústria e da economia tornou-se de há muito evidente a necessidade de um órgão com o objetivo de amparar e estimular êsses estudos, de preparar novos homens de ciência, de orientar e sugerir medidas ao Govêrno para o bom progresso da ciência pura e aplicada.

O grande exemplo que possuimos está nos Estados Unidos da América Êste país, além de contar com elevado número de fundações privadas que estimulam o desenvolvimento da ciência e da técnica — e entre elas se destacam as famosas Fundaçes Rockfeller e Guggenheim, cujos benefícios se extendem até aos países estrangeiros — conta ainda com o Conselho Nacional de Pesquisas (National Resarch Council), que concede bolsas aos jovens americanos e estimula a realização de pesquisas em cooperação com as universidades e institutos científicos. Existe ainda nos Estados Unidos o Gabinete para o Desenvolvimento da Pesquisa Científica (Office of Scientific Resarch and Development), cuja atuação foi de capital importncia na guerra passada. Além do grande país irmão a Inglaterra, a França, à Itália, a China Bélgica, Espanha, Portugal, o Méico, etc. de há muito teb órgãos com as funções que propomos para o Conselho Nacional de Pesquisas.

A investigação científica em nosso país tem se dessenvolvido sem amparo direto dos poderes públicos. Entretanto, sabemos mesmo assim dos grandes serviços prestados à Nação por instituições como o Institutto Osvaldo Cruz, o Instituto Butantã, o Laboratório de Produção Mineral, o Museu Nacional e o Departamento de Física da Universidade de São Paulo. Nomes como os de Osvaldo Cruz, Carlos Chagas, Cardoso Fontes, Amoroso Costa, Vital Brasil Evandro Chagas, Roquette Pinto, os irmãos Osório de Almeida etc., constituem riquesa do nosso patrimônio cultural e demonstram, com eloqüência que o espírito brasileiro e capaz dos grandes estudos no terreno da ciência.

Compete-nos precípua e inevitàvelmente fornecer as condições propícias à multiplicação dêsses homens; compete-nos influenciar agora diretamente, o desenvolvimento da nossa ciência a formação dos nossos jovens pesquisadores.

No domínio da física — ciência que não mais pode ser despresada na hora que vivemos como alavanca do progresso industrial e econômico de uma Nação e até como baluarte da defesa nacional — já possuimos um centro de investigações em São Paulo e outro no Rio e da equipe mona e vigorosa que os constitui saiu o jovem César Lattes cuja recente descorberta provocou tão grande sensação nos meios científicos do mundo inteiro. O Bresil sente-se justamente orgulhoso de haver contribuido com um elemento humano de primeira ordem para a realização de tão notável feito.

Entretanto, êste e outros jovens têm ido ao estrangeiro apenas mediante bolsas e premios generosamente concedidos por instituições e governos estrangeiros.

E' certamente indispensável que do nosso próprio Govêêrno também partam medidas que visem amparar as pesquisas científicas e sobretudo que visem estimular a formação de novos pesquisadores de novos homens de ciência.

E' também indispensável desenvolvermos, nós mesmos os nossos institutos de pesquisas e universidades. institutos na medida das nossas necessidades e das nossas possibilida-

Caixa: 171
Lote: 25
PL Nº 260/1949
207

des. Um Instituto de Física que funcione ao lado do Instituto Osvaldo Cruz, do Instituto de Tecnologia do Laboratório de Produção Mineral é necessidade urgente para que os nossos jovens pesquisadores possam encontrar aqui também os elementos necessários à realização dos seus trabalhos.

E êstes trabalhos são certamente, do mais vivo interêsse para o país.

Sala das Sssões, de abril de 1948. — *Cirilo Júnior.* —*Plinio Barreto.* — *Aureliano Leite.* — *Pedroso Júnior.* — *Eusebio da Rocha.* — *Toledo Piza.* — *Horácio Lafer.* — *Antonio Feliciano.* —*Batista Pereira.* — *Campos Vergal.* — *Berto ondé.* — *Romeu Fiori.* — *João Abdala.* — *Alves Palma.* — *Plinio Cavalcanti.* — *Manuel Vitor.*

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

PARECER

N.º 164 — 1948

1 — Vários Srs. deputados são autores do projeto n.º 164-1948, criando o Conselho Nacional de Pesquisas, que tem por finalidade promover e estimular o desenvolvimento de pesquisas científicas nos domínios da Matemática, da Física, Química, Geologia e Biologia.

2 — O "Conselho" em questão, segundo o art. 3º do projeto compor-se-á de quatro (4) membros, sendo um indicado pela Academia Brasileira de Ciências, outro pelo Instituto Osvaldo Cruz, outro pela Congregação da Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil e, finalmente, ainda outro de livre escolha do Presidente da República e que será o Presidente do Conselho.

3 — As indicações assim feitas deverão ser confirmadas por ato do Presidente da República. Aquêles quatro membros do Conselho tomarão posse perante o Ministro da Educação e Saúde e servirão pelo prazo de três anos, podendo ser reconduzidos. Suas funções são gratuitas, consideradas, apenas, pelo projeto, de "alta relevância".

4 — Segundo ainda prescreve o art. 1.º do projeto, em seu parágrafo único, o "Conselho" ficará diretamente subordinado ao Ministério da Educação e Saúde e, para o exercício de suas atribuições, gosará de autonomia científica e técnica, bem como de autonomia financeira dentro dos recursos que lhe forem concedidos.

5 — De acôrdo ainda com o projeto, tais recursos para a manutenção do "Conselho" constarão: 1.º — de doações e auxílios de Govêrnos estaduais, instituições e pessoal (artigo 5.º); 2.º — dos créditos concedidos para a execução de seus encargos, os quais serão distribuídos pelo Conselho em orçamento por êle organizado e depois aprovado pelo Ministro da Educação e Saúde, "que o incorporará à proposta orçamentária do respectivo Ministério, com título próprio" (art. 4.º e respectivo parágrafo único).

6 — Ao Conselho compete:

a) promover pesquisas científicas no domínio das ciências matemáticas, físicas, químicas, geológicas e biológicas;

b) auxiliar a formação e o aperfeiçoamento de pesquisadores e técnicos, concedendo bolsas de estudos, no país ou no estrangeiro, a professores, assistentes, pesquisadores e profissionais diplomados, que apresentem "curriculum" comprovando capacidade para a investigação científica ou técnica;

c) sugerir ao Govêrno as providências que julgar necessárias à consecução de suas finalidades.

7 — O projeto vem larga e brilhantemente justificado pelos seus mui dignos signatários. Ante essa justificação, parece-nos escusado insistir na importância da proposição, pois, sem dúvida, vivemos, hoje, a época das grandes e profundas investigações científicas, sobretudo no campo, recendescoberto, da Física ou da Energia Atômica. O Brasil, portanto, não pode ficar à margem dêsse grande movimento de renovação científica. Dessarte, impõem-se medidas, como as consubstanciadas no projeto, visando amparar as pesquisas científicas e estimular a formação de novos pesquisadores, de novos homens de ciência.

8 — Constitucionalmente, nada há a objetar contra o projeto. É um novo serviço ou pelo menos uma nova unidade administrativa que se pretende criar, não incidindo, assim, na proibição do art. 67, § 2.º de nossa Lei Maior. Analogamente, em 1947, foi apresentado o projeto número 702, criando o Laboratório Central de Contrôle de Drogas e Medicamentos, o qual mereceu parecer

favorável e unânime desta Comissão de Constituição e Justiça. Somos, pois, pela constitucionalidade do projeto, competindo às outras Comissões dizer do respectivo mérito.

Sala "Afrânio de Melo Franco", em 9 de novembro de 1948. — *Agamemnon Magalhães*, Presidente. — *Arruda Câmara*, Relator. — *Flores da Cunha*. — *Leopoldo Peres*. — *Lameira Bittencourt*. — *Plínio Cavalcanti*. — *Pacheco de Oliveira*. — *Pinheiro Machado*. — *Romeu Fiori*. — *Aristides Largura*. — *Carlos Waldemar*. — *Gilberto Valente*. — *Afonso Arinos*. — *Plínio Barreto*. — *Eduardo Duvivier*.

Parecer da Comissão de Educação e Cultura

AO PROJETO N.º 164, DE 1948

O Sr. Deputado Cirilo Júnior e outros eminentes representantes do Estado de São Paulo assinam o projeto de lei que tomou o n.º 164, de 1948 e que institui o Conselho Nacional de Pesquisas, com a finalidade de estimular e promover o desenvolvimento da pesquisa, no domínio das ciências matemáticas, físicas, químicas, geológicas e biológicas. O projeto, que teve parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, onde foi relatado pelo nobre Deputado Sr. Edgard de Arruda, consta de 8 (oito) artigos, nos quais se definem os objetivos da nova instituição. Ao Conselho de pesquisas incumbirá promover pesquisas científicas, por sua iniciativa ou em têrmos de cooperação; auxiliar a formação e o aprimoramento de técnicos e pesquisadores, concedendo bolsas de estudos aos que revelarem invulgar inclinação para os estudos especializados; e, finalmente, sugerir ao Govêrno medidas e providências relativas ao serviço de investigação científica e ao seu rendimento. Tendo em vista os interêsses mais imediatos dos estudos no domínio da física atômica, autoriza o projeto a abertura de um crédito especial de Cr$ 15.000.000,00, para atender as despesas de instalação de um instituto de física nuclear, administrado pelo Conselho; e os gastos ordinários serão atendidos, anualmente, em rubrica especial do orçamento do Ministério da Educação e Saúde.

PARECER

O mundo moderno tende a assenhorear-se da natureza. Nem o terror cósmico nem a adoração panteista. O homem contemporâneo apoderou-se dos segredos milenares. E encontrou as leis matemáticas que aparentemente jaziam nos corpos, em suas várias formas e estados.

Os países de mais desenvolvida cultura dedicam o mais desvelado carinho aos problemas de pesquisa científica. Os Estados Unidos dão o maior exemplo, neste setor, com a fundação de institutos providos de amplos recursos técnicos e financeiros. Bastaria citar o *National Research Council*, que incentiva as investigações técnicas e coopera com as universidades e os institutos privados, e aquele admirável *Office of Scientific Research and Development*, para o qual permanecem voltadas as atenções da humanidade.

Não é possível que o Brasil se desinteresse de problemas de tão alto sentido para o desenvolvimento da civilização.

As nossas vivas e constantes afirmações de inteligência e vocação para os aspectos mais transcendentes da cultura estão a impor-nos um rápido e urgente ajustamento aos imperativos técnicos e científicos do nosso tempo.

Somos, portanto, favoráveis, à aprovação do projeto n.º 164, de 1948, embora o consideremos apenas como o início de uma política de aquisição científica imposta pela realidade do mundo atual.

Sala da Comissão, em 2 de maio de 1949. — *Eurico Sales*, Presidente. — *Lopes Cançado*, Relator. — *Pedro Vergara*. — *Aureliano Leite*. — *Carlos Medeiros*. — *Alfredo Sá*. — *Afonso de Carvalho*. — *Gilberto Freyre*. — *Valfredo Gurgel*. — *Antero Leivas*.

Tendo sido aprovada a conclusão do ilustre Relator, êste processo permanecerá na Secretaria da Comissão, aguardando a Mensagem do Poder Executivo e o projeto Euzébio Rocha, para estudo conjunto.

9-5-1949. — *Eurico Sales*.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1950

Caixa: 171
Lote: 25
PL Nº 260/1949
208

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C 52

Aprovado em 21-X-49
Pte
Bittencourt Bernardes

1 38

Parecer da Comissão de Segurança Nacional

A instituição de um Conselho Nacional de Pesquisas atende a um imperativo, indeclinável e urgente, da segurança nacional. Foi sob os reclamos da primeira guerra mundial que o Canadá o instituiu em 1916, logo seguido pela Inglaterra e outros Estados da Commonwelth Britânica, bem como pelos Estados Unidos e vários outros Países.

Os Estados Germânicos desde antes da guerra de 1870 haviam organizado sistemáticamente as pesquisas científicas e tecnológicas e foi um dos mais assinalados serviços que Bismark prestou à Alemanha unificada, a criação dos grandiosos Institutos Imperador Guilherme, em Berlim, seguidos, mais tarde, pelo "Reichsanstalt", que com aqueles e as Universidades - os grandes viveiros de pesquisadores - colocaram a nação alemã distanciadamente à dianteira, nas investigações científicas. Infelizmente, a França só cuidou de organizar suas pesquisas depois da segunda guerra mundial.

É dispensável insistir nos resultados.

A França chegou a só possuir um técnico para cada dez alemães.

Os Estados Unidos, que hoje lideram o movimento científico e tecnológico no mundo, consideram inteiramente insuficientes as três centenas de milhares de homens de que dispõem, em condições de participar da pesquisa. Querem sempre mais e mais pesquisadores, como alavanca do seu parque industrial.

Ao findar a última guerra, o Diretor do celebrado O.S.R.D. (Office of Scientific Research and Development que teve a seu cargo a supervisão de tôdas as atividades científicas e técnicas relacionadas com as aplicações militares - Vaunevar Bush - escrevia em seu notável Relatório, "The Endles Frontier", em julho de 1945:

O Brasil teve o exemplo de [illegible]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ES 33 239

"Os Secretários da Guerra e da Marinha declara ram em carta conjunta à Academia Nacional de Ciências:

"Esta guerra evidencia três fatos de Suprema importância para a segurança nacional: (1) Novas e poderosas táticas de defesa e ataque são erigidas em tôrno de novas armas criadas pela pesquisa científica e de engenharia; (2) O elemento tempo consumido em elaborar estas armas e táticas pode ser decisivo; (3) A guerra é, cada vez mais, guerra total, na qual as fôrças armadas devem ser secundadas pela participação ativa de cada elemento da população civil".

"Para assegurar permanente preparo, os cientistas pesquisadores da Nação devem ser chamados a continuar, em tempo de paz, a produzir substancial contribuição do gênero das que tão eficazmente realizaram durante a tensão da presente guerra".

Desenvolve detidamente Vannevar Bush a tese da imprescindível necessidade de prosseguir "na continuidade da pesquisa militar para salvaguardar a paz".

Outro ilustre personagem civil, John Steelman, presidente de uma Comissão de homens eminentes, incumbido pelo Presidente Truman de estudar as medidas aconselháveis para incrementar a já colossal produção da pesquisa Norte Americana, escreveu no seu Relatório de 1947, que teve repercursão mundial".

"Uma geração que tenha testemunhado o terrível poder de destruição da bomba atômica....não precisa que lhe demonstrem as relações entre a Ciência e a preparação militar. Na guerra, o laboratório é a 1ª linha de defesa e o cientista o soldado indispensável."

Essas palavras, que traduzem de modo incisivo

incisivo o pensamento claro e objetivo de uma Comissão de que fizeram parte nada menos de 5 Ministros de Estado - estão em perfeita harmonia com os conceitos firmados pelos Chefes dos Estados Maiores das Fôrças Armadas Norte Americanas, General Marshall, Almirante King e General Arnold, no Relatório conjunto apresentado ao Govêrno e publicado em 1947.

O Marechal Montgomery, atual comandante em chefe das Fôrças Armadas Ocidentais, em visita à França, declarou, em fins de agôsto de 1947, que

> "Tôdas as Nações que, neste momento, não fizeram pesquisas científicas, criarão enormes dificuldades para o futuro".

O ilustre cabo de guerra inglês, expondo os cinco pontos sôbre os quais, no seu entender, assenta o poderio de uma Nação, enumerou, logo após a educação e o caráter nacional, uma boa organização para pesquisas técnicas e científicas. Em terceiro lugar, o potencial industrial, em 4º lugar, uma pequena fôrça permanente e em 5º o estado de preparação.

Mas adverte que "a ciência fêz tantos progressos que, no atual estado de cousas, alguma nação pode atacar imediatamente".

O General Chassim, em seu magnífico livro "Stratégie et bombe atomique", mostra que, a partir da Renascença, as guerras se caracterizaram por um desenvolvimento progressivo do armamento ofensivo e defensivo, compreendendo quatro fases:

1º - O período dos exércitos profissionais;

2º - O do levantamento em massa (Independência Americana; Revolução Francesa; até 1914).

X Não se pretende que os Estados Unidos ou grandes empresas e as Universidades
Dos numerosos departamentos ainda estamos no estado farmacêutico.

3º - O das guerras de material (1914 a 1945).

4º - O das guerras de laboratório.

A 6 de agôsto de 1945, escreve o General Chassim, "teve início uma era nova (a primeira bomba atômica, sôbre Hiroshima) a das guerras de sábios e de laboratórios".

Na realidade, os povos que se não aprestarem, precavidamente, para ocupar o seu lugar na liça, serão ultrapassados ou absorvidos.

Não pode haver hesitação nesta conjuntura crucial da evolução das nacionalidades.

A criação imediata do Conselho Nacional de Pesquisas é um passo decisivo para tirar o Brasil da situação deprimente de caudatário dos países que se avantajam na pesquisa científica e tecnológica. Não que lhe faltem homens de cultura e de visão patriótica. Têm-nos faltado organização e recursos adequados. É o de que urge prover a administração pública nesta ordem de cogitações básicas para o nosso futuro.

Não foi outro o pensamento que ditou a elaboração do projeto nº 164 de 1948, apresentado pela bancada paulista, sem distinção de partidos.

Dêsse projeto - por mais alevantados que sejam, como efetivamente o foram, os objetivos que o ditaram, disse a Douta Comissão de Educação e Cultura, em parecer da autoria do ilustre Deputado Lopes Cançado: "Somos favoráveis à aprovação do projeto nº 164, de 1948, embora o consideremos apenas o início de uma política de aquisição científica, imposta pela realidade do mundo atual."

O projeto nº 260, de 1949, é, como está dito na justificação que o acompanha, um substitutivo que amplia e desenvolve o projeto anterior. Todo cabimento teve, pois, a incorporação dêste ao mais moderno, como foi explanado pe

C 576 $42

pelo parecer do Sr. Baptista Pereira unânimente aprovado pe la Comissão de Constituição e Justiça.

Vem o projeto 260 credenciado por dois parece - res que lançam viva luz sôbre o seu mérito e aspectos es- senciais que lhe condicionaram a recomendação pelas Comis- sões de Cultura e de Justiça.

Seria dispensável insistir senão nos dispositi vos que mais diretamente se relacionam com a segurança na- cional.

Assim, devendo o Conselho de Pesquisas, ter o- portunidade de estudar assuntos dessa natureza, está pre- visto no art. 8º, § 2º, que serão considerados de caráter reservado os arquivos do Conselho e bem assim as sessões, salvo nos casos em que tal medida não se fizer necessária.

O art. 5º, letra b, cogita da presença perma- nente de um representante do Estado Maior das Fôrças Arma das, dentre os membros do Conselho.

O art. 12 sàbiamente prevê que, em caso de emergência, o Conselho poderá alterar a sua organização, "para melhor atender aos interêsses nacionais".

Êsse dispositivo encontra, aliás, simile na le gislação norte-americana, que regula o Conselho Nacional de Pesquisas.

O Art. 26 exclui da publicação os resultados das pesquisas que interessam à segurança nacional. O pa- rágrafo dêsse artigo dispõe que a divulgação de quaisquer assuntos referentes ao aproveitamento da energia atômica, "só será autorizada após consulta ao Estado Maior das Fôr- ças Armadas".

O art. 27 torna o pessoal a serviço do Conselho responsável pela observância do caráter sigiloso dos traba

C57 6 43

trabalhos, quando ocorrer esta hipótese, e o parágrafo cogita da classificação da matéria sigilosa em reservada, confidencial e secreta, conforme o critério vigente em vários Ministérios.

Essas passagens bastam para evidenciar como, na elaboração do projeto 260, houve manifesto propósito de salvaguardar os interêsses da segurança nacional.

Medida de especial relevância é a constante do art.3: "Ficam sob contrôle do Estado, por intermédio do Conselho, tôdas as atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica".

Êsse é um imperativo de tal magnitude, que não hesitariamos em tornar mais amplo êsse dispositivo de forma a firmar o completo monopólio do Estado em tais atividades, o que, aliás, traduziria simplesmente a aplicação ao Brasil das disposições que, na hora presente, prevalecem no mundo inteiro.

Somos de opinião que êsse assunto mereça a atenção de outras Comissões.

O exame do projeto nº 260 revela que o Conselho, nos moldes em que está projetado, estará habilitado, se não lhe faltarem os necessários recursos, a cumprir as suas finalidades das quais a primeira é "promover investigações científicas e tecnológicas, por iniciativa própria ou em colaboração com outras instituições do país ou do estrangeiro" (Art. 2, letra a).

Quando julgar conveniente, o Conselho tomará a iniciativa de efetuar pesquisas e promoverá "a criação de laboratórios e institutos, não só na Capital Federal como em outras localidades do País, e que lhe ficarão subordinadas científica, técnica e administrativamente" (Art. §).

Na realidade êste dispositivo interessa especialmente às pesquisas destinadas a refôrço da segurança nacional.

Nem sempre dessas pesquisas se poderiam incumbir institutos ou instalações existentes.

Não conviria aos interêsses da segurança nacional que o Conselho se apresentasse como investido de funções meramente supletivas. Mui acertadamente prevaleceu a organização mais ampla que lhe permite agir quer por meio das instituições, oficiais ou privadas, existentes, quer por meio daquelas que criar, por iniciativa própria.

De modo algum conviria, outrossim, à segurança nacional a protelação do advento do Conselho Nacional de Pesquisas. O fator tempo a que se refere a sábia advertência dos Chefes do Exército e da Marinha Norte-americana a que se reporta o trecho de Vannevar Bush, acima transcrito, é de primordial importância.

O parecer do Sr. Baptista Pereira reconhece, lùcidamente, que o projeto 260 não é o resultado de uma improvisação. Na realidade, resulta de amadurecido exame dos complexos problemas em jôgo.

Só poderia redundar em prejuízo para a Nação esperar por mais um ano para estudar a solução a ser adotada, quando essa solução se vem inculcando por si mesma desde há muito.

Aventada desde 1931 no seio da Academia Brasileira de Ciências, a idéia da criação do Conselho Nacional de Pesquisas se acha nìtidamente expressa e em caráter oficial, no Relatório das atividades do Ministério da Agricultura, durante o período de 1934 a 1935, pelo eminente Sr. Odilon Braga, então titular daquela pasta.

Na Conferência das Secretárias da Agricultura,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Agricultura, realizada de 23 de julho a 7 de agôsto de 1936, nesta Capital, pugnou-se pela criação do Conselho Nacional de Pesquisas e Experimentação, "como uma das pedras angulares sobre as quais a Conferência espera ser edificada a majestosa construção do Brasil econômico de amanhã".

Assim se exprimia, há treze anos, o Ministro Odilon Braga, acrescentando: "Vivemos na acelerada época do avião e do rádio, pelo que lícito não nos é esperar pelas novas gerações preparadas segundo os métodos hodiernos; temos que convocar a estudos rápidos e intensivos as gerações adultas já mobilizadas".

Essas palavras ainda mais se aplicam ao presente momento histórico; por estarmos de pleno acôrdo com o seu significado profundamente objetivo, é que não poderíamos aceitar a tese do ilustre deputado Alde Sampaio, segundo a qual seria ainda prematura a fundação de um Conselho Nacional de Pesquisas, como o vem preconizando os nossos meios culturais há dezoito anos, e o Ministro da Agricultura e Secretários da Agricultura de tôdas as unidades da federação desde há treze anos, relevando notar que a Delegação do Brasil junto às Nações Unidas vem clamando por essa medida desde 1946 e o Ministério das Relações Exteriores desde 1948, através do I.B.E.C., afora as tentativas do Instituto Nacional de Tecnologia, por intermédio do Ministério do Trabalho, sem esquecer também os esforços para criação, em S.Paulo, de um órgão da natureza de um Conselho de Pesquisas e que foi pleiteado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas daquela unidade da federação.

O que se inculca como consultando os interêsses nacionais é a aprovação do projeto 260, dentro do mais breve prazo possível, satisfazendo, assim, a solicitação contida na Mensagem Presidencial nº 213, *in fine*.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

945

Parece-nos que devem ser atendidas as sugestões contidas no parecer da Comissão de Cultura, e em particular a que diz respeito ao art. 5º, letra c, convindo não fixar rìgidamente o número de membros do Conselho, pelas justas razões expostas pelo Sr. Lopes Cançado, no referido parecer.

Antes de encerrar estas considerações, recordemos a seguinte passagem do notável relatório Steelman, referido linhas acima:

> "Uma sadia política para a Ciência só pode ser instituída mediante a participação e o entendimento coletivo do pessoal civil e militar, dos dirigentes políticos e administrativos, bem como dos cientístas".

Esta sábia diretiva está sendo observada, de modo feliz e harmônico, na gênese do nosso Conselho Nacional de Pesquisas. Da elaboração de seu projeto participaram homens eminentes nos vários setores das atividades nacionais, interessadas na pesquisa científica e tecnológica ao lado de representantes do Estado Maior Geral e de outros militares. Por si sós, êsses nomes constituiriam um Estado Maior nos moldes inculcados pela Mensagem nº 213, e um sólido penhor do quilate do trabalho em aprêço e que de tamanho interêsse se reveste para a segurança nacional.

PARECER

Esta Comissão é, por tôdas as razões expostas, favorável à aprovação do projeto nº 260, de 1949.

21-10-1949

Camara dos Deputados, 21 Outubro de 1949

Arthur Bernardes, Pte

Abelardo Mata - Relator

Aderbal Rocha

Lopes Filho

Vespasiano Martins

Lourenço Fernandes

Ernesto Dornelles

Coaracy Nunes

Nestor Duarte

Plínio Barreto

Lameira Bittencourt

Gomes de Oliveira

Ulysses Lins

Gabriel Passos

Gustavo Capanema

Aliomar Baleeiro

Hermes Lima

Bernardes Filho

Ferreira de Souza

Aloysio de Carvalho

Gomes de Oliveira

Ulysses Lins

Gabriel Passos

Gustavo Capanema

Aliomar Baleeiro

Hermes Lima

Bernardes Filho

Ferreira de Souza

Aloysio de Carvalho

Publique-se no D.C. e em avulsos H. 10.48

21

C 53

PROJETO Nº 260, DE 1948

CRIA O CONSELHO NACIONAL DE PESQUISAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça:

1 - Em abril de 1948, a representação do Estado de São Paulo, sem distinção de partidos e encabeçada pelo atual Presidente da Câmara dos Deputados, Sr. Cyrillo Junior, apresentou um projeto de lei criando o Conselho Nacional de Pesquisas.

"O Conselho Nacional de Pesquisas" - dizia a justificativa - "é uma necessidade cuja realização é inadiável em nósso país. Vivemos uma época do mundo que bem poderia ser chamada da era científica. À revolução industrial seguiu-se a revolução científica. Nos países mais adiantados vemos a tôda hora como a investigação científica é um dos mais importantes fatores para o seu desenvolvimento cultural e o seu impulsionamento econômico. E em virtude da importância que assumiram os estudos científicos nos diversos ramos da indústria e da economia, tornou-se de há muito, evidente a necessidade de um órgão com o objetivo de amparar e estimular êsses estudos, de preparar nossos homens de ciência, de orientar e sugerir medidas ao govêrno para o bom progresso da ciência pura e aplicada".

2 - O Conselho Nacional de Pesquisas, a quem competiria:

a) - promover pesquisas científicas no domínio das ciências matemáticas, físicas, químicas, geológicas e biológicas;

b) - auxiliar a formação e o aperfeiçoamento de pesquisadores e técnicos, concedendo bolsas de estudos, no país ou no estrangeiro, a professores, assistentes, pesquisadores e profissionais diplomados, que apresentem "curriculum" comprovando capacidade para a investigação científica ou técnica;

c) - sugerir ao govêrno as providências que julgar necessárias à consecução de suas finalidades;

seria composto de 4 membros, sendo um indicado pela

Publique-se no D.O. e em avulsos. Em 4-10-48

Publique-se no D.C.N. e em avulsos (200). Em 4-10-48

Academia Brasileira de Ciências, outro pelo Instituto Oswaldo Cruz, outro pela Congregação da Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil e, finalmente, ainda outro de livre escolha do Presidente da República e que seria o Presidente do Conselho (art. 3º).

O Conselho ficaria diretamente subordinado ao Ministério da Educação e Saúde e, para o exercício de suas atribuições gosaria de autonomia científica e técnica, bem como de autonomia financeira dentro dos recursos financeiros que lhe fossem concedidos. Tais recursos constariam:

a) - de doações e auxílios de govêrnos Estaduais, instituições e pessoas, para a constituição de fundos especiais relacionados com as suas finalidades;

b) - dos créditos concedidos para a execução de seus encargos, os quais seriam distribuídos pelo Conselho em orçamento por êle organizado e depois aprovado pelo Ministério da Educação e Saúde, que o incorporaria à proposta orçamentária pelo respectivo Ministério e com título próprio.

3 - O projeto, relatado pelo ilustre Sr. Edgard de Arruda, mereceu parecer unânime da Comissão de Constituição e Justiça.

"Constitucionalmente, nada há a objetar contra o projeto. É um novo serviço ou pelo menos uma nova unidade administrativa que se pretende criar, não incidindo, assim, na proibição do art. 67 § 2º, da nossa lei maior. Anàlogamente, em 1947, foi apresentado o projeto no. 702, criando o Laboratório Central de Contrôle de Drogas e Medicamentos, o qual mereceu parecer favorável e unânime desta Comissão de Constituição de Justiça. Somos, pois, pela Constitucionalidade do projeto, competindo às outras Comissões dizer do respectivo mérito".

4 - Sôbre o seu mérito se pronunciou a Comissão de Educação e Cultura, aprovando unanimemente brilhante parecer

Deputado Lopes Cardoso

do deputado Lopes Cançado:

"O mundo moderno tende a assenhorear-se da natureza. Nem o terror cósmico, nem a adoração panteista. O homem conteporâneo apoderou-se dos segredos milenares. E encontrou as leis matemáticas, que aparentemente jaziam nos corpos, em suas várias formas e estados. Os países de mais desenvolvida cultura dedicam o mais desvelado carinho aos problemas da pesquisa científica. Os Estados Unidos dão o maior exemplo, neste setor, com a fundação de amplos recursos técnicos e financeiros. Bastaria citar o National Research Council, que incentiva as investigações técnicas e coopera com as universidades e institutos privados, e aquele admirável Office of Scientific Research and Development, para o qual permanecem voltadas as atenções da humanidade. Não é possível que o Brasil se desinteresse de problemas de tão alto sentido para o desenvolvimento da civilização. As nossas vivas e constantes afirmações de inteligência e vocação para os aspectos mais transcendentes da cultura, estão a impor-nos um rápido e urgente ajustamento aos imperativos técnicos e científicos do nosso tempo. Somos, portanto, favoráveis à aprovação do projeto no. 164, de 1948, embora o consideremos apenas como o início de uma política de aquisição científica, imposta pela realidade do mundo atual".

5 - Aprovado se achava o parecer do Sr. Lopes Cançado, com o aditamento de emenda do Sr. Afonso de Carvalho atribuindo ao Exército Nacional o direito de ter representante no Conselho, quando os jornais de 5 de abril do corrente ano noticiaram que o govêrno encaminharia à Câmara um projeto instituindo o Conselho Nacional de Pesquisas, projeto êsse organizado por uma Comissão composta dos 22 seguintes membros, sob a presidência do primeiro deles:

Almirante Alvaro Alberto da Mota e Silva, presidente da Academia Brasileira de Ciências; coronel A. Dubois Ferreira, comandante e professor da Escola Técnica do Exército; professor Adalberto Ferreira de Meneses, da Escola Naval; pro-

C 338

fessor Alvaro Osorio de Almeida, da Faculdade Nacional de Medicina; professor Arthur Moses, da Academia Bras. de Ciências; professor Cesar Lattes, da Escola Nacional de Filosofia; professor Ernesto L. da Fonseca Costa, diretor do Instituto Nacional de Tecnologia; deputado Euvaldo Lodi, presidente da Confederação Nacional das Indústrias; professor Francisco João Maffei, superintendente do Instituto de Pesquisas Tecnológicas de S. Paulo e professor da Escola Politécnica da Universidade dêsse Estado; professor Inácio de Azevedo do Amaral, da Escola Nacional de Engenharia; professor J. Costa Ribeiro, da Faculdade N acional de Filosofia; Ministro Jorge Latour, então presidente do Conselho de Imigração e Colonização; professor José Carneiro Felipe, do Instituto Oswaldo Cruz e da Escola Nacional de Química; professor Luiz Cintra do Prado, chefe do Departamento de Física da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo; professor Mario P. de Brito, da Escola Nacional de Engenharia; professor Marcelo Damy de Souza Santos, chefe do Departamento de Física da Faculdade de Ciências da Universidade de São Paulo; professor Mario Saraiva, da Escola Nacional de Química; engenheiro Mario de Bittencourt Sampaio, diretor geral do DASP; tenente coronel Martinho C. Santos, representante do Ministério da Aeronáutica; tenente coronel Orlando Rangel, representante do Estado Maior das Fôrças Aramadas; professor Mario da Silva Pinto, diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral e professor Theodoreto Souto, da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo.

O critério que presidira à escolha dessa Comissão não fôra diferente do critério preconizado por Steelman: "Uma política sadia para a Ciência só pode ser instituída mediante a participação e o entendimento coletivo do pessoal civil e militar, dos dirigentes políticos e administrativos, bem como dos cientistas". (Exposição de Motivos em anexo no projeto, pg. 13).

6 - O novo projeto foi encaminhado à Câmara com a mensagem no. 213, de 12 de maio de 1949, do Sr. Presidente da República e com brilhante exposição de motivos. Versando o

mesmo assunto que o da representação de São Paulo, sua maior amplitude lhe deu preferência sôbre êste, que a douta Comissão de Educação e Cultura muito justamente considerou "apenas como o início de uma política de aquisição científica, imposta pela realidade do mundo atual".

7 - O projeto do Executivo, que recebeu o no. 260, cria uma autarquia, subordinada direta e imediatamente ao Presidente da República, define nos seus 35 artigos, divididos em capítulos, os fins e a competência do Conselho Nacional de Pesquisas e sua organização; o seu patrimônio e utilização; seus recursos e aplicação; o regime financeiro a que obedecerá; a instituição de um fundo nacional de pesquisas e as disposições gerais e transitórias , que deverá observar.

8 - Sôbre êle já se manifestou favoràvelmente a Comissão de Educação e Cultura, aprovando unanimemente bem elaborado parecer do deputado Lopes Cançado, que restringiu seu voto aos aspectos culturais do problema, deixando às comissões especializadas da Câmara o estudo da parte formal, que lhe parece poderá ser melhorada. A Comissão de Indústria e Comércio tomando conhecimento do parecer do ilustre Sr. Aldo Sampaio, deliberou ouvir primeiramente a Comissão de Constituição e Justiça para depois se pronunciar.

9 - O parecer do Sr. Alde Sampaio julga "prematura a criação que se pretende de um Conselho Nacional de Pesquisas como órgão supervisor de uma atividade que se necessita antes de tudo criar", sugerindo "que se modifiquem os termos dos projetos para que se constitua uma Comissão transitória que tenha a incumbência de elaborar um relatório pelo qual se determinem providências que induzam o Poder Público a melhor utilizar os órgãos técnicos existentes nos vários ministérios, transformando-os em órgãos de ação prática que forneçam ensinamentos de natureza técnica aos interessados; e insinúe a criação de órgãos de pesquisas técnicas e científicas em ordem de premência para as nossas necessidades culturais e para o mais rápido aproveitamento das riquezas peculiares do nosso

solo". E, nessa ordem de idéias, apresenta um substitutivo, autorizando o Poder Executivo a criar uma Comissão com a finalidade específica de promover o desenvolvimento das pesquisas técnicas e investigações científicas".

10 - A Comissão de Constituição e Justiça, dada a relevância e a premência da matéria, poderia desde logo se manifestar não só sôbre o projeto no. 260, como também sôbre o substitutivo Alde Sampaio.

11 - Mas, como em nosso entender, os objetivos do substitutivo são cabalmente preenchidos pelo projeto, uma vez evidenciado que as finalidades daquele estão explícitas e implícitas neste, penso que poderemos nos ater apenas ao exame da constitucionalidade do projeto.

12 - Diz o parecer Alde Sampaio:

"Nenhum dos dois projetos cria órgãos de pesquisas técnicas ou de investigações científicas, antes supõem ambos a existência dêsses órgãos no País e se propõem a coordená-los nas suas ações, ou pretendem estimular a realização de trabalhos de instituições culturais fornecendo-lhes recursos.

O Conselho, em verdade, quer num quer noutro projeto, não está constituído de forma que pudesse realizar pesquisas ou se dedicar a estudos científicos, e, na prática, se comporta meramente como um órgão provocador, coordenador ou selecionador das pesquisas.

A sua função, pelos termos de ambos os projetos, consiste sobretudo em observar o ambiente da nação e propor ou promover que as pesquisas e investigações se façam, sem que seja da sua alçada realizá-las".

Parece-nos que o ilustre parlamentar não tem razão. A menos que interpretemos erroneamente os seguintes dispositivos do projeto:

Basílio

CBII c 39.

"Art. 2º, alínea a):

Promover investigações científicas e tecnológi, cas, por iniciativa própria ou em colaboração com outras instituições do país e do exterior;

. . . . . .

Art. 2º, § 3º:

O Conselho dará atenção especial às investigações relacionadas com o aproveitamento da energia atômica, inclusive promovendo em cooperação com órgãos técnicos oficiais, a pesquisa e prospecção das reservas, existentes no país, de materiais apropriados a êsse fim, de forma a intensificar-lhes o tombamento e oportuna utilização.

. . . . . .

Art. 7º:

A Divisão Técnico-Científica, a que ficarão afetos não só quaisquer estudos técnico-científicos relacionados com os objetivos do Conselho, como também o preparo de planos de pesquisas e a coordenação da respectiva execução, terá, a critério do mesmo Conselho, os setores necessários a atender ao desenvolvimento de suas atividades.

. . . . . .

Art. 11:

Para a realização de seus objetivos, o Conselho é autorizado a promover, quando julgar oportuno, a criação e a organização de laboratórios ou institutos não só na Capital Federal como em outras localidades do País, e que lhe ficarão subordinados científica, técnica e administrativamente.

. . . . . .

Art. 15:

Os recursos para manutenção e desenvolvimento dos serviços do Conselho Nacional de Pesquisas, conservação, renovação e ampliação de suas instalações serão provenientes de:

. . . . . .

0B12 40 28.

Art. 20:

Para a realização de planos cuja execução exceder a um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas dotações.

. . . . . .

Art. 23:

O Conselho poderá receber doações sem encargo, ou com êle, inclusive para a constituição de fundos especiais, ampliação de instalações e custeio de determinados serviços em qualquer de suas unidades.

. . . . . .

Art. 26:

Os trabalhos e os resultados das pesquisas realizados por iniciativa ou sob o patrocínio do Conselho, excluídos os casos que interessem à segurança nacional, serão divulgados pela forma mais apropriada, trazendo expressa referência à contribuição do Conselho.

. . . . . .

Art. 27, § único:

O carater sigiloso e sua classificação segundo a gradação reservado, confidencial e secreto, quando ocorrer a hipótese, deverá constar, explícitamente, da resolução, ordem de servico ou contrato a que se referir".

13 - Como, em face de tão claros dispositivos, se explica o engano do Sr. Alde Sampaio? Quer parecer-nos que S. Excia. emprestou à comissão dos 22 o pensamento do professor Carlos Chagas Filho, o qual sustenta - lê-se no parecer do Sr. Lopes Cançado - "que o sistema do modêlo americano (órgão cooperativo de pesquisas) é o mais aconselhável ao Brasil, onde o Conselho deverá restringir ao mínimo as suas atividades de pesquisa direta, desenvolvendo-se no sentido da cooperação e do estímulo, sobretudo na formação do indispensável elemento humano".

→ O engano não está nas palavras, está no texto, que não se adapta a um órgão de pesquisa.

AMOS 9/70

C P X 3 6411

14 - À Comissão não escapou essa alternativa. Deixou-a, porém, de lado como a menos conveniente à realidade brasileira. É o que reconhece no seu parecer o Sr. Lopes Cançado:

"A Comissão nomeada pelo govêrno examinou as vantagens e desvantagens de restringir sua intervenção ao só exercício da função de colaborar com outros órgãos, ou de adotar a alternativa de também promover, por conta própria, as pesquisas que se fizerem aconselháveis. Prevaleceu a última hipótese, por ser mais ampla e compreensiva, mas o dever de estimular e coordenar o desenvolvimento científico ficou estabelecido, na definição da competência do Conselho". E mais adiante: "Não percebemos como o fato da pesquisa direta possa embaraçar a formação de um "staff" de pesquisadores e especialistas quando é evidente que o Conselho deve preocupar-se em organizar o tempo integral (não está impedido de fazê-lo) assim como em considerar os conselhos dos homens de experiência e boa vontade".

15 - Partindo do equívoco de que o Conselho proposto não estaria constituído de forma a que pudesse realizar pesquisas ou se dedicar a estudos científicos, é que o Sr. Alde Sampaio, propoz em seu substitutivo, a criação da Comissão transitória a que acima aludimos (no. 8), comissão essa que seria constituída de cinco membros, da livre escolha do Presidente da República.

16 - Entretanto o Govêrno se antecipara ao ilustre deputado. Quer parecer-nos que o objetivo do Sr. Alde Sampaio já havia sido plenamente realizado. Uma comissão já havia sido constituída, porém com maior amplitude, dela fazendo parte as figuras exponenciais da ciência brasileira. Para se desobrigar da sua tarefa, não demandara o ano de investigações previsto no substitutivo. Seu trabalho, encampado pela Presidência da República, é o resultado de um balanço conciencioso de nossas realidades, o produto de reflexões longamente amadurecidas, o fruto da experiência e dos ensinamentos

-1- A Comissão tinha de organizar um Conselho diretor e o seu objeto foi esta organização; a Junta que propunha tem por objeto estudar a situação nacional

CR14 C42

hauridos ao contacto dos sábios e dos grandes centros da ciência universal. Porque retardar por mais tempo a concretização de uma obra imprescindível ao nosso desenvolvimento e à nossa defesa?

17 - Rigorosamente constitucional o substitutivo (como o era o projeto Cyrillo Junior) não o é menos o projeto no. 260.

18 - Na sua qualidade de Presidente do President's Scientific Research Board, órgão diretor de pesquisas do qual fazem parte 5 ministros de Estado e várias grandes figuras do cenário norte americano, apresentou o Sr. John R. Steelman, em 1947, um relatório no qual se lêm estas palavras que se ajustam perfeitamente ao nosso caso:

"The duty and authority of the Federal Government to act in matters of science rest upon a variety of constitutional powers, expressed and implied. The general welfare clause of the Constitution creates the responsibility to use Federal resources in the social and economic interest of the whole Nation". Em vários dispositivos expressos e implícitos da nossa Constituição assenta a criação de uma pessoa jurídica de direito público, gosando de autonomia técnico-científica, administrativa e financeira, para promover, estimular, e coordenar o desenvolvimento da investigação científica e tecnológica, em qualquer domínio de conhecimentos, tendo em vista a elevação da cultura, o bem estar humano e os reclamos da economia e da segurança do Brasil.

Constituindo dever de Estado o amparo à cultura (Const. art. 174), dispõe o § único dêsse dispositivo que a lei promoverá a criação de institutos de pesquisas, de preferência junto aos estabelecimentos de ensino superior. Preferir quer dizer dar a primasia, querer antes e não excluir. A preferência, portanto, não impede que a lei crie tais institutos, como o constante do projeto, independentes de quaisquer estabelecimentos de ensino superior. Pode criá-los au-

CP314 C43

tônomos, quer como fundações, quer como autarquias.

19 - O projeto institue o Conselho Nacional de Pesquisas como autarquia embora não o diga expressamente no seu artigo 1º § 1º.

Pessoa jurídica subordinada direta e imediatamente ao Presidente da República, gosando de autonomia técno-científica, administrativa e financeira nos termos da lei, autarquia é (Dec. Lei no. 6016, de 22 de novembro de 1943, art.2º).

As pessoas jurídicas de direito público não são sòmente a União, os Estados e os Municípios como, na forma do artigo 14 do Código Civil, por muito tempo se entendeu. Por mais que se procurasse dar um carater restritivo àquele artigo, a realidade social foi obrigando a doutrina a admitir que a especificação era exemplificativa e não restritiva e que outras entidades pudessem ser conceituadas como pessoas jurídicas do direito público, desde que seu conteúdo constituisse serviço público e fosse descentralizado.

"Os corpos de administração própria (Selbztverwaltung) são pessoas morais (jurídicas) a quem se concede um (conjunto) de atribuições de administração pública; trata-se por conseguinte de uma personalidade jurídica regulada pelo direito público; são entidades cujo objeto é realizar a administração pública. E dai se infere que tanto essas entidades como as autarquias administrativas reunem os característicos essenciais seguintes: 1º) personalidade jurídica (ou de existência ideal, em nossa terminologia); 2º) atribuição de exercer parte da admin stração do Estado; 3º) exercício dessa administração nomine próprio; 4º) obrigação de exercê-la dentro dos limites traçados por lei.

(Rafael Bielsa, Derecho Administrativo, 1938, tomo II, pg. 238).

"A outorga de personalidade jurídica a um serviço público, ou a instituição, realização dêsse ser-

1 - Autarquia e fundos do Tesouro?

CB15 C44 31

viço, é apenas, um processo técnico pelo qual o Estado descentraliza o serviço, dotando-o de órgãos e patrimônio próprios. É uma simples técnica de organização do serviço público"

(Francisco Campos, Direito Administrativo, 1943, pg. 268).

Hoje, a autarquia é reconhecida expressamente, pela Constituição em vários incisos (Const. art. 141, §§ 31 e 38; art. 209, no. IV - art. 77, no. II.

20 - Embora se trate de serviço do Estado e diretamente subordinado ao Presidente da República, pode a lei atribuir ao Conselho a nomeação do pessoal dessa entidade, como o faz o projeto no seu artigo 24.

"A composição e a fixação anual dos quadros ou tabelas de pessoal das autarquias e órgãos parestatais, bem como as alterações posteriores que se tornarem necessárias, serão da competência das respectivas Administrações, respeitados os limites legais de despesas, constantes dos orçamentos aprovados pelos órgãos controladores próprios. Exige-se a publicidade de todos êsses atos no Diário Oficial. - Dec. Lei no. 8616, de 10 de janeiro de 1946, art. 1º.

As condições de provimento dos cargos, os direitos, vantagens, deveres e responsabilidade dêsse pessoal, serão os afixados na legislação própria, da autarquia ou órgão paraestatal, e, no caso de omissão, pelas normas expedidas pelos órgãos controladores próprios - art. 2º.

Para os serviços de natureza tìpicamente privada, essas entidades poderão admitir pessoal que ficará sujeito, no que couber, à legislação do trabalho - art. 3º.

Cada uma destas emprêsas autônomas é pràticamente o patrão de sua casa - Buck, The Budget in governments of today, pg. 157".

(Ruben Rosa, da fiscalização financeira, Rio, 1949, pg. 89).

CB16 Wanderley 73. 32

21 - Na parte referente ao patrimônio e sua utilização; aos recursos e sua aplicação; ao regime financeiro e ao fundo nacional de pesquisas e outros fundos - cinge-se o projeto aos preceitos da Constituição e das leis ordinárias. Lei no. 830, de 23 de setembro de 1949, art. 34, no. II; art. 39, no. IV; art. 46; art. 77; art. 78, § único; art. 139). A prestação global anual de contas ao Presidente da República (art. 21 do projeto) não exime, entretanto, os administradores do Conselho de prestá-las integrais, quer das dotações orçamentárias, quer de quaisquer outras rendas ou proventos ao Tribunal de Contas, não comportando qualquer exceção os textos legais. Compete ao Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores das entidades autárquicas, não se podendo distinguir entre contas das dotações orçamentárias e contas das outras rendas. Assim, do § 1º do artigo 21 devem ser excluídas as palavras "referentes às dotações orçamentárias".

22 - Constituem os centros de pesquisa institutos de ensino. Ensinar é dar instrução, fazer conhecer, doutrinar, educar. No conceito de ensino se inclue o da investigação científica e tecnológica, abrangendo todos os ramos de conhecimento, para a elevação da cultura, cujo amparo é dever do Estado (Const. art. 174).

Pode, portanto, a lei determinar que as dotações para o Conselho sejam retiradas dos dez por cento que a União, em virtude do art. 169 da Constituição, obrigatòriamente aplicará na manutenção e desenvolvimento do ensino. (art. 17 do projeto).

"Mas, constituída a autarquia, com ou sem patrimônio social, é incontestável que os bens por ela adquiridos se integram em seu patrimônio, tal como ocorre em relação a qualquer outra pessoa jurídica.

Esta incorporação se verifica para todos os efeitos e os privilégios de que venham a gosar dependem das dis-

posições legais que venham porventura a outorgar tais prerrogativas. É que o Estado, criando êsses serviços descentralizados e concedendo-lhes personalidade jurídica, tem a faculdade de definir esta personalidade nos termos mais convenientes ao serviço público" (Themistocles Cavalcanti, Tratado de Direito Administrativo, 1943, v. IV, pg. 190).

23 - "Para as despesas de instalação do Conselho, organização de seus serviços e início de suas atividades de pesquisas", diz o art. 33 do projeto, "fica autorizado o destaque, na forma do disposto no artigo 17 desta lei, de Cr$ .. 30.000.000,00".

O artigo deve ser emendado quanto à forma do crédito pedido. Em relação ao seu valor, talvez elevado para os nossos recursos, porém modesto quando comparado aos 10 milhões de dolares que dois pequenos países como a Suécia e a Noruega, em trabalho conjunto, despenderam em 1947 só com as pesquisas de física nuclear, e insignificante em confronto com o bilhão e tanto de dolares que o Govêrno dos Estados Unidos gastou com a investigação científica em 1947. (Administration for Research. A Report to the President by John Steelman, v. 3, pg. 1) - compete à Comissão de Finanças opinar.

Mas, uma vez que o orçamento está sendo discutido e votado, ao artigo deve ser dada nova redação: "Para as despesas de instalação do Conselho, organização de seus serviços e início de suas atividades de pesquisas no corrente exercício, fica aberto o crédito especial de Cr$ 30.000.000,00".

24 - "Scientific discovery is equally the basis for the progress against poverty and disease. This alone, would provide adequate justification for public interest and support (Steelman, op. cit. pg. 3).

Nos termos do nosso regimento (art. 27, § 1º, no.I) restringimo-nos na elaboração dêste parecer ao aspecto constitucional, legal ou jurídico do projeto. Seja-nos lícito,

CPDOC 45 34

entretanto, ao finalizá-lo, encarecer que êle atende à mais imperiosa das necessidades com que o Brasil se defronta. Para sobreviver e progredir não pode o país demorar por mais tempo a criação de um órgão como o Conselho Nacional de Pesquisas. Até agora vivemos da exploração empírica do solo ou das tarifas aduaneiras, que criaram indústrias fictícias, que não podem concorrer com a estrangeira. Nossos métodos de trabalho são desuetos. A máquina, entre nós, ainda não substituiu o braço. Riquesas imensas jazem inexploradas no fundo da terra, sem que as exploremos, ou deixemos que outros intervenham na sua exploração. Moléstias e endemias, que desapareceram em outros países, continuam a flagelar o nosso hinterland. Apesar da infatigável dedicação da nossa marinha, as nossas costas estão indefesas porque não temos recursos para comprar navios. Os nossos ceus poderão vir a ser devassados impunemente porque o nosso material aeronáutico vai se tornando obsoleto. Antiquadas são já as armas do nosso exército. A bravura dos nossos soldados não pode suprir as nossas deficiências.

O presente projeto não é fruto de improvisação. Longe está de ser o resultado duma reflexão isolada. É a coordenação do pensamento de homens eminentes nos mais variados ramos do conhecimento. Os que o ordenaram sabem quais as condições necessãrias ao trabalho científico e que, só através dêsse trabalho, pode o Brasil aspirar a um alto destino.

Êsse "decifra-me ou te devoro" não é só peculiar ao Brasil. Outras nações mais ricas e poderosas sentem como nós o dilema. Ao findar da última guerra mundial, os chefes das fôrças de terra, ar e mar dos Estados Unidos, Generais Marshall e Arnold e o Almirante King, apresentaram seus relatórios ao chefe do Govêrno Americano, nos quais apontam as medidas necessárias à sobrevivência da Nação. E uma delas, que não é segunda a nenhuma outra, é intensificar a investigação científica, aparelhando-a de todos os recursos possíveis e imagináveis. (The War Reports, ed. de J. B. Hippincot, 1947, pgs. 289 e segs.; pg. 401; pg. 715). "Uma geração que teste-

munhou a espantosa capacidade destruidora da bomba atômica ou perlustrou as notícias da imprensa sôbre os desenvolvimentos da guerra biológica não demanda demonstração especial da relação da ciência com o preparo militar. Na guerra, o laboratório se tornou a primeira linha de defesa e o cientista o guerreiro indispensável. Não há probabilidade de que essa situação se modifique na eventualidade de novo conflito. (In the war, the laboratory became the first line of defense and the scientist, the indispensable warrior. There is no likelihood that this would be changed in event of another conflict (Steelman, op. cit. v. 1, pg. 3).

Mais ainda para a paz do que para a guerra torna-se impossível prescindir da ciência. Da França, tão cruelmente experimentada no último conflito universal, vêm-nos recentemente estas palavras que nos permitimos traduzir pela verdade que encerram.

"Basta refletir um minuto para ver que a cada instante de nossa existência nós nos beneficiamos dos resultados dos trabalhos prosseguidos nos laboratórios. Quando um telefonema nos trás notícias de um ente querido, quando o rádio nos informa o que acaba de acontecer no mundo inteiro, quando os raios X nos permitem descobrir uma lesão tuberculosa, quando acionamos o interruptor elétrico para nos iluminar, aquecer ou por em movimento o nosso aspirador, quando vêmos um doente a quem a penicilina salvou a vida regressar ao seu lar, quando o avião nos transporta em algumas horas a milhares de quilômetros de distância, quando pelo telefone chamamos o médico, não podemos esquecer que nada disso seria possível se um Faraday, um Maxwell, um Roentgen, um Pasteur, um Ampère, um Marcellin Berthelot e tantos outros, antes e depois deles, não houvessem procurado ver um pouco mais claro os mistérios de que a natureza nos cerca.

Realmente, sabemos bem que o que se alcançou nada é em face do que há por alcançar e o acréscimo, no curso dos 50 últimos anos, da rapidez e eficiência com as quais as des-

Cúria 85 0820 C. 435

cobertas de laboratório repercutem no domínio técnico e industrial e dêstes em nossa vida diária, fez da pesquisa científica um dos elementos fundamentais da atividade da nação e uma das principais fontes de sua riquesa.

Isto é particularmente verdadeiro num período como o nosso, para um país que, como a França, sofreu cruelmente com a guerra e que deve hoje, para o seu enriquecimento, arrostar as dificuldades oriundas da carência de homens, de máquinas, de materias primas. Nunca tanto quanto hoje se fez sentir a necessidade de encontrar soluções novas que permitam tirar o melhor partido possível dos recursos que nos restam. É a Pesquisa Científica, pura e aplicada, que as trará, desde que os poderes públicos tomem finalmente consciência do papel que ela deve desempenhar no Estado moderno e lhe dê o lugar que lhe deve competir.

Mas para isso é necessário que ela possa recrutar os melhores estudantes que saiam das Universidades ou Grandes Escolas. Isto importa em oferecer a êstes situações condignas ao papel social para que são convocados. O tempo dos sábios famintos trabalhando em locais sórdidos, deve ser considerado como definitivamente perempto. Será admissível que se ofereça a um aluno récem saído duma Universidade uma situação mais ou menos equivalente à duma esteno-dactilógrafa numa emprêsa particular quando a indústria (privada ou do Estado) lhe oferece o dobro ou o triplo! Se uma tal situação devesse prolongar-se conduziria à deserção dos laboratórios onde não se encontraria, além de uma pequena minoria animada do fôgo sagrado e pronta a todos os sacrifícios, sinão os medíocres, de que a indústria teria aberto mão e com os quais fôrça seria se contentar.

A gravidade de tal perspectiva não escapou aos que, depois da Liberação, tocou a pesada tarefa de dirigir a Pesquisa Científica. Sob o ativo impulso de Frederico Juliot Curie, no começo, e de Jorge Teissier, depois, lograram-se melhoras substanciais. Mas são ainda insuficientes e a ra-

zão está na curteza de vista dos serviços do Ministério das Finanças, que ainda não compreenderam que subvencionar a Pesquisa Científica constitue uma das operações mais remuneradoras que um país possa fazer. Que lhes importa ermar, em dez anos, os laboratórios do país de Pasteur, de Marcellin Berthelot, de Pierre e Marie Curie se conseguiram evitar que alguns milhões de francos viessem melhorar os magros salários daqueles que o Estado deveria colocar entre os seus melhores servidores?

Queremos esperar que o bom senso e a razão acabem por prevalecer e que antes que a situação se torne catastrófica sejam tomadas medidas que permitam a França retomar o lugar, que outrora foi seu,no mundo científico". (André Berthelot, De l'Atome a L'énergie nucléaire, Paris, 1947, in fine).

25 - É o que almejamos para o Brasil. Um modesto lugar nesse mundo científico.

Sala Afranio de Mello Franco,
4 de outubro de 1949

Edgard Batista Pereira, Relator.

Edgard Batista Pereira

Edgard de Brito

Luiz Simões Lopes

Pinheiro Machado

Antonio Feliciano

CÂMARA DOS DEPUTADOS

~~Projeto 960/49~~

C 54

Emendas de falta a que se referem os pareceres.

EMENDA

Nº 1

(EUVALDO LODI)

EMENDAS AO PROJETO 260-A DE 1949 - SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 260/49

A

1. Art. 2º, § 3º, do Substitutivo :- Substitua-se a palavra "promoverá" por "incentivará".

B

2. Art. 3º :- Acrescentar os seguintes parágrafos:

" § 1º - Compete privativamente ao Presidente da República orientar a política geral da energia atômica em tôdas as suas fases e aspectos.

§ 2º - Compete ao Conselho Nacional de Pesquisas a adoção de tôdas as medidas que se fizerem necessárias à investigação e à industrialização da energia atômica e de suas aplicações, inclusive aquisição, transporte, guarda e transformação das respectivas matérias primas para êsses fins.

§ 3º - O Poder Executivo adotará as providências que julgar necessárias para promover e estimular a instalação no País, das indústrias destinadas ao tratamento dos minérios, referidos no § 4º do art. 2º, e em particular a produção de urânio e tório e seus compostos, bem como de quaisquer materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica. "

C

3. Art. 2º, §§ 5º e 6º :- Substituam-se pelo seguinte:

" Art. 2º - É proibida a exportação, por qualquer forma, de urânio e tório e seus compostos e minérios.

§ 1º :- A exportação de minério de berílio só poderá ser feita mediante autorização expressa do Presidente da República.

§ 2º :- A infração do disposto nêste artigo constitui o crime previsto no Decreto-lei nº 431, de 18 de maio de 1938, art. 3º, nº 18, e sujeita o infrator à pena de 2 a 4 anos de reclusão, sem prejuizo de outras penalidades em que possa incorrer. "

D

4. Art. 5º, alínea c :- Redija-se:

"c) de nove membros, no mínimo, a dezoito, no máximo, repre-

sentando um dêles a Academia B... ...eira de Ciências, dois outros, respectiva-
mente, o órgão nacional representativo das indústrias e o da administração
pública, escolhidos os demais dentre homens de ciência, professores, pesqui-
sadores ou profissionais técnicos pertencentes a Universidades, escolas supe-
riores, instituições científicas, tecnológicas e de alta cultura, civís ou
militares, e que se recomendem pelo notório saber, reconhecida idoneidade mo-
ral e devotamento aos interêsses do País." E

5. Art. 10, § 1º:- Redija-se:

"Art. 10, § 1º:- Os membros do Conselho perceberão, por sessão a que comparecerem, uma gratificação de presença, até o máximo de 60 sessões por ano." F

6. Art. 17 e seu parágrafo único:- Suprima-se.

G

7. Art. 30 :- Acrescente-se a palavra "iniciais" após a expres-
são "Para as atividades" e suprima-se a expressão "no exercício de 1950".

8. Acrescente-se onde convier:-

H

" Art. Para a constituição inicial do Conselho, o Presidente da República escolherá livremente os membros a que se refere a alínea c do art. 5º desta Lei."

Justificação :- O substitutivo ao projeto nº 260-1949, proposto pela Douta Co-
missão de Indústria e Comércio, completou, e sob certos aspectos melhorou, o
projeto original.

Entretanto, sem alteração essencial às disposições dêste subs-
titutivo, julgamos de tôda conveniência, oferecer à consideração da Câmara as
emendas acima consubstanciadas.

Quanto à primeira, a substituição da palavra "promoverá" por "incentivará" melhor se ajusta ao espírito e objetivo do presente projeto.

Quanto aos parágrafos acrescidos ao art. 3º são êles impostos pela necessidade de uma definição clara da política da energia atômica, com-
pletando o sentido do art. 3º e definindo e limitando as atribuições conferi-

das ao Conselho.

das ao Conselho.

O § 3º atende aos altos imperativos, por êle colimados, de promover e estimular a valorização do patrimônio mineral do País, no que respeita ao aproveitamento da energia atômica, cuja importância se torna desnecessário encarecer.

Quanto às modificações englobadas no inciso 3, elas visam favorecer o desenvolvimento da indústria no país, acautelando, ainda, altos interêsses da segurança nacional.

A modificação proposta no inciso 4 visa atender à conveniência de incluir na composição do Conselho o número de personalidades conhecedoras dos problemas regionais de todo o País e, bem assim, especialistas dos variados setores do conhecimento científico e tecnológico.

A limitação do número de sessões melhor se enquadra na forma proposta, que permite realizar um maior número de sessões dentro de um mês, havendo mêses em que não se torna necessário reunir o Conselho, como aliás se observa em várias outras instituições.

O dispositivo que se visa eliminar, no inciso 6, é salutar nas instituições de outro tipo, nas quais a tendência é para o excesso de despesas administrativas. No caso do Conselho, como órgão sui-generis, não é possível estabelecer normas muito rígidas a priori, e o excesso de despêsa administrativa não é de se temer, de vez que o projeto estabelece, compulsòriamente, aproveitamento de servidores públicos; no período de implantação de seus serviços, possívelmente haverá uma maior taxa de despesas, não convindo assim, que um dispositivo de caráter permanente retarde a instalação de órgão tão necessário.

A modificação introduzida no art. 30 exclui apenas a referência ao ano civil, tendo em vista a data provável da vigência desta Lei.

O inciso nº 8 restabelece o art. 34 do projeto primitivo. Trata-se de medida imperativa, de vez que, devendo a elaboração do Regulamento

C 3418

da presente lei ser feita pelo próprio Conselho, impõe-se um dispositivo de caráter transitório, que permita a sua constituição inicial.

Rs, 17 maio 1950.

Antonio Silva

Joaquim Rego

Augusto Rocha

Coelho Rosas

Ulysses Lins

José Alves Pinheiro

Diocleciano Duarte

Raul Barbosa

Manoel Teixeira.

Arruda Câmara.

Lote: 23
PL Nº 260/1949
240

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C61 46

Parecer

- COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO -

- PROJETO Nº 260, DE 1949 -

A Comissão de Indústria e Comércio, opinando favoravelmente pelo Projeto nº 260, de 1949, é de parecer que seja aprovado o substitutivo anexo.-

Sala das Sessões da Comissão, em 9 de dezembro de 1949.-

Milton Prates, Presidente

José Alves Pinheiro, Relator designado

Fernando Ferrari

Fernando Ferrari

Gabaglia, com restrições

Fernando Ferrari

José Leonil

Nascimento de Castro

Segundo da Rocha, com restrições

Oswaldo Vergara

Milton Prates

Fernando Ferrari

José Leonil

Nascimento de Castro

Segundo da Rocha, com restrições

Oswaldo Vergara

nº 2

C 3-52

PROJETO N. 260-A-1949

EMENDA

Art 23

Redijam-se assim os §§ 5º e 6º do art. 2º:

"§ 5º - Fica proíbida a exportação dos minérios que contenham urânio, tório, ou outros elementos físseis, em proporção que não seja desprezível, a não ser nos seguintes casos:

a - de exportação para países democráticos do Continente Americano signatários de acôrdos com o Brasil permissivos de tal exportação e que disponham de instalações de pesquisas e de produção de energia atômica ou nuclear capazes de contribuir poderosamente para o progresso da ciência e a defesa das Américas;

b - de exportação declarada necessária, para fins estratégicos específicos e urgentes, pelo Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, hipótese em que poderão ser dispensados os requisitos do § 6º.

§ 6º - As exportações permitidas pelo § 5º obedecerão às seguintes condições:

a - No Conselho Nacional de Pesquisas, far-se-á o registro das exportações permitidas, as quais serão comunicadas ao Departamento Nacional de Produção Mineral, para o efeito de autorizar êste as exportações que forem requeridas e dar ciência da concessão da autorização à instituição incumbida de expedir a licença prévia porventura exigível.

b - Precederá a cada embarque de minério a análise dêste pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, que assinalará os teôres de elementos físseis encontrados e, dentre êstes, os que forem desprezíveis.

c - Tem-se como desprezível o teôr de urânio - mas não o de tório - contido na monazita.

d - O ato da exportação importará automaticamente na doação gratuita, feita à União Federal pelo proprietário do minério, do conteúdo dêste em urânio, tório ou outros elementos físseis, ou equiparados.

e - A partir da chegada ao país de destino, ter-se-á êste como depositário do urânio, tório ou outros elementos físseis, ou equiparados, contidos no minério expertado, não podendo tal conteúdo ser por qualquer forma alienado ou onerado, nem exportado do país de destino, sem prévia autorização do Presidente da República, dada após audiência do Conselho de Segurança Nacional e comunicada àquele país por via diplomática.

f - O país de destino utilizará o urânio, tório ou outros elementos físseis, ou equiparados, contidos no minério expertado, em pesquisas científicas e na produção de energia atômica ou nuclear, ficando obrigado, todavia, a embarcar para os portos brasileiros que forem designados pelo Governo do Brasil e sem despesas para êste, as quantidades daqueles elementos que lhe forem requisitadas, através do Conselho Nacional de Pesquisas, para pesquisas e utilização industrial no Brasil, requisições essas que serão satisfeitas sem prejuízo das necessidades da defesa do Continente Americano.

g - As disposições das alíneas f, g e i dêste artigo não se aplicam aos teores desprezíveis de urânio, tório ou outros elementos físseis, ou equiparados.

h - Não será dada a registro a permissão de qualquer exportação sem que o país de destino tenha manifestado, por via diplomática, sua aquiescência às condições estabelecidas nas alíneas g e f dêste parágrafo, ou a condições mais favoráveis ao Brasil, que venham a ser negociadas pelo Poder Executivo."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Os §§ 3º e 4º do art. 2º do projeto, tal como estão, produzirão dois efeitos:

a - farão cessar a exportação dos minérios de que tratam, mòrmente da monazita, hoje permitida para os Estados Unidos da América, com o que poderá ficar seriamente prejudicada a defesa das Américas e, ipso facto, a do Brasil;

b - liquidarão com a florescente indústria brasileira de extração da monazita, localizada principalmente no Estado do Espírito Santo.

e 3-52

Proíbir a exportação, pura e simplesmente, como faz o projeto, é caír no ardil da propaganda comunista, que, reiteradamente, se tem batido por essa medida, visando fazer cessar os embarques de monazita para os Estados Unidos da América do Norte, único país para o qual o Governo do Brasil os tem permitido, e tolher, assim, a defesa das democracias, com o ficar a grande nação norte-americana sem tório, elemento utilizado acessoriamente na produção de energia atômica ou nucleur. É isso fazer também o jogo de certo grupo europeu localizado em São Paulo, que vem explorando, através de hábil campanha de imprensa, o tema estratégico em benefício de seus interesses mercantis, que estão em choque com o verdadeiro interesse nacional e parecem encobrir também desígnios suspeitos de gente altamente colocada na Europa, que executa ordens de Moscou.

É preciso não termos ilusões. As democracias do Ocidente estão em guerra com o totalitarismo soviético, guerra fria e implacável de duas ideologias que não podem coexistir e suscetível de, a qualquer momento, arder, lançando a humanidade em nova hecatombe.

A situação hoje é mais grave que a que precedeu a erupção da segunda guerra mundial, quando os Estados Unidos da América do Norte transformaram-se no arsenal das democracias. Outra vez, hão de os países pacíficos voltar-se para aquele nosso aliado tradicional e prestar-lhe toda a ajuda possível para que possa forjar armas contra a ameaça que pesa sobre todo o mundo civilizado. Todos os argumentos têm sido usados afim de obstar tal ajuda no que se refere aos minérios estratégicos do Brasil, mormente a monazita. Tem-se afirmado que, em todo o Brasil, as reservas de monazita são apenas de umas cincoenta mil toneladas, quando é sabido que qualquer duas jazidas das muitas conhecidas no Estado do Espírito Santo contêm essa quantidade. Adicionem-se as jazidas conhecidas nos Estados da Bahia e do Rio de Janeiro e as muitas outras de que há notícia, mas cuja lavra ainda não foi iniciada, e ver-se-á que as reservas do Brasil de monazita excedem certamente de meio milhão de toneladas. No ritmo atual da exportação, que mal tem alcançado duas mil toneladas por ano, poderemos nos preocupar com nossas reservas daqui a uns dois séculos...

Vem-se argumentando também que a exportação é feita a preço vil e que, em vez da industrialização ficar na separação e-

E3-59

letro-magnética das areias monazíticas em monazita, ilmenita e zircônio, se deveria fazer a industrialização subsequente no Brasil. Acontece que a industrialização adicional que se tem em vista e que vem sendo feita em escala mínima por duas organizações paulistas, para atender à indústria européia de terras raras, não é absolutamente o que se tem propalado. Afirma-se que aquelas duas empresas paulistas têm produzido óxido de cério, e que, se fosse verdade, significaria o existir já no Brasil a verdadeira e complexíssima indústria de terras raras.

A verdade, entretanto, não é essa, pois o que tem sido produzido em São Paulo é apenas óxido de terras raras, ou seja, o produto mais primitivo e grosseiro de todos, o que resulta da primeira operação da indústria de terras raras, eis que o óxido de cério é produto da verdadeira industrialização, representando o resultado de sucessivas operações científico-industriais delicadíssimas, que jamais foram sequer esboçadas no Brasil.

Assim, é mais que discutível a classificação como verdadeira indústria do que se está fazendo em São Paulo e não merecem crédito algum as notícias das supostas vantagens que adviriam de se forçar a entrega de toda a monazita produzida no Brasil a tão primitiva industrialização. Para começar, as diminutas instalações existentes naquele Estado não podem absorver senão uma insignificante parcela dessa produção.

Tem-se dito que o atual preço de duzentos e cincoenta dólares por tonelada de monazita exportada ficaria aumentado várias vezes se o Brasil sòmente exportasse óxido de cério e outros produtos acabados resultantes da industrialização das terras raras. Seria isso verdade se houvesse a possibilidade de fabricar aqui, sem mais aquela, êsses produtos acabados, mas, mesmo os se admitindo tal fantasia, há de se convir que o custo de tais produtos seria também várias vezes maior que o da monazita exportada. Quanto aos produtos semi-industrializados que estão sendo elaborados em São Paulo, absolutamente não dão preços comparáveis aos dos produtos acabados e é muito discutível a vantagem de se submeter a monazita a um processamento tão grosseiro, que assim mesmo exige a importação de ácidos, maquinária, etc., pois o acréscimo de divisas resultante dos preços algo melhores dos produtos semi-acabados talvez seja anulado pela evasão de divisas com as importações necessárias para fabricá-los.

Não se concebe que seja extinta a indústria florescente de extração da monazita no Espírito Santo para satisfazer as ambições de um grupo estrangeiro em São Paulo, que, no ano passado, segundo confessa, conseguiu fabricar cerca de duzentas toneladas de um produto semi-acabado, o qual foi exportado para a França, sendo de se indagar o que aconteceu às impurezas que continha, inclusive tório, e se é verdade que êste foi parar nas mãos do comunista Joliot-Curie, que presidia a Comissão de Energia Atômica naquele País e, ainda há poucos dias, foi destituido de suas funções precisamente em virtude de sua aberta submissão a Moscou.

Vingando os §§ 5º e 6º do art. 2º do projeto como estão, a indústria de extração da monazita no Estado do Espírito Santo desaparecerá, porque a indústria de transformação apenas esboçada em São Paulo não dá conta senão de umas poucas centenas de toneladas por ano, e, se ficar com o monopólio que lhe confere o projeto, terá a possibilidade de tornar então verdadeiramente vil o preço da monazita. Não póde a legítima indústria da monazita no Estado do Espírito Santo ser condenada, assim, à morte, pela sua transformação em tributária dos interesses estrangeiros radicados no Estado de São Paulo.

Com o intúito, pois, de evitar que sejam desatendidos os altos interesses da defesa das Américas, que é a defesa do Brasil, e de evitar que seja vibrado um golpe de morte na indústria da monazita, hoje florescente no Estado do Espírito Santo e que também começa a se reerguer nos Estados da Bahia e do Rio de Janeiro, assim como nas indústrias extrativas de muitos outros minérios estratégicos, a emenda ora oferecida estabelece um sistema de controle das exportações de tais minérios, sob a forma de verdadeiro regimen de "lend-lease", invenção benemérita do saudoso estadista Franklin Delano Roosevelt, regimen êsse que proporciona vantagens consideráveis ao Brasil e torna possível a continuação da extração e da exportação de todos êsses minérios, que tendem para ser uma das grandes fontes de riqueza do País.

Sala das Sessões 9/11/48

Vieira de Rezende
Jurandir Pires

Pereira de Rezende

Juracy Magalhães

[nº 3]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda

Emenda ao proj. 260/A de 1949.

(Subst. ao proj. 260/A)

Artº 2º §§ 5º e 6º.

Substituam-se pelo seguinte:

A exportação de manganês bruto e seus compostos e minerios, assim como a exportação de minerio de berilo, fica subordinada à indicação do interesse nacional, depois de ouvido o E. M. F. A. (Estado Maior das Forças Armadas).

S. S. 18 Maio 1950

José Maria Lopes Cançado

Clemente Mariani

Clemente Medrado

PROJÉTO 260 - A / 49

(Emendas de Plenário).

C 3-56

PARECER da Comissão de Constituição e Justiça

Em 12 de maio do ano p. passado, o excelentíssimo senhor Presidente da República, como sempre vigilante e zeloso na defesa empenhada dos altos interesses do Paíz, enviou á Câmara, com a mensagem nº 213, um ante-projéto de lei instituindo o Conselho Nacional de Pesquisas de natureza autárquica, gozando de autonomia técnico - científica, administrativa e financeira, com a finalidade de promover, estimular e coordenar o desenvolvimento da investigação científica e tecnológica em qualquer dominio do conhecimento, " tendo em vista a elevação da cultura, o bem estar humano e os reclamos da economia e da segurança do Brasíl ".

No expressivo documento governamental - que é acompanhado de substanciosa e erudita exposição de motivos firmada pelo mui ilustre almirante Álvaro Alberto, presidente da Comissão elaboradora do ante - projéto, integrada, por homens da estirpe cultural de Álvaro Ósório de Almeida, Cesar Latles, Azevedo Amaral, Carneiro Felipe, Orlando Rangél e outros de igual alto quilate, há o seguinte trecho que dá bem a medida da especial relevancia do assunto :

" É um fato reconhecido que, após a última guerra, tomaram notavel e surpreendente incremento, não só por imperativo de defesa nacional senão tambem por necessidade de promover o bem estar coletivo, os estudos cientificos e, de modo particular, os que se relacionam com o dominio da física nuclear. Nesse sentido, estão dedicando esfôrço diuturno as Nações civilizadas, em particular os Estados Unidos, a Inglaterra, o Canadá e a França, que passaram a considerar tais estudos, tanto em função dos propósitos de paz mundial como, sobretudo, em razão dos imperativos da própria segurança nacional. É evidente, para quem sèriamente pensa nos destinos do país que o Brasil não poderia ficar alheio àqueles propósitos, decorrentes, sobremaneira, da atual conjuntura histórica. Daí a iniciativa consubstanciada no anexo projeto de lei. "

Aprovado, por expressiva unanimidade, sem nenhuma discrepanc

E3-57

nem alteração, respectivamente, pelas Comissões de Educação e Cultura Constituição e Justiça e de Segurança Nacional, em brilhantes parecere dos nossos doutos colegas, deputados Lopes Cansado, Batista Pereira Abelardo Mata, foi afinal o projéto á então Comissão de Indústria e Co mércio (hoje de Economia), que, após solicitar várias deligências e d bater larga e demoradamente o assunto, aprovou, já em Dezembro de 1949 um substituitivo, aceito por sua vez, já em Maio corrente, pela ilustr da Comissão de Finanças, em parecer do distinto deputado, coronel Jura cy Magalhães.

Já agora, em regimen de urgencia, volta a importantíssima pr posição a este órgão, para dizer sobre as emendas apresentadas em ple nário.

Evidentemente, face os termos expressos e categóricos, do art. 27 § 1º - I do Regimento, só nos compete dizer da constitucionali dade das emendas , que são em número de treis, embora a primeira se de componha, em verdade, em várias, tantos quantos os dispositivos emenda dos.

Ressalvando que o substituitivo - que, aliás tem preferenc regimental sobre o projéto inicial, do qual pouco se afaste - nos pa réce, liquidamente constitucional, eis que nele nada existe em oposiçã a nenhum preceito ou princípio da nossa Carta Magna, passemos ao exame das emendas.

A de número 1, acompanhada de clara e convincente justifica ção, é dos nossos eminentes colegas Euvaldo Lodi e José Augusto, e apoi ainda, pelos ilustres deputados Aureliano Leite, Sampaio Vidal, Lopes Cansado, Flores da Cunha, Bayard Lima, Damaso Rocha, Euclides Figueire Gustavo Capanema, Paulo Sarasate e vários outros representantes, de di versas matises partidárias, o que salientamos em abono do alto teor do interesse nacional do assunto.

Dividamos a emenda, pelos vários dispositivos que propõe m dificar, todos do Substituitivo -

a) art. 2º - §3º

Substitui a palavra "promoverá" por " Incentivará."

Parecer favorável. É, notóriamente, constitucional, acres - cendo que, técnicos no assunto a que ouvimos, consideram a expressão m

e 3-58

- is adequada a natureza das finalidades e atividades do Conselho.

b) art. 3º

Propõe acrescentar ao art. 3º vários parágrafos pelos quais em sua, se declare competir ao Presidente da República orientar a política geral da energia atômica, inclusive aquisição, transporte, guarda e transformação das respetivas matérias primas e ao Poder Executivo as providencias destinadas a promover e estimular a instalação das indústrias de tratamento de minérios apropriados á criação da energia atômica, como urânio e tório.

Parecer favoravel - Todas as alterações propostas são de flagrante constitucionalidade.

A primeira, pertinente á orientação pelo Presidente da República da nossa política atômica, é uma consequencia, lógica e necessária, das atribuições e prorrogativas outorgadas pelos arts. 87 (itens VI - VII e XI) - 178 e 179 da Constituição, já que todos esses dispositivos, uns, em relação ao plano internacional, outros no âmbito nacional, todos, direta ou indiretamente , mas, de maneira clara e inequívoca, subordinam ao Presidente da República a suprema direção de todas as questões que interessam, como ocorre, indiscutivelmente, com o da energia atômica, á segurança do Paíz.

Há, ainda a considerar em abono do acêrto da emenda, nesse particular, que ela atende, do mesmo passo, a notória vantagém de uma mais apurada e vigorosa unidade de direção e á apreciável conveniência de uma maior concentração de responsabilidade a se fixar em uma só pessoa, ao invéz de se diluir em uma entidade colegiada.

No tocante á competência do Govêrno Federal para as providências estipuladas no restante da emenda caso sejam as destinadas a promover e estimular a instalação, no Paíz, de indústrias de tratamento de minerios ligados á energia atômica, - sobre serem elas notòriamente, de alta e indiscutivel conveniência, encontram pleno apôio, não só no art. 5º VI da Constituição, no que toca a produção e comércio de material bélico (como necessàriamente devem, em faces das últimas conquistas da técnica militar hodierna, ser considerados os mencionados minérios), como, mesmo, no disposto nos arts. 146 e 153, do Estatuto Constitucional, que, respectivamente, permitem á União intervir no domínio econômico, assim, o interesse público o recomende e sujeitam á

E3-59

minerais .

AMOS 168

c) - Artº 2º § 5º e 6º :

Tratando da proibição da exportação, por qualquer forma, de urânio e tório e seus compostos e minérios, e condicionando a exportação de bes-lo 'a autorização expressa do Presidente da Repú blica, reproduz, com pequena modificação de redação, o substituitivo, deste eliminando em relação aquele último minério o limite, máximo de 1/3 de produção anual, para efeito de exportação e a ele acrescentando um parágrafo prevendo penalidade para a infração do dispositivo.

Parecer favorável, em parte. A emenda é de evidente constitucionalidade, pelos mesmos fundamentos invocados em relação a emenda anterior.

Para pôr, porém, o dispositivo em harmonia com o projéto, Horácio Lafer, também relativo aos minérios de aplicação bélica, recentemente aprovado por esta Comissão, e de acordo com a opinião autorizada de técnicos no assunto, a que julgamos conveniente ouvir, propomos, a título de Sub - emendas, acrescentarem-se, ao artigo 2º, as palavras " salvo de govêrno para govêrno, ouvidos os órgãos competentes ", e ao parágrafo 1º do mesmo artigo, -" após a audiência dos órgãos especialisados competentes ".

d) - Art. 5º, alinea c :

Tratando da composição do Conselho Deliberativo, ao envez do numero, fixo, de nove, rigidamente marcado pelo Substituitivo, em formula, a nosso ver, prudentemente mais adequada e fliexivel, estabelece o minimo de nove e o maximo de desoito de representantes dos diversos setores do interesse nacional e de diferentes modalidade da ciencia e da técnica.

Parecer favoravel. Nada ha a arguir, evidentemente, contra a sua constitucionalidade.

Quanto a sua conveniencia, assim a justificam, em nosso entender, cabal e convincentemente, os ilustres autores da proposição:

" A modificação proposta no inciso visa atender á necessidade de incluir na composição do Conselho o numero de personalidades conhecedoras dos problemas regionais de todo o Paiz e, bem assim, especialis

E 3-60

tas do s variados setores do conhecimento cientifico e tecnologico".

e) Art. 10º § 1º:

Enquanto o Substituitivo marca o maximo de quatro sessões, por mez, para o Conselho, a emenda, adotando criterio mais rasoavel e logico, limita o numero de sessões em relação ao ano, com o maximo de sessenta, o que dá a média, perfeitamente aceitavel,de apenas mais uma sessão mensal.

Parecer favoravel. Nada ha a alegar contra a sua manifesta constitucionalidade.

Alem do mais, é forçoso reconhecer que, conforme o ritmo dos trabalhos do Conselho, conforme, mesmo, a naturesa e a época de suas atividades, si, em alguns meses quatro sessões mensais poderão bastar, em outros tal numero poderá ser insuficiente.

f) Art. 17 e seu paragrafo unico:

A emenda visa a supressão desse dispositivo do Substituitivo, que limita ao maximo de 8% do total das despesas anuais as despesas administrativas do Conselho.

Parecer favoravel. Não ha como discutir ou negar a constitucionalidade da emenda, que é, aliás, o aspecto que interessa á competencia especialisada desta Comissão. Quanto á sua procedencia, embora não nos caiba apreciá-la, estamos com os autores da emenda. A limitação do Substituivo nos paréce pouco compativel com a naturesa das atividades e fins do Conselho, que não dévem ser prejudicadas ou tolhidas na sua indispensavel amplitude, pela rigidez, implacavel, de uma desarasoada parcimonia, pouco compreensivel em asunto de tão elevado interesse publico.

g) Artigo 30:

Dá nova redação ao artigo 30 do Substituitivo, tendo em vista a dáta provavel da vigencia da Lei.

Parecer favoravel, pela manifesta constitucionalidade e, ainda pelas notorias vantagens de ordem juridica e legal.

h) Artigo ....

Manda acrescentar um artigo, ao Substituitivo, reprodusindo

C 3 - 61

o artigo 34 do projéto primitivo, para permitir, na constituição inicial do Conselho, a livre escolha, pelo Presidente da República, dos membros a que se refére a alinea c do artigo 5º.

Parecer favoravel. Como bem evidencia a justificação da emenda, "trata-se de medida imperativa, de vez que, devendo a elaboração do Regulamento da lei projetada ser feita pelo proprio Conselho, impõe-se um dispositivo de caráter transitorio, que permita a sua constituição inicial".

É, aliás, a norma legal sempre adotada para casos de identica feição juridica.

As demais emendas

Quanto ás demais emendas, que tomaram, na Mesa, os numero 2 e 3, embora perfeitamente constitucionais, temos de considera-las PREJUDICADAS pela aceitação das anteriores, que, como aquelas, regulam a exportação de uranio, tório e berilo, aliás, realisando, perfeitamente, os seus objetivos, que consistem em sujeitar o seu comercio com o exterior ao contrôle do Governo Federal.

É o nosso parecer.

Comissão de Constituição e Justiça, em 2 de junho de 1950.

Soares Filho

Lameira Bittencourt

LAMEIRA BITTENCOURT. RELATOR

Samuel Duarte

Pinheiro Machado

Adroaldo Costa

Pereira da Silva

Eduardo Duvivier

Carlos Valdemark

Caiado de Godoi

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Req. nº 2604 - C - 63-64

Ao Sr. Ministro
Extraordinário
Hermes Lima, com os protestos

Anuado
142

e 3 - (a)

COMISSÃO DE SEGURANCA NACIONAL

PARECER da

Já foi longamente examinado o projeto nº 260, de 1949. Pareceres favoráveis foram emitidos, inclusive nesta egrégia Comissão de Segurança Nacional, quasi nada sendo de acrescentar-se ao que foi dito.

A douta Comissão de Indústria e Comércio, aceitando o Projeto, apresentou um Substitutivo, que mereceu o apôio da Comissão de Finanças, sendo relator o Sr. Jurací Magalhães.

Sou de opinião que seja aprovado êsse Substitutivo com a emenda nº 1 do Sr. Euvaldo Lodi, acrescida da sub-emenda da Comissão de Constituição e Justiça, contida na letra c do parecer respectivo, referente ao art. 2º, §5º e 6º do substitutivo da Comissão de Indústria e Comércio.

ARTHUR BERNARDES
Presidente

ARRUDA CÂMARA
Relator

Coaraci Nunes
Bias Fortes
Eu dissentiqueiro
Durio Twenté
Rocha Ribas
Fernando Flores
José Jatobá
Jatobá

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parecer da Comissão de Finanças

Lucas-161

C3-71

RELATÓRIO

Ao Projeto nº 260-A, de 1949, que cria o Conselho Nacional de Pesquisas e dá outras providências, foram, em plenário, oferecidas três emendas.

A de nº 1, apresentada pelo nobre Deputado Euvaldo Lodi e subscrita por seis dezenas de ilustres colegas, compreende modificações que não alteram substancialmente a proposição e que são as seguintes:

1) Substituir, no § 3º do art. 2º, a palavra "promoverá" por "incentivará". O dispositivo, em consequência, ficaria assim redigido:

"O Conselho incentivará, em cooperação com órgaos técnicos oficiais, a pesquisa e a prospecçao das reservas existentes no País, de materiais apropriados ao aproveitamento da energia atomica."

2) Acrescentar ao art. 3º os seguintes parágrafos:

"§ 1º - Compete privativamente ao Presidente da República orientar a política geral da energia atomica em todas as suas fases e aspectos.

§ 2º - Compete ao Conselho Nacional de Pesquisas a adoçao de todas as medidas que se fizerem necessárias à investigaçao e à industrializaçao da energia atomica e de suas aplicaçoes, inclusive aquisiçao, transporte, guarda e transformaçao das respectivas materias primas para esses fins.

§ 3º - O Poder Executivo adotará as providencias que julgar necessárias para promover e estimular a instalaçao no País, das indústrias destinadas ao tratamento dos minérios, referidos no § 4º, do art. 2º, e em particular a produçao de uranio e tório e seus compostos, bem como de quaisquer materiais apropriados ao aproveitamento da energia atomica."

3) Substituir os §§ 5º e 6º do art. 2º pelo seguinte:

"Art. 2º - E' proibida a exportação, por qualquer forma, de urânio e tório e seus compostos e minérios.

§ 1º - A exportação de minério de berílio só poderá ser feita mediante autorização expressa do Presidente da República.

§ 2º - A infração do disposto neste artigo constitui o crime previsto no Decreto lei nº 431, de 18 de maio de 1938, art. 3º, nº 18, e sujeita o infrator à pena de 2 a 4 anos de reclusão, sem prejuizo de outras penalidades em que possa incorrer."

4) Redigir a alínea c do art. 5º do seguinte modo:

"c) de nove membros, no mínimo, a dezoito, no máximo, representando um deles a Academia Brasileira de Ciencias, dois outros, respectivamente, o órgão nacional representativo das indústrias e o da administração pública, escolhidos os demais dentre homens de ciencia, professores, pesquisadores ou profissionais técnicos pertencentes a Universidades, escolas superiores, instituições científicas, tecnológicas e de alta cultura, civis ou militares, e que se recomendem pelo notório saber, reconhecida idoneidade moral e devotamento aos interesses do País."

5) Redigir o § 1º do art. 10 nos seguintes têrmos:

"§ 1º - Os membros do Conselho perceberão, por sessão a que comparecerem, uma gratificação de presença, até o máximo de 60 sessões por ano."

6) Suprimir o art. 17 e seu parágrafo único. Tais dispositivos são do seguinte teor:

"Art. 17 - As despesas administrativas do Conselho, nelas incluindo-se os jetons de presença de que trata o art. 10, não poderão exceder de 8% (oito por cento) do total das despesas anuais.

Parágrafo único - Não se incluem na limitação deste artigo as despesas com os contratos de pessoal técnico científico ou com

a suplementação de vencimentos de pesquisadores para efeito de tempo inte - gral."

7) Acrescentar, no art. 30, a palavra "iniciais", após a expressão "Para as atividades" e suprimir a expressão "no exercício de 1950". O dispositivo, de conseguinte, passará a ser assim redigido:

"Art. 30 - Para as atividades iniciais do Conselho, inclusive despesas de instalaçao e organizaçao de seus serviços, é o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de 30 (trinta) milhoes de cruzeiros."

8) Acrescentar um novo artigo com a seguinte redação:

"Art. - Para a constituição inicial do Conselho, o Presidente da República escolherá livremente os membros a que se refere a alínea c do art. 5º desta Lei."

A emenda nº 2, de autoria do nobre Deputado Vieira de Rezende, modifica a redação dos § 5º e 6º do art. 2º, introduzindo duas alíneas no primeiro dêsses dispositivos e oito alíneas no segundo. Tais alterações visam, sobretudo, disciplinar a exportação dos minérios e outros elementos físseis, mas demorando-se em pormenores de regulamento.

A emenda nº 3 é do nobre Deputado Lopes Cançado e manda substituir os §§ 5 e 6º do art. 2º pelo seguinte dispositivo:

"A exportação de urânio e tório e seus compostos e minérios, assim como a exportaçao de berilo, fica subordinada à condiçao do interesse nacional, depois de ouvido o Estado Maior das Forças Armadas."

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C 3-74

Sôbre a matéria em aprêço manifestaram-se, sucessivamente, as doutas Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Nacional e de Economia. Todos êsses órgãos técnicos consideraram prejudicadas as emendas ns. 2 e 3 em face do que se contém na de nº 1.

Quanto a esta emenda, a douta Comissão de Constituição e Justiça foi de parecer favorável, mas com sub-emenda, visando harmonizar a matéria com o disposto no Projeto nº 155-1950, de autoria do nobre Deputado Horácio Lafer e que dispõe sôbre a exportação de minérios empregados na utilização da energia atômica. A referida sub-emenda manda acrescentar aos §§ 5º e 6º do art. 2º, respectivamente, as expressões "salvo de govêrno para go - vêrno" e"após a audiência dos órgãos especializados competentes."

A ilustrada Comissão de Segurança Nacional concordou integralmente com o parecer e com a sub-emenda da de Constituição e Justiça.

A douta Comissão de Economia também se manifestou pela aprovação da emenda nº 1, salvo na parte em que altera a redação dos §§ 5º e 6º do art. 2º, por entender que introduziria substancial modificação na orientação do projeto. Assim, o § 5º dispõe que será proibida a exportação de minérios que contenham urânio e tório, enquanto que a emenda proibe a exportação de urânio e tório isolados, seus minérios e compostos. Segundo o referido órgão técnico, o texto original se inspirou na inadiável conveniência de evitar a evasão dos nossos minérios em estado natural e, em consequência, estimular a instalação , no

país, das respectivas indústrias de tratamento, cuja produção poderá ser exportada, naturalmente com licenças governamentais. Esta última faculdade ficaria, assim, desnecessàriamente suprimida. O § 6º, na versão original, estatui que a exportação de berílio só poderá ser feita mediante autorização do Presidente da República e não poderá exceder de 1/3 da produção anual. Esta última restrição seria eliminada pela emenda e com isso não concordou a Comissão de Economia, que considera a cláusula útil e necessária à proteção de nossas reservas minerais. Rejeitou, ainda, o mesmo órgão técnico, a sub-emenda oferecida a êsses dispositivos pela douta Comissão de Constituição e Justiça, invocando as razões já enumeradas para repelir, no particular, a emenda. Em compensação, ofereceu sub-emenda, que acrescenta ao art. 2º um § 7º, assim redigido:

> "§ 7º - A infração do disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo constitui o crime previsto no Decreto-lei nº 431, de 18 de maio de 1938, art. 3º, nº 18, e sujeita o infrator à pena de 2 a 4 anos de reclusão, sem prejuizo de outras penalidades em que possa incorrer."

Tendo em vista os pronunciamentos, acima compendiados, dos vários órgãos técnicos da Casa sôbre a matéria, somos de parecer que deve ser aprovada a emenda nº 1, com a sub-emenda oferecida pela Comissão de Economia, e rejeitadas as emendas ns. 2 e 3.

Sala "Antônio Carlos", em 26 de julho de 1 9 5 0

Toledo Piza
Relator

EJ/HP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C 3-76

6

PARECER

(Nº 233/50)

A Comissão de Finanças, apreciando as emendas oferecidas ao Projeto 260-A, de 1949, opina favoràvelmente à de nº 1 e à sub-emenda sugerida pela Comissão de Economia e contràriamente às de ns. 2 e 3, de acôrdo com o parecer do Relator.

Sala "Antônio Carlos", em 22/2/1950

Horacio Lafer, Presidente

Toledo Piza, Relator

Castello Branco

Amaral Peixoto

Prado de Arruda

Horta Barbosa

Orlando Brasil

Antonio Mafra

Aloísio de Castro

João Mendes

Café Filho

Daniel Faraco

João Cleofas

Agostinho Monteiro

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO N. 260/49 -B.

Sub-emenda (ao art.4)

Art. 4º - Ficam sob contrôle do Estado, por intermédio do Conselho Nacional de Pesquisas, ou quando necessário, do Estado Maior das Forças Armadas, ou de outro órgão que for designado pelo presidente da República, tôdas as atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica, sem prejuizo da liberdade de pesquisa científica e tecnológica.

S.S.Rio, 31-10-50

-Dolor de Andrade-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Voto a favor da emenda
Dolor de Andrade -

Voto a favor da emenda do
Deputado Eurípedes Rocha que
suprime o ff 7º- do Art. 4º-
A 3ª emenda ao Relator -

Alde Sampaio

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Voto no sentido da emenda

do Sr. de Andrade.

Em relação à outra, voto em

o Relator.

Monteiro de Castro

Suspenda a discussão em emenda, vae o projeto à Comissão de Economia 20.10.50.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM URGÊNCIA

PROJETO

N.º 260-C — 1949

Redação para discussão suplementar do Projeto n.º 260-B — 1949, que cria o Conselho Nacional de Pesquisas e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

CAPITULO I

DOS FINS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISAS

Art. 1.º É criado o Conselho Nacional de Pesquisas, que terá por finalidade promover e estimular o desenvolvimento da investigação científica e tecnológica em qualquer dominio do conhecimento.

§ 1.º O Conselho é pessoa jurídica subordinada direta e imediatamente ao Presidente da República, terá sede na Capital Federal e gozará de autonomia técnico-científica, administrativa e financeira nos têrmos da presente lei.

§ 2.º Sempre que necessário o Conselho entrará em entendimento direto com as autoridades federais, estaduais e municipais, bem como com entidades públicas e subvencionadas, a fim de obter o seu apôio e cooperação.

§ 3.º O Conselho será representado por seu Presidente em juízo e fora dêle ativa e passivamente.

§ 4.º A Academia Brasileira de Ciências é órgão consultivo do Conselho e ao pronunciamento do seu plenário recorrerá êste, quando o julgar conveniente.

Art. 2.º Compete precipuamente ao Conselho:

a) Promover investigações científicas e tecnológicas por iniciativa própria ou em colaboração com outras instituições do país e do exterior.

b) Estimular a realização de pesquisas científicas ou tecnológicas em outras instituições oficiais ou particulares, concedendo-lhe os recursos necessários sob a forma de auxílios especiais, para aquisição de material, contrato e remuneração de pessoal e para quaisquer outras providências condizentes com os objetivos visados;

c) Auxiliar a formação e o aperfeiçoamento de pesquisadores e técnicos organizando ou cooperando na organização de cursos especializados, sob a orientação de professôres nacionais ou estrangeiros concedendo bolsas de estudo ou de pesquisa e promovendo estágios em instituições técnico-científicas e em estabelecimentos industriais no país, ou no exterior;

d) Cooperar com as universidades e os institutos de ensino superior no desenvolvimento da pesquisa científica e na formação de pesquisadores.

e) Entrar em entendimento com as instituições que desenvolvam pesquisas, a fim de articular-lhes as atividades para melhor aproveitamento de esforços e recursos.

f) Manter-se em relação com instituições nacionais e estrangeiras para intercâmbio de documentação técnico científica e participação nas reuniões e congressos promovidos no país e no exterior, para estudo de temas de interêsse comum.

g) Emitir pareceres e prestar informações sôbre assuntos pertinentes às suas atividades e que sejam solicitados por órgão oficial;

h) Sugerir aos poderes competentes quaisquer providências que considere necessárias à realização de seus objetivos.

§ 1.º Para cada exercício financeiro, o Conselho estabelecerá um plano básico de trabalho e proverá, para sua execução a discriminação dos recursos necessários.

§ 2.º Nos casos previstos nas alíneas *b*, *c* e *d* dêste artigo, o Conselho acompanhará a realização das correspondentes atividades a cargo das instituições a que conceder auxílio financeiro, sem que isso, no entanto, importe em interferência nas questões internas dessas instituições, em suas investigações científicas.

§ 3.º O Conselho incentivará, em cooperação com órgãos técnicos oficiais, a pesquisa e a prospecção das reservas existentes no País, de materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica.

§ 4.º Para efeito desta Lei serão considerados materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica os minérios d eurânio, tório, cadmio, lítio, berilo e boro, e os produtos resultantes de seu tratamento, bem como a grafita e outros materiais discriminados pelo Conselho.

Art. 3.º É proibida a exportação, por qualquer forma, de urânio e tório e seus compostos e minérios, salvo de govêrno para govêrno, ouvidos os órgãos competentes.

§ 1.º A exportação de minério de berilio só poderá ser feita mediant autorização expressa do Presidente da República, após a audiência dos órgãos especializados competentes.

§ 2.º A infração do dispôsto neste artigo constitui o crime previsto no Decreto-lei n. 431, de 18 de maio de 1938, art. 3.º, n. 18, e sujeita o infrator à pena de 2 a 4 anos de reclusão, sem prejuízo de outras penalidades em que possa incorrer".

Art. 4.º Ficam sob contrôle do Estado, por intermédio do Conselho, tôdas as atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica.

"§ 1.º Compete privativamente ao Presidente da República orientar a política geral da enrgia atômica em tôdas as suas fases e aspectos.

§ 2.º Compete ao Conselho Nacional de Pesquisas e adoção de tôdas as medidas que se fizerem necessárias à investigação e à industrialização da energia atômica e de suas aplicações, inclusive aquisição, transporte, guarda e transformação das respectivas materias primas para êsses fins.

§ 3.º O Poder Executivo anotará as providências que julgar necessárias para promover e estimular a instalação no país, das indústrias destinadas ao tratamento dos minérios, referidos no § 4.º do art. 2.º e em particular a produção de urânio e tório e seus compostos, bem como de quaisquer materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica".

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

Art. 5º — O Conselho Nacional de Pesquisas terá a seguinte organização;

a) Conselho Deliberativo;
b) Divisão Técnico-Científica;
c) Divisão Administrativa.

Art. 6.º — O Conselho Deliberativo, órgão soberano de orientação das atividades do Conselho Nacional de Pesquisas, será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros:

a) Dois membros de livre escolha do Presidente da República e que exercerão, respectivamente, as funções em comissão de Presidente e Vice-Presidente do Conselho;

b) cinco membros escolhidos pelo Govêrno como representantes, respectivamente, dos Ministérios da Agricultura, da Educação e Saúde, das Relações Exteriores e do Trabalho, Indústria e Comércio e do Estado Maior das Fôrças Armadas; e

c) nove membros, no mínimo, a dezoito, no máximo, representando um dêles a Academia Brasileira de Ciências, dois outros, respectivamente, o órgão representativo das indústrias e o da administração pública, escolhidos os demais dentre homens de ciêniia, professôres, pesquisadores ou profissionais técnicos pertencentes a Universidades, escolas superiores, instituições científicas, tecnológicas e de alta cultura, civis ou militares, e que se recomendem pelo notório saber, reconhecida idoneidade moral e devotamento ao sinterêsses do país".

§ 1.º Os membros do Conselho terão a escolha confirmada por Decreto exercerão mandato por três anos, que poderá ser renovad, e suas fun-

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
265

ções serão ensideradas de alta relevância.

§ 2.º A renovação e o preenchimento de vaga dos membros a que se referem as alíneas *a* e *b* ficam a critério do Govêrno.

§ 3.º No caso da representação prevista na alínea *c*, far-se-á nos dois primeiros anos, contados da data da instalação do Conselho, a renovação de um têrço dos membros, determinando-se, mediante prévio sorteio, os que devam ser substituídos.

§ 4.º Para efeito da renovação ou de preenchimento de vaga dos membros incluídos na citada alínea *c* organizará o Conselho uma lista, contendo o snomes das personalidades indicadas co mêspecificação, das instituições a que pertençam, com um número duplo do que deve renovar ou completar a representação.

§ 5.º — Para a constituição inicial do Conselho o Presidente da República escolherá livremente os membros a que se refere a alínea *c* do argo 6.º desta Lei"

Art. 7.º — O Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas exercerá a direção suprema de tôda a organização e será responsável pela execução das resoluções do Conselho Deliberativo.

§ 1.º Em seus impedimentos eventuais ou em sua falta, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente.

§ 2.º O Conselho terá um Consultor Jurídico e o Presidente, um ou mais Assistentes, um dos quais será designado para exercer as funções de Secretário das sessões do Conselho Deliberativo.

Art. 8.º) — A Divisão Técnico-Científica ficará encarregada de elaborar os planos gerais de pesquisa, relacionados com os objetivos do Conselho e terá, a critério dêste, os setores necessários a atender ao desenvolvimento de suas atividades.

§ 1.º) — A direção da Divisão Técnico-Científica será exercida por um Diretor Geral e a de cada Setor por um Diretor de Pesquisas, de livre designação do Presidente, escolhidos, ou não, dentre os membros do Conselho e sujeitos ao regime de tempo integral.

§ 2.º) — Cada Diretor poderá ter, como auxiliares um ou mais Assistentes por êle indicados

§ 3.º) — Para efeito de elaboração dos estudos e planos previstos neste artigo, poderá ainda o Conselho requisitar na forma da legislação em vigor, ou contratar pessoal científico e técnico especializado, nacional ou estrangeiro, de comprovada idoneidade, bem como instituir comissões consultivas de homens de ciência pura e aplicada.

Art. 9.º) — A Divisão Administrativa terá a seu cargo os serviços de Administração, Contabilidade e Documentação.

Parágrafo único: A direção da Divisão Administrativa será exercida por um Diretor auxiliado por três Chefes de Setores, e servidores públicos requisitados, na forma da legislação em vigor.

Art. 10.º) — Osserviços técnicos e administrativos do órgão central do Conselho serão instalados na Capital Federal, onde se realizarão, ordinàriamente as sessões.

§ 1.º) — O Presidente do Conselho, poderá entretanto, convocar sessões para serem realizadas em qualquer localidade do País.

§ 2.º) — Serão consideradas de caráter reservado os arquivos do Conselho e, bem assim, normalmente, as sessões, salvo nos casos em que fôr deliberado de outra forma.

Art. 11.º) — Reuni-se-á o Conselho Deliberativo quando convocado pelo Presidente, ou mediante requerimento subscrito, pelo menos, por um têrço dos seus membros.

§ 1.º) — Os membros do Conselho perceberão, por sessão a que comparecerem, uma gratificação de presença, até o máximo de 60 sessões por ano".

§ 2.º) — Ao Presidente e ao Vice-Presidente, caberá além disso, mensalmente, uma verba de representação.

§ 3.º) — Aos membros que não residirem em local onde se realizarão as sessões, serão concedidas ajuda de custo e diárias para despesas de viagem e estadia.

§ 4.º) — Para os membros que sejam servidores públicos, civis ou militares, as reuniões do Conselho, terão preferência sôbre suas funções ordinárias, sem prejuizo dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou pôsto efetivo.

Art. 12.º) — Para a realização de seus objetivos o Conselho é autoriza-

do a promover (Nota: suprimida a expressão "quando julgar oportuno") a criação e a organização de laboratórios ou Institutos não só na Capital Federal como em outras localidades do País, e que lhe ficarão subordinados científica, técnica e administrativamente.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO E DA SUA UTILIZAÇÃO

Art. 13.º) — O Patrimônio do Conselho Nacional de Pesquisas será formado:

a) — pelos bens e direitos que lhe forem doados ou por êle adquiridos;

b) — pelos saldos de rendas próprias, ou de recursos orçamentários, quando transferidos para a conta patrimonial.

Art. 14.º) — A aquisição de bens patrimoniais, por parte do Conselho independente da aprocação do Govêrno Federal, mas a alienação desses bens sómente poderá ser efetuada depois de autorizada em Lei.

Art. 15.º) — Os bens e direitos pertencentes ao Conselho sómente poderão ser utilizados para a realização de objetivos próprios a sua finalidade, na forma desta Lei, permitida, porém, a inversão de uns e de outros para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS E SUA APLICAÇÃO

Art. 16.º) — Os recursos para manutenção e desenvolvimento dos serviços do Conselho Nacional de Pesquisas, conservação, renovação e ampliação de suas instalações serão provenientes de:

a) — dotações orçamentárias que lhe forem atribuidas pela União;

b) — dotações, a título de subvenção, que lhe atribuem Unidades da Federação e Municípios;

c) — dotações, legados e outras rendas que a êsse título, receber de pessôas físicas ou jurídicas;

d) — renda da aplicação de bens patrimoniais;

e) — retribuição de atividades remuneradas dos laboratórios e quaisquer outros serviços;

f) — taxas e emolumentos;

g) — receita eventual;

h) — produto da renda de material inservível ou da alienação de elementos patrimoniais; e

i) — produto de créditos especiais abertos por Lei.

Art. 17.º) — A dotação correspondente a cada exercício financeiro constará do orçamento da União, com título próprio destacada da cota nacional prevista no art. 169 da Constituição da República, para ser entregue ao Conselho sob a forma de auxílio em cotas semestrais antecipadas e que serão depositadas, para movimentação em conta corrente, em Instituição Oficial, de Crédito.

§ 1.º) — O Conselho deliberará sôbre a distribuição dos recursos concedidos e examinará, para a devida comprovação as demonstrações das despesas efetuadas.

§ 2.º) — A movimentação de fundos será feita mediante a assinatura conjunta do Presidente e do Diretor da Divisão Administrativa.

CAPÍTULO V

DO REGIME FINANCEIRO

Art. 18. O regime financeiro do Conselho Nacional de Pesquisas obedecerá aos seguintes preceitos:

a) o exercício financeiro coincidirá com o ano civil;

b) a proposta de orçamento será organizada elo Conselho e justificada com a indicação dos planos de trabalho, correspondentes;

c) os saldos de cada exercício serão lançados no fundo patrimonial ou em fundos especiais, na conformidado que, a respeito, deliberar o Conselho;

d) durante o exercício financeiro poderão ser abertos créditos adicionais desde que as necessidades dos serviços o exijam e haja recursos disponíveis.

Parágrafo único. A proposta de orçamento organizada pelo Conselho submetida á aprovação do Presidente da República.

Art. 19. Para a realização de planos cuja execução possa exceder a um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas dotações.

Art. 20. A prestação global anual de contas ao Presidente da República será feita até o último dia útil de te-

Caixa: 171
Lote: 25
PL Nº 260/1949
266

vereiro e constará além de outros os seguintes elementos:

a) balanço patrimonial;

b) balanço econômico;

c) balanço financeiro;

d) quadro comparativo entre a receita estimada e a receita realizada; e

e) quadro comparativo entre a despesa fixada e a despesa realizada.

§ 1.º A prestação de contas referentes as dotações orçamentárias será apresentada ao Tribunal de Contas até o último dia util de fevereiro, respeitando-se os assuntos sigilosos pelo Conselho.

§ 2.º Também até o último dia util de fevereiro o Conselho apresentará seus balanços à Contadoria da República para que sejam publicados juntamente com os balanços gerais da União.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO NACIONAL DE PESQUISAS E OUTROS FUNDOS

Art. 21. Fica instituido um fundo nacional destinado a pesquisas, científicas e tecnológicas, especialmente administrado e movimentado pelo Conselho.

Parágrafo único. Serão incorporados ao fundo de que trata êste artigo os créditos especialmente concedidos para êsse fim, os saldos de dotações orçamentárias e quaisquer outras rendas e receitas eventuais.

Art. 22. O Conselho oderá receber doações com ou sem finalidades determinadas.

Parágrafo único. A aplicação dêsses recursos será estabelecida em regulamentação própria.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. O Conselho organizará seu regimento interno no qual serão estabelecidas as normas gerais para desempenho de seus encargos e elaborará, para aprovação do Govêrno, o projeto de regulamentação de presente lei.

Parágrafo único. O regulamento disporá sôbre a estruturação das Divisões, Setores e demais órgãos previstos nesta Lei, sôbre os requisitos e condições para a concessão de auxilios destinados à realização de cursos de pesquisas e, ainda, sôbre as formas de admissão.

O regime de trabalho de tempo integral e de pagamentos, as atribuições, vantagens deveres do pessoal, atendidas as seguintes disposições:

a) O Conselho praticará sob sua exclusiva responsabilidade todos os atos peculiares ao seu funcionamento;

b) as condições gerais de requisição, designação, licenciamento, demissão e aposentadoria dos servidores públicos, lotados no Conselho, são as estabelecidas na legislação federal;

c) o Conselho poderá admitir pessoal não caracterizado como permanente ou extranumerário, para a melhor consecução de suas finalidades.

Art. 24. Os trabalhos e os resultados das pesquisas realizadas por iniciativa ou sob o patrocínio do Conselho, excluidos os casos que interessem à segurança nacional, serão divulgados pela forma mais apropriada, trazendo expressa referência à contribuição do Conselho.

Parágrafo único. A divulgação de relatórios, memoriais e demais trabalhos referentes ao aproveitamento da energia atômica será autorizada após consulta do Estado Maior das Fôrças Armadas.

Art. 25. Qualquer pessoa a serviço do Conselho que, em virtude da função exercida ou de trabalho a seu cargo, tiver conhecimento de matéria julgada sigilosa responderá pela observância das disposições que, a respeito estão fixadas em lei.

Parágrafo único. O caráter sigiloso, e sua classificação segundo a gradação reservado, confidencial e secreto quando ocorrer a hipótese, deverá constar, explicitamente, da resolução, ordem de serviço ou contrato a que se referir.

Art. 26. Os interêsses do Conselho Nacional de Pesquisas serão atendidos, em juízo, no Distrito Federal, por seu Consultor-Jurídico, e, nos Estados, pelo Procurador Secional da República.

Art. 27. Isentos de impostos e taxas os aparelhos, instrumentos, utensilios de laboratório, produtos químicos e quaisquer outros materiais que o Conselho importar para a execução dos seus serviços; o desembaraço alfandegário far-se-á mediante simples requisição ao chefe da repartição competente, acompanhada da prova de aquisição do material importado.

Art. 28. O Conselho gozará de franquia postal telegráfica e radiotelegráfica nas rêdes oficiais ou nas que estejam obrigadas por qualquer

forma a serviço oficial e gozará, das facilidades de transporte terrestre, marítimo, fluvial e aéreo concedidas a serviço público.

Art. 29. Anualmente, até o último dia útil de fevereiro, o Presidente do Conselho apresentará ao Presidente da República relatório das atividades do mesmo Conselho no exercício anterior.

Art. 30. Para as atividades iniciais do Conselho, inclusive despesas de instalação e organização de seus serviços, é o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de 30 (trinta) milhões de cruzeiros.

Art. 31. A presente Lei será regulamentada dentro de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 32. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Economia, em 16 de outubro de 1950. — *Milton Prates*, Presidente. — *Hugo Carneiro*. — *Eunápio de Queiroz*. — *Carlos Pinto*. — *Diniz Gonçalves*. — *Wellington Brandão*. — *Galeno Paranhos*. — *Daniel Faraco*. — *Gomy Junior*. — *Vandoni de Barros*. — *Monteiro de Castro*. — *Benício Fontenele*. — *Pereira Mendes*.

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
267

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1950

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1 - Hugo Carneiro

2 - Alde Sampaio

3 - Alves Linhares

4 - Ari Viana

5 - Cordeiro de Miranda

6 - Costa Pôrto

7 - Euzébio Rocha

8 - Monteiro de Castro

9 - Eunápio de Queiroz

10 - Tavares d'Amaral

11 - Vandoni de Barros

12 - Aliomar Baleeiro

13 - Diniz Gonçalves

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C27

15

Parecer ao projéto nº 260, de 1949

Parecer da Comissão de Educação e Cultura:

1. Em mensagem dirigida à Câmara dos Deputados, o sr. Presidente da Republica encaminha projéto de lei, referente à criação do Conselho Nacional de Pesquisas.

2. Anteriormente, o sr. deputado Cirílo Junior e outros nobres representantes do Estado de São Paulo apresentaram o projéto de lei, que tomou o nº 164, protocolado sob nº 1363, com parecer favoravel desta Comissão.

À vista da remessa da mensagem, consubstanciando o mesmo assunto, foi deliberado que as duas proposições seriam examinadas em conjunto, manifestada a preferencia da maioría.

3. O projéto nº 164, de 1948, teve parecer favoravel da Comissão de Constituição e Justiça, onde foi relatado pelo sr. deputado Edgar de Arruda. Consta êle de 8 (oito) artigos, nos quais se definem os objetivos do Conselho, subordinado diretamente ao Ministerio da Educação e Saúde, embora revestido de autonomia, no exercicio de suas atribuições.

4. Entretanto, em consideração ao desenvolvimento que, notadamente depois da ultima guerra, tomaram as pesquisas cientificas, sobretudo as que se relacionam com o dominio da fisica nuclear, o sr. Presidente da Republica deliberou constituir uma comissão de conhecidos tecnicos e professores nacionais, para o fim de elaborar o ante-projéto de criação do Conselho de Pesquisas. Foi constituida dos seguintes membros a douta Comissão, destinada a esse importante trabalho: Alvaro Alberto da Mota e Silva (presidente), A. Dubois Ferreira, Adalberto Meneses de Oliveira, Àlvaro Osorio de Almeida, Artur Moses, Cesar Lattes, Ernesto L. da Fonseca Costa, Euwaldo Lodi, Francisco João Maffei, Inácio M. Azevedo do Amaral, J. Costa Ribeiro, Jorge Latour, José Carneiro Felippe, Luiz Cintra do Prado, Mário P. de Brito, Marcelo Lamy de Souza Santos, Mário Saraiva, Mário da Silva Pinto, Mário de Bittencourt Sampaio, Martinho Santos, Orlando Rangel, Teodureto Souto.

O projéto, encaminhado pelo sr. Presidente da Republica, resultou dos trabalhos dessa Comissão, que redigíu minuciosa e ilustrada exposição de motivos, que está no processo.

5. Consta o projéto em apreço de 35 artigos, divididos em 7 capitulos, nos quais se situam os fins e a competencia do Conselho; a sua organização; o seu patrimonio e a respectiva utilização; os recurs

para a manutenção e o desenvolvimento dos serviços e sua aplicação; o regime financeiro; a instituição do fundo nacional de pesquisas; e,finalmente,disposições gerais e transitorias,relativas às atividades da instituição.

O projéto instála um órgão autarquico,considerado não ministerial para o efeito de sua inclusão na lei de meios,gosando de personalidade juridica e de autonomía administrativa e financeira.

6. Dada a preferencia ao projéto encaminhado na mensagem do Poder Executivo, à vista de apresentar o mesmo assunto em termos de maior amplitude,déve ser autuado em apenso o projéto mais antigo de nº 164,de 1948,que constitúi proveitoso elemento de informação e consulta,além de revelar o alto espirito publico de seus signatarios.

7. È indisputavel que o nosso país,em que péze a crise que o assoberba,não póde desinteressar-se de problemas de ordem fundamental tais como os que se referem á investigação cientifica.

E não é sem tempo. Póde-se afirmar que chegamos com enorme atraso. Basta dizer que o Conselho Nacional de Pesquisas do Canadá foi fundado em 1916.

Remodelado em 1917,1924,bem como em 1946,sua contribuição à vitoria dos aliados foi decisiva. E o "Canadian Information Service" esclarece:"Foi em grande parte devido ao "National Research Council" que o Canadá se tornou capaz de fazer importantes contribuições para a pesquisa em materia de radar,explosivo RDX,energia atomica e outros projétos cientificos".

8. A definição do campo da pesquisa e a sua extensão e intensidade constitúem objeto de controversia.

Assim, o Conselho não funciona como órgão de pesquisa direta, em paises de formação liberal,como o Canadá,mas coordena e organiza investigações em cooperação;treina recem-formados e estudantes selecionados,de acôrdo com as suas aptidões para as pesquisas cientificas; e,ainda,fomenta as investigações,mediante auxilio financeiro ás universidades e ás organizações cientificas.

Tambem nos Estados Unidos,não é o "National Research Council" um organismo executivo,mas um como prolongamento da Academía Nacional de Ciencias,cujo presidente nomêia os membros do Conselho,salvo os representantes do governo. È necessario frizar que as nações interessadas no problema da energia atomica e no seu aproveitamento industrial criaram, ao lado dos Conselhos de Pesquisa,as Comissões Nacionais de Energia Atomica.

Ainda agora, o sr. Davi E. Lilienthal serve de assessor do presidente Truman na questão das disponibilidades do uranio procedente do Congo Belga.

Outra è a orientação do Centro Nacional "de la Recherche Cientifique,de França,e do "National Council",na Grã Bretanha,os quais

executam diretamente as tarefas de pesquisa,embora propiciem es
mulos e auxilios a organismos de ação paraléla.

9. O brilhante professor Carlos Chagas Filho,que teve oportuni
dade de falar perante a Comissão,sustenta que o sistema do modê
americano (órgão cooperativo de pesquisas)é o mais aconselhavel
Brasil,onde o Conselho deverá restringir ao minimo as suas ativ
dades de pesquisa diréta,desenvolvendo-se no sentido da coopera
e do estimulo,sobretudo na formação do indispensavel elemento h
mano.

Isto porque,a seu ver,o problema crucial é o de provimento de p
soal habilitado para os nossos laboratorios,não somente pesquis
dores na verdadeira acepção da palavra,como ainda de auxiliares
tecnicos,nos vários ramos da investigação cientifica e do artes
to tecnico.

10. A Comissão nomeada pelo governo examinou as vantagens e des
tagens de restringir sua intervenção ao só exercicio da função
colaborar com outros orgãos,ou de adotar a alternativa de tambe
promover,por conta propria,as pesquisas que se fizérem aconselh
veis. Prevalecêu a ultima hipotese,por ser mais ampla e compree
siva,mas o dever de estimular e coordenar o desenvolvimento ci
tifico ficou estabelecido,na definição da competencia do Consel
artº 1º do projéto).

E que a ação do novo organismo hade desenvolver-se em termos de
liberdade,e jamais de opressão,assegura-nos a Constituição da R
publica, no titulo das garantias.

Não percebemos como o fáto da pesquisa diretape possa embaraça
a formação de um "staff" de pesquisadores e especialistas,quand
é evidente que o Conselho déve preocupar-se em organisar o temp
integral (não está impedido de fazê-lo),assim como em considera
os conselhos dos homens de experiencia e de bôa vontade.

Competirá precipuamente ao Conselho fornecer as condições indis
pensaveis á formação de novos pesquisadores e ao crescimento e
ampliação de organismos como o Instituto Oswaldo Cruz,o Musêu N
cional,o Instituto Butantan,o Departamento de Física da Univers
dade de São Paulo,o Laboratorio da Produção Mineral,a Escola d
Minas e Metalurgia da Universidade do Brasil,além de outras est
turas de igual merito.

Constituiremos,nestas condições,um vasto e rico "sistema" de pe
quisas nacionais, estimuladas pelo Conselho,não como orgão inqu
sitorial de uma ciencia dirigida,mas como instrumento de estim
lo e cooperação liberal.

10. Se quizérmos encontrar os antecedentes legislativos do proj
to,remetido com a mensagem do sr.Presidente da Republica,havemo
de encontrá-los em França.

A mensagem inspirou-se,evidentemente,no modelo da legislação fr
cesa.

Lauane 103 ----4---- E 30

Fundado em 1939,foi o Centro Nacional de Pesquisa Cientifica r
modelado sucessivamente em 1941,1944 e 1945. Cumpre-lhe,especi
mente: efetuar ou fazer efetuar,seja por iniciativa propria,se
por solicitação dos serviços publicos,ou de empresas particula
os estudos que apresentem reconhecido interesse para o progres
da ciencia ou para a economia nacional; encorajar e facilitar
pesquisas empreendidas pelos serviços publicos,as industrias e
os particulares; outorgar para esse fim recursos às pessôas,qu
consagrem toda ou parte da sua atividade; recrutar e remunerar
colaboradores afim de auxiliar os pesquisadores em seus trabal
e relatorios;subvencionar ou criar certos laboratorios de pesq
sa pura e aplicada ou desenvolver aqueles que existem,mormente
lhes facilitando as compras de instrumentos e de aparelhagem e
maneira geral,as aquisiçõẽs mobiliarias ou imobiliarias uteis
progresso da ciencia; assegurar a coordenação das pesquisas;or
ganizar inqueritos; fornecer subvenções;organizar e controlar
ensino preparatorio para pesquisa.

A mensagem,como se verifica,não perdeu os ensinamentos da expe
riencia de outros povos e,de outra parte,foi cuidadosa ao exam
nar os aspectos particulares ao caso brasileiro,atribuindo gra
de importancia á pesquisa,garantia e defesa dos nossos minerai
considerados indispensaveis ao aproveitamento da energia atomi
ca.

11. Do ponto de vista formal,merece o projéto ser melhorado,ao
ensejo de sua apresentação ás comissões especializadas.

À Comissão de Educação e Cultura incumbe exclusivamente o exam
de suas repercussões no âmbito fixado pelo regimento da Câmara
Ponderamos,todavia,que talvês fôsse mais conveniente não deter
minar,no texto da lei, o numero exáto e imutavel dos membros d
Conselho,como faz a letra "c" do artº 4º,pois as circumstancia
e a natureza do serviço pódem determinar outro critério.

O artº 10 consubstancía materia exclusivamente regimental, ou
quando muito de ordem regulamentar,que deve ser devolvida ao
regimento interno ou ao regulamento,a ser baixado.

O artº 33,nos termos em que se encontra redigido,só dificilmen
te poderá encontrar execução. È confuso e improprio,no seu evi
dente temor ao credito especial.

À vista das razões expendidas, assim neste voto como na lum
nosa exposição de motivos que a Comissão dos 22 dirigíu ao sr.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

---5---

19

Presidente da Republica, a Comissão de Educação e Cultura da Câ
mara dos Deputados,limitando seu parecer tão somente aos aspect
culturais do projéto, e sem entrar na apreciação da ~~xxx~~ tecnica
legislativa,que presidíu a sua elaboração, opina no sentido da
aprovação do projéto nº 260,de 1949,que dispõe sobre a criação
do Conselho Nacional de Pesquisas e dá outras providencias.

Sala da Comissão,18 de julho de 1949

Gilberto Freyre, Presidente

Lopes Cançado, em exercício

Walfredo Gurgel, relator

Carlos Cosmos

Carlos Medeiros

José Maciel

Pedro Vergara

Raul Pilla

Erasto Gaertner

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerimento

Snr. Presidente,

A Comissão de Industria e Comercio, em sua reunião de hoje, deliberou solicitar a audiência da Comissão de Constituição e Justiça, para o projeto n. 260, de 1949, que cria o Conselho Nacional de Pesquisas e dá outras providências.

Solicito a V.Excia., em consequência, se digne autorizar o andamento do aludido projeto àquela Comissão.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 1949.

Milton Prates, Presidente

Comissão de Indústria e Comércio

37

C62

SUBSTITUTIVO AO **PROJETO**

N.º 260 — 1949

Cria o Conselho Nacional de Pesquisas e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DOS FINS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISAS

Art. 1º - É criado o Conselho Nacional de Pesquisas, que terá por finalidade promover e estimular o desenvolvimento da investigação científica e tecnologica, em qualquer domínio do conhecimento.

§ 1.º O Conselho é pessoa jurídica subordinada direta e imediatamente ao Presidente da República, terá sede na Capital Federal e gozará de autonomia tecnico-científica, administrativa e financeira nos têrmos da presente lei.

§ 2.º Sempre que necessário, o Conselho entrará em entendimento direto com as autoridades federais, estaduais e municipais, bem como com entidades públicas e subvencionadas, a fim de obter o seu apoio e cooperação.

§ 3º - O Conselho será representado por seu Presidente em juizo e fóra dêle, ativa e passivamente.

§ 4º - A Academia Brasileira de Ciências é órgão consultivo do Conselho e ao pronunciamento do seu plenário recorrerá êste, quando o julgar conveniente.

Art 2.º Compete precipuamente ao Conselho:

a) promover investigações cientificas e tecnológicas, por iniciativa propria ou em colaboração com outras instituições do pais e do exterior,

b) estimular a realização de pesquisas cientificas ou tecnológicas em outras instituições, oficiais ou particulares, concedendo-lhes os recursos necessários, sob a forma de auxilios especiais, para aquisição de material, contrato e remuneração de pessoal e para quaisquer outras providencias condizentes com os objetivos visados;

c) auxiliar a formação e o aperfeiçoamento de pesquisadores e técnicos organizando ou cooperando na organização de cursos especializados, sob a orientação de professôres nacionais ou estangeiros concedendo bôlsas de estudo ou de pesquisa e promovendo estágios em instituições tecnico-cientificas e em estabelecimentos industriais no país, ou no exterior;

d) cooperar com as universidades e os institutos de ensino superior no desenvolvimento da pesquisa científica e na formação de pesquisadores.

e) entrar em entendimento com as instituições que desenvolvem pesquisas, a fim de articular-lhes as atividades para melhor aproveitamento de esforços e recursos.

48

C63

Nota
Suprimida a expressão "a seu juízo"

f) manter-se em relação com instituições nacionais e estrangeiras para intercâmbio de documentação técnico-científica e participação nas reuniões e congressos promovidos no país e no exterior, para estudo de temas de interêsse comum;

g) emitir pareceres e prestar informações a seu juízo, sôbre assuntos pertinentes às suas atividades e que sejam solicitados por órgão oficial;

h) sugerir aos poderes competentes quaisquer providências que considere necessárias à realização de seus objetivos.

§ 1.º Para cada exercício financeiro, o Conselho estabelecerá um plano básico de trabalho e proverá, para sua execução, a discriminação dos recursos necessários.

§ 2.º Nos casos previstos nas alíneas *b*, *c* e *d* dêste artigo, o Conselho acompanhará a realização das correspondentes atividades a cargo das instituições a que conceder auxílio financeiro, sem que isso, no entanto, importe em interferência nas questões internas dessas instituições,

em suas investigações científicas.

§3º - O Conselho promoverá, em cooperação com órgãos técnicos oficiais, a pesquisa e a prospecção das reservas existentes no País, de materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica.

§ 4.º Para efeito desta Lei serão considerados materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica os minérios de urânio, tório, cadmio, lítio, berílio e boro, e os produtos resultantes de seu tratamento, bem como a grafita e outros materiais que venham a ser oportunamente discriminados pelo Conselho.

§5º - É proibida a exportação, por qualquer fórma, de minerios que contenham uranio e tório.

§6º - A exportação de minerio de berílio só poderá ser feita mediante autorisação do Presidente da República, não podendo exceder de 1/3 (um terço) da produção anual.

Art. 3.º Ficam sob contrôle do Estado, por intermédio do Conselho, tôdas as atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

Art. 4.º O Conselho Nacional de Pesquisas terá a seguinte organização:

a) Conselho Deliberativo;

b) Divisão Técnico-Científica;

c) Divisão Administrativa.

Art. 5.º O Conselho Deliberativo, órgão soberano de orientação das atividades do Conselho Nacional de Pesquisas, será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros:

a) dois membros de livre escolha do Presidente da República e que exercerão, respectivamente, as funções em comissão de Presidente e Vice-Presidente do Conselho;

b) cinco membros escolhidos pelo govêrno como representantes, respectivamente, dos Ministérios da Agricultura, da Educação e Saúde, das Relações Exteriores e do Trabalho, Indústria e Comércio e do Estado Maior das Forças Armadas; e

c) nove membros, representando um

dêles a Academia Brasileira de Ciências, outro o órgão nacional representativo da indústria e escolhidos os demais dentre homens de ciência professôres, pesquisadores ou profissionais técnicos pertencentes a universidades, escolas superiores, instituições científicas, tecnológicas e de alta cultura, civis ou militares, e que se recomendem pelo notório saber, reconhecida idoneidade moral e devotamento aos interêsses do País.

§ 1.º Os membros do Conselho terão a escolha confirmada por Decreto exercerão mandato por três anos, que poderá ser renovado, e suas funções serão consideradas de alta relevância.

§ 2.º A renovação e o preenchimento de vaga dos membros a que se referem as alíneas *a* e *b* ficam a critério do Govêrno.

§ 3.º No caso da representação prevista na alínea *c*, far-se-a nos dois primeiros anos, contados da data da instalação do Conselho, a renovação de um têrço dos membros, determinando-se, mediante prévio sorteio, os que devam ser substituídos.

§ 4.º Para efeito da renovação ou de preenchimento de vaga dos membros incluídos na citada alínea *c* organizará o Conselho uma lista, contendo os nomes das personalidades indicadas com especificação das instituições a que pertençam, com um número duplo do que deve renovar ou completar a representação.

Art. 6.º O Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas exercerá a direção suprema de tôda a organização e será responsável pela execução das resoluções do Conselho Deliberativo.

§ 1.º Em seus impedimentos eventuais ou em sua falta, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente.

§ 2.º O Conselho terá um Consultor Jurídico e o Presidente, um ou mais Assistentes, um dos quais será designado para exercer as funções de Secretário das sessões do Conselho Deliberativo.

Art. 7º - A Divisão Técnico-Científica ficará encarregada de elaborar os planos gerais de pesquisa, relacionados com os objetivos do Conselho e terá, a critério dêste, os setores necessários a atender ao desenvolvimento de suas atividades.

§ 1.º A direção da Divisão Técnico-Científica será exercida por um Diretor-Geral e a de cada Setor por um Diretor de Pesquisa, de livre designação do Presidente, escolhidos, ou não, dentre os membros do Conselho, e sujeitos ao regime de tempo integral.

§ 2.º Cada Diretor poderá ter, como auxiliares, um ou mais Assistentes por êle indicados.

§ 3.º Para efeito da elaboração dos estudos e planos previstos neste artigo, poderá ainda o Conselho requisitar, na forma da legislação em vigor, ou contratar, pessoal científico e técnico especializado, nacional ou estrangeiro, de comprovada idoneidade, bem como instituir comissões consultivas de homens de ciência pura e aplicada.

41

49

165

Art. 8.º A Divisão Administrativa, terá a seu cargo os serviços de Administração, Contabilidade e Domentação.

Parágrafo único. A direção da Divisão Administrativa será exercida por um Diretor auxiliado por três Chefes de Setores, e servidores públicos requisitados na forma da legislação em vigor.

Art. 9.º Os serviços técnicos e administrativos do órgão central do Conselho serão instalados na Capital Federal, onde se realizarão, ordinàriamente, as sessões.

§ 1.º O Presidente do Conselho, poderá, entretanto, convocar sessões para serem realizadas em qualquer localidade do País.

§ 2.º Serão considerados de caráter reservado os arquivos do Conselho e, bem assim, normalmente, as sessões, salvo nos casos em que fôr deliberado de outra forma.

Art. 10. Reunir-se-á o Conselho Deliberativo quando convocado pelo Presidente ou mediante requerimento subscrito, pelo menos, por um têrço dos seus membros.

§ 1.º Os membros do Conselho perceberão, por sessão a que comparecerem, uma gratificação de presença, até o máximo de quatro sessões por mês.

§ 2.º Ao Presidente e ao Vice-Presidente, caberá alem disso, mensalmente, uma verba de representação.

§ 3.º Aos membros que não residirem no local onde se realizarão as sessões, serão concedidas ajuda de custo custo e diárias para despesas de viagem e estadia.

§ 4.º Para os membros que sejam servidores públicos, civis ou militares, as reuniões do Conselho terão preferência sôbre suas funções ordinárias, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou pôsto efetivo.

Art. 11. Para a realização de seus objetivos, o Conselho é autorizado a promover, quando julgar oportuno, a criação e a organização de laboratórios ou institutos não só na Capital Federal como em outras localidades do País, e que lhe ficarão subordinados científica, técnica e administrativamente.

Nota - Suprimida a expressão "quando julgar oportuno"

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO E DA SUA UTILIZAÇÃO

Art. 12 → O Patrimônio do Conselho Nacional de Pesquisas será formado:

a) pelos bens e direito que lhe forem doados ou por êle adquiridos;

b) pelos saldos de rendas próprias, ou de recursos orçamentários, quando transferidos para a conta patrimonial.

Art. 13 → . A aquisição de bens patrimoniais, por parte do Conselho, independe da aprovação do Govêrno Federal, mas a alienação dêsses bens sòmente poderá ser efetuada depois de autorizada em Lei.

Art. 14 → Os bens e direitos pertencentes ao Conselho sòmente poderão ser utilizados para a realização de objetivos próprios à sua finalidade, na forma desta Lei, permitida, porém, a inversão de uns e de outros para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

CAPITULO IV

DOS RECURSOS E SUA APLICAÇÃO

Art. 15 → . Os recursos para manutenção e desenvolvimento dos serviços do Conselho Nacional de Pesquisas, conservação, renovação e ampliação de suas instalações serão provenientes de:

a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;

b) dotações, a título de subvenção, que lhe atribuirem Unidades da Federação e Municípios;

c) doações, legados e outras rendas que, a êsse título, receber de pessoas físicas ou jurídicas;

50

C66

d) renda da aplicação de bens patrimoniais;
e) retribuição de atividades remuneradas dos laboratórios e quaisquer outros serviços;
f) taxas e emolumentos;
g) receita eventual;
h) produto da venda de material inservível ou da alienação de elementos patrimoniais; e

i) produto de créditos especiais abertos por Lei.

Art. 16 - A dotação correspondente a cada exercício financeiro constará do orçamento da União, com título próprio, destacada da quota nacional prevista no art. 169 da Constituição da República, para ser entregue ao Conselho, sob a forma de auxílio, em quotas semestrais antecipadas e que serão depositadas, para movimentação em conta corrente, em Instituição Oficial de Crédito.

§ 1.º O Conselho deliberará sôbre a distribuição dos recursos concedidos e examinará, para a devida comprovação, as demonstrações das despesas efetuadas.
§ 2.º A movimentação de fundos será feita mediante a assinaturta conjunta do Presidente e do Diretor da Divisão Administrativa.

Art. 17 - As despesas administrativas do Conselho, nelas incluindo-se os fetons de presença de que trata o art. 10º, não poderão exceder de oito (8) por cento do total das despesas anuais.

Parágrafo único - Não se incluem na limitação dêste artigo as despesas com os contrátos de pessoal técnico-científico ou com a suplementação de vencimentos de pesquisadores para efeito de tempo integral.

CAPÍTULO V

DO REGIME FINANCEIRO

Art. 18 - O regime financeiro do Conselho Nacional de Pesquisas obedecerá aos seguintes preceitos:
a) o exercício financeiro coincidirá com o ano civil;
b) a proposta de orçamento será organizada pelo Conselho e justificada com a indicação dos planos de trabalho correspondentes;
c) os saldos de cada exercício serão lançados no fundo patrimonial ou em fundos especiais, na conformidade do que, a respeito, deliberar o Conselho;
d) durante o exercício financeiro poderão ser abertos créditos adicionais, desde que as necessidades dos serviços o exijam e haja recursos disponíveis.

Parágrafo único - A proposta de orçamento organizada pelo Conselho será submetida à aprovação do Presidente da República.

Art. 19 - Para a realização de planos cuja execução possa exceder a um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas dotações.

Art. 20 - A prestação global anual de contas ao Presidente da República será feita até o último dia útil de fevereiro, e constará, além de outros os seguintes elementos:
a) balanço patrimonial;
b) balanço econômico;
c) balanço financeiro;
d) quadro comparativo entre a receita estimada e a receita realizada; e
e) quadro comparativo entre a despesa fixada e a despesa realizada.
§ 1.º — A prestação de contas referentes às dotações orçamentárias será apresentada ao Tribunal de Contas até o último dia útil de fevereiro, respeitando-se os assuntos por ventura [illegible]

[illegible] um Diretor auxiliado por [illegible] de Setores, e servidores públicos [illegible] quisitados na forma da legislação [illegible]

667

Rubens 1948

CAPÍTULO VI

DO FUNDO NACIONAL DE PESQUISAS E OUTROS FUNDOS

Art. 21 - Fica instituído um fundo nacional destinado a pesquisas científicas e tecnológicas, especialmente administrado e movimentado pelo Conselho.

Parágrafo único. — Serão incorporados ao fundo de que trata êste artigo os créditos especialmente concedidos para êsse fim, os saldos de dotações orçamentárias e quaisquer outras rendas e receitas eventuais.

Art. 22 - O Conselho poderá receber doações com ou sem finalidades determinadas.

Parágrafo único. — À aplicação dêsses recursos será estabelecida em regulamentação própria.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 - O Conselho organizará seu regimento interno, no qual serão estabelecidas as normas gerais para desempenho de seus encargos e elaborará, para aprovação do Govêrno, o projeto de regulamentação da presente lei.

Parágrafo único - O regulamento disporá sôbre a estruturação das Divisões, Setores e demais órgãos previstos nesta Lei, sôbre os requisitos e condições para a concessão de auxílios destinados à realização de cursos e pesquisas e, ainda, sôbre as formas de admissão, o regime de trabalho, de tempo integral e de pagamento, as atribuições, vantagens e deveres do pessoal, atendidas as seguintes disposições:

a) O Conselho praticará sob sua exclusiva responsabilidade todos os atos peculiares ao seu funcionamento;

b) as condições gerais de requisição, designação, licenciamento, demissão e aposentadoria dos servidores públicos, lotados no Conselho, são as estabelecidas na legislação federal; e

c) o Conselho poderá admitir pessoal não caracterizado como permanente ou extranumerário, para a melhor consecução de suas finalidades.

Art. 24 - Os trabalhos e os resultados das pesquisas realizadas por iniciativa ou sob o patrocínio do Conselho, excluídos os casos que interessem à segurança nacional, serão divulgados pela forma mais apropriada, trazendo expressa referência à contribuição do Conselho.

Parágrafo único. A divulgação de relatórios, memórias e demais trabalhos referentes ao aproveitamento da energia atômica s será autorizada após consulta ao Estado Maior das Fôrças Armadas.

Art. 25 - Qualquer pessoa a serviço do Conselho que, em virtude da função exercida ou de trabalho a eu cargo, tiver conhecimento de materia julgada sigilosa responderá pela observância das disposições que, a respeito estão fixadas em lei.

Parágrafo único. O caráter sigiloso, e sua classificação segundo a gradação reservado, confidencial e secreto quando ocorrer a hiptese, devera constar, explicitamente, da resolução, ordem de serviço ou contrato a que se referir.

Art. 26 - Os interesses do Conselho Nacional de Pesquisas serão atendidos, em juizo, no Distrito Federal, por seu Consultor-Jurídico; e, nos Estados, pelo Procurador Seccional da República.

C 68

Art. 27 - Isentos de impostos e taxas os aparelhos, instrumentos, utensílios de laboratório, produtos químicos e quaisquer outros materiais que o Conselho importar para a execução dos seus serviços, o desembaraço alfandegário far-se-á mediante simples requisição ao chefe da repartição competente, acompanhada da prova de aquisição do material importado.

Art. 28 - O Conselho gozará de franquia postal telegráfica e radiotelegráfica nas redes oficiais ou nas que estejam obrigadas por qualquer forma a serviço oficial e gozará as facilidades de transporte terrestre, marítimo, fluvial e aéreo concedidas a serviço público.

Art. 29 - Anualmente, até o último dia útil de fevereiro, o Presidente do Conselho apresentará ao Presidente da República relatório das atividades do mesmo Conselho no exercício anterior.

Art. 30 - Para as atividades do Conselho no exercício de 1950, inclusive despesas de instalação e organização de seus serviços, é o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de 30 (trinta) milhões de cruzeiros.

Art. 31 - A presente Lei será regulamentada dentro de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 32 - A presente Lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão, em 9 de dezembro de 19

José Alves Pinheiro Jr., Relator designado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Indústria e Comércio.

Voto ~~vencido~~ do Sr. Eurípedes Rocha

A importância que to ou o desenvolvimento crescente da pesquisa, na solução aos problemas da humanidade, é de tal ordem que são plenamente justificadas as providências que tomam as autoridades e as nações previdentes, no sentido de amparar e estimular as atividades científicas.

Vale a pena, pelo seu significado, lembrar as oportunas considerações do professor Ernesto Bergmann, do Institut Científico Weizmann& sobre as possibilidades que a ciência oferece ás Nações que dela se utilizam; &&&&&&&&& E assim falou o citado cientista:

" O importante, hoje, para os paises pobres de indústria, energia e combustível, é transformar a economia agrícola em economia industrial. É o que temos feito em Israel e o que precisa fazer o Brasil . Através da ciência estamos dotando Israel de todas as condições necessárias para absorção dos grupos humanos que para lá s e dirigem, criando novas condições de vida onde antes tudo era deserto. Lá estamos estudando as bactérias para trasnformar os produtos agricolas em matérias primas para a industria. Através da fermentação e outros processos, transformamos o óleo de racino, extraido da mamona, em matéria plastica e muito superior ao nylon. Com o açucar e com amido fabricamos gasolina para avião e borracha sintética. Como a maior parte de Israel é um deserto e, portando, não possui agua, conseguimos trasnformar a agua salgada do mar em agua doce propria para a irrigação e fertilização do solo arenoso, por um processo descoberto do Instituto Weizmann. E, assim, vamos praticando uma agricultura cientifica com objetivos industriais. Fabricamos gasolina e sub-produtos do petroleo, sem possuirmos esse mineral. Assentamos o nosso progresso e a nossa riqueza unicamente na ciência e será através dela que conquistaremos um logar na projeção do mundo."

Creio que, nesta sintese que relembro aos ilustres membros desta Comissão, evidencio a importância do projeto ora em debate que &&&& deve ter por objetivo auxiliar e estimular a pesquisa científica, afim de que forjando uma equipe preparada e numerosa de efetivos pesquisadores posamos pensar na utilização dos recursos que possuimos, com o

fim de aumentar a cultura, fortalecer a defesa nacional e contribuir de todos os modos para o bem público. Em sintese:- A vida cria o problema. A ciência resolve.

Precisamos, entretando, agir com cuidado, afim de não desorganizar o que temos e nada acrescentarmos a mais, na arrovação de um projeto que criando o dirigismo científico pode perturbar o desenvolvimento normal da ciência.

A realidade brasileira é a seguinte:- Estamos, no que se refere a atividades científicas, em grande atraso, o que nos coloca em deploravel situação de inferioridade, em relação a vários outros paises. Não temos técnicos, em número suficiente e, muito menos pesquisadores.

No que se refere ao campo da engenharia ha um dado comparativo, em relação aos Estados Unidos, que evidencia nossa realidade. Enquanto aquele país possuía, em 1940, 2.500 engenheiros por milhão de habitantes, no Brasil, em 1944, ingressavam na profissão 359 engenheiros. No que se refere a agronomia a situação é mais alarmante, em 1944 se registavam na secção competente do Ministério da Agricultura, 41 engenheiros, em 45- 60, em 1946 -71 e em 1947 desciamos para 68. Veterinários, em 45-20; em46-18; em47-14. Estas cifras são eloquentes e demonstram a necessidade se pensar, antes que tudo, na equipe de técnicos, de pesquisadores, de artifices carazés de desenvolver os trabalhos relativos a manipulação de vidros, á preparação de aparelhos e várias outras atividades de caráter puramente técnico.

Considero, por isso, como uma das funções principais do Centro Nacional de Pesquisa, preocupar-se com a organização de um quadro de pesquisadores. Esta a meu ver a primeira grande falha do projeto. Cogita da criação de um Parlamento Mirim, constituido de 27 membros, que, embora exerçam função relevante, recebem por sessão que comparecem e que podem atingir o limite de 8 sessões. Não é só. Os membros que não residirem no local terão ajuda de custo, diarias para viagem e estadia.

Teria este projeto outro reflexo, nos meios científicos, e representaria uma contribuição valiosa, se, desde já, estimulasse os pesquisadores, com a certeza de que as pesquisas de laboratórios não continuariam a ser entravada pela burocracia. Que as viagens de técni-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Alv 170 e 71

viagens de

técnicos aos estrangeiro seriam facilidadas. Finalmente, como legisla-
dor estaria tranquilo se a presente lei tratasse especialmente das
garantias a serem asseguradas aos pesquisadores.

Acho que o Conselho Nacional de Pesquisa deve, desta forma, dar a
maior relevância a preparação de nossas equipes de pesquisadores, afim
de que não se transforme, como nossas autoarquias, que visando a previ-
dência, entretanto consomem suas verbas na parte de administração.

Deve, tambem, o Conselho Nacional de Pesquisa ser, essencialmente,
um órgão de auxílio e cooperação, restringindo suas atividades de exe-
cução.

Sustento tal orientação para o Conselho de Pesquisa porque consi-
dero, de tal forma deficiente o número de técnicos que possuimos que, so-
mente, incrementado os estudos especializados, teremos meio de obter,on-
de buscar os elementos de que necessitamos. Veja-se por exemplo este
fato significativo. Possuimos extraordinárias reservas hidro-elétri-
cas e o número de engenheiros elétro-tecnicos é muito inferior ao de
engenheiros civís. Possuimos incríveis reservas minerais e não temos
o especialista capaz de as utilizar em benefício de nosss recuperação
econômica. A ciência e a cultura não valem por si mesmo, mas pelo que
proporcionam de bem a humanidade. O proprio desenvolvimento da ciência
pura não consubstancia os seus objetivos se não estiver a ciência apli-
cada e, neste sentido, considero lapidar o artigo escrito por Rene
Sudre, intitulado "La Renaissance de La Science Française" em que afirma:

" Une idée trés feconde, qui n'avait pas trove place dans le projet
Perrin primitif, estait la liaison indispensable entre la science pu-
re e la science appliquee. Portant on avait repete que c'etait la le
secret de la superiorité scientifique allemande'. En 1938, le Centre na-
tional crea une section de la "recherche scientifique appliquee". Il
conjugua ses efforts avc ceUx de la Production industrielle et des
groupements professionnels. Aujord'hui cette politique a eté generalisee
et il n'y a plus de distinction de principe entre deux ordres de re-
cherche. On estime que le savant pur ne peut plus se desintrsser de l'u-
sage qui sera fait de ses decouvertes, le technicien doit suiver le re-
nouvellement constant des connaissances teoriques por ne pas laisser
echapper l'occasion de perfectionner ses methodes et d'ameliorer ses

E 7 1 56

ses resndments.

Entretanto, foi o fato de a alemanha não ter centralizado os estudos referentes a energia atômica que a levou ao fracaço de não ~~[illegible]~~ em primeiro lugar, utilizado a bomba atômica. E a conclusão a que chegaram as autoridades, no assunto.

Outra grave falha que a nosso ver apresenta o projeto e pretender controlar, por intermédio do Conselho Nacional de Pesquisa, todas as atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica. Parece-nos que ~~[illegible]~~ o projeto quer se referir a energia nuclear. Entretanto, quer nos parecer que, como foi redigido o artigo, nem poderia ele vigorar, em face da nossa constituição, que em seu art 146 estabelece:

" União poderá, mediante lei especial, intervir no domínio econômico emonopolizar determinada indústria ou atividade. A intervenção terá por base o interêsse público e por limite os direitos fundamentais assegurados nesta Consituição "

Pontes de Miranda, comentando o artigo, chama a atenção de que só por lei especial, e nos limites nesta fixado, pode o estado exercer o monopolio. ~~[illegible]~~ . No caso presente nem se quer se definiu o que o legislador considera energia atomica, quanto mais as outras condições que regulam o limite em que tal monopolio se exerce.

Entretanto, a meu ver, o que é provissimo e até perigoso não vacilo mesmo, em declarar que é impatriótico, é se entregar o controle da energia atômica, a uma autarquia. Tal disparate, ninguem me cita, em nenhuma legislação do mundo; A India, que teve a sua independência, não fez/criou sua Comissão de energia atômica, constituida de três grandes fisicos e é diretamente subordinada ao primeiro ministro. Na França, nos Estados Unidos, no Canadá, na Argentino, em todos os naises dirigidos por homens eensatos esta Comissão se encontra, na posição de/diretamente subordinada, ao Governo e entregue, realmente, a cientistas de valor.

Considero ato impatriótico e lesivo aos interesses nacionais a protelação, na criação da Comissão de Energia Atômica. Muito mais grave, entretanto, é se permitir a exportação de minérios que contem Urânio e Tório. A India proibiu a exportação destes minérios e nós,

57/C73

somos o único país que fazemos esta política insensata de não preservar esta riqueza da qual somos, um dos únicos detentores. Tudo farei, por isso, para que seja vitorioso este ponto de vista &&&&&& antes que seja tarde, porque não haverá país amanhã que exporte Urânio ou Tório para nós. E a questão é muito fácil. No momento que o principal sistema de transporte eram as maquinas a vapor e a inglaterra era praticamente a unica detentora de carvão, todos conhecemos o seu apogeu. Quando o principal sistemaa de combustível passou a ser a gasolina, assistimos ao desenvolvimento extraordi ários dos Estados Unidos. A principal energia do futuro será a energia atômica. Basta que eu site um exemplo. Os Estados Unidos mantem atualmente cerca de seis pilhas atômicas produzindo 10 milhões de KW, vale dizer energia suficiente para o consumo de toda a energia elétrica que atualmente gasta aquela poderosa Nação. Isto dá uma idéia da importância do problema. Não somos contra os Estados Unidos, mas é uma loucura continuar a vender o quilo de monazita a Cr$1.200,00, quando poderiamos vender o cério que nela se contem, uma vez industrializado, por&&&&Cr$20.000,00 ou associá-lo ao ferro, na formação de uma indústria nacional, no aproveitamento de cerca Cr$400.000,00. O tório ficaria, em nosso país, &&&&&&&&& valorizado a ponto de só o entregarmos em condições de vantagens recíprocas. Agir, assim, é ser patriota, de outra forma é fazer concientemente ou inconcientemente um jogo excuso e imoral.

Já não quero me referir ao desenvolvimento de outros setores industriais, como uma consequência do surgimento dessa nova industria de refinação das areias monazíticas. Quero, somente, mostrar que o caminho certo pra melhorar as condições de vida de nossos trabalhado é aumentar a produção pelo aproveitamento de nossas riquezas.

Quero, finalmente, chamar a atenção que, entre as medidas que precisam ser tomadas, com urgência, em relação a uma política de atômica, é a proibição da exportação do birilo.

Passemos a examinar, agora, alguns artigos do projeto.

C 6/558/64

Diz o projeto:

Capitulo 1 parag. 3º O Conselho dará atenção especial ás investigações relacionadas com o aproveitamento da energia atomica, inclusive promovendo, em cooperação com orgãosmx tecnicos oficiais, a pesquisa e a prospecção das reservas, existentes no pais, de materiais apropriados a esse fim, de forma a intensificar-lhes o tombamento e oportuna utilização .

parag. 4º Para efeito desta Lei serão considerados materiais apropriados ao aproveitamento da energia atomica os minerios de uranio, torio, cadmio, litio, berilio e biro e os produtos resultantes de seu tratamento, bem como a grafita e outros materiais que venham a ser oportunamente discriminados pelo Conselho.

Art. 3º Ficam sob controle do Estado, por intermedio do Conselho, todas as atividades referentes ao aproveitamento da energia atomica.

Capitulo 11

Art. 11 : Para a realização de seus objetivos, o Conselho é autorizado a promover, quando julgar oportuno , a criação e a organização de laboratorios ou institutos não só na Capital Federal como em outras localidades do Pais, e que lhe ficarão subordinados cientifica, tecnica e administrativamente.

Art. 12 Em caso de emergencia o Conselho poderá alterar a organização prevista neste Capitulo, para melhor atender aos interesses nacionais.

De maneira alguma, como este Conselho vai funcionar proderá trazer qualquer beneficio á Nação no campo da pesquisa e da industria atomicas.

No parag. 3º aparece a expressão " oportuna utilização" dos materiais

materiais

C 4957

atomicos. No art. 11, o Conselho criará laboratorios quando julgar oportu
no. Não ha neste projeto de lei nenhuma indicação concreta de qué se pre
tende no tocante a investigações e industrialisação de energia atomica no
Brasil. Os ~~capitulos~~ artigos e paragrafos são ~~nada~~ redigidos sem qual-
quer especificação concreta na forma como irá ser feita o aproveitamento
dos materiais atomicos e nem como pretende faze-lo. Não ha nada que se r
refira concretamente

a) ~~fiscalisação~~ prospeção e pesquisa de minerios de uranio e torio;

b) instituição de laboratorios-pilotos e industrias para refinação de
uranio, torio e terras raras;

c) Fomento da industria quimica e de maquinas conexas a essas ativida-
dades;

d) nacionalisação das jazidas de uranio e torio existentes no Brasil ;

e) emcampação das instalações de beneficiamento de areias monaziticas
existentes nos Estados de Espirito Santo, Bahia, Rio de Janeiro e outros
Estados onde por ventura existam;

f) Não aconselhou o governo a tomar medidas no sentido de criar uma ~~Comi~~
Comissão centralisadora das atividades de fisica atomica no Brasil, limi
tando-se a dizer apenas que " ficam sob controle do Estado, por intermedio
do Conselho, todas as atividades referentes ao aproveitamento da energia at
atomica," como se cidadãos isolados tivessem, em nossa terra, capacidade p
para ~~exercer~~ exercer ativiades referentes ao aproveitamento da energia
atomica.

E' precisamente nesse ponto que reside o mau feitio deste projeto. Diluin
do as atividades relacionadas com a fisica nuclear, entregando cada setor
a um determinado departamento, sem um orgão centralisador de suas ativida-

C 768 60

dades, por certo atingirão o que se deseja: nunca fazer com que se crie no Brasil uma industria e uma ciencia atomicas. Refletindo-se aqui o erro dos alunos. Ficamos apenas, no reino da " oportuna utilização" ou " quando julgar oportuno". A mais duvidosa desse projeto ainda vai mais longe. Na Exposição de motivos, encontramos essas citações:

" 5. A fundação da industria da energia atomica avulta entre os objetivos colimados. Industrias subsidiarias já existem algumas , e outras dependem da formação de tecnicos e das possibilidades economico-financeiras.

33. Outrax questão que mereceu largo exame foi a relativa ás pesquisas atomicas.

" 34. Discutiu-se a conveniencia ou não de propor ao Governo a criação simultanea de um Conselho Nacional de Pesquisas e outro orgão destinado especialmente á Energia Atomica. Ocorre lembrar que a instituição de um Conselho de Energia Atomica havia sido sugerida em abril de 1946, e elaborado então, m ante-projeto de Decreto-Lei por uma Comissão designada pelo sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores o Embaixador João Neves da Fontoura, depois de ouvida a opinião de outros Ministros de Estado. Todas as demais nações interessadas no problema da Energia Atomica e seu aproveitamento industrial, criaram, em 1946, as respectivas Comissões Nacionais de Energia Atomica.

35. E fora de duvida, porem, que uma Comissão Nacional de Energia Atomica só se encontraria em condições de enfrentar este magno problema se contasse com as possibilidades só atribuiveis a um Conselho Nacional de Pesquisas, ou orgão equivalente, pois as questões suscitadas pelo problema atomico envolvem grande parte da escala dos conhecimentos cientificos e tec-

nologicas, alem dos indispensaveis recursos industriais. C 77

36. Acrece que, em certos paises, como o Canadá, os encargos pertinentès ás pesquisas atomicas cabem ao Conselho Nacional de Pesquisas, embora exista, paralelamente, uma Comissão de Energia Atomica, investida sobretudo de atribuições de fiscalização."

Ora evidente, as pessoas que elaboraram este projeto de lei e esta exposição, estão querendo brincar com a nossa credulidade cientifica e muito mais do que isso, estão pretendendo jogar com a nossa ignorancia no campo cientifico para arrancar-nos os trinta milhões de cruzeiros que pediram a nação para constituir mais esse orgão. Peço aos srs. que leiam novamente esses paragrafos. Qual o motivo de não se ter constituido no Brasil a Comissão de Energia Atomica? A Exposição não explica. Ha interessados de dentro de de fora que estão sabotando a constituição dessa Comissão porque não entenderam que o Brasil será grande, apesar de alguns dos seus cidadãos. Todas as demais nações constituiram sua Comissão de Energia Atomica, não apenas o Canadá que tem o Conselho Nacional de Pesquisas, como a França e o proprio Estados Unidos. O item 35 da Exposição é uma desculpa sem fundamento do porque não se constituiu como devia este orgão no Brasil. E é exatamente aqui que os srs. relatores da Exposição querem brincar conosco como o gato o faz com o rato. Esta tecnica já é conhecida, a velha tecnica cinematografica: a imagem de dois centimetros, por um fenomeno de projeção se torna grande, É o mesmo golpe aplicado pelos americanos quando queriam assustar o mundo com o vulto do preço de custo da bomba atomica. Ninguem poderia fazer a bomba atomica, porque somente os americanos tinham dinheiro para isso... E nós sabemos que isso não é verdade. Nós sabemos que não é verdade porque a França conseguiu fundar sua industria atomica basica, com um pilha; a Inglaterra com duas.

que sem as alterações profundas e transformações [illegible] pedimos a supressão do dispositivo inútil.

6774 10 62

Não sabemos até onde o parecer pretende chegar com seu parecer no item 37. Lança mão de uma desculpa internacional para desculpar a falta de Comissão de Energia Atomica no Brasil. Que temos nós a ver com o monopolio de energia atomica no plano internacional, quando nem siquer temos ainda organizado a industria de refinação de uranio e torio? Os Estados Unidos, a Russia, a Inglaterra, a França, a Argentina, os paises escandinavos que organizaram suas pesquisas atomicas deram alguma satisfação a esse organismo internacional? Nenhuma. Pelo contrario, intensificaram suas investigações e implataram mais industrias atomicas. O infeliz relator diz:" mas o esforço dispendido pelas Nações Ocidentais para se efetivar, o mais breve possivel, um controle operante eficaz, é realmente imenso, o que dá impressão de sua contretixação em futuro imediato, ou não, porem tido como certo": Em materia de previsão politica deveria fazer companhia aos boletins de meteorologia. Não houve e nem se espera para logo um acordo internacional sobre energia atomica. Os srs. leem jornais todos os dias e se certificam de que isso é, por enquanto, uma utopia. Mas, o não se refere a esse acordo, é um outro, aquele que visa impedir que o Brasil se coloque na vanguarda das nações da Era Atomica. Existem, os srs. uma verdadeira conspiração - do qual a prova maior é esta Exposição - para impedir, de qualquer forma, que haja no Brasil qualquer investigação atomica fundamental. Aspiração que presentemente monopolisa parte da energia atomica, deseja que o Brasil não toque em seus minerios de uranio e torio: é a sua futura reserva. Quando terminar o minerio do Canadá e do Congo Belga, então esta nação virá bus-

C F 83

ca-los aqui. Por isto no projeto se fala em controle internacional e se fala tambem em compromissos internacionais. E sem mais sem menos, sem qualquer justificativa, diz no item 40 que "do Conselho Nacional de Pesquisas, as quais podem abranger , como em outros paises, as de natureza atomica e todas as demais indispensaveis ao futuro aproveitamento industrial da energia atomica nuclear, deixando de se impor, no atual momento, a criação de um orgão especialmente destinado a pesquizar a energia atomica. Acresce que as indispnsaveis medidas de fiscalização acauteladoras das nossas reservas em materiais estrategicos já estão sendo postas em pratica, sob tão bons auspicios pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e pela Comissão de Estudo e Fiscalização de Minerais Estrategicos instituida junto ao Conselho de Segurança Nacional".

"Divide e reinarás" era o lema da Inglaterra Imperial. E o que está acontecendo nessa grande luta em prol da energia atomica é isso: fragmentas e reinarás.

Eurico da Rocha

Eurico do Rocha

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PUBLICAÇÃO AUTORIZADA

65

PROJETO Nº 260 de 1949

PARECER Nº

Publicado em 27/8/49

Voto do Senhor Alde Sampaio.

Dois projetos de lei criando o Conselho Nacional de Pesquisas veem no mesmo processo encaminhado a esta Comissão de Industria e Comercio. O primeiro deles é da autoria do Deputado Cirilo Junior e outros deputados da bancada de S.Paulo; o segundo, apresentado à Câmara em data posterior, provem do Poder Executivo, acompanhado de mensagem do Snr. Presidente da República.

O projeto de autoria do Deputado Cirilo Junior transitou pela Comissão de Constituição e Justiça que optou por sua constitucionalidade, indo para a Comissão de Educação e Cultura onde inicialmente recebera parecer favorável da lavra do ilustre deputado Jose Maria Lopes Cançado, parecer aprovado pela Comissão. Em seguida, e por conhecimento da proposta do Poder Executivo encaminhada à Câmara, a douta Comissão de Educação e Cultura deliberou sobreestar o andamento do projeto e, posteriormente, unificando-os no mesmo processo, optou pelo Projeto do Poder Executivo, apoiando o parecer ainda da lavra do ilustre deputado Jose Maria Lopes Cançado.

Neste parecer a Comissão de Educação e Cultura se limita a aprovar o projeto "tão sòmente sob o aspecto cultural" "sem entrar na apreciação da tecnica legislativa que presidiu a sua elaboração"; e transfere às comissões especializadas a tarefa de melhor elabora-lo.

Os dois projetos veem assim à Comissão de Industria e Comercio, ambos aprovados pela Comissão deEducação e Cultura, sob a forma de acietação em tese; mas sem o estudo definitivo da materia. Basta ver que o Projeto do nobre Deputado Cirilo Junior subordina o Conselho de Pesquisas ao Ministerio de Educação e Saude, com verba orçamentaria por este apresentada ao Poder Legislativo; ao passo que o Projeto do Poder Executivo cria um orgão de autonomia administrativa e financeira, incompletamente subordinado ao Presidente da Republica, ja que tem na sua composição representantes de entidades privdas, com mandato certo, contara com patrimonio proprio e dispora dos recursos orçamentarios para incorpora-los ao seu patrimônio, independentemente "de aprovação do Governo Federal".

Incumbe, portanto, a esta Comissão de Industria e Comercio, examinar, com mais ação objetiva, o conteudo dos projetos e sobre eles pronunciarse em termos mais concretos.

Ambos os projetos veem acompanhados de justificativas que salientam as necessidades dos estudos especializados e das pesquisas tecnicas e investigações cientificas, que acompanham, nos tempos atuais, o progresso cultural e material das nações.

O projeto do Poder Executivo, alem da justificativa que o precede, e ainda instruido com o relatorio da Comissão que o elaborou por determinação do Presidente da Republica.

Do Mérito dos Projetos

Ambos os projetos se apoiam nos termos das suas justificativas partindo do pressuposto da necessidade de desenvolvimento das investigações e pesquisas tecnicas e cientificas, mas em verdade ambos se concretizam na criação de um orgão supervisor que, de acordo com as proprias palavrasda mensagem presidencial, "se apresenta como um Estado Maior da Ciencia, da Tecnica e da Industria, nesse particular, capaz de traçar rumos seguros aos

C81 66

trabalhos de pesquisas cientifica e tcnologicas do pais, desenvolvendo-os e coordenando-os de modo sistematico."

Nenhum dos dois projetos cria orgãos de pesquisas técnicas ou de investigações cientificas, antes supõem ambos a existencia desses orgãos no Pais e se propõem a coordena-los nas suas ações; ou pretendem estimular a realização de trabalhos de instituições culturais fornecendo-lhes recursos.

O Conselho, em verdade, quer num quer noutro projeto, não está constituido de forma que pudesse realizar pesquisas ou se dedicar a estudos cientificos, e, na pratica, se comporta meramente como um orgão provocador, coordenador ou selecionador das pesquisas.

A sua função, pelos termos de ambos os projetos, consiste sobretudo em observar o ambiente da nação e propor ou promover que as pesquisas e investigações se façam, sem que seja da sua alçada realiza-las. A função não deixa de ser importante num pais como o Brasil, com um campo excessivamente restrito de altos estudos, mas e evidente que para tal fim, as bases de criação do orgão devem ser diversas. Não se pode pensar no exercicio de um Conselho como orgão supervisor de uma estrutura que não existe; nem admitir que este orgão seja criado em carater definitivo, quando são ainda inexistentes os elementos que determinarão os seus futuros encargos.

Acresce que no Brasil ha deficiencia quasi absoluta não só de orgãos de pesquisas as mais elementares, mas ainda falta de pesquisadores que se não improvisam e não podem desenvolverse onde não haja o ambiente propicio à formação da mentalidade da pesquisa. Manguinhos e nesse particular quasi uma excepção pelo ambiente que nele se constituiu, permitindo ainvestigação cientifica pelo espírito da propria investigação; e digo quasi uma excepção para não deixar no esquecimento o Instituto Agronômico de Campinas e essa coorte de professores e de funcionarios públicos que por inclinação natural dedicam os seus esforços a investigações quer no compo das locubrações intelectuais quer nas experiencias de laboratorio.

O fato, porém, é que nos faltam os orgãos de ação onde se formam os pesquisadores e sem estes e sem aqueles não podemos organizar um Conselho Nacional de Pesquisas que se há de constituir com ajuda dos orgãos parciais e há de ser composto por pesquisadores, com a mentalidade formada para a pesquisa, sob pena da sua ação ser antes perturbadora do que eficiente.

Infelizmente para nós a nossa deficiência nesse particular não se exprime sòmentepela carencia de orgãos de investigações no campo ainda desconhecido da técnica ou da ciencia, faltam-nos até os orgãos de informação tecnologica dos conhecimentos feitos; o que significa que até o ambiente tecnico nos é desfavorável, faltando a mentalidade cientifica não só como atributo da população, como até nos promotores de empreendimentos.

Assim sendo parece-me que é prematura a criação que se pretende de um Conselho Nacional de Pesquisas como orgão supervisor de uma atividade que se necessita, antes de tudo criar. Sugiro, portanto, que se modifiquem os termos dos Projetos para que se constitua uma Comissão transitoria que tenha a incumbencia de elaborar um Relatório pelo qual se determinem providências que induzam o Poder Público a melhor utilizar os orgãos técnicos existentes nos vários Ministérios transformandoos em orgãos de ação pratica que forneçam ensinamentos de natureza técnica aos interessados; e insinue a criação de orgãos de pesquisas técnicas e

investiga

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1832 67

investigações cientificas em ordem de premencia para as nossas necessidades culturais e para o mais rapido aproveitamento das riquezas peculiares ao nosso territorio.

Para este fim ~~apresenta~~ proponho o seguinte substitutivo:

Art. 1º - O Poder Executivo criará uma Comissão com a finalidade especifica de promover o desenvolvimento das pesquisas tecnicas e investigações científicas.

Art. 2º - Compete à Comissão:

a) Coligir dados e informações a respeito da situação em que se encontram relativamente aos serviços de pesquisa tecnológica ou de investigação cientifica que possam prestar, os diversos orgãos de finalidade técnica que fazem parte do aparelhamento público federal ou estadual;

b) Relacionar os orgãos de pesquisa técnica ou de investigação cie tifica de merecida importancia existentes no país, como entidades autonomas ou a serviço de empresas ou instituições particulares.

c) Propor as reformas e adaptações dos orgãos publicos de finalidade tecnica que julgar convenientes ao desanvolvimento da pesquisa tecnologica ou das investigações cientificas e à melhor utilização do trabalho desses orgãos pelo publico interessado.

d) Indicar a criação de orgãos de pesquisas ou de investigações ciantificas que mais se fazem necessarios ao interesse nacional, e à cultura da população brasileira.

e) Encaminhar Relatório minucioso ao Poder Executivo com o resultado de seus trabalhos e o cumprimento das determinações das letras anteriores.

Art. 3º - A Comissão será constituida por cinco membros, de livre escolha do Presidente da República, um dos quais será o Presidente da Comissão.

Art. 4º - A Comissão fará as suas reuniões na séde do Conselho do Comércio Exterior e receberá do mesmo Conselho os funcionarios e os equipamentos necessários à administração burocrática.

Art. 5º - As autoridades federais prestarão os auxílios ao seu dispôr, fornecerão os dados e informações solicitadas e franquearão os seus serviços ao exame da Comissão.

Art. 6º - A Comissão deliberará sobre a distribuição do credito concedido para a execução de seus encargos, cabendo a cada membro a mensalidade de dez mil cruzeiros.

Art. 7º - A Comissão terá a duração de 12 mezes, os três últimos dos quais serão destinados à discussão e feitura do Relatório, o qual será assinado por todos os membros e incluirá como votos separados as divergencias, por ventura, existentes nas conclusões.

Art. 8º - Fica aberto o crédito de tres milhões de cruzeiros para atender as remunerações dos membros da Comissão e despesas necessárias ao cumprimento de seus encargos.

Parágrafo único - O soldo por ventura existente desta verba ao termino do prazo de existencia da Comissão será recolhido ao Tesouro Nacional como verba extraordinaria.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

6837/68

Art. 9º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Alde Sampaio

- ; - ; -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parecer da Comissão de Finanças

Silveira 195

_R_E_L_A_T_Ó_R_I_O_

(Nº 78/50)

I - O projeto em aprêço, nº 260-1949, foi submetido à consideração do Congresso com a Mensagem 213-1949, de 12 de maio de 1949, da Presidência da República, e uma longa e fundamentada exposição de motivos da Comissão nomeada pelo Chefe do Govêrno, para elaborar o respectivo ante-projeto. Essa Comissão era constituida de 22 membros, incluindo figuras exponenciais da ciência e da tecnologia nacionais, além de personalidades representativas dos vários setores da administração interessados nos problemas em jôgo.

II - Já transitou pelas doutas Comissões de Educação e Cultura, Constituição e Justiça, Segurança Nacional e Indústria e Comércio, que, sem exceção, opinaram favoravelmente ao projeto. As 3 primeiras comissões que o estudaram - de Educação e Cultura, Constituição e Justiça e Segurança Nacional - aprovaram por unanimidade e integralmente o projeto original, sem emendas, aditivos ou modificações de qualquer espécie.Em brilhantes pareceres, os respectivos relatores, os ilustres Deputados Lopes Cançado, Batista Pereira e Abelardo Matta, salientaram a importância dos problemas em aprêço e as ponderosas razões que justificam a aprovação do projeto nº 260 - 1949. Não há, porisso, necessidade de aduzir outros argumentos sôbre o assunto, que já se acha suficientemente esclarecido. As colendas Comissões acima referidas não se limitaram a examinar o projeto sob os prismas de suas especialidades, isto é, sob os aspectos concernentes à constitucionalidade, segurança nacional e cultura. Foram além, apreciando a fundo a matéria, entrando no seu mérito e iluminando vários e importantíssimos aspectos envolvidos.

III - A Comissão de Indústria e Comércio, opinou favoravelmente ao projeto 260-49, aprovando entretanto um substitutivo relatado pelo ilustre Deputado Alves Linhares. Depois de laborioso e profícuo exame do projeto original, essa douta Comissão sugeriu mais de trinta emendas que, entretanto, não modificaram a essência e a estrutura do documento encaminhado pelo Chefe do Govêrno.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-2-

C 85 70

IV - O projeto em aprêço implica em aumento de despeza, sendo previsto, de início, um crédito especial de 30 (trinta) milhões de cruzeiros para o exercício de 1950, a fim de atender às atividades do Conselho Nacional de Pesquizas, inclusive despezas de instalação e organização de seus serviços. Em face do relevante objetivo do Conselho e sua importância para a segurança, cultura, economia e desenvolvimento do País, além do excepcional interêsse do assunto no atual momento histórico, somos de parecer que a Comissão de Finanças opine favoravelmente ao projeto 260, de 1949, aprovando o substitutivo proposto pela Comissão de Indústria e Comércio.

Os brilhantes pareceres constantes do processo e a fundamentada exposição de motivos que acompanhou o projeto 260-1949, justifi - cam plenamente o aumento de despeza com a criação desse importante órgão, dispensando outros argumentos, além das elevadas e patrióticas razões invocadas na Mensagem do Exmo. Snr. Presidente da República.

Sala "Antonio Carlos", em 12 de dezembro de 1949

Juracy Magalhães

JURACY MAGALHÃES - Relator

P A R E C E R

A [redacted] Comissão de Finanças opina favoràvelmente, em Tese, ~~favoravelmente~~ ao substitutivo da Comissão de Indústria e Comércio ao projeto 260, de 1949, nos termos do parecer do Relator.

Sala "Antonio Carlos", em 9 de maio de 1950

Presidente: Soares Filho Horacio Lafer

Relator: Juracy Magalhães

Mario Brant, com restrições quanto á oportunidade, na atual situação financeira

Dioclecio Duarte

Raul Barbosa

Lauro Brant

Fernando Nobrega, com restrições, discordo com o Dep. Mario Brant

Afrisio Monteiro

CAMARA DOS DEPUTADOS

A IMPRIMIR

Em 11/5/50

Projeto

Nº 260/A - 1949

Cria o Conselho Nacional de Pesquisas e dá outras providências; tendo pareceres favoraveis das Comissões de Educação e Cultura, Constituição e Justiça e Segurança Nacional, pareceres com substitutivos da Comissão de Industria e Comercio e voto em separado dos Senhores Euzebio Rocha e Aluisio Sampaio, e parecer da Comissão de Finanças favoravel ao aludido substitutivo.

Projeto nº 260/1949, a que se referem os pareceres.

O Congresso Nacional decreta:

CAPITULO I

DOS FINS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISAS

Art. 1.º E' criado o Conselho Nacional de Pesquisas, que terá por finalidade promover, estimular e coordenar o desenvolvimento da investigação cientifica e tecnológica, em qualquer dominio de conhecimentos, tendo em vista a elevação da cultura, o bem-estar humano e os reclamos da economia e da segurança do Brasil.

§ 1.º O Conselho é pessoa jurídica subordinada direta e imediatamente ao Presidente da República, terá sede na Capital Federal e gozará de autonomia tecnico-cientifica, administrativa e financeira nos têrmos da presente lei.

§ 2.º Sempre que necessário, o Conselho entrará em entendimento direto com as autoridades federais, estaduais e municipais, bem como com entidades publicas e subvencionadas, a fim de obter o seu apoio e cooperação.

§ 3.º O Conselho considerará a Academia Brasileira de Ciências como seu órgão consultivo, recorrendo, quando julgar conveniente, ao pronunciamento do respectivo plenario.

Art. 2.º Compete precipuamente ao Conselho:

a) promover investigações cientificas e tecnologicas, por iniciativa propria ou em colaboração com outras instituições do país e do exterior;

b) estimular a realização de pesquisas cientificas ou tecnológicas em outras instituições oficiais ou particulares, concedendo-lhes os recursos necessários, sob a forma de auxilios especiais, para aquisição de material, contrato e remuneração de pessoal e quaisquer outras providências condizentes com os objetivos visados;

c) auxiliar a formação e o aperfeiçoamento de pesquisadores e técnicos, organizando ou cooperando na organização de cursos especializados, sob a orientação de professôres nacionais ou estangeiros, concedendo bôlsas de estudo ou de pesquisa e promovendo estágios em instituições tecnico-cientificas e em estabelecimentos industriais no país, ou no exterior;

d) cooperar com as universidades e os institutos de ensino superior no desenvolvimento da pesquisa cientifica e na formação de pesquisadores,

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
300

e) entrar em entendimento com as instituições que desenvolvem pesquisas, a fim de coordenar-lhes as atividades para melhor aproveitamento de esforços e recursos;

f) manter-se em relação com instituições nacionais e estrangeiras para intercambio de documentação técnico-científica e participação nas reuniões e congressos promovidos no país e no exterior, para estudo de temas de interêsse comum;

g) emitir pareceres e prestar informações, a seu juizo, sôbre assuntos pertinentes às suas atividades e que sejam solicitados por órgão oficial;

h) sugerir aos poderes competentes quaisquer providências que considere necessárias à realização de seus objetivos.

§ 1.º Para cada exercício financeiro, o Conselho estabelecerá um plano básico de trabalho e proverá, para sua execução, a discriminação dos recursos necessários.

§ 2.º Nos casos previstos nas alíneas *b*, *c* e *d* dêste artigo, o Conselho acompanhará a realização das correspondentes atividades a cargo das instituições a que conceder auxílio financeiro, sem que isso, no entanto, importe em interferência nas questões internas dessas instituições.

§ 3.º O Conselho dará atenção especial às investigações relacionadas com o aproveitamento da energia atômica, inclusive promovendo, em cooperação com órgãos técnicos oficiais, a pesquisa e a prospecção das reservas existentes no país, de materiais apropriados a êsse fim, de forma a intensificar-lhes o tombamento e oportuna utilização.

§ 4.º Para efeito desta Lei serão considerados materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica os minérios de urânio, tório, cadmio, lítio, berílio e boro, e os produtos resultantes de seu tratamento, bem como a grafita e outros materiais que venham a ser oportunamente discriminados pelo Conselho.

Art. 3.º Ficam sob contrôle do Estado, por intermédio do Conselho, tôdas as atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

Art. 4.º O Conselho Nacional de Pesquisas terá a seguinte organização:

a) Conselho Deliberativo;

b) Divisão Técnico-Científica;

c) Divisão Administrativa.

Art. 5.º O Conselho Deliberativo, órgão soberano de orientação das atividades do Conselho Nacional de Pesquisas, será constituido dos seguintes membros, todos brasileiros:

a) dois membros de livre escolha do Presidente da República e que exercerão, respectivamente, as funções em comissão de Presidente e Vice-Presidente do Conselho;

b) sete membros escolhidos pelo Govêrno como representantes, respectivamente, dos Ministérios da Agricultura, da Educação e Saúde, das Relações Exteriores e do Trabalho, Indústria e Comércio, do Estado Maior das Fôrças Armadas, do Departamento Administrativo do Serviço Público e do Conselho Nacional da Economia, quando constituído; e

c) 18 membros, representando um dêles a Academia Brasileira de Ciências, outro o órgão nacional representativo da indústria e escolhidos os demais dentre homens de ciência, professôres, pesquisadores ou profissionais técnicos pertencentes a universidades, escolas superiores, instituições científicas, tecnológicas e de alta cultura, civis ou militares, e que se recomendem pelo notório saber, reconhecida idoneidade moral e devotamento aos interêsses do País.

§ 1.º Os membros do Conselho terão a escolha confirmada por Decreto e exercerão mandato por três anos, que poderá ser renovado, e suas funções serão consideradas de alta relevância.

§ 2.º A renovação e o preenchimento de vaga dos membros a que se referem as alíneas *a* e *b* ficam a critério do Govêrno.

§ 3.º No caso da representação prevista na alínea *c*, far-se-a nos dois primeiros anos, contados da data da instalação do Conselho, a renovação de um têrço dos membros, determinando-se, mediante prévio sorteio, os que devam ser substituídos.

§ 4.º Para efeito da renovação ou de preenchimento de vaga dos membros incluídos na citada alínea *c* organizará o Conselho uma lista, contendo os nomes das personalidades indicadas com especificação das instituições a que pertençam, com um número duplo do que deve renovar ou completar a representação.

Art. 6.º O Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas exercerá a direção suprema de tôda a organização e será responsável pela execução das resoluções do Conselho Deliberativo.

§ 1.º Em seus impedimentos eventuais ou em sua falta, o Presidente será substituido pelo Vice-Presidente.

§ 2.º O Conselho terá um Consultor Jurídico e o Presidente, um ou mais Assistentes, um dos quais será designado para exercer as funções de Secretario das sessões do Conselho Deliberativo.

Art. 7.º A Divisão Técnico-Científica, a que ficarão afetos não só quaisquer estudos tecnico-cientificos relacionados com os objetivos do Conselho, como também o preparo de planos de pesquisa e a coordenação da respectiva execução, terá, a critério do mesmo Conselho, os setores necessários a atender ao desenvolvimento de suas atividades.

§ 1.º A direção da Divisão Técnico-Científica será exercida por um Diretor-Geral e a de cada Setor por um Diretor de Pesquisa, de livre designação do Presidente, escolhidos, ou não, dentre os membros do Conselho, e sujeitos ao regime de tempo integral.

§ 2.º Cada Diretor poderá ter, como auxiliares, um ou mais Assistentes por êle indicados.

§ 3.º Para efeito da elaboração dos estudos e planos previstos neste artigo, poderá ainda o Conselho requisitar, na forma da legislação em vigor, ou contratar, pessoal científico e técnico especializado, nacional ou estrangeiro, de comprovada idoneidade, bem como instituir comissões consultivas de homens de ciência pura e aplicada.

Art. 8.º A Divisão Administrativa, terá a seu cargo os serviços de Administração, Contabilidade e Documentação.

Parágrafo único. A direção da Divisão Administrativa será exercida por um Diretor auxiliado por três Chefes de Setores, e servidores públicos requisitados na forma da legislação em vigor.

Art. 9.º Os serviços técnicos e administrativos do órgão central do Conselho serão instalados na Capital Federal, onde se realizarão, ordinàriamente, as sessões.

§ 1.º O Presidente do Conselho, poderá, entretanto, convocar sessões para serem realizadas em qualquer localidade do País.

§ 2.º Serão considerados de caráter reservado os arquivos do Conselho e, bem assim, normalmente, as sessões, salvo nos casos em que fôr deliberado de outra forma.

Art. 10. Reunir-se-á o Conselho Deliberativo quando convocado pelo Presidente ou mediante requerimento subscrito, pelo menos, por um têrço dos seus membros.

§ 1.º Os membros do Conselho perceberão, por sessão a que comparecerem, uma gratificação de presença, até o máximo de oito sessões por mês.

§ 2.º Ao Presidente e ao Vice-Presidente, caberá além disso, mensalmente, uma verba de representação.

§ 3.º Aos membros que não residirem no local onde se realizarão as sessões, serão concedidas ajuda de custo custo e diárias para despesas de viagem e estadia.

§ 4.º Para os membros que sejam servidores públicos civis ou militares, as reuniões do Conselho terão preferência sôbre suas funções ordinárias, sem prejuizo dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou pôsto efetivo.

Art. 11. Para a realização de seus objetivos, o Conselho é autorizado a promover, quando julgar oportuno, a criação e a organização de laboratórios ou institutos não só na Capital Federal como em outras localidades do País, e que lhe ficarão subordinados científica, técnica e administrativamente.

Art. 12. Em caso de emergência o Conselho poderá alterar a organização prevista neste Capitulo, para melhor atender aos interêsses nacionais.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO E DA SUA UTILIZAÇÃO

Art. 13. O Patrimônio do Conselho Nacional de Pesquisas será formado:

a) pelos bens e direito que lhe forem doados ou por êle adquiridos;

b) pelos saldos de rendas próprias, ou de recursos orçamentários, quando transferidos para a conta patrimonial.

Art. 14. A aquisição de bens patrimoniais, por parte do Conselho, independe da aprovação do Govêrno Federal, mas a alienação dêsses bens sòmente poderá ser efetivada após a homologação expressa do Presidente da República.

Art. 15. Os bens e direitos pertencentes ao Conselho sòmente poderão ser utilizados para a realização de objetivos próprios à sua finalidade, na forma desta Lei, permitida, porém, a inversão de uns e de outros para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

CAPITULO IV

DOS RECURSOS E SUA APLICAÇÃO

Art. 15. Os recursos para manutenção e desenvolvimento dos serviços do Conselho Nacional de Pesquisas, conservação, renovação e ampliação de suas instalações serão provenientes de:

a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuidas pela União;

b) dotações, a título de subvenção, que lhe atribuirem Unidades da Federação e Municipios;

c) doações, legados e outras rendas que, a êsse título, receber de pessoas físicas ou juridicas;

d) renda da aplicação de bens patrimoniais;

e) retribuição de atividades remuneradas dos laboratórios e quaisquer outros serviços;

f) taxas e emolumentos;

g) receita eventual;

h) produto da venda de material inservível ou da alienação de elementos patrimoniais; e

i) produto de operações de crédito realizados nos têrmos desta Lei ou em virtude de leis especiais.

Art. 17. A dotação correspondente a cada exercício financeiro constará do orçamento da União, com título próprio, destacada do fundo nacional previsto no art. 169 da Constituição da República, para ser entregue ao Conselho, sob a forma de auxílio, em cotas semestrais antecipadas e que serão depositadas, para movimentação em conta corrente em Instituição Oficial de Crédito.

§ 1.º O Conselho deliberará sôbre a distribuição dos recursos concedidos e examinará, para a devida aprovação, as demonstrações das despesas efetuadas.

§ 2.º A movimentação de fundos será feita mediante a assinaturta conjunta do Presidente e do Diretor da Divisão Administrativa.

Art. 18. Fica o Conselho Nacional de Pesquisas autorizado a realizar operações de crédito, quando seus recursos forem insuficientes para a consecução de seus objetivos, mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República.

CAPÍTULO V

DO REGIME FINANCEIRO

Art. 19. O regime financeiro do Conselho Nacional de Pesquisas obedecerá aos seguintes preceitos:

a) o exercício financeiro coincidirá com o ano civil;

b) a proposta de orçamento será organizada pelo Conselho e justificada com a indicação dos planos de trabalho correspondentes;

c) os saldos de cada exercício serão lançados no fundo patrimonial ou em fundos especiais, na conformidade do que, a respeito, deliberar o Conselho;

d) durante o exercício financeiro poderão ser abertos créditos adicionais, desde que as necessidades dos serviços o exijam e haja recursos disponíveis.

Art. 20. Para a realização de planos cuja execução possa exceder a um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas dotações.

Art. 21. A prestação global anual de contas ao Presidente da República será feita até o último dia útil de fevereiro, e constará, além de outros os seguintes elementos:

a) balanço patrimonial;

b) balanço econômico;

c) balanço financeiro;

d) quadro comparativo entre a receita estimada e a receita realizada; e

e) quadro comparativo entre a despesa fixada e a despesa realizada.

§ 1.º — A prestação de contas referentes às dotações orçamentárias será apresentada ao Tribunal de Contas até o último dia útil de fevereiro, respeitando-se os assuntos que por ventura forem considerados sigilosos pelo Conselho.

§ 2.º Também até o último dia útil de fevereiro o Conselho apresentará seus balanços à Contadoria da República para que sejam publicados juntamente com os balanços gerais da União.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO NACIONAL DE PESQUISAS E OUTROS FUNDOS

Art. 22. Fica instituido um fundo nacional destinado a pesquisas cien-

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
301

C 17

tíficas e tecnológicas, especialmente administrado e movimentado pelo Conselho.

Parágrafo único. — Serão incorporados ao fundo de que trata êste artigo os créditos especialmente concedidos para êsse fim, os saldos de dotações orçamentárias e quaisquer outras rendas e receitas eventuais.

Art. 23. O Conselho poderá receber doações sem encargo, ou com êle inclusive para a constituição de fundos especiais, ampliação de instalações e custeio de determinados serviços em qualquer de suas unidades.

Parágrafo único. — A aplicação dêsses recursos será estabelecida em regulamentação própria.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. O Conselho organizará seu regimento interno, no qual serão estabelecidas as normas gerais para desempenho de seus encargos e elaborará, para aprovação do Govêrno, o projeto de regulamentação da presente lei.

§ 1.º O regulamento disporá sôbre a estruturação das Divisões, Setores e demais órgãos previstos nesta Lei, sôbre os requisitos e condições para a concessão de auxílios destinados à realização de cursos e pesquisas e, ainda, sôbre as formas de admissão, o regime de trabalho e de pagamento, as atribuições, vantagens e deveres do pessoal, atendidas as seguintes disposições legais:

a) O Conselho praticará sob sua exclusiva responsabilidade todos os atos peculiares ao seu funcionamento;

b) as condições gerais de requisição, designação, licenciamento, demissão e aposentadoria dos servidores públicos, lotados no Conselho, são as estabelecidas na legislação federal;

c) o Conselho poderá admitir pessoal não caracterizado como permanente ou extranumerário, para a melhor consecução de suas finalidades.

§ 2.º A regulamentação poderá ser feita por partes, de conformidade com as exigências dos serviços.

Art. 25. Enquanto não fôr regulamentada a presente Lei, o Conselho arbitrará a gratificação de presença, verba de representação, ajuda de custo e diárias a que se referem os parágrafos do art. 10 e, ainda, para o Presidente, Vice-Presidente, Diretores, chefes de seção, consultor jurídico, assistentes, pessoal técnico, administrativo e de serviço, vencimento, remuneração, gratificação *pro labore* ou salário, conforme se trate respectivamente, de pessoa estranha ou pertencente ao serviço público.

Art. 26. Os trabalhos e os resultados das pesquisas realizadas por iniciativa ou sob o patrocínio do Conselho, excluídos os casos que interessem à segurança nacional, serão divulgados pela forma mais apropriada, trazendo expressa referência à contribuição do Conselho.

Parágrafo único. A divulgação de relatórios, memórias e demais trabalhos referentes ao aproveitamento da energia atômica só será autorizada após consulta ao Estado Maior das Fôrças Armadas.

Art. 27. Qualquer pessoa a serviço do Conselho que, em virtude da função exercida ou de trabalho a êle cargo, tiver conhecimento de matéria julgada sigilosa responderá pela observância das disposições que, a respeito estão fixadas em lei.

Parágrafo único. O caráter sigiloso, e sua classificação segundo a graduação reservado, confidencial e secreto quando ocorrer a hipótese, deverá constar, explicitamente, da resolução, ordem de serviço ou contrato a que se referir.

Art. 28. As transações do Conselho Nacional de Pesquisas se farão mediante os mesmos instrumentos e formalidades, perante os ofícios e registros públicos e sob os regimentos de custas e emolumentos aplicáveis aos atos da mesma natureza praticados pela Fazenda Nacional.

Art. 29. Para as causas judiciais em que fôr parte o Conselho Nacional de Pesquisas, será competente o fôro dos feitos da Fazenda Nacional.

Art. 30. Ficam isentos de direitos de importação e demais taxas os aparelhos, instrumentos, utensílios de laboratório, produtos químicos e quaisquer outros materiais que o Conselho adquirir para consecução de suas finalidades.

Art. 31. O Conselho gozará de franquia postal telegráfica e radiotelegráfica nas redes oficiais ou nas que estejam obrigadas por qualquer forma a serviço oficial e gozará das facilidades de transporte terrestre, marítimo, fluvial e aéreo concedidas a serviço público.

Art. 32. Anualmente, até o último dia útil de fevereiro, o Presidente do Conselho apresentará ao Presidente da República relatório das atividades

do mesmo Conselho no exercício anterior.

Art. 33. Para as despesas de instalação do Conselho, organização de seus serviços e início de suas atividades de pesquisa, fica autorizado destaque, na forma do disposto no art. 17 desta Lei, de Cr$ 30.000.000,00

Art. 34. Para a constituição inicial do Conselho o Presidente da República escolherá livremente os membros a que se refere a alínea *c* do art. 5.º desta Lei e, bem assim, o representante da economia nacional.

Art. 35. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

MENSAGEM 213-1949

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Submeto à Vossa elevada consideração o anexo projeto de lei, referente à criação do Conselho Nacional de Pesquisas com o objetivo de promover, estimular e coordenar o desenvolvimento da investigação científica e tecnológica do país.

2. A matéria foi devidamente examinada pela Comissão que, para êsse fim, se constituiu por ato de 12 de abril do corrente ano desta Presidência. Não é demais, entretanto, insistir em alguns pontos que ressaltam a importância do assunto.

3. É um fato reconhecido que, após a última guerra, tomaram notável e surpreendente incremento, não só por imperativo de defesa nacional senão também por necessidade de promover o bem estar coletivo, os estudos científicos e, de modo particular, os que se relacionam com o domínio da física nuclear. Nesse sentido estão dedicando esfôrço diuturno as nações civilizadas em particular os Estados Unidos, a Inglaterra, o Canadá e a França, que passaram a considerar tais estudos, tanto em função dos propósitos de paz mundial como, sobretudo, em razão dos imperativos da própria segurança nacional.

4. É evidente, para quem sèriamente pensa nos destinos do país que o Brasil não poderia ficar alheio àqueles propósitos decorrentes, sobremaneira, da atual conjuntura histórica. Daí a iniciativa consubstanciada no anexo projeto de lei.

5. É oportuno acentuar, entre os objetivos colimados o que diz respeito à fundação da indústria de energia atômica, para fins pacíficos. Cabe lembrar que desde 1946, o assunto tem constituído objetivo de cogitação por parte do Govêrno.

6. Com efeito o projeto de um Conselho de Energia Atômica data de abril daquele ano, e tinha sido sugerido, em consonância com as recomendações da Assembléia Geral das Nações Unidas e simultâneamente à criação, em vários países interessados no problema da Energia Atômica.

7. Ao órgão citado faltariam, porem, atribuições de estímulo e de coordenação, em sistema, de várias atividades de pesquisa, tornando praticamente inviável a solução do problema capital, que é o da produção da Energia Atômica, sob contrôle.

8. Entrementes em resultado de trabalhos da Delegação Brasileira junto às Nações Unidas, não havia como fugir à criação, em caráter imprescindível, do Conselho Nacional de Pesquisas.

9. Atendendo a tão relevante objetivo, o projeto de lei em anexo institui um órgão de supervisão que se apresenta como um Estado Maior da Ciência, da Técnica e da Indústria, nesse particular, capaz de traçar rumos seguros aos trabalhos de pesquisas científicas e tecnológicas do país, desenvolvendo-os e coordenando-os de modo sistemático.

10. Para êsse fim o referido Conselho deverá constituir-se de um órgão de deliberação o Conselho Deliberativo; um órgão técnico de execução, a Divisão Técnico-Científica e um órgão de atividades-meios a Divisão Administrativa. O projeto ainda institui um fundo nacional de pesquisas científicas e tecnológicas, além de outros que poderão ser constituídos para fins especiais, tomando, outrossim, como princípio pacífico o de não interferir com as atividades internas das instituições científicas e tecnológicas

11. Êstes e outros pontos estão suficientemente expostos e esclarecidos na Exposição de Motivos, em anexo e no Projeto de Lei que tenho a honra de submeter à vossa consideração. Pela relevância e excepcional interêsse do assunto em causa, estou certo de que os representantes da Nação darão a êle uma atenção

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
302

especial, possibilitando a solução rápida ao problema.

Rio de Janeiro em 12 de maio de 1949. — EURICO G. DUTRA.

EXPOSIÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

A Comissão incumbida, em virtude de ato de 12 de abril do corrente ano, de elaborar um anteprojeto de estruturação do Conselho Nacional de Pesquisas, tem a subida honra de vir à vossa presença de Vossa Excelência submeter ao seu julgamento o esbôço de um projeto de lei, consubstanciando as medidas que se afiguram necessárias a realização daquela iniciativa de Vossa Excelência.

2. Em nome dos homens de ciência e tecnologistas em perfeita comunhão de vistas com as demais entidades convocadas representantivas do engrandecimento econômico, de segurança, da administração pública e das relações do Brasil com as outras Nações cultas, a Comissão vem afirmar a Vossa Excelência que a criação do novo órgão corresponde a urgente imperativo da nossa evolução histórica, que terá no Brasil o mesmo salutar efeito verificado em outros países, contribuindo, decisivamente — se lhe não faltarem os indispensáveis recursos — para o aproveitamento das riquezas potenciais, o alevantamento do padrão de vida das populações e o fortalecimento da integridade da Pátria Brasileira, ao mesmo tempo que virá realçar nossa contribuição para o bem estar humano.

3. Todos os países vanguardeiros da civilização procuram dar o máximo desenvolvimento à cultura, incrementando a Ciência, a Técnica e a Indústria, como bases de seu progresso e de seu prestígio. Para comprová-lo bastaria um simples relance de olhos sôbre o que se tem registrado, mormente sob o aguilhão da guerra, em tôdas as épocas e e mtódas as Nações cultas.

4. Dispomos no Rio, em São Paulo e em outros centros de investigação, de notáveis cultores da ciência e da tecnologia. E' premente, porém aperfeiçoar e ampliar os conhecimentos ao maior número possível de cientistas e técnicos, em todos os setores do conhecimento.

5. A fundação da indústria da energia atômica avulta entre os objetivos colimados. Indústrias subsidiárias, já existem algumas, e outras dependem, da formação de técnicos e das posibilidades econômico-financeiras.

6. O primeiro problema é o da formação de cientistas e técnicos, em número suficiente. A vinda de mestres estrangeiros será muito interessante, como interessante será enviar homens de cultura para aprimorá-los nos centros mais adiantados, onde existem grandes laboratórios e largos meios de pesquisas. Formar técnicos, porém, sem um órgão central de coordenação, seria como aprestar uma formação militar sem um Estado Maior.

7. Assim um empreendimento de tal magnitude está a exigir a instituição de um Estado Maior da Ciência, da Técnica e da Indústria, que lhes trace seguros rumos e lhes fomente e coordene as atividades. Daí a necessidade de um órgão semelhante aos Conselhos Nacionais de Pesquisas, existentes e atuantes países.

8. Não se trata de interferir na vida das Universidades, Institutos, Comissões, Laboratórios ou Indústrias existentes ou por existir. Cuida-se, diversamente, de evitar a dispersão de esforços, de suscitá-los e amparà-los, tendo em vista o progresso da ciência, o engradecimento e a segurança do Brasil.

9. Todos os gêneros de pesquisas importam à cultura e ao bom nome de nossa pátria; mas, no atual momento histórico é essencial polarizar nossas vistas no setor daquelas cuja significação não é excedida pela de quaisquer outros problemas técnico-industriais, concernentes ao futuro da nacionalidade. Que o exemplo de outros sirva para nos esclarecer.

10. No decurso da primeira guerra mundial o Canadá, a Inglaterra e os Estados Unidos tiveram que fundar os seus Conselhos Nacionais de Pesquisas, como orientadores da Produção — que foi a chave da vitória — tal como se verificou, ainda melhor, na derradeira última guerra, e cada vez mais acontecerá nos prélios futuros.

11. O próprio "Canadian Information Service" esclarece oficialmente:

> "Foi em grande parte devido ao "National Research Council" que o Canadá se tornou apto de fazer importantes contribuições para a pesquisa em matéria de radar, explosivos RDX, energia atômica e outros projetos científicos, para os aliados".

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
303

12. O Conselho Nacional de Pesquisas do Canadá, que é uma instituição modelar, foi fundado em 1916 e remodelado em 1917, 1924 e 1946, seus objetivos são os seguintes:

a) — coordenação da pesquisa e organização de investigações em cooperação;

b) — treinamento de recém-formados e de estudantes selecionados, de acôrdo com as aptições para a pesquisa científica;

c) — fomento da pesquisa, mediante auxílio financeiro aaos Departamento Científicos das Universidades.

13. Os resultados fornecidos por esta excelente organização inculcam-se na como paradigma, que o tem sido, efetivamente, para instituições similares. Outros modêlos de grande utilidade são, também, as legislações similares na França, da Itália, da Inglaterra dos Estados Unidos.

14. Na grande República norte-americana o Conselho Nacional de Pesquisas data de 1918 quando o Presidente Wilson o instituiu, por solicitação da Academia Nacional de Ciências.

"Para promover pesquisa de de ciências matemáticas, físicas e biológicas, e aplicações destas ciências à engenharia, à agricultura, à medicina e a outras artes de utilidade, como objeto de ampliar o conhecimento, fortalecer a defesa nacional e contribuir por outros meios para o bem público"

15. Cabe ao referido orgão, ainda.

"Fornecer informações técnicas e orientação de pesquisas às organizações governamentais e outras"

16. Seus membros se escolhem dentre.

1 — "representantes das sociedades científicas e técnicas nacionais;

2 — "representantes do govêrno.

3 — 3 "representantes de outras organizações de pesquisas;

4 — "pessoas cujo auxílio possa contribuir para os objetivos do Conselho"

17. Nos Estados Unidos, pode-se afirmar, o Conselho Nacional de Pesquisas é como um prolongamento da Academia Nacional de Ciências, cujo Presidente nomeia os membros do Conselho, salvo os representantes do govêrno que são nomeados pelo Presidente da República.

18. Em França, foi criado em 1939 o Centro Nacional de Pesquisas, remodelado em 1941, 1944 e 1945. É uma organização moderna, inspirada nos ensinamentos da segunda guerra mundial e que.

" Tem por missão desenvolver, orientar e coordenar as pesquisas científicas de qualquer ordem"

19 Cumpre-lhe notadamente:

1 — "Efetuar ou fazer efetuar, seja por iniciativa própria, seja por solicitação dos serviços públicos ou de emprêsas particulares os estudos e pesquisas que apresentem reconhecido interêsse para o progresso da ciênc, ou para a economia nacional.

2 — "Encorajar e facilitar as pesquisas empreendidas pelos serviços públicos, as indústrias e os particulares; outorgar para êste fim recursos as pessoas que consagram a essas pesquisas tôda ou parte de sua atividade; recrutar e remunerar colaboradores a fim de auxiliar os pesquisadores em seus trabalhos

3 — "Subvencionar ou criar certos laboratórios de pesquisa pura e aplicada ou desenvolver aquêles que existem mòrmente em lhes facilitando as compras de instrumentos e de aparelhagem e, de maneira geral as aquisições mobiliárias ou imobiliárias uteis ao progresso da Ciência

4 — "Assegurar a coordenação das pesquisas empreendidas pelos serviços públicos, as indústrias e os particulares, estabelecendo uma ligação entre os organismos e as pessoas que se consagram e estas pesquisas.

5 — "Organizar inquéritos nos laboratórios públicos ou privados sôbre as pesquisas que êles realizam e os recursos de que dispõm.

6 — "Assegurar seja diretamente, seja mediante subscrição ou outorga de subvenções, a publicação de trabalhos científicos dignos de interêsse.

7 — "Fornecer subvenções para missões científicas e permanência de pesquisadores nos laboratórios ou centros de pesquisas nacionais ou estrangeiros

8 — "Organizar e controlar um ensino preparatório para pesquisa, nas condições fixadas por um regulamento da administração pública"

20. As atividades do órgão destinado à suprevisão da pesquisa em França são regidas, conjuntamente:

a) — por um Comité Nacional, cujo número de membros não é fixado na citada lei;

b) — por uma Diretoria, que compreende um presidente, um vice-presidente, quinze membros titulares e onze suplentes.

21 — As materias previstas são especificadas como se segue: ciencias matemáticas; astrofísica, mineralogia; geologia; páleontologiaá física; química; biologia; ciência do homem; ciências sociais; filosofia. O Conselho de Administração é integrado pelo Presidente, Vice-Presidente e os membros titulares. Buscando ampliar as possibilidades da pesquisa, foi estruturado, em 1948, outro órgão — O Conselho Superior de Pesquisas Cientifica e Tecnica — comportando um total de cêrca de seis dezenas de componentes, recrutados dentre representantes da Academia de Ciências, orgãos da administração pública, da industria e outras entidades interessadas.

22 — Esse Conselho tera por missão na União Francesa coordenar a atividade dos organismos publicos, civis ou militares, e das organizações privadas subvencionadas que participem da pesquisa cientifica e técnica. Cumpre-lhe:

a) centralizar todo os dados sôbre o funcionamento de tais organismos, o andamento de seus trabalhos e tôdas as informações conexas;

b) definir e encaminhar uma politica nacional de pesquisa;

c) zelar pelos interêsses da pesquisa cientifica francesa no estrangeiro;

d) definir os interesses morais e materiais dos pesquizadores".

23. Bastam os exemplos citados para evidenciar o interêsse generalizado entre as nações vanguardeiras da civilização, no sentido de promover, estimular e coordenar as pesquisas científicas e tecnológicas.

24 — Ao organizar o presente anteprojeto, a Comissão sem perder de vista os ensinamentos da experiencia de outros paises procurou, antes de mais, atender objetivamente aos aspectos nacionais dos problemas em jôgo.

25 — E' bem de ver que a ação prática do Conselho se deverá orientar por um plano préviamente estabelecido, como esta Comissão procurou fazer, ao traçar as suas diretivas. Assim, antes de definir, no art. 1.º, a politica da desquiza a ser traçada, foram examinadas várias orientações possíveis.

26 — A primeira escolha teve que versar sôbre a limitação do campo da investigação ou a extensão a qualquer dominio de conhecimentos. Foi preferida esta última modalidade, por isso que no quadro das realidades nacionais existem problemas e reclamar estudo e que aconselham tal ponto de vista, dentro das possibilidades cientificas ou tecnologicas.

27. Poderia parecer, a primeira vista, mais aconselhavel talvez limitar as pesquisas ao terreno das ciencias. É, no entanto, o próprio presidente do Conselho Nacional de Pesquisas dos Estados Unidos quem declara perante uma Comissão do Congresso, em 1947:

> "Penso não haver dominio de investigações fisicas que não suscite, em última análise, e por vezes, desde logo, novos problemas sociais. O mesmo é verdadeiro em biologia e medicina. Importa, pois, que abalizados sociólogos trabalhem de mãos dadas com os cultores das ciências naturais, de forma que aqueles problemas sejam resolvidos à proporção que apareçam".

28 — Comentando êste autorizado depoimento, o Sr. Jonh R. Steelman, Chefe da Comissão incumbida pelo Presidente Truman de relatar os reclamos da investigação cientifica nos Estados Unidos, endossa a opinião dos que propugnam a inclusão das ciências sociais no plano das pesquisas. — É, assim, quanto a várias outras disciplinas.

29 — Ninguem negaria a importância nacional, por exemplo, das pesquisas educativas baseadas no exato conhecimento das condições sociais e da psicologia de cada grupo das populações brasileiras.

30 — Sem dúvida, não seria aconselhável atacar, de uma vez, todos os problemas que entre nós estão a requerer solução: haverá que ser dada preferência aqueles que, no momento histórico que vivemos, se avantajam pelos seus aspectos peculiares.

31. Ao traçar a sua rota, o Conselho levará em conta as injunções do interêsse nacional e as condições de viabilidade dos esforços a empreender, e fará a sua escolha de um ponto de vista realistico. Só lhe poderão advir vantagens em dispor de liberdade de movimentos, desde que se inspire no sadio senso de medida, que o preserve da tentação de abranger, de

um salto, tôda a sua imensa tarefa.

32. Teve a Comissão oportunidade de examinar as vontagens e desvantagens de restringir sua intervenção ao só exercício da função de colaborar com outros órgãos, ou de adotar a alternativa de também promover, por conta própria, as pesquisas que se fizerem aconselháveis. Prevaleceu esta segunda hipótese, por ser mais ampla do que a outra, e haver casos, como, por exemplo, alguns concernentes à segurança nacional, e que melhor se encaminham dentro da diretriz preferida. Ficou, pois, decidido que o projeto preveria os casos de se estimularem as investigações em outros institutos e laboratórios, e de se promoverem naqueles que o Conselho delibere fundar e manter sob sua administração.

33. Outra questão que mereceu largo exame foi a relativa às pesquisas atômicas.

34. Discutiu-se a conveniência, ou não, de propor ao Govêrno a criação simultânea de um Conselho Nacional Nacional de Pesquisas e outro órgão destinado especialmente à Energia Atômica. Ocorre lembrar que a instituição de um Conselho de Energia Atômica havia sido sugerida em abril de 1946, e elaborado então um anteprojeto de Decreto-lei por uma Comissão designada pelo Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores e Embaixador João Neves da Fontoura, depois de ouvida a opinião de outros Ministros de Estado. Tôdas as demais nações interessadas no problema da Energia Atômica e seu aproveitamento industrial criaram, em 1946, as respectivas Comissões Nacionais de Energia Atômica.

35. É fora de dúvida, porém, que uma Comissão Nacional de Energia Atômica só se necontraria em condições de enfrentar êste magno problema se contasse com as possibilidades só atribuíveis a um Conselho Nacional de Pesquisas, ou órgão equivalente, pois as questões suscitadas pelo problema atômico envolvem grande parte da escala dos conhecimentos científicos e tecnológicos, além dos indispensáveis recursos industriais.

36. Acresce, que, em certos países, como o Canadá, os encargos pertinentes às pesquisas atômicas cabem ao Conselho Nacional de Pesquisas, embora exista, paralelamente, uma Comissão de Energia Atômica, investida sobretudo de atribuições de fiscalização.

37. Ademais, é fora de dúvida que, pelo consenso unânime das Nações Unidas, os problemas relacionados com a produção da Energia Atômica, para fins exclusivamente pacíficos, estão em vias de passar definitivamente para o plano internacional sob verdadeiro monopólio de um órgão Internacional de Contrôle. Só existem divergências quanto ao *modus faciendi*, a forma do contrôle; mas o esfôrço dispendido pelas Nações Ocidentais para se efetivar, o mais breve possível, um contrôle operante eficaz, é realmente imenso, o que dá a impressão de sua concretização em futuro imediato, ou não, porém, tido como certo.

38. Foi sob essa convicção e pelo sentimento da imperiosa urgência de apresentar-se o Brasil perante o cenáculo das Nações Unidas, condignamente aparelhado para ombrear com as demais Nações cultas, que, em 1946, 1947 e 1948, os Chefes da Delegação Brasileira junto as Nações Unidas, Senhores Embaixadores Pedro Leão Veloso, Osvaldo Aranha e Jão Carlos Muniz, solicitaram a atenção de nosso Govêrno, a fim de mostramos ao mundo que nos preparávamos para aproveitar, pela oplicação da ciência e da tecnologia, as nossaas riquezas naturais, evidenciando sermos dignos delas.

39. Assim foi que o Embaixador João Carlos Muniz, em seu Ofício n.º 161, de 1947, salientou a premência da criação de um Conselho Nacional de Pesquizas, justificando-o com abundância de provas colhidas no trato dos graves problemas, cuja visão lhe permitia o alto pôsto que ocupa.

40. Ao patriótico descortino de Vossa Excelência deve a Nação Brasileira o impulso decisivo para a criação do Conselho Nacional de Pesquisaas, as quais podem abranger, como em outros países, as de natureza atômica e tôdas as demais indispensáveis ao futuro aproveitamento industrial da energia nuclear, deixando de se impor, no atual momento, a criação de um órgão especialmente destinado a pesquizar a energia atômica. Acresce que as indispensáveis medidas de fiscalização acauteladoras das nossas reservas em materiais estratégicos já estão sendo postas em prática sob tão bons auspícios, pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e pela Comissão de Estudo e Fiscalização de Minerais Estratégicos ins-

Lote: 25
PL Nº 260/1949
304
Caixa: 171

tituida junto ao Conselho de Segurança Nacional.

41. Um ponto que mereceu especial atenção é o concernente à maneira pela qual o anteprojeto estatui as modalidades de auxílio, estímulo e coordenação das pesquizas a serem realizadas em outras entidades públicas ou particulares. Foi tomado como princípio básico que a atuação do Conselho não visa interferir com as atividades internas dessas entidades, nada tendo a ver com a administração delas. Os seus propósitos visam a altos interêsses nacionais e só em nome dêles o Conselho terá o direito de entrar em entendimento com outraas entidades, bem como acompanhar as investigações em curso e que se executem sob seus auspícios. Nesses princípios se inspiraram o espírito e a letra do anteprojeto.

42. Tambem foram considerados os imperativos da segurança nacional, em váriaas das disposições propostas. Nesta altura de evolver das nacionalidades, seria desassisada incúria deixar de parte êsse aspecto fundamental para a integridade e a própria sobrevivência do País. Todaas as Nações lhe dão lugar proeminente.

43. "Os técnicos civis e militares — dizia o Professor Dulcídio Pereira, em 1938, — têm de se entrozar na solução dos problemas nacionais". Depois de haver afirmado que os destinos da União Norte-Americana, hoje mais do que nunca, dependem do processo científico e tecnológico, proclamova, em 1847, John R. Steelman notável relatório ao seu Govêrno:

"Uma política sadia para a Ciência só pode ser instituida mediante a participação e o entendimento coletivo do pessoal civil e militar, dos dirigentes políticos e administrativos, bem como dos cientistas".

44. Eis aí uma conclusão tão lúcida quanto autorizada, e do maior alcance para a própria vida nacional: possa ela servir-nos também a nós Brasileiros, que buscamos por a Ciência e a Tecnologia cada vez mais ao serviço do Brasil e do gênero humano.

45. Para a consecução dêsse nobre objetivo, muitas são as etapas que devemos transpor. Umas dizem respeito ao pessoal pesquisador, outras ao material de pesquiza, tomando por guia os problemas que se deprontam no panorama das realidades nacionais.

46. Dêsses problemas-repitamo-lo-o primeiro o exigir imediato andamento é o da ampiação dos nossos quadros de cientistas, tecnologistas e pesquisadores, êsse é um ponto ppacífico nos meios interessados em tais questões. Aliás, é curioso observar a identidade de vistas, expressas em todos os países, a começar pelos Estados Unidos, onde, apesar da exigência de cêrca de três centenas de milhares de homens em condições de contribuir para o progresso dos conhecimentos científicos e tecnológicos, é grande o clamor em tôrno da carência de pesquisadores.

47. Dentre os múltiplos problemas que estão entre nós a reclamar solução, merece destaque o da preparação para utilisar as riquesas minerais na produção de energia atômica. Fôra insensato supor admissivel qualquer improvisação nêsse difícil terreno. Razões decorrentes da política internacional aconselham aos brasileiros o dever e a decisão de se habilitarem para o aproveitamento de sua riqueza atômica, cuidando de mobilizar o imenso potencial economico que lhes deu a natureza. Não seria admissivel que permanecessemos inertes, quando tantas outras Nações se acham empenhadas a fundo nas desquisas que hão de facultar ao homem a posse da nova e colosal fonte de energia.

48. Deixando de parte o esfôrço ciclópico dos Estados Unidos que tanto se agiganta nesta ordem de conquistas científicas, tecnológicas e industriais, não é menos admirável o que vêm fazendo o Canadá, a Inglaterra, a França, a Holanda, os Países Escandinavos. O exemplo da Suécia e da Noruega é edificante: sem possuirem urânio nem tório, avantajam-se nas pesquisas nucleares, em que estão invertendo anualmente nada menos de dez milhões de dólares.

49. De tudo resulta que a marcha dos acontecimentos internacionais na hora presente vem focalisar como influência condicionante do próprio futuro das nacionalidades — a utilização da energia atômica.

50. Para atingir este desiderato é indispensável o concurso de vários fatores.

a) a existência de homens de ciência e de técnicos de várias especialidades;

b) a posse de matérias primas adequadas;

c) existência de indústrias subsidiárias; e

d) recursos financeiros.

51. Temos que começar do início. As materias primas fundamentais não nos faltam, especialmente o tório, de que é o Brasil um dos maiores depositários. Contamos, outrossim, num plano mais alto com a materia prima espiritual — que são os nossos cientistas e pesquisadores; seu número é, porem, insuficiente, nas diversas especialidades.

52. Quanto ao nosso parque industrial, o seu crescimento é função dos aperfeiçoamentos que há de receber da própria tecnologia e da pesquisa.

53. A clarividência dos Altos Poderes Públicos saberá prover os meios necessários à consecução de tão alevantados objetivos.

54. Importa, entretanto levar em conta, dentre as circunstâncias primordiais da real eficiência do futuro Conselho, aquelas que decorrem de sua estruturação administrativa, enquadrada nos moldes das entidades nacionais.

55. Assim é que, examinada, a questão da dependência do Conselho, se concluiu que será de tôda vantagem optar pela subordinação direta e imediata ao Presidente da República, como órgão autárquico que deve ser o Conselho, gozando de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira. Seria difícil, senão impossível, dado o conjunto das nossas realidades, enquadrar num dos departamentos da administração pública um orgão que deverá ligar-se igualmente a vários deles.

56. A importância das funções do Conselho na ação tonificadora sôbre o organismo nacional exige que lhe seja aplicado regime análogo àqueles que se têm provado vantajosos em outras instituições de alta relevância como, por exemplo, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e a Universidade do Brasil.

57. A organização do Conselho Nacional de Pesquisas obedece à seguinte estrutura:

a) — um órgão de deliberação, chamado, no anteprojeto, o Conselho Deliberativo ao qual competirá a orientação superior da entidade;

b) — um órgão de estudo, planejamento e coordenação, denominado Divisão Técnico-científica, dirigida por um Diretor-Geral;

c) — uma Divisão Administrativa que será o órgão encarregado das atividades — meios do Conselho.

58. Especial referência deve ser feita à Divisão Tecnico-científica, onde se entrosarão as várias ramificações de pesquisas do Conselho. Dada a necessidade de assegurar ampla liberdade de movimentos nêste sector, o projeto deixou de parte qualquer preocupação de estruturação elástica, que possibilita a convocação, nessa Divisão de tantas comissões de pesquisa, laboratórios, institutos e outros orgãos quantos se tornarem necessários a critério do Conselho Deliberati-

59. No que concerne aos recursos financeiros, de que disporá o Conselho, o projeto prevê a participação de várias fontes de receita, associando as dotações orçamentárias que lhe forem atribuidas pela União recursos tais como: subvenções de entidades públicas, doações e legados, renda da aplicação de bens patrimoniais e retribuição das atividades remuneradas dos laboratórios e quaisquer outros serviços, entre os principais.

60. A responsabilidade financeira da União resume-se, para cada exercício financeiro, em incluir no orçamento geral, com título próprio cotação sob forma de auxílio, destacada da cota a que se refere o artigo 169 da Constituição.

61. O anteprojeto institui um fundo nacional de Pesquisas cientficas tecnológicas, especialmente administrado e movimentado pelo Conselho de acôrdo, aliás, com as sugestões aprovadas pela Reunião de Peritos Científicos da America Latina, realizada em Montevidéu, em setembro de 1948, por iniciativa da U. N. E. S. C. O., e na qual esteve representado o Brasil.

62. Além dêsse, outros fundos, especiais, relacionados com suas finalidades, poderão ser constituidos pelo Conselho, em virtude de doações e auxílios de govêrnos estaduais e municipais, instituições privadas e pessoas físicas.

63. O regime financeiro do Conselho vem disciplinado em capítulo próprio. Releva notar, nêste particular, os seguintes pontos:

a) a dotação orçamentária, destinada ao Conselho pelo orçamento da União, será depositada, para movimentação, em Instituição oficial de crédito;

b) o Conselho deliberará sôbre a distribuição dos recursos concedidos e examinará, para a devida comprovação, as demonstrações das despesas efetivadas;

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
305

C 15

c) a movimentação de fundos será feita mediante a assinatura conjunta do Presidente e do Diretor da Divisão Administrativa do Conselho; e

a prestação anual de contas será feita até o último dia útil de fevereiro de cada ano.

64. Com relação ao elemento pessoal, dispõe o anteprojeto que o Conselho poderá requisitar servidores das repartições federais, admitir ou contratar pessoal científico ou técnico especializado, nacional ou estrangeiro, bem como constituir comissões consultivas de homens de ciência pura e aplicada.

65. Prevê, ainda, o anteprojeto a admissão de pessoal não caracterizado com permanente ou extranumerário enquadrando-o como industrial para efeito de regime de previdência social.

66. Cumpre notar que várias matérias de interêsse para o pessoal — formas de admissão, regime de pagamento, atribuições, vantagens e deveres — são deixadas pelo anteprojeto para discriminação regulamentar, assim como a estruturação dos serviços técnicos e dos de administração, além dos requisitos e condições para a concessão de auxílios destinados a pesquizas.

67. Por fim, deve-se salientar a disposição de abertura de um crédito especial de Cr$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), para as despesas de instalação do Conselho, organização dos seus serviços e início de suas atividades de pesquisas no corrente exercício.

68. Também foram tratadas outras questões, correlatas à da organização da pesquisa, como as que dizem respeito ao seu principal elemento — o pesquisador. Para que êste possa produzir convenientemente, não basta que disponha de adequado material de laboratório. Em todos os centros, nos mais avançados focos de pesquisa, é condição precípua do rendimento de seu trabalho o regime de tempo integral. Assim se observa em vários países estrangeiros, onde tal doutrina é ponto pacífico. E, entre nós, as vantagens colhidas de prática do tempo integral na Universidade de São Paulo são bem conhecidas.

69. Outra providência de alta valia seria a criação da carreira de pesquisador e das vantagens e regalias que lhes devem ser asseguradas; o rendimento útil da pesquisa seria necessàriamente melhorado pela garantia de compensação a seu esforço; poderia assim, o pesquisador dedicar-se totalmente à sua nobre tarefa, por isso que o Estado zelaria pelo bem estar presente e futuro de sua família.

70. Reconhecendo embora o alcance de tais medidas, não poderia a Comissão incluir na sua tarefa senão os dispositivos compatíveis com o seu mandato.

71. Pede a Comissão, no entanto, venia a V. Ex.ª para sugerir a conveniência de ser promovida a elaboração de uma lei substantiva, destinada a atender a tão justos, humanitários e úteis objetivos, que não escaparão ao reto julgamento de V. Ex.ª.

72. Releva, também, salientar que a Academia Brasileira de Ciências, pelos serviços prestados durante os trinta anos de sua fecunda existência e pelos que ainda virá a prestar como órgão consultivo do Conselho, está a merecer dos poderes públicos o amparo a que faz jus, capaz de assegurar a estabilidade de sua ação, tão útil à divulgação da cultura científica nacional. Para êsse fim, seria certamente oportuna a previsão, em lei, de um auxílio financeiro permanente, não inferior ao que pela primeira vez lhe foi concedido no corrente ano.

73. Outro assunto, pela sua relevância, também objeto de larga reflexão, foi o referente à composição do Conselho. A preocupação de conciliar a maior eficiência com o menor número de membros levou à escolha da fórmula consubstanciada no anteprojeto. Nessa solução de procura dar natural preponderância numérica aos representantes da ciência, da tecnologia e da pesquisa, sem deixar de atender à necessária participação dos órgãos oficiais e privados diretamente interessados na matéria.

74. Em várias legislações estrangeiras se encontra um número muito grande, ou mesmo sem limitação, de componentes do Conselho. Assim o é, por exemplo, nos Estados Unidos. O Conselho Superior de Pesquisas, da França, abrange, como vimos, cêrca de seis dezenas de membros.

75. O incluso anteprojeto, para não deixar sem limite êsse número, fixa em 18 o de representantes pròpriamente da pesquisa, e em sete os das entidades governamentais ou não, relacionados com a investigação, além do presidente e do vice-presidente de livre escolha do Presidente da República.

76. Torna-se possível tal limitação, mediante a faculdade de se convocarem quantas comissões especiais se fizerem necessárias ao solucionamento dos problemas afetos ao Conselho. Aliás, as pessoas assim convocadas não se tornam, em consequência, membros do Conselho, e mesmo êstes não são, por essa investidura, funcionários públicos, embora os seus encargos se considerem, como em tôda parte, revestidos de alta relevância e dignidade.

77. Os membros do Conselho não perceberão, segundo o anteprojeto, vencimentos ou gratificações, mas tão sòmente as quotas de presença e as indenizações a que fizerem jus para viagens. Apenas o presidente e o vice-presidente terão direito à quota de representação que fôr fixada.

78. Cumpre esclarecer que já se encontra em andamento no Congresso Nacional um projeto de lei, apresentado pelo sr. Deputado Pedroso Júnior, cujos dispositivos foram devidamente aproveitados no incluso anteprojeto, o qual representa um substitutivo ao aludido projeto, visando ampliar as providências que dêle constam.

79. O anteprojeto, ora submetido a elevada apreciação de V. Ex.ª é o produto da colaboração de todos os membros da Comissão e representa, portanto, o seu pensamento coletivo.

80. A Comissão foi constituida dos seguintes membros:

Alvaro Alberto da Mota e Silva — Presidente.
A. Dubois Ferreira.
Adalberto Menezes de Oliveira.
Alvaro Ozorio de Almeida.
Artur Moses.
Cesar Lates.
Ernesto L. da Fonseca Costa.
Euvaldo Lodi.
Francisco João Mafei.
Inácio M. Azevedo do Amaral.
J. Costa Ribeiro.
Jorge Latour.
José Carneiro Felipe.
Luis Cintra do Prado.
Mario P. de Brito.
Marcelo Lami de Sousa Santos.
Mário Saraiva.
Mario da Silva Pinto.
Mário de Bittencourt Sampaio.
Martinho Santos.
Orlando Rangel.
Teodoreto Souto.

81. Nutrimos, Senhor Presidente, a convicção que êsse anteprojeto, em seus lineamentos gerais, corresponde a um anseio e a uma solução de âmbito nacional, e na sua elaboração não tivemos outro objetivo senão corresponder à alta confiança com que nos honrou V. Ex.ª, e trazer a nossa contribuição para o solucionamento de um problema tão estreitamente vinculado ao futuro do Brasil.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V .Ex.ª os protestos do nosso mais profundo respeito. —*Alvaro Alberto da Mota e Silva*, Presidente.

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
306

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1949

Emendado em parte:- Às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Nacional, de Economia e de Finanças
19.5.50

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM URGÊNCIA

PROJETO

N.º 260-A — 1949

Cria o Conselho Nacional de Pesquisas e dá outras providências; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Educação e Cultura, Constituição e Justiça e Segurança Nacional, parecer com substitutivo da Comissão de Indústria e Comércio e votos dos Senhores Euzébio Rocha e Alde Sampaio, e parecer da Comissão de Finanças favorável ao aludido substitutivo

PROJETO N.º 260-1949, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DOS FINS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISAS

Art. 1.º E' criado o Conselho Nacional de Pesquisas, que terá por finalidade promover, estimular e coordenar o desenvolvimento da investigação cientifica e tecnológica, em qualquer dominio de conhecimentos, tendo em vista a elevação da cultura, o bem-estar humano e os reclamos da economia e da segurança do Brasil.

§ 1.º O Conselho é pessoa juridica subordinada direta e imediatamente a Presidente da República, terá sede na Capital Federal e gozará de autonomia técnico-cientifica, administrativa e financeira nos têrmos da presente lei.

§ 2.º Sempre que necessário, o Conselho entrará em entendimento direto com as autoridades federais, estaduais e municipais, bem como com entidades públicas e subvencionadas, a fim de obter o seu apôio e cooperação.

§ 3.º O Conselho considerará a Academia Brasileira de Ciências como seu órgão consultivo, recorrendo, quando julgar conveniente, ao pronunciamento do respectivo plenário

Art. 2.º Compete especialmente ao Conselho:

a) promover investigações cientificas e tecnológicas, por iniciativa própria ou colaboração com outras instituições do país e do exterior.

b) estimular a realização de pesquisas cientificas ou tecnologicas em outras instituições, oficiais ou particulares, concedendo-lhes os recursos necessários, sob a forma de auxilios especiais para aquisição de material, contrato e remuneração de pessoal e quaisquer outras providências condizentes com os objetivos visados;

c) auxiliar a formação e o aperfeiçoamento de pesquisadores e técnicos organizando ou cooperando na organização de cursos, especializados, sob à orientação de professores nacionais ou estrangeiros concedendo bôlsas de estudo ou de pesquisa e promovendo estágios em instituições técnico-cientificas e em estabelecimentos industriais no país, ou no exterior;

d) cooperar com as universidades e os institutos de ensino superior no desenvolvimento da pesquisa cientifica e na formação de pesquisadores.

e) entrar em entendimento com as instituições que desenvolvem pesquisas, a fim de coordenar-lhes as atividades para melhor aproveitamento de esforços e recursos;

f) manter-se em relação com ins-

tituições nacionais e estrangeiras para intercâmbio de documentação técnico-científica e participação nas reuniões e congressos promovidos no país e no exterior, para estudo de temas de interêsse comum:

g) emitir pareceres e prestar informações, a seu juizo, sôbre assuntos pertinentes às suas atividades e que sejam solucionados por órgão oficial;

h) sugerir aos poderes competentes quaisquer providências que considere necessárias à realização de seus objetivos:

§ 1.º Para cada exercício financeiro, o Conselho estabelecerá um plano básico de trabalho e proverá, para sua execução a discriminação dos recursos necessários.

§ 2.º Nos casos previstos nas alíneas *b, c* e *d*, dêste dêste artigo o Conselho acompanhará a realização das correspondentes atividades a cargo das instituições a que conceder auxílio financeiro sem que isso, no entanto importe em inteligência nas questões internas dessas instituições.

§ 3.º O Conselho dará atenção especial às investigações relacionadas com o aproveitamento da energia atômica, inclusive promovendo, em cooperação com órgãos tecnicos oficiais, a pesquisa e a prospecção das reservas existentes no país, de materiais apropriados a êsse fim, de forma a intensificar-lhes o tombamento e oportuna utilização.

§ 4.º Para efeito desta Lei serão considerados materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica os minérios de urânio tório cadmio, lítio, berílio e boro, e os produtos resultantes de seu tratamento, bem como a grafita e outros materiais que venham a ser oportunamente discriminados pelo Conselho.

Art. 3.º Ficam sob contrôle do Estado, por intermédio do Conselho tôdas as atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

Art. 4.º O Conselho Nacional de Pesquisas terá a seguinte organização:

a) Conselho Deliberativo;
b) Divisão Técnico-Científica;
c) Divisão Administrativa.

Art. 5.º O Conselho Deliberativo órgão soberano de orientação das atividades do Conselho Nacional de Pesquisas, será constituido dos seguintes membros, todos brasileiros:

a) dois membros de livre escolha do Presidente da República e que exercerão, respectivamente, as funções em comissão de Presidente e Vice-Presidente do Conselho.

b) sete membros escolhidos pelo Govêrno como representantes, respectivamente, dos Ministérios da Agricultura, da Educação e Saúde, das Relações Exteriores e do Trabalho, Indústria e Comércio, do Estado Maior das Fôrças Armadas, do Departamento Administrativo do Serviço Público e do Conselho Nacional da Economia, quando constituido; e

c) 18 membros, representando um dêles a Academia Brasileira de Ciências, outro o órgão nacional representativo da indústria e escolhidos os demais dentre homens de ciencia professores, pesquisadores ou profissionais tecnicos pertencentes a universidades escolas superiores instituições científicas, tecnológicas e de alta cultura, civis ou militares, e que se recomendem pelo notório saber reconhecida idoneidade moral e devotamento aos interêsses do País.

§ 1.º Os membros do Conselho terão a escolha confirmada por Decreto exercerao mandato por três anos, que poderá ser renovado e suas funções serão consideradas de alta relevância.

§ 2.º A renovação e o preenchimento de vaga dos membros a que se referem as alíneas *a* e b ficam a critério do Govêrno.

§ 3.º No caso da representação prevista na alínea *c*, far-se-á nos dois primeiros anos contados da data da instalação do Conselho, a renovação de um têrço dos membros, determinando-se, mediante previo sorteio, os que devam ser substituidos.

§ 4.º Para efeito da renovação ou de preenchimento de vaga dos membros incluidos na citada alínea *c* orzanizará o Conselho uma lista, contendo os nomes das personalidades indicadas com especificação das instituições a que pertençam com um número duplo do que deve renovar ou completar a representação.

Art. 6.º O Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas exercerá a direção suprema de tôda a organização e será responsável pela execução das resoluções do Conselho Deliberativo.

§ 1.º Em seus impedimentos eventuais ou em sua falta, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente.

§ 2.º O Conselro terá um Consultor Jurídico e o Presidente, um ou mais Assistentes, um dos quais será

Caixa: 171
Lote: 25
PL Nº 260/1949
307

designado para exercer as funções de Secretário das Sessões do Conselho Deliberativo.

Art. 7.º A Divisão Técnico-Científica, a que ficarão afetos não só quaisquer estudos técnico-científicos relacionados com os objetivos do Conselho, como também o preparo de planos de pesquisa e a coordenação da respectiva execução, terá, a critério do mesmo Conselho, os setores necessários a atender ao desenvovimento de suas atividades.

§ 1.º A direção da Divisão Técnico-Científica será exercida por um Diretor-Geral e a de cada Setor por um Diretor de Pesquisa, de livre designação do Presidente, escolhidos, ou não, dentro os membros do Conselho, e sujeitos ao regime de tempo integral.

§ 2.º Cada Diretor poderá ter, como auxiliares, um ou mais Assistentes por êle indicados.

§ 3º Para efeito da elaboração dos estudos e planos previstos neste artigo, poderá ainda o Conselho requisitar, na forma da legislação em vigor, ou contratar, pessoal científico e técnico especializado, nacional ou estrangeiro, de comprovada idoneidade bem como instituir comissões consultivas de homens de ciência pura e aplicada.

Art. 8º A Divisão Administrativa, terá a seu cargo os serviços de Administração, Contabilidade e Documentação.

Parágrafo único. A direção da Divisão Administrativa será exercida por um Diretor auxiliado por três Chefes de Setores, e servidores públicos requisitados na forma da legislação em vigor.

Art. 9.º Os serviços técnicos e administrativos do órgão central do Conselho serão instalados na Capital Federal, onde se realizarão, ordinàriamente, as sessões.

§ 1.º O Presidente do Conselho, poderá, entretanto convocar sessões para serem realizadas em qualquer localidade do País.

§ 2.º Serão considerados de caráter reservado os arquivos do Conselho e, bem assim, normalmente, as sessões salvo nos casos em que fôr deliberado de outra forma.

Art. 10. Reunir-se-á o Conselho Deliberativo quando convocado pelo Presidente ou mediante requerimento subscrito, pelo menos, por um têrço dos seus membros.

§ 1.º Os membros do Conselho perceberão por sessão a que comparecerem uma gratificação de presença, até o máximo de oito sessões por mês.

§ 2.º Ao Presidente e ao Vice-Presidente, caberá além disso, mensalmente, uma verba de representação.

§ 3.º Aos membros que não residirem no local onde se realizarão as sessões, serão concedidas ajuda de custo e diárias para despesas de viagem e estadia.

§ 4.º Para os membros que sejam servidores públicos, civis ou militares, as reuniões do Conselho terão preferência sôbre suas funções ordinárias, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou pôsto efetivo.

Art. 11. Para a realização de seus objetivos, o Conselho é autorizado a promover, quando julgar oportuno a criação e a organização de laboratórios ou institutos não só na Capital Federal como em outras localidades do País, e que lhe ficarão subordinados científica, técnica e administrativamente.

Art. 12. Em caso de emergência o Conselho poderá alterar a organização prevista neste Capítulo, para melhor atender aos interêsses nacionais.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO E DA SUA UTILIZÇÃO

Art. 13. O Patrimônio do Conselho Nacional de Pesquisas será formado:

a) pelos bens e direitos que lhe forem doados ou por êle adquiridos;

b) pelos saldos de rendas próprias, ou de recursos orçamentários, quando transferidos para a conta patrimonial.

Art. 14. A aquisição de bens patrimoniais, por parte do Conselho, independe da aprovação do Govêrno Federal, mas a alienação dêsses bens sòmente poderá ser efetivada após a homologação expressa do Presidente da República.

Art. 15. Os bens e direitos pertencentes ao Conselho sòmente poderão ser utilizados para a realização de objetivos próprios à sua finalidade, na forma desta Lei, permitida, porém, a inversão de uns e de outros para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS E SUA APLICAÇÃO

Art. 16. Os recursos para manutenção e desenvolvimento dos serviços do Conselho Nacional de Pesquisas, conservação, renovação e amplia-

ção de suas instalações serão provenientes de:

a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;

b) dotações, a título de subvenção, que lhe atribuírem Unidades da Federação e Municípios;

c) doações, legados e outras rendas que, a êsse título, receber de pessoas físicas ou jurídicas;

d) renda da aplicação de bens patrimoniais;

e) retribuição de atividades remuneradas dos laboratórios e quaisquer outros serviços;

f) taxas e emolumentos;

g) receita eventual;

h) produto da venda de material inservível ou da alienação de elementos patrimoniais; e

i) produto de operações de crédito realizados nos têrmos desta Lei ou em virtude de leis especiais.

Art. 17. A dotação correspondente a cada exercício financeiro constará do orçamento da União, com o título próprio, destacada do fundo nacional previsto no art. 169 da Constituição da República, para ser entregue ao Conselho sob a forma de auxílio, em cotas semestrais antecipadas e que serão depositadas, para movimentação em conta corrente em Instituição Oficial de Crédito.

§ 1º O Conselho deliberará sôbre a distribuição dos recursos concedidos e examinará, para a devida aprovação, as demonstrações das despesas efetuadas.

§ 2.º A movimentação de fundos será feita mediante a assinatura conjunta do Presidente e do Diretor da Divisão Administrativa.

Art. 18. Fica o Conselho Nacional de Pesquisas autorizado a realizar operações de crédito, quando seus recursos forem insuficientes para a consecução de seus objetivos, mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República.

CAPÍTULO V

DO REGIME FINANCEIRO

Art. 19. O regime financeiro do Conselho Nacional de Pesquisas obedecerá aos seguintes preceitos:

a) o exercício financeiro coincidirá com o ano civil;

b) a proposta de orçamento será organizada pelo Conselho e justificada com a indicação dos planos de trabalho correspondentes;

c) os saldos de cada exercício serão lançados no fundo patrimonial ou em fundos especiais, na conformidade do que, a respeito, deliberar o Conselho;

d) durante o exercício financeiro poderão ser abertos créditos adicionais, desde que as necessidades dos serviços o exijam e haja recursos disponíveis.

Art. 20. Para a realização de planos cuja execução possa exceder a um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas dotações.

Art. 21. A prestação global anual de contas ao Presidente da República será feita até o último dia útil de fevereiro, e constará, além de outros os seguintes elementos:

a) balanço patrimonial;

b) balanço econômico;

c) balanço financeiro;

d) quadro comparativo entre a receita estimada e a receita realizada;

e) quadro comparativo entre a despesa fixada e a despesa realizada.

§ 1º — A prestação de contas referentes às dotações orçamentárias será apresentada ao Tribunal de Contas até o último dia útil de fevereiro respeitando-se os assuntos que porventura forem considerados sigilosos pelo Conselho.

§ 2.º — Também até o último dia útil de fevereiro o Conselho apresentará seus balanços à Contadoria da República para que sejam publicados juntamente com os balanços gerais da União.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO NACIONAL DE PESQUISAS E OUTROS FUNDOS

Art. 22. Fica instituído um fundo nacional destinado a pesquisas científicas e tecnológicas, especialmente administrado e movimentado pelo Conselho.

Parágrafo único. Serão incorporados ao fundo de que trata êste artigo os créditos especialmente concedidos para êsse fim, os saldos de dotações orçamentárias e quaisquer outras rendas e receitas eventuais.

Art. 23. O Conselho poderá receber doações sem encargo, ou com êle inclusive para a constituição de fundos especiais, ampliação de instalações e custeio de determinados serviços em qualquer de suas unidades.

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
308

Parágrafo único. A aplicação dêsses recursos será estabelecido em regulamentação própria.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. O Conselho organizará seu regimento interno, no qual serão estabelecidas as normas gerais para desempenho de seus encargos e elaborará, para aprovação do Govêrno, o projeto de regulamentação da presente lei.

§ 1.º O regulamento disporá sôbre a estruturação das Divisões, Setores e demais órgãos previstos nesta Lei, sôbre os requisitos e condições para a concessão de auxílios destinados à realização de cursos e pesquisas e, ainda, sôbre as formas de admissão o regime de trabalho e de pagamento, as atribuições, vantagens e deveres do pessoal, atendidas as seguintes disposições legais:

a) O Conselho praticará sob sua exclusiva responsabilidade todos os atos peculiares ao seu funcionamento;

b) as condições gerais de requisição, designação, licenciamento, demissão e aposentadoria dos servidores públicos, lotados no Conselho, são as estabelecidas na legislação federal; e

c) o Conselho poderá admitir pessoal não caracterizado como permanente ou extranumerário, para a melhor consecução de suas finalidades.

§ 2.º A regulamentação poderá ser feita por partes, de conformidade com as exigências dos serviços.

Art. 25. Enquanto não fôr regulamentada a presente Lei, o Conselho arbitrará a gratificação de presença, verba de representação, ajuda de custo e diárias a que se referem os parágrafos do art. 10 e, ainda, para o Presidente, Vice-Presidente, Diretores, Chefes de Seção, Consultor Jurídico, Assistentes, pessoal técnico, administrativo e de serviço, vencimento, remuneração, gratificação *pro labore* ou salário, conforme se trate, respectivamente, de pessoa estranha ou pertencente ao serviço público.

Art. 26. Os trabalhos e os resultados das pesquisas realizadas por iniciativa ou sob o patrocínio do Conselho, excluídos os casos que interessem à segurança nacional, serão divulgados pela forma mais apropriada, trazendo expressa referência à contribuição do Conselho.

Parágrafo único. A divulgação de relatórios, memoriais e demais trabalhos referentes ao aproveitamento da energia atômica será autorizada após consulta ao Estado Maior das Fôrças Armadas.

Art. 27. Qualquer pessoa a serviço do Conselho que, em virtude da função exercida ou de trabalho a seu cargo, tiver conhecimento de matéria julgada sigilosa responderá pela observância das disposições que, a respeito estão fixadas em lei.

Parágrafo único. O caráter sigiloso, e sua classificação segundo a graduação reservado, confidencial e secreto quando ocorrer a hipótese, deverá constar, explicitamente, da resolução, ordem de serviço ou contrato a que se refere.

Art. 28. As transações do Conselho Nacional de Pesquisas se farão mediante os mesmos instrumentos e formalidades, perante os ofícios e registros públicos e sob os regimentos de custas e emolumentos aplicáveis aos atos da mesma natureza praticados pela Fazenda Nacional.

Art. 29. Para as causas judiciais em que fôr parte o Conselho Nacional de Pesquisas, será competente o fôro dos feitos da Fazenda Nacional.

Art. 30. Ficam isentos de direitos de importação e demais taxas os aparelhos, instrumentos, utensílios de laboratório, produtos químicos e quaisquer outros materiais que o Conselho adquirir para consecução de suas finalidades.

Art. 31. O Conselho gozará de franquia postal telegráfica e radiotelegráfica nas redes oficiais ou nas que estejam obrigadas por qualquer forma a serviço oficial e gozara das facilidades de transporte terrestre, marítimo, fluvial e aéreo concedidas a serviço público.

Art. 32. Anualmente, até o último dia útil de fevereiro, o Presidente do Conselho apresentará ao Presidente da República relatório das atividades do mesmo Conselho no exercício anterior.

Art. 33. Para as despesas de instalação do Conselho, organização de seus serviços e início de suas atividades de pesquisa fica autorizado o destaque, na forma do disposto no art. 17 desta Lei, de Cr$ 30.000.000,00.

Art. 34. Para a constituição inicial do Conselho o Presidente da República escolherá livremente os membros a que se refere a alínea *c* do art. 5.º desta Lei e, bem assim, o representante da economia nacional.

Art. 35. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM 213-1949

Senhores Membros do Congresso Nacional;

Submeto à Vossa elevada consideração o anexo projeto de lei, referente à criação do Conselho Nacional de Pesquisas com o objetivo de promover, estimular e coordenar o desenvolvimento da investigação científica e tecnológica no país.

2. A matéria foi devidamente examinada pela Comissão que, para êsse fim, se constituirá por ato de 12 de abril do corrente ano, desta Presidência. Não é demais, entretanto, insistir em alguns pontos que ressaltam a importância do assunto.

3. E' um fato reconhecido que, após a última guerra, tomaram notável e surpreendente incremento, não só por imperativo de defesa nacional senão também por necessidade de promover o bem estar coletivo, os estudos científicos e, de modo particular, os que se relacionam com o domínio da física nuclear. Nesse sentido, estão dedicando esfôrço diuturno as Nações civilizadas, em particular os Estados Unidos, a Inglaterra, o Canadá e a França, que passaram a considerar tais estudos, tanto em função dos propósitos de paz mundial como, sobretudo, em razão dos imperativos da própria segurança nacional.

4 E' evidente, para quem sèriamente pensa nos destinos do país que o Brasil não poderia ficar alheio àqueles propósitos, decorrentes, sobremaneira, da atual conjuntura histórica. Daí a iniciativa consubstanciada no anexo projeto de lei

5. E' oportuno acentuar, entre os objetivos colimados o que diz respeito à função da indústria de energia atômica, para fins pacíficos. Cabe lembrar que desde 1946, o assunto tem constituído objetivo de cogitação por parte do Govêrno.

6. Com efeito o projeto de um Conselho de Energia Atômica data de abril daquele ano, e tinha sido sugerido, em consonância com as recomendações da Assembléia Geral das Nações Unidas e simultâneamente à criação, em vários países interessados no problema da Energia Atômica.

7. Ao órgão citado faltariam, porém, atribuições de estímulo e de coordenação, em sistema, de várias atividades de pesquisa, tornando pràticamente inviável a solução do problema capital, que é o da produção da Energia Atômica, sob contrôle.

8. Entrementes em resultado de trabalhos da Delegação Brasileira Junto às Nações Unidas, não havia como fugir à criação, em caráter imprescindível, do Conselho Nacional de Pesquisas.

9. Atendendo a tão relevante objetivo, o projeto de lei em anexo institui um órgão de supervisão que se apresenta como um Estado Maior da Ciência, da Técnica e da Indústria, nesse particular, capaz de traçar rumos seguros aos trabalhos de pesquisas científicas e tecnológicas do país, desenvolvendo-os e coordenando-os de modo sistemático.

10. Para êsse fim o referido Conselho deverá constituir-se de um órgão de deliberação o Conselho Deliberativo; um órgão técnico de execução, a Divisão Técnico-Científica e um órgão de atividades-meios a Divisão Administrativo. O projeto ainda institui um fundo nacional de pesquisas científicas e tecnológicas, além de outros que poderão ser constituídos para fins especiais, tomando, outrossim, como princípio pacífico o de não interferir com as atividades internas das instituições científicas e tecnológicas.

11. Êstes e outros pontos estão suficientemente expostos e esclarecidos na Exposição de Motivos, em anexo, e no Projeto de Lei que tenho a honra de submeter à vossa consideração. Pela relevância e excepcional interêsse do assunto em causa, estou certo de que os representantes da Nação darão a êle uma atenção especial, possibilitando a solução rápida do problema.

Rio de Janeiro, em 12 de maio de 1949. — EURICO G. DUTRA.

EXPOSIÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A Comissão incumbida, em virtude de ato de 12 de abril do corrente ano de elaborar um anteprojeto de estruturação do Conselho Nacional de Pesquisas, tem a subida honra de vir à alta presença de Vossa Excelência submeter ao seu julgamento o esbôço de um projeto de lei, consubstanciando as medidas que se afiguram necessárias à realização daquela iniciativa de Vossa Excelência.

Caixa: 171
Lote: 25
PL Nº 260/1949
309

2. Em nome dos homens de ciência e tecnologistas em perfeita comunhão de vistas com as demais entidades convocadas representativas do engrandecimento economico, de segurança, da administração pública e das relações do Brasil com as outras Nações cultas, a Comissão vem afirmar a Vossa Excelência que a criação do novo órgão corresponde a urgente imperativo da nossa evolução histórica, que terá no Brasil o mesmo salutar efeito verificado em outros paises, contribuindo decisivamente — se lhe não faltarem os indispensáveis recursos — para o aproveitamento das riquezas potenciais, o alevantamento do padrão devida das populações e fortalecimento da integridade da Pátria Brasileira, ao mesmo tempo que virá realçar nossa contribuição para o bem estar humano.

3. Todos os paises vanguardeiros da civilização procuram dar o máximo desenvolvimento à cultura, incrementando a Ciência, a Técnica e a Indústria, como bases de seu progresso e de seu prestigio. Para comprová-lo bastaria um simples realce de olhos sôbre o que se tem registrado mormente sob o aguilhão da guerra, em tôdas as épocas e em tôdas as Nações cultas.

4. Dispomos no Rio, em São Paulo e em outros centros de investigação, de notáveis cultores da ciência e da tecnologia. E' premente, porém aperfeiçoar e ampliar os conhecimentos no maior número possivel de cientista e técnicos, em todos os setores do conhecimento.

5. A fundação da indústria da energia atômica avulta entre os objetivos colimados. Indústrias subsidiárias, já existem algumas, e outras dependendo da formação da técnica e das possibilidades econômico financeiras.

6. O primeiro problema é o da formação de cientistas e técnicos, em número suficiente. A vinda de mestres estrangeiros, será muito interessante, como interessante será enviar homens de cultura para aprimorá-lo nos centros mais adiantados, onde existem grandes laboratorios e largos meios de pesquisas. Formar técnicos, porém, sem um órgão central de coordenação, seria como aprestar uma formação militar sem um Estado Maior.

7. Assim, um empreendimento de tal magnitude está a exigir a instituição de um Estado Maior da Ciência, da Técnica e da Indústria, que lhes trace seguros rumos e lhes fomente e coordene as atividades. Daí a necessidade de um órgão semelhante aos Conselhos Nacionais de Pesquisas, existentes em tantos paises.

8. Não se trata de interferir na vida das Universidades, Institutos, Comissões, Laboratórios ou indústrias existentes ou por existir. Cogita-se, diversamente, de evitar a dispersão de esforços, de suscitá-los e ampará-los, tendo em vista o progresso da ciência, o engrandecimento e a segurança do Brasil.

9. Todos os gêneros de pesquisas importam à cultura e ao bom nome de nossa pátria; mas, no atual momento histórico é essencial polarizar nossas vistas no setor daquelas cuja significação não é excedida pela de quaisquer outros problemas técnico-industriais, concernente ao futuro da nacionalidade. Que o exemplo de outros sirva para nos esclarecer.

10. No decurso da primeira guerra mundial, o Canadá a Inglaterra e os Estados Unidos tiveram que fundar os seus Conselhos Nacionais de Pesquisas, como orientadores da Produção — que foi a chave da vitória — tal como se verificou ainda melhor, na decisão da última guerra, e cada vez mais acontecerá nos prélios futuros.

11. O projeto "Canadian Information Service" esclarece oficialmente:

> "Foi em grande parte devido ao "National Ressearch Council" que o Canadá se tornou capaz de fazer importantes contribuições [illegible] pesquisa em matéria de radar explosivos RDX energia atômica e outros projetos científicos para os 'iados'

12. O Conselho Nacional de Pesquisas do Canadá que é uma instituição modelar foi fundado em 1916 e remodelado em 1917, 19[illegible] e 1946, seus objetivos são os seguintes:

a) — coordenação da pesquisa e organização de investigações em cooperação;

b) — treinamento de recém-formados e de estudantes selecionados, de acôrdo com as aptidões para a pesquisa científica;

c) — fomento da pesquisa, mediante auxílio financeiro aos Departamentos Científicos das Universidades.

13. Os resultados fornecidos por esta excelente organização inculcam-se na como paradigma que o tempo, sido,

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
310

efetivamente, para instituições similares. Outros modêlos de grande utilidade são também, as legislações similares na França, da Itália, da Inglaterra, dos Estados Unidos.

14. Na grande República norte-americana o Conselho Nacional de Pesquisas data de 1918 quando o Presidente Wilson o instituiu, por solicitação da Academia Nacional de Ciências.

> "Para promover pesquisa de ciências matemáticas, físicas e biológicas, e aplicações destas ciências à engenharia, à agricultura, à medicina e a outras artes de utilidade, como objetode ampliar o conhecimento, fortalecer a defesa nacional e contribuir por outros meios para o bem público".

15. Cabe ao referido órgão, ainda,

> "Fornecer informações técnicas e orientação de pesquisas às organizações governamentais e outras".

16. Seus membros se escolhem dentre:

1 — "representantes das sociedades científicas e técnicas nacionais;

2 — "representantes do govêrno:

3 — "representantes de outras organizações de pesquisas:

4 — "pessoas cujo auxílio possa contribuir para os objetivos do Conselho".

17. Nos Estados Unidos, pode-se afirmar, o Conselho Nacional de Pesquisas é como um prolongamento da Academia Nacional de Ciências, cujo Presidente nomeia os membros do Conselho, salvo os representantes do govêrno que são nomeados pelo Presidente da República.

18. Em França, foi criado em 1939 o Centro Nacional de Pesquisas, remodelado em 1941, 1944 e 1945. E' uma organizacão moderna, inspirada nosensinamentos da segunda guerra mundial e que:

> "Tem por missão desenvolver, orientar e coordenar as pesquisas científicas de qualquer ordem".

19. Cumpre-lhe notadamente:

1 — "Efetuar ou fazer efetuar, seja por iniciativa própria, seja por solicitação dos serviços públicos ou de emprêsas particulares os estudos e pesquisas que apresentem reconhecido interêsse para o progresso da ciência, ou para a economia nacional.

2 — "Encorajar e facilitar as pesquisas empreendidas pelos serviços públicos, as indústrias e os particulares, outorgar para êste fim recursos as pessoas que consagraram a essas pesquisas tôda ou parte de sua atividade; recrutar e remunerar colaboradores a fim de auxiliar os pesquisadores em seus trabalhos.

3 — "Subvencionar ou criar certos laboratórios de pesquisa pura e apticada ou desenvolver aquêles que existem mormente em lhes facilitando as compras de instrumentos e de aparelhagem e, de maneira geral, as aquisições mobiliárias ou imobiliárias úteis ao progresso da Ciência.

4 — "Assegurar a coordenação das pesquisas empreendidas pelos serviços públicos as indústrias e os particulares, estabelecendo uma ligação entre os organismos e as pessoas que se consagram e estas pesquisas.

5 — "Organizar inquéritos nos laboratórios públicos ou privados, sôbre as pesquisas que êles realizam e os recursos de que dispõem.

6 — "Assegurar seja diretamente, seja mediante subscrição ou outorga de subvenções, a publicação de trabalhos científicos dignos de interêsse.

7 — "Fornecer subvenções para missões científicas e permanência de pesquisadores nos laboratórios ou centros de pesquisas nacionais ou estrangeiros

8 — "Organizar e controlar um ensino preparatório para pesquisa, nas condições fixadas por um regulamento da administração pública".

20. As atividades do órgão destinado à suprevisão da pesquisa em França são regidas, conjuntamente:

a) — por um Comité Nacional, cujo número de membros não é fixado na citada lei;

b) — por uma Diretoria, que compreende um presidente, um vice-presidente, quinze membros titulares e onze suplentes.

21 — As matérias previstas são específicas como se segue: ciências matemáticas; astrofísica; mineralogia; geologia; paleontologia física; química; biologia; ciência do homem; ciências sociais; filosofia. O Conselho de Administracão é integrado pelo Presidente, Vice-Presidente e os membros titulares. Buscando ampliar as possibilidades da pesquisa, foi estruturado, em 1948, outro órgão — O

Conselho Superior de Pesquisas Científica e Técnica — comportando um total de cêrca de seis dezenas de componentes, recrutados dentre representantes da Academia de Ciências, órgãos da administração pública, da indústria e outras entidades interessadas.

22 — Esse Conselho terá por missão na União Francesa coordenar a atividade dos organismos públicos civis ou militares, e das organizações privadas suovencionadas que participem da pesquisa científica e técnica. Cumpre-lhe:

a) centralizar todos os dados sobre o funcionamento de tais organismos, o andamento de seus trabalhos e tôdas as informações conexas;

b) definir e encaminhar uma política nacional de pesquisa;

c) zelar pelos interêsses da pesquisa científica francesa no estrangeiro;

d) definir os interêsses morais e materiais dos pesquizadores".

23 — Bastam os exemplos citados para evidenciar o interêsse generali- entre as nações vanguardeiras da civilização, no sentido de promover, estimular e coordenar as pesquisas científicas e tecnológicas.

24 — Ao organizar o presente anteprojeto, a Comissão, sem perder de vista os ensinamentos da experiência de outros países procurou antes de mais, atender objetivamente aspectos nacionais dos problemas em jôgo.

25 — E' bem de ver que a ação prática do Conselho se deverá orientar por um plano préviamente estabelecido, como esta Comissão procurou fazer, ao traçar as suas diretivas. Assim, antes de definir no art 1.º, a política da pesquiza a ser traçada, foram examinadas várias orientações possíveis.

26 — A primeira escolha teve que versar sôbre a limitação do campo da investigação ou a extensão a qualquer domínio de conhecimentos. Foi preferida esta última modalidade por isso, que no quadro das realidades nacionais, existem problemas a reclamar estudo e que aconselham tal ponto de vista, dentro das possibilidades científicas ou tecnológicas

27 — Poderia parecer, à primeira vista, mais aconselhável, talvez limitar as pesquisas ao terreno das ciências. E' no entanto, o próprio presidente do Conselho Nacional de Pesquisas dos Estdaos Unidos quem declara perante uma Comissão do Congresso em 1947:

"Penso não haver domínio de investigações físicas que não suscite, em última análise, e por vezes, desde logo, novos problemas sociais. O mesmo é verdadeiro em biologia e medicina. Importa, pois que abalizados sociólogos trabalhem de mãos dadas com os cultores das ciências naturais, de forma que aqueles problemas sejam resolvidos à proporção que apareçam".

28 — Comentando êste autorizado depoimento, o Sr. Jonh R. Steelman, Chefe da Comissão incumbida pelo Presidente Truman de relatar os reclamos da investigação científica nos Estados Unidos, endossa a opinião dos que propugnam a inclusão das ciências sociais no plano das pesquisas. — E', assim, quanto a várias outras disciplinas.

29 — Ninguém negaria a importância nacional, por exemplo, das pesquisas educativas baseadas no exato conhecimento das condições sociais e da psicologia de cada grupo das populações brasileiras.

30 — Sem dúvida, não seria aconselhável atacar, de uma vez, todos os problemas que entre nós estão a requerer solução; haverá que ser dada preferência àqueles que, no momento histórico que vivemos, se avantajam pelos seus aspecto. peculiares.

31 — Ao traçar a sua rota o Conselho levará em conta as injunções do interêsse nacional e as condições de viabilidade dos esforços a empreender, e fará a sua escolha de um ponto de vista realístico. Só lhe poderão advir vantagens em dispor de liberdade de movimentos, desde qu s inspir no sadio senso de medida, que o preserve da tentação de abranger, de um salto tôda a sua imensa tarefa.

32 — Teve a Comissão oportunidade de examinar as vantagens e desvantagens de restringir sua intervenção ao só exercício da função de colaborar com outros órgãos, ou de adotar a alternativa de também promover por conta própria, as pesquisas que se fizerem aconselháveis Prevaleceu esta segunda hipótese, por ser mais ampla do que a outra, e havr casos como por exemplo alguns concernentes à segurança nacional, e que melhor se encaminham dentro da diretriz preferida. Ficou, pois, decidido, que o projeto preveria os casos de se-

estimularem as investigações em outros institutos e laboratórios e de se promoverem naqueles que o Conselho delibere fundar e manter sob sua administração.

33 — Outra questão que mereceu largo exame foi a relativa às pesquisas atômicas.

34 — Discutiu-se a conveniência ou não, de propor ao Govêrno a criação simultânea de um Conselho Nacional de Pesquisas e outro órgão destinado especialmente à Energia Atômica. Ocorre lembrar que a instituição de um Conselho de Energia Atômica havia sido sugerida em abril de 1946, e elaborado então, um anteprojeto de Decreto-lei por uma Comissão designada pelo Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores o Embaixador João Neves da Fontoura, depois de ouvida a opinião de outros Ministros de Estado. Tôdas as demais nações interessadas no problema da Energia Atômica e seu aproveitamento industrial criaram em 1946, as respectivas Comissões Nacionais de Energia Atômica.

35 — E' foram de dúvida, porém, que uma Comissão Nacional de Energia Atômica só se encontraria em condições de enfrentar êste magno problema se contasse com as possibilidades só atribuíveis a um Conselho Nacional de Pesquisas ou órgão equivalente pois, as questões suscitadas pelo problema atômico envolvem grande parte da escala dos conhecimentos científicos e tecnológicos ,além dos indispensáveis recursos industriais.

36 — Acresce que, em certos países como o Canadá, os encargos pertinentes às pesquisas atômicas cabem ao Conselho Nacional de Pesquisas, embora exista paralelamente, uma Comissão de Energia Atômica, investida sobretudo de atribuições de fiscalização.

37 — Ademais, é fora de dúvida que, pelo consenso unânime das Nações Unidas, os problemas relacionados com a produção de Energia Atômica, para fins exclusivamente pacíficos, estão em vias de passar definitivamente para o plano internacional, sob verdadeiro monopólio de um órgão internacional de Contrôle. Só existem divergências quanto ao *modus faciendi*, a forma do contrôle; mas o esfôrço dispendido pelas Nações Ocidentais para se efetivar, o mais breve possível um contrôle operante eficaz, é realmente imenso, o que dá a impressão de sua concretização em futuro imediato, ou não, porém, tido como certo.

38 — Foi sob essa convicção e pelo sentimento da imperiosa urgência de apresentar-se o Brasil perante o cenáculo das Nações Unidas, condignamente aparelhado para ombrear com as demais Nações cultas que, em 1946, 1947 e 1948, os Chefes da Delegação Brasileira junto às Nações Unidas, Senhores Embaixadores Pedro Leão Veloso, Osvaldo Aranha e João Carlos Muniz, solicitaram a atenção de nosso Govêrno, a fim de mostrarmos ao mundo que nos preparávamos para aproveitar, pela aplicação da ciência e da tecnologia, as nossas riquezas naturais, evidenciando sermos dignos delas.

39 — Assim foi que o Embaixador João Carlos Muniz em seu Ofício número 161, de 1947, salientou a premência da criação de um Conselho Nacional de Pesquisas, justificando-o com abundância de provas colhidas no trato dos graves problemas, cuja visão lhe permitia o alto pôsto que ocupa.

40 — Ao patriótico descortino de Vossa Excelência deve a Nação Brasileira o impulso decisivo para a criação do Conselho Nacional de Pesquisas, as quais pode mabranger, como em outros países, as de natureza atômica e tôdas as demais indispensáveis ao futuro aproveitamento industrial da energia nuclear deixando de se impôr, no atual momento, a criação de um órgão especialmente destinado a pesquizar a energia atômica. Acresce que as indispensáveis medidas de fiscalização acauteladoras das nossas reservas em materiais estratégicos já estão send opostas em pratica sob tão bons auspícios, pelo Departamento Nacional da Produção Mineral zação de Minerais Estratégicos instituída junto ao Conselho de Segurança Nacional.

41. Um ponto que mereceu especial atenção é o concernente à maneira pela qual o anteprojeto estatui as modalidades de auxílio, estímulo e coordenação das pesquizas a serem realizadas em outras entidades públicas ou particulares. Foi tomado como princípio básico que a atuação do Conselho não visa interferir com as atividades internas dessas entidades, nada tendo a ver com a administração delas. Os seus propósitos visam a altos interêsses nacionais e só em nome dêles o Conselho terá o direito de entrar em entendimento com outras entidades, bem como acompa-

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
311

nhar as investigações em curso e que se executem sob seus auspícios. Nesses princípios se inspiraram o espírito e a letra do anteprojeto.

42. Também foram considerados os imperativos da segurança nacional, em várias das disposições propostas. Nesta altura de evolver das nacionalidades, seria desassisada incúria deixar de parte êsse aspecto fundamental para a integridade e a própria sobrevivência do País. Tôdas as Nações lhe dão lugar proeminente.

43. "Os técnicos civis e militares — dizia o Professor Dulcídio Pereira, em 1938. — têm de se entrozar na solução dos problemas nacionais". Depois de haver afirmado que os destinos da União Norte Americana hoje mais do que nunca, dependem do processo científico e teconológico proclamava, em 1947, John R. Steelman em notável relatório ao seu Govêrno:

"Uma política sadia para a Ciência só pode ser instituída mediante a participação e o entendimento coletivo do pessoal civil e militar, dos dirigentes políticos e administrativos, bem como dos cienttiass".

44. "Eis aí uma conclusão tão lúcida quanto autorizada, e do maior alcance para a própria vida nacional: possa ela servir-nos também a nós Brasileiros, que buscamos por a Ciência e a Teconologia cada vez mais ao serviço do Brasil e do gênero humano.

45. Para a consecução dêsse nobre objetivo, muitas são as etapas que devemos transpor. Umas dizem respeito ao pessoal pesquisador, outras ao material de pesquisa, tomando por guia os problemas que se defrontam no panorama das realidades nacionais.

46. Dêsses problemas repitamo-lo-o primeiro o exigir imediato andamento é o da ampliação dos nossos quadros de cientistas, tecnologistas e pesquisadores, êsse é um ponto pacífico nos meios interessados em tais questões. Aliás, é curioso observar a identidade de vistas, expressas em todos os países, a começar pelos Estados Unidos, onde, apesar da exigência de cêrca de três centenas de milhares de homens em condições de contribuir para o progresso dos conhecimentos científicos e teconológicos, é grande o clamor em tôrno da carência de pesquisadores.

47. Dentre os múltiplos problemas que estão entre nós a reclamar solução, merece destaque o da preparação para utilizar as riquesas minerais na produção de energia atômica. Fôra insensato supor admissível qualquer improvisação nêsse difícil terreno. Razões decorrentes da política internacional aconselham aos brasileiros o dever e a decisão de se habilitarem para o aproveitamento de sua riqueza atômica, cuidando de mobilizar o imenso potencial econômico que lhes deu a natureza. Não seria admissível que permanecessemos inertes, quando tantas outras Nações se acham empenhadas a fundo nas pesquisas que hão de facultar ao homem a posse da nova e colossal fonte de energia.

48. Deixando de parte o esfôrço ciclópico dos Estados Unidos, que tanto se agiganta nesta ordem de conquistas científicas teconológicas e industriais, não é menos admirável o que vêm fazendo o Canadá, a Inglaterra, a França, a Holanda, os Países Escandinavos. O exemplo da Suécia e da Noruega é edificante; sem possuírem urânio nem tório, avantajam-se nas pesquisas nucleares, em que estão invertendo anualmente nada menos de dez milhões de dólares.

49. De tudo resulta que a marcha dos acontecimentos internacionais na hora presente vem focalizar como influência condicionante do próprio futuro das nacionalidades — a utilização da energia atômica.

50. Para atingir êste desiderato, é indispensável o concurso de vários fatores.

a) a existência de homens de ciência e de técnicos de várias especialidades;

b) a posse de matérias primas adequadas;

c) a existência de indústria subsidiárias; e

d) recursos financeiros.

51. Temos que começar do início. As matérias primas fundamentais não nos faltam, especialmente o tório, de que é o Brasil um dos maiores depositários. Contamos, outrossim, num plano mais alto com a matéria prima espiritual — que são os nossos cientistas e pesquisadores; seu número é, porém, insuficiente, nas diversas especialidades.

52. Quanto ao nosso parque industrial, o seu crescimento é função dos aperfeiçoamentos que há de receber da própria tecnologia e da pesquisa.

53. A clarividência dos Altos Poderes Públicos saberá prover os meios necessários à consecução de tão alevantados objetivos.

54. Importa, entretanto levar em conta, dentre as circunstâncias primordiais da real eficiência do futuro

Conselho, aquelas que decorrem de sua estruturação administrativa, enquadrada nos moldes das entidades nacionais.

55. Assim é que, examinada, a questão da dependência do Conselho, se concluiu que será de tôda vantagem optar pela subordinação direta e imediata ao Presidente da República, como órgão autárquico que deve ser o Conselho, gozando de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira. Seria difícil, senão impossível, dado o conjunto das nossas realidades, enquadrar num dos departamentos da administração pública um órgão que deverá ligar-se igualmente a vários dêles.

56. A importância das funções do Conselho na ação tonificadora sôbre o organismo nacional exige que lhe seja aplicado regime análogo àqueles que se têm provado vantajosos em outras instituições de alta relevância como, por exemplo, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e a Universidade do Brasil.

57. A organização do Conselho Nacional de Pesquisas obedece a seguinte estrutura:

a) um órgão de deliberação, chamado, no anteprojeto, o Conselho Deliberativo, ao qual competirá a orientação superior da entidade;

b) um órgão de estudo, planejamento e coordenação, denominado Divisão Técnico-científica, .dirigida por um Diretor-Geral;

c) uma Divisão Administratva que será o órgão encarregado das atividades — meios do Conselho.

58. Especial referência deve ser feita à Divisão Técnico-entífica, onde se entrosarão as várias ramificações de pesquisas do Conselho. Dada a necessidade de assegurar ampla liberdade de movimentos nêste setor, o projeto deixou de parte qualquer preocupação de estruturação elástica, que possibilita a convocação, nessa Divisão de tantas comissões de pesquisas, laboratórios, Institutos e outros órgãos quantos se tornarem necessários a critério do Conselho Deliberativo.

59. No que concerne aos recursos financeiros, de que disporá o Conselho, o projeto prevê a participação de várias fontes de receita, associando as dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União recursos tais como: subvenções de entidades públicas, doações e legados, renda da aplicação de bens patrimoniais e retribuição das atividades remuneradas dos laboratórios e quaisquer outros serviços, entre os principais.

60. A responsabilidade financeira da União resume-se, para cada exercício financeiro, em incluir no orçamento geral, com titulo próprio dotação sob forma de auxílio, destacada da cota a que se refere o artigo 169 da Constituição.

61. O anteprojeto institui um fundo nacional de Pesquisas científicas e tecnológicas, especialmente administrado e movimentado pelo Conselho de acôrdo, aliás, com as sugestões aprovadas pela Reunião de Peritos Científicos da América Latina, realizada em Montevidéu, em setembro de 1948, por iniciativa da U. N. E. S. C. O., e na qual esteve representado o Brasil.

62. Além dêsse, outros fundos especiais, relacionados com suas finalidades, poderão ser constituídos pelo Conselho, em virtude de dações e auxílios de governos estaduais e municipais, instituições privadas e pessoas físicas.

63. O regime financeiro do Conselho vem disciplinado em capítulo próprio. Releva notar, nêste particular, os seguintes pontos:

a) a dotação orçamentária, destinada ao Conselho pelo orçamento da União, será depositada, para movimentação, em Instituição oficial de crédito:

b) o Conselho deliberará sôbre a distribuição dos recursos concedidos e examinará para a devida comprovação, as demonstrações das despesas efetivadas;

c) a movimentação de fundos será feita mediante a assinatura conjunta do Presidente e do Diretor da Divisão Administrativa do Conselho; e

a prestação anual de contas será feita até o último dia útil de feveriro de cada ano.

64. Com relação ao elemento pessoal, dispõe o anteprojeto que o Conselho poderá requisitar servidores das repartições federais, admitir ou contratar pessoal científico ou técnico especializado, nacional ou estrangeiro, bem como constituir comissões consiltivas de homens de ciência pura e aplicada.

65. Prevê, ainda, o anteprojeto a admissão de pessoal não caracterizado com permanente ou extranumerário enquadrando-o como industrial para efeito de regime de previdência social.

66. Cumpre notar que várias matérias de interêsses para o pessoal —

Caixa: 171
Lote: 25
PL Nº 260/1949
312

formas de admissão, regime de pagamento, atribuições, vantagens e deveres — são deixadas pelo anteprojeto para discriminação regulamentar, assim como a estruturação dos serviços tecnicos e dos de administração, além dos requisitos e condições para a concessão de auzílios destinados a pesquisas.

67. Por fim, deve-se salientar a disposição de abertura de um crédito especial de Cr$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), para as despesas de instalação do Conselho, organização dos seus serviços e inicio de suas atividades de pesquisas no corrente exercicio.

68. Também foram tratadas outras questões, correlatas a da organização da pesquisa, como as que dizem respeito ao seu principal elemento — o pesquisador. Para que êste possa produzir convenientemente, não basta que disponha de adequado material de laboratorio. Em todos os centros, nos mais avançados focos de pesquisa, é condição precipua do rendimento de seu trabalho o regime de tempo integral. Assim se observa em vários países estrangeiros, onde tal doutrina é ponto pacifico. E, entre nós, as vantagens colhidas de prática do tempo integral na Universidade de São Paulo sao bem conhecidas.

69. Outra providência de alta valia seria a criação da careira de pesquisador e das vantagens e regalias que lhes devem ser asseguradas; o rendimento útil da pesquisa seria necessáriamente melhorado pela garantia de compensação a seu esforço; poderia assim, o pesquisador dedicar-se totalmente à sua nobre tarefa, por isso que o Estado zelaria pelo bem estar presente e futuro de sua família.

70. Reconhecendo embora o alcance de tais medidas, não poderia a Comissão incluir na sua tarefa senão os dispositivos compatíveis com o seu mandato.

71. Pede a Comissão, no entanto, venia a V. Ex.ª para sugerir a conveniência de ser promovida a elaboração de uma lei substantiva, destinada a atender a tão justos, humanitários e úteis objetivos, que não escaparão ao reto julgamento de V. Ex.ª

72. Releva, também, salientar que a Academia Brasileira de Ciências, pelos serviços prestados durante os trinta anos de sua fecunda existência e pelos que ainda virá a prestar como órgão consultivo do Conselho, está a merecer dos poderes públicos o amparo a que faz jus, capaz de assegurar a estabilidade de sua ação, tão útil à divulgação da cultura científica nacional. Para êsse fim, seria certamente oportuna a previsão, em lei, de um auxílio financeiro permanente, não inferior ao que pela primeira vez lhe foi concedido no corrente ano.

73. Outro assunto, pela sua relevância, também objeto de larga reflexão, foi o referente à composição do Conselho. A preocupação de conciliar a maior eficiência com o menor número de membros levou à escolha da fórmula consubstanciada no anteprojeto. Nessa solução de procura dar natural preponderância numérica aos representantes da ciência, da tecnologia e da pesquisa, sem deixar de atender à necessária participação dos órgãos oficiais e privados diretamente interessados na matéria.

74. Em várias legislações estrangeiras se encontra um número muito grande, ou mesmo sem limitação, de componentes do Conselho. Assim o é, por exemplo, nos Estados Unidos. O Conselho Superior de Pesquisas, da França, abrange, como vimos, cêrca de seis dezenas de membros.

75. O incluso anteprojeto, para não deixar sem limite êsse número, fixa em 18 o de representantes próprìamente da presquisa, e em sete os das entidades governamentais ou não, relacionados com a investigação além do presidente e do vice-presidente de livre escolha do Presidente da República.

76. Torna-se possível tal limitação, mediante a faculdade de se convocarem quantas comissões especiais se fizerem necessárias ao solucionamento dos problemas, afetos ao Conselho. Aliás, as pessoas assim convocadas não se tornam, em consequência, membros do Conselho, e mesmo êstes não são, por essa investidura, funcionários públicos, embora os seus encargos se considerem, como em tôda parte, revestidos de alta relevância e dignidade.

77. Os membros do Conselho não perceberão, segundo o anteprojeto, vencimentos ou gratificações, mas tão sómente as quotas de presença e as indenizações a que fizerem jus para viagens. Apenas o presidente e o vice-presidente terão direito à quota de representação que for fixada.

78. Cumpre esclarecer que já se encontra em andamento no Congresso Nacional um projeto de lei, apresentado pelo Sr. Deputado Pedroso Jú-

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
313

nior, cujos dispositivos foram devidamente aproveitados no incluso anteprojeto, o qual representa um substitutivo ao aludido projeto, visando ampliar as providências que dêle constam.

79. O anteprojeto, ora submetido a elevada apreciação de V. Ex.ª é o produto da colaboração de todos os membros da Comissão e representa, portanto, o seu pensamento coletivo.

80. A Comissão foi constituida dos seguintes membros.

Alvaro Alberto da Mota e Silva — Presidente.
A. Dubois Ferreira.
Adalberto Menezes de Oliveira.
Alvaro Ozorio de Almeida.
Artur Mosés.
César Lates.
Ernesto L. da Fonseca Costa.
Euvaldo Lodi.
Francisco João Mafei.
Inácio M. Azevedo do Amaral.
J. Costa Ribeiro.
Jorge Latour.
José Carneiro Felipe.
Luís Cintra do Prado.
Mário P. de Brito.
Marcelo Lami de Sousa Santos.
Mário Saraiva.
Mário da Silva Pinto.
Mário de Bittencourt Sampaio.
Martinho Santos.
Orlando Rangel.
Teodoreto Souto.

81. Nutrimos, Senhor Presidente a convicção que êsse anteprojeto em seus lineamentos gerais, corresponde a um anseio e a uma solução de âmbito nacional e na sua elaboração não tivemos outro objetivo senão corresponder à alta confiança com que nos honrou V. Ex.ª e trazer a nossa contribuição para o solucionamento de um problema tão estreitamente vinculado ao futuro do Brasil.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Ex.ª os protestos do nosso mais profundo respeito. — *Alvaro Alberto da Mota e Silva*, Presidente.

Parecer da Comissão de Educação e Cultura

1. Em mensagem dirigida à Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da República encaminha projeto de lei, referente à criação do Conselho Nacional de Pesquisas

2. Anteriormente o Sr. Deputado Cirilo Júnior e outros nobres representantes do Estado de São Paulo apresentaram o projeto de lei, que tomou o n.º 164, protocolado sob o número 1.363, com parecer favorável desta Comissão.

À vista da remessa da mensagem, consubstanciando o mesmo assunto, foi deliberado que as duas proposições seriam examinadas em conjunto, manifestada a preferência da maioria.

3. O Projeto n.º 164, de 1948, teve parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, onde foi relatado pelo Sr. Deputado Edgar de Arruda. Consta êle de 8 (oito) artigos, nos quais se definem os objetivos do Conselho, subordinado diretamente ao Ministério da Educação e Saúde, embora revestido de autonomia. no exercício de suas atribuições.

4. Entretanto, em consideração ao desenvolvimento que, notadamente depois da última guerra, tomaram as pesquisas científicas, sobretudo as que se relacionam com o dominio da física nuclear, o Sr. Presidente da República deliberou constituir uma comissão de conhecidos técnicos e professores nacionais, para o fim de elaborar o anteprojeto de criação do Conselho de Pesquisas. Foi constituida dos seguintes membros a douta Comissão, destinada a êsse importante trabalho Alvaro Alberto da Mota e Silva (Presidente), A. Dubois Ferreira, Adalberto Menezes de Oliveira, Alvaro Osorio de Almeida, Artur Moses, César Lattes, Ernesto L. da Fonseca Costa, Euvaldo Lódi, Francisco João Maffei, Inácio M. Azevedo do Amaral, J. Costa Ribeiro, Jorge Latour, José Carneiro Felipe, Luis Cintra do Prado, Mário P. de Brito, Marcelo Lamí de Sousa Santos, Mário Saraiva, Mário da Silva Pinto, Mário de Bittencourt Sampaio, Martinho Santos, Orlando Rangel, Teodureto Souto.

O projeto encaminhado pelo Senhor Presidente da República, resultou dos trabalhos dessa Comissão, que redigiu minuciosa e ilustrad aexposição de motivos, que está n processo.

5. Consta o projeto em aprêço de 35 artigos, divididos em 7 capítulos, nos quais se situam os fins e a competência do Conselho; a sua organização; o seu patrimônio e a respectiva utilização; os recursos para a manutenção e o desenvolvimento dos serviços e sua aplicação; o regime financeiro; a instituição do fundo nacional de pesquisas; e, finalmente, disposições gerais e transitórias, relativas às atividades da instituição.

O projeto instala um órgão autarquico, considerado não ministerial, para o efeito de sua inclusão na lei de meios, gozando de personalidade juridica e de autonomia admnistrativa e financeira.

6. Dada a preferência ao projeto encaminhado na mensagem do Poder Executivo, à vista de apresentar o mesmo assunto em têrmos de maior amplitude, deve ser autuado em apenso o projeto mais antigo, de n.º 164, de 1948, que constitui proveitoso elemento de informação e consulta, alem de revelar o alto espirito público de seus signatários.

7. E' indisputável que o nosso país em que pese a crise que o abate não pode desinteressar-se de problemas de ordem fundamntal, tais como os que se referem à investigação científica.

E não é sem tempo. Pode-se afirmar que chegamos com enorme atrazo.

Basta dizer o Conselho Nacional de Pesquisas do Canadá foi fundado em 1916.

Remodelado em 1917, 1924, bem como em 1946, sua contribuição à vitória dos aliados foi decisiva. E o "Canadian Information Service" esclarece: "Foi em grande parte devido ao "National Research Council" que o Canadá se tornou capaz de fazer importantes contribuições para a pesquisa em matéria de radar, explosivo RDX, energia atômica e outros projetos científicos".

8. A definição do campo da pesquisa e a sua extensão e intensidade constituem objeto de controvérsia.

Assim, o Conselho não funciona como órgão de pesquisa direta, em países de formação liberal, como o Canadá, mas coordena e organiza investigações em cooperação; treina recem-formados e estudantes selecionados, de acôrdo com a, suas aptidões para as pesquisas científicas; e ainda fomenta as investigações, mediante auxílio financeiro a universidades e às organizações científicas.

Tambem nos Estados Unidos, não é o "National Rerearch Council" um organismo executivo mas um como prolongamento da Academia Nacional de Ciências, cujo presidente nomeia os membros do Conselho, salvo os representantes do govêrno. E necessário frizar que as nações interessadas no problema da energia atômica e no seu aproveitamento industrial criaram, ao lado dos Conselhos de Pesquisa as Comissões Nacionais de Energia Atômica.

Ainda agora, o Sr. Davi E. Lilienthal serve de assessor do Presidente Truman na questão das disponibilidades do uranio procedente do Congo Belga.

Outra é a orientação do Centro Nacional "de la Recherche Cientifique, de França, e do "National Council", na Grã Bretanha, os quais executam diretamente as tarefas de pesquisa e organismos de ação paralela, ainda propiciem estímulos e auxílios.

9. O brilhante professr Carlos Chagas Filho, que teve oportunidade de [illegible] perante a Comissão sustenta que o sistema do modêlo americano (órgão cooperativo de pesquisas) é o mais aconselhável ao Brasil onde o Conselho deverá restringir ao mínimo as suas atividades de pesquisa direta, desenvolvendo-se no sentido da cooperação e do estímulo, sobretudo na formação do indispensável elemento humano.

Isto porque, a seu ver, o problema crucial é o de provimento de pessoal habilitado para os nossos laboratorios, não sòmente pesquisadores na verdadeira acepção da palavra, como ainda de auxiliares técnicos, nos vários ramos da investigação científica e do artesanato técnico.

10. A Comissão nomeada pelo govêrno examinou as vantagens e desvantagens de restringir sua intervenção ao só exercício da função de colaborar com outros órgãos, ou de adotar a alternativa de tambem promover, por conta própria, as pesquisas que se fizerem aconselháveis. Prevaleceu a última hipótese, por ser mais ampla e compreensiva ,mas o dever de estimular e coordenar o desenvolvimento científico ficou estabelecido, na definição da competência do Conselho (art. 1.º do projeto).

E que a ação do novo organismo há de desenvolver-se em têrmos de liberdade, e jamais de opressão assegura-nos a Constituição da República, no titulo das garantias.

Não percebemos como o fato da pesquisa direta — possa embaraçar a formação de um "staff" de pesquisadores e especialistas, quando é evidente que o Conselho deve preocupar-se em organizar o tempo integral (não está impeddido de fazê-lo), assim como em considerar os conselhos dos homens de experiência e de boa vontade.

Competirá precìpuamente ao Conselho fornecer as condições indispensáveis à formação de novos pesquisadores e ao crescimento e ampliaçã de organismos como o Instituto Osvaldo Cruz ,o Museu Nacional, o Instituto Butantan, o Departameno de Fisica da Universidade de São Paulo, o Laboratorio da Produção Mineral, a Escola de Minas e Metalúrgia da Universidade do Brasil, além de outras estruturas de igual mérito.

Constituiremos, nestas condições, um vasto e rico "sistema" de pesquisas nacionais, estimuladas pelo Conselho, não como órgão inquisitorial de uma ciência dirigida, mas como instrumento de estímulo e cooperação liberal.

10 Se quizermos encontrar os antecedentes legislativos do projeto, remetido com a mensagem do Sr. Presidente da República, havemos de encontra-los na França.

A mensagem inspirou-se, evidentemente, no modêlo da legislação francêsa.

Fundado em 1939, foi o Centro Nacional de Pesquisa Cientifica remodelado sucessivamente em 1941, 1944 e 1945. Cumpre-lhe, especialmente: efetuar, seja por iniciativa própria, seja por solicitaçao dos serviços públicos, ou de empresas particulares os estudos que apresentem reconhecido interêsse para o progresso da ciência ou para a economia nacional; encorajar e facilitar as presquisas empreendidas pelos serviços públicos, as indústrias e as particulares; outorgar para êsse fim recursos as pessoas, que consagrem tôda ou parte da sua atividade; recrutar e remunerar colaboradores a fim de auxiliar os pesquisadores em seus trabalhos e relatórios; subvencionar ou criar certos laboratórios de pesquisa pura e aplicada ou desenvolver aquêles que existem, mormente em lhes facilitando as compras de instrumentos e de aparelhagem e, de maneira geral, as aquisições mobiliárias ou imobiliárias úteis ao progresso da ciência, assegurar a coordenação das pesquisas, organizar inquéritos; fornecer subvenções; organizar e controlar um ensino preparatório para pesquisa.

A mensagem, como se verifica, não perdeu os ensinamentos da experiência de outros povos e, de outra parte foi cuidadosa ao examinar os aspectos particulares ao caso brasileiro, atribuindo grande importância à pesquisa, garantia e defesa dos nossos minerais considerados indispensáveis ao aproveitamento da energia atômica.

11. Do ponto de vista formal, merece o projeto ser melhorado, ao ensejo de sua apresentação às comissões especializadas.

A Comissão de Educação e Cultura incumbe exclusivamente o exame de suas repercussões no âmbito fixado pelo regimento da Câmara. Ponderamos, todavia, que talvez fôsse mais conveniente não determinar, no texto da lei, o número exato e imutável dos membros do Conselho, como faz a letra c do art. 4.º, pois as circunstâncias e a natureza do serviço podem determinar outro critério.

O art. 10 consubstancia matéria exclusivamente regimental, ou quando muito de ordem regulamentar, que deve ser devolvida ao regimento interno ou ao regulamento, a ser baixado.

O art. 33, nos têrmos em que se encontra redigido, só dificilmente poderá encontrar execução. E' confuso e impróprio, no seu evidente temor ao crédito especial.

A vista das razões expendidas, assim nesto voto como na luminosa exposição de motivos que a Comissão dos 22 dirigiu ao Sr. Presidente da República, a Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, limitando seu parecer tão sòmente aos aspectos culturais do projeto, e sem entrar na apreciação da técnica legislativa, que presidiu a sua elaboração, opina no sentido da aprovação do Projeto n.º 260, de 1949, que dispõe sôbre a criação do Conselho Nacional de Pesquisas e dá outras providências.

Sala da Comissão, 18 de julho de 1949. — *Gilberto Freyre*, Presidente. em exercicio.. — *Lopes Cançado*, Relator. — *Walfredo Gurgel*. — *Carlos Campos*. — *Carlos Medeiros*. — *José Maciel*. — *Pedro Vergara*. — *Raul Pilla*. — *Erasto Gaertner*.

REQUERIMENTO

Sr. Presidente,

A Comissão de Indústria e Comércio, em sua reunião de hoje, deliberou solicitar a audiência da Comissão de Constituição e Justiça, para o Projeto n.º 260, de 1949, que cria o Cnselho Nacional de Pesquisas e dá outras providências.

Solicito a V. Ex.ª, em conseqüência, se digne autorizar o andamento do aludido projeto àquela Comissão.

Sala da Comissão, em 29 de agôsto de 1949. — *Milton Prates*, Presidente.

Lote: 25 PL Nº 260/1949 Caixa: 171 314

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

1 — Em abril de 1948, a representação do Estado de São Paulo, sem distinção de partidos e encabeçada pelo atual Presidente da Câmara dos Deputados, Sr. Cirilo Júnior, apresentou um projeto de lei criando o Conselho Nacional de Pesquisas.

"O Conselho Nacional de Pesquisas" — dizia a justificativa — "é uma necessidade cuja realização é inadiável em nosso país. Vivemos uma época do mundo que bem poderia ser chamada da era científica. A revolução industrial seguiu-se a revolução científica. Nos países mais adiantados vemos a tôda hora como a investigação científica é um dos mais importantes fatores para o seu desenvolvimento cultural e o seu impulsionamento econômico. E em virtude da importância que assumiram os estudos científicos nos diversos ramos da indústria e da economia, tornou-se de há muito evidente a necessidade de um órgão com o objetivo de amparar e estimular êsses estudos, de preparar nossos homens de ciência, de orientar e sugerir medidas ao govêrno para o bom progresso da ciência pura e aplicada."

2 — O Conselho Nacional de Pesquisas, a quem competiria:

a) promover pesquisas científicas no domínio das ciências matemáticas, físicas, químicas, geológicas e biológicas;

b) auxiliar a formação e o aperfeiçoamento de pesquisadores e técnicos, concedendo bolsas de estudos, no país ou no estrangeiro, a professôres, assistentes, pesquisadores e profissionais diplomados, que apresentem "curriculum" comprovando capacidade para a investigação científica ou técnica;

c) sugerir ao govêrno as providências que julgar necessárias à consecução de suas finalidades.

Seria composto de 4 membros, sendo um indicado pela Academia Brasileira de Ciências, outro pelo Instituto Osvaldo Cruz, outro pela Congregação da Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil e, finalmente, ainda outro de livre escolha do Presidente da República e que seria o Presidente do Conselho (art. 3º)

O Conselho ficaria diretamente subordinado ao Ministério da Educação e Saúde e, para o exercício de suas atribuições gozaria de autonomia científica e técnica, bem como de autonomia financeira dentro dos recursos financeiros que lhe fossem concedidos. Tais recursos constariam:

a) de doações e auxílios de govêrnos Estaduais, instituições e pessoas, para a constituição de fundos especiais relacionados em as suas finalidades;

b) dos créditos concedidos para a execução de seus encargos, os quais seriam distribuídos pelo Conselho em regulamento por êle organizado e depois aprovado pelo Ministério da Educação e Saúde, que o incorporaria à proposta orçamentária pelo respectivo Ministério e com título próprio.

3 — O projeto, relatado pelo ilustre Sr. Edgar Arruda, mereceu parecer unânime da Comissão de Constituição e Justiça.

"Constitucionalmente, nada há a objetar contra o projeto. É um novo serviço ou pelo menos uma nova unidade administrativa que se pretende criar, não incidindo, assim, na proibição do art. 67 § 2.º, da nossa lei maior. Anàlogamente, em 1947, foi apresentado o projeto número 702, criando o Laboratório Central de Contrôle de Drogas e Medicamentos, o qual mereceu parecer favorável e unânime desta Comissão de Constituição e Justiça. Somos, pois, pela constitucionalidade do projeto, competindo às outras Comissões dizer do respectivo mérito."

4 — Sôbre o seu mérito se pronunciou a Comissão de Educação e Cultura, aprovando unânimemente brilhante parecer do Deputado Lopes Cançado.

"O mundo moderno tende a assenhorear-se da natureza. Nem o terror cósmico, nem a adoração panteista. O homem contemporâneo apoderou-se dos segredos misteriosos. E encontrou as leis matemáticas, que aparentemente jaziam nos corpos, em suas várias formas e estados. Os países de mais desenvolvida cultura dedicam o mais desvelado carinho aos problemas da pesquisa científica. Os Estados Unidos dão o maior exemplo, nessse setor, com a fundação de amplos recursos tecnicos e financeiros. Bastaria citar o *National Research Council*, que incentiva as investigações técnicas e coopera com

as universidades e institutos privados, e aquele admirável *Office of Scientific Research and Development*, para o qual permanecem voltadas as atenções da humanidade. Não é possivel que o Brasil se desinteresse de problemas de tão alto sentido para o desenvolvimento da civilização. As nossas vivas e constantes afirmações de inteligência e vocação para os aspectos mais transcedentes da cultura, estão a impor-nos um rápido e urgente ajustamento aos imperativos técnicos e científicos do nosso tempo. Somos, portanto, favoráveis à aprovação do projeto n.º 164, de 1948, embora o consideremos apenas como o início de uma politica de aquisição científica, imposta pela realidade do mundo atual".

5. Aprovado se achava o parecer do Sr. Lopes Cançado, com o aditamento de emenda do Sr. Afonso de Carvalho atribuindo ao Exército Nacional o direito de ter representante no Conselho, quando os jornais de 5 de abril do corrente ano noticiaram que o govêrno encaminharia à Câmara um projeto instituindo o Conselho Nacional de Pesquisas, projeto êsse organizado por uma Comissão composta dos 22 seguintes membros, sob a presidência do primeiro deles:

Almirante Alvaro Alberto da Mota e Silva, presidente da Academia Brasileira de Ciências; coronel A. Dubois Ferreira, comandante e professor da Escola Técnica do Exército; professor Adalberto Ferreira de Menezes, da Escola Naval; professor Alvaro Osório de Almeida, da Faculdade Nacional de Medicina, professor Artur Moses, da Academia Brasileira de Ciências; professor Cesar Lattes da Escola Nacional de Filosofia; professor Ernesto L. da Fonseca Costa, diretor do Instituto Nacional de Tecnologia, deputado Euvaldo Lódi, presidente da Confederação Nacional das Indústrias; professor Francisco João Maffei, superintendente do Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo e proversidade dêsse Estado; professor Inacio de Azevedo do Amaral, da Escola Nacional de Engenharia; professor J. Costa Ribeiro, da Faculdade Nacional de Filosofia; Ministro Jorge Latour, então presidente do Conselho de Imigração e Colonização; professor Jose Carneiro Felipe, do Instituto Oswaldo Cruz e da Escola Nacional de Química; professor Luiz Cintra do Prado, chefe do Departamento de Física da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo; professor Mário P. de Brito, da Escola Nacional de Engenharia; professor Marcelo Damy de Sousa Santos, chefe do Departamento de Física da Faculdade de Ciências da Universidade de São Paulo; professor Mário Saraiva, da Escola Nacional de Química; engenheiro Mário de Bitencourt Sampaio, diretor geral do DASP; tenente coronel Martinho C. Santos, representante do Ministério da Aeronáutica; tenente coronel Orlando Rangel, representante do Estado Maior das Fôrças Armadas; professor Mario da Silva Pinto, diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral e professor Theodoreto Souto, da Escola Politénica da Universidade de São Paulo.

O critério que presidira à escolha dessa Comissão não fôra diferente do criterio preconizado por Steelman: "Uma política sadia para a Ciência só pode ser constituida mediante a participação e o entendimento coletivo do pessoal civil e militar, dos dirigentes politicos e administrativos, bem como dos cientistas". (Exposição de Motivos em anexo no projeto, pág. 13).

6. O novo projeto foi encaminhado à Câmara com a mensagem n.º 213, de 12 de maio de1949, do Sr. Presidente da República e com brilhante exposição de motivos. Versando o mesmo assunto que o da representação de São Paulo, sua maior amplitude lhe deu preferência sôbre êste que à douta Comissão de Educação e Cultura muito justamente considerou "apenas como o início de uma politica de aquisição científica, imposta pela realidade do mundo atual".

7. O projeto do Executivo, que recebeu o n.º 260, cria uma autarquia, subordinada direta e imediatamente ao Presidente da República, define nos seus 35 artigos, divididos em capitulos, os fins e a competência do Conselho Nacional de Pesquisas e sua organização; o seu patrimônio e utilização; seus recursos e aplicação; o regime financeiro a que obedecerá; a instituição de um fundo nacional de pesquisas e as disposições gerais e transitórias, que deverá observar.

8. Sôbre êle já se manifestou favoràvelmente a Comissão de Educação e Cultura, aprovando unanimemente bem elaborado parecer do deputado Lopes Cançado, que restringiu seu voto aos aspectos culturais do problema, deixando às comissões especializadas

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
315

da Câmara o estudo da parte formal, que lhe parece poderá ser melhorada. A Comissão de Indústria e Comércio tomando conhecimento do parecer do ilustre Sr. Alde Sampaio, deliberou ouvir primeiramente a Comissão de Constituição e Justiça para depois se pronunciar.

9. O parecer do Sr. Alde Sampaio julga "prematura a criação que se pretende de um Conselho Nacional de Pesquisas como órgão supervisor de uma atividade que se necessita antes de tudo criar", sugerindo "que se modifiquem os têrmos dos projetos para que se constitua uma Comissão transitória que tenha a incumbência de elaborar um relatório pelo qual se determinem providências que induzam o Poder Público a melhor utilizar os órgãos técnicos existentes nos vários ministérios, transformando-os em órgãos de ação prática que forneçam ensinamentos de natureza técnica aos interessados; e insinue a criação de órgão de pesquisas técnicas e científicas em ordem de premência para as nossas necessidades culturais e para a mais rápido aproveitamento das riquezas peculiares do nosso solo". E, nessa ordem de idéias, apresenta um substitutivo, autorizando o Poder Executivo a criar uma Comissão com a finalidade específica de promover o desenvolvimento das pesquisas técnicas e investigações científicas".

10. A Comissão de Constituição e Justiça, dada a relevância e a premência da matéria, poderia desde logo se manifestar não só sôbre o projeto n.º 260, como também sôbre o substitutivo Alde Sampaio.

11. Mas, como em nosso entender, os objetivos do substitutivo sã ocabalmente preenchidos pelo projeto, uma vez evidenciado que as fiinalidades daquele estão explícitas e implícitas neste, penso que poderemos nos ater apenas ao exame da constitucionalidade do projeto.

12. Diz o parecer Alde Sampaio: "Nenhum dos dois projetos cria órgãos de pesquisas técnicas ou de investigações científicas, antes supõem ambos a existência dêsses órgãos no País e se propõem a coordená-lo nas suas ações, ou pretendem estimular a realização de trabalhos de instituições culturais fornecendo-lhes recursos.

O Conselho, em verdade, quer num quer noutro projeto, *não está constituído de forma que pudesse realizar pesquisas ou se dedicar a estudos científicos*, e na prática se comporta meramente como um órgão provocador, coordenador ou selecionador das pesquisas.

A sua função, pelos têrmos de ambos os projetos, consiste sobretudo em observar o ambiente da nação e propor ou promover que as pesquisas e investigações se façam, *sem que seja da sua alçada realiza-las*".

Parece-nos que o ilustre parlamentar não tem razão. A menos que interpretemos erroneamente os seguintes dispositivos do projeto:

"Art. 2.º, alínea *a*):

Promover investigações científicas e tecnológicas, por iniciativa própria ou em colaboração com outras instituições do país e do exterior;

. . . . . .

Art. 2.º, § 3.º:

O Conselho dará atenção especial às investigações relacionadas com o aproveitamento da energia atômica, inclusive *promovendo* em cooperação com órgãos técnicos oficiais, *a pesquisa e a prospecção das reservas*, existentes no país, de materiais apropriados a êsse fim, de forma a intensificar-lhes o tombamento e *oportuna utilização*.

. . . . . .

Art. 7.º:

A Divisão Técnico-Científica, a que ficarão afetos *não só quaisquer estudos técnico-científicos* relacionados com os objetivos do Conselho, como também o *preparo de planos de pesquisas e a coordenação da respectiva execução*, terá, a critério do mesmo Conselho, os setores necessários a atender ao desenvolvimento de suas atividades.

. . . . . .

Art. 11:

Para a realização de seus objetivos o Conselho é *autorizado a promover* quando julgar oportuno, *a criação e a organização de laboratórios ou institutos* não só na Capital Federal como em outras localidades do País, e que *lhe ficarão subordinados científica, técnica e administrativamente*.

. . . . . .

Art. 15:

Os recursos para manutenção e desenvolvimento dos serviços do Conselho Nacional de Pesquisas, *conservação, renovação e ampliação de suas instalações* serão provenientes de:

. . . . . .

Art. 20:

Para a *realização de planos* cuja execução exceder a um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas dotações.

.....

Art. 23:

O Conselho poderá receber doações sem encargo, ou com êle, inclusive para a constituição de fundos especiais, *ampliação de instalações e custeio de determinados serviços em qualquer de suas unidades.*

.....

Art. 26:

Os *trabalhos e os resultados das pesquisas realizados por iniciativa* ou sob o patrocínio do Conselho, excluídos os casos que interessem à segurança nacional, serão divulgados pela forma mais apropriada, trazendo expressa referência à contribuição do Conselho.

.....

Art. 27, parágrafo único:

O caráter sigiloso e sua classificação segundo a gradação reservado, confidencial e secreto, quando ocorrer a hipótese, deverá constar, explicitamente, da resolução, *ordem de serviço* ou contrato a que se referir".

13 — Como, em face de tão claros dispositivos, se explica o engano do Sr. Alde Sampaio? Quer parecer-nos que S. Ex.ª emprestou à comissão dos 22 o pensamento do professor Carlos Chagas Filho, o qual sustenta — lê-se no parecer do Sr. Lopes Cançado — "que o sistema do modêlo americano (órgão cooperativo de pesquisas) é o mais aconselhável ao Brasil, onde o Conselho deverá restringir ao mínimo as suas atividades de pesquisa direta, desenvolvendo-se no sentido da cooperação e do estímulo, sobretudo na formação do indispensável elemento humano".

14. A Comissão não escapou essa alternativa. Deixou-a, porém, de lado como a menos conveniente à realidade brasileira. É o que reconhece no seu parecer o Sr. Lopes Cançado:

"A Comissão nomeada pelo govêrno examinou as vantagens e desvantagens de restringir sua intervenção ao só exercício da função de colaborar com outros órgãos, *ou de adotar a alternativa de também promover, por conta própria, as pesquisas que se fizerem aconselháveis. Prevaleceu a última hipótese, por ser mais ampla e compreensiva,* mas o dever de estimular e coordenar o desenvolvimento científico ficou estabelecido, na definição da competência do Conselho". E mais adiante: "Não percebemos como o fato da pesquisa direta possa embaraçar a formação de um "staff" de pesquisadores e especialistas quando é evidente que o Conselho deve preocupar-se em organizar o tempo integral (não está impedido de fazê-lo) assim como em considerar os conselhos dos homens de experiência e boa vontade".

15. Partindo do equívoco de que o Conselho proposto não estaria constituído de forma a que pudesse realizar pesquisas ou se dedicar a estudos científicos é que o Sr. Alde Sampaio, propôs em seu substitutivo, a criação da Comissão transitória a que acima aludimos (n.º 8), comissão essa que seria constituída de cinco membros, da livre escolha do Presidente da República.

16. Entretanto o Govêrno se antecipara ao ilustre deputado. Quer parecer-nos que o objetivo do Sr. Alde Sampaio já havia sido plenamente realizado. Uma comissão já havia sido constituída, porém com maior amplitude, dela fazendo parte as figuras exponenciais da ciência brasileira. Para se desobrigar da sua tarefa, não demandara o ano de investigações previsto no substitutivo. Seu trabalho, encampado pela Presidência da República é o resultado de um balanço conscencioso de nossas realidades, o produto de reflexões longamente amadurecidas, o fruto da experiência e dos ensinamentos haurídos ao contato dos sábios e dos grandes centros da ciência universal. Porque retardar por mais tempo a concretização de uma obra imprescindível ao nosso desenvolvimento e à nossa defesa?

17 — Rigorosamente constitucional o substitutivo (como o era o projeto Cirilo Júnior) não o é menos projeto n.º 260.

18 — Na sua qualidade de Presidente do President's Scientific Research Board órgão diretor de pesquisas do qual fazem parte 5 ministros de Estado e várias grandes figuras do cenário norte-americano, apresentou o Sr. John R. Steelman, em 1947, um relatório no qual se lêm

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
316

estas palavras que se ajustam perfeitamente ao nosso caso:

"The duty and authority of the Federal Government to act in matters of science rest upon a variety of constitucional powers, expressed and implied. The general welfare clause of the Constitution creates the responsability do use Federal resources in the social and economic interest of the whole Nation". Em vários dispositivos expressos e implícitos da nossa Constituição assenta a criação de uma pessoa jurídica de direito público gozando de autonomia técnico-científica, administrativa e financeira, para promover, estimular e coordenar o desenvolvimento da investigação científica e tecnológica, em qualquer dominio de conhecimento, tendo em vista a elevação da cultura, o bem-estar humano e os reclamos da economia e da segurança do Brasil.

Constituindo dever do Estado o amparo à cultura (Const. art. 174) dispõe o parágrafo único dêsse dispositivo que a lei promoverá a criação de institutos de pesquisas de preferência junto aos estabelecimentos de ensino superior. Preferir quer dizer dar a primazia, querer antes e não excluir. A preferência, portanto não impede que a lei crie tais institutos, como o constante do projeto, independentes de quaisquer estabelecimentos de ensino superior. Pode criá-los autônomos, quer como fundações, quer como autarquias.

19 — O projeto institui o Conselho Nacional de Pesquisas como autarquia embora não o diga expressamente no seu artigo 1.º § 1.º.

Pessoa jurídica subordinada direta e imediatamente ao Presidente da República gozando de autonomia técnico-científica, administrativa e financeira nos têrmos da lei (autarquia é (Decreto-lei n. 6.016, de 22 de novembro de 1943 art. 2.º).

Às pessoas jurídicas de direito público não são sòmente a União, os Estados e os Municípios como, na forma do artigo 14 do Código Civil, por muito tempo se entendeu. Por mais que se procurasse dar um caráter restritivo àquele artigo a realidade social foi obrigando a doutrina a admitir que a especificação era exemplificativa e não restritiva e que outras entidades pudessem ser conceituadas como pessoas jurídicas do direito público, desde que seu conteúdo constituisse serviço público e fôsse descentralizado.

"Os corpos de administração própria (Selbztverwaltung) são pessoas morais (jurídicas) a quem se concede um (conjunto) de atribuições de administração pública; trata-se por conseguinte de uma personalidade jurídica regulada pelo direito público; são entidades cujo objeto é realizar a administração pública. E daí se infere que tanto essas entidades como as autarquias administrativas reunem os caracteristicos essenciais seguintes: 1.º) personalidade jurídica (ou de *existência ideal*, em nossa terminologia); 2.º) atribuição de exercer parte da administração do Estado; 3.º) exercício dessa administração *nomine próprio;* 4.º) obrigação de exercê-la dentro dos limites traçados por lei.

Rafael Bielsa, Derecho Administrativo, 1938, tomo II, pg. 238).

> "A outorga de personalidade jurídica a um serviço público ou a instituição, realização dêsse serviço, é apenas, um processo técnico pelo qual o Estado descentraliza o serviço, dotando-o de órgãos e patrimônio próprios. *É uma simples técnica de organização do serviço público*".
>
> (Francisco Campos, Direito Administrativo, 1943, pg. 268).

Hoje, a autarquia é reconhecida expressamente, pela Constituição em vários incisos (Const. art. 141, §§ 31 e 38; art. 209, n.º IV — art. 77, n.º II).

20 — Embora se trate de serviço do Estado e diretamente subordinado ao Presidente da República, pode a lei atribuir ao Conselho a nomeação do pessoal dessa entidade, como o faz o projeto no seu artigo 24.

"A composição e fixação anual dos quadros ou tabelas de pessoal das autarquias e órgãos paraestatais, bem como as alterações posteriores que se tornarem necessárias, serão da competência das respectivas Administrações, respeitados os limites legais de despesas, constantes dos orçamentos aprovados pelos órgãos controladores próprios. Exige-se a publicidade de todos êsses atos no *Diário Oficial* — Decreto-lei n.º 8.616, de 10 de janeiro de 1946, art. 1.º.

As condições de provimento dos cargos, os direitos, vantagens, deveres e responsabilidade dêsse pessoal, *serão*

os afixados na legislação própria, da autarquia ou órgão paraestatal, e, no caso de omissão, pelas normas expedidas pelos órgãos controladores próprios — art. 2.º.

Para os serviços de natureza tipicamente privada, essas entidades poderão admitir pessoal que ficará sujeito, no que couber, à legislação do trabalho — art. 3.º.

Cada uma destas emprêsas autônomas é praticamente o patrão de sua casa — Buck, The Budget in governments of today, pg. 157". (Ruben Rosa, da fiscalização financeira, Rio, 1949, pg. 89).

21 — Na parte referente ao patrimônio e sua utilização; aos recursos e sua aplicação; ao regime financeiro e ao fundo nacional de pesquisas e outros fundos — cinge-se o projeto aos preceitos da Constituição e das leis ordinarias. Lei n.º 830, n.º II ;artigo 39, n.º IV; artigo 46; no. II; artigo 39, no. IV; artigo 46; artigo 77; artigo 78, paragrafo único; artigo 139). A prestação global anual de contas ao Presidente da Republica (artigo 21 do projeto) não exime, entretanto, os administradores do Conselho de presta-las integrais, quer das dotações orçamentarias, quer de quaisquer outras rendas ou proventos ao Tribunal de Contas, não comportando qualquer exceção os textos legais. Compete ao Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores das entidades autarquicas, não se podendo distinguir entre contas das dotações orçamentárias e contas das outras rendas. Assim, do § 1.º do artigo 21 devem ser excluidas as palavras "referentes às dotações orçamentárias".

22 — Constituem os centros de pesquisa institutos de ensino. Ensinar é dar instrução, fazer conhecer, doutrinar, educar. No conceito de ensino se inclui o da investigação cientifica, e tecnológica abrangendo todos os ramos de conhecimento, para a elevação da cultura, cujo amparo é dever do Estado (Const. artigo 174).

Pode, portanto, a lei determinar que as dotações para o Conselho sejam retiradas dos dez por cento que a União, em virtude do artigo 169 da Constituição, obrigatoriamente aplicará na manutenção e desenvolvimento do ensino. (artigo 17 do projeto).

"Mas, constituida a autarquia, com ou sem patrimônio social, é incontestável que os bens por ela adquiridos se integram em seu patrimônio, tal como ocorre em relação a qualquer outra pessoa juridica.

Esta incorporação se verifica para todos os efeitos e os privilegios de que venham a gozar dependem das disposições legais que venham porventura a outorgar tais prerrogativas. *E' que o Estado, criando êsses serviços descentralizados e concedendo-lhes personalidade juridica, tem a faculdade de definir esta personalidade nos têrmos mais convenientes ao serviço publico"* (Themistocles Cavalcanti. Tratando de Direito Administrativo, 1943. v. IV, pg. 190).

23 — "Para as despesas de instalação do Conselho, organizaçao de seus serviços e inicio de suas atividades de pesquisas", diz o artigo 33 do projeto, "fica autorizado o destaque, na forma do disposto no artigo 17 desta lei, de Cr$ 30.000.000,00".

O artigo deve ser emendado quanto à forma do crédito pedido. Em relação ao seu valor, talvez elevado para os nossos recursos, porem modesto quando comparado aos 10 milhões de dólares que dois pequenos paises como a Suécia e a Noruega, em trabalho conjunto, despenderam em 1947 so com as pesquisas de fisica nuclear, e insignificante em confronto com o bilhão e tanto de dolares que o Govêrno dos Estados Unidos gastou com a investigaçao cientifica em 1947. (Administration for Research. A Report to the President by John Steelman, v. 3, pg. 1) — compete à Comissão de Finanças opinar.

Mas, uma vez que o orçamento esta sendo discutido e votado, ao artigo deve ser dada nova redação: "Para as despesas de instalaçao do Conselho, organização de seus serviços e inicio de suas atividades de pesquisas no corrente exercicio, fica aberto o crédito especial de Cr$ ..... 30.000.000,00".

24 — "Scientific discovery is equally the basis for the progress against poverty and disease. This alone, would provide adequate justification for public interest and support (Steelman, op. cit. pg. 3).

Nos termos do nosso regimento (artigo 27, § 1.º, no. I) restringimo-nos na elaboração dêste parecer ao aspecto constitucional, legal ou juri-

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
317

dico do projeto. Seja-nos lícito, entretanto, ao finaliza-lo, encarecer que êle atende a mais imperiosa das necessidades com que o Brasil se defronta. Para sobreviver e progredir não pode o país demorar por mais tempo a criação de um orgão como o Conselho Nacional de Pesquisas. Até agora vivemos da exploração empírica do solo ou das tarifas aduaneiras que criaram indústrias fictícias, que não podem concorrer com a estrangeira. Nossos métodos de trabalho são desuetos. A máquina, entre nós, ainda não substituiu o braço. Riquezas imensas jazem inexploradas no fundo da terra, sem que as exploremos, ou deixemos que outros intervenham na sua exploração. Molestias e endemias, que desapareceram em outros países, continuam a flagelar o nosso "hinterland". Apesar da infatigável dedicação da nossa marinha, as nossas costas estão indefesas porque não temos recursos para comprar navios. Os nossos céus poderão vir a ser devassados impunemente porque o nosso material aeronáutico vai se tornando obsoleto. Antiquadas são já as armas do nosso exército. A bravura dos nossos soldados não pode suprir as nossas deficiências.

O presente projeto não é fruto de improvisação. Longe está de ser o resultado duma reflexão isolada. E' a coordenação do pensamento de homens eminentes nos mais variados ramos do conhecimento. Os que o ordenaram sabem quais as condições necessárias ao trabalho científico e que, só através dêsse trabalho, pode o Brasil aspirar a um alto destino.

Esse "decifra-me ou te devoro" não é só peculiar ao Brasil. Outras nações mais ricas e poderosas sentem como nós o dilema. Ao findar da última guerra mundial, os chefes das fôrças de terra, ar e mar dos Estados Unidos, Generais Marshall e Arnold e o Almirante King, apresentaram seus relatórios ao chefe do Govêrno Americano, nos quais apontam as medidas necessárias à sobrevivência da Nação. E uma delas, que não é segunda a nenhuma outra, é intensificar a investigação científica, aparelhando-a de todos os recursos possíveis e imagináveis. (The War Reports, ed., de J B. Hippincot, 1947, pgs., 289 e segs.: pg. 401: pg. 715). "Uma geração que testemunhou a espantosa capacidade destruidora da bomba atômica ou perlustrou as notícias da imprensa sôbre os desenvolvimentos da guerra biológica não demanda demonstração especial da relação da ciencia com o preparo militar. Na guerra, o laboratório se tornou a primeira linha de defesa e o cientista o guerreiro indispensável. Não há probabilidade de que essa situação se modifique na eventualidade de novo conflito. (In the war, the laboratory became the firt line of defense and the scientista, the indispensable warrior. There is no likelihood that this would de changed in event of anoteher conflict (Steelman, op. cit. v. 1, pg. 3).

Mais ainda para a paz do que para a guerra torna-se impossivel prescindir da ciência. Da França, tão cruelmente experimentada no último conflito universal, vêm-nos recentemente estas palavras que nos permitimos traduzir pela verdade que encerram.

"Basta refletir um minuto para ver que a cada instante de nossa existência nos nos beneficiamos dos resultados dos trabalhos prosseguidos nos laboratorios. Quando um telefonema nos trás noticias de um ente querido, quando o radio nos informa o que acaba de acontecer no mundo inteiro, quando os raios X nos permitem descobrir uma lesão tuberculosa, quando acionamos o interruptor elétrico para nos iluminar, aquecer ou pôr em movimento o nosso aspirador, quando vemos um doente a quem a penicilina salvou a vida regressar ao seu lar, quando o avião nos transporta em algumas horas a milhares de quilômetros de distância, quando pelo telefone chamamos o médico, não podemos esquecer que nada disso seria possivel se um Faraday, um Maxwell, um Roentgen, um Pasteur, um Ampère, um Marcellin Berthelot e tantos outros, antes e depois deles, não houvessem procurado ver um pouco mais claro os mistérios de que a natureza nos cerca.

Realmente, sabemos bem que o que se alcançou nada é em face do que há por alcançar e o acréscimo, no curso dos 50 últimos anos, da rapidez e eficiência com as quais as descobertas de laboratório repercutem no domínio técnico e industrial e dêstes em nossa vida diária, fêz da pesquisa científica um dos elementos funda-

mentais da atividade da nação e uma das principais fontes de sua riqueza.

Isto é particularmente verdadeiro num período como o nosso, para um país que, como a França, sofreu cruelmente com a guerra e que deve hoje, para o seu enriquecimento, arrostar as dificuldades oriundas da carência de homens, de máquinas, de matérias primas. Nunca tanto quanto hoje se fêz sentir a necessidade de encontrar soluções novas que permitam tirar o melhor partido possível dos recursos que nos restam E' a Pesquisa Científica, pura e aplicada, que as trará, desde que os poderes públicos tomem finalmente consciência do papel que ela deve desempenhar no Estado moderno e lhe dê o lugar que lhe deve competir.

Mas para isso é necessário que ela possa recrutar os melhores estudantes que saiam das Universidades ou Grandes Escolas. Isto importa em oferecer a êstes situações condignas ao papel social para que são convocados. O tempo dos sábios famintos trabalhando em locais sórdidos, deve ser considerado como definitivamente perempto. Será admissível que se ofereça a um aluno recém-saído duma Universidade uma situação mais ou menos equivalente à duma estenodactilógrafa numa emprêsa particular quando a indústria (privada ou do Estado) lhe oferece o dobro ou triplo! Se uma tal situação devesse prolongar-se conduziria à deserção dos laboratórios onde não se encontraria, além de uma pequena minoria animada do fogo sagrado e pronta a todos os sacrifícios, sinão os medíocres, de que a indústria teria aberto mão e com os quais fôrça seria se contentar.

A gravidade de tal perspectiva não escapou aos que, depois da Liberação, tocou a pesada tarefa de dirigir a Pesquisa Científica. Sob o ativo impulso de Frederico Juliot Curie, no começo, e de Jorge Teissier, depois, lograram-se melhoras substanciais. Mas são ainda insuficientes e a razão está na curteza de vista dos serviços do Ministério das Finanças, que ainda não compreenderam que subvencionar a Pesquisa Científica constitue uma das operações mais remuneradoras que um país possa fazer. Que lhes importa ermar, em dez anos, os laboratórios do país de Pasteur, de Marcelin Berthelot, de Pierre e Marie Curie se conseguiram evitar que alguns milhões de francos viessem melhorar os magros salários daqueles que o Estado deveria colocar entre os seus melhores servidores?

Queremos esperar que o bom senso e a razão acabem por prevalecer e que antes que a situação se torne catastrófica sejam tomadas medidas que permitam a França retomar o lugar, que outrora foi seu, no mundo científico". (André Berthelot, De l'Atome a L'énergie nucléaire, Paris, 1947, in fine).

25 — É o que almejamos para o Brasil. Um modesto lugar nêsse mundo científico.

Sala Afrânio de Mello Franco, 4 de outubro de 1949. — *Agamemnon Magalhães*, Presidente. — *Edgard Batista Pereira*, Relator. — *Soares Filho*. — *Edgard de Arruda*. — *Samuel Duarte*. — *Pinheiro Machado*. — *Antonio Feliciano*.

Parecer da Comissão de Segurança Nacional

A instituição de um Conselho Nacional de Pesquisas atende a um imperativo, indeclinável e urgente, da segurança nacional. Foi sob os reclamos da primeira guerra mundial que o Canadá o instituiu em 1916, logo seguido pela Inglaterra e outros Estados da Commonwelth Britânica, bem como pelos Estdos Unidos e vários outros Países.

Os Estados Germânicos desde antes da guerra de 1870 haviam organizado sistemàticamente as pesquisas científicas e tecnológicas e foi um dos mais assinalados serviços que Bismark prestou à Alemanha unificada, a criação dos grandiosos Institutos Imperador Guilherme, em Berlim, seguidos, mais tarde, elo "Reichsanstal", que com aqueles e as Universidades — os grandes viveiros de pesquisadores — colocaram a nação alemã distanciadamente à dianteira, nas investigações científicas. Infelizmente, a França só cuidou de organizar suas pesquisas depois da segunda guerra mundial.

E' indispensável insistir nos resultados.

A França chegou a só possuir um técnico para cada dez alemãs.

Os Estados Unidos, que hoje lideram o movimento científico e tecnológico no mundo, consideram inteiramente insuficientes as três centenas de milhares de homens de que dispõem, em condições de participar da pesquisa. Querem sempre mais e

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
318

mais pesquisadores, como alavanca do seu parque industrial.

Ao findar a última guerra, o Diretor do celebrado O. S. R. D. (Office of Scientific Research and Development) que teve a seu cargo a supervisão de todas as atividades científicas e técnicas relacionadas com as aplicações militares — Vannevar Bush — escrevia em notável Relatório, "The Endles Frontier", em julho de 1945:

"Os Secretários da Guerra e da Marinha declararam em carta conjunta à Academia Nacional de Ciências:

"Esta guerra evidencia três fatos de *Suprema importância* para a segurança nacional: (1) Novas e poderosas táticas de defesa e ataque são erigidas em tôrno de novas armos criadas pela pesquisa científica e de engenharia; (2) O elemento *tempo* consumido em elaborar estas armas e táticas pode ser decisivo; (3) A guerra é cada vez mais, *guerra total*, na qual as fôrças armadas devem ser secundadas pela participação ativa de cada elemento da população civil"

"Para assegurar permanente preparo, os cientistas pesquisadores da Nação devem ser chamados a contribuir, em tempo de paz, a produzir substancial contribuição do gênero das que tão eficazmente realizaram durante a tensão da presente guerra".

Desenvolve detidamente Vannevar Bush a tese da imprescindível necessidade de prosseguir "na continuidade da pesquisa militar para salvaguardar a paz".

Outro ilustre personagem civil, John Steelman, presidente de uma Comissão de homens eminentes, incumbido pelo Presidente Truman de estudar as medidas aconselháveis para incrementar a já colossal produção da pesquisa Norte Americana, escreveu no seu Relatório de 1947, que teve repercursão mundial":

"Uma geração que tenha testemunhado o terrível poder de destruição da bomba atômica... não precisa que lhe demonstrem as relações entre a Ciência e a preparação militar. *Na guerra, o laboratório é a 1ª linha de defesa e o cientista o soldado indispensável*".

Essas palavras, que traduzem de modo incisivo o pensamento claro e objetivo de uma Comissão de que fizeram parte nada menos de 5 Ministros de Estado — estão em perfeita harmonia com os conceitos firmados pelos Chefes dos Estados Maiores das Fôrças Armadas Norte Americanas, General Marshal., Almirante King e General Arnold, no Relatório conjunto apresentado ao Govêrno e publicado em 1947.

O Marechal Montgomery, atual comandante em chefe das Fôrças Armadas Ocidentais, em visita à França, declarou, em fins de agôsto de 1947, que

> *"Tôdas as Nações que, neste momento, não fizeram pesquisas científicas, criarão enormes dificuldades para o futuro"*.

O ilustre cabo de guerra inglês, expondo os cinco pontos sôbre os quais, no seu entender, assenta o poderio de uma Nação, enumerou, logo após a educação e o caráter nacional, *uma boa organização para pesquisas técnicas e científicas*. Em terceiro lugar, o potencial industrial, em 4.º lugar, uma pequena fôrça permanente e em 5.º o estado de preparação.

Mas adverte que "a ciência fêz tantos progressos que no atual estado de coisas, alguma nação pode atacar imediatamente".

O General Chassim, em seu magnífico livro "Stratégie et bombe atomique", mostra que, a partir da Renascença, as guerras se caracterizaram por um desenvolvimento progressivo do armamento ofensivo e defensivo, compreendendo quatro fases:

1.º — O período dos exércitos profissionais;

2.º — O do levantamento em massa (Independência Americana; Revolução Francêsa; até 1914).

3.º O das guerras de material (1914 a 1945).

4.º O das *guerras de laboratório*.

A 6 de agôsto de 1945, escreve o General Chassim, "teve início uma era nova (a primeira bomba atômica, sôbre Hiroshima) a *das guerras de sábios e de laboratórios*".

Na realidade, os povos que se não aprestarem, precavidamente, para ocupar o seu lugar na liça, serão ultrapassados ou absorvidos.

Não pode haver hesitação nesta conjuntura crucial da evolução das nacionalidades.

A criação imediata do Conselho Nacional de Pesquisas é um passo decisivo para tirar o Brasil da situação deprimente de caudatário dos países

que se avantajam na pesquisa científica e tecnológica. Não que lhes faltem homens de cultura e de visão patriótica. Têm-nos faltado organização e recursos adequados. E' o de que urge prover a administração pública nesta ordem de cogitações básicas para o nosso futuro.

Não foi outro o pensamento que ditou a elaboração do Projeto n.º 164, de 1948, apresentado pela bancada paulista, sem distinção de partidos.

Dêsse projeto — por mais alevantados que sejam, como efetivamente o foram, os objetivos que o ditaram, disse a Douta Comissão de Educação e Cultura, em parecer da autoria do ilustre Deputado Lopes Cançado: "Somos favoráveis à aprovação do Projeto n.º 164, de 1948, embora o consideremos apenas o início de uma política de aquisição científica, imposta pela realidade do mundo atual".

O Projeto n.º 260, de 1949, é, como está dito na justificação que o acompanha ,um substitutivo que amplia e desenvolve o projeto anterior. Todo cabimento teve, pois, a incorporação dêste ao mais moderno, como foi explanado pelo parecer do Sr. Batista Pereira unânimemente aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Vem o Projeto n.º 260 credenciado por dois pareceres que lançam viva luz sôbre o seu mérito e aspectos essenciais que lhe condicionaram a recomendação pelas Comissões de Cultura e de Justiça.

Seria dispensável insistir senão nos dispositivos que mais diretamente se relacionam com a segurança nacional.

Assim, devendo o Conselho de Pesquisas, ter oportunidade de estudar assuntos dessa natureza, está previsto no art. 8.º, § 2.º, que serão considerados de caráter reservado os arquivos do Conselho e bem assim as sessões, salvo nos casos em que tal medida não se fizer necessária.

O art. 5.º, letra *b*, cogita da presença permanente de um representate do Estado Maior das Fôrças Armadas, dentro os membros do Conselho.

O art. 12 sàbiamente prevê que, em caso de emergência, o Conselho poderá alterar a sua organização, "para melhor atender aos interêsses nacionais".

Êsse dispositivo encontra, aliás, simile na legisação norte-americana, que regula o Conselho Nacional de Pesquisas.

O art. 26 exclui da publicação os resultados das pesquisas que interessam à segurança nacional. O parágrafo dêste artigo dispõe que a divulgação de quaisquer assuntos referentes ao aproveitamento da energia atômica, "só será autorizada após consulta ao Estado Maior das Fôrças Armadas".

O art. 27 torna o pessoal a serviço do Conselho responsável pela observância do caráter sigiloso dos trabalhos, quando ocorre resta hipótese, e o parágrafo cogita da classificiação da matéria sigilosa em reservada, confidencial e secreta, conforme o critério vigente em vários Ministérios.

Essas passagens bastam para evidenciar como, na elaboração do Projeto 260, houve manifesto propósito de salvaguardar os interêsses da segurança nacional.

Medida de especial relevância é a constante do art. 3.º: "Ficam sob contrôle do Estado, por intermédio do Conselho tôdas as atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica .

Êsse é um imperativo de tal magnitude ,que não hesitaríamos em tornar mais amplo êsse dispositivo de forma a firmar o completo monopólio do Estado em tais atividades, o que aliás, traduziria simplesmente a aplicação ao Brasil das disposições que, na hora p r e s e n t e, prevalecem no mundo inteiro.

Somos de opinião que êsse assunto mereça a atenção de outras Comissões.

O exame do Projeto n.º 260 revela que o Conselho, nos moldes em que está projetado, estará habilitado, se não lhe faltarem os necesários recursos, a cumprir as suas finalidades das quais a primeira é "promovier investigações científicas e tecnológicas, *por iniciativa própria ou em colaboração* com outras instituições do país ou do estrangeiro" (art. 2.º, letra *a*).

Quando julgar conveniente, o Conselho tomará a iniciativa de efeuar pesquisas e promoverá "*a criação de laboratórios e institutos*, não só na Capital Federal como em outras localidades do País, e que lhe ficarão subordinadas científica, técnica e administrativamente". (art. §).

Na realidade êste dispositivo interessa especialmente às pesquisas des-

Caixa: 171
Lote: 25
PL Nº 260/1949
319

tinadas a refôrço da segurança nacional.

Nem sempre dessas pesquisas se poderiam incumbir institutos ou instalações existentes.

Não conviria aos interêsses da segurança nacional que o Conselho se apresentasse como investido de funções meramente supletivas. Mui acertadamente prevaleceu a organização mais ampla que lhe permite agir quer por meio das instituições, oficiais ou privadas, existentes, quer por meio daquelas que criar, por iniciativa própria.

De modo algum conviria outrossim, à segurança nacional a protelação do advento do Conselho Nacional de Pesquisas. O fator *tempo* a que se refere a sábia advertência dos Chefes do Exército e da Marinha Norte-americana a que se reporta o trecho de Vannevar Bush, acima transcrito, é de primordial importância.

O parecer do Sr. Batista Pereira reconhece, lucidamente, que o projeto 260 não é o resultado de uma improvisação. Na realidade, resulta de amadurecido exame dos complexos problemas em jôgo.

Só poderia redundar em prejuízo para a Nação esperar por mais um ano para estudar a solução a ser adotada, quando essa solução se vem inculcando por si mesma desde há muito.

Aventada desde 1931 no seio da Academia Brasileira de Ciências, a idéia da criação do Conselho Nacional de Pesquisas se acha patrìdamente expressa e em caráter oficial no Relatório das atividades do Ministério da Agricultura, durante o período de 1934 a 1935, pelo eminente Sr. Odilon Braga, então titular daquela pasta.

Na Conferência dos Secretários da Agricultura, realizada de 23 de julho a 7 de agôsto de 1936, nesta Capital, pugnou-se pela criação do Conselho Nacional de Pesquisas e Experimentação, "como uma das pedras angulares sôbre as quais a Conferência espera ser edificada a majestosa construção do Brasil econômico de amanhã".

Assim se exprimia, há treze anos, o Ministro Odilon Braga, acrescentando: "Vivemos na acelerada época do avião e do rádio, pelo que lícito não nos é esperar pelas novas gerações preparadas segundo os métodos hodiernos; temos que convocar a estudos rápidos e intensivos as gerações adultas já mobilizadas".

Essas palavras ainda mais se aplicam ao presente momento histórico; por estarmos de pleno acôrdo com o seu significado profundamente objetivo, é que não poderíamos aceitar a tese do ilustre deputado Alde Sampaio, segundo a qual seria ainda prematura a fundação de um Conselho Nacional de Pesquisas, sossobrando assim a patriótica iniciativa de 1934 no campo dos meios culturais há dezoito anos, e o Ministro da Agricultura e Secretários da Agricultura de tôdas as unidades da federação desde há treze anos, relevando notar que a Delegação do Brasil junto às Nações Unidas vem clamando por essa medida desde 1946 e o Ministério das Relações Exteriores desde 1948, através do I. B. E. C., afora as tentativas do Instituto Nacional de Tecnologia, por intermédio do Ministério do Trabalho, sem esquecer também os esforços para criação, em São Paulo, de um órgão da natureza de um Conselho de Pesquisas e que foi pleiteado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas daquela unidade da federação.

O que se inculca como consultando os interêsses nacionais é a aprovação do projeto 260, dentro do mais breve prazo possível, satisfazendo, assim, a solicitação contida na Mensagem Presidencial nº 213 *in fine*.

Parece-nos que devem ser atendidas as sugestões contidas no parecer da Comissão de Cultura, e em particular a que diz respeito ao art. 5º letra c, convindo não fixar rìgidamente o número de membros do Conselho, pelas justas razões expostas pelo Senhor Lopes Cançado no referido parecer.

Antes de encerrar estas considerações, recordemos a seguinte passagem do notável relatório Steelman, referido linhas acima:

> "Uma sadia política para a Ciência só pode ser instituída mediante a participação e o entendimento coletivo do pessoal civil e militar, dos dirigentes políticos e administrativos, bem como dos cientistas".

Esta sábia diretiva está sendo observada de modo feliz e harmônico, na gênese do nosso Conselho Nacional de Pesquisas. Da elaboração de seu projeto participaram homens eminentes nos vários setores das atividades nacionais, interessadas na

pesquisa científica e tecnológica ao lado de representantes do Estado Maior Geral e de outros militares. Por si sós, êsses nomes constituiram um Estado Maior nos moldes inculcados pela Mensagem n. 213, e um sólido penhor do quilate do trabalho em aprêço e que de tamanho interêsse se reveste para a segurança nacional.

PARECER

Esta Comissão é, por tôdas as razões expostas, favorável à aprovação do projeto n.º 260, de 1949.

Câmara dos Deputados, 21 de outubro de 1949. — *Artur Bernardes*, Presidente. — *Abelardo Mata*, Relator. — *Adelmar Rocha*. — *Gofredo Teles*. — *Bias Fortes*. — *Fernando Flores*. — *Coaraci Nunes*. — *Rocha Ribas*. — *Negreiros Falcão*. — *Freitas Diniz*. — *Humberto Moura*. — *Euclides Figueiredo*.

Parecer da Comissão de Indústria e Comércio

PROJETO

N.º 260 — 1949

A Comissão de Indústria e Comércio, opinando favoravelmente pelo Projeto n.º 260, de 1949, é de parecer que seja aprovado o substitutivo anexo.

Sala das Sessões da Comissão, em 9 de dezembro de 1949. — *Milton Prates*, presidente. — *Alves Linhares*, relator designado. — *Armando Fontes*. — *Tavares d'Amaral*. — *Costa Pôrto*, com restrições. — *Diniz Gonçalves*. — *José Leomil*. — *Maciel de Castro*. — *Euzébio da Rocha*, com restrições. — *Osvaldo Vergara*.

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO

N.º 260 — 1949

Cria o Conselho Nacional de Pesquisas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DOS FINS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISAS

Art. 1.º E' criado o Conselho Nacional de Pesquisas, que terá por finalidade promover e estimular o desenvolvimento da investigação científica e tecnológica, em qualquer domínio do conhecimento.

§ 1.º O Conselho é pessoa jurídica subordinada direta e imediatamente ao Presidente da República, terá sede na Capital Federal e gozará de autonomia técnico-científica, administrativa e financeira nos têrmos da presente lei.

§ 2.º Sempre que necessário o Conselho entrará em entendimento direto com as autoridades federais estaduais e municipais, bem como com entidades públicas e subvencionadas, a fim de obter o seu apôio e cooperação.

§ 3.º O Conselho será representado por seu Presidente em juizo e fora dêle, ativa e passivamente.

§ 4.º A Academia Brasileira de Ciências é órgão consultivo do Conselho e ao pronunciamento do seu plenário recorrerá êste, quando o julgar conveniente.

Art. 2.º Compete precipuamente ao Conselho:

a) Promover investigações científicas e tecnológicas, por iniciativa própria ou em colaboração com outras instituições do País e do exterior.

b) Estimular a realização de pesquisas científicas ou teconológicas em outras instituições oficiais ou particulares, concedendo-lhes os recursos necessários sob a forma de auxílios especiais, para aquisição de material, contrato e remuneração de pessoal e para quaisquer outras providências condizentes com os objetivos visados;

c) Auxiliar a formação e o aperfeiçoamento de pesquisadores e técnicos organizando ou cooperando na organização de cursos especializados, sob a orientação de professôres nacionais ou estrangeiros concedendo bolsas de estudo ou de pesquisa e promovendo estágios em instituições técnico-científicas e em estabelecimentos industriais no País, ou no exterior;

d) Cooperar com as universidades e os institutos de ensino superior no desenvolvimento da pesquisa científica e na formação de pesquisadores.

e) Entrar em entendimento com as instituições que desenvolvem pesquisas, a fim de articular-lhes as atividades para melhor aproveitamento de esforços e recursos.

f) Manter-se em relação com instituições nacionais e estrangeiras para intercâmbio de documentação técnico

Caixa: 171
Lote: 25
PL Nº 260/1949
320

-científica e participação nas reuniões e congressos promovidos no País e no exterior, para estudo de temas de interêsse comum.

g) Emitir pareceres e prestar informações sôbre assuntos pertinentes às suas atividades e que sejam solicitados por órgão oficial;

h) Sugerir aos poderes competentes quaisquer providências que considere necessárias à realização de seus objetivos.

§ 1.º Para cada exercício financeiro, o Conselho estabelecerá um plano básico de trabalho e proverá, para sua execução a discriminação dos recursos necessários.

§ 2.º Nos casos previstos nas alíneas *b*, *c* e *d* dêste artigo, o Conselho acompanhará a realização das correspondentes atividades a cargo das instituições a que conceder auxílio financeiro, sem que isso, no entanto, importe em interferência nas questões internas dessas instituições, em suas investigaçes científicas.

§ 3.º O Conselho promoverá, em cooperação com órgãos técnicos oficiais, a pesquisa e a prospecção das reservas existentes no País, de materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica.

§ 4.º Para efeito desta Lei serão considerados materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica os minérios de urânio, tório, cádmio, lítio, berílo e boro, e os produtos resultantes de seu tratamento, bem como a grafita e outros materiais discriminados pelo Conselho.

§ 5.º E' proibida a exportação, por qualquer forma, de minérios que contenham urânio e tório.

§ 6.º A exportação de minério de berílio só poderá ser feita mediante autorização do Presidente da República, não podendo exceder de 1/3 (um têrço) da produção anual.

Art. 3.º Ficam sob contrôle do Estado, por intermédio do Conselho, tôdas as atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

Art. 4.º O Conselho Nacional de Pesquisas terá a seguinte organização:

a) Conselho Deliberativo;
b) Divisão Técnico-Científica;
c) Divisão Administrativa.

Art. 5.º O Conselho Deliberativo, órgão soberano de orientação das atividades do Conselho Nacional de Pesquisas, será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros:

a) Dois membros de livre escolha do Presidente da República e que exercerão, respectivamente, as funções em comissão de Presidente e Vice-Presidente do Conselho;

b) cinco membros escolhidos pelo Govêrno como representantes, respectivamente, dos Ministérios da Agricultura, da Educação e Saúde, das Relações Exteriores e do Trabalho, Indústria e Comércio e do Estado Maior das Fôrças Armadas; e

c) nove membros representando um dêles a Academia Brasileira de Ciências, outro o órgão nacional representativo da indústria e escolhidos os demais dentre homens de ciência, professôres, pesquisadores ou profissionais técnicos pertencentes a universidades, escolas superiores, instituições científicas, tecnológicas e de alta cultura, civis ou militares, e que se recomendem pelo notório saber, reconhecida idoneidade moral e devotamento aos interesses do País.

§ 1.º Os membros do Conselho terão a escolha confirmada por Decreto, exercerão mandato por três anos, que poderá ser renovado e suas funções serão consideradas de alta relevância.

§ 2.º A renovação e o preenchimento de vaga dos membros a que se referem as alíneas *a* e *b* ficam a critério do Govêrno.

§ 3.º No caso da representação prevista na alínea *c*, far-se-á nos dois primeiros anos, contados da data da instalação do Conselho, a renovação de um têrço dos membros determinando-se, mediante prévio sorteio, os que devam ser substituídos.

§ 4.º Para efeito da renovação ou de preenchimento de vaga dos membros incluídos na citada alínea *c* organizará o Conselho uma lista, contendo os nomes das personalidades indicadas com especificação das instituições a que pertençam, com um número duplo do que deve renovar ou completar a representação.

Art. 6.º O Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas exercerá a direção suprema de tôda a organização e será responsável pela execução das resoluções do Conselho Deliberativo.

§ 1.º Em seus impedimentos eventuais ou em sua falta, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente.

§ 2.º O Conselho terá um Consultor Jurídico e o Presidente, um ou mais Assistêntes, um dos quais será designado para exercer as funções de Secretário das sessões do Conselho Deliberativo.

Art. 7.º A Divisão Técnico-Científica ficará encarregada de elaborar os planos gerais de pesquisa, relacionados com os objetivos do Conselho e terá, a critério dêste, os setores necessários a atender ao desenvolvimento de suas atividades.

§ 1.º A direção da Divisão Técnico-Científica será exercida por um Diretor-Geral e a de cada Setor por um Diretor de Pesquisa, de livre designação do Presidente, escolhidos, ou não, dentre os membros do Conselho, e sujeitos ao regime de tempo integral.

§ 2.º Cada Diretor poderá ter, como auxiliares, um ou mais Assistentes por êle indicados.

§ 3.º Para efeito da elaboração dos estudos e planos previstos neste artigo, poderá ainda o Conselho requisitar, na forma da legislação em vigor, ou contratar pessoal científico e técnico especializado, nacional ou estrangeiro, de comprovada idoneidade, bem como instituir comissões consultivas de homens de ciência pura e aplicada.

Art. 3.º A Divisão Administrativa terá a seu cargo os serviços de Administração, Contabilidade e Documentação.

Paráágrafo único. A direção da Divisão Administrativa será exercida por um Diretor auxiliado por três Chefes de Setores, e servidores públicos requisitados na forma da legislação em vigor.

Art. 9.º Os serviços técnicos e administrativos do órgão central do Conselho serão instalados na Capital Federal, onde se realizarão, ordinàriamente, as sessões.

§ 1.º O Presidente do Conselho, poderá, entretanto, convocar sessões para serem realizadas em qualquer localidade do País.

§ 2.º Serão considerados de caráter reservado os arquivos do Conselho e, bem assim, normàlmente, as sessões, salvo nos casos em que fôr deliberado de outra forma.

Art. 10. Reunir-se-á o Conselho Deliberativo quando convocado pelo Presidente ou mediante requerimento subscrito, pelo menos, por um têrço dos seus membros.

§ 1.º Os membros do Conselho perceberão, por sessão a que comparecerem, uma gratificação de presença até o máximo de quatro sessões por mês.

§ 2.º Ao Presidente e ao Vice-Presidente, caberá além disso, mensalmente, uma verba de representação.

§ 3.º Aos membros que não residirem em local onde se realizarão as sessões serão concedidas ajuda de custo e diárias para despesas de viagem e estadia.

§ 4.º Para os membros que sejam servidores públicos, civis ou militares, as reuniões do Conselho terão preferência sôbre suas funções ordinárias, sem prejuizo dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou pôsto efetivo.

Art. 11. Para a realização de seu objetivos o Conselho e autorizado a promover (Nota: suprimida a expressão "quando ujlgar oportuno") a criação e a organização de laboratórios ou Institutos não só na Capital Federal como em outras localidades do País, e que lhe ficarão subordinados científica, técnica e administrativamente.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO E DA SUA UTILIZAÇÃO

Art. 12 O Patrimônio do Conselho Nacional de Pesquisas será formado:

a) pelos bens e direitos que lhe forem doados ou por êle adquiridos:

b) pelos saldos de rendas próprias, ou de recursos orçamentários, quando transferidos para a conta patrimonial.

Art. 13 A aquisição de bens patrimoniais, por parte do Conselho independente da aprovação do Govêrno Federal, mas a alienação dêsses bens sòmente poderá ser efetuada depois de autorizada em Lei.

Art. 14 Os bens e direitos pertêncentes ao Conselho sòmente poderão ser utilizados para a realização de objetivos próprios à sua finalidade, na forma desta Lei, permitida, porém, a inversão de uns e de outros para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS E SUA APLICAÇÃO

Art. 15 Os recursos para manutenção e desenvolvimento dos serviços do Conselho Nacional de Pesquisas, con-

Caixa: 171
Lote: 25
PL Nº 260/1949
321

servação, renovação e ampliação de suas instalações serão provenientes de:

a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;

b) dotações, a título de subvenção, que lhe atribuirem Unidades da Federação e Municípios;

c) doações, legados e outras rendas que, a êsse título, receber de pessoas físicas ou jurídicas;

d) renda da aplicação de bens patrimoniais;

e) retribuição de atividades remuneradas dos laboratórios e quaisquer outros serviços;

f) taxas e emolumentos;

g) receita eventual;

h) produto da venda de material inservível ou da alienação de elementos patrimoniais; e

i) produto de créditos especiais abertos por Lei.

Art. 16. A dotação correspondente a cada exercício financeiro constará do orçamento da União, com título próprio, destacada da cota nacional prevista no art. 169 da Constituição da República, para ser entregue ao Conselho, sob a forma de auxílio, em cotas semestrais antecipadas e que serão depositadas, para movimentação em conta corrente, em Instituição Oficial de Crédito.

§ 1.º O Conselho deliberará sôbre a distribuição dos recursos concedidos e examinará, para a devida comprovação, as demonstrações das despesas efetuadas.

§ 2.º A movimentação de fundos será feita mediante a assinatura conjunta do Presidente e do Diretor da Divisão Administrativa.

Art. 17. As despesas administrativas do Conselho, nelas incluindo-se os jetons de presença de que trata o art. 10.º, não poderão exceder de oito (8) por cento do total das despesas anuais.

Parágrafo único. Não se incluem na limitação dêste artigo as despesas com os contratos de pessoal técnico científico ou com a suplementação de vencimentos de pesquisadores para efeito de tempo integral

CAPÍTULO V

DO REGIME FINANCEIRO

Art. 18. O regime financeiro do Conselho Nacional de Pesquisas obedecerá aos seguintes preceitos:

a) o exercício financeiro coincidirá com o ano civil;

b) a proposta de orçamento será organizada pelo Conselho e justificada com a indicação dos planos de trabalho correspondentes;

viv- cmfp cmfp cmfp m m mmmmb

c) os saldos de cada exercício serão lançados no fundo patrimonial ou em fundos especiais, na conformidade do que, a respeito, deliberar o Conselho;

d) durante o exercício financeiro poderão ser abertos créditos adicionais, desde que as necessidades dos serviços o exijam e haja recursos disponíveis.

Parágrafo único. A proposta de orçamento organizada pelo Conselho submetida à aprovação do Presidente da República.

Art. 19. Para a realização de planos cuja execução possa exceder a um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente consignanado-se nos orçamentos seguintes as respectivas dotações.

Art. 20. A prestação global anual de contas ao Presidente da República será feita até o último dia útil de fevereiro e constará, além de outros os seguintes elementos:

a) balanço patrimonial;

b) balanço econômico;

c) balanço financeiro:

d) quadro comparativo entre a receita estimada e a receita realizada; e

e) quadro comparativo entre a despesa fixada e a despesa realizada.

§ 1.º A prestação de contas referentes às dotações orçamentárias será apresentada ao Tribunal de Contas até o último dia útil de fevereiro, respeitando-se os assuntos sigilosos pelo Conselho.

§ 2.º Também até o último dia útil de fevereiro o Conselho apresentará seus balanços à Contadoria da República para que sejam publicados juntamente com os balanços gerais da União.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO NACIONAL DE PESQUISAS E OUTROS FUNDOS

Art. 21. Fica instituido um fundo nacional destinado a pesquisas científicas e tecnológicas, especialmente administrado e movimentado pelo Conselho.

Parágrafo único. Serão incorporados ao fundo de que trata êste ar-

tigo os créditos especialmente concedidos para êsse fim, os saldos de dotações orçamentárias e quaisquer outras rendas e receitas eventuais.

Art. 22. O Conselho poderá receber doações com ou sem finalidades determinadas.

Parágrafo único. À aplicação dêsses recursos será estabelecida em regulamentação própria.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. O Conselho organizará seu regimento interno no qual serão estabelecidas as normas gerais para desempenho de seus encargos e elaborará, para aprovação do Govêrno, o projeto de regulamentação da presente lei.

Parágrafo único. O regulamento disporá sôbre a estruturação das Divisões, Setores e demais órgãos previstos nesta Lei, sôbre os requisitos e condições para a concessão de auxílios destinados à realização de cursos e pesquisas e, ainda, sôbre as formas de admissão.

O regime de trabalho de tempo integral e de pagamentos, as atribuições, vantagens deveres do pessoal, atendidas as seguintes disposições:

a) O Conselho praticará sob sua exclusiva responsabilidade todos os atos peculiáres ao seu funcionamento;

b) as condições gerais de requisição, designação, licenciamento, demissão e aposentadoria dos servidores públicos, lotados no Conselho, são as estabelecidas na legislação federal; e

c) o Conselho poderá admitir pessoal não caracterizado como permanente ou extranumerário, para a melhor consecução de suas finalidades.

Art. 24. Os trabalhos e os resultados das pesquisas realizadas por iniciativa ou sob o patrocínio do Conselho, excluidos os casos que interessem à segurança nacional, serão divulgados pela forma mais apropriada, trazendo expressa referência à contribuição do Conselho.

Parágrafo único. A divulgação de relatórios, memoriais e demais trabalhos referentes ao aproveitamento da energia atômica será autorizada após consulta do Estado Maior das Fôrças Armadas.

Art. 25. Qualquer pessoa a serviço do Conselho que, em virtude da função exercida ou de trabalho a seu cargo, tiver conhecimento de matéria julgada sigilosa responderá pela observância das disposições que, a respeito estão fixadas em lei.

Parágrafo único. O caráter sigiloso, e sua classificação segundo a gradação reservado, condidencial e decreto quando ocorrer a hipótese, deverá constar, explicitamente, da resolução, ordem de serviço ou contrato a que se referir.

Art. 26 Os interêsses do Conselho Nacional de Pesquisas serão atendidos, em juízo, no Distrito Federal, por seu Consultor-jurídico, e, nos Estados, pelo Procurador Secional da República.

Art. 27. Isentos de impostos e taxas os aparelhos, instrumentos, utensílios de laboratório, produtos químicos e quaisquer outros materias que o Conselho importar para a execução dos seus serviços, o desembaraço alfandegário far-se-á mediante simples requisição ao chefe da repartição competente, acompanhada da prova de aquisição do material importado.

Art. 28. O Conselho gozará de franquia postal telegráfica e radiotelegráfica nas redes oficiais ou nas que estejam obrigadas por qualquer forma a serviço oficial e gozará, das facilidades de transporte terrestre, marítimo, fluvial e aéreo concedidas a serviço público.

Art. 29. Anualmente, ate o último dia útil de fevereiro, o Presidente do Conselho apresentará ao Presidente da República relatório das atividades do mesmo Conselho no exercício anterior.

Art. 30. Para as atividades do Conselho no exercício de 1950, inclusive despesas de instalação e organização de seus serviços, é o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de 30 (trinta) milhões de cruzeiros.

Art. 31. A presente Lei será regulamentada dentro de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 32. A prsente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão, em 9 de dezembro de 1949. — *Iosé Alves Linhares*, Relator designado.

VOTO DO SR. EUZÉBIO ROCHA

A importância que tomou o desenvolvimento crescente da pesquisa, na solução dos problemas da humanidade, é de tal ordem que são plenamente justificadas as providências que tomam as autoridades e as nações

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
322

previdentes, no sentido de amparar e estimular as atividades científicas.

Vale a pena, pelo seu significado, lembrar as oportunas considerações do professor Ernesto Bergmann, do Instituto Científico Weizmann sôbre as possibilidades que a ciência oferece às Nações que dela se utilizam. E assim falou o citado cientista:

"O importante, hoje, para os paises pobres de indústria, energia e combustível, é transformar a economia agrícola em economia industrial. É o que temos feito em Israel e o que precisa fazer o Brasil. Através da ciência estamos dotando Israel de tôdas as condições necessárias para absorção dos grupos humanos que para lá se dirigem, criando novas condições de vida onde antes tudo era deserto. Lá estamos estudando os bacterias para transformar os produtos agrícolas em matérias primas para a indústria. através da fermentação e outros processos, transformamos o óleo de ricino, extraído de mamona, em matéria plástica e muito superior ao nylon. Com o açucar e com amido fabricamos gasolina para avião e borracha sintética. Como a maior parte de Israel é um deserto e, portanto, não possui água, conseguimos transformar a água salgada do mar em água doce própria para a irrigação e fertilização do solo arenoso, por um processo descoberto no Instituto Weizmann. E, assim, vamos praticando uma agricultura científica com o objetivo industriais. Fabricamos gasolina e sub-produtos do petróleo, sem possuirmos êsse mineral. Assentamos o nosso progresso e a nossa riqueza unicamente a ciência e será através dela que conquistaremos um lugar na projeção do mundo".

Creio que, nesta síntese que relembro aos ilustres membros desta Comissão, evidencio a importância do projeto ora em debate que deve ter por objetivo auxiliar e estimular a pesquisa científica, afim de que forjando uma equipe preparada e numerosa de efetivos pesquisadores possamos pensar na utilização dos recursos que possuimos com o fim de aumentar a cultura, fortalecer a defesa nacional e contribuir de todos os modos para o bem público. Em síntese: — A vida cria o problema. A ciência resolve.

Precisamos, entretanto, agir com cuidado, afim de não desorganizar o pouco que temos e nada acrescentarmos a mais, na aprovação de um projeto que criando e dirigismo científico pode perturbar o desenvolvimento normal da ciência.

A realidade brasileira é a seguinte: — Estamos, no que se refere a atividade científicas, em grande atraso, o que nos coloca em deploravel situação de inferioridade em relação a vários outros paises. Não temos técnicos, em número suficiente e, muito menos pesquisadores.

No que se refere ao campo da engenharia há um dado comparativo em relação aos Estados Unidos, que evidenciam nossa realidade. Enquanto aquele país possuia, em 1940, 2.500 engenheiros por milhão de habitantes, no Brasil, em 1944, ingressavam na profissão 359 engenheiros No que se refere a agronomia a situação é mais alarmante, em 1944 se registravam na seção competente do Ministério da Agricultura, 41 engenheiros, em 45 — 60, em 1946 — 71 e em 1947 descíamos para 68. — Veterinários, em 45-20; em 46-18; em 47-14. Estas cifras são eloquentes e demonstram a necessidade de pensar antes de tudo, na equipe de técnicos, de pesquisadores, de artifices capazes de desenvolver os trabalhos relativos a manipulação de vidros, á preparação de aparelhos e várias outras atividades de carater puramente técnico.

Considera, por isso, como uma das funções principais do Centro Nacional de Pesquisa, preocupar-se com a organização de um quadro de pesquisadores. Esta a meu ver a primeira grande falha do projeto. Cogita da criação de um Parlamento Mirim, até com poderes para legislar, constituido de 27 membros, que, embora exerçam função relevante, recebem por sessão que comparecerem e que podem atingir o limite de 8. Não é só. Os membros que não residirem no local terão ajuda de custo, diárias para viagens e estadia.

Teria êste projeto outro reflexo, nos meios científicos, e representaria uma contribuição valiosa, se, desde já, estimulasse os pesquisadores, com a certeza de que as pesquisas de laboratórios não continuariam a ser entravada pela burocracia. Que as comos o único país que fazemos esta viagens de técnicos ao estrangeiro seriam facilitadas. Finalmente, como legislador estaria tranquilo se a presente lei tratasse especialmente das

garantias a serem asseguradas aos pesquisadores.

Acho que o Conselho Nacional de Pesquisa deve, desta forma, dar a maior relevância a preparção de nossas equipes de pesquisadores, a fim de que não se transforme, como nossas autarquias, que visando a previdência, consomem entretanto suas verbas na parte de administração.

Deve, também, o Conselho Nacional de Pesquisa ser, essencialmente, um órgão de auxílio e cooperação, restringindo suas atividades de execução.

Sustento tal orientação para o Conselho de Pesquisa porque considero, de tal forma deficiente o número de técnicos que possuímos que, sòmente, incrementado os estudos especializados, teremos mão de obra, onde buscar os elementos de que necessitamos. Veja-se por exemplo êste fato significativo. Possuímos extraordinárias reservas hidro-elétricas e o número de engenheiros eletro-técnicos é muito inferior ao de engenheiros civis. Possuimos incríveis reservas minerais e não temos o especialista capaz de as utilizá-los em benefício de nossa recuperação econômica. A ciência e a cultura não valem por si mesmo, mas pelo que proporcionam de bem a humanidade. O próprio desenvolvimento da ciência pura não consubstancia os seus objetivos se não estiver algo de ciência aplicada e, neste sentido, considero lapidar o artigo escrito por Rene Sudre, intitulado "La Renaissance de La Science Française" em que afirma:

"Une idée trés feconde, qui n'avait pos trove place dans le projet Perrin primitif. estait la liaison indispensable entre la science pure e la science appliquee. Portant on avait repete que c'etait la le secret de la superiorite scientifique allemande'. Em 1938, le Centre national crea une section de la"recherche scientifique aplli quee'. Il coniugua ses efforts avc se Ux de la Production industrielle et des groupments professionnels. Aujord'hui cette politique a eté generalise et il n'y a plus de distinction de principe entre deux ordres de recherche. On estime que le savant pur ne peut plus se desintrsser de l'sage qui será falt de ses decouvertes. le teoriques por ne laisser echapper l'occasion de perfectionner ses methodes et d'ameliorer ses resndments.

Entretanto, foi o fato de a alemanha não ter centralizado os estudos referentes a energia atômica que a levou ao fracasso de não ter em primeiro lugar, utilizado a bomba atômica. É a conclusão a que chegaram as autoridades, no assunto.

Outra grave falha que a nossa ver apresenta o projeto é pretender controlar, por intermédio do Conselho Nacional de Pesquisa, tôdas as atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica. Parece-nos que o projeto que se referir a energia nuclear. Entretanto, que nos parecer que, como foi redigido o artigo, nem poderia êle vigorar, em face da nossa constituição, que em seu artigo 146 estabelece:

"União poderá, mediantet lei especial, intervir no domínio econômico e monopolizar determinada indústria ou atividade. A intervenção terá por base o interêsse público e por limite os direitos fundameitais assegurados nesta Constituição".

Pontes de Miranda, comentando o artigo, chama atenção de que só por lei especial, e nos limites nesta fixado, pode o estado exercer o monopólio. No caso presente nem se quer se definiu o que o legislador considera energia atômica, quanto mais as outras condições que regulam o limite em que tal monopólio se exerce.

Entretanto, a meu ver, o que é gravíssimo e até perigoso, não vacilo mesmo, em declarar que é impatriótico, é entregar o contrôle da energia atômica, a uma autarquia. Ttal disparatte, ninguém me cita, em nenhuma legislação do mundo; A India, que teve sua independência, não faz muitc tempo, criou sua Comissão de energia atômica, constituída de três grandes físicos e é diretamente subordinada ao primeiro ministro. Na França, nos Estados Unidos, no Canadá, na Argentina, em todos os países dirigidos por homens sensatos esta Comissão se encontra, na na posição de estar diretamente subordinada, ao Govêrno e entregue, realmente, a cientistas de valor.

Considero ato impatriótico e lesivo aos interêsses nacionais a protelação, na criação da Comissão de Energia Atômica. Muito mais grave, entretanto, é se permitir a exportação de minérios que contem Urânio e Tório. A India proibiu a exportação dêstes política insensata de não preservar esta riqueza da qual somos um dos únicos tetentores. Tudo farei, por isso,

Caixa: 171
Lote: 25
PL Nº 260/1949
323

para que seja vitorioso êste Ponto de vista antes que seja-tarde, porque não haverá país amanhã que exporte Urânio ou Tório para nós. S a questão é muito fácil. No momento que o prinmáquinas a vapor e a inglaterra era cipal sistema de transporte eram as pra-ticamente a unica detentora de carvão, todos conhecemos o seu apogeu. Quando o principal sistema de combust'vel passou a ser a gasolina, assistimos ao desenvolvimento extraordinário dos Estados Unidos. A principal energia do futuro sera a energia atômica. Basta que eu site um exemplo. Os Estados Unidos mantém atualmente cerca de seis pilhas atmicas produzindo 10 milhões de KW, vale dizer energia suficiente para o consumo de tôda a energia elétrica que atualmente gasta aquela poderosa Nação energia que não está sendo apontado necessariamente porque recentira a defesa (cost. da bomba atômica). Isto dá uma idéia da importância do problema. Não somos contra os Estados Unidos, mas é uma loucura continuar a vender o quilo de monazita a Cr$ 1.200.00, quando poderiamos vender o cério que nela se contém uma vez industrializado, por Cr$ 20.000.00 ou associá-lo ao ferro, na formação de uma indústria nacional, no aproveitamento de cerca Cr$ 400.000.00. O tório ficaria, em nosso país, valorizado a ponto de só o entregarmos em condições de vantagens reciprocas. Agir, assim, é ser patriota, de outra forma é fazer conscientemente ou inconscientemente um jogo excuso e imoral.

Já não quero me referir ao desenvolvimento de outros setores industriais, como uma consequência do surgimento dessa nova indústria de refinação das areias monaziticas. Quero, sómente, mostrar que o caminho certo para melhorar as condições de vida de nossos trabalhadores é aumentar a produção pelo aproveitamento de nossas riquezas.

Quero, finalmente, chamar a atenção que, entre as medidas que precisam ser tomadas, com urgência, em relação a uma sodia política de atômica, é a proibição da exportação do birilo.

Passemos a examinar, agora, alguns artigos do projeto.

Diz o projeto:

Capitulo 1 parág. 3.º. O Conselho dará atenção especial às investigações relacionadas com o aproveitamento da energia atômica, inclusive promovendo, em cooperação com órgãos técnicos oficiais, a pesquisa e a prospecção das reservas, existentes no país, de materiais apropriados a êsse fim, de forma a intensificar-lhes o *tombamento e oportuna utilização*.

Parágrafo 4.º: Para efeito desta Lei serão considerados materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica os minérios de urânio, tório, cadmio, litio, berílio e boro e os produtos resultantes de seu tratamento bem como a grafita e outros materiais que venham a ser oportunamente discriminados pelo Conselho.

Art. 3.º Ricam sob contrôle do Estado, por intermédio do Conselho, tôdas as atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica.

Capítulo 11:

Art. 11. Para a realização de seus objetivos, o Conselho é autorizado a promover, *quando julgar oportuno*, a criação e a organização de laboratórios ou institutos não só na Capital Federal como em outras localidades do País, e que lhe ficarão subordinados cientifica, técnica e administrativamente.

Art. 12. Em caso de emergência o Conselho poderá alterar a organização prevista nêste Capítulo, para melhor atender aos interêsses nacionais.

De maneira alguma, como êssa Conselho vai funcionar poderá trazer qualquer benefício à Nação no campo da pesquisa e da indústria atomicas. No parágrafo 3.º aparece a expressão "oportuna utilização" dos materiais atômicos. No artigo 11, o Conselho criará laboratórios quando julgar oportuno. Não há nêste projeto de lei nenhuma indicação concreta de que se pretende no tocante a investigação e industrialização da energia [illegible] no Brasil. Os artigos e parágrafos são redigidos sem qualquer especificação concreta na forma como irá ser feito o aproveitamento dos materiais atômicos e nem como pretende fazê-lo. Não há nada que se refira concretamente:

a) prospecção e pesquisa de minérios [illegible] e tório;

a) prospecção e pesquisa de minérios industriais para refinação de urânio, tório e terras raras;

c) fomento [illegible] ústria química e máquinas conexas a essas atividades:

d) nacionalização das jazidas de [illegible] e tório existen[illegible] Brasil;

e) emcampação das instalações de b[illegible]amento de arêias mo[illegible]as existentes nos Estados de Espírito Santo, Bahia, Rio de Janeiro e outros Estados onde por ventu[illegible] e [illegible]...

f) não aconselhou o govêrno a tomar medidas no sentido de criar uma C[illegible]issão centralizadora das atividades de física atômica no Brasil, limitando-se a dizer apenas que "ficam sob contrôle do Estado, por intermédio do Conselho, tôdas as atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica" como se cidadãos isolados tivessem, em nossa terra, capacidade para exercer atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica.

E' precisamente nesse ponto que reside o maior perigo dêste projeto. Diluindo as atividades relacionadas com a física nuclear, entrando cada setor a um determinado departamento, sem um órgão centralizador de suas atividades, por certo atingirão o que se deseja: nunca fazer com que se crie no Brasil uma indústria e uma ciência atômicas. Repetindo-se aqui o êrro dos alunos. Ficamos apenos no reino da "oportuna utilização" ou "quando julgar oportuno". A dubieza dêsse projeto ainda vai mais longe. Na Exposição de motivos, encontramos essas citações:

5. "A fundação da indústria da energia atômica avulta entre os objetivos colimados. Indústrias subsidiárias já existem algumas, e outras dependem da formação de técnicos e das possibilidades econômico-financeiras.

33. Outra questão que mereceu largo exame foi a relativa às pesquisas atômicas.

34. Discutiu-se a conveniência ou não de propôr ao Govêrno a criação simultânea de um Conselho Nacional de Pesquisas e outro órgão destinado especialmente à Energia Atômica. Ocorre lembrar que a instituição de um Conselho de Energi aAtômica havia sido sugerida em abril de 1946, e um Conselho de Energia Atômica ha-Decreto-lei por uma Comissão designada pelo Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores o Embaixador João Neves da Fontoura, depois de ouvida a opinião de outros Ministros de Estado. Todas as demais nações interessadas no problema da Energia Atômica e seu aproveitamento industrial, criaram, em 1946, as respectivas Comissões Nacionais de Energia Atômica.

35. É fora de dúvida, porém, que uma Comissão Nacional de Energia Atômica só se encontraria em condições de enfrentar êste magno problema se contasse com as possibilidades só atribuíveis a um Conselho Nacional de Pesquisas, ou órgão equivalente, pois as questões suscitadas pelo problema atômico envolvam grande parte da escala dos conhecimentos científicos e tecnológicos, além dos indispensáveis recursos industriais.

36. Acresce que, em certos países, como o Canadá, os encargos pertinentes às pesquisas atômicas cabem ao Conselho Nacional de Pesquisas, embora exista, paralelamente, uma Comissão de Energia Atômica, investida sobretudo de atribuições de fiscalização".

As pessoas que elaboraram êste projeto de lei e esta exposição, estão querendo brincar com a nossa credulidade científica e muito mais do que isso, estão pretendendo jogar com a nossa ignorância no campo científico para arancar-nos os trinta milhões de cruzeiros que pediram à nação para constituir mais êsse órgão que sem as alterações propostas se transformar num monumental órgão de burocracia interna. Peço aos Srs. que leiam novamente êsses parágrafos. Qual o motivo de não se ter constituído no Brasil a Comissão de Energia Atômica? A Exposição não explica. Há interessados de dentro e de fora que estão sabotando a constituição dessa Comissão porque não entenderam que o Brasil será grande, apesar de algum dos seus cidadãos. Todas as demais nações constituíram sua Comissão de Energia Atômica, não apenas o Canadá que tem o Conselho Nacional de Pesquisas, como a Franca e o próprio Estados Unidos e a Índia. O item 34 da Exposição é uma desculpa sem justificação do porque não se constituiu como devia êste órgão no Brasil. E' é exatamente aqui que os Srs. Relatores da Exposição querem brincar conosco como o gato o faz com o rato. Esta técnica já é conhecida, a velha técnica cinematográfica: a imagem de dois centímetros, por um fenômeno de projeção se torna grande. É o mesmo golpe aplicado pelos americanos quando queriam assustar o mundo com o vulto do preço de custo da bomba atômica. Ninguém poderia fazer a bomba atômica, porque sòmente os americanos tinham dinheiro para isso E nós

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
324

sabemos que isso não é verdade. Nós sabemos que não é verdade porque a França conseguiu fundar sua indústria atômica básica, com um pilha; a Inglaterra com duas. Não sabemos até onde se pretende chegar com seu parecer no ítem 37. Lança mão de uma desculpa internacional para desculpar a falta de Comissão de Energia Atômica no Brasil. Que temos nós a ver com o monopólio de energia atômica no plano internacional, quando nem sequer temos em base convenientemente organizada a indústria de refinação de urânio e tório? Os Estados Unidos, a Rússia, a Inglaterra, a França, a Argentina, os países escandinavos que organizaram suas pesquisas atômicas deram alguma satisfação a êsse organismo internacional? Nenhuma. Pelo contrário, intensificaram suas investigações e implantaram mais indústrias atômicas. O infeliz relator diz: "mas o esfôrço ddespendido pelas Nações Ocidentais para se efetivar, o mais breve possível, um contrôle operante eficaz, é realmente imenso, o que dá impressão de uma concretização em futuro imediato, ou não, porém tido como certo". Em matéria de previsão política os que submetam o projeto, como está deveriam fazer companhia aos boletins de meteorologia. Não houve e nem se espera para logo um acôrdo internacional sôbre energia atômica. Os Srs. lêm jornais todos os dias e se certificam de que isso é, por enquanto, uma utopia. Mas, o caso não se refere a êsse acôrdo, é um outro, aquêle que visa impedir que o Brasil se coloque na vanguarda das nações da Era Atômica. Exist uma verdadeira conspiração — do qual a prova maior é esta Exposição — para impedir, de qualquer forma, que haja no Brasil qualquer investigação atômica fundamental. As nações que presentemente monopolizam parte da energia atômica, desejam que o Brasil não toque em seus minérios de urânio e tório: é a sua futura reserva. Quando terminar o minério do Canadá e do Congo Belga, então esta nação virá buscá-lo aqui. Por isto no projeto se fala em contrôle internacional e se fala também em compromissos internacionais. E sem mais sem menos, sem qualquer justificativa, diz no ítem 40 que "do Conselho Nacional de Pesquisas, as quais podem abranger, como em outros países, as de natureza atômica e tôdas as demais indisrezaatômic a e todas as demais indispensáveis ao futuro aproveitamento industrial da energia nuclear, deixando de se impôr, no atual momento, a criação de um órgão especialmente destinado a pesquisar a energia atômica. Acresce que as indispensáveis medidas de fiscalização acauteladoras das nossas reservas em materiais estratégicos já estão sendo postas em prática, sob tão bons auspícios pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e pela Comissão de Estudos e Fiscalização de Minerais Estratégicos instituída junto ao Conselho de Segurança Nacional".

"Divide e reinarás" era o lema da Inglaterra Imperial. E o que está acontecendo nessa grande luta em prol da energia atômica é isso: fragmentas e reinarás. — *Euzébio da Rocha.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

ESTADO MAIOR DAS FÔRÇAS ARMADAS

Ofício n.º D:

Rio de Janeiro, D. F. — Em de Novembro de 1949.

Do Chefe do Estado-Maior das Fôrças Armadas.

Assunto: Parecer sôbre o art. 3.º do Projeto n.º 260-49 que cria o Conselho Nacional de Pesquisas.

1. Atendendo à solicitação de V. Ex.ª em carta de 24 do corente, cumpre-me informar-lhe que o EMFA acompanhou, desde o início, a elaboração do projeto de lei referente ao Conselho Nacional de Pesquisas, submetido ao Congresso Nacional com a Mensagem do Exmo. Sr. Presidente da República n.º 213 de 12 de maio de 1949. Esteve representado na Comissão encarregada de estudar o anteprojeto que, uma vez pronto, foi examinado e julgado satisfazer aos reclamos da segurança nacional.

Contém o referido projeto alguns dispositivos expressamente introduzidos com essa finalidade.

2. Em particular com relação ao art. 3.º que diz respeito ao controle das atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica o EMFA está de acôrdo com o seu teor, nada encontrando nele que possa contrariar os interêsses da segurança nacional

3. Finalmente, êste EMFA cumpre o dever de declarar a essa colenda Comissão que considera o projeto número 260-1949 como de alta relevância.

4. Sirvo-me do ensêjo para reiterar a V. Ex.ª a expressão do meu aprêço.

— Pelo General de Divisão *Alvaro Fiuza de Castro,* Chefe do Estado-Maior das Fôrças Armadas.

VOTO DO SR. ALDE SAMPAIO

Dois projetos de lei criando o Conselho Nacional Pesquisas veem no mesmo processo encaminhado a esta Comissão de Indústria e Comercio. O primeiro dêles é da autoria do Deputado Cirilo Júnior e outros deputados da bancada de S. Paulo; o segundo, apresentado a Câmara em data posterior, provém do Poder Executivo, acompanhado de mensagem do Sr. Presidente da República.

O projeto de autoria do Deputado Cirilo Júnior transitou pela Comissão de Constituição e Justiça que optou por sua constitucionalidade, indo para a Comissão de Educação e Cultura onde inicialmente recebera parecer favorável da lavra do ilustre deputado José Maria Lopes Cançado, parecer aprovado pela Comissão. Em seguida, e por conhecimento da proposta do Poder Executivo encaminhada à Câmara, a douta Comissão de Educação e Cultura deliberou sobreestar o andamento do projeto e, posteriormente, unificando-os no mesmo processo, optou pelo Projeto do Poder Executivo, apoiando o parecer ainda da lavra do ilustre deputado José Maria Lopes Cançado.

Nêste parecer a Comissão de Educação e Cultura se limita a aprovar o projeto "tão sómente sob o aspecto cultural" "sem entrar na apreciação da técnica legislativa que presidiu a sua elaboração"; e transfere às comissões especializadas a tarefa de melhor elaborá-lo.

Os dois projetos veem assim a Comissão de Indústria e Comercio, ambos aprovados pela Comissão de Educação e Cultura, sob a forma de aceitação em tese; mas sem o estudo definitivo da matéria. Basta ver que o Projeto do nobre Deputado Cirilo Júnior subordina o Conselho de Pesquisas ao Ministério de Educação e Saúde com verba orçamentária por êste apresentada ao Poder Legislativo; ao passo que o Projeto do Poder Executivo cria um órgão de autonomia administrativa e financeira, incompletamente subordinado ao Presidente da República, já que tem na sua composição representantes de entidades privadas, com mandato certo, contará com patrimônio próprio e disporá dos recursos orçamentários para incorporá-los ao seu patrimônio, independentemente "de aprovação do Govêrno Federal".

Incumbe, portanto, a esta Comissão de Indústria e Comércio, examinar, com mais ação objetiva, o conteúdo dos projetos e sôbre eles pronunciar-se em têrmos mais concretos.

Ambos os projetos vêem acompanhados de justificativas que salientam as necessidades dos estudos especializados e das pesquisas técnicas e investigações científicas, que acompanham, nos tempos atuais, o progresso cultural e material das nações.

O projeto do Poder Executivo, além da justificativa que o precede, e ainda instruido co mo relatório da Comissão que o elaborou por determinação do Presidente da República.

Da Mérito dos Projetos

Ambos os projetos se apoiam nos têrmos das suas justificativas partindo do pressuposto da necessidade de desenvolvimento das investigações e pesquisas técnicas e científicas, mas em verdade, ambos se concretizam na criação de um órgão supervisor que, de acôrdo com as próprias palavras da mensagem presidencial, "se apresenta como um Estado Maior da Ciência, da Técnica e da Indústria, nesse particular, capaz de traçar rumos seguros aos trabalhos de pesquisas científica e tecnológicas do país, desenvolvendo-os e coordenando-os de modo sistemático."

Nenhum dos dois projetos cria órgãos de pesquisas técnicas ou de investigações científicas, antes supõem diversas. Não se pode pensar no país e se propõem a coordená-los nas suas ações; ou pretendem estimular a realização de trabalhos de instituições culturais fornecendo-lhes recursos.

O Conselho, em verdade, quer num quer noutro projeto, não está constituído de forma que pudesse realizar pesquisas ou se dedicar a estudos científicos, e, na prática, se comporta meramente como um órgão provocador, coordenador ou selecionador das pesquisas.

A sua função, pelos têrmos de ambos os projetos, consiste sobretudo em observar o ambiente da nação e propor ou promover que as pesquisas e investigações se facam, sem que seja da sua alçada realizá-las. A função

Caixa: 171
Lote: 25
PL Nº 260/1949
325

não deixa de ser importante num país como o Brasil, com um campo excessivamente restrito de altos estudos, mas é evidente que para tal fim, as bases de criação do órgão devem ser diversas. Não se pode pensar no exercicio de um Conselho como órgão supervisor de uma estrutura que não existe; nem admitir que êste órgão seja criado em carater definitivo, quando são ainda inexistentes os elementos que determinarão os seus futuros encargos.

Acresce que no Brasil há deficiência quase absoluta não só de órgãos de pesquisas as mais elementares, mas ainda falta de pesquisadores que se não improvisam e não podem desenvolver-se onde não haja o ambiente propicio á formação da mentalidade da pesquisa. Manguinhos é nesse particular quase uma exceção pelo ambiente que nele se constituiu, permitindo a investigação científica pelo espirito da própria investigação: e digo quase uma exceção para não deixar no esquecimento o Instituto Agronômico de Campinas e essa corte de professôres e de funcionários públicos que por inclinação natural dedicam os seus esforços a investigações quer no campo das locubrações intelecturais quer nas experiências de laboratório.

O fato, porém, é que nos faltam os órgãos de ação onde se formam os pesquisadores e sem êstes e sem aquêles não podemos organizar um CConselho Nacional de Pesquisas que se há de constituir com ajuda dos órgãos parciais e há de ser composto por pesquisadores, com a mentalidade formada para a pesquisa, sob pena da sua acão ser antes perturbadora do que eficiente.

Infelizmente para nós a nossa deficiência nesse particular não se exprime sòmente pela carência de órgãos de investigações no campo ainda desconhecido da técnica ou da ciência, faltam-nos até os órgãos de informação técnologica dos conhecimentos feitos, o que significa que até o ambiente técnico nos é desfavorável, faltando a mentalidade científica não só como atributo da população, como até nos promotores de empreendimentos.

Assim sendo parece-me que é prematura a criação que se pretende de um Conselho Nacional de Pesquisas como órgão supervisor de uma atividade que se necessita, antes de tudo criar. Sugiro, portanto, que se modifiquem os têrmos dos Projetos para que se constitua uma Comissão transitória que tenha a incumbência de elaborar um Relatório pelo qual se determinem providências que induzam o Poder Público a melhor utilizar os órgãos técnicos existentes nos vários Ministérios transformando-os em órgãos de ação prática que forneçam ensinamentos de natureza técnica aos interessados; e insinue a criação de órgãos de pesquisas técnicas e investigações científicas em ordem de premência para as nosas necessidades culturais e para o mais rápido aproveitamento das riquezas peculiares ao nosso território.

Para êste fim proponho o seguinte substitutivo:

Art. 1.º O Poder Executivo criará uma Comissão com a finalidade especifica de promover o desenvolvimento das pesquisas técnicas e investigações científicas.

Art. 2.º Compete à Comissão:

a) coligir dados e informações a respeito da situação em que se encontram relativamente aos serviços de pesquisas técnologica ou de investigação científica que posam prestar, os diversos órgãos de finalidade técnica que fazem parte do aparelhamento público federal ou estadual;

b) relacionar os órgãos de pesquisa técnica ou de investigação científica de merecida importância existentes no país, como entidades autonomas ou a serviço de empresas ou instituições particulares.

c) propor as reformas e adaptações dos órgãos públicos de finalidade técnica que julgar convenientes ao desenvolvimento da pesquisa técnológica ou das investigações científicas e à melhor utilização do trabalho dêsses órgãos pelo público interessado.

d) indicar a criação de órgãos de pesquisas ou de investigações científicas que mais se fazem necessários ao interêsse nacional, e à cultura da população brasileira.

e) encaminhar relatório minucioso ao Poder Executivo com o resultado de seus trabalhos e o cumprimento das determinações das letras anteriores;

Art. 3.º A Comissão será constituída por cinco membros de livre escolha do Presidente da República, um dos quais será o Presidente da Comissão.

Art. 4.º A Comissão fará as suas reuniões na sede do Conselho do Comércio Exterior e receberá do mesmo Conselho os funcionários e os equipamentos necessários à administração burocrática.

Art. 5.º As autoridades federais prestarão os auxílios ao seu dispôr, fornecerão os dados e informações solicitadas e franquearão os seus reviços ao exame da Comissão.

Art. 6.º A Comissão deliberará sôbre a distribuição do crédito concedido para a execução de seus encargos, cabendo a cada membro a mensalidade de dez mil cruzeiros.

Art. 7.º A Comissão terá a duração de 12 meses, os três últimos dos quais serão destinados à discussão e feitura do Relatório, o qual será assinado por todos os membros e incluirá como votos separados as divergências, porventura, existentes nas conclusões.

Art. 8.º Fica aberto o crédito de três milhões de cruzeiros para atender as remunerações dos membros da Comissão e despesas necessárias ao cumprimento de seus encargos.

Parágrafo único. O soldo por ventura existente desta verba ao término do prazo de existência da Comissão será recolhido ao Tesouro Nacional como verba extraordinária.

Art. 9.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. — *Alde Sampaio*.

Parecer da Comissão de Finanças

RELATÓRIO

(N.º 78-50)

I — O projeto em aprêço, n.º 260-1949, foi submetido à consideração do Congresso com a Mensagem 213-1949, de 12 de maio de 1949, da Presidência da República, e uma longa e fundamentada exposição de motivos da Comissão nomeada pelo Chefe do Govêrno, para elaborar o respectivo anteprojeto. Essa Comissão era constituída de 22 membros, incluindo figuras exponenciais da ciência e da tecnologia nacionais, além de personalidades representativas dos vários setores da administração interessados nos problemas em jôgo.

II — Já transitou pelas doutas Comissões de Educação e Cultura, Constituição e Justiça, Segurança Nacional e Indústria e Comércio, que, sem exceção, opinaram favoràvelmente ao projeto. As 3 primeiras comissões que o estudaram — de Educação e Cultura, Constituição e Justiça e Segurança Nacional — aprovaram por unanimidade e integralmente o projeto original, sem emendas, aditivos ou modificações de qualquer espécie. Em brilhantes pareceres, os respectivos relatores, os ilustres Deputados Lopes Cançado, Batista Pereira e Abelardo Matta, salientaram a importância dos problemas em aprêço e as ponderosas razões que justificam a aprovação do projeto n.º 260-1949. Não há, por isso, necessidade de aduzir outros argumentos sôbre o assunto, que já se acha suficientemente esclarecido. As colendas Comissões acima referidas não se limitaram a examinar o projeto sob os prismas de suas especialidades isto é, sob os aspectos concernentes à constitucionalidade, segurança nacional e cultura. Foram além, apreciando a fundo a matéria, entrando no seu mérito e iluminando vários e importantíssimos aspectos envolvidos.

III — A Comissão de Indústria e Comércio, opinou favoràvelmente ao projeto n.º 260-1949, aprovando entretanto um substitutivo relatado pelo ilustre Deputado Alves Linhares. Depois de laborioso e profícuo exame do projeto original, essa douta Comissão sugeriu mais de trinta emendas que, entretanto, não modificaram a essência e a estrutura do documentos encaminnado pelo Chefe do Govêrno

IV — O projeto em aprêço implica em aumento de despesa, sendo previsto, de início, um crédito especial de 30 (trinta) milhões de cruzeiros para o exercício de 1950 a fim de atender às atividades do Conselho Nacional de Pesquizas inclusive despesas de instalação e organização de seus serviços. Em face do relevante objetivo do Conselho e sua importância para a segurança, cultura, economia e desenvolvimento do País, além do excepcional interêsse do assunto no atual momento histórico, somos de parecer que a Comissão de Finanças opine favoràvelmente ao projeto número 260, de 1949 aprovando o substitutivo proposto pela Comissão de Indústria e Comércio.

Os brilhantes pareceres constantes do processo e a fundamentada exposição de motivos que acompanhou o projeto n.º 260-1949, justificam plenamente o aumento de despesa com a criação dêsse importante órgão, dispensando outros argumentos, além

Caixa: 171
Lote: 25
PL Nº 260/1949
326

das elevadas e patrióticas razões invocadas na Mensagem do Exmo. Senhor Presidente da República.

Sala "Antonio Carlos", em 12 de dezembro de 1949. — *Juracy Magalhães* Relator.

PARECER

A Comissão de Finanças opina favorâvelmente, em tese, ao substitutivo da Comissão de Indústria e Comércio ao projeto 260, de 1949, nos têrmos do parecer do Relator.

Sala "Antonio Carlos", em 9 de maio de 1950. — *Horacio Lafer,* Presidente. — *Juracy Magalhães,* Relator. — *Orlando Brasil. — Agostinho Monteiro. — Lauro Lopes. — Toledo Piza. — Ponce de Arruda. — Israel Pinheiro. — Jurandyr Pires. — Raul Barbosa. — Mario Brant.* com restrições quanto à oportunidade, na atual situação financeira. — *Dioclécio Duarte. — Fernando Nóbrega,* com restrições, de acôrdo com o Deputado Mario Brant.

ANEXO

PROJETO N. 164 — 1948

Cria o Conselho Nacional de Pesquisas.

(Do Sr. Cirilo Júnior)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e de Finanças)

Art. 1.º Fica instituido o Conselho Nacional de Pesquisas, que terá por finalidade promover e estimular o desenvolvimento da pesquisa no domínio das ciências matemáticas, fisicas, químicas, geológicas e biológicas.

Parágrafo único. O Conselho ficará diretamente subordinado ao Ministério da Educação e Saúde e, para o exercício de suas atribuições gozará de autonomia científica e técnica bem como de autonomia financeira dentro dos recursos que lhe forem concedidos.

Art. 2.º Compete precipuamente ao Conselho:

a) promover pesquisas científicas no dominio das ciências a que se refere o art. 1.º por iniciativa própria ou em cooperação co moutras instituições científicas;

b) auxiliar a formação e o aperfeiçoamento de pesquisadores e técnicos, concedendo bolsas de estudos, no país ou no estrangeiro, a professôres assistentes pesquisadores e profissionais diplomados, que apresentem "currulum" comprovando capacidade para a investigação científica ou técnica.

c) sugerir ao Govêrno as providências que julgar necessárias à execução de suas finalidades.

Parágrafo único. Tendo em vista os interêsses imediatos das pesquisas no dommio da Física Atomica é autorizada, no corrente exercicio, a abertura de um credito especial de .... Cr$ 15.000.000,00 para a criação e instalação de um Instituto de Física Nuclear, cuja administração ficará a cargo do Conselho.

Art. 3.º O Conselho será constituido por cinco membros, um indicado pela Academia Brasileira de Ciências, outro pelo Instituto Osvaldo Cruz, outro pela Congregação da Facuudade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil e, finalmente outro de livre escolha do Presidente da República e que será o Presidente do Conselho.

§ 1.º As indicações a que se referem êste artigo serão confirmadas por ato do Presidente da Republica.

§ 2.º Os membros do Conselho tomarão posse perante o Ministro da Educação e Saude e terão exercicio pelo prazo de três anos podendo ser reconduzidos, e suas funções serão consideradas de alta revelancia.

§ 3.º Seis meses antes de expirar o prazo referido no paragrafo anterior providenciará o Presidente do Conselho para a indicação na forma deste artigo, dos membros para o novo periodo de exercicio.

Art. 4.º O orçamento das despesas destinadas a manutenção do Conselho e desempenho de suas atribuições será organizado pelo mesmo Conselho para previo connecimento e aprovação do Ministro da Educação e Saúde, que o incorporará a proposta orçamentária do respectivo Ministério com titulo próprio.

Parágrafo único. O Conselho deliberará sôbre a distribuição dos créditos concedidos para a execução de seus encargos e examinará, para a devida comprovação, as demonstrações de despesas efetuadas que serão submetidas ao Ministro da Educação e Saúde.

Art. 5.º O Conselho poderá receber doações e auxílios de Governos Estaduais, instituições e pessoas, para a constituição de fundos especiais relacionados com suas finalidades.

Parágrafo único. A aplicação dêsses recursos será estabelecida em regulamentação própria, aprovada pelo

Ministro da Educação e Saúde.

Art. 6.º O Presidente do Conselho apresentará anualmente relatório de suas atividades ao Ministro da Educação e Saúde.

Art. 7.º Para as despesas de instalação do Conselhe organização de seus serviços e início de suas atividades no corrente exercício, fica aberto o crédito especial de Cr$ ..... 5.000.000,00.

Art. 8.º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposiçes em contrário.

Justificação

O Conselho Nacional de Pesquisas é uma necessidade cuja realização é inadiável em nosso país. Vivemos uma época no mundo que bem poderia ser chamada de era científica. A revolução industrial seguiu-se a revolução científica. Nos países mais adiantados vemos a tôda hora como a investigação científica é um dos mais importantes fatores para o seu desenvolvimento cultural e o seu impulsionamento econômico. E em virtude da importncia que assumiram os estudos científicos nos diversos ramos da indústria e da economia tornou-se de há muito evidente a necessidade de um órgão com o objetivo de amparar e estimular êsses estudos, de preparar novos homens de ciência, de orientar e sugerir medidas ao Govêrno para o bom progresso da ciência pura e aplicada.

O grande exemplo que possuimos está nos Estados Unidos da América. Êste país, além de contar com elevado número de fundações privadas que estimulam o desenvolvimento da ciência e da técnica — e entre elas se destacam as famosas Fundaçes Rockfeller e Guggenheim, cujos benefícios se extendem até aos países estrangeiros — conta ainda com o Conselho Nacional de Pesquisas (National Research Council), que concede bolsas aos jovens americanos e estimula a realização de pesquisas em cooperação com as universidades e institutos científicos. Existe ainda nos Estados Unidos o Gabinete para o Desenvolvimento da Pesquisa Científica (Office of Scientific Resarch and Development), cuja atuação foi de capital importncia na guerra passada. Além do grande país irmão a Inglaterra, a França, à Itália, a China Bélgica, Espanha, Portugal, o Méico, etc. de há muito teb órgãos com as funções que propomos para o Conselho Nacional de Pesquisas.

A investigação científica em nosso país tem se dessenvolvido sem amparo direto dos poderes públicos. Entretanto, sabemos mesmo assim dos grandes serviços prestados à Nação por instituições como o Institutto Osvaldo Cruz, o Instituto Butantã, o Laboratório de Produção Mineral, o Museu Nacional e o Departamento de Física da Universidade de São Paulo. Nomes como os de Osvaldo Cruz, Carlos Chagas, Cardoso Fontes, Amoroso Costa, Vital Brasil Evandro Chagas, Roquette Pinto, os irmãos Osório de Almeida etc., constituem riquesa do nosso patrimônio cultural e demonstram, com eloqüência que o espírito brasileiro é capaz dos grandes estudos no terreno da ciência.

Compete-nos precípua e inevitàvelmente fornecer as condições propícias à multiplicação dêsses homens; compete-nos influenciar agora diretamente, o desenvolvimento da nossa ciência a formação dos nossos jovens pesquisadores.

No domínio da física — ciência que não mais pode ser despresada na hora que vivemos como alavanca do progresso industrial e econômico de uma Nação e até como baluarte da defesa nacional — já possuimos um centro de investigações em São Paulo e outro no Rio e da equipe mona e vigorosa que os constitui saiu o jovem César Lattes cuja recente descorberta provocou tão grande sensação nos meios científicos do mundo inteiro. O Bresil sente-se, justamente orgulhoso de haver contribuído com um elemento humano de primeira ordem para a realização de tão notável feito.

Entretanto, êste e outros jovens têm ido ao estrangeiro apenas mediante bolsas e premios generosamente concedidos por instituições e governos estrangeiros.

; E' certamente indispensável que do nosso próprio Govêêrno também partam medidas que visem amparar as pesquisas científicas e sobretudo que visem estimular a formação de novos pesquisadores de novos homens de ciência.

E' também indispensável desenvolvermos, nós mesmos os nossos institutos de pesquisas e universidades. institutos na medida das nossas necessidades e das nossas possibilida-

Caixa: 171
Lote: 25
PL Nº 260/1949
327

des. Um Instituto de Física que funcione ao lado do Instituto Osvaldo Cruz, do Instituto de Tecnologia do Laboratório de Produção Mineral é necessidade urgente para que os nossos jovens pesquisadores possam encontrar aqui também os elementos necessários à realização dos seus trabalhos.

E êstes trabalhos são certamente, do mais vivo interêsse para o país.

Sala das Sssões, de abril de 1948. — *Cirilo Júnior.* —*Plinio Barreto.* — *Aureliano Leite.* — *Pedroso Júnior.* — *Eusebio da Rocha.* — *Toledo Piza.* — *Horácio Lafer.* — *Antonio Feliciano.* —*Batista Pereira.* — *Campos Vergal.* — *Berto ondé.* — *Romeu Fiori.* — *João Abdala.* — *Alves Palma.* — *Plinio Cavalcanti.* — *Manuel Vitor.*

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

PARECER

N.º 164 — 1948

1 — Vários Srs. deputados são autores do projeto n.º 164-948, criando o Conselho Nacional de Pesquisas, que tem por finalidade promover e estimular o desenvolvimento de pesquisas científicas nos domínios da Matemática, da Física, Química, Geologia e Biologia.

2 — O "Conselho" em questão segundo o art. 3º do projeto compor-se-á de quatro (4) membros, sendo um indicado pela Academia Brasileira de Ciências, outro pelo Instituto Osvaldo Cruz, outro pela Congregação da Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil e, finalmente, ainda outro de livre escolha do Presidente da República e que será o Presidente do Conselho.

3 — As indicações assim feitas deverão ser confirmadas por ato do Presidente da República. Aquêles quatro membros do Conselho tomarão posse perante o Ministro da Educação e Saúde e servirão pelo prazo de três anos, podendo ser reconduzidos. Suas funções são gratuitas, consideradas, apenas, pelo projeto, de "alta relevância".

4 — Segundo ainda prescreve o art. 1.º do projeto, em seu parágrafo único, o "Conselho" ficará diretamente subordinado ao Ministério da Educação e Saúde e, para o exercício de suas atribuições, gosará de autonomia científica e técnica, bem como de autonomia financeira dentro dos recursos que lhe forem concedidos.

5 — De acôrdo ainda com o projeto, tais recursos para a manutenção do "Conselho" constarão: 1.º — de doações e auxílios de Govêrnos estaduais, instituições e pessoal (artigo 5.º); 2.º — dos créditos concedidos para a execução de seus encargos, os quais serão distribuídos pelo Conselho em orçamento por êle organizado e depois aprovado pelo Ministro da Educação e Saúde "que o incorporará à proposta orçamentária do respectivo Ministério com título próprio" (art. 4.º e respectivo parágrafo único).

6 — Ao Conselho compete:

a) promover pesquisas científicas no domínio das ciências matemáticas, físicas, químicas, geológicas e biológicas;

b) auxiliar a formação e o aperfeiçoamento de pesquisadores e técnicos, concedendo bolsas de estudos, no país ou no estrangeiro, a professores, assistentes, pesquisadores e profissionais diplomados, que apresentem "curriculum" comprovando capacidade para a investigação científica ou técnica;

c) sugerir ao Govêrno as providências que julgar necessárias à consecução de suas finalidades.

7 — O projeto vem larga e brilhantemente justificado pelos seus mui dignos signatários. Ante essa justificação, parece-nos escusado insistir na importância da proposição, pois, sem dúvida, vivemos, hoje, a época das grandes e profundas investigações científicas, sobretudo no campo, recendescoberto, da Física ou da Energia Atômica. O Brasil portanto, não pode ficar à margem dêsse grande movimento de renovação científica. Dessarte, impõem-se medidas, como as consubstanciadas no projeto, visando amparar as pesquisas científicas e estimular a formação de novos pesquisadores, de novos homens de ciência.

8 — Constitucionalmente, nada há a objetar contra o projeto. É um novo serviço ou pelo menos uma nova unidade administrativa que se pretende criar, não incidindo, assim, na proibição do art. 67, § 2.º de nossa Lei Maior. Analogamente, em 1947, foi apresentado o projeto número 702, criando o Laboratório Central de Contrôle de Drogas e Medicamentos, o qual mereceu parecer

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
328

favorável e unânime desta Comissão de Constituição e Justiça. Somos, pois, pela constitucionalidade do projeto, competindo às outras Comissões dizer do respectivo mérito.

Sala "Afrânio de Melo Franco", em 9 de novembro de 1948. — *Agamemnon Magalhães*, Presidente. — *Arruda Câmara*, Relator. — *Flores da Cunha*. — *Leopoldo Peres*. — *Lameira Bittencourt*. — *Plinio Cavalcanti*. — *Pacheco de Oliveira*. — *Pinheiro Machado*. — *Romeu Fiori*. — *Aristides Largura*. — *Carlos Waldemar*. — *Gilberto Valente*. — *Afonso Arinos*. — *Plinio Barreto*. — *Eduardo Duvivier*.

Parecer da Comissão de Educação e Cultura

AO PROJETO N.º 164, DE 1948

O Sr. Deputado Cirilo Júnior e outros eminentes representantes do Estado de São Paulo assinam o projeto de lei que tomou o n.º 164, de 1948 e que institui o Conselho Nacional de Pesquisas, com a finalidade de estimular e promover o desenvolvimento da pesquisa, no domínio das ciências matemáticas, físicas, químicas, geológicas e biológicas. O projeto, que teve parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, onde foi relatado pelo nobre Deputado Sr. Edgard de Arruda, consta de 8 (oito) artigos, nos quais se definem os objetivos da nova instituição. Ao Conselho de pesquisas incumbirá promover pesquisas científicas, por sua iniciativa ou em têrmos de cooperação; auxiliar a formação e o aprimoramento de técnicos e pesquisadores, concedendo bolsas de estudos aos que revelarem invulgar inclinação para os estudos especializados; e, finalmente, sugerir ao Govêrno medidas e providências relativas ao serviço de investigação científica e ao seu rendimento. Tendo em vista os interêsses mais imediatos dos estudos no domínio da física atômica, autoriza o projeto a abertura de um crédito especial de Cr$ 15.000.000.00, para atender as despesas de instalação de um instituto de física nuclear, administrado pelo Conselho; e os gastos ordinários serão atendidos, anualmente, em rubrica especial do orçamento do Ministério da Educação e Saúde.

PARECER

O mundo moderno tende a assenhorear-se da natureza. Nem o terror cósmico nem a adoração panteista. O homem contemporâneo apoderou-se dos segredos milenares. E encontrou as leis matemáticas, que aparentemente jaziam nos corpos, em suas várias formas e estados.

Os países de mais desenvolvida cultura dedicam o mais desvelado carinho aos problemas de pesquisa científica. Os Estados Unidos dão o maior exemplo, neste setor, com a fundação de institutos providos de amplos recursos técnicos e financeiros. Bastaria citar o *National Research Council*, que incentiva as investigações técnicas e coopera com as universidades e os institutos privados, e aquele admirável *Office of Scientific Research and Development*, para o qual permanecem voltadas as atenções da humanidade.

Não é possível que o Brasil se desinteresse de problemas de tão alto sentido para o desenvolvimento da civilizaçção.

As nossas vivas e constantes afirmaçções de inteligência e vocação para os aspectos mais transcendentes da cultura estão a impor-nos um rápido e urgente ajustamento aos imperativos técnicos e científicos do nosso tempo.

Somos, portanto, favoráveis, à aprovação do projeto n.º 164, de 1948, embora o consideremos apenas como o início de uma política de aquisiçãço científica, imposta pela realidade do mundo atual.

Sala da Comissão, em 2 de maio de 1949. — *Eurico Sales*, Presidente. — *Lopes Cançado*, Relator. — *Pedro Vergara*. — *Aureliano Leite*. — *Carlos Medeiros*. — *Alfredo Sá*. — *Afonso de Carvalho*. — *Gilberto Fregre*. — *Valfredo Gurgel*. — *Antero Leivas*.

Tendo sido aprovada a conclusão do ilustre Relator, êste processo permanecerá na Secretaria da Comissão, aguardando a Mensagem do Poder Executivo e o projeto Euzébio Rocha, para estudo conjunto.

9-5-1949. — *Eurico Sales*.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1950

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado em reunião de 7-6-50.
Arthur Bernardes, Pte

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

PARECER

Já foi longamente examinado o projeto nº 260, de 1949. Pareceres favoráveis foram emitidos, inclusive nesta egrégia Comissão de Segurança Nacional, quasi nada sendo de acrescentar-se ao que foi dito.

A douta Comissão de Indústria e Comércio, aceitando o Projeto, apresentou um Substitutivo, que mereceu o apôio da Comissão de Finanças, sendo relator o Sr. Jurací Magalhães.

Sou de opinião que seja aprovado êsse Substitutivo com a emenda nº 1 do Sr. Euvaldo Lodi, acrescida da sub-emenda da Comissão de Constituição e Justiça, contida na letra c do parecer respectivo, referente ao art. 2º, §5º e 6º do substitutivo da Comissão de Indústria e Comércio.

Arthur Bernardes, Pte.
ARTHUR BERNARDES
Presidente

Arruda Câmara
ARRUDA CÂMARA
Relator

José Jatobá

COMISSÃO DE SEGURANCA NACIONAL

PARECER

Já foi longamente examinado o projeto nº 260, de 1949. Pareceres favoráveis foram emitidos, inclusive nesta egrégia Comissão de Segurança Nacional, quasi nada sendo de acrescentar-se ao que foi dito.

A douta Comissão de Indústria e Comércio, aceitando o Projeto, apresentou um Substitutivo, que mereceu o apôio da Comissão de Finanças, sendo relator o Sr. Jurací Magalhães.

Sou de opinião que seja aprovado êsse Substitutivo com a emenda nº 1 do Sr. Euvaldo Lodi, acrescida da sub-emenda da Comissão de Constituição e Justiça, contida na letra c do parecer respectivo, referente ao art. 2º, §6º e 6º do substitutivo da Comissão de Indústria e Comércio.

ARTHUR BERNARDES
Presidente

ARRUDA CÂMARA
Relator

Coaraci Nunes
Bias Fortes
Euclides Figueiredo
Osorio Tuiuti
Rocha Ribas
Fernando Flores
José Jatobá

CÂMARA DOS DEPUTADOS

260 B / 1949

Projet ——— fl. 1

Parecer de Educação F 18.7.48 Lopo Coelho ——— fls. 14

Parecer de Justiça 4-10-49 Batista Ramos ——— fls. 17 a 24

Parecer de Segurança F 21.10.49 Abelardo Matta ——— fls. 24 a 28

Parecer de Indústria F 9.12.49 Alves Linhares ——— fls. 28 a 33

com substitutivo ——— fls. 28

Parecer de Finanças 9.5.50 Jonas ——— fls. 40 a 41

F a substitutivo de Indústria

Emenda de plenário (3) ——— fl. 45 a 49

Parecer de Justiça 2.6.50 Lauro Lima

F — 1 (com sub. emenda à letra b — art. 2º, §§ 5º e 6º) — 2 e 3

2 e 3 — Prejudicados. ——— fl. 52

Parecer de Redação Armando Corrêa

de acordo com o parecer de Justiça

Parecer de Economia 26.6.50 ——— fls. 52 e 55

F — 1 — sobre letra b e sub. emenda de Plenário e art. 22, § 1º do art. 2º

sub. emenda

2 e 3 — Prejudicados

Parecer de Finanças 27.7.50 Coelho Lisboa ——— fls. 55 a 57

F — 1 e à sub. emenda de Economia

2 — 3 — Prejudicados.

Aprovado o substitutivo de Indústria e a emenda 1 com a sub. emenda de Economia e rejeitada a 2ª emenda — passa o projeto à 3ª discussão suplementar

(pg. 28)

Aprovado o substitutivo de Indústria e Comércio a emenda n. 1, bem como as sub-emendas de Justiça e Economia e prejudicadas as emendas ns. 2 e 3, para o projeto à discussão oportuna. Depois de redigido o vencido pela Comissão de Economia.

11.10,50

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 260-B — 1949

Cria o Conselho Nacional de Pesquisas e dá outras providências; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Educação e Cultura, de Constituição e Justiça e de Segurança Nacional, parecer, com substitutivo da Comissão de Indústria e Comércio com votos dos Srs. Euzébio Rocha e Aldo Sampaio e parecer da Comissão de Finanças favorável ao aludido substitutivo. Pareceres sôbre emendas de pauta:
— da Comissão de Constituição e Justiça com subemendas à letra "c" da Emenda n.º 1, favorável às demais letras da referida emenda, considerando prejudicadas as emendas de ns. 2 e 3.
— da Comissão de Segurança Nacional favorável ao substitutivo da Comissão de Indústria e Comércio e ao parecer da Comissão de Constituição e Justiça sôbre as emendas de pauta.
— da Comissão de Economia com subemendas às letras "b" e "c" da Emenda n.º 1, favorável às demais letras e contrário às emendas ns. 2 e 3.
— e da Comissão de Finanças favorável à Emenda n. º1 com as subemendas da Comissão de Economia à letra "b" e contrário às de ns. 2 e 3

Projeto

PROJETO N.º 260-1949, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DOS FINS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISAS

Art. 1.º E' criado o Conselho Nacional de Pesquisas, que terá por finalidade promover, estimular e coordenar o desenvolvimento da investigação científica e tecnológica em qualquer domínio de conhecimentos, tudo em vista a elevação da cultura, o bem-estar humano e os reclamos da economia e da segurança do Brasil.

§ 1.º O Conselho é pessoa jurídica subordinada direta e imediatamente ao Presidente da República, terá sede na Capital Federal e gozará de autonomia técnico-científica, administrativa e financeira nos têrmos da presente lei.

§ 2.º Sempre que necessário, o Conselho entrará em entendimento direto com as autoridades federais, estaduais e municipais, bem como com entidades públicas e subvencionadas, a fim de obter o seu apôio e cooperação.

§ 3.º O Conselho considerará a Academia Brasileira de Ciências como seu órgão consultivo, recorrendo, quando julgar conveniente, ao pronunciamento do respectivo plenário.

Art. 2.º Compete especialmente ao Conselho:

a) promover investigações científicas e tecnológicas, por iniciativa própria ou colaboração com outras instituições do país e do exterior.

b) estimular a realização de pesquisas científicas ou tecnológicas em

outras instituições, oficiais ou particulares, concedendo-lhes os recursos necessários, sob a forma de auxílios especiais para aquisição de material, contrato e remuneração de pessoal e quaisquer outras providências condizentes com os objetivos visados;

c) auxiliar a formação e o aperfeiçoamento de pesquisadores e técnicos organizando ou cooperando na organização de cursos, especializados, sob a orientação de professores nacionais ou estrangeiros concedendo bôlsas de estudo ou de pesquisa e promovendo estágios em instituições técnico-científicas e em estabelecimentos industriais no país, ou no exterior;

d) cooperar com as universidades e os institutos de ensino superior no desenvolvimento da pesquisa científica e na formação de pesquisadores.

e) entrar em entendimento com as instituições que desenvolvem pesquisas, a fim de coordenar-lhes as atividades para melhor aproveitamento de esforços e recursos;

f) manter-se em relação com instituições nacionais e estrangeiras para intercâmbio de documentação técnico-científica e participação nas reuniões e congressos promovidos no país e no exterior, para estudo de temas de interêsse comum;

g) emitir pareceres e prestar informações, a seu juízo, sôbre assuntos pertinentes às suas atividades e que sejam solucionados por órgão oficial;

h) sugerir aos poderes competentes quaisquer providências que considere necessárias à realização de seus objetivos:

§ 1.º Para cada exercício financeiro, o Conselho estabelecerá um plano básico de trabalho e proverá para sua execução a discriminação dos recursos necessários.

§ 2.º Nos casos previstos nas alíneas *b*, *c* e *d* dêste dêste artigo o Conselho acompanhará a realização das correspondentes atividades a cargo das instituições a que conceder auxílio financeiro sem que isso, no entanto importe em inteligência nas questões internas dessas instituições

§ 3.º O Conselho dará atenção especial às investigações relacionadas com o aproveitamento da energia atômica, inclusive promovendo, em cooperação com órgãos técnicos oficiais, a pesquisa e a prospecção das reservas existentes no país, de materiais apropriados a êsse fim, de forma a intensificar-lhes o tombamento e oportuna utilização.

§ 4.º Para efeito desta Lei serão considerados materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica os minérios de urânio tório cádmio, lítio, berílio e boro, e os produtos resultantes de seu tratamento, bem como a grafita e outros materiais que venham a ser oportunamente discriminados pelo Conselho.

Art. 3.º Ficam sob contrôle do Estado, por intermédio do Conselho tôdas as atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

Art. 4.º O Conselho Nacional de Pesquisas terá a seguinte organização:

a) Conselho Deliberativo;
b) Divisão Técnico-Científica;
c) Divisão Administrativa.

Art. 5.º O Conselho Deliberativo órgão soberano de orientação das atividades do Conselho Nacional de Pesquisas, será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros:

a) dois membros de livre escolha do Presidente da República e que exercerão respectivamente, as funções em comissão de Presidente e Vice-Presidente do Conselho

b) sete membros escolhidos pelo Govêrno como representantes respectivamente, dos Ministérios da Agricultura, da Educação e Saúde, das Relações Exteriores e do Trabalho, Indústria e Comércio, do Estado Maior das Fôrças Armadas, do Departamento Administrativo do Serviço Público e do Conselho Nacional da Economia, quando constituído; e

c) 18 membros, representando um dêles a Academia Brasileira de Ciências, outro o órgão nacional representativo da indústria e escolhidos os demais dentre homens de ciência professores, pesquisadores ou profissionais técnicos pertencentes a universidades escolas superiores instituições científicas, tecnológicas e de alta cultura, civis ou militares e que se recomendem pelo notório saber reconhecida idoneidade moral e devotamento aos interêsses do País

§ 1.º Os membros do Conselho terão a escolha confirmada por Decreto exercerão mandato por três anos, que poderá ser renovado e suas funções serão consideradas de alta relevância.

§ 2.º A renovação e o preenchimento de vaga dos membros a que se

Caixa: 171
Lote: 25
PL Nº 260/1949
332

referem as alíneas *a* e b ficam a critério do Govêrno.

§ 3.º No caso da representação prevista na alínea *c*, far-se-á nos dois primeiros anos contados da data da instalação do Conselho, a renovação de um têrço dos membros, determinando-se, mediante prévio sorteio, os que devam ser substituídos.

§ 4.º Para efeito da renovação ou de preenchimento de vaga dos membros incluídos na citada alínea *c* organizará o Conselho uma lista, contendo os nomes das personalidades indicadas com especificação das instituições a que pertençam com um número dúplo do que deve renovar ou completar a representação.

Art. 6.º O Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas exercerá a direção suprema de tôda a organização e será responsável pela execução das resoluções do Conselho Deliberativo.

§ 1º Em seus impedimentos eventuais ou em sua falta, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente.

§ 2.º O Conselho terá um Consultor Jurídico e o Presidente um ou mais Assistentes, um dos quais será designado para exercer as funções de Secretário das Sessões do Conselho Deliberativo.

Art. 7.º A Divisão Técnico-Científica, a que ficarão afetos não só quaisquer estudos técnico-científicos relacionados com os objetivos do Conselho, como também o preparo de planos de pesquisa e a coordenação da respectiva execução, terá a critério do mesmo Conselho, os setores necessários a atender ao desenvovimento de suas atividades

§ 1.º A direção da Divisão Técnico-Científica será exercida por um Diretor-Geral e a de cada Setor por um Diretor de Pesquisa, de livre designação do Presidente, escolhidos ou não, dentro os membros do Conselho, e sujeitos ao regime de tempo integral.

§ 2.º Cada Diretor poderá ter, como auxiliares, um ou mais Assistentes por êle indicados.

§ 3.º Para efeito da elaboração dos estudos e planos previstos neste artigo, poderá ainda o Conselho requisitar, na forma da legislação em vigor, ou contratar pessoal científico e técnico especializado, nacional ou estrangeiro, de comprovada idoneidade, bem como instituir comissões consultivas de homens de ciência pura e aplicada.

Art. 8.º A Divisão Administrativa terá a seu cargo os serviços de Administração, Contabilidade e Documentação.

Parágrafo único. A direção da Divisão Administrativa será exercida por um Diretor auxiliado por três Chefes de Setores e servidores públicos requisitados na forma da legislação em vigor.

Art. 9.º Os serviços técnicos e administrativos do órgão central do Conselho serão instalados na Capital Federal, onde se realizarão, ordinàriamente, as sessões.

§ 1.º O Presidente do Conselho, poderá, entretanto convocar sessões para serem realizadas em qualquer localidade do País.

§ 2º Serão considerados de caráter reservado os arquivos do Conselho e, bem assim, normalmente, as sessões, salvo nos casos em que fôr deliberado de outra forma.

Art. 10. Reunir-se-á o Conselho Deliberativo quando convocado pelo Presidente ou mediante requerimento subscrito pelo menos, por um têrço dos seus membros.

§ 1.º Os membros do Conselho perceberão por sessão a que comparecerem uma gratificação de presença, até o máximo de oito sessões por mês.

§ 2.º Ao Presidente e ao Vice-Presidente, caberá além disso, mensalmente, uma verba de representação.

§ 3.º Aos membros que não residirem no local onde se realizarão as sessões serão concedidas ajuda de custo e diárias para despesas de viagem e estadia.

§ 4.º Para os membros que sejam servidores públicos, civis ou militares, as reuniões do Conselho terão preferência sôbre suas funções ordinárias, sem prejuizo dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou pôsto efetivo

Art. 11. Para a realização de seus objetivos o Conselho é autorizado a promover quando julgar oportuno a criação e a organização de laboratórios ou institutos não só na Capital Federal como em outras localidades do País e que lhe ficarão subordinados científica, técnica e administrativamente.

Art. 12. Em caso de emergência o Conselho poderá alterar a organização prevista neste Capítulo, para melhor atender aos interêsses nacionais

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
333

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO E DA SUA UTILIZÇÃO

Art. 13. O Patrimônio do Conselho Nacional de Pesquisas será formado:

a) pelos bens e direitos que lhe forem doados ou por êle adquiridos;

b) pelos saldos de rendas próprias, ou de recursos orçamentários, quando transferidos para a conta patrimonial.

Art. 14. A aquisição de bens patrimoniais, por parte do Conselho, independe da aprovação do Govêrno Federal, mas a alienação dêsses bens sòmente poderá ser efetivada após a homologação expressa do Presidente da República.

Art. 15. Os bens e direitos pertencentes ao Conselho somente poderão ser utilizados para a realização de objetivos próprios à sua finalidade, na forma desta Lei, permitida, porém, a inversão de uns e de outros para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS E SUA APLICAÇÃO

Art. 16. Os recursos para manutenção e desenvolvimento dos serviços do Conselho Nacional de Pesquisas, conservação, renovação e ampliação de suas instalações serão provenientes de:

a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;

b) dotações, a título de subvenção, que lhe atribuírem Unidades da Federação e Municípios;

c) doações legados e outras rendas que a êsse título, receber de pessoas físicas ou jurídicas;

d) renda da aplicação de bens patrimoniais;

e) retribuição de atividades remuneradas dos laboratórios e quaisquer outros serviços;

f) taxas e emolumentos;

g) receita eventual;

h) produto da venda de material inservível ou da alienação de elementos patrimoniais; e

i) produto de operações de crédito realizados nos têrmos desta Lei ou em virtude de leis especiais.

Art. 17. A dotação correspondente a cada exercício financeiro constará do orçamento da União, com o título próprio, destacada do fundo nacional previsto no art. 169 da Constituição da República, para ser entregue ao Conselho, sob a forma de auxílio, em cotas semestrais antecipadas e que serão depositadas, para movimentação em conta corrente em Instituição Oficial de Crédito.

§ 1º O Conselho deliberará sôbre a distribuição dos recursos concedidos e examinará, para a devida aprovação, as demonstrações das despesas efetuadas.

§ 2º A movimentação de fundos será feita mediante a assinatura conjunta do Presidente e do Diretor da Divisão Administrativa.

Art. 18. Fica o Conselho Nacional de Pesquisas autorizado a realizar operações de crédito, quando seus recursos forem insuficientes para a consecução de seus objetivos, mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República.

CAPÍTULO V

DO REGIME FINANCEIRO

Art. 19. O regime financeiro do Conselho Nacional de Pesquisas obedecerá aos seguintes preceitos:

a) o exercício financeiro coincidirá com o ano civil;

b) a proposta de orçamento será organizada pelo Conselho e justificada com a indicação dos planos de trabalho correspondentes;

c) os saldos de cada exercício serão lançados no fundo patrimonial ou em fundos especiais, na conformidade do que, a respeito, deliberar o Conselho;

d) durante o exercício financeiro poderão ser abertos créditos adicionais, desde que as necessidades dos serviços o exijam e haja recursos disponíveis.

Art. 20. Para a realização de planos cuja execução possa exceder a um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas dotações.

Art. 21. A prestação global anual de contas ao Presidente da República será feita até o último dia útil de fevereiro, e constará, além de outros os seguintes elementos:

a) balanço patrimonial;

b) balanço econômico;

c) balanço financeiro;

d) quadro comparativo entre a receita estimada e a receita realizada;

e) quadro comparativo entre a despesa fixada e a despesa realizada.

§ 1º — A prestação de contas referentes às dotações orçamentárias será apresentada ao Tribunal de Con-

tas até o último dia útil de fevereiro respeitando-se os assuntos que porventura forem considerados sigilosos pelo Conselho

§ 2.º — Também até o último dia útil de fevereiro o Conselho apresentará seus balanços à Contadoria da República para que sejam publicados juntamente com os balanços gerais da União.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO NACIONAL DE PESQUISAS E OUTROS FUNDOS

Art. 22. Fica instituído um fundo nacional destinado a pesquisas científicas e tecnológicas, especialmente administrado e movimentado pelo Conselho.

Parágrafo único. Serão incorporados ao fundo de que trata êste artigo os créditos especialmente concedidos para êsse fim, os saldos de dotações orçamentárias e quaisquer outras rendas e receitas eventuais.

Art. 23 O Conselho poderá receber doações sem encargo, ou com êle inclusive para a constituição de fundos especiais, ampliação de instalações e custeio de determinados serviços em qualquer de suas unidades.

Parágrafo único. A aplicação dêsses recursos será estabelecido em regulamentação própria.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. O Conselho organizará seu regimento interno no qual serão estabelecidas as normas gerais para desempenho de seus encargos e elaborará, para aprovação do Govêrno, o projeto de regulamentação da presente lei.

§ 1º O regulamento disporá sôbre a estruturação das Divisões Setores e demais órgãos previstos nesta Lei, sôbre os requisitos e condições para a concessão de auxílios destinados a realização de cursos e pesquisas e, ainda, sôbre as formas de admissão o regime de trabalho e de pagamento, as atribuições, vantagens e deveres do pessoal, atendidas as seguintes disposições legais:

a) O Conselho praticará sob sua exclusiva responsabilidade todos os atos peculiares ao seu funcionamento;

b) as condições gerais de requisição, designação, licenciamento, demissão e aposentadoria dos servidores públicos, lotados no Conselho, são as estabelecidas na legislação federal; e

c) o Conselho poderá admitir pessoal não caracterizado como permanente ou extranumerário, para a melhor consecução de suas finalidades.

§ 2.º A regulamentação poderá ser feita por partes de conformidade com as exigências dos serviços.

Art. 25. Enquanto não fôr regulamentada a presente Lei, o Conselho arbitrará a gratificação de presença, verba de representação ajuda de custo e diárias a que se referem os parágrafos do art. 10 e, ainda, para o Presidente, Vice-Presidente, Diretores, Chefes de Seção, Consultor Jurídico, Assistentes pessoal técnico, administrativo e de serviço, vencimento, remuneração, gratificação *pro labore* ou salário conforme se trate, respectivamente, de pessoa estranha ou pertencente ao serviço público.

Art. 26. Os trabalhos e os resultados das pesquisas realizadas por iniciativa ou sob o patrocínio do Conselho, excluídos os casos que interessem à segurança nacional, serão divulgados pela forma mais apropriada, trazendo expressa referência à contribuição do Conselho

Parágrafo único. A divulgação de relatórios, memoriais e demais trabalhos referentes ao aproveitamento da energia atômica será autorizada após consulta ao Estado Maior das Fôrças Armadas.

Art. 27 Qualquer pessoa a serviço do Conselho que, em virtude da função exercida ou de trabalho a seu cargo, tiver conhecimento de matéria julgada sigilosa responderá pela observância das disposições que a respeito estão fixadas em lei.

Parágrafo único. O caráter sigiloso e sua classificação segundo a graduação reservado confidencial e secreto quando ocorrer a hipótese, deverá constar explicitamente da resolução, ordem de serviço ou contrato a que se refere

Art. 28 As transações do Conselho Nacional de Pesquisas se farão mediante os mesmos instrumentos e formalidades, perante os ofícios e registros públicos e sob os regimentos de custas e emolumentos aplicáveis aos atos da mesma natureza praticados pela Fazenda Nacional

Art. 29 Para as causas judiciais em que fôr parte o Conselho Nacio-

nal de Pesquisas, será competente o fôro dos feitos da Fazenda Nacional

Art. 30 Ficam isentos de direitos de importação e demais taxas os aparelhos, instrumentos, utensílios de laboratório, produtos químicos e quaisquer outros materiais que o Conselho adquirir para consecução de suas finalidades.

Art. 31. O Conselho gozará de franquia postal telegráfica e radiotelegráfica nas redes oficiais ou nas que estejam obrigadas por qualquer forma a serviço oficial e gozará das facilidades de transporte terrestre, marítimo, fluvial e aéreo concedidas a serviço público.

Art. 32. Anualmente, até o último dia útil de fevereiro, o Presidente do Conselho apresentará ao Presidente da República relatório das atividades do mesmo Conselho no exercício anterior

Art. 33. Para as despesas de instalação do Conselho, organização de seus serviços e início de suas atividades de pesquisa fica autorizado o destaque, na forma do disposto no art 17 desta Lei, de Cr$ 30.000.000,00.

Art. 34 Para a constituição inicial do Conselho o Presidente da República escolherá livremente os membros a que se refere a alínea c do art 5º desta Lei e, bem assim, o representante da economia nacional.

Art 35 A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM 213-1949

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Submeto à Vossa elevada consideração o anexo projeto de lei, referente à criação do Conselho Nacional de Pesquisas com o objetivo de promover estimular e coordenar o desenvolvimento da investigação científica e tecnológica no país

2 A matéria foi devidamente examinada pela Comissão que, para êsse fim, se constituirá por ato de 12 de abril do corrente ano, desta Presidência Não é demais, entretanto, insistir em alguns pontos que ressaltam a importância do assunto

3 E' um fato reconhecido que, após a última guerra, tomaram notável e surpreendente incremento, não só por imperativo de defesa nacional senão também por necessidade de promover o bem estar coletivo, os estudos científicos e, de modo particular, os que se relacionam com o domínio da física nuclear. Nesse sentido, estão dedicando esfôrço diuturno as Nações civilizadas, em particular os Estados Unidos, a Inglaterra, o Canadá e a França, que passaram a considerar tais estudos, tanto em função dos propósitos de paz mundial como, sobretudo, em razão dos imperativos da própria segurança nacional.

4 E' evidente, para quem seriamente pensa nos destinos do país que o Brasil não poderia ficar alheio àqueles propósitos, decorrentes, sobremaneira, da atual conjuntura histórica. Daí a iniciativa consubstanciada no anexo projeto de lei

5 E' oportuno acentuar, entre os objetivos colimados o que diz respeito à função da indústria de energia atômica, para fins pacíficos. Cabe lembrar que desde 1946, o assunto tem constituído objetivo de cogitação por parte do Govêrno.

6 Com efeito o projeto de um Conselho de Energia Atômica data de abril daquele ano, e tinha sido sugerido, em consonância com as recomendações da Assembléia Geral das Nações Unidas e simultâneamente à criação, em vários países interessados no problema da Energia Atômica.

7 Ao órgão citado faltariam, porém, atribuições de estímulo e de coordenação, em sistema, de várias atividades de pesquisa, tornando pràticamente inviável a solução do problema capital que é o da produção da Energia Atômica, sob contrôle.

8 Entrementes em resultado de trabalhos da Delegação Brasileira Junto às Nações Unidas, não havia como fugir à criação, em caráter imprescindível, do Conselho Nacional de Pesquisas.

9 Atendendo a tão relevante objetivo o projeto de lei em anexo institui um órgão de supervisão que se apresenta como um Estado Maior da Ciência, da Técnica e da Indústria nesse particular, capaz de traçar rumos seguros aos trabalhos de pesquisas científicas e tecnológicas do país, desenvolvendo-os e coordenando-os de modo sistemático

10 Para êsse fim o referido Conselho deverá constituir-se de um órgão de deliberação o Conselho Deliberativo: um órgão técnico de execução, a Divisão Técnico-Científica e um órgão de atividades-meios a Divisão Administrativo. O projeto

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
334

ainda institui um fundo nacional de pesquisas científicas e tecnológicas, além de outros que poderão ser constituídos para fins especiais, tomando, outrossim, como princípio pacífico o de não interferir com as atividades internas das instituições científicas e tecnológicas.

11. Êstes e outros pontos estão suficientemente expostos e esclarecidos na Exposição de Motivos, em anexo, e no Projeto de Lei que tenho a honra de submeter à vossa consideração. Pela relevância e excepcional interêsse do assunto em causa, estou certo de que os representantes da Nação darão a êle uma atenção especial, possibilitando a solução rápida do problema.

Rio de Janeiro, em 12 de maio de 1948. — EURICO G. DUTRA.

EXPOSIÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A Comissão incumbida, em virtude de ato de 12 de abril do corrente ano de elaborar um anteprojeto de estruturação do Conselho Nacional de Pesquisas, tem a subida honra de vir à alta presença de Vossa Excelência submeter ao seu julgamento o esbôço de um projeto de lei, consubstanciando as medidas que se afiguram necessárias à realização daquela iniciativa de Vossa Excelência.

2. Em nome dos homens de ciência e tecnologistas em perfeita comunhão de vistas com as demais entidades convocadas representativas do engrandecimento econômico, de segurança, da administração pública e das relações do Brasil com as outras Nações cultas, a Comissão vem afirmar a Vossa Excelência que a criação do novo órgão corresponde a urgente imperativo da nossa evolução histórica, que terá no Brasil o mesmo salutar efeito verificado em outros países, contribuindo decisivamente — se lhe não faltarem os indispensáveis recursos — para o aproveitamento das riquezas potenciais, alevantamento do padrão devida das populações e fortalecimento da integridade da Pátria Brasileira, ao mesmo tempo que virá realçar nossa contribuição para o bem estar humano.

3. Todos os países vanguardeiros da civilização procuram dar o máximo desenvolvimento à cultura, incrementando a Ciência, a Técnica e a Indústria, como bases de seu progresso e de seu prestígio. Para comprová-lo bastaria um simples realce de olhos sôbre o que se tem registrado mormente sob o aguilhão da guerra, em tôdas as épocas e em tôdas as Nações cultas.

4. Dispomos no Rio, em São Paulo e em outros centros de investigação, de notáveis cultores da ciência e da tecnologia. É premente, porém aperfeiçoar e ampliar os conhecimentos no maior número possível de cientista e técnicos, em todos os setores do conhecimento.

5. A fundação da indústria da energia atômica avulta entre os objetivos colimados. Indústrias subsidiárias, já existem algumas e outras dependendo da formação da técnica e das possibilidades econômico financeiras.

6. O primeiro problema é o da formação de cientistas e técnicos em número suficiente. A vinda de mestres estrangeiros será muito interessante, como interessante será enviar homens de cultura para aprimorá-lo nos centros mais adiantados, onde existem grandes laboratórios e largos meios de pesquisas, formar técnicos, porém, sem um órgão central de coordenação, seria como aprestar uma formação militar sem um Estado Maior.

7. Assim, um empreendimento de tal magnitude está a exigir a instituição de um Estado Maior da Ciência da Técnica e da Indústria que lhes trace seguros rumos e lhes fomente e coordene as atividades. Daí a necessidade de um órgão semelhante aos Conselhos Nacionais de Pesquisas existentes em tantos países.

8. Não se trata de interferir na vida das Universidades, Institutos, Comissões, Laboratórios ou indústrias existentes ou por existir. Cogita-se, diversamente, de evitar a dispersão de esforços, de suscitá-los e amparálos, tendo em vista o progresso da ciência, o engrandecimento e a segurança do Brasil.

9. Todos os gêneros de pesquisas importam à cultura e ao bom nome de nossa pátria; mas, no atual momento histórico é essencial polarizar nossas vistas no setor daquelas cuja significação não é excedida pela de quaisquer outros problemas técnico-industriais concernente ao futuro da nacionalidade. Que o exemplo de outros sirva para nos esclarecer.

10. No decurso da primeira guerra mundial, o Canadá, a Inglaterra e os

Estados Unidos tiveram que fundar os seus Conselhos Nacionais de Pesquisas, como orientadores da Produção — que foi a chave da vitória — tal como se verificou ainda melhor, na decisão da última guerra, e cada vez mais acontecerá nos prelios futuros.

11. O projeto "Canadian Information Service" esclarece oficialmente:

> "Foi em grande parte devido ao "National Ressearch Council" que o Canadá se tornou capaz de fazer importantes contribuições [illegible] pesquisa em matéria de radar, explosivos RDX energia atômica e outros projetos científicos, para os Aliados"

12. O Conselho Nacional de Pesquisas do Canadá, que é uma instituição modelar, foi fundado em 1916 e remodelado em 1917, 19[illegible] e 1946, seus objetivos são os seguintes:

a) — coordenação da pesquisa e organização de investigações em cooperação;

b) — treinamento de recém-formados e de estudantes selecionados, de acôrdo com as aptidões para a pesquisa científica;

c) — fomento da pesquisa, mediante auxílio financeiro aos Departamentos Científicos das Universidades.

13. Os resultados fornecidos por esta excelente organização inculcam-se na como paradigma que o tem sido, efetivamente, para instituições similares. Outros modêlos de grande utilidade são tambem, as legislações similares na França, da Itália, da Inglaterra, dos Estados Unidos.

14. Na grande República norte-americana o Conselho Nacional de Pesquisas data de 1918 quando o Presidente Wilson o instituiu, por solicitação da Academia Nacional de Ciências.

> "Para promover pesquisa de ciências matemáticas, físicas e biológicas, e aplicações destas ciências à engenharia, à agricultura à medicina e a outras artes de utilidade, como objetode ampliar o conhecimento, fortalecer a defesa nacional e contribuir por outros meios para o bem público".

15. Cabe ao referido órgão, ainda,

> "Fornecer informações técnicas e orientação de pesquisas às organizações governamentais e outras".

16. Seus membros se escolhem dentre:

1 — "representantes das sociedades científicas e tecnicas nacionais;

2 — "representantes do govêrno:

3 — 3 "representantes de outras organizações de pesquisas:

4 — "pessoas cujo auxílio possa contribuir para os objetivos do Conselho"

17. Nos Estados Unidos, pode-se afirmar, o Conselho Nacional de Pesquisas é como um prolongamento da Academia Nacional de Ciências, cujo Presidente nomeia os membros do Conselho, salvo os representantes do govêrno que são nomeados pelo Presidente da República.

18. Em França, foi criado em 1939 o Centro Nacional de Pesquisas, remodelado em 1941, 1944 e 1945. E' uma organização moderna, inspirada nosensinamentos da segunda guerra mundial e que:

> "Tem por missão desenvolver, orientar e coordenar as pesquisas científicas de qualquer ordem".

19. Cumpre-lhe notadamente:

1 — "Efetuar [illegible] efetuar, seja por iniciativa própria, seja por solicitação dos serviços públicos ou de emprêsas particulares os estudos e pesquisas que apresentem reconhecido interêsse para o progresso da ciência, ou para a economia nacional.

2 — "Encorajar e facilitar as pesquisas empreendidas pelos serviços públicos, as indústrias e os particulares, outorgar para êste fim recursos as pessoas que consagraram a essas pesquisas tôda ou parte de sua atividade; recrutar e remunerar colaboradores a fim de auxiliar os pesquisadores em seus trabalhos.

3 — "Subvencionar ou criar certos laboratórios de pesquisa pura e aplicada ou desenvolver aquêles que existem mormente em lhes facilitando as compras de instrumentos e de aparelhagem e, de maneira geral, as aquisições mobiliárias ou imobiliárias úteis ao progresso da Ciência.

4 — "Assegurar a coordenação das pesquisas empreendidas pelos serviços públicos as indústrias e os particulares, estabelecendo uma ligação entre os organismos e as pessoas que se consagram e estas pesquisas.

5 — "Organizar inquéritos nos laboratórios públicos ou privados, sô-

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
335

bre as pesquisas que êles realizam e os recursos de que dispõem

6 — "Assegurar seja diretamente, seja mediante subscrição ou outorga de subvenções, a publicação de trabalhos científicos dignos de interêsse

7 — "Fornecer subvenções para missões científicas e permanência de pesquisadores nos laboratórios ou centros de pesquisas nacionais ou estrangeiros.

8 — "Organizar e controlar um ensino preparatório para pesquisa, nas condições fixadas por um regulamento da administração pública"

20. As atividades do órgão destinado à suprevisão da pesquisa em França são regidas conjuntamente:

a) — por um Comité Nacional, cujo número de membros não é fixado na citada lei;

b) — por uma Diretoria, que compreende um presidente, um vice-presidente, quinze membros titulares e onze suplentes.

21 — As matérias previstas são especificas como se segue: ciências matemáticas; astrofísica; mineralogia; geologia; paleontologia [illegible]; química; biologia; ciência do homem; ciências sociais; filosofia. O Conselho e Administração é integrado pelo Presidente, Vice-Presidente e os membros titulares. Buscando ampliar as possibilidades da pesquisa foi estruturado, em 1915, outro orgão — O Conselho Superior de Pesquisas Científica e Técnica — compreendendo um total de cêrca de seis dezenas de componentes, recrutados dentre representantes da Academia [illegible] órgãos da administração pública da indústria e outras entidades interessadas.

22 — Esse Conselho terá por missão na União Francesa coordenar a atividade dos [illegible] públicos civis ou militares, e das organizações privadas subvencionadas que participem da pesquisa científica e técnica. Compete-lhe:

a) centralizar todos os dados sôbre o funcionamento de tais organismos, o andamento de seus trabalhos e tôdas as informações conexas;

b) definir e encaminhar uma política nacional de pesquisa.

c) zelar pelos interêsses da pesquisa científica francesa no estrangeiro;

d) definir os interêsses morais e materiais dos pesquizadores"

23 — Bastam os exemplos citados para evidenciar o interêsse generalizado entre as nações vanguardeiras da civilização, no sentido de promover, estimular e coordenar as pesquisas científicas e tecnológicas.

24 — Ao organizar o presente anteprojeto, a Comissão, sem perder de vista os ensinamentos da experiência de outros países procurou antes de mais nada, atender objetivamente aspectos nacionais dos problemas em jôgo.

25 — E' bem de ver que a ação prática do Conselho se deverá orientar por um plano préviamente estabelecido, como esta Comissão procurou fazer, ao traçar as suas diretivas. Assim antes de definir no art. 1.º, a política da pesquiza a ser traçada foram examinadas várias orientações possíveis.

26 — A primeira escolha teve que versar sôbre a limitação do campo da investigação ou a extensão a qualquer domínio de conhecimentos. Foi preferida esta última modalidade por isso, que no quadro das realidades nacionais existem problemas a reclamar estudo e que aconselham tal ponto de vista, dentro das possibilidades científicas ou tecnológicas.

27 — Poderia parecer, à primeira vista mais aconselhável, talvez limitar as pesquisas ao terreno das ciências. E' no entanto, o próprio presidente do Conselho Nacional de Pesquisas dos Estdaos Unidos quem declara perante uma Comissão do Congresso em 1947:

> "Penso não haver domínio de investigações físicas que não suscite em última análise, e por vezes desde logo, novos problemas sociais. O mesmo é verdadeiro em biologia e medicina. Importa pois que abalizados sociólogos trabalhem de mãos dadas com os cultores das ciências naturais, de forma que aqueles problemas sejam resolvidos à proporção que apareçam"

28 — Comentando êste autorizado depoimento, o Sr. Jonh R. Steelman, chefe da Comissão incumbida pelo Presidente Truman de relatar os reclamos da investigação científica nos Estados Unidos, endossa a opinião dos que propugnam a inclusão das ciências sociais no plano das pesquisas — E assim, quanto a várias outras disciplinas.

29 — Ninguém negaria a importância nacional, por exemplo, das pes-

quisas educativas baseadas no exato conhecimento das condições sociais e da psicologia de cada grupo das populações brasileiras.

30 — Sem dúvida, não seria aconselhável atacar, de uma vez, todos os problemas que entre nós estão a requerer solução; haverá que ser dada preferência àqueles que, no momento histórico que vivemos, se avantajam pelos seus aspectos peculiares.

31 — Ao traçar a sua rota o Conselho levará em conta as injunções do interêsse nacional e as condições de viabilidade dos esforços a empreender, e fará a sua escolha de um ponto de vista realístico. Só lhe poderão advir vantagens em dispor de liberdade de movimentos, desde que se inspire no sadio senso de medida que o preserve da tentação de abranger, de um salto tôda a sua imensa tarefa.

32 — Teve a Comissão oportunidade de examinar as vantagens e desvantagens de restringir a intervenção ao só exercício da função de colaborar com outros órgãos ou de adotar a alternativa de também promover por conta própria, as pesquisas que se tornarem aconselháveis. Prevaleceu esta segunda hipótese, por ser mais ampla do que a outra, e haver casos como por exemplo alguns concernentes à segurança nacional, e que melhor se encaminham dentro da diretriz preferida. Ficou pois, decidido, que o projeto preveria os casos de se estimularem as investigações em outros institutos e laboratórios e de se promoverem naqueles que o Conselho delibere fundar e manter sob sua administração.

33 — Outra questão que mereceu largo exame foi a relativa às pesquisas atômicas.

34 — Discutiu-se a conveniência ou não, de propor ao Govêrno a criação simultânea de um Conselho Nacional de Pesquisas e outro órgão destinado especialmente à Energia Atômica. Ocorre lembrar que a instituição de um Conselho de Energia Atômica havia sido sugerida em abril de 1946, e elaborado então, um anteprojeto de Decreto-lei por uma Comissão designada pelo Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores o Embaixador João Neves da Fontoura, depois de ouvida a opinião de outros Ministros de Estado. Tôdas as demais nações interessadas no problema da Energia Atômica e seu aproveitamento industrial criaram em 1946, as respectivas Comissões Nacionais de Energia Atômica.

35 — E' foram de dúvida, porém, que uma Comissão Nacional de Energia Atômica só se encontraria em condições de enfrentar êste magno problema se contasse com as possibilidades só atribuíveis a um Conselho Nacional de Pesquisas ou órgão equivalente pois, as questões suscitadas pelo problema atômico envolvem grande parte da escala dos conhecimentos científicos e tecnológicos ,além dos indispensáveis recursos industriais.

36 — Acresce que, em certos países como o Canadá, os encargos pertinentes às pesquisas atômicas cabem ao Conselho Nacional de Pesquisas, embora exista paralelamente, uma Comissão de Energia Atômica, investida sobretudo de atribuições de fiscalização.

37 — Ademais, é fora de dúvida que, pelo consenso unânime das Nações Unidas, os problemas relacionados com a produção de Energia Atômica, para fins exclusivamente pacíficos, estão em vias de passar definitivamente para o plano internacional, sob verdadeiro monopólio de um órgão internacional de Contrôle. Só existem divergências quanto ao *modus faciendi*, a forma do contrôle; mas o esfôrço dispendido pelas Nações Ocidentais para se efetivar, o mais breve possível um contrôle operante eficaz, é realmente imenso, o que dá a impressão de sua concretização em futuro imediato, ou não, porém, tido como certo.

38 — Foi sob essa convicção e pelo sentimento da imperiosa urgência de apresentar-se o Brasil perante o cenáculo das Nações Unidas, condignamente aparelhado para ombrear com as demais Nações cultas que, em 1946, 1947 e 1948, os Chefes da Delegação Brasileira junto às Nações Unidas, Senhores Embaixadores Pedro Leão Veloso, Osvaldo Aranha e João Carlos Muniz, solicitaram a atenção de nosso Govêrno, a fim de mostrarmos ao mundo que nos preparávamos para aproveitar, pela aplicação da ciência e da tecnologia, as nossas riquezas naturais, evidenciando sermos dignos delas.

39 — Assim foi que o Embaixador João Carlos Muniz em seu Ofício número 161, de 1947, salientou a premência da criação de um Conselho Nacional de Pesquisas, justificando-o com abundância de provas colhidas no trato dos graves problemas, cuja

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
336

visão lhe permitia o alto pôsto que ocupa.

40 — Ao patriótico descortino de Vossa Excelência deve a Nação Brasileira o impulso decisivo para a criação do Conselho Nacional de Pesquisas, as quais pode mabranger, como em outros países, as de natureza atômica e tôdas as demais indispensaveis ao futuro aproveitamento industrial da energia nuclear deixando de se impôr no atual momento a criação de um órgão especialmente destinado a pesquizar a energia atômica. Parece que as indispensáveis medidas de fiscalização acauteladoras das nossas reservas em materiais estratégicos já estão sendo opostas em pratica sob tão bons auspícios, pelo Departamento Nacional da Produção Mineral zação de Minerais Estratégicos instituída junto ao Conselho de Segurança Nacional.

41. Um ponto que mereceu especial atenção é o concernente à maneira pela qual o anteprojeto estatui as modalidades de auxílio, estímulo e coordenação das pesquizas a serem realizadas em outras entidades públicas ou particulares. Foi tomado como princípio básico que a atuação do Conselho não visa interferir com as atividades internas dessas entidades, nada tendo a ver com a administração delas. Os seus propósitos visam a altos interêsses nacionais e só em nome dêles o Conselho terá o direito de entrar em entendimento com outras entidades, bem como acompanhar as investigações em curso e que se executem sob seus auspícios. Nesses princípios se inspiraram o espírito e a letra do anteprojeto.

42. Também foram considerados os imperativos da segurança nacional, em várias das disposições propostas Nesta altura de evolver das nacionalidades, seria desassisada incúria deixar de parte êsse aspecto fundamental para a integridade e a própria sobrevivência do País. Tôdas as Nações lhe dão lugar proeminente.

43. "Os técnicos civis e militares — dizia o Professor Dulcídio Pereira, em 1938, — têm de se entrozar na solução dos problemas nacionais". Depois de haver afirmado que os destinos da União Norte Americana hoje mais do que nunca, dependem do processo científico e teconológico proclamava, em 1947, John R. Steelman em notável relatório ao seu Govêrno:

"Uma política sadia para a Ciência so pode ser instituida mediante a participação e o entendimento coletivo do pessoal civil e militar, dos dirigentes políticos e administrativos, bem como dos cienttiass".

44. Eis aí uma conclusão tão lucida quanto autorizada, e do maior alcance para a própria vida nacional: possa ela servir-nos também a nós Brasileiros, que buscamos por a Ciência e a Teconologia cada vez mais ao serviço do Brasil e do gênero humano.

45. Para a consecução dêsse nobre objetivo, muitas são as etapas que devemos transpor. Umas dizem respeito ao pessoal pesquisador, outras ao material de pesquisa, tomando por guia os problemas que se defrontam no panorama das realidades nacionais.

46. Dêsses problemas repitamo-lo-o primeiro o exigir imediato andamento e o da ampliação dos nossos quadros de cientistas, tecnologistas e pesquisadores, êsse é um ponto pacífico nos meios interessados em tais questões. Aliás, é curioso observar a identidade de vistas, expressas em todos os países, a começar pelos Estados Unidos, onde, apesar da exigência de cêrca de três centenas de milhares de homens em condições de contribuir para o progresso dos conhecimentos científicos e teconológicos, é grande o clamor em tôrno da carência de pesquisadores.

47. Dentre os múltiplos problemas que estão entre nós a reclamar solução, merece destaque o da preparação para utilizar as riquesas minerais na produção de energia atômica Fora isensato supor admissivel qualquer improvisação nêsse difícil terreno Razões decorrentes da política internacional aconselham aos brasileiros o dever e a decisão de se habilitarem para o aproveitamento de sua riqueza atômica, cuidando de mobilizar o imenso potencial econômico que lhes deu a natureza Não seria admissivel que permanecessemos inertes, quando tantas outras Nações se acham empenhadas a fundo nas pesquisas que hão de facultar ao homem a posse da nova e colossal fonte de energia .

48. Deixando de parte o esfôrço ciclópico dos Estados Unidos, que tanto se agiganta nesta ordem de conquistas científicas teconológicas e industriais não é menos admirave, o que vêm fazendo o Canadá, a Inglaterra, a França, a Holanda, os Países Escandinavos O exemplo da Suécia e da Noruega é edificante; sem possui-

rem urânio nem tório, avantajam-se nas pesquisas nucleares, em que estão invertendo anualmente nada menos de dez milhões de dólares.

49. De tudo resulta que a marcha dos acontecimentos internacionais na hora presente vem focalizar como influência condicionante do próprio futuro das nacionalidades — a utilização da energia atômica.

50. Para atingir êste desiderato, é indispensável o concurso de vários fatores.

a) a existência de homens de ciência e de técnicos de várias especialidades;

b) a posse de matérias primas adequadas;

c) a existência de indústria subsidiárias; e

d) recursos financeiros.

51. Temos que começar do início. As materias primas fundamentais não nos faltam, especialmente o torio, de que e o Brasil um dos maiores depositários. Contamos, outrossim, num plano mais alto com a materia prima espiritual — que são os nossos cientistas e pesquisadores; seu número é, porem, insuficiente, nas diversas especialidades.

52. Quanto ao nosso parque industrial, o seu crescimento é função dos aperfeiçoamentos que há de receber da própria tecnologia e da pesquisa.

53. A clarividência dos Altos Poderes Públicos saberá prover os meios necessários à consecução de tão alevantados objetivos.

54. Importa, entretanto levar em conta, dentre as circunstâncias primordiais da real eficiência do futuro Conselho, aquelas que decorrem de sua estruturação administrativa, enquadrada nos moldes das entidades nacionais.

55. Assim é que, examinada, a questão da dependência do Conselho, se concluiu que será de tôda vantagem optar pela subordinação direta e imediata ao Presidente da República, como órgão autárquico que deve ser o Conselho gozando de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira. Seria difícil, senão impossível, dado o conjunto das nossas realidades, enquadrar num dos departamentos da administração pública um órgão que deverá ligar-se igualmente a vários dêles.

56 A importância das funções do Conselho na ação tonificadora sôbre o organismo nacional exige que lhe seja aplicado regime análogo àqueles que se têm provado vantajosos em outras instituições de alta relevância como, por exemplo, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e a Universidade do Brasil.

57 A organização do Conselho Nacional de Pesquisas obedece a seguinte estrutura.

a) um órgão de deliberação, chamado, no anteprojeto, o Conselho Deliberativo, ao qual competirá a orientação superior da entidade;

b) um órgão de estudo, planejamento e coordenação, denominado Divisão Técnico-científica, dirigida por um Diretor-Geral;

c) uma Divisão Administrativa que será o órgão encarregado das atividades — meios do Conselho.

58. Especial referência deve ser feita à Divisão Técnico-entífica, onde se entrosarão as várias ramificações de pesquisas do Conselho. Dada a necessidade de assegurar ampla liberdade de movimentos nêste setor, o projeto deixou de parte qualquer preocupação de estruturação elástica, que possibilita a convocação, nessa Divisão de tantas comissões de pesquisas, laboratórios, Institutos e outros órgãos quantos se tornarem necessários a critério do Conselho Deliberativo.

59 No que concerne aos recursos financeiros, de que disporá o Conselho, o projeto prevê a participação de várias fontes de receita, associando as dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União recursos tais como: subvenções de entidades públicas, doações e legados, renda da aplicação de bens patrimoniais e retribuição das atividades remuneradas dos laboratórios e quaisquer outros serviços, entre os principais.

60 A responsabilidade financeira da União resume-se, para cada exercício financeiro em incluir no orçamento geral, com título próprio dotação sob forma de auxílio, destacada da cota a que se refere o artigo 169 da Constituição.

61. O anteprojeto institui um fundo nacional de Pesquisas científicas e tecnológicas, especialmente administrado e movimentado pelo Conselho de acôrdo, aliás, com as sugestões aprovadas pela Reunião de Peritos Científicos da América Latina, realizada em Montevidéu, em setembro de 1948, por iniciativa da U. N. E. S. C. O., e na qual esteve representado o Brasil.

62 Além dêsse, outros fundos especiais, relacionados com suas finali-

Caixa: 171
Lote: 25
PL Nº 260/1949
337

dades, poderão ser constituídos pelo Conselho, em virtude de dações e auxílios de governos estaduais e municipais, instituições privadas e pessoas físicas.

63. O regime financeiro do Conselho vem disciplinado em capítulo próprio. Releva notar, nêste particular, os seguintes pontos:

a) a dotação orçamentária, destinada ao Conselho pelo orçamento da União, será depositada, para movimentação, em Instituição oficial de crédito;

b) o Conselho deliberará sôbre a distribuição dos recursos concedidos e examinará para a devida comprovação, as demonstrações das despesas efetivadas;

c) a movimentação de fundos será feita mediante a assinatura conjunta do Presidente e do Diretor da Divisão Administrativa do Conselho; e

a prestação anual de contas será feita até o último dia útil de fevereiro de cada ano.

64. Com relação ao elemento pessoal, dispõe o anteprojeto que o Conselho poderá requisitar servidores das repartições federais, admitir ou contratar pessoal científico ou técnico especializado, nacional ou estrangeiro, bem como constituir comissões consultivas de homens de ciência pura e aplicada.

65. Prevê, ainda, o anteprojeto a admissão de pessoal não caracterizado com permanente ou extranumerário enquadrando-o como industrial para efeito de regime de previdência social.

66. Cumpre notar que várias matérias de interêsses para o pessoal — formas de admissão, regime de pagamento, atribuições, vantagens e deveres — são deixadas pelo anteprojeto para discriminação regulamentar, assim como a estruturação dos serviços técnicos e dos de administração, além dos requisitos e condições para a concessão de auxílios destinados a pesquisas.

67. Por fim deve-se salientar a disposição de abertura de um crédito especial de Cr$ 30 000 000.00 (trinta milhões de cruzeiros) para as despesas de instalação do Conselho, organização dos seus serviços e início de suas atividades de pesquisas no corrente exercício.

68. Também foram tratadas outras questões correlatas a da organização da pesquisa como as que dizem respeito ao seu principal elemento — o pesquisador. Para que êste possa produzir convenientemente, não basta que disponha de adequado material de laboratório. Em todos os centros, nos mais avançados focos de pesquisa, é condição precípua de rendimento de seu trabalho o regime de tempo integral. Assim se observa em vários países estrangeiros, onde tal doutrina é ponto pacífico. E, entre nós, as vantagens colhidas de prática do tempo integral na Universidade de São Paulo são bem conhecidas.

69. Outra providência de alta valia seria a criação da carreira de pesquisador e das vantagens e regalias que lhes devem ser asseguradas; o rendimento útil da pesquisa seria necessàriamente melhorado pela garantia de compensação a seu esforço; poderia assim, o pesquisador dedicar-se totalmente à sua nobre tarefa, por isso que o Estado zelaria pelo bem estar presente e futuro de sua família.

70. Reconhecendo embora o alcance de tais medidas, não poderia a Comissão incluir na sua tarefa senão os dispositivos compatíveis com o seu mandato.

71. Pede a Comissão, no entanto, venia a V. Ex.ª para sugerir a conveniência de ser promovida a elaboração de uma lei substantiva, destinada a atender a tão justos, humanitários e úteis objetivos, que não escaparão ao reto julgamento de V. Ex.ª

72. Releva, também, salientar que a Academia Brasileira de Ciências, pelos serviços prestados durante os trinta anos de sua fecunda existência e pelos que ainda virá a prestar como órgão consultivo do Conselho, está a merecer dos poderes públicos o amparo a que faz jus, capaz de assegurar a estabilidade de sua ação, tão útil à divulgação da cultura científica nacional. Para êsse fim, seria certamente oportuna a previsão, em lei, de um auxílio financeiro permanente, não inferior ao que pela primeira vez lhe foi concedido no corrente ano.

73. Outro assunto pela sua relevância, também objeto de larga reflexão, foi o referente à composição do Conselho. A preocupação de conciliar a maior eficiência com o menor número de membros levou à escolha da fórmula consubstanciada no anteprojeto. Nessa solução de procura dar natural preponderância numérica aos representantes da ciência, da tecnologia e da pesquisa, sem deixar de atender à necessária participação dos ór-

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
338

gãos oficiais e privados diretamente interessados na matéria.

74. Em várias legislações estrangeiras se encontra um número muito grande, ou mesmo sem limitação, de componentes do Conselho. Assim o é, por exemplo, nos Estados Unidos. O Conselho Superior de Pesquisas, da França, abrange, como vimos, cêrca de seis dezenas de membros.

75. O incluso anteprojeto, para não deixar sem limite êsse número, fixa em 18 o de representantes próprìamente da presquisa, e em sete os das entidades governamentais ou não, relacionados com a investigação além do presidente e do vice-presidente de livre escolha do Presidente da República.

76. Torna-se possível tal limitação, mediante a faculdade de se convocarem quantas comissões especiais se fizerem necessárias ao solucionamento dos problemas, afetos ao Conselho. Aliás, as pessoas assim convocadas não se tornam, em consequência, membros do Conselho, e mesmo êstes não são, por essa investidura, funcionários públicos, embora os seus encargos se considerem, como em tôda parte, revestidos de alta relevância e dignidade.

77. Os membros do Conselho não perceberão, segundo o anteprojeto, vencimentos ou gratificações, mas tão sòmente as quotas de presença e as indenizações a que fizerem jus para viagens. Apenas o presidente e o vice-presidente terão direito à quota de representação que for fixada.

78. Cumpre esclarecer que já se encontra em andamento no Congresso Nacional um projeto de lei, apresentado pelo Sr. Deputado Pedroso Júnior, cujos dispositivos foram devidamente aproveitados no incluso anteprojeto, o qual representa um substitutivo ao aludido projeto, visando ampliar as providências que dêle constam.

79. O anteprojeto, ora submetido a elevada apreciação de V. Ex.ª é o produto da colaboração de todos os membros da Comissão e representa, portanto, o seu pensamento coletivo.

80. A Comissão foi constituida dos seguintes membros.

Alvaro Alberto da Mota e Silva — Presidente.
A. Dubois Ferreira.
Adalberto Menezes de Oliveira.
Alvaro Ozorio de Almeida.
Artur Mosés.
César Lates.
Ernesto L. da Fonseca Costa.
Euvaldo Lodi.
Francisco João Mafei.
Inácio M. Azevedo do Amaral.
J. Costa Ribeiro.
Jorge Latour.
José Carneiro Felipe.
Luis Cintra do Prado.
Mário P. de Brito.
Marcelo Lami de Sousa Santos.
Mário Saraiva.
Mário da Silva Pinto.
Mário de Bittencourt Sampaio.
Martinho Santos.
Orlando Rangel.
Teodoreto Souto.

81. Nutrimos, Senhor Presidente a convicção que êsse anteprojeto em seus lineamentos gerais, corresponde a um anseio e a uma solução de âmbito nacional e na sua elaboração não tivemos outro objetivo senão corresponder à alta confiança com que nos honrou V, Ex.ª e trazer a nossa contribuição para o solucionamento de um problema tão estreitamente vinculado ao futuro do Brasil.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Ex.ª os protestos do nosso mais profundo respeito. — *Alvaro Alberto da Mota e Silva*, Presidente.

Parecer da Comissão de Educação e Cultura

1. Em mensagem dirigida à Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da República encaminha projeto de lei, referente à criação do Conselho Nacional de Pesquisas

2. Anteriormente o Sr. Deputado Cirilo Júnior e outros nobres representantes do Estado de São Paulo apresentaram o projeto de lei, que tomou o n.º 164, protocolado sob o número 1.363, com parecer favorável desta Comissão.

À vista da remessa da mensagem, consubstanciando o mesmo assunto, foi deliberado que as duas proposições seriam examinadas em conjunto, manifestada a preferência da maioria.

3. O Projeto n.º 164, de 1948, teve parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, onde foi relatado pelo Sr. Deputado Edgar de Arruda. Consta êle de 8 (oito artigos, nos quais se definem os objetivos do Conselho, subordinado diretamente ao Ministério da Educação e Saúde, embora revestido de autonomia, no exercício de suas atribuições.

4. Entretanto, em consideração ao desenvolvimento que notadamente depois da última guerra tomaram as pesquisas cientificas sobretudo as que se relacionam com o dominio da fisica nuclear o Sr Presidente da Republica deliberou constituir uma comissão de conhecidos tecnicos e professores nacionais, para o fim de elaborar o anteprojeto de criação do Conselho de Pesquisas Foi constituida dos seguintes membros a nouta Comissão, destinada a esse importante trabalho Alvaro Alberto da Mota e Silva (Presidente) A. Dubois Ferreira, Adalberto Menezes de Oliveira Alvaro Osorio de Almeida, Artur Moses Cesar Lattes, Ernesto L. da Fonseca Costa, Osvaldo Lodi, Francisco João Martel, Inácio M Azevedo do Amaral, J Costa Ribeiro Jorge Latour Jose Carneiro Felipe, Luis Cintra do Prado, Mário E de Brito Marcelo Lami de Sousa Santos, Mário Saraiva, Mário da Silva Pinto Mario de Bittencourt Sampaio Martinho Santos, Orlando Rangel Teodureto Souto

5 O projeto encaminhado pelo Senhor Presidente da Republica resultou dos trabalhos dessa Comissão, que redigiu minuciosa e ilustrad aexposição de motivos, que está n processo.

6 Consta o projeto em apreço de 35 artigos, divididos em 7 capítulos, nos quais se situam os fins e a competência do Conselho a sua organização; o seu patrimônio e a respectiva utilização; os recursos para a manutenção e o desenvolvimento dos serviços e sua aplicação; o regime financeiro; a instituição do fundo nacional de pesquisas; e, finalmente, disposições gerais e transitórias, relativas às atividades da instituição

O projeto instaia um órgão autárquico, considerado não ministerial, para o efeito de sua inclusão na lei de meios, gozando de personalidade juridica e de autonomia admnistrativa e financeira.

6. Dada a preferência ao projeto encaminhado na mensagem do Poder Executivo à vista de apresentar o mesmo assunto em têrmos de maior amplitude, deve ser autuado em apenso o projeto mais antigo, de n.º 164, de 1948 que constitui proveitoso elemento de informação e consulta, alem de revelar o alto espírito público de seus signatários.

7 E' indisputável que o nosso pais, em que pese a crise que o assoberba, não pode desinteressar-se de problemas de ordem fundamntal, tais como os que se referem à investigação científica.

E não é sem tempo. Pode-se afirmar que chegamos com enorme atrazo. Basta dizer o Conselho Nacional de Pesquisas do Canadá foi fundado em 1916.

Remodelado em 1917, 1924, bem como em 1946, sua contribuição à vitória dos aliados foi decisiva E o "Canadian Information Service" esclarece: "Foi em grande parte devido ao "National Research Council" que o Canadá se tornou capaz de fazer importantes contribuições para a pesquisa em matéria de radar explosivo RDX, energia atômica e outros projetos cientificos"

8 A definição do campo da pesquisa e a sua extensão e intensidade constituem objeto de controvérsia

Assim, o Conselho não funciona como orgão de pesquisa direta, em paises de formação liberal como o Canadá, mas coordena e organiza investigações em cooperação, treina recem-formados e estudantes selecionados, de acôrdo com as suas aptidões para as pesquisas cientificas; e ainda, fomenta as investigações mediante auxilio financeiro a universidades e às organizações cientificas.

Também nos Estados Unidos, não é o "National Rerearch Council" um organismo executivo mas um como prolongamento da Academia Nacional de Ciências, cujo presidente nomeia os memoros do Conselho, salvo os representantes do govêrno E necessário frizar que as nações interessadas no problema da energia atomica e no seu aproveitamento industrial criaram, ao lado dos Conselhos de Pesquisa as Comissões Nacionais de Energia Atômica.

Ainda agora, o Sr Davi E Lilienthal serve de assessor do Presidente Truman na questão das disponibilidades do uranio procedente do Congo Belga.

Outra é a orientação do Centro Nacional "de la Recherche Scientifique, de França, e do "National Council" na Grã Bretanha, os quais executam diretamente as tarefas de pesquisa a organismos de ação paralela, embora propiciem estimulos e auxilios

9. O brilhante professr Carlos Chagas Filho, que teve oportunidade de falar perante a Comissão sustenta que o sistema do modêlo americano

(órgão cooperativo de pesquisas) é o mais aconselhável ao Brasil, onde o Conselho deverá restringir ao mínimo as suas atividades de pesquisa direta, desenvolvendo-se no sentido da cooperação e do estímulo, sobretudo na formação do indispensável elemento humano.

Isto porque, a seu ver, o problema crucial é o de provimento de pessoal habilitado para os nossos laboratórios, não sòmente pesquisadores na verdadeira acepção da palavra, como ainda de auxiliares técnicos, nos vários ramos da investigação científica e do artesanato técnico.

10. A Comissão nomeada pelo govêrno examinou as vantagens e desvantagens de restringir sua intervenção ao só exercício da função de colaborar com outros órgãos, ou de adotar a alternativa de também promover, por conta própria, as pesquisas que se fizerem aconselháveis. Prevaleceu a última hipótese, por ser mais ampla e compreensiva ,mas o dever de estimular e coordenar o desenvolvimento científico ficou estabelecido, na definição da competência do Conselho (art. 1.º do projeto).

E que a ação do novo organismo há de desenvolver-se em têrmos de liberdade, e jamais de opressão assegura-nos a Constituição da República, no título das garantias.

Não percebemos como o fato da pesquisa direta — possa embaraçar a formação de um "staff" de pesquisadores e especialistas, quando é evidente que o Conselho deve preocupar-se em organizar o tempo integral (não está impeddido de fazê-lo), assim como em considerar os conselhos dos homens de experiência e de boa vontade.

Competirá precipuamente ao Conselho fornecer as condições indispensáveis à formação de novos pesquisadores e ao crescimento e ampliaçã de organismos como o Instituto Osvaldo Cruz ,o Museu Nacional, o Instituto Butantan, o Departameno de Física da Universidade de São Paulo, o Laboratório da Produção Mineral, a Escola de Minas e Metalúrgia da Universidade do Brasil, além de outras estruturas de igual mérito.

Constituíremos, nestas condições, um vasto e rico "sistema" de pesquisas nacionais, estimuladas pelo Conselho, não como órgão inquisitorial de uma ciência dirigida, mas como instrumento de estímulo e cooperação liberal.

10. Se quizermos encontrar os antecedentes legislativos do projeto, remetido com a mensagem do Sr. Presidente da República, havemos de encontrá-los na França.

A mensagem inspirou-se, evidentemente, no modêlo da legislação francêsa.

Fundado em 1939, foi o Centro Nacional de Pesquisa Científica remodelado sucessivamente em 1941, 1944 e 1945. Cumpre-lhe, especialmente: efetuar, seja por iniciativa própria, seja por solicitação dos serviços públicos, ou de emprêsas particulares os estudos que apresentem reconhecido interêsse para o progresso da ciência ou para a economia nacional; encorajar e facilitar as presquisas empreendidas pelos serviços públicos, as indústrias e as particulares; outorgar para êsse fim recursos às pessoas que consagrem tôda ou parte da sua atividade; recrutar e remunerar colaboradores a fim de auxiliar os pesquisadores em seus trabalhos e relatórios; subvencionar ou criar certos laboratórios de pesquisa pura e aplicada ou desenvolver aquêles que existem, mormente em lhes facilitando as compras de instrumentos e de aparelhagem e, de maneira geral, as aquisições mobiliárias ou imobiliárias úteis ao progresso da ciência, assegurar a coordenação das pesquisas; organizar inquéritos; fornecer subvenções; organizar e controlar um ensino preparatório para pesquisa.

A mensagem, como se verifica, não perdeu os ensinamentos da experiência de outros povos e, de outra parte foi cuidadosa ao examinar os aspectos particulares ao caso brasileiro, atribuindo grande importância à pesquisa, garantia e defesa dos nossos minerais considerados indispensáveis ao aproveitamento da energia atômica.

11. Do ponto de vista formal, merece o projeto ser melhorado, ao ensejo de sua apresentação às comissões especializadas.

À Comisão de Educação e Cultura incumbe exclusivamente o exame de suas repercussões no âmbito fixado pelo regimento da Câmara. Ponderamos, todavia, que talvez fôsse mais conveniente não determinar, no texto da lei, o número exato e imutável dos membros do Conselho, como faz a letra *c* do art. 4.º, pois as circunstâncias e a natureza do serviço podem determinar outro critério.

O art. 10 consubstancia matéria exclusivamente regimental, ou quando

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
339

muito de ordem regulamentar, que deve ser devolvida ao regimento interno ou ao regulamento, a ser baixado.

O art. 33, nos têrmos em que se encontra redigido, só dificilmente poderá encontrar execução. E' confuso e impróprio, no seu evidente temor ao crédito especial.

A vista das razões expendidas, assim neste voto como na luminosa exposição de motivos que a Comissão dos 22 dirigiu ao Sr. Presidente da República, a Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, limitando seu parecer tão sòmente aos aspectos culturais do projeto, e sem entrar na apreciação da técnica legislativa, que presidiu a sua elaboração, opina no sentido da aprovação do Projeto n.º 260, de 1949, que dispõe sôbre a criação do Conselho Nacional de Pesquisas e dá outras providencias.

Sala da Comissão, 18 de julho de 1949. — *Gilberto Freyre*, Presidente, em exercício. — *Lopes Cançado*, Relator. — *Walfredo Gurgel*. — *Carlos Campos*. — *Carlos Medeiros*. — *José Maciel*. — *Pedro Vergara*. — *Raul Pilla*. — *Erasto Gaertner*.

REQUERIMENTO

Sr. Presidente,

A Comissão de Indústria e Comércio, em sua reunião de hoje, deliberou solicitar a audiência da Comissão de Constituição e Justiça, para o Projeto n.º 260, de 1949, que cria o Cnselho Nacional de Pesquisas e dá outras providências.

Solicito a V. Ex.ª, em conseqüência, se digne autorizar o andamento do aludido projeto àquela Comissão.

Sala da Comissão, em 29 de agôsto de 1948. — *Milton Prates*, Presidente.

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

1 — Em abril de 1948, a representação do Estado de São Paulo, sem distinção de partidos e encabeçada pelo atual Presidente da Câmara dos Deputados, Sr. Cirilo Júnior apresentou um projeto de lei criando o Conselho Nacional de Pesquisas.

"O Conselho Nacional de Pesquisas" — dizia a justificativa — "é uma necessidade cuja realização é inadiável em nosso país. Vivemos uma época do mundo que bem poderia ser chamada da era científica. A revolução industrial seguiu-se a revolução científica. Nos países mais adiantados vemos a tôda hora como a investigação científica é um dos mais importantes fatores para o seu desenvolvimento cultural e o seu impulsionamento econômico. E em virtude da importância que assumiram os estudos científicos nos diversos ramos da indústria e da economia, tornou-se de há muito, evidente a necessidade de um órgão com o objetivo de amparar e estimular êsses estudos, de preparar nossos homens de ciência, de orientar e sugerir medidas no govêrno para o bom progresso da ciência pura e aplicada."

2 — O Conselho Nacional de Pesquisas, a quem competiria:

a) promover pesquisas científicas no domínio das ciências matemáticas, físicas, químicas, geológicas e biológicas.

b) auxiliar a formação e o aperfeiçoamento de pesquisadores e técnicos, concedendo bolsas de estudos, no país ou no estrangeiro, a professôres, assistentes, pesquisadores e profissionais diplomados, que apresentem "curriculum" comprovando capacidade para a investigação científica ou técnica;

c) sugerir ao govêrno as providências que julgar necessárias à consecução de suas finalidades.

Seria composto de 4 membros, sendo um indicado pela Academia Brasileira de Ciências, outro pelo Instituto Osvaldo Cruz, outro pela Congregação da Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil e, finalmente, ainda outro de livre escolha do Presidente da República e que seria o Presidente do Conselho (art. 3º)

O Conselho ficaria diretamente subordinado ao Ministério da Educação e Saúde e, para o exercício de suas atribuições gozaria de autonomia científica e técnica, bem como de autonomia financeira dentro dos recursos financeiros que lhe fossem concedidos. Tais recursos constariam:

a) de doações e auxílios de govêrnos Estaduais, instituições e pessoas, para a constituição de fundos especiais relacionados em as suas finalidades.

b) dos créditos concedidos para a execução de seus encargos, os quais seriam distribuidos pelo Conselho em orçamento por êle organizado e depois aprovado pelo Ministério da Educação e Saúde, que o incorporaria á proposta orçamentária pelo

respectivo Ministério e com título próprio.

3 — O projeto, relatado pelo ilustre Sr. Edgar Arruda, mereceu parecer unânime da Comissão de Constituição e Justiça.

"Constitucionalmente, nada há a objetar contra o projeto. É um novo serviço ou pelo menos uma nova unidade administrativa que se pretende criar, não incidindo, assim, na proibição do art. 67 § 2.º, da nossa lei maior. Anàlogamente, em 1947, foi apresentado o projeto número 702, criando o Laboratório Central de Contrôle de Drogas e Medicamentos, o qual mereceu parecer favorável e unânime desta Comissão de Constituição e Justiça. Somos, pois, pela constitucionalidade do projeto, competindo às outras Comissões dizer do respectivo mérito."

4 — Sôbre o seu mérito se pronunciou a Comissão de Educação e Cultura, aprovando unânimemente brilhante parecer do Deputado Lopes Cançado.

"O mundo moderno tende a assenhorear-se da natureza. Nem o terror cósmico, nem a adoração panteista. O homem conteporâneo apoderou-se dos segredos milenares. E encontrou as leis matemáticas, que aparentemente jaziam nos corpos, em suas várias formas e estados. Os países de mais desenvolvida cultura dedicam o mais desvelado carinho aos problemas da pesquisa científica. Os Estados Unidos dão o maior exemplo, nessse setor, com a fundação de amplos recursos técnicos e financeiros. Bastaria citar o *National Research Council*, que incentiva as investigações técnicas e coopera com as universidades e institutos privados, e aquele admirável *Office of Scientific Research and Development*, para o qual permanecem voltadas as atenções da humanidade. Não é possivel que o Brasil se desinteresse de problemas de tão alto sentido para o desenvolvimento da civilização. As nossas vivas e constantes afirmações de inteligência e vocação para os aspectos mais transcedentes da cultura, estão a impor-nos um rápido e urgente ajustamento aos imperativos técnicos e científicos do nosso tempo. Somos, portanto, favoráveis à aprovação do projeto n.º 164, de 1948, embora o consideremos apenas como o início de uma política de aquisição científica, imposta pela realidade do mundo atual".

5. Aprovado se achava o parecer do Sr. Lopes Cançado, com o aditamento de emenda do Sr. Afonso de Carvalho atribuindo ao Exército Nacional o direito de ter representante no Conselho, quando os jornais de 5 de abril do corrente ano noticiaram que o govêrno encaminharia à Câmara um projeto instituindo o Conselho Nacional de Pesquisas, projeto êsse organizado por uma Comissão composta dos 22 seguintes membros, sob a presidência do primeiro deles:

Almirante Alvaro Alberto da Mota e Silva, presidente da Academia Brasileira de Ciências; coronel A. Dubois Ferreira, comandante e professor da Escola Técnica do Exército; professor Adalberto Ferreira de Menezes, da Escola Naval; professor Alvaro Osório de Almeida, da Faculdade Nacional de Medicina, professor Artur Moses, da Academia Brasileira de Ciências; professor Cesar Lattes da Escola Nacional de Filosofia; professor Ernesto L. da Fonseca Costa, diretor do Instituto Nacional de Tecnologia, deputado Euvaldo Lódi, presidente da Confederação Nacional das Indústrias; professor Francisco João Maffei, superintendente do Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo e proversidade dêsse Estado; professor Inacio de Azevedo do Amaral, da Escola Nacional de Engenharia; professor J. Costa Ribeiro, da Faculdade Nacional de Filosofia; Ministro Jorge Latour, então presidente do Consetlho de Imigração e Colonização; professor José Carneiro Felipe, do Instituto Oswaldo Cruz e da Escola Nacional de Química; professor Luiz Cintra do Prado, chefe do Departamento de Física da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo; professor Mário P. de Brito, da Escola Nacional de Engenharia; professor Marcelo Damy de Sousa Santos, chefe do Departamento de Física da Faculdade de Ciências da Universidade de São Paulo; professor Mário Saraiva, da Escola Nacional de Química; engenheiro Mário de Bitencourt Sampaio, diretor geral do DASP; tenente coronel Martinho C. Santos, representante do Ministério da Aeronáutica; tenente coronel Orlando Rangel, representante do Estado Maior das Fôrças Armadas; professor Mário da Silva Pinto, diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral e professor Theodoreto Souto, da Es-

Caixa: 171
Lote: 25
PL Nº 260/1949
340

cola Politénica da Universidade de São Paulo.

O critério que presidira à escolha dessa Comissão não fôra diferente do criterio preconizado por Steelman: "Uma politica sadia para a Ciência só pode ser constituida mediante a participação e o entendimento coletivo do pessoal civil e militar, dos dirigentes politicos e administrativos, bem como dos cientistas". (Exposição de Motivos em anexo no projeto, pág. 13).

6. O novo projeto foi encaminhado à Câmara com a mensagem n.º 213, de 12 de maio de1949, do Sr. Presidente da República e com brilhante exposição de motivos. Versando o mesmo assunto que o da representação de São Paulo, sua maior amplitude lhe deu preferência sôbre êste que a douta Comissão de Educação e Cultura muito justamente considerou "apenas como o início de uma politica de aquisição cientifica, imposta pela realidade do mundo atual"

7. O projeto do Executivo, que recebeu o n.º 260, cria uma autarquia, subordinada direta e imediatamente ao Presidente da República, define nos seus 35 artigos, divididos em capítulos, os fins e a competência do Conselho Nacional de Pesquisas e sua organização; o seu patrimônio e utilização; seus recursos e aplicação; o regime financeiro a que obedecerá; a instituição de um fundo nacional de pesquisas e as disposições gerais e transitórias, que deverá observar.

8. Sôbre êle já se manifestou favoràvelmente a Comissão de Educação e Cultura, aprovando unanimemente bem elaborado parecer do deputado Lopes Cançado, que restringiu seu voto aos aspectos culturais do problema, deixando às comissões especializadas da Câmara o estudo da parte formal, que lhe parece poderá ser melhorada. A Comissão de Indústria e Comércio tomando conhecimento do parecer do ilustre Sr. Alde Sampaio, deliberou ouvir primeiramente a Comissão de Constituição e Justiça para depois se pronunciar.

9. O parecer do Sr. Alde Sampaio julga "prematura a criação que se pretende de um Conselho Nacional de Pesquisas como órgão supervisor de uma atividade que se necessita antes de tudo criar", sugerindo "que se modifiquem os têrmos dos projetos para que se constitua uma Comissão transitória que tenha a incumbência de elaborar um relatório pelo qual se determinem providências que induzam o Poder Público a melhor utilizar os órgãos técnicos existentes nos vários ministérios, transformando-os em órgãos de ação prática que forneçam ensinamentos de natureza técnica aos interessados: e insinue a criação de órgão de pesquisas técnicas e científicas em ordem de premência para as nossas necessidades culturais e para a mais rápido aproventamento das riquezas peculiares do nosso solo". E, nessa ordem de idéias, apresenta um substitutivo, autorizndo o Poder Executivo a criar uma Comissão com a finalidade especifica de promover o desenvolvimento das pesquisas técnicas e investigações científicas".

10. A Comissão de Constituição e Justiça, dada a relevância e a premência da matéria, poderia desde logo se manifestar não só sôbre o projeto n.º 260, como também sôbre o substitutivo Alde Sampaio.

11 Mas, como em nosso entender, os objetivos do substitutivo sã ocabalmente preenchidos pelo projeto, uma vez evidenciado que as fiinalidades daquele estão explícitas e implicitas neste, penso que poderemos nos ater apenas ao exame da constitucionalidade do projeto.

12. Diz o parecer Alde Sampaio: "Nenhum dos dois projetos cria órgãos de pesquisas técnicas ou de investigações científicas, antes supõem ambos a existência dêsses órgãos no País e se propõem a coordená-lo nas suas ações, ou pretendem estimular a realização de trabalhos de instituições culturais fornecendo-lhes recursos.

O Conselho, em verdade, quer num quer noutro projeto, *não está constituido de forma que pudesse realizar pesquisas ou se dedicar a estudos científicos*, e na prática se comporta meramente como um órgão provocador, coordenador ou selecionador das pesquisas.

A sua função, pelos têrmos de ambos os projetos, consiste sobretudo em observar o ambiente da nação e propor ou promover que as pesquisas e investigações se façam, *sem que seja da sua alçada realizá-las*".

Parece-nos que o ilustre parlamentar não tem razão. A menos que interpretemos erroneamente os seguintes dispositivos do projeto:

"Art. 2.º alínea *a*):

Promover investigações científicas e tecnológicas, por iniciativa própria ou

em colaboração com outras instituições do país e do exterior;

.....

Art. 2.º, § 3.º:

O Conselho dará atenção especial às investigações relacionadas com o aproveitamento da energia atômica, inclusive *promovendo* em cooperação com órgãos técnicos oficiais *a pesquisa e a prospecção das reservas* existentes no país, de materiais apropriados a êsse fim, de forma a intensificar-lhes o tomoamento e *oportuna utilização*.

.....

Art. 7.º:

A Divisão Técnico-Científica, a que ficarão afetos *não só quaisquer estudos técnico-científicos* relacionados com os objetivos do Conselho, como também o *preparo de planos de pesquisas e a coordenação da respectiva execução*, terá, a critério do mesmo Conselho, os setores necessários a atender ao desenvolvimento de suas atividades.

.....

Art. 11:

Para a realização de seus objetivos o Conselho é *autorizado a promover*, quando julgar oportuno, *a criação e a organização de laboratórios ou institutos* não só na Capital Federal como em outras localidades do País, e que *lhe ficarão subordinados científica, técnica e administrativamente*.

.....

Art. 15:

Os recursos para manutenção e desenvolvimento dos serviços do Conselho Nacional de Pesquisas, *conservação, renovação e ampliação de suas instalações* serão provenientes de:

.....

Art. 20:

Para a *realização de planos* cuja execução exceder a um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas dotações.

.....

Art. 23:

O Conselho poderá receber doações sem encargo ou com êle inclusive para a constituição de fundos especiais, *ampliação de instalações e custeio de determinados serviços em qualquer de suas unidades*.

.....

Art. 26:

Os *trabalhos e os resultados das pesquisas realizados por iniciativa* ou sob o patrocínio do Conselho, excluídos os casos que interessem à segurança nacional, serão divulgados pela forma mais apropriada, trazendo expressa referência à contribuição do Conselho.

.....

Art. 27, parágrafo único:

O caráter sigiloso e sua classificação segundo a gradação reservado, confidencial e secreto quando ocorrer a hipótese, deverá constar, explicitamente, da resolução, *ordem de serviço* ou contrato a que se referir".

13 — Como, em face de tão claros dispositivos, se explica o engano do Sr Alde Sampaio? Quer parecer-nos que S. Ex.ª emprestou à comissão dos 22 o pensamento do professor Carlos Chagas Filho, o qual sustenta — lê-se no parecer do Sr. Lopes Cançado — "que o sistema do modêlo americano (órgão cooperativo de pesquisas) é o mais aconselhável ao Brasil, onde o Conselho deverá restringir ao mínimo as suas atividades de pesquisa direta, desenvolvendo-se no sentido da cooperação e do estímulo sobretudo na formação do indispensável elemento humano".

14. A Comissão não escapou essa alternativa. Deixou-a, porém, de lado como a menos conveniente à realidade brasileira. É o que reconhece no seu parecer o Sr. Lopes Cançado:

"A Comissão nomeada pelo govêrno examinou as vantagens e desvantagens de restringir sua intervenção ao só exercício da função, de colaborar com outros órgãos, *ou de adotar a alternativa de também promover, por conta própria, as pesquisas que se fizerem aconselháveis. Prevaleceu a última hipótese, por ser mais ampla e compreensiva*, mas o dever de estimular e coordenar o desenvolvimento científico ficou estabelecido, na definição da competência do Conselho". E mais adiante: "Não percebemos como o fato da pesquisa direta possa embaraçar a formação de um "staff" de pesquisadores e especialistas quando é evidente que o Conselho deve preocupar-se em organizar o tempo integral (não está impedido de fazê-lo) assim como em considerar os conselhos dos homens de experiência e boa vontade".

15. Partindo do equívoco de que o Conselho proposto não estaria cons-

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
341

tituído de forma a que pudesse realizar pesquisas ou se dedicar a estudos científicos é que o Sr. Aloé Sampaio, propôs em seu substitutivo, a criação da Comissão transitória a que acima aludimos (n.º 8), comissão essa que seria constituída de cinco membros, da livre escolha do Presidente da República.

16. Entretanto o Govêrno se antecipara ao ilustre deputado. Quer parecer-nos que o objetivo do Sr. Aloé Sampaio já havia sido plenamente realizado. Uma comissão já havia sido constituída, porém com maior amplitude, dela fazendo parte as maiores exponencias da ciência brasileira. Para se desobrigar da sua tarefa não demandara o ano de investigação previsto no substitutivo. Seu trabalho, encampado pela Presidência da República é o resultado de um balanço conscencioso de nossas realidades, o produto de reflexões longamente amadurecidas, o fruto da experiência e dos ensinamentos haurídos no contato dos sábios e dos grandes centros da ciência universal. Porque retardar por mais tempo a concretização de uma obra imprescindível ao nosso desenvolvimento e à nossa defesa?

17 — Rigorosamente constitucional o substitutivo (como o era o projeto Clóvis Júnior) não o é menos o projeto n.º 260.

18 — Na sua qualidade de Presidente do President's Scientific Research Board órgão diretor de pesquisas do qual fazem parte 5 ministros de Estado e várias grandes figuras do cenário norte-americano, apresentou o Sr. John R. Steelman em 1947, um relatório no qual se lêm estas palavras que se ajustam perfeitamente ao nosso caso:

"The duty and authority of the Federal Government to act in matters of science rest upon a variety of constitucional powers, expressed and implied. The general welfare clause of the Constitution creates the responsability do use Federal resources in the social and economic interest of the whole Nation". Em vários dispositivos expressos e implícitos da nossa Constituição assenta a criação de uma pessoa jurídica de direito público gozando de autonomia técnico-científica administrativa e financeira, para promover, estimular e coordenar o desenvolvimento da investigação científica e tecnológica, em qualquer domínio de conhecimento, tendo em vista a elevação da cultura, o bem-estar humano e os reclamos da economia e da segurança do Brasil.

Constituindo dever de Estado o amparo à cultura (Const. art. 174) dispõe o parágrafo único dêsse dispositivo que a lei promoverá a criação de institutos de pesquisas, de preferência junto aos estabelecimentos de ensino superior. Preferir quer dizer dar a primazia, querer antes e não excluir. A preferência portanto não impede que a lei crie tais institutos, como o constante do projeto independentes de quaisquer estabelecimentos de ensino superior. Pode criá-los autônomos, quer como fundações, quer como autarquias.

19 — O projeto institui o Conselho Nacional de Pesquisas como autarquia, embora não o diga expressamente no seu artigo 1.º § 1.º.

Pessoa jurídica subordinada direta e imediatamente ao Presidente da República gozando de autonomia técnico-científica, administrativa e financeira nos têrmos da lei (autarquia é Decreto-lei n. 6.016, de 22 de novembro de 1943 art. 2.º).

As pessoas jurídicas de direito público não são sòmente a União, os Estados e os Municípios como, na fórmula do artigo 14 do Código Civil, por muito tempo se entendeu. Por mais que se procurasse dar um caráter restritivo àquele artigo a realidade social foi obrigando a doutrina a admitir que a especificação era exemplificativa e não restritiva e que outras entidades pudessem ser conceituadas como pessoas jurídicas do direito público, desde que seu conteúdo constituisse serviço público e fôsse descentralizado.

"Os corpos de administração própria (Selbztverwaltung) são pessoas morais (jurídicas) a quem se concede um (conjunto) de atribuições de administração pública; trata-se por conseguinte de uma personalidade jurídica regulada pelo direito público; são entidades cujo objeto é realizar a administração pública. E daí se infere que tanto essas entidades como as autarquias administrativas reunem os caracteristicos essenciais seguintes: 1.º) personalidade jurídica (ou de *existência ideal*, em nossa terminologia); 2.º) atribuição de exercer parte da administração do Estado: 3.º) exercício dessa administração *nomine próprio;* 4.º) obrigação de exercê-la dentro dos limites traçados por lei.

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
342

Rafael Bielsa, Derecho Administrativo, 1938, tomo II, pg. 238).

"A outorga de personalidade jurídica a um serviço público ou a instituição, realização dêsse serviço é apenas, um processo técnico pelo qual o Estado descentraliza o serviço, dotando-o de órgãos e patrimônio próprios *é uma simples técnica de organização do serviço público*".

(Francisco Campos, Direito Administrativo, 1943, pg. 268).

Hoje, a autarquia é reconhecida expressamente, pela Constituição em vários incisos (Const. art. 141, §§ 31 e 38; art. 209, n.º IV — art. 77, n.º II).

20 — Embora se trate de serviço do Estado e diretamente subordinado ao Presidente da República, pode a lei atribuir ao Conselho a nomeação do pessoal dessa entidade, como o faz o projeto no seu artigo 24.

"A composição e fixação anual dos quadros ou tabelas de pessoal das autarquias e órgãos paraestatais, bem como as alterações posteriores que se tornarem necessárias, serão da competência das respectivas Administrações, respeitados os limites legais de despesas, constantes dos orçamentos aprovados pelos órgãos controladores próprios. Exige-se a publicidade de todos êsses atos no *Diário Oficial* — Decreto-lei n.º 8.616, de 10 de janeiro de 1946, art. 1.º.

As condições de provimento dos cargos, os direitos, vantagens, deveres e responsabilidade dêsse pessoal, *serão os afixados na legislação propria*, da autarquia ou órgão paraestatal, e, no caso de omissão, pelas normas expedidas pelos órgãos controladores próprios — art. 2.º.

Para os serviços de natureza tipicamente privada, essas entidades poderão admitir pessoal que ficará sujeito, no que couber à legislação do trabalho — art. 3.º.

Cada uma destas emprêsas autônomas é praticamente o patrão de sua casa — Buck, The Budget in governments of today, pg. 157". (Ruben Rosa, da fiscalização financeira, Rio, 1949, pg. 89).

21 — Na parte referente ao patrimônio e sua utilização: aos recursos e sua aplicação: ao regime financeiro e ao fundo nacional de pesquisas e outros fundos — cinge-se o projeto aos preceitos da Constituição e das leis ordinárias. Lei n.º 830, n.º II ;artigo 39, n.º IV; artigo 46; no. II; artigo 39, no. IV; artigo 46; artigo 77; artigo 78, parágrafo único; artigo 139). A prestação global anual de contas ao Presidente da Republica (artigo 21 do projeto) não exime, entretanto, os administradores do Conselho de prestá-las integrais, quer das dotações orçamentárias, quer de quaisquer outras rendas ou proventos ao Tribunal de Contas, não comportando qualquer exceção os textos legais. Compete ao Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores das entidades autarquicas, não se podendo distinguir entre contas das dotações orçamentárias e contas das outras rendas. Assim, do § 1.º do artigo 21 devem ser excluidas as palavras "referentes às dotações orçamentárias"

22 — Constituem os centros de pesquisa institutos de ensino. Ensinar é dar instrução, fazer conhecer, doutrinar, educar. No conceito de ensino se inclui o da investigação cientifica, e tecnológica abrangendo todos os ramos de conhecimento, para a elevação da cultura, cujo amparo é dever do Estado (Const. artigo 174).

Pode, portanto, a lei determinar que as dotações para o Conselho sejam retiradas dos dez por cento que a União, em virtude do artigo 169 da Constituição, obrigatoriamente aplicará na manutenção e desenvolvimento do ensino. (artigo 17 do projeto).

"Mas, constituida a autarquia, com ou sem patrimônio social, é incontestável que os bens por ela adquiridos se integram em seu patrimônio, tal como ocorre em relação a qualquer outra pessoa jurídica.

Esta incorporação se verifica para todos os efeitos e os privilégios de que venham a gozar dependem das disposições legais que venham porventura a outorgar tais prerrogativas. *E' que o Estado, criando êsses serviços descentralizados e concedendo-lhes personalidade juridica, tem a faculdade de definir esta personalidade nos têrmos mais convenientes ao serviço publico*" (Themistocles Cavalcanti. Tratando de Direito Administrativo, 1943 v. IV. pg. 190).

23 — "Para as despesas de instalação do Conselho, organização de seus serviços e inicio de suas atividades de pesquisas' diz o artigo 33 do projeto, "fica autorizado o destaque, na forma do disposto no artigo 17 desta lei, de Cr$ 30.000.000,00".

O artigo deve ser emendado quanto à forma do crédito pedido. Em relação ao seu valor, talvez elevado para os nossos recursos, porém modesto quando comparado aos 10 milhões de dólares que dois pequenos países como a Suécia e a Noruega, em trabalho conjunto, despenderam em 1947 só com as pesquisas de física nuclear, e insignificante em confronto com o bilhão e tanto de dólares que o Govêrno dos Estados Unidos gastou com a investigaçao cientifica em 1947. (Administration for Research. A Report to the President by John Steelman, v. 3, pg. 1) — compete à Comissão de Finanças opinar.

Mas, uma vez que o orçamento está sendo discutido e votado, ao artigo deve ser dada nova redação: "Para as despesas de instalação do Conselho, organização de seus serviços e início de suas atividades de pesquisas no corrente exercício, fica aberto o crédito especial de Cr$ ..... 30.000.000,00".

24 — "Scientific discovery is equally the basis for the progress against poverty and disease. This alone, would provide adequate justification for public interest and support (Steelman, op. cit. pg. 3).

Nos têrmos do nosso regimento (artigo 27, § 1.º, no. I) restringimo-nos na elaboração dêste parecer ao aspecto constitucional, legal ou jurídico do projeto. Seja-nos lícito, entretanto, ao finalizá-lo, encarecer que êle atende à mais imperiosa das necessidades com que o Brasil se defronta. Para sobreviver e progredir não pode o país demorar por mais tempo a criação de um órgão como o Conselho Nacional de Pesquisas. Até agora vivemos da exploração empírica do solo ou das tarifas aduaneiras que criaram indústrias fictícias, que não podem concorrer com a estrangeira. Nossos métodos de trabalho são desuetos. A máquina, entre nós, ainda não substituiu o braço. Riquesas imensas jazem inexploradas no fundo da terra, sem que as exploremos, ou deixemos que outros intervenham na sua exploração. Moléstias e endemias, que desapareceram em outros países, continuam a flagelar o nosso "hinterland". Apesar da infatigável dedicação da nossa marinha, as nossas costas estão indefesas porque não temos recursos para comprar navios. Os nossos céus poderão vir a ser devassados impunemente porque o nosso material aeronáutico vai se tornando obsoleto. Antiquadas são já as armas do nosso exército. A bravura dos nossos soldados não pode suprir as nossas deficiências.

O presente projeto não é fruto de improvisação. Longe está de ser o resultado duma reflexão isolada. E' a coordenação do pensamento de homens eminentes nos mais variados ramos do conhecimento. Os que o ordenaram sabem quais as condições necessárias ao trabalho científico e que, só através dêsse trabalho, pode o Brasil aspirar a um alto destino.

Êsse "decifra-me ou te devoro" não é só peculiar ao Brasil. Outras nações mais ricas e poderosas sentem como nós o dilema. Ao findar da última guerra mundial, os chefes das fôrças de terra, ar e mar dos Estados Unidos, Generais Marshall e Arnold e o Almirante King, apresentaram seus relatórios ao chefe do Govêrno Americano, nos quais apontam as medidas necessárias à sobrevivência da Nação. E uma delas, que não é segunda a nenhuma outra, é intensificar a investigação científica, aparelhando-a de todos os recursos possíveis e imagináveis. (The War Reports, ed., de J. B. Hippincot, 1947, pgs., 289 e segs., pg. 401; pg. 715). "Uma geração que testemunhou a espantosa capacidade destruidora da bomba atômica ou perlustrou as notícias da imprensa sôbre os desenvolvimentos da guerra biológica não demanda demonstração especial da relação da ciência com o preparo militar. Na guerra, o laboratório se tornou a primeira linha de defesa e o cientista o guerreiro indispensável. Não há probabilidade de que essa situação se modifique na eventualidade de novo conflito. (In the war, the laboratory became the firt line of defense and the scientista, the indispensable warrior. There is no likelihood that this would de changed in event of anoteher conflict (Steelman, op. cit. v. 1, pg. 3).

Mais ainda para a paz do que para a guerra torna-se impossível prescindir da ciência. Da França, tão cruelmente experimentada no último conflito universal, vêm-nos recentemente estas palavras que nos permitimos traduzir pela verdade que encerram.

"Basta refletir um minuto para ver que a cada instante de nossa existência nós nos beneficiamos dos resultados dos trabalhos prosseguidos nos laboratórios. Quando um telefonema nos trás notícias de um ente querido, quando o rádio nos informa o que acaba de acontecer no mundo inteiro, quando os raios X nos permitem descobrir uma lesão tuberculosa, quando acionamos o interruptor elétrico para nos iluminar aquecer ou pôr em movimento o nosso aspirador, quando vemos um doente a quem a penicilina salvou a vida regressar ao seu lar quando o avião nos transporta em algumas horas a milhares de quilômetros de distância, quando pelo telefone chamamos o médico, não podemos esquecer que nada disso seria possivel se um Faraday, um Maxwell, um Roentgen, um Pasteur, um Ampére, um Marcellin Berthelot e tantos outros, antes e depois deles, não houvessem procurado ver um pouco mais claro os mistérios de que a natureza nos cerca.

Realmente, sabemos bem que o que se alcançou nada é em face do que há por alcançar e o acréscimo, no curso dos 50 últimos anos, da rapidez e eficiência com as quais as descobertas de laboratório repercutem no domínio técnico e industrial e dêstes em nossa vida diária, fêz da pesquisa científica um dos elementos fundamentais da atividade da nação e uma das principais fontes de sua riqueza.

Isto é particularmente verdadeiro num período como o nosso, para um país que, como a França, sofreu cruelmente com a guerra e que deve hoje, para o seu enriquecimento arrostar as dificuldades oriundas da carência de homens, de máquinas de matérias primas. Nunca tanto quanto hoje se fêz sentir a necessidade de encontrar soluções novas que permitam tirar o melhor partido possivel dos recursos que nos restam E' a Pesquisa Científica, pura e aplicada que as trará, desde que os poderes públicos tomem finalmente consciência do papel que ela deve desempenhar no Estado moderno e lhe dê o lugar que lhe deve competir.

Mas para isso é necessário que ela possa recrutar os melhores estudantes que saiam das Universidades ou Grandes Escolas. Isto importa em oferecer a êstes situações condignas ao papel social para que são convocados. O tempo dos sábios famintos trabalhando em locais sórdidos, deve ser considerado como definitivamente perempto. Será admissivel que se ofereça a um aluno recém-saído duma Universidade uma situação mais ou menos equivalente à duma estenodactilógrafa numa emprêsa particular quando a indústria (privada ou do Estado) lhe oferece o dobro ou triplo! Se uma tal situação devesse prolongar-se conduziria à deserção dos laboratórios onde não se encontraria, além de uma pequena minoria animada do fogo sagrado e pronta a todos os sacrifícios, sinão os medíocres, de que a indústria teria aberto mão e com os quais fôrça seria se contentar.

A gravidade de tal perspectiva não escapou aos que, depois da Liberação, tocou a pesada tarefa de dirigir a Pesquisa Científica. Sob o ativo impulso de Frederico Juliot Curie no começo, e de Jorge Teissier depois, lograram-se melhoras substanciais Mas são ainda insuficientes e a razão está na curteza de vista dos serviços do Ministério das Finanças, que ainda não compreenderam que subvencionar a Pesquisa Científica constitue uma das operações mais remuneradoras que um país possa fazer. Que lhes importa ermar, em dez anos, os laboratórios do país de Pasteur de Marcelin Berthelot, de Pierre e Marie Curie se conseguiram evitar que alguns milhões de francos viessem melhorar os magros salários daqueles que o Estado deveria colocar entre os seus melhores servidores?

Queremos esperar que o bom senso e a razão acabem por prevalecer e que antes que a situação se torne catastrófica sejam tomadas medidas que permitam a França retomar o lugar, que outrora foi seu no mundo científico". (André Berthelot, De l'Atome a L'énergie nucléaire, Paris, 1947 in fine).

25 — É o que almejamos para o Brasil. Um modesto lugar nêsse mundo científico.

Sala Afrânio de Mello Franco, 4 de outubro de 1949. — *Agamemnon Magalhães*, Presidente. — *Edgard Batista Pereira* Relator. — *Soares Filho*. — *Edgard de Arruda*. — *Samuel Duarte*. — *Pinheiro Machado*. — *Antonio Feliciano*.

Parecer da Comissão de Seguranca Nacional

A instituição de um Conselho Nacional de Pesquisas atende a um im-

Caixa: 171
Lote: 25
PL Nº 260/1949
343

perativo, indeclinável e urgente da segurança nacional. Foi sob os reclamos da primeira guerra mundial que o Canadá o instituiu em 1916, logo seguido pela Inglaterra e outros Estados da Commonwelth Britânica, bem como pelos Estdos Unidos e vários outros Países.

Os Estados Germânicos desde antes da guerra de 1870 haviam organizado sistemàticamente as pesquisas científicas e tecnológicas e foi um dos mais assinalados serviços que Bismark prestou à Alemanha unificada, a criação dos grandiosos Institutos Imperador Guilherme, em Berlim, seguidos, mais tarde, elo "Reichsanstal", que com aqueles e as Universidades — os grandes viveiros de pesquisadores — colocaram a nação alemã distanciadamente à dianteira, nas investigações científicas. Infelizmente, a França só cuidou de organizar suas pesquisas depois da segunda guerra mundial.

E' indispensável insistir nos resultados.

A França chegou a só possuir um técnico para cada dez alemãs.

Os Estados Unidos, que hoje lideram o movimento científico e tecnológico no mundo, consideram inteiramente insuficientes as três centenas de milhares de homens de que dispõem, em condições de participar da pesquisa. Querem sempre mais e mais pesquisadores, como alavanca do seu parque industrial.

Ao findar a última guerra, o Diretor do celebrado O. S. R. D. (Office of Scientific Research and Development) que teve a seu cargo a supervisão de tôdas as atividades científicas e tecnicas relacionadas com as aplicações militares — Vaunevar Bush — escrevia em notável Relatório, "The Endles Frontier" em julho de 1945:

"Os Secretários da Guerra e da Marinha declararam em carta conjunta à Academia Nacional de Ciências:

"Esta guerra evidencia três fatos de *Suprema importância* para a segurança nacional: (1) Novas e poderosas táticas de defesa e ataque são erigidas em tôrno de novas armos criadas pela pesquisa científica e de engenharia; (2) O elemento *tempo* consumido em elaborar estas armas e táticas pode ser decisivo; (3) A guerra é, cada vez mais, *guerra total*, na qual as fôrças armadas devem ser secundadas pela participação ativa de cada elemento da população civil".

"Para assegurar permanente preparo, os cientistas pesquisadores da Nação devem ser chamados a continur, em tempo de paz, a produzir substancial contribuição do gênero das que tão eficazmente realizaram durante a tensão da presente guerra".

Dsenvolve detidamente Vannevar Bush o tese da imprescindível necessidade de prosseguir "na continuidade da pesquisa militar para salvaguardar a paz".

Outro ilustre persongem civil, John Steelman, presidente de uma Comissão de homens eminentes, incumbido pelo Presidente Truman de estudar as medidas aconselháveis para incrementar a já colossal produção da pesquisa Norte Americana, escreveu no seu Relatório de 1947, que teve repercursão mundial".

"Uma geração que tenha testemunhado o terrível poder de destruição da bomba atômica... não precisa que lhe demonstrem as relações entre a Ciência e a preparação militar. *Na guerra, o laboratório é a 1.ª linha de defesa e o cientista o soldado indispensável*".

Essas palavras, que traduzem de modo incisivo o pensamento claro e objetivo de uma Comissão de que fizeram parte nada menos de 5 Ministros de Estado — estão em perfeita harmonia com os conceitos firmados pelos Chefes dos Estados Maiores das Fôrças Armadas Norte Americanas, General Marshal, Almirante King e General Arnold, no Relatório conjunto apresentado ao Govêrno e publicado em 1947.

O Marechal Montgomery, atual comandante em chefe das Fôrças Armadas Ocidentais, em visita à França, declarou, em fins de agôsto de 1947, que

> *"Tôdas as Nações que, neste momento, não fizeram pesquisas científicas, criarão enormes dificuldades para o futuro".*

O ilustre cabo de guerra inglês, expondo os cinco pontos sôbre os quais, no seu entender, assenta o poderio de uma Nação, enumerou, logo após a educação e o caráter nacional, *uma boa organização para pesquisas téc-*

nicas e científicas. Em terceiro lugar, o potencial industrial, em 4.º lugar, uma pequena fôrça permanente e em 5.º o estado de preparação.

Mas adverte que "a ciência fêz tantos progressos que, no atual estado de coisas, alguma nação pode atacar imediatamente".

O General Chassim, em seu magnífico livro "Stratégie et bombe atomique", mostra que, a partir da Renascença, as guerras se caracterizaram por um desenvolvimento progressivo do armamento ofensivo e defensivo, compreendendo quatro fases:

1.º — O período dos exércitos profissionais;

2.º — O do levantamento em massa (Independência Americana; Revolução Francêsa; até 1914).

3.º O das guerras de material (1914 a 1945).

4.º O das *guerras de laboratório*.

A 6 de agôsto de 1945, escreve o General Chassim, "teve início uma era nova (a primeira bomba atômica, sôbre Hiroshima) a *das guerras de sábios e de laboratórios*".

Na realidade, os povos que se não aprestarem, precavidamente, para ocupar o seu lugar na liça, serão ultrapassados ou absorvidos.

Não pode haver hesitação nesta conjuntura crucial da evolução das nacionalidades.

A criação imediata do Conselho Nacional de Pesquisas é um passo decisivo para tirar o Brasil da situação deprimente de caudatário dos países que se avantajam na pesquisa científica e tecnológica. Não que lhes faltem homens de cultura e de visão patriótica. Têm-nos faltado organização e recursos adequados. E' o de que urge prover a administração pública nesta ordem de cogitações básicas para o nosso futuro.

Não foi outro o pensamento que ditou a elaboração do Projeto n.º 164, de 1948, apresentado pela bancada paulista, sem distinção de partidos.

Dêsse projeto — por mais alevantados que sejam, como efetivamente o foram, os objetivos que o ditaram, disse a Douta Comissão de Educação e Cultura, em parecer da autoria do ilustre Deputado Lopes Cançado: "Somos favoráveis à aprovação do Projeto n.º 164, de 1948, embora o consideremos apenas o início de uma política de aquisição científica, imposta pela realidade do mundo atual".

O Projeto n.º 260, de 1949, é, como está dito na justificação que o acompanha ,um substitutivo que amplia e desenvolve o projeto anterior Todo cabimento teve, pois, a incorporação dêste ao mais moderno, como foi explanado pelo parecer do Sr. Batista Pereira unânimemente aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Vem o Projeto n.º 260 credenciado por dois pareceres que lançam viva luz sôbre o seu mérito e aspectos essenciais que lhe condicionaram a recomendação pelas Comissões de Cultura e de Justiça.

Seria dispensável insistir senão nos dispositivos que mais diretamente se relacionam com a segurança nacional.

Assim, devendo o Conselho de Pesquisas, ter oportunidade de estudar assuntos dessa natureza, está previsto no art. 8.º § 2.º, que serão considerados de caráter reservado os arquivos do Conselho e bem assim as sessões, salvo nos casos em que tal medida não se fizer necessária.

O art. 5.º, letra *b*, cogita da presença permanente de um representate do Estado Maior das Fôrças Armadas, dentro os membros do Conselho.

O art. 12 sàbiamente prevê que, em caso de emergência, o Conselho poderá alterar a sua organização, "para melhor atender aos interêsses nacionais".

Êsse dispositivo encontra, aliás, simile na legisação norte-americana, que regula o Conselho Nacional de Pesquisas.

O art. 26 exclui da publicação os resultados das pesquisas que interessam à segurança nacional. O parágrafo dêsse artigo dispõe que a divulgação de quaisquer assuntos referentes ao aproveitamento da energia atômica, "só será autorizada após consulta ao Estado Maior das Fôrças Armadas".

O art. 27 torna o pessoal a serviço do Conselho responsável pela observância do caráter sigiloso dos trabalhos, quando ocorre resta hipótese, e o parágrafo cogita da classificiação da matéria sigilosa em reservada, confidencial e secreta, conforme o critério vigente em vários Ministérios.

Essas passagens bastam para evidenciar como, na elaboração do Projeto 260, houve manifesto propósito de salvaguardar os interêsses da segurança nacional.

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
344

Medida de especial relevância é a constante do art. 3.º: "Ficam sob contrôle do Estado, por intermédio do Conselho tôdas as atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica .

Êsse é um imperativo de tal magnitude ,que não hesitaríamos em tornar mais amplo êsse dispositivo de forma a firmar o completo monopólio do Estado em tais atividades, o que aliás, traduziria simplesmente a aplicação ao Brasil das disposições que, na hora presente, prevalecem no mundo inteiro.

Somos de opinião que êsse assunto mereça a atenção de outras Comissões.

O exame do Projeto n.º 260 revela que o Conselho, nos moldes em que está projetado, estará habilitado, se não lhe faltarem os necesários recursos, a cumprir as suas finalidades das quais a primeira é "promover investigações científicas e tecnológicas, *por iniciativa própria ou em colaboração* com outras instituições do país ou do estrangeiro" (art. 2.º, letra *a*).

Quando julgar conveniente, o Conselho tomará a iniciativa de efeuar pesquisas e promoverá "*a criação de laboratórios e institutos,* não só na Capital Federal como em outras localidades do País, e que lhe ficarão subordinadas científica, técnica e administrativamente". (art. §).

Na realidade êste dispositivo interessa especialmente às pesquisas destinadas a reforço da segurança nacional.

Nem sempre dessas pesquisas se poderiam incumbir institutos ou instalações existentes.

Não conviria aos interêsses da segurança nacional que o Conselho se apresentasse como investido de funções meramente supletivas Mui acertadamente prevaleceu a organização mais ampla que lhe permite agir quer por meio das instituições, oficiais ou privadas, existentes, quer por meio daquelas que criar, por iniciativa própria.

De modo algum conviria, outrossim, à segurança nacional a protelação do advento do Conselho Nacional de Pesquisas. O fator *tempo* a que se refere a sábia advertência dos Chefes do Exército e da Marinha Norte-americana a que se reporta o trecho de Vannevar Bush, acima transcrito, é de primordial importância.

O parecer do Sr. Batista Pereira reconhece, lucidamente, que o projeto 260 não e o resultado de uma improvisação. Na realidade, resulta de amadurecido exame dos complexos problemas em jôgo.

Só poderia redundar em prejuízo para a Nação esperar por mais um ano para estudar a solução a ser adotada, quando essa solução se vem inculcando por si mesma desde há muito.

Aventada desde 1931 no seio da Academia Brasileira de Ciências, a idéia da criação do Conselho Nacional de Pesquisas se acha noticiamente expressa e em caráter oficial, no Relatório das atividades do Ministério da Agricultura, durante o período de 1934 a 1935, pelo eminente Sr Odilon Braga, então titular daquela pasta.

Na Conferência dos Secretários da Agricultura, realizada de 23 de julho a 7 de agôsto de 1936, nesta Capital, pugnou-se pela criação do Conselho Nacional de Pesquisas e Experimentação, "como uma das pedras angulares sôbre as quais a Conferência espera ser edificada a majestosa construção do Brasil econômico de amanhã"

Assim se exprimia, há treze anos, o Ministro Odilon Braga, acrescentando: "Vivemos na acelerada época do avião e do rádio, pelo que lícito não nos é esperar pelas novas gerações preparadas segundo os métodos hodiernos, temos que convocar a estudos rápidos e intensivos as gerações adultas já mobilizadas"

Essas palavras ainda mais se aplicam ao presente momento histórico; por estarmos de pleno acôrdo com o seu significado profundamente objetivo, é que não poderíamos aceitar a tese do ilustre deputado Alde Sampaio, segundo a qual seria ainda prematura a fundação de um Conselho Nacional de Pesquisas, sossou se opuezuiqoo preconizam o outros meios culturais há dezoito anos, e o Ministro da Agricultura e Secretários da Agricultura de tôdas as unidades da federação desde há treze anos, relevando notar que a Delegação do Brasil junto às Nações Unidas vem clamando por essa medida desde 1946 e o Ministério das Relações Exteriores desde 1948, através do I B E. C., afora as tentativas do Instituto Nacional de Tecnologia, por intermédio do Ministério do Trabalho, sem esquecer também os es-

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
345

forços para criação, em São Paulo, de um órgão da natureza de um Conselho de Pesquisas e que foi pleiteado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas daquela unidade da federação.

O que se inculca como consultando os interêsses nacionais é a aprovação do projeto 260, dentro do mais breve prazo possível, satisfazendo, assim, a solicitação contida na Mensagem Presidencial n.º 213, *in fine*.

Parece-nos que devem ser atendidas as sugestões contidas no parecer da Comissão de Cultura, e em particular a que diz respeito ao art. 5.º, letra *c*, convindo não fixar rigidamente o número de membros do Conselho, pelas justas razões expostas pelo Senhor Lopes Cançado, no referido parecer.

Antes de encerrar estas considerações, recordemos a seguinte passagem do notável relatório Steelman, referido linhas acima:

> "Uma sadia política para a Ciência só pode ser instituida mediante a participação e o entendimento coletivo do pessoal civil e militar, dos dirigentes políticos e administrativos, bem como dos cientistas".

Esta sábia diretiva está sendo observada, de modo feliz e harmônico, na gênese do nosso Conselho Nacional de Pesquisas. Da elaboração de seu projeto participaram homens eminentes nos vários setores das atividades nacionais, interessadas na pesquisa científica e tecnológica ao lado de representantes do Estado Maior Geral e de outros militares. Por si sós, êsses nomes constituiram um Estado Maior nos moldes inculcados pela Mensagem n. 213, e um sólido penhor do quilate do trabalho em aprêço e que de tamanho interêsse se reveste para a segurança nacional.

PARECER

Esta Comissão é, por tôdas as razões expostas, favorável à aprovação do projeto n.º 260, de 1949.

Câmara dos Deputados, 21 de outubro de 1949. — *Artur Bernardes*, Presidente. — *Abelardo Mata*, Relator. — *Adelmar Rocha*. — *Gojredo Teles*. — *Bias Fortes*. — *Fernando Flores*. — *Coaraci Nunes*. — *Rocha Ribas*. — *Negreiros Falcão*. — *Freitas Diniz*. — *Humberto Moura*. — *Euclides Figueiredo*.

Parecer da Comissão de Indústria e Comércio

PROJETO

N.º 260 — 1949

A Comissão de Indústria e Comércio, opinando favoravelmente pelo Projeto n.º 260, de 1949, é de parecer que seja aprovado o substitutivo anexo.

Sala das Sessões da Comissão, em 9 de dezembro de 1949. — *Milton Prates*, presidente. — *Alves Linhares*, relator designado. — *Armando Fontes*. — *Tavares d'Amaral*. — *Costa Pôrto*, com restrições. — *Diniz Gonçalves*. — *José Leomil*. — *Maciel de Castro*. — *Euzébio da Rocha*, com restrições. — *Osvaldo Vergara*.

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO

N.º 260 — 1949

Cria o Conselho Nacional de Pesquisas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DOS FINS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISAS

Art. 1.º E' criado o Conselho Nacional de Pesquisas, que terá por finalidade promover e estimular o desenvolvimento da investigação científica e tecnológica, em qualquer domínio do conhecimento.

§ 1.º O Conselho é pessoa jurídica subordinada direta e imediatamente ao Presidente da República, terá sede na Capital Federal e gozará de autonomia técnico-científica, administrativa e financeira nos têrmos da presente lei.

§ 2.º Sempre que necessário o Conselho entrará em entendimento direto com as autoridades federais estaduais e municipais, bem como com entidades públicas e subvencionadas, a fim de obter o seu apôio e cooperação.

§ 3.º O Conselho será representado por seu Presidente em juizo e fora dêle, ativa e passivamente.

§ 4.º A Academia Brasileira de Ciências é órgão consultivo do Conselho e ao pronunciamento do seu plenário recorrerá êste, quando o julgar conveniente.

Art. 2.º Compete precipuamente ao Conselho:

a) Promover investigações científicas e tecnológicas, por iniciativa própria ou em colaboração com outras instituições do País e do exterior

b) Estimular a realização de pesquisas científicas ou teconológicas em outras instituições oficiais ou particulares, concedendo-lhes os recursos necessários sob a forma de auxílios especiais, para aquisição de material, contrato e remuneração de pessoal e para quaisquer outras providências condizentes com os objetivos visados;

c) Auxiliar a formação e o aperfeiçoamento de pesquisadores e técnicos organizando ou cooperando na organização de cursos especializados, sob a orientação de professôres nacionais ou estrangeiros concedendo bolsas de estudo ou de pesquisa e promovendo estágios em instituições técnico-científicas e em estabelecimentos industriais no País, ou no exterior;

d) Cooperar com as universidades e os institutos de ensino superior no desenvolvimento da pesquisa científica e na formação de pesquisadores.

e) Entrar em entendimento com as instituições que desenvolvem pesquisas, a fim de articular-lhes as atividades para melhor aproveitamento de esforços e recursos.

f) Manter-se em relação com instituições nacionais e estrangeiras para intercâmbio de documentação técnico -científica e participação nas reuniões e congressos promovidos no País e no exterior, para estudo de temas de interêsse comum.

g) Emitir pareceres e prestar informações sôbre assuntos pertinentes às suas atividades e que sejam solicitados por órgão oficial;

h) Sugerir aos poderes competentes quaisquer providências que considere necessárias à realização de seus objetivos.

§ 1.º Para cada exercício financeiro, o Conselho estabelecerá um plano básico de trabalho e proverá, para sua execução a discriminação dos recursos necessários.

§ 2.º Nos casos previstos nas alíneas *b*, *c* e *d* dêste artigo, o Conselho acompanhará a realização das correspondentes atividades a cargo das instituições a que conceder auxílio financeiro, sem que isso, no entanto, importe em interferência nas questões internas dessas instituições, em suas investigaçes científicas.

§ 3.º O Conselho promoverá, em cooperação com órgãos técnicos oficiais, a pesquisa e a prospecção das reservas existentes no País, de materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica.

§ 4.º Para efeito desta Lei serão considerados materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica os minérios de urânio, tório, cdmio, lítio, berilo e boro, e os produtos resultantes de seu tratamento, bem como a grafita e outros materiais discriminados pelo Conselho.

§ 5.º E' proibida a exportação, por qualquer forma, de minérios que contenham urânio e tório.

§ 6.º A exportação de minério de berílio só poderá ser feita mediante autorização do Presidente da República, não podendo exceder de 1/3 (um têrço) da produção anual.

Art 3.º Ficam sob contrôle do Estado, por intermédio do Conselho, tôdas as atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

Art. 4.º O Conselho Nacional de Pesquisas terá a seguinte organização:

a) Conselho Deliberativo;

b) Divisão Técnico-Científica;

c) Divisão Administrativa.

Art. 5.º O Conselho Deliberativo, órgão soberano de orientação das atividades do Conselho Nacional de Pesquisas, será constituido dos seguintes membros, todos brasileiros:

a) Dois membros de livre escolha do Presidente da República e que exercerão, respectivamente, as funções em comissão de Presidente e Vice-Presidente do Conselho;

b) cinco membros escolhidos pelo Govêrno como representantes, respectivamente, dos Ministérios da Agricultura, da Educação e Saúde, das Relações Exteriores e do Trabalho, Indústria e Comercio e do Estado Maior das Fôrças Armados; e

c) nove membros representando um dêles a Academia Brasileira de Ciências, outro o órgão nacional representativo da indústria e escolhidos os demais dentre homens de ciência professôres, pesquisadores ou profissionais técnicos pertencentes a universidades, escolas superiores, instituições científicas, tecnológicas e de alta cultura, civis ou militares, e que se recomendem pelo notório saber,

reconhecida idoneidade moral e devotamento aos interêsses do País.

§ 1.º Os membros do Conselho terão a escolha confirmada por Decreto exercerão mandato por três anos, que poderá ser renovado, e suas funções serão consideradas de alta relevância.

§ 2.º A renovação e o preenchimento de vaga dos membros a que se referem as alíneas *a* e *b* ficam a critério do Govêrno.

§ 3.º No caso da representação prevista na alínea *c*, far-se-á nos dois primeiros anos, contados da data da instalação do Conselho, a renovação de um têrço dos membros, determinando-se, mediante prévio sorteio, os que devam ser substituídos.

§ 4.º Para efeito da renovação ou de preenchimento de vaga dos membros incluídos na citada alínea *c* organizará o Conselho uma lista, contendo os nomes das personalidades indicadas com especificação das instituições a que pertençam, com um número duplo do que deve renovar ou completar a representação.

Art. 6.º O Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas exercerá a direção suprema de tôda a organização e será responsável pela execução das resoluções do Conselho Deliberativo.

§ 1.º Em seus impedimentos eventuais ou em sua falta, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente.

§ 2.º O Conselho terá um Consultor Jurídico e o Presidente, um ou mais Assistêntes, um dos quais será designado para exercer as funções de Secretário das sessões do Conselho Deliberativo.

Art. 7.º A Divisão Técnico-Científica ficará encarregada de elaborar os planos gerais de pesquisa, relacionados com os objetivos do Conselho e terá, a critério dêste, os setores necessários a atender ao desenvolvimento de suas atividades.

§ 1.º A direção da Divisão Técnico-Científica será exercida por um Diretor-Geral e a de cada Setor por um Diretor de Pesquisa, de livre designação do Presidente, escolhidos, ou não, dentre os membros do Conselho, e sujeitos ao regime de tempo integral.

§ 2.º Cada Diretor poderá ter, como auxiliares, um ou mais Assistentes por êle indicados.

§ 3.º Para efeito da elaboração dos estudos e planos previstos neste artigo, poderá ainda o Conselho requisitar na forma da legislação em vigor, ou contratar pessoal científico e técnico especializado, nacional ou estrangeiro, de comprovada idoneidade, bem como instituir comissões consultivas de homens de ciência pura e aplicada.

Art. 3.º A Divisão Administrativa terá a seu cargo os serviços de Administração, Contabilidade e Documentação.

Paráágrafo único. A direção da Divisão Administrativa será exercida por um Diretor auxiliado por três Chefes de Setores, e servidores públicos requisitados na forma da legislação em vigor.

Art. 9.º Os serviços técnicos e administrativos do órgão central do Conselho serão instalados na Capital Federal, onde se realizarão, ordinàriamente, as sessões.

§ 1.º O Presidente do Conselho, poderá, entretanto, convocar sessões para serem realizadas em qualquer localidade do País.

§ 2.º Serão considerados de caráter reservado os arquivos do Conselho e, bem assim, normalmente, as sessões, salvo nos casos em que fôr deliberado de outra forma.

Art. 10. Reunir-se-á o Conselho Deliberativo quando convocado pelo Presidente ou mediante requerimento subscrito, pelo menos, por um têrço, dos seus membros.

§ 1.º Os membros do Conselho perceberão, por sessão a que comparecerem, uma gratificação de presença até o máximo de quatro sessões por mês.

§ 2.º Ao Presidente e ao Vice-Presidente, caberá além disso, mensalmente, uma verba de representação.

§ 3.º Aos membros que não residirem em local onde se realizarão as sessões serão concedidas ajuda de custo e diárias para despesas de viagem e estadia.

§ 4.º Para os membros que sejam servidores públicos, civis ou militares, as reuniões do Conselho terão preferência sôbre suas funções ordinárias, sem prejuizo dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou pôsto efetivo.

Art. 11. Para a realização de seu objetivos o Conselho e autorizado a promover (Nota: suprimida a expres-

Caixa: 171
Lote: 25
PL Nº 260/1949
346

são "quando ujlgar oportuno") a criação e a organização de laboratórios ou Institutos não só na Capital Federal como em outras localidades do País, e que lhe ficarão subordinados científica, técnica e administrativamente.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO E DA SUA UTILIZAÇÃO

Art. 12 O Patrimônio do Conselho Nacional de Pesquisas será formado:

a) pelos bens e direitos que lhe forem doados ou por êle adquiridos:

b) pelos saldos de rendas próprias, ou de recursos orçamentários, quando transferidos para a conta patrimonial.

Art. 13 A aquisição de bens patrimoniais, por parte do Conselho independente da aprovação do Govêrno Federal, mas a alienação dêsses bens sòmente poderá ser efetuada depois de autorizada em Lei.

Art. 14 Os bens e direitos pertencentes ao Conselho sòmente poderão ser utilizados para a realização de objetivos próprios à sua finalidade, na forma desta Lei, permitida, porém, a inversão de uns e de outros para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS E SUA APLICAÇÃO

Art. 15 Os recursos para manutenção e desenvolvimento dos serviços do Conselho Nacional de Pesquisas, conservação, renovação e ampliação de suas instalações serão provenientes de:

a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;

b) dotações, a título de subvenção, que lhe atribuirem Unidades da Federação e Municípios;

c) doações, legados e outras rendas que, a êsse título, receber de pessoas físicas ou jurídicas;

d) renda da aplicação de bens patrimoniais;

e) retribuição de atividades remuneradas dos laboratórios e quaisquer outros serviços;

f) taxas e emolumentos;

g) receita eventual;

h) produto da venda de material inservível ou da alienação de elementos patrimoniais; e

i) produto de créditos especiais abertos por Lei.

Art. 16. A dotação correspondente a cada exercício financeiro constará do orçamento da União, com título próprio, destacada da cota nacional prevista no art. 169 da Constituição da República, para ser entregue ao Conselho sob a forma de auxílio em cotas semestrais antecipadas e que serão depositadas, para movimentação em conta corrente, em Instituição Oficial de Crédito.

§ 1.º O Conselho deliberará sôbre a distribuição dos recursos concedidos e examinará, para a devida comprovação as demonstrações das despesas efetuadas.

§ 2.º A movimentação de fundos será feita mediante a assinatura conjunta do Presidente e do Diretor da Divisão Administrativa.

Art. 17. As despesas administrativas do Conselho, nelas incluindo-se os jetons de presença de que trata o art. 10.º, não poderão exceder de oito (8) por cento do total das despesas anuais.

Parágrafo único. Não se incluem na limitação dêste artigo as despesas com os contratos de pessoal técnico científico ou com a suplementação de vencimentos de pesquisadores para efeito de tempo integral.

CAPÍTULO V

DO REGIME FINANCEIRO

Art. 18. O regime financeiro do Conselho Nacional de Pesquisas obedecerá aos seguintes preceitos:

a) o exercício financeiro coincidirá com o ano civil;

b) a proposta de orçamento será organizada pelo Conselho e justificada com a indicação dos planos de trabalho correspondentes;

viv- cmfp cmfp cmfp m m mmmmb

c) os saldos de cada exercício serão lançados no fundo patrimonial ou em fundos especiais, na conformidade do que, a respeito, deliberar o Conselho;

d) durante o exercício financeiro poderão ser abertos créditos adicionais, desde que as necessidades dos serviços o exijam e haja recursos disponíveis.

Parágrafo único. A proposta de orçamento organizada pelo Conselho submetida à aprovação do Presidente da República.

Art. 19. Para a realização de planos cuja execução possa exceder a um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente consignanado-se nos orçamentos seguintes as respectivas dotações.

Art. 20. A prestação global anual de contas ao Presidente da República será feita até o último dia útil de tevereiro. e constará além de outros os seguintes elementos:

a) balanço patrimonial;
b) balanço econômico;
c) balanço financeiro;

d) quadro comparativo entre a receita estimada e a receita realizada; e

e) quadro comparativo entre a despesa fixada e a despesa realizada.

§ 1.º A prestação de contas referentes às dotações orçamentárias será apresentada ao Tribunal de Contas até o último dia útil de fevereiro, respeitando-se os assuntos sigilosos pelo Conselho.

§ 2.º Também até o último dia útil de fevereiro o Conselho apresentará seus balanços à Contadoria da República para que sejam publicados juntamente com os balanços gerais da União.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO NACIONAL DE PESQUISAS E OUTROS FUNDOS

Art. 21. Fica instituido um fundo nacional destinado a pesquisas científicas e tecnológicas, especialmente administrado e movimentado pelo Conselho.

Parágrafo único. Serão incorporados ao fundo de que trata êste artigo os créditos especialmente concedidos para êsse fim, os saldos de dotações orçamentárias e quaisquer outras rendas e receitas eventuais.

Art. 22. O Conselho poderá receber doações com ou sem finalidades determinadas.

Parágrafo único. À aplicação dêsses recursos será estabelecida em regulamentação própria.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. O Conselho organizará seu regimento interno no qual serão estabelecidas as normas gerais para desempenho de seus encargos e elaborará, para aprovação do Govêrno, o projeto de regulamentação da presente lei.

Parágrafo único. O regulamento disporá sôbre a estruturação das Divisões, Setores e demais órgãos previstos nesta Lei, sôbre os requisitos e condições para a concessão de auxílios destinados à realização de cursos e pesquisas e, ainda, sôbre as formas de admissão.

O regime de trabalho de tempo integral e de pagamentos, as atribuições, vantagens deveres do pessoal, atendidas as seguintes disposições:

a) O Conselho praticará sob sua exclusiva responsabilidade todos os atos peculiáres ao seu funcionamento;

b) as condições gerais de requisição, designação, licenciamento, demissão e aposentadoria dos servidores públicos, lotados no Conselho, são as estabelecidas na legislação federal; e

c) o Conselho poderá admitir pessoal não caracterizado como permanente ou extranumerário, para a melhor consecução de suas finalidades.

Art. 24. Os trabalhos e os resultados das pesquisas realizadas por iniciativa ou sob o patrocínio do Conselho, excluidos os casos que interessem à segurança nacional, serão divulgados pela forma mais apropriada, trazendo expressa referência à contribuição do Conselho.

Parágrafo único. A divulgação de relatórios, memoriais e demais trabalhos referentes ao aproveitamento da energia atômica será autorizada após consulta do Estado Maior das Fôrças Armadas.

Art. 25. Qualquer pessoa a serviço do Conselho que, em virtude da função exercida ou de trabalho a seu cargo, tiver conhecimento de matéria julgada sigilosa responderá pela observância das disposições que, a respeito estão fixadas em lei.

Parágrafo único. O caráter sigiloso, e sua classificação segundo a gradação reservado, condidencial e decreto quando ocorrer a hipótese, deverá constar, explicitamente, da resolução, ordem de serviço ou contrato a que se referir.

Art. 26 Os interêsses do Conselho Nacional de Pesquisas serão atendidos, em juízo, no Distrito Federal, por seu Consultor-jurídico, e, nos Estados, pelo Procurador Secional da República.

Art. 27. Isentos de impostos e taxas os aparelhos, instrumentos, utensílios de laboratório, produtos químicos e quaisquer outros materias que o Conselho importar para a execução dos seus serviços, o desembaraço alfandegário far-se-á mediante simples requisição ao chefe da repartição competente, acompanhada da prova de aquisição do material importado.

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
347

Art. 28. O Conselho gozará de franquia postal telegráfica e radiotelegráfica nas redes oficiais ou nas que estejam obrigadas por qualquer forma a serviço oficial e gozara, das facilidades de transporte terrestre, maritimo, fluvial e aéreo concedidas a serviço público.

Art. 29. Anualmente, até o último dia útil de fevereiro, o Presidente do Conselho apresentará ao Presidente da República relatório das atividades do mesmo Conselho no exercicio anterior.

Art. 30. Para as atividades do Conselho no exercicio de 1950, inclusive despesas de instalação e organização de seus serviços, é o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de 30 (trinta) milhões de cruzeiros.

Art. 31. A presente Lei será regulamentada dentro de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 32. A prsente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão, em 9 de dezembro de 1949. — *Iose Alves Linhares*, Relator designado.

VOTO DO SR. EUZÉBIO ROCHA

A importância que tomou o desenvolvimento crescente da pesquisa, na solução dos problemas da humanidade, é de tal ordem que são plenamente justificadas as providências que tomam as autoridades e as nações previdentes, no sentido de amparar e estimular as atividades científicas.

Vale a pena, pelo seu significado, lembrar as oportunas considerações do professor Ernesto Bergmann, do Instituto Científico Weizmann sôbre as possibilidades que a ciência oferece às Nações que dela se utilizam. E assim falou o citado cientista:

"O importante, hoje, para os paises pobres de indústria, energia e combustível, é transformar a economia agrícola em economia industrial. É o que temos feito em Israel e o que precisa fazer o Brasil. Através da ciência estamos dotando Israel de tôdas as condições necessárias para absorção dos grupos humanos que para lá se dirigem, criando novas condições de vida onde antes tudo era deserto. Lá estamos estudando os bacterias para transformar os produtos agrícolas em matérias primas para a indústria. através da fermentação e outros processos, transformamos o óleo de ricino, extraído de mamona, em matéria plástica e muito superior ao nylon. Com o açucar e com amido fabricamos gasolina para avião e borracha sintética. Como a maior parte de Israel é um deserto e, portanto, não possui água, conseguimos transformar a água salgada do mar em água doce própria para a irrigação e fertilização do solo arenoso, por um processo descoberto no Instituto Weizmann. E, assim, vamos praticando uma agricultura científica com o objetivo industriais. Fabricamos gasolina e sub-produtos do petróleo, sem possuirmos êsse mineral. Assentamos o nosso progresso e a nossa riqueza unicamente a ciência e será através dela que conquistaremos um lugar na projeção do mundo".

Creio que, nesta síntese que relembro aos ilustres membros desta Comissão, evidencio a importância do projeto ora em debate que deve ter por objetivo auxiliar e estimular a pesquisa científica, afim de que forjando uma equipe preparada e numerosa de efetivos pesquisadores possamos pensar na utilização dos recursos que possuimos com o fim de aumentar a cultura, fortalecer a defesa nacional e contribuir de todos os modos para o bem público. Em síntese: — A vida cria o problema. A ciência resolve.

Precisamos, entretanto, agir com cuidado, afim de não desorganizar o pouco que temos e nada acrescentarmos a mais, na aprovação de um projeto que criando e dirigismo científico pode perturbar o desenvolvimento normal da ciência.

A realidade brasileira é a seguinte: — Estamos, no que se refere a atividade científicas, em grande atraso, o que nos coloca em deplorável situação de inferioridade em relação a vários outros paises. Não temos técnicos, em número suficiente e, muito menos pesquisadores.

No que se refere ao campo da engenharia há um dado comparativo em relação aos Estados Unidos, que evidenciam nossa realidade. Enquanto aquele pais possuia, em 1940, 2.500 engenheiros por milhão de habitantes, no Brasil, em 1944, ingressavam na profissão 359 engenheiros No que se refere a agronomia a situação é mais alarmante, em 1944 se registravam na

Caixa: 171
Lote: 25
PL Nº 260/1949
348

seção competente do Ministério da Agricultura, 41 engenheiros, em 45 — 60, em 1946 — 71 e em 1947 descíamos para 68. — Veterinários, em 45-20; em 46-18; em 47-14. Estas cifras são eloquentes e demonstram a necessidade de pensar antes de tudo, na equipe de técnicos, de pesquisadores, de artífices capazes de desenvolver os trabalhos relativos a manipulação de vidros, á preparação de aparelhos e várias outras atividades de carater puramente tecnico.

Considera, por isso, como uma das funções principais do Centro Nacional de Pesquisa, preocupar-se com a organização de um quadro de pesquisadores. Esta a meu ver a primeira grande falha do projeto. Cogita da criação de um Parlamento Mirim, até com poderes para legislar, constituído de 27 membros, que, embora exerçam função relevante, recebem por sessão que comparecerem e que podem atingir o limite de 8. Não é só. Os membros que não residirem no local terão ajuda de custo, diárias para viagens e estadia.

Teria êste projeto outro reflexo, nos meios cientificos, e representaria uma contribuição valiosa, se, desde já, estimulasse os pesquisadores, com a certeza de que as pesquisas de laboratórios não continuariam a ser entravada pela burocracia. Que as viagens de técnicos ao estrangeiro seriam facilitadas. Finalmente, como legislador estaria tranquilo se a presente lei tratasse especialmente das garantias a serem asseguradas aos pesquisadores.

Acho que o Conselho Nacional de Pesquisa deve, desta forma, dar a maior relevância a preparção de nossas equipes de pesquisadores, a fim de que não se transforme, como nossas autarquias, que visando a previdência, consomem entretanto suas verbas na parte de administração.

Deve, também, o Conselho Nacional de Pesquisa ser, essencialmente, um órgão de auxílio e cooperação, restringindo suas atividades de execução.

Sustento tal orientação para o Conselho de Pesquisa porque considero, de tal forma deficiente o número de técnicos que possuímos que, sòmente, incrementado os estudos especializados, teremos mão de obra, onde buscar os elementos de que necessitamos. Veja-se por exemplo êste fato significativo. Possuímos extraordinarias reservas hidro-elétricas e o número de engenheiros eletro-técnicos é muito inferior ao de engenheiros civis. Possuimos incriveis reservas minerais e não temos o especialista capaz de as utilizá-los em beneficio de nossa recuperação econômica. A ciência e a cultura não valem por si mesmo, mas pelo que proporcionam de bem a humanidade. O próprio desenvolvimento da ciência pura não consubstancia os seus objetivos se não estiver algo de ciência aplicada e. neste sentido, considero lapidar o artigo escrito por Rene Sudre, intitulado "La Renaissance de La Science Française" em que afirma:

"Une idée trés feconde, qui n'avait pas trove place dans le projet Perrin primitif estait la liaison indispensable entre la science pure e la science appliquee. Portant on avait repete que c etait la le secret de la superiorite scientifique allemande' Em 1938, le Centre national crea une section de la"recherche scientifique aplli quee'. Il coniugua ses efforts avc se Cx de la Production industrielle et des groupments professionnels. Aujord'hui cette politique a eté generalise e il n'y a plus de distinction de principe entre deux ordres de recherche. On estime que le savant pur ne peut plus se desintrsser de l'sage qui será falt de ses decouvertes. le teoriques por ne laisser echapper l'occasion de perfectionner ses methodes et d'ameliorer ses resndments.

Entretanto, foi o fato de a alemanha não ter centralizado os estudos referentes a energia atômica que a levou ao fracasso de não ter em primeiro lugar, utilizado a bomba atômica É a conclusão a que chegaram as autoridades, no assunto.

Outra grave falha que a nossa ver apresenta o projeto é pretender controlar, por intermédio do Conselho Nacional de Pesquisa, tôdas ás atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica. Parece-nos que o projeto que se referir a energia nuclear. Entretanto, que nos parecer que, como foi redigido o artigo, nem poderia êle vigorar, em face da nossa constituição, que em seu artigo 146 estabelece:

"União poderá, mediantet lei especial, intervir no domínio econômico e monopolizar determinada indústria ou atividade. A intervenção terá por

base o interêsse público e por limite os direitos fundamentais assegurados nesta Constituição".

Pontes de Miranda, comentando o artigo, chama atenção de que só por le. especial. e nos limites nesta fixado, pode o estado exercer o monopólio No caso presente nem se quer se definiu o que o legislador considera energia atômica, quanto mais as outras condições que regulam o limite em. que tal monopólio se exerce.

Entretanto, a meu ver, o que é gravíssimo e até perigoso, não vacilo mesmo, em declarar que é impatriótico, é entregar o contrôle da energia atômica, a uma autarquia. Ttal disparatte, ninguém me cita, em nenhuma legislação do mundo; A India, que teve sua independência, não faz muito tempo, criou sua Comissão de energia atômica, constituída de três grandes físicos e é diretamente subordinada ao primeiro ministro. Na França, nos Estados Unidos, no Canadá, na Argentina, em todos os países dirigidos por homens sensatos esta Comissão se encontra, na posição de estar diretamente subordinada, ao Govêrno e entregue realmente, a cientistas de valor.

Considero ato impatriótico e lesivo aos interêsses nacionais a protelação, na criação da Comissão de Energia Atômica. Muito mais grave, entretanto, é se permitir a exportação de minérios que contem Urânio e Tório. A India proibiu a exportação dêstes politica insensata de não preservar esta riqueza da qual somos um dos únicos tetentores. Tudo farei, por isso para que seja vitorioso êste Ponto de vista antes que seja tarde porque não haverá país amanhã que exporte Urânio ou Tório para nós S a questão é muito fácil No momento que o principal sistema de transporte eram as máquinas a vapor e a inglaterra era praticamente a unica detentora de carvão todos conhecemos o seu apogeu Quando o principal sistema de combustível passou a ser a gasolina assistimos ao desenvolvimento extraordinário dos Estados Unidos A principal energia do futuro será a energia atômica Basta que eu site um exemplo Os Estados Unidos mantém atualmente cerca de seis pilhas atmicas produzindo 10 milhões de KW vale dizer energia suficiente para o consumo de tôda a energia elétrica que atualmente gasta aquela poderosa Nação energia que não está sendo apontado necessariamente porque recentira a defesa (cost. da bomba atômica). Isto dá uma idéia da importância do problema. Não somos contra os Estados Unidos, mas é uma loucura continuar a vender o quilo de monazita a Cr$ 1.200,00, quando poderiamos vender o cério que nela se contém uma vez industrializado, por Cr$ 20.000,00 ou associá-lo ao ferro, na formação de uma indústria nacional, no aproveitamento de cerca Cr$ 400.000,00 O tório ficaria, em nosso país, valorizado a ponto de só o entregarmos em condições de vantagens reciprocas. Agir, assim, é ser patriota, de outra forma é fazer conscientemente ou inconscientemente um jogo excuso e imoral.

Já não quero me referir ao desenvolvimento de outros setores industriais, como uma consequência do surgimento dessa nova indústria de refinação das areias monazíticas. Quero, sómente, mostrar que o caminho certo para melhorar as condições de vida de nossos trabalhadores é aumentar a produção pelo aproveitamento de nossas riquezas.

Quero, finalmente, chamar a atenção que, entre as medidas que precisam ser tomadas, com urgência, em relação a uma sodia política de atômica, é a proibição da exportação do birilo.

Passemos a examinar, agora, alguns artigos do projeto.

Diz o projeto:

Capítulo 1 parág. 3.º O Conselho dará atenção especial às investigações relacionadas com o aproveitamento da energia atômica inclusive promovendo em cooperação com órgãos técnicos oficiais, a pesquisa e a prospecção das reservas existentes no país, de materiais apropriados a êsse fim de forma a intensificar-lhes o *tombamento e oportuna utilização*

Parágrafo 4.º: Para efeito desta Lei serão considerados materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica os minérios de urânio, tório cadmio litio berílio e boro e os produtos resultantes de seu tratamento bem como a grafita e outros materiais que venham a ser oportunamente discriminados pelo Conselho

Art 3º Ricam sob contrôle do Estado por intermédio do Conselho, tôdas as atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica

Capítulo 11:

Art. 11. Para a realização de seus objetivos, o Conselho é autorizado a promover, *quando julgar oportuno*, a criação e a organização de laboratórios ou institutos não só na Capital Federal como em outras localidades do País, e que lhe ficarão subordinados cientifica, técnica e administrativamente.

Art. 12 Em caso de emergência o Conselho poderá alterar a organização prevista nêste Capítulo, para melhor atender aos interêsses nacionais.

De maneira alguma, como êssa Conselho vai funcionar poderá trazer qualquer benefício à Nação no campo da pesquisa e da indústria atomicas. No parágrafo 3.º aparece a expressão "oportuna utilização" dos materiais atômicos. No artigo 11, o Conselho criará laboratórios quando julgar oportuno. Não há nêste projeto de lei nenhuma indicação concreta de que se pretende no tocante a investigação e industrialização da energia atômica no Brasil. Os artigos e parágrafos são redigidos sem qualquer especificação concreta na forma como irá ser feito o aproveitamento dos materiais atômicos e nem como pretende fazê-lo. Não há nada que se refira concretamente:

a) prospecção e pesquisa de minérios de tório;

a) prospecção e pesquisa de minérios industriais para refinação de urânio, tório e terras raras;

c) fomento da indústria química e de máquinas conexas a essas atividades;

d) nacionalização das jazidas de minérios de tório existentes no Brasil;

e) emcampação das instalações de beneficiamento de arêias monazíticas nos Estados do Espírito Santo, Bahia, Rio de Janeiro e outros Estados onde por ventura

f) não aconselhou o govêrno a tomar medidas no sentido de criar uma organização centralizadora das atividades de física atômica no Brasil limitando-se a dizer apenas que "ficam sob contrôle do Estado, por intermédio do Conselho, tôdas as atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica" como se cidadãos isolados tivessem, em nossa terra, capacidade para exercer atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica.

E' precisamente nesse ponto que reside o maior perigo dêste projeto. Diluindo as atividades relacionadas com a física nuclear entrando cada setor a um determinado departamento, sem um órgão centralizador de suas atividades, por certo atingirão o que se deseja: nunca fazer com que se crie no Brasil uma indústria e uma ciência atômicas. Repetindo-se aqui o êrro dos alunos. Ficamos apenas no reino da "oportuna utilização" ou "quando julgar oportuno". A dubieza dêsse projeto ainda vai mais longe. Na Exposição de motivos, encontramos essas citações:

5. "A fundação da indústria da energia atômica avulta entre os objetivos colimados. Indústrias subsidiárias já existem algumas, e outras dependem da formação de técnicos e das possibilidades econômico-financeiras.

33. Outra questão que mereceu largo exame foi a relativa às pesquisas atômicas.

34. Discutiu-se a conveniência ou não de propôr ao Govêrno a criação simultânea de um Conselho Nacional de Pesquisas e outro órgão destinado especialmente à Energia Atômica. Ocorre lembrar que a instituição de um Conselho de Energia Atômica havia sido sugerida em abril de 1946, e um Conselho de Energia Atômica ha-Decreto-lei por uma Comissão designada pelo Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores o Embaixador João Neves da Fontoura, depois de ouvida a opinião de outros Ministros de Estado. Todas as demais nações interessadas no problema da Energia Atômica e seu aproveitamento industrial criaram, em 1946, as respectivas Comissões Nacionais de Energia Atômica.

35. É fora de dúvida, porém, que uma Comissão Nacional de Energia Atômica só se encontraria em condições de enfrentar êste magno problema se contasse com as possibilidades só atribuíveis a um Conselho Nacional de Pesquisas, ou órgão equivalente, pois as questões suscitadas pelo problema atômico envolvam grande parte da escala dos conhecimentos científicos e tecnológicos, além dos indispensáveis recursos industriais.

36. Acresce que, em certos países, como o Canadá, os encargos pertinentes às pesquisas atômicas cabem ao Conselho Nacional de Pesquisas, embora exista, paralelamente, uma Comissão de Energia Atômica, investida sobretudo de atribuições de fiscalização".

As pessoas que elaboraram êste projeto de lei e esta exposição, estão que-

Caixa: 171
Lote: 25
PL Nº 260/1949
349

rendo brincar com a nossa credulidade científica e muito mais do que isso, estão pretendendo jogar com a nossa ignorância no campo científico para arrancar-nos os trinta milhões de cruzeiros que pediram à nação para constituir mais êsse órgão que sem as alterações propostas se transformar num monumental órgão de burocracia interna. Peço aos Srs. que leiam novamente êsses parágrafos. Qual o motivo de não se ter constituído no Brasil a Comissão de Energia Atômica? A Exposição não explica. Há interessados de dentro e de fora que estão sabotando a constituição dessa Comissão porque não entenderam que o Brasil será grande, apesar de algum dos seus cidadãos. Todas as demais nações constituíram sua Comissão de Energia Atômica, não apenas o Canadá que tem o Conselho Nacional de Pesquisas como a Franca e o próprio Estados Unidos e a Índia O item 34 da Exposição é uma desculpa sem justificação do porque não se constituiu como devia êste órgão no Brasil. E é exatamente aqui que os Srs. Relatores da Exposição querem brincar conosco como o gato o faz com o rato. Esta técnica já é conhecida a velha técnica cinematográfica: a imágem de dois centímetros, por um fenômeno de projeção se torna grande. É o mesmo golpe aplicado pelos americanos quando queriam assustar o mundo com o vulto do preço de custo da bomba atômica Ninguém poderia fazer a bomba atômica, porque sòmente os americanos tinham dinheiro para isso E nós sabemos que isso não é verdade. Nós sabemos que não é verdade porque a Franca conseguiu fundar sua indústria atômica básica com um pilha: a Inglaterra com duas Não sabemos até onde se pretende chegar com seu parecer no ítem 37 Lança mão de uma desculpa internacional para desculpar a falta de Comissão de Energia Atômica no Brasil Que temos nós a ver com o monopólio de energia atômica no plano internacional, quando nem sequer temos em base convenientemente organizada a indústria de refinação de urânio e tório? Os Estados Unidos, a Rússia, a Inglaterra, a França a Argentina, os países escandinavos que organizaram suas pesquisas atômicas deram alguma satisfação a êsse organismo internacional? Nenhuma Pelo contrário, intensificaram suas investigações e implantaram mais indústrias atômicas. O infeliz relator diz: "mas o esfôrço ddespendido pelas Nações Ocidentais para se efetivar, o mais breve possível, um contrôle operante eficaz, é realmente imenso, o que dá impressão de uma concretização em futuro imediato, ou não, porém tido como certo". Em matéria de previsão política os que submetam o projeto, como está deveriam fazer companhia aos boletins de meteorologia. Não houve e nem se espera para logo um acôrdo internacional sôbre energia atômica. Os Srs. lêm jornais todos os dias e se certificam de que isso é, por enquanto, uma utopia. Mas, o caso não se refere a êsse acôrdo, é um outro, aquêle que visa impedir que o Brasil se coloque na vanguarda das nações da Era Atômica. Exist uma verdadeira conspiração — do qual a prova maior é esta Exposição — para impedir, de qualquer forma, que haja no Brasil qualquer investigação atômica fundamental. As nações que presentemente monopolizam parte da energia atômica, desejam que o Brasil não toque em seus minérios de urânio e tório: é a sua futura reserva. Quando terminar o minério do Canadá e do Congo Belga, então esta nação virá buscá-lo aqui. Por isto no projeto se fala em contrôle internacional e se fala também em compromissos internacionais. E sem mais sem menos, sem qualquer justificativa, diz no ítem 40 que "do Conselho Nacional de Pesquisas, as quais podem abranger como em outros países, as de natureza atômica e tôdas as demais indisrezaatômic a e todas as demais indispensáveis ao futuro aproveitamento industrial da energia nuclear, deixando de se impôr, no atual momento, a criação de um órgão especialmente destinado a pesquisar a energia atômica. Acresce que as indispensáveis medidas de fiscalização acauteladoras das nossas reservas em materiais estratégicos já estão sendo postas em prática, sob tão bons auspícios pelo Departamento Naciona da Produção Mineral e pela Comissão de Estudos e Fiscalização de Minerais Estratégicos instituída junto ao Conselho de Segurança Nacional".

"Divide e reinarás" era o lema da Inglaterra Imperial. E o que está acontecendo nessa grande luta em prol da energia atômica é isso: fragmentas e reinarás. — *Euzébio da Rocha.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
ESTADO MAIOR DAS FÔRÇAS ARMADAS

Ofício n.º D:

Rio de Janeiro, D. F. — Em de Novembro de 1949.

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
350

Do Chefe do Estado-Maior das Fôrças Armadas.

Assunto: Parecer sôbre o art. 3º do Projeto n.º 260-49 que cria o Conselho Nacional de Pesquisas.

1. Atendendo à solicitação de V. Ex.ª em carta de 24 do corente, cumpre-me informar-lhe que o EMFA acompanhou, desde o início, a elaboração do projeto de lei referente ao Conselho Nacional de Pesquisas. submetido ao Congresso Nacional com a Mensagem do Exmo. Sr. Presidente da República n.º 213 de 12 de maio de 1949. Esteve representado na Comissão encarregada de estudar o anteprojeto que. uma vez pronto. foi examinado e julgado satisfazer aos reclamos da segurança nacional.

Contém o referido projeto alguns dispositivos expressamente introduzidos com essa finalidade.

2. Em particular. com relação ao art. 3.º. que diz respeito ao controle das atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica. o EMFA está de acôrdo com o seu teor. nada encontrando nele que possa contrariar os interêsses da segurança nacional.

3. Finalmente. êste EMFA cumpre o dever de declarar a essa colenda Comissão que considera o projeto número 260-1949 como de alta relevância.

4. Sirvo-me do ensêjo para reiterar a V. Ex.ª a expressão do meu aprêço. — Pelo General de Divisão *Alvaro Fiuza de Castro*. Chefe do Estado-Maior das Fôrças Armadas.

VOTO DO SR. ALDE SAMPAIO

Dois projetos de lei criando o Conselho Nacional Pesquisas veem no mesmo processo encaminhado a esta Comissão de Indústria e Comércio. O primeiro dêles é da autoria do Deputado Cirilo Júnior e outros deputados da bancada de S. Paulo: o segundo apresentado à Câmara em data posterior provém do Poder Executivo. acompanhado de mensagem do Sr. Presidente da República.

O projeto de autoria do Deputado Cirilo Júnior transitou pela Comissão de Constituição e Justiça que optou por sua constitucionalidade indo para a Comissão de Educação e Cultura onde inicialmente recebera parecer favorável da lavra do ilustre deputado José Maria Lopes Cançado parecer aprovado pela Comissão Em seguida e por conhecimento da proposta do Poder Executivo encaminhada à Câmara, a douta Comissão de Educação e Cultura deliberou sobreestar o andamento do projeto e. posteriormente. unificando-os ao mesmo processo, optou pelo Projeto do Poder Executivo. apoiando o parecer ainda da lavra do ilustre deputado José Maria Lopes Cançado.

Nêste parecer a Comissão de Educação e Cultura se limita a aprovar o projeto "tão sòmente sob o aspecto cultural" "sem entrar na apreciação da técnica legislativa que presidiu a sua elaboração": e transfere às comissões especializadas a tarefa de melhor elaborá-lo.

Os dois projetos veem assim a Comissão de Indústria e Comércio ambos aprovados pela Comissão de Educação e Cultura sob a forma de aceitação em tese: mas sem o estudo definitivo da matéria Basta ver que o Projeto do nobre Deputado Cirilo Júnior subordina o Conselho de Pesquisas ao Ministério de Educação e Saúde com verba orçamentária por êste apresentada ao Poder Legislativo: ao passo que o Projeto do Poder Executivo cria um órgão de autonomia administrativa e financeira incompletamente subordinado ao Presidente da República. já que tem na sua composição representantes de entidades privadas com mandato certo contará com patrimônio próprio e disporá dos recursos orçamentários para incorporá-los ao seu patrimônio independentemente "de aprovação do Govêrno Federal".

Incumbe portanto a esta Comissão de Indústria e Comércio examinar com mais ação objetiva o conteúdo dos projetos e sôbre êles pronunciar-se em têrmos mais concretos.

Ambos os projetos vêem acompanhados de justificativas que salientam as necessidades dos estudos especializados e das pesquisas técnicas e investigações científicas que acompanham. nos tempos atuais o progresso cultural e material das nações

O projeto do Poder Executivo além da justificativa que o precede e ainda instruido co mo relatório da Comissão que o elaborou por determinação do Presidente da República.

Do Mérito dos Projetos

Ambos os projetos se apoiam nos têrmos das suas justificativas partindo do pressuposto da necessidade

de desenvolvimento das investigações e pesquisas técnicas e científicas, mas em verdade, amoos se concretizam na criação de um órgão supervisor que, de acôrdo com as próprias palavras da mensagem presidencial, "se apresenta como um Estado Maior da Ciência, da Técnica e da Indústria, nesse particular, capaz de traçar rumos seguros aos trabalhos de pesquisas científica e tecnológicas do país, desenvolvendo-os e coordenando-os de modo sistemático."

Nenhum dos dois projetos cria órgãos de pesquisas técnicas ou de investigações científicas, antes supõem diversas. Não se pode pensar no país e se propõem a coordená-los nas suas ações; ou pretendem estimular a realização de trabalhos de instituições culturais fornecendo-lhes recursos.

O Conselho, em verdade, quer num quer noutro projeto, não está constituído de forma que pudesse realizar pesquisas ou se dedicar a estudos científicos, e, na prática, se comporta meramente como um órgão provocador, coordenador ou selecionador das pesquisas.

A sua função, pelos têrmos de ambos os projetos, consiste sobretudo em observar o ambiente da nação e propor ou promover que as pesquisas e investigações se façam, sem que seja da sua alçada realizá-las. A função não deixa de ser importante num país como o Brasil, com um campo excessivamente restrito de altos estudos, mas é evidente que para tal fim, as bases de criação de órgão devem ser diversas. Não se pode pensar no exercício de um Conselho como órgão supervisor de uma estrutura que não existe; nem admitir que êste órgão seja criado em carater definitivo, quando são ainda inexistentes os elementos que determinarão os seus futuros empregos.

Acresce que no Brasil há deficiência quase absoluta não só de órgãos de pesquisas as mais elementares, mas ainda falta de pesquisadores que se não improvisam e não podem desenvolver-se onde não haja o ambiente propício à formação da mentalidade da pesquisa. Manguinhos é nesse particular quase uma exceção pelo ambiente que nele se constituiu permitindo a investigação científica pelo espírito da própria investigação; e digo quase uma exceção para não deixar no esquecimento o Instituto Agronômico de Campinas e essa coorte de professôres e de funcionários públicos que por inclinação natural dedicam os seus esforços a investigações quer no campo das locubrações intelecturais quer nas experiências de laboratório.

O fato, porém, é que nos faltam os órgãos de ação onde se formam os pesquisadores e sem êstes e sem aquêles não podemos organizar um Conselho Nacional de Pesquisas que se na de constituir com ajuda dos órgãos parciais e há de ser composto por pesquisadores, com a mentalidade formada para a pesquisa, sob pena da sua ação ser antes perturbadora do que eficiente.

Infelizmente para nós a nossa deficiência nesse particular não se exprime somente pela carência de órgãos de investigações no campo ainda desconhecido da técnica ou da ciência, faltam-nos até os órgãos de informação técnologica dos conhecimentos feitos, o que significa que até o ambiente técnico nos é desfavorável, faltando a mentalidade científica não só como atributo da população, como até nos promotores de empreendimentos.

Assim sendo parece-me que é prematura a criação que se pretende de um Conselho Nacional de Pesquisas como órgão supervisor de uma atividade que se necessita, antes de tudo criar. Sugiro, portanto, que se modifiquem os têrmos dos Projetos para que se constitua uma Comissão transitória que tenha a incumbência de elaborar um Relatório pelo qual se determinem providências que induzam o Poder Público a melhor utilizar os órgãos técnicos existentes nos vários Ministérios transformando-os em órgãos de ação prática que forneçam ensinamentos de natureza técnica aos interessados; e insinue a criação de órgãos de pesquisas técnicas e investigações científicas em ordem de premência para as nosas necessidades culturais e para o mais rápido aproveitamento das riquezas peculiares ao nosso território.

Para êste fim proponho o seguinte substitutivo:

Art. 1.º O Poder Executivo criará uma Comissão com a finalidade especifica de promover o desenvolvimento das pesquisas técnicas e investigações científicas.

Art. 2.º Compete à Comissão:

a) coligir dados e informações a respeito da situação em que se encontram relativamente aos serviços de pesquisas técnologica ou de investigação científica que posam prestar, os diversos órgãos de finalidade técnica que fazem parte do aparelhamento público federal ou estadual;

b) relacionar os órgãos de pesquisa técnica ou de investigação científica de merecida importância existentes no país, como entidades autonomas ou a serviço de empresas ou instituições particulares.

c) propor as reformas e adaptações dos órgãos públicos de finalidade técnica que julgar convenientes ao desenvolvimento da pesquisa tecnológica ou das investigações científicas e à melhor utilização do trabalho dêsses órgãos pelo público interessado.

d) indicar a criação de órgãos de pesquisas ou de investigações científicas que mais se fazem necessários ao interêsse nacional, e à cultura da população brasileira.

e) encaminhar relatório minucioso ao Poder Executivo com o resultado de seus trabalhos e o cumprimento das determinações das letras anteriores;

Art. 3.º A Comissão será constituída por cinco membros, de livre escolha do Presidente da República, um dos quais será o Presidente da Comissão.

Art. 4.º A Comissão fará as suas reuniões na sede do Conselho do Comércio Exterior e receberá do mesmo Conselho os funcionários e os equipamentos necessários à administração burocrática.

Art. 5.º As autoridades federais prestarão os auxílios ao seu dispôr, fornecerão os dados e informações solicitadas e franquearão os seus reviços ao exame da Comissão.

Art. 6.º A Comissão deliberará sôbre a distribuição do crédito concedido para a execução de seus encargos, cabendo a cada membro a mensalidade de dez mil cruzeiros.

Art. 7.º A Comissão terá a duração de 12 meses, os três últimos dos quais serão destinados à discussão e feitura do Relatório, o qual será assinado por todos os membros e incluirá como votos separados as divergências, porventura, existentes nas conclusões.

Art. 8.º Fica aberto o crédito de três milhões de cruzeiros para atender as remunerações dos membros da Comissão e despesas necessárias ao cumprimento de seus encargos.

Parágrafo único. O soldo por ventura existente desta verba ao término do prazo de existência da Comissão será recolhido ao Tesouro Nacional como verba extraordinária.

Art. 9.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. — *Alde Sampaio*.

Parecer da Comissão de Finanças

RELATÓRIO
(N.º 78-50)

I — O projeto em aprêço, n.º 260-1949, foi submetido à consideração do Congresso com a Mensagem 213-1949, de 12 de maio de 1949 da Presidência da República, e uma longa e fundamentada exposição de motivos da Comissão nomeada pelo Chefe do Govêrno, para elaborar o respectivo anteprojeto. Essa Comissão era constituída de 22 membros, incluindo figuras exponenciais da ciência e da tecnologia nacionais, além de personalidades representativas dos vários setores da administração interessados nos problemas em jôgo.

II — Já transitou pelas doutas Comissões de Educação e Cultura, Constituição e Justiça, Segurança Nacional e Indústria e Comércio, que, sem exceção, opinaram favoràvelmente ao projeto. As 3 primeiras comissões que o estudaram — de Educação e Cultura, Constituição e Justiça e Segurança Nacional — aprovaram por unanimidade e integralmente o projeto original, sem emendas, aditivos ou modificações de qualquer espécie. Em brilhantes pareceres, os respectivos relatores, os ilustres Deputados Lopes Cançado, Batista Pereira e Abelardo Matta, salientaram a importância dos problemas em aprêço e as ponderosas razões que justificam a aprovação do projeto n.º 260-1949. Não há, por isso necessidade de aduzir outros argumentos sôbre o assunto, que já se acha suficientemente esclarecido. As colendas Comissões acima referidas não se limitaram a examinar o projeto sob os prismas de suas especialidades isto é, sob os aspectos concernentes à constitucionalidade, segurança nacional e cultura. Foram além, apreciando a fundo a matéria, entrando no seu mérito e iluminando vários e importantíssimos aspectos envolvidos.

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
351

III — A Comissão de Indústria e Comércio, opinou favoràvelmente ao projeto n.º 260-1949, aprovando entretanto um substitutivo relatado pelo Ilustre Deputado Alves Linhares. Depois de laborioso e profícuo exame do projeto original essa douta Comissão sugeriu mais de trinta emendas que, entretanto, não modificaram a essência e a estrutura do documentos encaminhado pelo Chefe do Govêrno.

IV — O projeto em apréço implica em aumento de despesa, sendo previsto, de início, um credito especial de 30 (trinta) milhões de cruzeiros para o exercício de 1950 a fim de atender as atividades do Conselho Nacional de Pesquizas, inclusive despesas de instalação e organização de seus serviços. Em face do relevante objetivo do Conselho e sua importância para a segurança, cultura, economia e desenvolvimento do País, alem do excepcional interêsse do assunto no atual momento histórico, somos de parecer que a Comissão de Finanças opine favoràvelmente ao projeto número 260, de 1949, aprovando o substitutivo proposto pela Comissão de Indústria e Comércio.

Os brilhantes pareceres constantes do processo e a fundamentada exposição de motivos que acompanhou o projeto n.º 260-1949, justificam plenamente o aumento de despesa com a criação dêsse importante órgão, dispensando outros argumentos, alem das elevadas e patrióticas razões expostas na Mensagem do Exmo. Senhor Presidente da República.

Sala "Antonio Carlos", em 12 de dezembro de 1949. — *Juracy Magalhães*, Relator.

PARECER

A Comissão de Finanças opina favoràvelmente, em tese, ao substitutivo da Comissão de Indústria e Comércio ao projeto 260, de 1949, nos têrmos do parecer do Relator.

Sala "Antonio Carlos", em 9 de maio de 1950. — *Horacio Lafer*, Presidente. — *Juracy Magalhães*, Relator. — *Orlando Brasil*. — *Agostinho Monteiro*. — *Lauro Lopes*. — *Toledo Piza*. — *Ponce de Arruda*. — *Israel Pinheiro*. — *Jurandyr Pires*. — *Raul Barbosa*. — *Mario Brant* com restrições quanto à oportunidade, na atual situação financeira. — *Dioclécio Duarte*. — *Fernando Nóbrega*, com restrições, de acôrdo com o Deputado Mario Brant.

ANEXO

PROJETO N. 164 — 1948

Cria o Conselho Nacional de Pesquisas.

(Do Sr. Cirilo Júnior)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e de Finanças)

Art. 1.º Fica instituido o Conselho Nacional de Pesquisas, que terá por finalidade promover e estimular o desenvolvimento da pesquisa no domínio das ciências matemáticas, físicas, químicas, geológicas e biológicas.

Parágrafo único. O Conselho ficará diretamente subordinado ao Ministério da Educação e Saúde e, para o exercício de suas atribuições gozará de autonomia científica e técnica bem como de autonomia financeira dentro dos recursos que lhe forem concedidos.

Art. 2.º Compete precipuamente ao Conselho:

a) promover pesquisas científicas no domínio das ciências a que se refere o art. 1.º por iniciativa própria ou em cooperação co moutras instituições científicas;

b) auxiliar a formação e o aperfeiçoamento de pesquisadores e técnicos, concedendo bolsas de estudos no país ou no estrangeiro, a professôres assistentes pesquisadores e profissionais diplomados, que apresentem "curriculum" comprovando capacidade para a investigação científca ou técnica.

c) sugerir ao Govêrno as providências que julgar necessarias à execução de suas finalidades.

Parágrafo único. Tendo em vista os interêsses imediatos das pesquisas no dominio da Fisica Atomica é autorizada, no corrente exercício, a abertura de um credito especial de .... Cr$ 15.000.000,00 para a criação e instalação de um Instituto de Fisica Nuclear, cuja administração ficará a cargo do Conselho.

Art. 3.º O Conselho será constituido por cinco membros, um indicado pela Academia Brasileira de Ciências, outro pelo Instituto Osvaldo Cruz, outro pela Congregação da Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil e, finalmente outro de livre escolha do Presidente da República e que será o Presidente do Conselho.

§ 1.º As indicações a que se referem êste artigo serão confirmadas por ato do Presidente da República.

§ 2.º Os membros do Conselho tomarão posse perante o Ministro da Educação e Saúde e terão exercício pelo prazo de três anos podendo ser reconduzidos, e suas funções serão consideradas de alta revelância.

§ 3.º Seis meses antes de expirar o prazo referido no parágrafo anterior providenciará o Presidente do Conselho para a indicação na forma dêste artigo, dos membros para o novo período de exercício

Art. 4.º O orçamento das despesas destinadas à manutenção do Conselho e desempenho de suas atribuições será organizado pelo mesmo Conselho, para prévio conhecimento e aprovação do Ministro da Educação e Saúde, que o incorporará a proposta orçamentária do respectivo Ministério com título próprio.

Parágrafo único. O Conselho deliberará sôbre a distribuição dos créditos concedidos para a execução de seus encargos e examinará, para a devida comprovação, as demonstrações de despesas efetuadas que serão submetidas ao Ministro da Educação e Saúde.

Art. 5.º O Conselho poderá receber doações e auxílios de Governos Estaduais, instituições e pessoas, para a constituição de fundos especiais relacionados com suas finalidades.

Parágrafo único. A aplicação dêsses recursos será estabelecida em regulamentação própria, aprovada pelo Ministro da Educação e Saúde.

Art. 6.º O Presidente do Conselho apresentará anualmente relatório de suas atividades ao Ministro da Educação e Saúde.

Art. 7.º Para as despesas de instalação do Conselhe organização de seus serviços e início de suas atividades no corrente exercício, fica aberto o crédito especial de Cr$ ..... 5.000.000,00.

Art. 8.º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposiçes em contrário.

Justificação

O Conselho Nacional de Pesquisas é uma necessidade cuja realização é inadiável em nosso país. Vivemos uma época no mundo que bem poderia ser chamada de era científica. A revolução industrial seguiu-se a revolução científica. Nos países mais adiantados vemos a tôda hora como a investigação científica é um dos mais importantes fatores para o seu desenvolvimento cultural e o seu impulsionamento econômico. E em virtude da importncia que assumiram os estudos científicos nos diversos ramos da indústria e da economia tornou-se de há muito evidente a necessidade de um órgão com o objetivo de amparar e estimular êsses estudos, de preparar novos homens de ciência, de orientar e sugerir medidas ao Govêrno para o bom progresso da ciência pura e aplicada.

O grande exemplo que possuimos está nos Estados Unidos da América Êste país, além de contar com elevado número de fundações privadas que estimulam o desenvolvimento da ciência e da técnica — e entre elas se destacam as famosas Fundaçes Rockfeller e Guggenheim, cujos benefícios se extendem ate aos países estrangeiros — conta ainda com o Conselho Nacional de Pesquisas (National Resarch Council), que concede bolsas aos jovens americanos e estimula a realização de pesquisas em cooperação com as universidades e institutos científicos. Existe ainda nos Estados Unidos o Gabinete para o Desenvolvimento da Pesquisa Científica (Office of Scientific Resarch and Development), cuja atuação foi de capital importncia na guerra passada. Além do grande país irmão a Inglaterra, a França, à Itália, a China Belgica, Espanha, Portugal o Méico, etc. de há muito teb órgãos com as funções que propomos para o Conselho Nacional de Pesquisas.

A investigação científica em nosso país tem se dessenvolvido sem amparo direto dos poderes públicos. Entretanto, sabemos mesmo assim dos grandes serviços prestados à Nação por instituições como o Institutto Osvaldo Cruz, o Instituto Butantã, o Laboratorio de Produção Mineral, o Museu Nacional e o Departamento de Física da Universidade de São Paulo. Nomes como os de Osvaldo Cruz, Carlos Chagas, Cardoso Fontes Amoroso Costa, Vital Brasil Evandro Chagas, Roquette Pinto, os irmãos Osório de Almeida etc., constituem riquesa do nosso patrimônio cultural e demonstram, com eloqüência que o espírito brasileiro é capaz dos grandes estudos no terreno da ciência.

Compete-nos precipua e inevitàvelmente fornecer as condições propícias

Caixa: 171
Lote: 25
PL Nº 260/1949
352

à multiplicação dêsses homens: compete-nos influenciar agora diretamente o desenvolvimento da nossa ciência a formação dos nossos jovens pesquisadores.

No domínio da física — ciência que não mais pode ser despresada na hora que vivemos como alavanca do progresso industrial e economico de uma Nação e ate como baluarte de defesa nacional — ja possuimos um centro de investigações em São Paulo e outro no Rio e da equipe moça e vigorosa que os constitui saiu o jovem César Lattes cuja recente descorberta provocou tão grande sensação nos meios cientificos do mundo inteiro. O Bresil sente-se justamente orgulhoso de haver contribuido com um elemento humano de primeira ordem para a realização de tão notável feito.

Entretanto êste e outros jovens têm ido ao estrangeiro apenas mediante bolsas e premios generosamente concedidos por instituições e governos estrangeiros.

É certamente indispensavel que do nosso próprio Govêrno tambem partam medidas que visem amparar as pesquisas cientificas e sobretudo que visem estimular a formação de novos pesquisadores de novos homens de ciência.

É tambem indispensavel desenvolvermos, nós mesmos os nossos institutos de pesquisas e universidades, institutos na medida das nossas necessidades e das nossas possibilidades. Um Instituto de Física que funcione ao lado do Instituto Osvaldo Cruz, do Instituto de Tecnologia do Laboratorio de Produção Mineral e necessidade urgente para que os nossos jovens pesquisadores possam encontrar aqui tambem os elementos necessarios à realização dos seus trabalhos.

E êstes trabalhos são certamente, do mais vivo interêsse para o pais.

Sala das Sssões de abril de 1948. — *Cirilo Júnior.* — *Plinio Barreto.* — *Aureliano Leite.* — *Pedroso Junior.* — *Eusebio da Rocha.* — *Toledo Piza.* — *Horácio Lafer.* — *Antonio Feliciano.* — *Batista Pereira.* — *Campos Vergal.* — *Berto onde.* — *Romeu Fiori.* — *João Abdala.* — *Alves Palma.* — *Plinio Cavalcanti.* — *Manuel Vitor.*

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

PARECER

N.º 164 — 1948

1 — Vários Srs deputados são autores do projeto nº 164-948 criando o Conselho Nacional de Pesquisas, que tem por finalidade promover e estimular o desenvolvimento de pesquisas cientificas nos dominios da Matemática, da Fisica Quimica, Geologia e Biologia.

2 — O "Conselho" em questão segundo o art. 3º do projeto compor-se-á de quatro (4) membros, sendo um indicado pela Academia Brasileira de Ciências, outro pelo Instituto Osvaldo Cruz, outro pela Congregação da Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil e, finalmente, ainda outro de livre escolha do Presidente da República e que será o Presidente do Conselho.

3 — As indicações assim feitas deverão ser confirmadas por ato do Presidente da República, aquêles quatro membros do Conselho tomarão posse perante o Ministro da Educação e Saúde e servirão pelo prazo de três anos podendo ser reconduzidos. Suas funções são gratuitas, consideradas, apenas, pelo projeto, de "alta relevância".

4 — Segundo ainda prescreve o art. 1º do projeto, em seu paragrafo único, o "Conselho" ficará diretamente subordinado ao Ministerio da Educação e Saúde e, para o exercicio de suas atribuições, gosará de autonomia científica e técnica, bem como de autonomia financeira dentro dos recursos que lhe forem concedidos.

5 — De acôrdo ainda com o projeto, tais recursos para a manutenção do "Conselho" constarão: 1º — de doações e auxílios de Govêrnos estaduais, instituições e pessoal (artigo 5º); 2º — dos créditos concedidos para a execução de seus encargos, os quais serão distribuidos pelo Conselho em orçamento por êle organizado e depois aprovado pelo Ministro da Educação e Saúde "que o incorporará à proposta orçamentária do respectivo Ministério com título próprio" (art. 4º e respectivo parágrafo único).

6 — Ao Conselho compete:

a) promover pesquisas cientificas no domínio das ciências matemáti-

cas, físicas, químicas, geológicas e biológicas;

b) auxiliar a formação e o aperfeiçoamento de pesquisadores e técnicos, concedendo bolsas de estudos, no país ou no estrangeiro, a professores, assistentes, pesquisadores e profissionais diplomados, que apresentem "curriculum" comprovando capacidade para a investigação científica ou técnica;

c) sugerir ao Govêrno as providências que julgar necessárias à consecução de suas finalidades.

7 — O projeto vem larga e brilhantemente justificado pelos seus mui dignos signatários. Ante essa justificação, parece-nos escusado insistir na importância da proposição, pois, sem dúvida, vivemos, hoje, a época das grandes e profundas investigações científicas, sobretudo no campo, recendescoberto, da Física ou da Energia Atômica. O Brasil, portanto, não pode ficar à margem dêsse grande movimento de renovação científica Dessarte, impõem-se medidas, como as consubstanciadas no projeto, visando amparar as pesquisas científicas e estimular a formação de novos pesquisadores, de novos homens de ciência.

8 — Constitucionalmente, nada há a objetar contra o projeto. É um novo serviço ou pelo menos uma nova unidade administrativa que se pretende criar, não incidindo, assim, na proibição do art. 67, § 2.º de nossa Lei Maior. Analogamente, em 1947, foi apresentado o projeto número 702, criando o Laboratório Central de Contrôle de Drogas e Medicamentos, o qual mereceu parecer favorável e unânime desta Comissão de Constituição e Justiça. Somos, pois, pela constitucionalidade do projeto, competindo às outras Comissões dizer do respectivo mérito.

Sala "Afrânio de Melo Franco", em 9 de novembro de 1948 — *Agamemnon Magalhães*, Presidente — *Arruda Câmara*, Relator. — *Flores da Cunha* — *Leopoldo Peres* — *Lameira Bittencourt*. — *Plínio Cavalcanti*. — *Pacheco de Oliveira* — *Pinheiro Machado*. — *Romeu Fiori*. — *Aristides Laroura*. — *Carlos Waldemar*. — *Gilberto Valente*. — *Afonso Arinos*. — *Plínio Barreto*. — *Eduardo Duvivier*.

Parecer da Comissão de Educação e Cultura

AO PROJETO N.º 164, DE 1948

O Sr. Deputado Cirilo Júnior e outros eminentes representantes do Estado de São Paulo assinam o projeto de lei que tomou o n.º 164, de 1948 e que institui o Conselho Nacional de Pesquisas, com a finalidade de estimular e promover o desenvolvimento da pesquisa, no domínio das ciências matemáticas, físicas, químicas, geológicas e biológicas. O projeto, que teve parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, onde foi relatado pelo nobre Deputado Sr. Edgard de Arruda, consta de 8 (oito) artigos, nos quais se definem os objetivos da nova instituição. Ao Conselho de pesquisas incumbirá promover pesquisas científicas, por sua iniciativa ou em têrmos de cooperação; auxiliar a formação e o aprimoramento de técnicos e pesquisadores, concedendo bolsas de estudos aos que revelarem invulgar inclinação para os estudos especializados; e, finalmente, sugerir ao Govêrno medidas e providências relativas ao serviço de investigação científica e ao seu rendimento. Tendo em vista os interêsses mais imediatos dos estudos no domínio da física atômica, autoriza o projeto a abertura de um crédito especial de Cr$ 15.000 000.00, para atender as despesas de instalação de um instituto de física nuclear, administrado pelo Conselho; e os gastos ordinários serão atendidos, anualmente, em rubrica especial do orçamento do Ministério da Educação e Saúde.

PARECER

O mundo moderno tende a assenhorear-se da natureza. Nem o terror cósmico nem a adoração panteista. O homem contemporâneo apoderou-se dos segredos milenares. E encontrou as leis matemáticas que aparentemente jaziam nos corpos, em suas várias formas e estados.

Os países de mais desenvolvida cultura dedicam o mais desvelado carinho aos problemas de pesquisa científica. Os Estados Unidos dão o maior exemplo, neste setor, com a fundação de institutos providos de amplos recursos técnicos e financeiros. Bastaria citar o *National Research Council*, que incentiva as investigações técnicas e coopera com as universidades e os institutos privados, e aque-

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
353

le admirável *Office of Scientific Research and Development*, para o qual permanecem voltadas as atenções da humanidade.

Não é possivel que o Brasil se desinteresse de problemas de tão alto sentido para o desenvolvimento da civilizaçção.

As nossas vivas e constantes afirmaçções de inteligência e vocação para os aspectos mais transcendentes da cultura estão a impor-nos um rápido e urgente ajustamento aos imperativos técnicos e cientificos do nosso tempo.

Somos, portanto, favoráveis, á aprovação do projeto n.º 164, de 1948, embora o consideremos apenas como o inicio de uma política de aquisiçãço cientifica imposta pela realidade do mundo atual.

Sala da Comissão, em 2 de maio de 1949. — *Eurico Sales*, Presidente. — *Lopes Cançado*, Relator. — *Pedro Vergara*. — *Aureliano Leite*. — *Carlos Medeiros*. — *Alfredo Sá*. — *Afonso de Carvalho*. — *Gilberto Freyre*. — *Valfredo Gurgel*. — *Antero Leivas*.

Tendo sido aprovada a conclusão do ilustre Relator êste processo permanecerá na Secretaria da Comissão, aguardando a Mensagem do Poder Executivo e o projeto Euzébio Rocha, para estudo conjunto.

9-5-1949: — *Eurico Sales*.

EMENDAS DE PAUTA A QUE SE REFEREM OS PARECERES

N.º 1

(Euvaldo Lodi)

1. Art. 2º, § 3.º do Substitutivo: — Substitua-se a palavra "promoverá" por "incentivará".

B

2. Art. 3.º: — Acrescentar os seguintes paragrafos:

"§ 1.º — Compete privativamente ao Presidente da República orientar a política geral da energia atômica em todas as suas fases e aspectos.

§ 2.º — Compete ao Conselho Nacional de Pesquisas e adoção de tôdas as medidas que se fizerem necessarias a investigação e á industrialização da energia atômica e de suas aplicações, inclusive aquisição, transporte guarda e transformação das respectivas materias primas para êsses fins.

§ 3.º — O Poder Executivo adotará as providências que julgar necessarias para promover e estimular a instalação no país, das industrias destinadas ao tratamento dos minérios, referidos no § 4.º do art. 2.º e em particular a produção de urânio e tório e seus compostos, bem como de quaisquer materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica".

C

3. Art. 2.º §§ 5.º e 6.º: — Substituam-se pelo seguinte:

"Art. 2.º — É proibida a exportação, por qualquer forma, de urânio e tório e seus compostos e minérios.

§ 1.º: — A exportação de minério de baixo teor só poderá ser feita mediante autorização expressa do Presidente da República.

§ 2.º: — A infração do disposto neste artigo constitui o crime previsto no Decreto-lei n. 431, de 18 de maio de 1938, art. 3.º, n.º 18, e sujeita o infrator à pena de 2 a 4 anos de reclusão, sem prejuizo de outras penalidades em que possa incorrer".

D

4. Art. 5.º, alínea c: — Redija-se:

"c) de nove membros, no mínimo, a dezoito, no máximo, representando um dêles a Academia Brasileira de Ciências, dois outros, respectivamente, o orgão representativo das indústrias e o da administração pública, escolhidos os demais dentre homens de ciencia, professores, pesquisadores ou profissionais tecnicos pertencentes a Universidades, escolas superiores, instituições cientificas, tecnologicas e de alta cultura civis ou militares, e que se recomendem pelo notório saber, reconhecida idoneidade moral e devotamento aos interêsses do país".

E

5. Art. 10, § 1.º: — Redija-se:

"Art. 10 § 1.º: — Os membros do Conselho perceberão, por sessão a que comparecerem, uma gratificação de presença, até o máximo de 60 sessões por ano".

F

6. Art. 17 e seu parágrafo único: — Suprima-se.

G

7. Art. 30: — Acrescente-se a palavra "iniciais" após a expressão "para as despesas" e suprima-se a expressão "no exercicio de 1950".

Lote: 25
PL Nº 260/1949
354
Caixa: 171

H

8. Acrescente-se onde convier:

Art. ... Para a constituiçao inicial do Conselho o Presidente da Republica escolherá livremente os membros a que se refere a alínea *c* do artigo 5º desta Lei".

Justificação

O substitutivo ao projeto nº 260-49, proposto pela Douta Comissão de Indústria e Comercio, completou e sob certos aspectos melhorou, o projeto original.

Entretanto, sem alteração essencial às disposições deste substitutivo, julgamos de toda conveniencia oferecer a consideração da Câmara as emendas acima consubstanciadas.

Quanto a primeira, a substituição da palavra "promovera" por "incentivará" melhor se ajusta ao espirito e objetivo do presente projeto.

Quanto aos paragrafos acrescidos ao artigo 3.º são êles impostos pela necessidade de uma definição clara da politica de energia atômica, completando o sentido do art. 3.º e definindo e limitando as atribuições conferidas ao Conselho.

O § 3.º atende aos altos imperativos, por êle colimados, de promover e estimular a valorização do patrimônio mineral do País, no que respeita ao aproveitamento da energia atomica, cuja importância se torna desnecessário encarecer.

Quanto às modificações englobadas no inciso 3 elas visam favorecer o desenvolvimento da indústria no país, acautelando, ainda, altos interêsses da segurança nacional.

A modificação proposta no inciso 4 visa atender à conveniência de incluir na composição do Conselho o número de personalidades conhecedoras dos problemas regionais de todo o País e, em assim, especialistas dos variados setores do conhecimento científicos e tecnológicos.

A limitação do número de sessões melhor se enquadra na forma proposta, que permite realizar um maior número de sessões dentro de um mês, havendo mêses em que não se torna necessário reunir o Conselho, como aliás se observa em várias outras instituições.

O dispositivo que se visa eliminar, no inciso 6, é salutar nas instituições de outro tipo nas quais a tendência é para o excesso de despesas administrativas. No caso do Conselho, como órgão *sui-generis*, não é possível estabelecer normas muito rigidas *a priori*, e o excesso de despesa administrativa não e de se temer, de vez que o projeto estabelece, compulsòriamente, aproveitamento de servidores públicos; no periodo de implantação de seus serviços, possivelmente haverá uma maior taxa de despesas, não convindo assim, que um dispositivo de caráter permanente retarde a instalação de órgão tão necessário.

A modificação introduzida no artigo 30 exclui apenas a referência ao ano civil, tendo me vista a data provável da vigência desta Lei.

O inciso n.º 8 restabelece o art. 34 do projeto primitivo. Trata-se de medida imperativa, de vez que, devendo a elaboração do Regulamento da presente lei ser feita pelo proprio Conselho, impxe-se um dispositivo de caráter transitório, que permite a sua constituição inicial.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1950. — *Euvaldo Lodi.* — *Jose Augusto.* — *Olinto Fonseca.* — *Duque Mesquita.* — *Aureliano Leite.* — *Sampaio Vidal.* — *Pedro Dutra.* — *Coaraci Nunes.* — *Vasconcelos Costa.* — *Lopes Cançado.* — *Lair Tostes.* — *Augusto Viegas.* — *Rodrigues Pereira.* — *Alfredo Sá.* — *Batista Pereira.* — *Flores da Cunha.* — *Jurandir Pires.* — *Bastos Tavares.* — *João Ursulo.* — *Fernando Nobrega.* — *João Agripino.* — *Damáso Rocha.* — *Hans Jordan.* — *Ponce de Arruda.* — *Agostinho Monteiro.* — *Rafael Cincurá.* — *Vargaoni de Barros.* — *Baiard Lima.* — *Manoel Duarte.* — *Crepory Franco.* — *Ari Viana.* — *Israel Pinheiro.* — *Plinio Cavalcante.* — *Osvaldo Stydart.* — *Brigido Tinoco.* — *Soares Filho.* — *Gustavo Capanema.* — *Celso Machado.* — *Juscelino Kubitschek.* — *Leri Santos.* — *Pedro Vergara.* — *Medeiros Neto.* — *Baeta Neves.* — *Manoel Novais.* — *Altamirando Requião.* — *João Henrique.* — *José Bonifácio.* — *Antônio Silva.* — *Joaquim Ramos.* — *Eucides Figueiredo.* — *Adelmar Rocha.* — *Castelo Branco.* — *Ulisses Lins.* — *Paulo Sarasate.* — *Alves Linhares.* — *Dioclécio Duarte.* — *Raul Barbosa.* — *Amaral Peixoto.* — *Arruda Câmara.*

(N.º 2)

Redijam-se assim os parágrafos 5.º e 6.º do artigo 2.º:

"§ 5.º Fica proibida a exportação dos minérios que contenham urânio,

tório, ou outros elementos físseis, em proporção que não seja desprezível, a não ser nos seguintes casos:

a) De exportação para países democráticos do Continente Americano signatários de acôrdos com o Brasil, permissivos de tal exportação e que disponham de instalações de pesquisas e de produção de energia atômica ou nuclear capazes de contribuir poderosamente para o progresso da ciência e a defesa das Américas;

b) De exportação declarada necessária, para fins estratégicos específicos e urgentes, pelo Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, hipótese em que poderão ser dispensados os requisitos do parágrafo 6.º.

§ 6.º As exportações permitidas pelo parágrafo 5.º obedecerão as seguintes condições:

a) No Conselho Nacional de Pesquisas, far-se-á o registro das exportações permitidas, as quais serão comunicadas ao Departamento Nacional de Produção Mineral, para o efeito de autorizar, êste as exportações que forem requeridas e dar ciência da concessão da autorização à instituição incumbida de expedir a licença prévia porventura exigível.

b) Precederá a cada embarque de minério a análise dêste pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, que assinalará os teores de elementos físseis encontrados, dentre estes, os que forem desprezíveis.

c) Tem-se como desprezível o teor de urânio — mas não o de tório — contido na monazita.

d) O ato da exportação importará automàticamente na doação gratuita, feita à União Federal pelo proprietário do minério, do conteúdo dêste em urânio, tório ou outros elementos físseis, ou equiparados.

e) A partir da chegada ao país de destino ter-se-á êste como depositário do urânio, tório ou outros elementos físseis, ou equiparados, contidos no minério exportado, não podendo tal conteúdo ser por qualquer forma alienado ou onerado, nem exportado do país de destino, sem prévia autorização do Presidente da República, dada após audiência do Conselho de Segurança Nacional e comunicada àquele país por via diplomática.

f) O país de destino utilizará o urânio, tório ou outros elementos físseis, ou equiparados, contidos no minério exportado, em pesquisas científicas e na produção de energia atômica ou nuclear, ficando obrigado, todavia, a embarcar para os portos brasileiros que forem designados pelo Govêrno do Brasil e sem despesas para êste, as quantidades daqueles elementos que lhe forem requisitadas, através do Conselho Nacional de Pesquisas, para pesquisas e utilização industrial no Brasil, requisições essas que serão satisfeitas sem prejuízo das necessidades da defesa do Continente Americano.

g) As disposições das alíneas *d*, *e* e *f* dêste artigo não se aplicam aos teores desprezíveis de urânio, tório ou outros elementos físseis, ou equiparados.

h) Não será dada a registro a permissão de qualquer exportação sem que o país de destino tenha manifestado, por via diplomática, sua aquiescência às condições estabelecidas nas alíneas *c* e *f* dêste parágrafo, ou a condições mais favoráveis ao Brasil, que venham a ser negociadas pelo Poder Executivo".

Justificação

Os parágrafos 5.º e 6.º do artigo 2.º do projeto, tal como estão, produzirão dois efeitos:

a) Farão cessar a exportação dos minérios de que tratam, mormente da monazita, hoje permitida para os Estados Unidos da América, com o que poderá ficar sèriamente prejudicada a defesa das Américas e, *ipso facto*, a do Brasil;

b) Liquidação com a florescente indústria brasileira de extação da monazita, localizada principalmente no Estado do Espírito Santo.

Proibir a exportação, pura e simplesmente, como faz o projeto é cair no ardil da propaganda comunista, que, reiteradamente, se tem batido por essa medida, visando fazer cessar os embarques de monazita para os Estados Unidos da América do Norte, único país para o qual o Govêrno do Brasil os tem permitido, e tolher, assim, a defesa das democracias, com o ficar a grande nação norte-americana sem tório, elemento utilizado accessòriamente na produção da energia atômica ou nuclear. E' isso fazer também o jôgo de certo grupo europeu localizado em São Paulo, que vem explorando através de hábil campanha de imprensa, o tema estratégico em benefício de seus

interêsses mercantis, que estão em choque com o verdadeiro interêsse nacional e parecem encobrir também designios suspeitos de gente altamente colocada na Europa, que executa ordens de Moscou.

E' preciso não termos ilusões. As democracias do Ocidente estão em guerra com o totalitarismo soviético, guerra fria e implacável de duas ideologias que não podem coexistir e suscetível de, a qualquer momento, arder, lançando a humanidade em nova hecatombe.

A situação hoje é mais grave que a que precedeu a irupção da segunda guerra mundial, quando os Estados Unidos da América do Norte transformaram-se no arsenal das democracias. Outra vez, hão de os países pacíficos voltar-se para aquele nosso aliado tradicional e prestar-lhe tôda a ajuda possível para que possa forjar armas contra a ameaça que pesa sôbre todo o mundo civilizado. Todos os argumentos têm sido usados a fim de obstar tal ajuda no que se refere aos minérios estratégicos do Brasil, mormente a monazita. Tem-se afirmado que, em todo o Brasil, as reservas de monazita são apenas de umas cinqüenta mil toneladas, quando é sabido que quaisquer duas jazidas das muitas conhecidas no Estado do Espírito Santo contêm essa quantidade. Adicionem-se as jazidas conhecidas nos Estados da Bahia e do Rio de Janeiro e as muitas outras de que há notícia, mas cuja lavra ainda não foi iniciada, e ver-se-á que as reservas do Brasil de monazita excedem certamente, de meio milhão de toneladas. No rítmo atual da exportação, que mal tem alcançado duas mil toneladas por ano, poderemos nos preocupar com nossas reservas daqui a uns dois séculos...

Vem-se argumentando também que a exportação é feita a preço vil e que, em vez da industrialização ficar na separação eletro-magnética das arêias monazíticas em monazita, ilmenita e zircônio, se deveria fazer a industrialização subseqüente no Brasil. Acontece que a industrialização adicional que se tem em vista e que vem sendo feita em escala mínima por duas organizações paulistas, para atender à indústria européia de terras raras, não é absolutamente o que se tem propalado. Afirma-se que aquelas duas emprêsas paulistas têm produzido óxido de cério, o que, se fôsse verdade significaria o existir já no Brasil a verdadeira e complexíssima indústria de terras raras.

A verdade, entretanto, não é essa, pois o que tem sido produzido em São Paulo é apenas óxido de terras raras, ou seja, o produto mais primitivo e grosseiro de todos, o que resulta da primeira operação da indústria de terras raras, eis que o óxido de cério é produto de verdadeira industrialização, representando o resultado de sucessivas operações científico-industriais delicadíssimas, que jamais foram sequer esboçadas no Brasil.

Assim, é mais que discutível a classificação como verdadeira indústria do que se está fazendo em São Paulo e não merecem crédito algum as notícias das supostas vantagens que adviriam de se forçar a entrega de tôda a monazita produzida no Brasil a tão primitiva industrialização. Para começar, as diminutas instalações existentes naquele Estado não podem absorver senão uma insignificante parcela dessa produção.

Tem-se dito que o atual preço de duzentos e cinqüenta dólares por tonelada de monazita exportada ficaria aumentado várias vêzes se o Brasil sòmente exportasse óxido de cério e outros produtos acabados resultantes da industrialização das terras raras. Seria isso verdade se houvesse a possibilidade de fabricar aqui, sem mais aquela, êsses produtos acabados, mas, mesmo em se admitindo tal fantasia, há de se convir que o custo de tais produtos seria também várias vêzes maior que o da monazita exportada. Quanto aos produtos semi-industrializados que estão sendo elaborados em São Paulo, absolutamente não dão preços compraráveis aos dos produtos acabados e é muito discutível a vantagem de se submeter a monazita a um processamento tão grosseiro, que assim mesmo exige a importação de ácidos, maquinária etc., pois o acréscimo de divisas resultante dos preços algo melhores dos produtos semi-acabados talvez seja anulado pela evasão de divisas com as importações necessárias para fabricá-los.

Não se concebe que seja extinta a indústria florescente de extração da monazita no Espírito Santo para sa-

Caixa: 171
Lote: 25
PL Nº 260/1949
355

tisfazer as ambições de um grupo estrangeiro em São Paulo, que, no ano passado, segundo confessa, conseguiu fabricar cerca de duzentas toneladas de um produto semi-acabado, o qual foi exportado para a França, sendo de se indagar o que aconteceu às impurezas que continha, inclusive tório, e se é verdade que êste foi parar nas mãos do comunista Joliot-Curie, que persidia a Comissão de Energia Atômica naquele País e, ainda há poucos dias, foi destituido de suas funções precisamente em virtude de sua aberta subissão a Moscou.

Vingando os §§ 5.º e 6.º do art. 2º do projeto como estão, a industria de extração da monazita no Estado do Espirito Santo desaparecerá, porque a industria de transformação apenas esboçada em São Paulo não da conta senão de umas poucas centenas de toneladas por ano, e, se ficar com o monopólio que lhe confere o projeto, terá a possibilidade de tornar então verdadeiramente vil o preço da monazita. Não pode a legitima indústria da monazita no Estado do Espirito Santo ser condenada, assim, à morte, pela sua transformação em tributária dos interesses estrangeiros radicados no Estado de São Paulo.

Com o intuito, pois, de evitar que sejam desatendidos os altos interesses da defesa das Américas, que é a defesa do Brasil, e de evitar que seja vibrado um golpe de morte na industria da monazita, hoje florescente no Estado do Espirito Santo e que tambem começa a se reerguer nos Estados da Bahia e do Rio de Janeiro, assim como nas indústrias extrativas de muitos outros minerios estrategicos, a emenda ora oferecida estabelece um sistema de controle das exportações de tais minérios, sob a forma de verdadeiro regimen de "lend-lease", invenção benemerita do saudoso estadista Franklin Delano Roosevelt, regime êsse que proporciona vantagens consideráveis ao Brasil e torna possivel a continuação da extração e da exportação de todos êsses minerios, que tendem para ser uma das grandes fontes de riqueza do País.

Sala das Sessões em 19 de maio de 1950. — *Vieira de Rezende* — *Juvenal Pires*.

N.º 3

Art. 2.º §§ 5.º e 6.º

Substituam-se pelo seguinte:

A exportação do uranio e torio e seus compostos e minerios, assim como a exportação do minério de berilo, fica subordinada à condição do interesse nacional, depois de ouvido o E. M. F. A. (Estado Maior das Fôrças Armadas.

S. S. 18 de mai de 1950 — *José Maria Lopes Cançado*. — *Clemente Medrado*.

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

Em 12 de maio do ano p. passado; o excelentíssimo senhor Presidente da República; como sempre vigilante e zeloso na defesa empenhada dos altos interêsses do País; enviou à Câmara; com a mensagem n.º 213 um ante-projeto de lei instituindo o Conselho Nacional de Pesquisas de natureza autárquica; gozando de autonomia técnico-científica administrativa e financeira com a finalidade de promover; estimular e coordenar o desenvolvimento da investigação científica e tecnológca em qualquer domínio do conhecimento; "tendo em vista a elevação da cultura; o bem estar humano e os reclamos da economia e da segurança do Brasil".

No expressivo documento governamental — que é acompanhado de substanciosa e erudita exposição de motivos firmada pelo mui ilustre almirante Álvaro Alberto presidente da Comissão elaboradora do ante-projeto; integrada; por homens da estirpe cultural de Álvaro Osório de Almeida — César Lattes — Azevedo Amaral — Carneiro Felipe — Orlando Rangel e outros de igual alto quilate há o seguinte trecho que dá bem a medida da especial relevância do assunto:

É um fato reconhecido que; após a última guerra tomaram notável e surpreendente incremento não só por imperativo de defesa nacional senão também por necessidade de promover o bem estar coletivo; os estudos científicos e; de modo particular; os que se relacionam com o domínio da física nuclear. Nêsse sentido estão dedicando esfôrço diuturno as Nações civilizadas em particular os Estados Unidos — a Inglaterra — o Canadá e a França; que passaram a considerar tais estudos; tanto em função dos propositos de paz mundial como sobretudo; em razão dos imperativos da própria segurança nacional. É evidente para quem sèriamente pensa nos destinos do país que o Brasil não poderia ficar alheio àqueles propósitos; decorrentes sobremaneira; da atual conjuntura histórica. Dai a iniciativa consubstanciada no anexo projeto de lei".

Aprovado por expressiva unanimidade sem nenhuma discrepância nem alteração; respectivamente pelas Comissões de Educação e Cultura; Constituição e Justiça e de Segurança Nacional em brilhantes pareceres dos nossos doutos colegas deputados Lopes Cançado; Batista Pereira e Abelardo Mata; foi afinal o projeto à então Comissão de Indústria e Comércio (hoje de Economia) que; após solicitar várias deligências e debater larga e demoradamente o assunto aprovou já em dezembro de 1949 um substitutivo; aceito por sua vez já em mato corrente pela ilustrada Comissão de Finanças em parecer do distinto deputado coronel Juracy Magalhães.

Já agora em regime de urgência; volta a importantíssima proposição a êste órgão; para dizer sôbre as emendas apresentadas em plenário.

Evidentemente face os têrmos expressos e categóricos do art. 27 — parágrafo 1.º — I do Regimento só nos compete dizer da constitucionalidade das emendas que são em número de três embora a primeira se decomponha em verdade em várias tantos quantos os dispositivos emendados.

Ressalvando que o substitutivo — que; aliás tem preferência regimental sôbre o projeto inicial; do qual pouco se afaste — nos parece líquidamente constitucional eis que nele nada existe em oposição a nenhum preceito ou principio da nossa Carta Magna; passemos ao exame das emendas.

A de número 1; acompanhada de clara e convincente justificação é dos nossos eminentes colegas Euvaldo Lodi e José Augusto e apoiada ainda; pelos ilustres deputados Aureliano Leite; Sampaio Vidal; Lopes Cansado; Flores da Cunha; Bayard Lima; Damaso Rocha; Euclides Figueiredo; Gustavo Capanema; Paulo Sarasate e vários outros representantes de diversas matises partidárias; o que salientamos em abono do alto teor do interêsse nacional do assunto.

Dividamos a emenda pelos vários dispositivos que propõe modificar; todo do Substitutivo.

a) *art.* 2.º — § 3.º

Substitui a palavra *promoverá* por *Incentivará*.

Parecer favorável. É notóriamente; *constitucional* acrescendo que; técnicos no assunto a que ouvimos consideram a expressão mais adequada à natureza das finalidades e atividades do Conselho.

b) art. 3.º.

Propõe acrescentar ao art. 3.º vários parágrafos pelos quais; em suma; se declare competir ao Presidente da República orientar a política geral da energia atômica; inclusive aquisição; transporte; guarda e transformação das respectivas matérias primas e ao Poder Executivo; as providências destinadas a promover e estimular a instalação das indústrias de tratamento de minérios apropriados à criação da energia atômica; como urânio e teório.

Parecer favorável — Tôdas as alterações propostas são de flagrante constitucionalidade.

A primeira pertinente à orientação Presidente da República da nossa política atômica é uma conseqüência; lógica e necessária das atribuições e prerrogativas outorgadas pelos artigos 87 — Itens VI — VII e XI — 178 e 179 da Constituição já que todos êsses dispositivos uns; em relação ao plano internacional outros no âmbito nacional todos direta ou indiretamente mas; de maneira clara e inequívoca subordinam ao Presidente da República a suprema direção de tôdas as questões que interessam como ocorre indiscutìvelmente com o da energia atômica à segurança do País.

Há; ainda a considerar em abono do acêrto da emenda nêsse particular que ela atende do mesmo passo a notoria vontagem de uma mais apurada e vigorosa *unidade* de direção e à apreciável *conveniência* de uma maior concentração de *responsabilidade* a se fixar em uma só pessoa ao invés de se diluir em uma entidade colegiada.

No tocante à competência do Govêrno Federal para as providências estipuladas no restante da emenda caso sejam as destinadas a promover e estimular a instalação no País; de indústrias de tratamento de minérios ligados à energia atômica — sôbre serem elas notóriamente de alta e indiscutível conveniência; encontram pleno apôio não só no art. 5.º VI da Constituição; no que toca a produção e comércio de material bélico (como necessàriamente devem; em faces das últimas conquistas da técnica militar hodierna ser considerados os mencionados minérios); como; mesmo no dispôsto nos arts. 146 e 153; do Estatuto Constitucional; que; respectivamente; permitem à União intervir no domínio econômico; assim; o interesse público o recomende e sujeitam a regulamentação da lei federal o aproveitamento dos nossos recursos minerais.

c) Art. 2.º § 5.º e 6.º:

Tratando da proibição da exportação, por qualquer forma, de urânio e

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
356

tório e seus compostos e minérios, e condicionando a exportação de bens à autorização expressa do Presidente da República, reproduz, com pequena modificação de redação, o substitutivo, dêste eliminando em relação aquele último minério o limite, máximo de 1/3 de produção anual, para efeito de exportação e a êle acrescentando um parágrafo prevendo penalidade para a infração do dispositivo.

Parecer favorável, em parte. A emenda é de evidente constitucionalidade, pelos mesmos fundamentos invocados em relação a emenda anterior.

Para pôr, porém, o dispositivo em harmonia com o projeto, Horácio Lafer, também relativo aos minérios de aplicação bélica, recentemente aprovado por esta Comissão, e de acôrdo com a opinião autorizada de técnicos no assunto, a que julgamos conveniente ouvir, propomos, a título de *Subemendas*, acrescentarem-se, *ao artigo* 2.º, as palavras *"salvo de govêrno ouvidos os órgãos competentes"*, e *ao parágrafo* 1.º *do mesmo artigo*, — *"após a audiência dos órgãos especializados competentes"*.

d) Art. 5.º, alínea *c*:

Tratando da composição do Conselho Deliberativo, ao envez do número, fixo, de *nove*, rigidamente marcado pelo Substitutivo, em fórmula a nosso ver, prudentemente mais adequada e flexível, estabelece o mínimo de *nove* e o máximo de *desoito* de representantes dos diversos setores do interêsse nacional e de diferentes modalidades da ciência e da técnica.

Parecer favorável. Nada há a argüir, evidentemente, contra a sua constitucionalidade.

Quanto a sua conveniência, assim a justificam, em nosso entender, cabal e convincentemente, os ilustres autores da proposição:

"A modificação proposta no inciso visa atender à necessidade de incluir na composição do Conselho o número de personalidades conhecedoras dos problemas regionais de todo o País e, bem assim especialistas dos variados setores do conhecimento científico e tecnológico".

e) Art. 10.º § 1.º:

Enquanto o Substitutivo marca o máximo de quatro sessões, por mês, para o Conselho, a emenda, adotando critério mais razoável e lógico, limita o número de sessões em relação ao ano, com o máximo de sessenta, o que dá a média, perfeitamente aceitável, de apenas mais uma sessão mensal.

Parecer favorável. Nada há a alegar contra a sua manifesta constitucionalidade.

Além do mais, é forçoso reconhecer que, conforme o ritmo dos trabalhos do Conselho, conforme, mesmo, a natureza e a época de suas atividades, si, em alguns meses quatro sessões mensais poderão bastar em outros tal número poderá ser insuficiente.

f) Art. 17 e seu parágrafo único:

A emenda visa a supressão dêsse dispositivo do Substitutivo, que limita ao máximo de 8% do total das despesas anuais as despesas administrativas do Conselho.

Parecer favorável. Não há como discutir ou negar a constitucionalidade da emenda, que é, aliás, o aspecto que interessa à competência especialisada desta Comissão. Quanto à sua procedência, embora não nos caiba apreciá-la, estamos com os autores da emenda. A limitação do Substitutivo nos parece pouco compatível com a natureza das atividades e fins do Conselho, que não devem ser prejudicados ou tolhidos, na sua indispensável amplitude, pela rigidez, implacável, de uma desarrasoada parcimônia, pouco compreensível em assunto de tão elevado interêsse público.

g) Artigo 30:

Dá nova redação ao artigo 30 do Substitutivo tendo em vista a data provável da vigência da Lei.

Parecer favorável, pela manifesta constitucionalidade e, ainda, pelas notórias vantagens de ordem jurídica e legal.

h) Artigo ...

Manda acerscentar um artigo, ao Substitutivo, reproduzindo o artigo 34 do projeto primitivo, para permitir, na constituição inicial do Conselho, a livre escolha, pelo Presidente da República dos membros a que se refere a alínea c do artigo 5.º.

Parecer favorável. Como bem evidencia a justificação da emenda, "trata-se de medida imperativa, de vez que, devendo a elaboração do Regulamento da lei projetada ser feita pelo próprio Conselho, impõe-se um dispositivo de caráter transitório, que permita a sua constituição inicial".

É, aliás, a norma legal sempre adotada para caso de idêntica feição jurídica.

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
357

AS DEMAIS EMENDAS

Quanto às demais emendas, que tomaram, na Mesa, os número 2 e 3, embora perfeitamente constitucionais, tempos de considerá-las prejudicadas pela aceitação das anteriores que, como aquelas, regulam a exportação de urânio, tório e berilo, aliás, realizando, perfeitamente, os seus objetivos, que consistem em sujeitar o seu comercio com o exterior ao contrôle do Govêrno Federal.

É o nosso parecer.

Comissão de Constituição e Justiça, em 2 de junho de 1950. — *Soares Filho,* Presidente "ad-hoc". — *Lameira Bittencourt,* Relator. — *Samuel Duarte — Pinheiro Machado — Adroaldo Costa — Pereira da Silva — Eduardo Duvivier — Carlos Valdemar — Caiado de Godói — Afonso Arinos — Aristides Largura — Flores da Cunha — Hermes Lima,* com restrições.

Parecer da Comissão de Segurança Nacional

Já foi longamente examinado o Projeto n.º 260, de 1949. Pareceres favoráveis foram emitidos, inclusive nesta egrégia Comissão de Segurança Nacional, quase nada sendo de acrescentar-se ao que foi dito.

A douta Comissão de Indústria e Comércio, aceitando o Projeto, apresentou um Substitutivo, que mereceu o apoio da Comissão de Finanças, sendo relator o Sr. Juraci Magalhães.

Sou de opinião que seja aprovado êsse Substitutivo com a Emenda número 1 do Sr. Euvaldo Lodi, acrescida da subemenda da Comissão de Constituição e Justiça, contida na letra c do parecer respectivo, referente ao art. 2.º, § 5.º e 6.º do substitutivo da Comissão de Indústria e Comércio. — *Arthur Bernardes,* Presidente. — *Arruda Câmara,* Relator — *Coaraci Nunes. — Bias Fortes. — Euclides Figueiredo. — Osorio Tuiuti. — Rocha Ribas. — Fernando Flores. — José Jatobá.*

Parecer da Comissão de Economia

Ao exame desta Comissão retorna o Projeto n.º 260-A-1949 que cria o Conselho Nacional de Pesquisas.

Na então Comissão de Indústria e Comércio, a presente proposição foi objeto de acurado estudo, resultando a aprovação de um substitutivo, aceito pelo demais órgãos técnicos da Câmara, o que nos dispensa, portanto, de nova apreciação. Resta-nos, assim, a análise das emendas de plenário, em número de 3, das quais sòmente a de número 1 mereceu pareceres favoráveis das Comissões de Justiç ae de Segurança Nacional.

Emenda n.º 1 — Do nobre Deputado Euvaldo Lodi e outros ilustres colegas e que se divide em 8 partes:

N.º 1-A — Estabelece o parágrafo 3.º, do art. 2.º, do projeto: "O Conselho promoverá, em cooperação com órgãos técnicos oficiais, a pesquisa e a prospecção das reservas existentes no País, de materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica". Visa a emenda substituir a palavra "*promoverá*" por *incentivará*". Somos de parecer favorável, concordando que a expressão "melhor se ajusta ao espírito e o objetivo do projeto".

N.º 1-B — Acrescentando três parágrafos ao art. 3.º que diz:

> "Art. 3.º Ficam sob contrôle do Estado, por intermédio do Conselho, tôdas as atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica".

Melhor definindo as atribuições com relação ao aproveitamento da energia atômica, pede-se o acréscimo dos seguintes parágrafos:

> "Parágrafo 1.º Compete privativamente ao Presidente da República orientar a política geral da energia atômica em tôdas as suas fases e aspectos.
>
> "Parágrafo 2.º Compete ao Conselho Nacional de Pesquisas a adoção de tôdas as medidas que se fizerem necessárias a investigação e à industrialização d aenergia atômica e de suas aplicacações, inclusive aquisição, transporte, guarda e transformação das respectivas matérias primas para êsses fins.
>
> Parágrafo 3.º O Poder Executivo adotará as providências que julgar necessárias para promover e estimular a instalação no país, das indústrias destinadas ao tratamento dos minérios, referidos no parágrafo 4.º do art. 2.º, e em particular a produção de urânio e tório e seus compostos bem como de quaisquer materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica".

Também opinamos favoràvelmente e, data vênia, transcrevemos trecho do

parecer do nosso brilhante colega Deputado Lameira Bittencourt, que bem analisou os dispositivos:

"A primeira, pertinente à orientação do Presidente da República da nossa política atômica, é conseqüência, lógica e necessária, das atribuições e prerrogativas outorgadas pelos artigos 87 (itens VI — VII e IX), 178 e 179 da Constituição, já que todos êsses dispositivos, uns em relação ao plano internacional, outros no âmbito nacional, todos, direta ou indiretamente, mas de maneira clara e inequívoca, subordinam ao Presidente da República a suprema direção de todas as questões que interessam, como ocorre, indiscutivelmente, com o de energia atômica, à segurança do País.

"Há, ainda a considerar em abono do acêrto da emenda, nêsse particular que ela atende, do mesmo passo, a notória vantagem de uma mais apurada e vigorosa *unidade* de direção e à apreciável *conveniência* de uma maior concentração de *responsabilidade* a se fixar em uma só pessoa, ao invês de se diluir em uma entidade colegiada.

"No tocante à competência do Govêrno Federal para as porvidências estipuladas no restante da emenda caso sejam as destinadas a promover e estimular a instalação, no País, de indústrias de tratamento de minérios ligados à energia atômica — sôbre serem elas notòriamente de alta e indiscutível conveniência, encontram pleno apoio, não só no art. 5.º, VI, da Constituição, no que toca à produção e comércio de material bélico (como necessàriamente devem, em face das últimas conquistas da técnica militar hodierna, ser considerados os mencionados minérios) como, mesmo, no dispôsto nos artigos 146 e 153, do Estatuto Constitucional, que, respectivamente, permitem à União intervir no domínio econômico, assim o interêsse público o recomende, e sujeitam à regulamentação da lei federal o aproveitamento dos nossos recursos minerais".

N.º 1-C — Substituindo, no artigo 2.º, os parágrafos 5.º e 6.º e acrescentando um outro. Analisemos isoladamente:

§ 5.º — Diz o substitutivo:

"E' proibida a exportação, por qualquer forma, de minérios que contenham urânio e tório".

Propõe a emenda:

"E' proibida a exportação, por qualquer forma, de urânio e tório e seus compostos e minerios".

A Comissão de Justiça, aceitando a nova redação, acrescentou a seguinte expressão: "Salvo de govêrno para govêrno, ouvidos os órgãos competentes".

E' desnecessário recordar aqui todos os argumentos que militaram a inclusão do dispositivo, bastando citar, apenas, a inadiável conveniência de preservação dos nossos estoques de minérios e, bem assim, que a medida forçaria a imediata instalação de indústrias de tratamento, de grande necessidade para o país.

O texto do parágrafo é claro: proíbe a exportação de *minérios* que contenham urânio e tório, não o fazendo para os elementos separados, que poderão ser exportados, naturalmente com licenças governamentais.

A emenda e a subemenda da Comissão de Justiça, modificando a orientação do substitutivo vêm abrir exceções para transações que poderiam normalmente ser efetuadas. Assim, a emenda proíbe a exportação de *urânio e tório isolados seus minérios e seus compostos*, obrigando a aprovação de uma subemenda que excetuasse as transações de govêrno para govêrno, evitando as conseqüências que pudessem advir da aceitação do texto propôsto.

O interêsse — repetimos — do dispositivo foi de evitar a evasão dos nossos minérios em estado natural, dando ensejo à imediata instalação de indústrias de separação entre nós. Não se proibiram as vendas para qualquer país: apenas as exportações seriam dos elementos puros e procedidas pelo govêrno.

Assim, somos *pela rejeição da emenda e da subemenda da Comissão de Justica*, preferindo a atual redação do parágrafo

§ 6.º — Dispõe sête:

"A exportação do minério de berilo só poderá ser feita mediante autorização do Presidente da República, não podendo exceder de um têrço (1/3) da produção anual".

Diz a emenda:

"A exportação de minério de berilo só poderá ser feita mediante autorizacão expressa do Presidente da República".

A Comissão de Justiça acrescenta: "após a audiência dos órgãos especializados competentes".

A Comissão tem presente as discussões sôbre o assunto, sabendo que os dois dispositivos fora mencionados após ouvirmos, durante várias

Lote: 25
Caixa: 171
PL Nº 260/1949
358

sessões, o depoimento de reconhecidos técnicos e especialistas na matéria.

O que o dispositivo visa: podemos exportar minério de berilo — com autorização do Presidente da República — mas até 1/3 (um têrço) da nossa produção anual. E a emenda apenas com autorização da Presidência da República podemos exportar tôda e qualquer quantidade

Somos pela rejeição da emenda, por considerarmos necessária a cláusula restritiva e protetora das nossas reservas minerais.

§ 7.º — A emenda propõe a adoção de um novo e seguinte dispositivo:

> "A infração do disposto neste artigo constitui o crime previsto no Decreto-lei nº 431, de 18 de maio de 1938, artigo 3º n.º 18, e sujeita o infrator à pena de 2 a 4 anos de reclusão, sem prejuízo de outras penalidades em que possa incorrer

O Decreto-lei citado é o que "define crimes contra a personalidade interminal, a estrutura e a segurança do Estado e contra a ordem social", sendo o seguinte o item 18:

> "18) fabricar, ter sob sua guarda, possuir, importar ou exportar, comprar ou vender, trocar, ceder, ou emprestar, por conta própria ou de outrem, transportar, sem licença da autoridade competente, substâncias ou engenhos explosivos, ou armas utilizáveis como de guerra ou como instrumento de destruição;
>
> Pena — 2 a 4 anos de prisão".

Como se pretendia transformar os parágrafos 5.º e 6.º em artigo em que preferimos as suas atuais redações — aceitamos a emenda como novo parágrafo — 7.º — e redigido do seguinte modo:

> "Parágrafo 7.º — A infração do disposto nos parágrafos 5.º e 6.º dêste artigo constitue o crime previsto no Decreto-lei n.º 431, de 18 de maio de 1938, art. 3.º n.º 18, e sujeita o infrator à pena de 2 a 4 anos de reclusão, sem prejuízo de outras penalidades em que possa incorrer".

N.º I-D — Modificativa da alínea c do art. 5.º, estabelecendo o número do Conselho Deliberativo em 9 no mínimo e 18 no máximo e acrescentando entre as representações o "órgão da administração pública".

Julgamos que esta fórmula melhor atende aos objetivos do Conselho, que necessitará da experiência e do conhecimento do maior número de especialistas no assunto. Somos pela aprovação.

N. 1-E — Supressiva do art. 17 e seu paragrafo:

> "Art. 17 — As despesas administrativas do Conselho, nelas incluindo-se os jetons de presença de que trata o art. 10.º, não poderão exceder de oito (8) por cento do total das despesas anuais.
>
> Paragrafo único — Não se incluem na limitação dêste artigo as despesas com os contratos de pessoal técnico científico ou com a suplementação de vencimentos de pesquisadores para efeito de tempo integral".

Quando da discussão do projeto fomos contrários à inclusão do preceito e estamos, portanto, de acôrdo com a seguinte justificativa dos ilustres autores:

> "O dispositivo que se visa eliminar é salutar nas instituições de outro tipo, nas quais a tendência é para o excesso de despesas administrativas. No caso do Conselho, como órgão *sui-generis*, não é possível estabelecer normas muito rigidas *a priori*, e o excesso de despesa administrativa não é de se temer, de vês que o projeto estabelece, compulsòriamente, aproveitamento de servidores públicos; no período de implantação de seus serviços, possivelmente haverá uma maior taxa de despesas, não convindo assim, que um dispositivo de carater permanente retarde a instalação de órgão tão necessário".

Opinamos favoràvelmente.

N. 1-E — Modificando o parágrafo 1.º do artigo 10.º, elevando o número de sessões de 4 por mês para 60 sessões anuais.

A fixação em sessões anuais melhor se adapta ao regime de trabalho do Conselho, que poderá realizar suas reuniões em determinadas épocas. Somos pela aprovação.

N.º 1-G — Acrescentando no art. 30 a palavra "iniciais", suprimindo "no exercício de 1950", passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

> "Art. 30 — Para as atividades iniciais do Conselho, inclusive despesas de instalação e organização de seus serviços é o poder Exe-

cutivo autorizado a abrir o crédito especial de 30 (trinta) milhões de cruzeiros".

Opinamos favoràvelmente.

N.º 1-H — Pede-se o acréscimo do seguinte artigo:

"Art. — Para a constituição inicial do Conselho o Presidente da República escolherá livremente os membros a que se refere a alínea c do art. 5.º desta Lei".

Visa a emenda a constituição inicial do Conselho, tendo em vista o disposto no parágrafo 4.º, do art. 5.º, que estabeleceu a obrigatoriedade do Conselho organizar uma lista dupla das personalidades indicadas para o preenchimento das vagas. Sômos pela aprovação.

Quanto às demais efendas — números 2 e 3 — concordamos com o parecer da Comissão de Justiça que as considerou prejudicadas pela aceitação das anteriores.

Este o nosso parecer.

Sala da Comissão de Economia, em 26 de junho de 1950. — *Gomes de Matos*, Presidente em exercício. — *José Alves Linhares*, Relator. — *Eunápio de Queiroz*. — *Dolor de Andrade*. — *Carlos Pinto*. — *Vasconcelos Costa*. — *Gomy Júnior*. — *Benício Fontenele*. — *Pereira Mendes*. — *Antero Leivas*. — *Costa Porto*. — *Honório Monteiro*. — *Vandoni de Barros*.

Parecer da Comissão de Finanças

RELATÓRIO

Ao Projeto n.º 260-A, de 1949, que cria o Conselho Nacional de Pesquisas e dá outras providências, foram, em plenário, oferecidas três emendas.

A de n.º 1, apresentada pelo nobre Deputado Euvaldo Lódi e subscrita por seis dezenas de ilustres colegas, compreende modificações que não alteram substancialmente a proposição e que são as seguintes:

1) Substituir, no parágrafo 3.º do artigo 2.º, a palavra "promoverá" por "incentivará". O dispositivo, em conseqüência, ficaria assim redigido:

"O Conselho incentivará, em cooperação com órgãos técnicos oficiais, a pesquisa e a prospecção das reservas existentes no Paaís, de materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica".

2) Acrescentar ao artigo 3.º os seguintes parágrafos:

"§ 1.º Compete privativamente ao Presidente da República orientar a política geral da energia atômica em tôdas as suas fases e aspectos.

§ 2.º Compete ao Conselho Nacional de Pesquisas a adoção de tôdas as medidas que se fizerem necessárias à inivestigação e à industrialização da energia atômica e de suas aplicações, inclusive aquisição, transporte, guarda e transformação das respectivas matérias primas para êsses fins.

§ 3.º O Poder Executivo adotará as providências que julgar necessárias para promover e estimular a instalação no País, das indústrias destinadas ao tratamento dos minérios, referidos no parágrafo 4.º, do artigo 2.º e em particular a produção de urânio e tório e seus compostos, bem como de quaisquer materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica".

3) Substituir os parágrafos 5.º e 6.º do artigo 2.º pelo seguinte:

"Art. 2.º E' proibida a exportação, por qualquer forma, de urânio e tório e seus compostos e minérios.

§ 1. A exportação de minério de berílio só poderá ser feita mediante autorização expressa do Presidente da República.

§ 2.º A infração do disposto neste artigo constitui o crime previsto no Decreto-lei n.º 431, de de 13 de maio de 1938, artigo 3.º n.º 18, e sujeita o infrator à pena de 2 a 4 anos de reclusão, sem prejuízo de outras penalidades em que possa incorrer".

4) Redigir a alínea *c* do artigo 5.º do seguinte modo:

"*c*) De nove membros, no mínimo, a dezoito, no máximo, representando um dêles a Academia de Ciências, dois outros, respectivamente, o órgão nacional representativo das indústrias e o da administração pública, escolhidos dentre homens de ciência, professôres, pesquisadores ou profissionais técnicos pertencentes a Universidades, escolas superiores, instituições científicas, tecnológicas e de alta cultura, civis ou militares, e que se recomendem pelo notório saber, reco-

nhecida idneidade moral e devotamento aos interêsses do País".

5) Redigir o parágrafo 1.º do artigo 10 nos seguintes têrmos:

"§ 1.º Os membros do Conselho perceberão, por sessão a que comparecerem, uma gratificação de presença, até o máximo de 60 sessões por ano".

6) Suprimir o artigo 17 e seu parágrafo único. Tais dispositivos são do seguinte teor:

"Art. 17. As despesas administrativas do Conselho, nelas incluindo-se os jetons de presença de que trata o artigo 10, não poderão exceder de 8 % (oito por cento) do total das despesas anuais.

Parágrafo único. Não se incluem na limitação dêste artigo as despesas com os contratos de pessoal técnico científico ou com a suplementação de vencimentos de pesquisadores para efeito de tempo integral".

7) Acrescentar, no artigo 30, a palavra "iniciais", após a expressão "Para as atividades" e suprimir a expressão "no exercício de 1950". O dispositivo, de conseguinte, passará a ser assim redigido:

"Art. 30. Para as atividades iniciais do Conselho, inclusive despesas de instalação e organização de seus serviços, é o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de 30 (trinta) milhões de cruzeiros".

8) Acrescentar um novo artigo com a seguinte redação:

"Art. Para a constituição inicial do Conselho, o Presidente da República escolherá livremente os membros a que se refere a alínea *c* do artigo 5.º desta Lei".

A emenda n. 2, de autoria do nobre deputado iVeira de Rezende, modifica a redação dos paragrafos 5.º e 6.º do artigo 2.º, introduzindo duas alíneas no primeiro dêsses dispositivos e oito alnéas no segundo. Tais alterações visam, sobretudo, disciplinar a exportação dos minérios e outros elementos físseis, mas demorando-se em pormenores de regulamento.

A emenda n.º 3 e do nobre deputado Lopes Cançado e manda substituir os parágrafos 5.º e 6.º do artigo 2.º, pelo seguinte dispositivo:

"A exportação de urânio e tório e seus compostos e minérios, assim como a exportação de berilo, fica subordinada à condiição do interêsse nacional, depois de ouvido o Estado Maior das Fôrças Armadas".

Sôbre a matéria em aprêço manifestaram-se, sucessivamente, as doutas Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Nacional e de Economia. Todos êsses órgãos técnicos consideraram prejudicadas as emendas números 2 e 3 em face do que se contém na de n.º 1.

Quanto a esta emenda, a douta Comissão de Constituição e Justiça foi de parecer favorável, mas com subemenda, visando harmonizar a matéria com o disposto no Projeto número 155-1950, de autoria do nobre Deputado Horácio Lafer e que dispõe sôbre a exportação de minérios empregados na utilização da energia atômica. A referida subemenda manda acrescentar aos §§ 5.º e 6.º do artigo 2.º, respectivamente, as expressões "salvo de govêrno para govêrno" e "após a audiência dos órgãos especializados competentes".

A ilustrada Comissão de Segurança Nacional concordou integralmente com o parecer e com a subemenda da de Constituição e Justiça.

A douta Comissão de Economia também se manifestou pela aprovação da emenda n.º 1, salvo na parte em que altera a redação dos §§ 5.º e 6.º do art. 2.º, por entender que introduziria substancial modificação na orientação do projeto. Assim, o § 5.º dispõe que será proibida a exportação de *minérios* que contenham urânio e tório, enquanto que a emenda proibe a exportação de *urânio e tório isolados, seus minérios e compostos*. Segundo o referido órgão ótécnico, o texto original se inspirou na inadiável conveniência de evitar a evasão dos nossos minérios em estado natural e, em conseqüência, estimular a instalação, no país, das respectivas indústrias de tratamento, cuja produção poderá ser exportada, naturalmente com licenças governamentais. Esta última faculdade ficaria, assim, desnecessàriamente suprida. O § 6.º na versão original, estatui que a exportação de berílio só poderá ser feita mediante autorização do Presidente da República e não poderá exceder de 1/3 da produção anual. Esta última restrição seria eliminada pela emenda e com isso não concordou a Comissão de Economia, que considera a cláusula útil e necessária à proteção de nossos reservas minerais. Rejeitou, ainda, o mesmo órgão técnico, a sub-

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
359

emenda oferecida a êsses dispositivos pela douta Comissão de Constituição e Justiça, invocado as razões ja enumeradas para repelir, no particular, a emenda. Em compensação ofereceu subemenda, que acrescenta ao artigo 2.º um § 7.º assim redigido:

"§ 7.º — A infração do disposto nos §§ 5.º e 6.º dêste artigo constitui o crime previsto no Decreto-lei n.º 431, de 18 de maio de 1938, art. 3.º, n.º 18, e sujeita o infrator à pena de 2 a 4 anos de reclusão, sem prejuízo de outras penalidades em que possa incorrer".

Tendo em vista os pronunciamento, acima compendiados, dos vários órgãos tecnicos da Casa sôbre a matéria, somo de parecer que deve ser aprovada a emenda n.º 1, com a subemenda oferecida pela Comissão de Economia, e rejeitadas as emendas números 2 e 3.

Sala "Antônio Carlos", em 26 de julho de 1950. — *Toledo Piza*, Relator.

PARECER

(N.º 233-50)

A Comissão de Finanças, apreciando as emendas oferecidas ao Projeto n.º 260-A, de 1949, opina favoràvelmente à de n.º 1 e à subemenda sugerida pela Comissão de Economia e contràriamente às de números 2 e 3, de acôrdo com o parecer do Relator.

Sala "Antônio Carlos", em 27 de julho de 1950. — *Horacio Lafer*, Presidente. — *Toledo Piza*, Relator. — *Castelo Branco*. — *Amaral Peixoto*. — *Ponce de Arruda*. — *Orlando Brasil*. — *Antônio Majra*. — *Aloysio de Castro*. — *João Ursulo*. — *Café Filho*. — *Daniel Faraco*. — *João Cleophas*. — *Agostinho Monteiro*.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1950

PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO

DIRETÓRIO NACIONAL

RUA DA QUITANDA, 59 - 3.º and. - Rio de Janeiro

Parecer

Já foi longamente examinado o projeto n.26o, de 1947. Pareceres favoráveis foram emitidos, inclusive neste egrégio Conselho. Na Comissão de Constituição e Justiça, coube-me a honra de relatar o Substitutivo, que mereceu /aceito da Comissão de Finanças, relatado pelo Sr. Ivanoé Wanderley.

Sou de opinião que seja aprovado esse Substitutivo, com a emenda nº 1 do Sr. Ernesto Dias, na parte em que manda suprimir o art. 2º, § 1º, letra a, do Projeto, e a emenda nº 2 do mesmo Senador, acerca do art. 2º, § 5º e 6º, do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, emitida na letra c do Parecer respectivo, referente ao art. 2º, § 5º e 6º do Substitutivo da Comissão de Industria e Comercio

Ouçam o programa do Partido Democrata Cristão, às 4.as e 6.as feiras, às 18,30 horas, pela Radio Jornal do Brasil.

as o Senhor Presidente levanta os rabalhos e, para constar, eu, Maria Gertrudes da Silva Reis, Oficial Legislativo, Secretário, lavro a presente ata.

PAUTA DARA A REUNIÃO DO DIA 14 DE JUNHO DE 1950

F. 1.031-47 — Projeto 871-47 — Assegura o financiamento, a longo prazo, os serviços públicos municipais e estabelece outras providências para o mesmo fim.
Relator: Leite Neto.
Vista: Jurandir Pires.

F. 116-50 — Proj. 1.358-50-C — Modifica a lei n.º 154, de 25 de novembro de 1947 , introduz outras alterações no sistema do Impôsto de renda.
Relator: Leite Neto.

F. 204-50 — Proj. 633-49 — Promove a extinção das favelas da cidade do Rio de Janeiro, funda colônias agrícolas e dá outras providências.
Relator: Leite Neto.

F. 193-50 — Proj. 1.179-49 — Crêa cargo na Carreira de Tisiologia das Faculdades Federais de Medicina.
Relator: Fernando Nóbrega.
Vista: Jurandir Pires.

F. 107-50 — Proj. 1.342-50-C — Dispõe sôbre as requisições de adiantamentos para despesas extraordinárias.
Relator: Fernando Nóbrega.
Vista: Café Filho.

F. 926-49 — Proj. 1.083-A-49 — Autoriza a abertura, pelo M. da Educação do crédito de Cr$ 17.090 00 para atender a pagamento de gratificação de magistério a Alvaro Conde.
Relator: Juracir Pires.

F. 222-48 — Of. 2.033 do S. Federal — Dispõe sôbre isenção de direitos e taxas para material hospitalar destinado a Ordem 3.ª de São Francisco de Paula.
Relator: Segadas Viana.

F. 824-49 — Proj. 959-49 — Concede pensão especial de Cr$ 150 00 a filhas do extranumerário-diarista da Estrada de Ferro C. do R. G. Norte, José Raimundo da Silva.
Relator: Orlando Brasil.

F. 213-50 — Of. 9-50 do S. T. F. — Encaminha cópia do ofício número 1-49, de 28 de julho de 1949, em que remetia petição de Ministros do Tribunal Federal de Recursos.
Relator: José Bonifácio.

F. 92-50 — Proj. 1.185-49 — Autoriza a cobrança sem multa de dívida fiscal em atrazo e dá outras providências.
Relator: Mário Brant.

F. 904-49 — Proj. 1.037-48 — Estende ao pessoal da Marinha Mercante Nacional os direitos e vantagens da Lei n.º 288-48
Relator: Orlando Brasil.

PUBLICAÇÃO AUTORIZADA

N.º 13 —1950

Relatório do Senhor Israel Pinheiro sôbre o Projeto n.º 323, de 1949, que dispõe sôbre o aumento de capital nas sociedades anônimas financiadas pelo Banco do Brasil S. A.

RELATÓRIO

O Deputado Daniel Faraco apresentou à Câamara projeto de lei que tomou o número 923-49, dispondo sôbre o aumento de capital nas sociedades anônimas financiadas pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil.

O projeto — que foi justificado pelo seu autor em discurso pronunciado no plenário — visa a estimular a subscrição de capital nas referidas sociedades, procurando remediar assim a permanente escassês de recursos com que se debate a produção nacional.

No Brasil, com efeito, grande é a procura de recursos a longo prazo e juros razoáveis. Entretanto, a oferta de recursos em tais condições não guarda proporção com essa procura. Isto se deve, sobretudo, à nossa condição de país pobre, onde os capitais se formam lentamente e em pequena escala. Mas se deve, também, ao fato de não existirem, em nosso País, hábitos e organização que propiciem o emprêgo remunerador dos frutos da poupança em inversões de caráter produtivo.

Daí a tendência generalizada a obter, por meio de empréstimos, recursos que, naturalmente, deveriam ser fornecidos pela subscrição de capital. Daí, também, a forte pressão exercida sôbre os institutos de crédito oficiais, notadamente o Banco do Brasil, para a consecução de tais recursos.

Mas, por se tratar de imobilizações a prazo relativamente longo, não pode o Banco do Brasil atender a todos, pois, muito limitamos são as suas disponibilidades em recursos dessa natureza.

Como já foi dito, o natural seria que as necessidades de fundos para inversões a longo prazo fôssem atendidas pela subscrição de capital. Entretanto, é muito difícil às emprêsas valerem-se dessa medida, pois, não só os possuidores de dinheiro disponível relutam em invertê-los sem larga margem de segurança, como também se torna pràticamente impossivel recolher em breve prazo contribuições com que, aliás, grande número de pequenos prestamistas poderia concorrer para a formação do capital requerido.

O projeto procura ir ao encontro da realidade, permitindo as sociedades anônimas que houverem obtido ou pretenderem obter empréstimos pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, autorizar o aumento de seu capital, independente de imediata subscrição e realização. Êsse aumento não excederá o valor do empréstimo concedido ou oferecido pelo Banco do Brasil e será representado, desde logo, por ações preferenciais, nominativas ou ao portador, com prioridade na distribuição de dividendos de 7% ao ano, no mínimo, e no reembôlso de capital.

As ações representativas do aumento de capital serão entregues, em sua totalidade, ao Banco do Brasil, o qual, enquanto não fôr resgatado o empréstimo poderá transferí-la a terceiros, pelo seu valor nominal empregando o produto da venda na amortização da dívida. Será assegurada aos acionistas, na proporção do número de ações que possuirem e durante prazo não excedente de sessenta dias preferência para a aquisição das novas ações.

Resgatado o empréstimo ou àproporção em que fôr êle amortizado pelo devedor, o Banco do Brasil devolverá à sociedade emissora as ações que não houver transferido a terceiros as quais serão, desde logo, inutilizadas.

Os diretores, gerentes e fiscais das sociedades anônimas que se valerem da faculdade outorgada pela lei, incorrerão nas penas previstas na lei de sociedades anônimas, quando derem às ações finalidade diversa da expressamente autorizada ou com elas praticarem qualquer transação não permitida nesta lei.

O projeto foi submetido, inicialmente à Comissão de Constituição e Justiça que aprovou o parecer do Relator, Deputado Plínio Barreto, opinando pela sua constitucionalidade.

O projeto merece ser aprovado pela Comissão de Finanças, pois, é uma tentativa bem idealizada de incentivar o nosso mercado de capitais:

E' de esperar que as ações preferenciais, oferecidas por intermédio do Banco do Brasil, obtenham boa aceitação, pois, a intermediação do Banco valerá por um atestado de sodidez e capacidade das emprêsas emissoras. A colocação das ações, libertando recursos que, aliás, permaneceriam imobilizados por longo tempo, permitirá ao Banco empregá-los em novos empréstimos, com evidente vantagem para a economia nacional.

O eminente Relator da Comissão de Justiça lembrou a posibilidade de estender, a todos os Bancos que operam em crédito agrícola e industrial, as mesmas vantagens que o projeto concede em relação ao Banco do Brasil. Parece prudente, entretanto, não ir além do que o projeto estabelece. Mais tarde, à luz da experiência proporcionada pelas operações feitas através do Banco do Brasil, e, ainda, reorganizado o sistema bancário pelo projeto de reforma em curso no Congresso, poderá ser ampliado o sistema da presente proposição para nele incluir outros Bancos.

Meu parecer é pela aprovação do projeto. Proponho, entretanto, que, para maior clareza, se diga "empréstimo" em lugar de "financiamento", nos arts. 1.º e 2.º e, ainda, que se redija como segue o § 3.º do art. 4.º:

"Somente a partir da transferência das ações será o capital considerado aumentado, pelo valor dastransferências efetuadas, para todos os efeitos, inclusive a distribuição de dividendos".

SUBSTITUTIVO

Dispõe sôbre o aumento de capital nas sociedades anônimas financiadas pelo Banco do Brasil S. A.

Art. 1.º As sociedades anônimas que houverem obtido ou pretenderem obter empréstimo do Banco do Brasil S. A., pela sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, poderão, mediante prévia deliberação da Assembléia Geral especialmente convocada para deliberar sôbre a matéria, autorizar aumento de seu capital, independente de imediata subscrição e realização, para os fins e sob as condições previstas nesta lei.

Art. 2.º O aumento autorizado do capital não excederá o valor do empréstimo realizado ou oferecido pelo Banco do Brasil S. A. e será representado, desde logo, por ações preferenciais, nominativas ou ao portador, com prioridade na distribuição de dividendos de 7% ao ano no mínimo, e no reembôlso de capital.

Parágrafo único. Os títulos conterão obrigatòriamente, em negrito, no frontespício, o número e a data desta lei que será integralmente transcrita no verso dos mesmos.

Art. 3.º As ações representativas do aumento de capital autorizado serão entregues, em sua totalidade, ao Banco do Brasil S. A.

Art. 4.º Enquanto não fôr resgatado o empréstimo, o Banco do Brasil S. A. poderá transferir a terceiros, pelo seu valor nominal, as ações emitidas, sendo o produto da venda empregado na amortização da dívida.

§ 1.º Na proporção do número de ações que possuirem terão os acionistas preferência para a aquisição das novas ações, durante o prazo fixado pela Assembléia Geral, não excedente de sessenta dias.

§ 2.º Ao transferir as ações, o Banco do Brasil S. A. declarará, no respectivo título, a data da transferência e fará imediata comunicação do fato à sociedade emissora.

§ 3.º Sòmente a partir da transferência das ações será o capital considerado aumentado, pelo valor das transferências efetuadas, para todos os efeitos, inclusive a distribuição de dividendos.

§ 4.º Resgatado o empréstimo ou à proporção em que fôr êle amortizado pelo devedor, o Banco do Brasil S. A. devolverá à sociedade emissora as ações que não houver transferido a terceiros, as quais serão desde logo inutilizadas, lavrando-se têrmo assinado pelos Diretores e pelo representante do Banco do Brasil S. A.

Art. 5.º As sociedades que houverem aumentado seu capital, nos têrmos da presente lei, nas suas publicações oficiais e no texto das ações deverão declarar o capital realizado e o limite do aumento amortizado de acôrdo com a presente lei

Art. 6.º Os diretores, gerentes e fiscais das sociedades anônimas que se valerem da faculdade outorgada pela presente lei incorrerão nas penas pre-

vistas no art. 168 do Decreto-lei número 2.627, de 26-6-40, uando derem ás ações finalidade diversa da expressamente au'orizada, ou com elas praticarem qualquer transação não permitida nesta

Sala das Sessões, 13 de junho de 1950. — *Israel Pinheiro*, Relator.

Comissão de Saúde Pública

TÊRMO DE ATA

Aos treze dias do mês junho de mil ... ecentos e cinqüenta, presentes os Senhores Leão Sampaio, Vice-Presidente, Bastos Tavares, Bayard Lima, Frois da Mota, Jose Maria Melo e Romão Júnior, não se reuniu a Comissão de Saúde Pública, por falta de numero.

E, para constar, eu, Cilda de Assis Republicano, Secretária, lavrei o presente têrmo.

Comissão de Segurança Nacional

4.ª REUNIAO, EM 9 DE JUNHO DE 1950

Sob a presidência do Sr. Deputado Artur Bernardes, reuniu-se no dia 9 de junho de 1950, as 15 horas, a Comissão de Segurança Nacional, presentes os Srs. Arruda Câmara, Coaraci Nunes, Blas Fortes, Euclides Figueiredo, Osório Tuiuti, ocha Ribas, Fernando Flores e José Jatobá.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, o Sr. Arruda Câmara, com a palavra, passou a relatar o Projeto n.º 260-A-49, — que cria o Conselho Nacional de Pesquisas e que se encontra em regime de urgência. No respectivo parecer, unânimemente aprovado pela Comissão, o Sr. Relator conclue pelas seguintes palavras: — "Sou de opinião que seja aprovado êsse substitutivo (Comissão de Industria e Comércio), com a emenda n.º 1, do Sr. Euvaldo Lódi, acrescida da subemenda da Comissão de Constituição e Justiça, contida na letra c do parecer respectivo, referente ao art. 1.º §§ 5. e 6.º do substitutivo da Comissão de Industria e Comércio".

O Sr. Presidente encerrou, em seguida, os trabalhos. Para constar, eu, Carlos Tavares de Lira, Secretário, lavrei a presente ata, que será assinada pelo Sr Presidente, depois de lida e aprovada.

Comissão de Serviço Público Civil

RELAÇAO DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13-6-50

Projeto n.º 146-48 — Concede pensão de Cr$ 1.000,00 às irmãs Araci de Montreuil Santos e Hermantina de Almeida Sales Nogueira. — Ao Sr. Heitor Collet.

Projeto n.º 317-50 — Concede pensão especial à viúva do Juiz Teixeira de Melo — Ao Sr. Vasconcelos Costa.

Projeto n.º 227-50 — Altera a carreira de almoxarife do Serviço Público Federal e dá outras providências — Ao Sr. Rui Almeida.

Projeto n.º 330-50 — Assegura aos serventuarios das autarquias o direito ao gôzo de licença-prêmio — Ao Sr. Antenor Bogéa.

Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

TÊRMO DS ATA. EM 13-6-50

Tendo comparecido, sòmente, os Senhores Rogério Vieira, Ulisses Lins, Aristides Milton, Fernandes Teles e Roberto Grossenbacher, deixou esta Comissão de realizar, hontem, dia 13 do corrente, sua reunião ordinária.

Comissão de Inquérito sôbre a Encampação das Estradas de Ferro Leopoldina, Great Western e Ilhéus-Conquista

CONVOCAÇÃO

De ordem de S. Ex.ª o Sr. Presidente, está convocada a Comissão acima para uma reunião quinta-feira, 15 do corrente, às 15 horas, na sala Afrânio de Melo Franco. — *Cid Vellez*, Secretário.

SECRETARIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção do Expediente

EDITAL.

Fica pelo presente edital, convidada a comparecer à Seção de Expediente da Câmara dos Deputados Dona Alice Cabral Laemmert, a fim de tratar de assunto de seu interêsse.

Seção do Expediente, em 9 de julho de 1950. — *Branco Portinho*, Chefe do Expediente.

SESSÃO DE 14 DE JUNHO DE 1950

Oradores inscritos para o expediente

Carvalho Neto
Café Filho.
Moreira da Rocha.
Getúlio Moura.
Hermes Lima.
Euclides Figueiredo.
Jurandir Pires.
Berto Condé.
Jonas Correia.
Caiado Godói.
Bittencourt Azambuja.
Jales Machado.
Mércio Teixeira.
Pereira da Silva
Adelmar Rocha.
Pessoa Guerra.
Gustavo Capanema
Carlos Pinto.
Antônio Feliciano.
Cordeiro de Miranda.
Osvaldo Studart.
Abelardo Mata.
Clemente Medrado.
Aliomar Baleeiro.
Berto Condé.
Antônio Maia.
José Bonifácio.
Raul Pilla.
Galeno Paranhos.
Benício Fontenele.
Soares Filho.
José Romero
Augusto Viegas.
Ezequiel Mendes
Alfredo Sá
oCaraci Nunes.
Vandoni de Barros.
Feritas Cavalcânti.
Eduardo Duvivier
João Ursulo.
Odilon Soares.
Costa Neto
Dioclécio Duarte.
Batista Pereira.
Mendeiros Neto.
Ezequiel Mendes
João Aguiar.
Gil Diniz.
Hans Jordan.
Arruda Câmara.
Elizabetho de Carvalho
Gofredo Teles.
Darci Gross.
Epílogo de Campos.
Melo Braga.
João Cleofas.
Euzébio Rocha.
José Armando.
Campos Vergal.
Gurgel do Amaral.
Levi Santos.
Toledo Piza.
Samuel Duarte.
Coelho Rodrigues.
Vasconcelos Costa
Costa Pôrto.
Dâmaso Rocha
João Botelho.
Benjamin Farah.
Sampaio Vidal.
Otaliba Nogueira.
Munhoz da Rocha.
Domingos Velasco.
Argemiro Figueiredo.
Mourão Vieira.
José Augusto.
Sigefredo Pacheco.
Aureliano Leite.
Batista Luzardo.
Wellington Brandão.
Dolor de Andrade.

SEGUNDA PARTE

TERCEIRO DIÁ

Munhoz da Rocha — PR.
Paulo Bentes — UDN.
Ari Almeida — PTB.

PENÚLTIMA SESSÃO

Café Filho — PSP.
Benjamin Farah — PTB
Crepori Franco — PSD.
Mourão Vieira — UDN.

ÚLTIMA SESSÃO

Medeiros Neto — PSD.
Campos Vergal — PSP.

59.ª SESSÃO EM 13 DE JUNHO DE 1950

PRESIDÊNCIA DOS SENHORES DAMASO ROCHA, 2.º VICE-PRESIDENTE CYRILLO JÚNIOR PRESIDENTE, E MUNHOZ DA ROCHA, 1.º SECRETÁRIO.

Ás 14 horas comparecem os Senhores:

Damaso Rocha.
Munhoz da Rocha.
Osvaldo Studart
Antônio Maia

Amazonas:
Mourão Vieira.
Paulo Bentes.
Pereira da Silva

Ceará:
Osvaldo Studart.

Rio Grande do Norte:
Aluisio Alves.
Café Filho.
Mota Neto.
Valfredo Gurgel.

Pernambuco
Costa Pôrto.
Gilberto Freyre.
Osvaldo Lima.

Alagôas
Freitas Cavalcanti.
Luis Silveira.
Medeiros Neto.

Sergipe
Carlos Valdemar
Carvalho Neto.
Leite Neto.

Bahia
Nelson Carneiro.
Rafael Cincurá.

Distrito Federal
Benjamim Farah.
José Romêro.
Jurandir Pires.
Milton Santana.

Rio de Janeiro
Bastos Tavares.
Carlos Pinto.
Heitor Collet.
José Leomil.
Romão Junior.

Minas Gerais
Felipe Balbi.
Gabriel Passos.
João Henrique.
José Esteves.
Leri Santos.
Monteiro de Castro.
Welington Brandão

São Paulo
Alves Palma.
Plino Barreto.
Toledo Piza.

Parana:
Gomy Junior.
Munhoz da Rocha

Rio Grande do Su
Bayard Lima.
Bitencourt Azambuja.
Damaso Rocha.
Feitas e Castro.
Manoel Duarte.
Nicolau Vergueiro

D.C.N. - de 14-6-50
Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
363

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emendas oferecidas ao projeto n.º 260-A, de 1949, quando em pauta, para serem encaminhadas às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Nacional, de Economia e de Finanças

N.º 1

1. Art. 2.º, § 3.º, do Substitutivo: — Substitua-se a palavra "promoverá" por "incentivará".

2. Art. 3.º: — Acrescentar os seguintes parágrafos:

"§ 1.º — Compete privativamente ao Presidente da República orientar a política geral da energia atômica em todas as suas fases e aspectos.

§ 2.º — Compete ao Conselho Nacional de Pesquisas e adoção de tôdas as medidas que se fizerem necessárias à investigação e à industrialização da energia atômica e de suas aplicações, inclusive aquisição, transporte, guarda e transformação das respectivas matérias primas para êsses fins.

§ 3.º — O Poder Executivo adotará as providências que julgar necessárias para promover e estimular a instalação no país, das indústrias destinadas ao tratamento dos minérios, referidos no § 4.º do art. 2.º, e em particular a produção de urânio e tório e seus compostos, bem como de quaisquer materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica".

3. Art. 2.º §§ 5.º e 6.º: — Substituam-se pelo seguinte:

"Art. 2.º — É proibida a exportação, por qualquer forma, de urânio e tório e seus compostos e minérios.

§ 1.º: — A exportação de minério de berílio só poderá ser feita mediante autorização expressa do Presidente da República.

§ 2.º: — A infração do disposto nêste artigo constitui o crime previsto no Decreto-lei n. 431, de 18 de maio de 1938, art. 3.º, n.º 18, e sujeita o infrator à pena de 2 a 4 anos de reclusão, sem prejuízo de outras penalidades em que possa incorrer".

4. Art. 5.º, alínea *c*: — Redija-se:

"*c*) de nove membros, no mínimo, a dezoito, no máximo, representando um dêles a Academia Brasileira de Ciências, dois outros, respectivamente, o órgão representativo das indústrias e o da administração pública, escolhidos os demais dentre homens de ciência, professôres, pesquisadores ou profissionais técnicos pertencentes a Universidades, escolas superiores, instituições científicas, tecnológicas e de alta cultura, civis ou militares, e que se recomendem pelo notório saber, reconhecida idoneidade moral e devotamento aos interêsses do país".

5. Art. 10, § 1.º: — Redija-se:

"Art. 10, § 1.º: — Os membros do Conselho perceberão, por sessão a que comparecerem, uma gratificação de presença, até o máximo de 60 sessões por ano".

6. Art. 17 e seu parágrafo único: — Suprima-se.

7. Art. 30: — Acrescente-se a palavra "iniciais" após a expressão "para as atividades" e suprima-se a expressão "no exercício de 1950".

8. Acrescente-se onde convier:

Art. ... Para a constituição inicial do Conselho o Presidente da República escolherá livremente os membros a que se refere a alínea *c* do artigo 5.º desta Lei".

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
364

Justificação

O substitutivo ao projeto n.º 260-49, propôsto pela Douta Comissão de Indústria e Comércio, completou, e sob certos aspectos melhorou, o projeto originário.

Entretanto, sem alteração essencial às disposições dêste substitutivo, julgamos de tôda conveniência ,oferecer à consideração da Câmara as emendas acima consubstanciadas.

Quanto à primeira, a substituição da palavra "promoverá" por "incentivará" melhor se ajusta ao espírito e objetivo do presente projeto.

Quanto aos parágrafos acrescidos ao artigo 3.º são êles impostos pela necessidade de uma definição clara da política de energia atômica, completando o sentido do art. 3.º e definindo e limitando as atribuições conferidas ao Conselho.

O § 3.º atende aos altos imperativos, por êle colimados, de promover e estimular a valorização do patrimônio mineral do País, no que respeita ao aproveitamento da energia atômica, cuja importância se torna desnecessário encarecer.

Quanto às modificações englobadas no inciso 3, elas visam favorecer o desenvolvimento da indústria no país, acautelando, ainda, altos interêsses da segurança nacional.

A modificação proposta no inciso 4 visa atender à conveniência de incluir na composição do Conselho o número de personalidades conhecedoras dos problemas regionais de todo o País e, em assim, especialistas dos variados setores do conhecimento científicos e tecnológicos.

A limitação do número de sessões melhor se enquadra na forma proposta, que permite realizar um maior número de sessões dentro de um mês, havendo mêses em que não se torna necessário reunir o Conselho, como aliás se observa em várias outras instituições.

O dispositivo que se visa eliminar, no inciso 6, é salutar nas instituições de outro tipo nas quais a tendência é para o excesso de despesas administrativas No caso do Conselho, como órgão *sui-generis*, não é possível estabelecer normas muito rígidas *a priori*, e o excesso de despesa administrativa não é de se temer, de vez que o projeto estabelece, compulsòriamente, aproveitamento de servidores públicos; no período de implantação de seus serviços, possívelmente haverá uma maior taxa de despesas, não convindo assim, que um dispositivo de caráter permanente retarde a instalação de órgão tão necessário.

A modificação introduzida no artigo 30 exclui apenas a referência ao ano civil; tendo me vista a data provável da vigência desta Lei.

O inciso n.º 8 restabelece o art. 34 do projeto primitivo. Trata-se de medida imperativa, de vez que, devendo a elaboração do Regulamento da presente lei ser feita pelo próprio Conselho, impxe-se um dispositivo de caráter transitório, que permite a sua constituição inicial.

Sala das Sessáes em 17 de maio de 1950. — *Euvaldo Lodi.* — *José Augusto.* — *Olinto Fonseca.* — *Duque Mesquita.* — *Aureliano Leite.* — *Sampaio Vidal.* — *Pedro Dutra.* — *Coaraci Nunes.* — *Vasconcelos Costa* — *Lopes Cançado.* — *Lair Fostes.* — *Augusto Viegas.* — *Rodrigues Pereira.* — *Alfredo Sá.* — *Batista Pereira* — *Flores da Cunha.* — *Jurandir Pires.* — *Bastos Tavares.* — *João Ursulo.* — *Fernando Nóbrega.* — *João Agripino.* — *Damáso Rocha.* — *Hans Jordan.* — *Ponce de Arruda.* — *Agostinho Monteiro.* — *Rafael Cincurá.* — *Vandoni de Barros.* — *Baiard Lima* — *Manoel Duarte.* — *Crepory Franco.* — *Ari Viana.* — *Israel Pinheiro.* — *Plinio Cavalcante.* — *Osvaldo Studart.* — *Brigido Tinoco.* — *Soares Filho.* — *Gustavo Capanema.* — *Celso Machado.* — *Juscelino Kubitschek.* — *Leri Santos.* — *Pedro Vergara* — *Medeiros Neto* — *Baeta Neves* — *Manoel Novais.* — *Altamirando Requião.* — *João Henrique.* — *Jose Bonifácio.* — *Antônio Silva.* — *Joaquim Ramos* — *Euclides Figueiredo* — *Adelmar Rocha.* — *Castelo Branco.* — *Ulisses Lins.* — *Paulo Sarasate* — *Alves Linhares.* — *Dioclécio Duarte.* — *Raul Barbosa.* — *Amaral Peixoto.* — *Arruda Câmara.*

(N.º 2)

Redijam-se assim os parágrafos 5.º e 6.º do artigo 2.º:

"§ 5.º Fica proibida a exportação dos minérios que contenham urânio, tório, ou outros elementos físseis, em proporção que não seja desprezível, a não ser nos seguintes casos:

a) De exportação para países democráticos do Continente Americano signatários de acôrdos com o Brasil, permissivos de tal exportação e que

disponham de instalações de pesquisas e de produção de energia atômica ou nuclear capazes de contribuir poderosamente para o progresso da ciência e a defesa das Américas;

b) De exportação declarada necessária, para fins estratégicos específicos e urgentes, pelo Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, hipótese em que poderão ser dispensados os requisitos do parágrafo 6.º.

§ 6.º As exportatções permitidas pelo parágrafo 5.º obedecerão às seguintes condições:

a) No Conselho Nacional de Pesquisas, far-se-á o registro das exportações permitidas, as quais serão comunicadas ao Departamento Nacional de Produção Mnieral, para o efeito de autorizar, êste, as exportacões que forem requeridas e dar ciência da concessão da autorização à instituição incumbida de expedir a licença prévia porventura exigível.

b) Precederá a cada embarque de minério a análise dêste pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, que assinalará os teores de elementos físseis encontrados, dentre estes, os que forem desprezíveis.

c) Tem-se como desprezível o teor de urânio — mas não o de tório — contido na monazita.

d) O ato de exportacão importará automàticamente na doação gratuíta, feita à União Federal pelo proprietário do minéric, do conteúdo dêste em urânio, tório ou outros elementos físseis, ou equiparados.

e) A partir da chegada ao país de destino, ter-se-á êste como depositário do urânio, tório ou outros elementos físseis, ou equiparados, contidos no minério exportado, não podendo tal conteúdo ser por qualquer forma alienado ou onerado, nem exportado do país de destino, sem prévia autorizacão do Presidente da República, dada após audiência do Conselho de Segurança Nacional e comunicada àquele país por via diplomática.

f) O país de destino utilizará o urânio, tório ou outros elementos físseis, ou equiparados, contidos no minério exportado em pesquisas científicas e na produção de energia atômica ou nuclear, ficando obrigado, todavia, a embarcar para os portos brasileiros que forem designados pelo Govêrno do Brasil e sem despesas para êste, as quantidades daqueles elementos que lhe forem requisitadas, através do Conselho Nacional de Pesquisas, para pesquisas e utilização industrial no Brasil, requisições essas que serão satisfeitas sem prejuízo das necessidades da defesa do Continente Americano.

g) As disposições das alíneas *d*, *e* e *f* dêste artigo não se aplicam aos teores desprezíveis de urânio, tório ou outros elementos físseis, ou equiparados.

h) Não será dada a registro a permissão de qualquer exportação sem que o país de destino tenha manifestado, por via diplomática, sua aquiescência às condições estabelecidas nas alíneas *c* e *f* dêste parágrafo, ou a condições mais favoráveis ao rasil, que venham a ser negociadas pelo Poder Executivo".

Justificação

Os parágrafos 5.º e 6.º do artigo 2.º do projeto, tal como estão, produzirão dois efeitos:

a) Farão cessar a exportação dos minérios de que tratam, mormente da monazita, hoje permitida para os Estados Unidos da América, com o que poderá ficar sèriamente prejudicada a defesa das Américas e, *ipso facto*, a do Brasil;

b) Liquidação com a florescente indústria brasileira de extação da monazita, localizada principalmente no Estado do Espírito Santo.

Proibir a exportação, pura e simplesmente, como faz o projeto é cair no ardil da propaganda comunista, que, reiteradamente, se tem batido por essa medida, visando fazer cessar os embarques de monazita para os Estados Unidos da América do Norte, único país para o qual o Govêrno do Brasil os tem permitido, e tolher, assim, a defesa das democracias, com o ficar a grande nação norte-americana sem tório, elemento utilizado accessòriamente na produçãoda energia atômica ou nuclear. E' isso fazer também o jôgo de certo grupo europeu localizado em São Paulo, que vem explorando através de hábil campanha de imorensa, o tema estratégico em benefício de seus interêsses mercantis, que estão em choque com o verdadeiro interêsse nacional e parecem encobrir também desígnios suspeitos de gente altamente colocada na Europa, que executa ordens de Moscou.

E' preciso não termos ilusões. As democracias do Ocidente estão em guerra com o totalitarismo soviético, guerra fria e implacável de duas ideologias que não podem coexistir e suscetível de, a qualquer momento, arder, lançando a humanidade em nova hecatombe.

A situação hoje é mais grave que a que precedeu a erupção da segunda guerra mundial, quando os Estados Unidos da América do Norte transformaram-se no arsenal das democracias. Outra vez, hão de os países pacíficos voltar-se para aquele nosso aliado tradicional e prestar-lhe tôda a ajuda possível para que possa forjar armas contra a ameaça que pesa sôbre todo o mundo civilizado. Todos os argumentos têm sido usados a fim de obstar tal ajuda no que se refere aos minérios estratégicos do Brasil, mormente a monazita. Tem-se afirmado que, em todo o Brasil, as reservas de monazita são apenas de umas cinqüenta mil toneladas, quando é sabido que quaisquer duas jazidas das muitas conhecidas no Estado do Espírito Santo contêm essa quantidade Adicionem-se as jazidas conhecidas nos Estados da Bahia e do Rio de Janeiro e as muitas outras de que há notícia, mas cuja lavra ainda não foi iniciada, e ver-se-á que as reservas do Brasil de monazita excedem certamente, de meio milhão de toneladas. No rítmo atual da exportação, que mal tem alcançado duas mil toneladas por ano, poderemos nos preocupar com nossas reservas daqui a uns dois séculos...

Vem-se argumentando tambem que a exportação é feita a preço vil e que, em vez da industrialização ficar na separação eletro-magnética das arêias monazíticas em monazita, ilmenita e zircônio, se deveria fazer a industrialização subsequente no Brasil. Acontece que a industrialização adicional que se tem em vista e que vem sendo feita em escala mínima por duas organizações paulistas, para atender à indústria européia de terras raras, não é absolutamente o que se tem propalado. Afirma-se que aquelas duas emprêsas paulistas têm produzido óxido de cério, o que, se fôsse verdade, significaria o existir já no Brasil a verdadeira e complexíssima indústria de terras raras.

A verdade, entretanto, não é essa, pois o que tem sido produzido em São Paulo é apenas óxido de terras raras, ou seja, o produto mais primitivo e grosseiro de todos, o que resulta da primeira operação da indústria de terras raras, eis que o óxido de cério é produto de verdadeira industrialização, representando o resultado de sucessivas operações científico-industriais delicadíssimas, que jamais foram sequer esboçadas no Brasil.

Assim, é mais que discutível a classificação como verdadeira indústria do que se está fazendo em São Paulo e não merecem crédito algum as notícias das supostas vantagens que adviriam de se forçar a entrega de tôda a monazita produzida no Brasil a tão primitiva industrialização Para começar, as diminutas instalações existentes naquele Estado não podem absorver senão uma insignificante parcela dessa produção.

Tem-se dito que o atual preço de duzentos e cinqüenta dólares por tonelada de monazita exportada ficaria aumentado várias vêzes se o Brasil sòmente exportasse óxido de cério e outros produtos acabados resultantes da industrialização das terras raras. Seria isso verdade se houvesse a possibilidade de fabricar aqui, sem mais aquela, êsses produtos acabados, mas, mesmo em se admitindo tal fantasia, há de se convir que o custo de tais produtos seria também várias vêzes maior que o da monazita exportada Quanto aos produtos semi-industrializados que estão sendo elaborados em São Paulo, absolutamente não dão preços comparáveis aos dos produtos acabados e é muito discutível a vantagem de se submeter a monazita a um processamento tão grosseiro, que assim mesmo exige a importação de ácidos, maquinária etc., pois o acréscimo de divisas resultante dos preços algo melhores dos produtos semi-acabados talvez seja anulado pela evasão de divisas com as importações necessárias para fabricá-los.

Não se concebe que seja extinta a indústria florescente de extração da monazita no Espírito Santo para satisfazer as ambições de um grupo estrangeiro em São Paulo, que, no ano passado, segundo confessa, conseguiu fabricar cerca de duzentas toneladas de um produto semi-acabado, o qual

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
365

foi exportado para a França, sendo de se indagar o que aconteceu às impurezas que continha, inclusive tório, e se é verdade que êste foi parar nas mãos do comunista Joliot-Curie, que persidia a Comissão de Energia Atômica naquele País e, ainda há poucos dias, foi destituido de suas funções precisamente em virtude de sua aberta subissão a Moscou.

Vingando os §§ 5.º e 6.º do art. 2º do projeto como estão, a indústria de extração da monazita no Estado do Espírito Santo desaparecerá, porque a indústria de transformação apenas esboçada em São Paulo não da conta senão de umas poucas centenas de toneladas por ano, e, se ficar com o monopólio que lhe confere o projeto, terá a possibilidade de tornar então verdadeiramente vil o preço da monazita. Não pode a legítima indústria da monazita no Estado do Espírito Santo ser condenada. assim, à morte, pela sua transformação em tributária dos interesses estrangeiros radicados no Estado de São Paulo.

Com o intuito, pois, de evitar que sejam desatendidos os altos interesses da defesa das Américas, que é a defesa do Brasil, e de evitar que seja vibrado um golpe de morte na indústria da monazita, hoje florescente no Estado do Espírito Santo e que também começa a se reerguer nos Estados da Bahia e do Rio de Janeiro, assim como nas indústrias extrativas de muitos outros minérios estratégicos, a emenda ora oferecida estabelece um sistema de controle das exportações de tais minérios, sob a forma de verdadeiro regimen de "lend-lease", invenção benemérita do saudoso estadista Franklin Delano Roosevelt, regime êsse que proporciona vantagens consideráveis ao Brasil e torna possivel a continuação da extração e da exportação de todos êsses minérios, que tendem para ser uma das grandes fontes de riqueza do País.

Sala das Sessões em 19 de maio de 1950. — *Vieira de Rezende* — *Juracir Pires*.

N.º 3

Art. 2.º §§ 5.º e 6.º

Substituam-se pelo seguinte:

A exportação do uranio e torio e seus compostos e minerios, assim como a exportação do minério de berilo, fica subordinada à condição do interesse nacional, depois de ouvido o E. M. F. A. (Estado Maior das Fôrças Armadas.

S. S. 18 de mai de 1950 — *José Maria Lopes Cançado*. — *Clemente Medrado*.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1950

(cópia)
(Extrato da ata)

COMISSÃO DE FINANÇAS

ATA DA 39ª REUNIÃO, ORDINARIA, EM 27 DE JULHO DE

1950

Aos vinte e sete dias do mês de julho de mil novecentos e cincoenta, a Comissão de Finanças reune-se, ordinariamente, na Sala "Antônio Carlos", sob a presidência do Senhor Horácio Lafer, presentes os Senhores Agostinho Monteiro, Aloísio de Castro, Amaral Peixoto, Antônio Mafra, Café Filho, João Ursulo, Israel Pinheiro, João Cleophas, Lauro Lopes, Mario Brant, Orlando Brasil, Castelo Branco, Ponce de Arruda, Toledo Piza, Daniel Faraco e Alencar Araripe, os dois últimos substitutos permanentes das representações do P.S.D. e U.D., respectivamente. Deixam de comparecer os Senhores Dioclécio Duarte, José Bonifácio, Rafael Cincurá, Juvandir Pires, Anfero Leivas, Raul Barbosa e Segadas Viana. .....

..... São lidos, discutidos e aprovados os seguintes pareceres: do SENHOR TOLEDO PIZA, favorável à emenda nº 1 e à subemenda sugerida pela Comissão de Economia e contrário às de ns. 2 e 3, tôdas apresentadas ao Projeto nº 260-A, de 1948, que cria o Conselho Nacional de Pesquisas; . .....

.....

....., E, para constar, eu, Maria Thereza Monteiro Taquigrafo contratado, classe "L", servindo de Secretario, lavro a presente ata.

as. HORACIO LAFER

CAMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO

PROJETO

N.º 164 — 1948

Cria o Conselho Nacional de Pesquisas

Do Sr. Cirilo Júnior

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e de Finanças)

Art. 1.º Fica instituido o Conselho Nacional de Pesquisas, que terá por finalidade promover e estimular o desenvolvimento da pesquisa no dominio das ciências matemáticas, físicas, químicas, geologicas e biológicas.

Parágrafo único. O Conselho ficará diretamente subordinado ao Ministerio da Educação e Saúde e, para o exercicio de suas atribuições gozará de autonomia científica e técnica, bem como de autonomia financeira dentro dos recursos que lhe forem concedidos.

Art. 2.º Compete precipuamente ao Conselho:

a) promover pesquisas científicas no domínio das ciências a que se refere o art. 1.º por iniciativa própria ou em cooperação com outras instituições científicas;

b auxiliar a formação e o aperfeiçoamento de pesquisadores e técnicos, concedendo bolsas de estudos, no país ou no estrangeiro a professôres assistentes, pesquisadores e profissionais diplomados, que apresentem "corriculum" comprovando capacidade para a investigação científica ou técnica.

c) sugerir ao Govêrno as providências que julgar necessárias à consecução de suas finalidades.

Parágrafo único. Tendo em vista os interêsses imediatos das pesquisas no domínio da Física Atômica, é autorizada, no corrente exercício, a abertura de um crédito especial de ..... Cr$ 15.000.000,00 para a criação e instalação de um Instituto de Física Nuclear, cuja administração ficará a cargo do Conselho.

Art. 3.º O Conselho será constituído do por cinco membros, um indicado pela Academia Brasileira de Ciências, outro pelo Instituto Oswaldo Cruz, outro pela Congregação da Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil e, finalmente outro de livre escolha do Presidente da República e que será o Presidente do Conselho.

§ 1.º As indicações sa que se referem êste artigo serão confirmadas por ato do Presidente da República.

§ 2.º Os membros do Conselho tomarão posse perante o Ministro da Educação e Saúde e terão exercício pelo prazo de três anos podendo ser reconduzidos, e suas funções serão consideradas de alta relevância.

§ 3.º Seis meses antes de expirar o prazo referido no parágrafo anterior, providenciará o Presidente do Conselho para a indicação, na forma dêste artigo, dos membros para o novo período de exercício.

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
369

Art. 4.º O orçamento das despesas destinadas à manutenção do Conselho e desempenho de suas atribuições será organizado pelo mesmo Conselho, para prévio conhecimento e aprovação do Ministro da Educação e Saúde, que o incorporará à proposta orçamentária do respectivo Ministério, com título próprio.

Parágrafo único. O Conselho deliberará sôbre a distribuição dos créditos concedidos para a execução de seus encargo e examinará, pasa a devida comprovação, as demonstrações de despesas efetuadas que serão submetidas ao Ministro da Educação e Saúde.

Art. 5.º O Conselho poderá receber doações e auxílios de Govêrnos Estaduais, instituições e pessoas, para a constituição de fundos especiais relacionados com suas finalidades.

Parágrafo único. A aplicação dêsses recursos será estabelecida em regulamentação própria, aprovada pelo Ministro da Educação e Saúde.

Art. 6.º O Presidente do Conselho apresentará anualmente relatório de suas atividades ao Ministro da Educação e Saúde.

Art. 7.º Para as despesas de instalação do Conselho organização de seus serviços e início de suas atividades no corrente exercício, fica aberto o crédito especial de Cr$ . . . . . 5.000.000,00.

Art4 8.º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

O Conselho Nacional de Pesquisas é uma necessidade cuja realização é inadiável em noso país. Vivemos uma época no mundo que bem poderia ser chamada de era científica. À revolução industrial seguiu-se a revolução científica. Nos países mais adiantados vemos a tôda hora como a investigação científica é um dos mais importantes fatores para o seu desenvolvimento cultural e o seu impulsionamento econômico. E em virtude da importância que assumiram os estudos científicos nos diversos ramos da indústria e da economia tornou-se de há muito evidente a necessidade de um órgão com o objetivo de amparar e estimular êsses estudos, de preparar novos homens de ciência, de orientar e sugerir medidas ao Govêrno para o bom progresso da ciência pura e aplicada.

O grande exemplo que possuimos está nos Estados Unidos da América. Êste país, além de contar com elevado número de fundações privadas que estimulam o desenvolvimento da ciência e da técnica — e entre elas se destacam as famosas Fundações Rockfeller e Guggenheim, cujos benefícios se extendem até aos países estrangeiros — conta ainda com o Consselho Nacional de Pesquisas (National Research Council), que concede bôlsas aos jovens americanos e estimula a realizaçao de pesquisas em cooperação com as universidades e institutos científicos. Existe anida nos Estados Unidos o Gobinete para o Desenvolvimento da Pesquisa Científica (Office of Scientific Resarch and Development), cuja atuação foi de capital importância na guera passada. Além do grande país irmão, a Inglaterra, a França, a Itália, a China, Bélgica, Espanha, Portugal, o México, etc.
panha, Portugal, o México, etc., de há muito têm órgãos com as funções que propomos para o Conselho Nacional de Pesquisas.

A investigação científica em nosso país tem se desenvolvido sem amparo direto dos poderes públicos. Entretanos, sabemos, mesmo assim, dos grandes serviços prestados à Nação por instituições como o Instituto Osvaldo Cruz, o Instituto Butanta, o Laboratório de Produção Mineral, o Museu Nacional e o Departamento de Física da Universidade de São Paulo. Nomes como os de Osvaldo Cruz, Carlos Chagas, Cardoso Fontes, Amoroso Costa, Vital Brasil Evandro Chagas, Roquette Pinto, os irmãos Osório de Almeida etc., constituem riqueza do nosso patrimônio cultural e demonstram, com eloqüência, que o espírito brasileiro é capaz dos grandes estudos no terreno da ciência.

Compete-nos precipua e inevitàvelmente fornecer as condições propícias à multiplicação dêsses homens; compete-nos influenciar agora diretamente, o desenvolvimento da nossa ciência, a formação dos nossos jovens pesquisadores.

No domínio da física — ciência que não mais pode ser desprezada na hora que vivemos, como alavanca do progresso industrial e econômico de uma Nação e até como baluarte da defesa nacional — já possuímos um centro de investigações em São Pau-

lo e outro no Rio e da equipe moça e vigorosa que os constitui saiu o jovem César Lattes cuja recente descoberta provocou tão grande sensação nos meios científicos do mundo inteiro. O Brasil sente-se, justamente, orgulhoso de haver contribuído com um elemento humano de primeira ordem para a realização de tão notável feito.

Entretanto, êste e outros jovens têm ido ao estrangeiro apenas mediante bôlsas e prêmios generosamente concedidos por instituições e governos estrangeiros.

E' certamente indispensável que do nosso próprio Govêrno também partam medidas que visem amparar as pesquisas científicas e sobretudo que visem estimular a formação de novos pesquisadores, de novos homens de ciência.

E' também indispensável desenvolvermos, nós mesmos, os nossos institutos de pesquisa e universidades. Devemos, sem dúvida, criar novos institutos, na medida das nossas necessidades e das nossas possibilidades. Um Instituto de Física, que funcione ao lado do Instituto Osvaldo Cruz, do Instituto de Tecnologia, do Laboratório de Produção Mineral, é necessidade urgente para que os nossos jovens pesquisadores possam encontrar aqui também os elementos necessários à realização dos seus trabalhos.

E êstes trabalhos são, certamente, do mais vivo interêsse para o país.

Sala das Sessões, . . de abril de 1948. — *Cirilo Júnior.* — *Plínio Barreto.* — *Aureliano Leite.* — *Pedroso Júnior.* — *Eusébio da Rocha.* — *Toledo Piza.* — *Horácio Lafer.* — *Antônio Feliciano.* — *Batista Pereira.* — *Campos Vergal.* — *Berto Conde.* — *Romeu Fiori.* — *João Abdala.* — *Alves Palma.* — *Plínio Cavalcanti.* — *Manuel Vitor.*

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1948

(Proj. 164-48)

0847

PARECER

da Comissão de Constituição e Justiça

1 - Vários snrs. deputados são autores do projeto nº164/1948, criando o CONSELHO NACIONAL DE PESQUISAS, que tem por finalidade promover e estimular o desenvolvimento de pesquisas científicas nos domínios da Matemática, da Física, Química, Geologia e Biologia.

2 - O "CONSELHO" em questão, segundo o artº3º do projeto, compor-sé-á de quatro(4) membros, sendo um indicado pela Academia Brasileira de Ciências, outro pelo Instituto Oswaldo Cruz, outro pela Congregação da Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil e, finalmente, ainda outro de livre escolha do Presidente da República e que será o Presidente do Conselho.

3 - As indicações assim feitas deverão ser confirmadas por ato do Presidente da República, Aqueles quatro membros do Conselho tomarão posse perante o Ministro da Educação e Saúde e servirão por pelo prazo de três anos, podendo ser reconduzidos. Suas funções são gratuitas, consideradas, apenas, pelo projeto, de "alta relevância".

4 - Segundo ainda prescreve o artº1º do projeto, em seu § único, o "Conselho" ficará diretamente subordinado ao Ministério da Educação e Saúde e, para o exercício de suas atribuições, gosará de autonomia científica e técnica, bem como de autonomia financeira dentro dos recursos que lhe forem concedidos.

5 - De acôrdo ainda com o projeto, tais recursos para a manutenção do "Conselho" constarão: 1º - de doações e auxílios de Govêrnos estaduais, instituições e pessoas(artº5º); 2º - dos créditos concedidos para a execução de seus encargos, os quais serão distribuidos pelo Conselho em orçamento por êle organizado e depois aprovado pelo Ministro da Educação e Saúde, "que o incorporará à proposta orçamentária do respectivo Ministério, com título próprio"(artº4º e respectivo § único).

6 - Ao Conselho compete:

a) - promover pesquisas científicas no dominio das ciências matemáticas, físicas, químicas, geológicas e biológicas;

b) - auxiliar a formação e o aperfeiçoamento de pesquisadores e técnicos, concedendo bolsas de estudos, no país ou no estrangeiro, a professores, assistentes, pesquisadores e profissionais diplomados, que apresentem "curriculum" comprovando capacidade para a investigação científica ou técnica;

c) - sugerir ao Govêrno as providências que julgar necessárias à consecução de suas finalidades.

7 - O projeto vem larga e brilhantemente justificado pelos seus mui dignos signatários. Ante essa justificação, parece-nos escusado insistir na importância da proposição, pois, sem dúvida, vivemos, hoje, a época das grandes e profundas investigações científicas, sobretudo no campo, recendescoberto, da Física ou da Energia Atómica. O Brasil, portanto, não póde ficar à margem dêsse grande movimento de renovação científica. Dessarte, impõem-se medidas, como as consubstanciadas no projeto, visando amparar as pesquisas científicas e estimular a formação de novos pesquisadores, de novos homens de ciência.

8 - Constitucionalmente, nada há a objetar contra o projeto. E' um novo serviço ou pelo menos uma nova unidade administrativa que se pretende criar, não incidindo, assim, na proibição do artº67, § 2º, de nossa Lei Maior. Analogamente, em 1947, foi apresentado o projeto nº 702, criando o Laboratório Central de Contrôle de Drogas e Medicamentos, o qual mereceu parecer favorável e unanime desta Comissão de Constituição e Justiça. Somos, pois, pela constitucionalidade do projeto, competindo às outras Comissões dizer do respectivo mérito.

Sala "Afrânio de Melo Franco", em 9 de novembro de 1948

C 90

75

Edgar de Arruda RELATOR

Edgar de Arruda

Pinheiro Machado

Paulo de Oliveira

Pinheiro Machado

Carlos Walderaro

Manoel Ribeiro

Agamenon Magalhães
Edgar de Arruda
Rubens da Cunha
Leopoldo Péres
Ramiro Bittencourt
Plínio Cavalcante
Fachico de Oliveira
Pinheiro Machado
Cristiano Lacerda
Carlos Valderaro
Luiz Vicente
Afonso Arinos
Plínio Barreto
Eduardo Duvivier
Romeu Fiore

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Toledo 107

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA AO PRO
JÉTO Nº 164, de 1948.

O sr. deputado Cirílo Junior e outros eminentes representantes do
tado de São Paulo assinam o projéto de lei, que tomou o nº 164, d
1948, e que institúi o Conselho Nacional de Pesquisas, com a final
dade de estimular e promover o desenvolvimento da pesquisa, no do
nio das ciencias matemáticas, fisicas, quimicas, geologicas e biolo
cas. O projéto, que têve parecer favoravel da Comissão de Constit
ção e Justiça, onde foi relatado pelo nobre deputado sr. Edgar de
ruda, consta de 8 (oito) artigos, nos quais se definem os objetivo
da nova instituição. Ao Conselho de Pesquisas incumbirá promover
pesquisas cientificas, por sua iniciativa ou em termos de cooper
ção; auxiliar a formação e o aprimoramento de tecnicos e pesquis
dores, concedendo bolsas de estudos aos que revelarem invulgar in
nação para os estudos especializados; e, finalmente, sugerir ao G
verno medidas e providencias relativas ao serviço de investigaç
cientifica e ao seu rendimento. Tendo em vista os interesses mais
imediatos dos estudos, no dominio da fisica atomica, autoriza o pr
jéto a abertura de um credito especial de Crs.$ 15.000.000,00, pa
atender as despêsas de instalação de um instituto de física nucl
ar, administrado pelo Conselho; e os gastos ordinarios serão aten
dos, anualmente, em rubrica especial do orçamento do Ministerio da
Educação e Saúde.

PARECER

O mundo moderno tende a assenhorear-se da natureza. Nem o terror
cosmico nem a adoração panteista. O homem contemporaneo apodero
se dos segredos milenares. E encontrou as leis matemáticas, que ap
rentemente jazíam nos corpos, em suas varias formas e estados.
Os paises de mais desenvolvida cultura dedicam o mais desvelado
rinho aos problemas de pesquisa cientifica. Os Estados Unidos da
o maior exemplo, neste setor, com a fundação de institutos provid
de amplos recursos tecnicos e financeiros. Bastaría citar o National Research Council, que incentíva as investigações tecnicas
coopéra com as universidades e os institutos privados, e aquele
admiravel Office of Scientific Research and Development, para o
qual permanecem voltadas as atenções da humanidade.
Não é possivel que o Brasil se desinteresse de problemas de tão
alto sentido para o desenvolvimento da civilisação.
As nossas vivas e constantes afirmações de inteligencia e vocaç
para os aspectos mais transcendentes da cultura estão a impôr-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C 92 7/8

um rápido e urgente ajustamento aos imperativos tecnicos e cienti
ficos do nosso tempo.

Somos, portanto, favoraveis à aprovação do projéto nº 164, de 1948, e
bora o considerêmos apenas como o inicio de uma politica de aquis
ção cientifica, imposta pela realidade do mundo atual.

Sala da Comissão, 2 de maio de 1949

Eurico Sales
Lopes Cançado
Pedro Vergara
Aarão Leite
Carlos Medeiros
Alfredo Sá
Otavio de Carvalho
Gilberto Freyre
Walfredo Gurgel
Antero Leivas

Eurico de Aguiar Salles - Presidente
José Maria Lopes Cançado, relator
Pedro Vergara
Aarão Leite
Carlos Medeiros
Alfredo Sá
Otavio de Carvalho
Gilberto Freyre
Walfredo Gurgel
Antero Leivas

Tenho sido aprovada a conclusão do ilustre Relator, este processo permanecerá na Secretaria da Comissão, aguardando a Mensagem do Poder Executivo e o projeto Lucas Rocha para estudo conjunto. 9-5-49

Eurico de Aguiar Salles

Aprovado o emenda de acordo com o respectivo parecer, à página 13, 2ª coluna (o projeto) vai o projeto à redação fin.
6.11.50

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 260-D — 1949

Cria o Conselho Nacional de Pesquisas e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Economia com subemendas às emendas de discussão suplementar

PROJETO N.º 260-C, DE 1949, EMENDADO EM DISCUSSÃO SUPLEMENTAR

O Congresso Nacional decreta:

CAPITULO I

DOS FINS E DA COMPETENCIA DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISAS

Art. 1.º É criado o Conselho Nacional de Pesquisas, que tera por finalidade promover e estimular o desenvolvimento da investigação cientifica e tecnologica em qualquer dominio do conhecimento.

§ 1.º O Conselho e pessoa juridica subordinada direta e imediatamente ao Presidente da Republica tera sede na Capital federal e gozara de autonomia tecnico-cientifica, administrativa e financeira nos têrmos da presente lei.

§ 2.º Sempre que necessário o Conselho entrara em entendimento direto com as autoridade federais estaduais e municipais bem como com entidades publicas e subvencionadas, a fim de obter o seu apoio e cooperação.

§ 3.º O Conselho será representado por seu Presidente em juizo e fora dele ativa e passivamente.

§ 4.º A Academia Brasileira de Ciências é orgão consultivo do Conselho e ao pronunciamento do seu pleno é recorrida esta quando o julgar conveniente.

Art. 3º Compete precipuamente ao Conselho:

a) Promover investigações cientificas e tecnologicas por iniciativa propria ou em colaboração com outras instituições do pais e do exterior.

b) Estimular a realização de pesquisas cientificas e tecnologicas em outras instituições oficiais ou particulares concedendo-lhes recursos necessarios sob a forma de auxilios especiais, para aquisição de material, contrato e remuneração de pessoal e para quaisquer outras providencias condizentes com os objetivos visados;

c) Auxiliar a formação e o aperfeiçoamento de pesquisadores e tecnicos organizando ou cooperando na organização de cursos especializados, sob a orientação de professores nacionais ou estrangeiros, concedendo bolsas de estudo ou de pesquisa e promovendo estagios em instituições tecnico-cientificas e em estabelecimentos industriais no pais ou no exterior;

d) Cooperar com as universidades e os institutos de ensino superior no desenvolvimento da pesquisa cientifica e na formação de pesquisadores.

e) Entrar em entendimento com as instituições que desenvolvam pesquisas a fim de articular-lhes as atividades para melhor aproveitamento de esforços e recursos.

f) Manter-se em relação com instituições nacionais e estrangeiras para

o artigo 2º é o da emenda

intercâmbio de documentação tecnico cientifica e participação nas reuniões e congressos promovidos no país e no exterior, para estudo de temas de interesse comum.

g) Emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos pertinentes às suas atividades e que sejam solicitados por orgão oficial;

h) Sugerir aos poderes competentes quaisquer providencias que considere necessarias à realização de seus objetivos.

§ 1.º Para cada exercicio financeiro, o Conselho estabelecerá um plano basico de trabalho e proverá, para sua execução, a discriminação dos recursos necessarios.

§ 2.º Nos casos previstos nas alineas *b*, *c* e *d* deste artigo, o Conselho acompanhará a realização das correspondentes atividades a cargo das instituições a que conceder auxilio financeiro, sem que isso, no entanto, importe em ingerencia nas questões internas dessas instituições, em suas investigações cientificas.

§ 3.º O Conselho incentivará, em cooperação com orgãos tecnicos oficiais, a pesquisa e a prospecção das reservas existentes no País, de materiais apropriados ao aproveitamento da energia atomica.

§ 4.º Para efeito desta Lei serão considerados materiais apropriados ao aproveitamento da energia atomica os minerios a eurânio, torio, cadmio, litio, berilo e boro, e os produtos resultantes de seu tratamento bem como a grafita e outros materiais discriminados pelo Conselho.

Art. 5.º É proibida a exportação, por qualquer forma, de urânio e torio e seus compostos e minerios, salvo de governo para governo, ouvidos os orgãos competentes.

§ 1.º A exportação de minerio de berilio só poderá ser feita mediante autorização expressa do Presidente da Republica, após a audiência dos orgãos especializados competentes.

§ 2.º A infração do disposto neste artigo constitui o crime previsto no Decreto-lei n. 431 de 18 de maio de 1938, art. 3.º n. 18, e sujeita o infrator a pena de 2 a 4 anos de reclusão, sem prejuizo de outras penalidades em que possa incorrer".

Art. 6.º Ficam sob controle do Estado, por intermedio do Conselho, tôdas as atividades referentes ao aproveitamento da energia atomica.

"§ 1.º Compete privativamente ao Presidente da República orientar a politica geral da energia atomica em tôdas as suas fases e aspectos.

§ 2.º Compete ao Conselho Nacional de Pesquisas a adoção ~~de todas as~~ das medidas que se fizerem necessarias a investigação e à industrialização da energia atomica e de suas aplicações, inclusive aquisição, transporte, guarda e transformação das respectivas materias primas para esses fins.

§ 3.º O Poder Executivo adotará as providências que julgar necessarias para promover e estimular a instalação no país, das industrias destinadas ao tratamento dos minerios, referidos no § 4.º do art. 3.º e em particular a produção de uranio e tório e seus compostos, bem como de quaisquer materiais apropriados ao aproveitamento da energia atomica".

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

Art. 6º — O Conselho Nacional de Pesquisas terá a seguinte organização;

a) Conselho Deliberativo;

b) Divisão Tecnico-Cientifica;

c) Divisão Administrativa.

Art. 7º — O Conselho Deliberativo, orgão soberano de orientação das atividades do Conselho Nacional de Pesquisas, será constituido dos seguintes membros, todos brasileiros:

a) Dois membros de livre escolha do Presidente da República e que exercerão, respectivamente, as funções em comissão de Presidente e Vice-Presidente do Conselho;

b) cinco membros escolhidos pelo Govêrno como representantes, respectivamente dos Ministerios da Agricultura, da Educação e Saude das Relações Exteriores e do Trabalho, Industria e Comercio e do Estado Maior das Forças Armadas; e

c) nove membros, no minimo, a dezoito, no maximo representando um dêles a Academia Brasileira de Ciências, dois outros respectivamente, o orgão representativo das industrias e o da administração publica escolhidos os demais dentre homens de ciência professores, pesquisadores ou profissionais tecnicos pertencentes a Universidades, escolas superiores, instituições cientificas tecnologicas e de alta cultura civis ou militares e que se recomendem pelo notorio saber,

e artigo 5º o da emenda.

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
375

reconhecida idoneidade moral e devotamento ao interêsses do país".

§ 1.º Os membros do Conselho terão a escolha confirmada por Decreto exercerão mandato por três anos, que poderá ser renovado, e suas funções serão consideradas de alta relevância.

§ 2.º A renovação e o preenchimento de vagas dos membros a que se referem as alíneas *a* e *b* ficam a critério do Govêrno

§ 3.º No caso da representação prevista na alínea *c*, far-se-á nos dois primeiros anos, contados da data da instalação do Conselho, a renovação de um terço dos membros, determinando-se, mediante prévio sorteio, os que devam ser substituídos.

§ 4.º Para efeito da renovação ou de preenchimento de vaga dos membros incluídos na citada alínea *c* organizará o Conselho uma lista, contendo os nomes das personalidades indicadas co mespecificação das instituições a que pertençam, com um número duplo do que deve renovar ou completar a representação.

§ 5º — Para a constituição inicial do Conselho o Presidente da República escolherá livremente os membros a que se refere a alínea c do artigo 6º desta Lei".

Art. 8º — O Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas exercerá a direção suprema de tôda a organização e será responsável pela execução das resoluções do Conselho Deliberativo.

§ 1.º Em seus impedimentos eventuais ou em sua falta o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente.

§ 2.º O Conselho terá um Consultor Jurídico e o Presidente um ou mais Assistentes um dos quais será designado para exercer as funções de Secretário das sessões do Conselho Deliberativo.

Art. 9º) — A Divisão Técnico-Científica ficará encarregada de elaborar os planos gerais de pesquisa, relacionados com os objetivos do Conselho e terá, a critério dêste, os setores necessários a atender ao desenvolvimento de suas atividades.

§ 1º) — A direção da Divisão Técnico-Científica será exercida por um Diretor geral e a de cada Setor por um Diretor de Pesquisas, de livre designação do Presidente, escolhidos, ou não, dentre os membros do Conselho e sujeitos ao regime de tempo integral.

§ 2º) — Cada Diretor poderá ter, como auxiliares um ou mais Assistentes por êle indicados

§ 3º) — Para efeito de elaboração dos estudos e planos previstos neste artigo, poderá ainda o Conselho requisitar na forma da legislação em vigor, ou contratar pessoal científico e técnico especializado, nacional ou estrangeiro, de comprovada idoneidade, bem como instituir comissões consultivas de homens de ciência pura e aplicada.

Art. 10º) — A Divisão Administrativa terá a seu cargo os serviços de Administração, Contabilidade e Documentação.

Parágrafo único: A direção da Divisão Administrativa será exercida por um Diretor auxiliado por três Chefes de Setores, e servidores públicos requisitados, na forma da legislação em vigor

Art. 11º) — Osserviços técnicos e administrativos do órgão central do Conselho serão instalados na Capital Federal, onde se realizarão, ordinàriamente as sessões.

§ 1.º) — O Presidente do Conselho, poderá entretanto, convocar sessões para serem realizadas em qualquer localidade do País.

§ 2º) — Serão consideradas de caráter reservado os arquivos do Conselho e, bem assim, normalmente, as sessões, salvo nos casos em que fôr deliberado de outra forma

Art. 12º) — Reunir-se-á o Conselho Deliberativo quando convocado pelo Presidente, ou mediante requerimento subscrito, pelo menos, por um têrço dos seus membros.

§ 1.º) — Os membros do Conselho perceberão, por sessão a que comparecerem, uma gratificação de presença, até o máximo de 60 sessões por ano".

§ 2º) — Ao Presidente e ao Vice-Presidente, caberá além disso, mensalmente, uma verba de representação

§ 3.º) — Aos membros que não residir em local onde se realizarão as sessões, serão concedidas ajuda de custo e diárias para despesas de viagem e estadia

§ 4.º) — Para os membros que sejam servidores públicos, civis ou militares as reuniões do Conselho, terão preferência sôbre suas funções

ordinárias, sem prejuizo dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou posto efetivo.

Art. 15º) — Para a realização de seus objetivos o Conselho e autorizado a promover (Nota: suprimida a expressão "quando julgar oportuno") a criação e a organização de laboratórios ou Institutos não só na Capital Federal como em outras localidades do País, e que lhe ficarão subordinados científica, técnica e administrativamente.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO E DA SUA UTILIZAÇÃO

Art. 16º) — O Patrimônio do Conselho Nacional de Pesquisas será formado:

a) — pelos bens e direitos que lhe forem doados ou por êle adquiridos;

b) — pelos saldos de rendas próprias, ou de recursos orçamentários, quando transferidos para a conta patrimonial;

Art. 17º) — A aquisição de bens patrimoniais, por parte do Conselho independente da aprocação do Govêrno Federal, mas a alienação desses bens somente poderá ser efetuada depois de autorizada em Lei

Art. 18º) — Os bens e direitos pertencentes ao Conselho somente poderão ser utilizados para a realização de objetivos próprios a sua finalidade, na forma desta Lei, permitida, porém, a inversão de uns e de outros para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS E SUA APLICAÇÃO

Art. 19º) — Os recursos para manutenção e desenvolvimento dos serviços do Conselho Nacional de Pesquisas, conservação, renovação e ampliação de suas instalações serão provenientes de:

a) — dotações orçamentárias que lhe forem atribuidas pela União;

b) — dotações, a titulo de subvenção, que lhe atribuem Unidades da Federação e Municipios;

c) — dotações, legados e outras rendas que a êsse titulo, receber de pessôas fisicas ou juridicas;

d) — renda da aplicação de bens patrimoniais;

e) — retribuição de atividades remuneradas dos laboratórios e quaisquer outros serviços;

f) — taxas e emolumentos;

g) — receita eventual;

h) — produto da venda de material inservivel ou da alienação de elementos patrimoniais; e

i) — produto de créditos especiais abertos por Lei

Art. 20º) — A dotação correspondente a cada exercicio financeiro constará do orçamento da União, com titulo próprio destacada da cota nacional prevista no art. 169 da Constituição da República, para ser entregue ao Conselho sob a forma de auxilio em cotas semestrais antecipadas e que serão depositadas para movimentação em conta corrente, em Instituição Oficial, de Credito

§ 1.º) — O Conselho deliberará sôbre a distribuição dos recursos concedidos e examinará, para a devida comprovação as demonstrações das despesas efetuadas

§ 2º) — A movimentação de fundos será feita mediante a assinatura conjunta do Presidente e do Diretor da Divisão Administrativa.

CAPÍTULO V

DO REGIME FINANCEIRO

Art. 21º) O regime financeiro do Conselho Nacional de Pesquisas obedecerá aos seguintes preceitos:

a) o exercício financeiro coincidirá com o ano civil;

b) a proposta de orçamento será organizada pelo Conselho e justificada com a indicação dos planos de trabalho correspondentes;

c) os saldos de cada exercicio serão lançados no fundo patrimonial ou em fundos especiais na conformidade que a respeito deliberar o Conselho;

d) durante o exercicio financeiro poderão ser abertos creditos adicionais desde que as necessidades dos serviços o exijam e haja recursos disponiveis

Parágrafo único A proposta de orçamento organizada pelo Conselho submetida a aprovação do Presidente da República

Art. 22º) Para a realização de planos cuja execução possa exceder a um exercicio as despesas previstas serão aprovadas globalmente consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas dotações.

Art. 23º) A prestação global anual de contas ao Presidente da República será feita até o último dia útil de te-

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
376

vereiro e constará além de outros os seguintes elementos

a) balanço patrimonial;

b) balanço econômico;

c) balanço financeiro;

d) quadro comparativo entre a receita estimada e a receita realizada; e

e) quadro comparativo entre a despesa fixada e a despesa realizada.

§ 1º A prestação de contas referentes às dotações orçamentárias será apresentada ao Tribunal de Contas até o último dia útil de fevereiro, respeitando-se os assuntos sigilosos pelo Conselho.

§ 2º Terminado até o último dia útil de fevereiro o Conselho encaminhará seus balanços à Contadoria de Registros para que sejam submetidos juntamente com os balanços gerais da União.

CAPÍTULO VI

Do regime financeiro, das pesquisas e outros custos

Art. 22 É instituído um fundo destinado a pesquisas científicas e tecnológicas especialmente concedidos para êsse fim os saldos de dotações orçamentárias e quaisquer outras rendas e receitas eventuais.

Art. 23 O Conselho poderá receber doações com ou sem finalidades determinadas.

Parágrafo único. A aplicação dêsses recursos será estabelecida em regulamentação própria.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais e transitórias

Art. 24 O Conselho organizará seu regimento interno no qual serão estabelecidas as normas gerais para desempenho de seus encargos e elaborará, para aprovação do Govêrno, o projeto de regulamentação da presente lei.

Parágrafo único. O regulamento disporá sôbre a estruturação das Divisões, Setores e demais órgãos previstos nesta Lei sôbre os requisitos e condições para a concessão de auxílios destinados à realização de cursos no país e ainda sôbre as formas de admissão.

O regime de trabalho de tempo integral e de pagamentos as atribuições vantagens deveres do pessoal atendidas as seguintes disposições:

a) O Conselho praticará sob sua exclusiva responsabilidade todos os atos peculiares ao seu funcionamento;

b) as condições gerais de requisição designação licenciamento demissão e aposentadoria dos servidores públicos lotados no Conselho são as estabelecidas na legislação federal;

c) o Conselho poderá admitir pessoal não caracterizado como permanente ou extranumerário para a melhor consecução de suas finalidades.

Art. 25 Os trabalhos e os resultados das pesquisas realizadas por iniciativa ou sob o patrocínio do Conselho excluídos os casos que interessem a segurança nacional serão publicados pela forma mais apropriada trazendo expressa referência à contribuição do Conselho.

Parágrafo único. A divulgação de relatórios memoriais e demais trabalhos referentes ao aproveitamento de energia atômica será autorizada após consulta ao Estado Maior das Forças Armadas.

Art. 26 Qualquer pessoa a serviço do Conselho que em virtude de função exercida ou de trabalho a que esteja ligada tiver conhecimento de assunto sigiloso responderá pela violação dos dispositivos que a respeito estão fixados em lei.

Parágrafo único. O sigilo será mantido e sua classificação segundo a graduação reservado confidencial e secreto quando ocorrer a hipótese deverá constar expressamente do respectivo ordem de serviço ou contrato a que se referir.

Art. 27 Os interêsses do Conselho Nacional de Pesquisas serão atendidos em juízo no Distrito Federal por seu Consultor Jurídico e nos estados pelo Procurador Seccional da República.

Art. 28 Ficam isentos de impostos e taxas os aparelhos instrumentos utensílios de laboratório produtos químicos e quaisquer outros materiais até o Conselho importar para a execução de seus serviços e desembaraço alfandegário far-se-á mediante simples requisição do chefe do serviço competente acompanhada da relação do material importado.

Art. 29 O Conselho gozará de franquia postal telegráfica e radiotelegráfica nos atos oficiais em que estejam obrigados por qualquer

forma a serviço oficial e gozará das facilidades de transporte terrestre, marítimo, fluvial e aéreo concedidas a serviço público.

Art. 30 Anualmente, até o último dia útil de fevereiro, o Presidente do Conselho apresentará ao Presidente da República relatório das atividades do mesmo Conselho no exercício anterior:

Art. 31 Para as atividades iniciais do Conselho inclusive despesas de instalação e organização de seus serviços é o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de 30 (trinta) milhões de cruzeiros.

Art. 32 A presente Lei será regulamentada dentro de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 33 A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Economia, em 16 de outubro de 1950. — *Milton Prates* Presidente. — *Hugo Carneiro*. — *Eunápio de Queiroz*. — *Carlos Pinto*. — *Diniz Gonçalves*. — *Wellington Brandão*. — *Galeno Paranhos*. — *Daniel Faraco*. — *Gomy Junior*. — *Vandoni de Barros* — *Monteiro de Castro*. — *Benicio Fontenele*. — *Pereira Mendes*.

EMENDAS DE DISCUSSÃO SUPLEMENTAR A QUE SE REFERE O PARECER

N.º 1

Art. 4.º — Suprima-se: "por intermédio do Conselho".

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1950.

Justificação

Quando se vai legislar sôbre a política de energia atômica, não se pode dispensar a experiência de nações como os Estados Unidos, Inglaterra e França que atingiram, nêste setor um grande desenvolvimento. Nestes países — A Comissão de Energia Atômica (A. E. C.) nos Estados Unidos; "Comissariat à l'Energie Atomique" na França e o Centro de Pesquisa Atômica da Inglaterra — os órgãos incumbidos ne centralizar a pesquisa, o desenvolvimento e o contrôle da energia atômica obedecem a diretivas em que se resguardam também os interêsses da Segurança Nacional.

O que não acontece no presente projeto, pois, se entrega, a adoção de tôdas as medidas que se fizerem necessárias à investigação e à industrialização da energia atômica, ao Conselho Nacional de Pesquisa, que tem a seguinte composição:

a) um representante da Academia Brasileira de Ciências;

b) dois escolhidos entre representantes da indústria e outro da administração pública;

c) escolhidos os demais dentre os homens de ciência, professôres, pesquisadores, técnicos, etc.

Com tal recrutamento, resulta que matéria ultra sigilosa, pela sua importância, como são as pesquisas ligadas a energia atômica, seriam de conhecimento do Conselho Deliberativo do Conselho Nacional de Pesquisa, de representação tão numerosa e transitória, renovando-se, assim periòdicamente, a divulgação de assunto ultra sigiloso.

Bastaria êste argumento para provar, perante a Nação e especialmente perante esta Casa, que não pode se entregar ao C. N. Pesquisa a execução da política de energia atômica.

Além do mais o C. Nacional de Segurança, órgão criado pela Constituição de 1945, não se faz representar, nêste Conselho o que é uma falta gravíssima a condenar êste artigo.

Destaco especial atenção aos dispositivos do projeto que atribuem ao Conselho Nacional de Pesquisas, contrôle exclusivo e integral de "tôdas as atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica" (Artigo 3.º), às quais "o Conselho dará especial atenção" (Art. 2.º, § 3.º).

Os argumentos invocados na exposição de motivos que acompanha o anteprojeto (ns. 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40) não justificam a conveniência dessas atribuições; graves perigos e conseqüências funestas ao desenvolvimento da ciência e à segurança nacional poderão daí advir.

E' fora de dúvida que, no momento atual, a energia atômica constitue setor de enorme significação na política internacional (em virtude de sua aplicaçao para fins bélicos) e, conseqüentemente de importância básica para a segurança nacional. Por êsse motivo impõe-se um contrôle rígido e inflexível das atividades nêsse setor da física nuclear. Os resultados experimentais sôbre os processos de libertação de energia demonstram que êles podem ser aplicados tanto para fins pacíficos como para fins bélicos. Razões: *a*) os elementos urânio e tório desempenham um papel singular no domínio da energia atômica, pois,

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
377

tanto quanto se sabe até o momento essas são as matérias primas a partir das quais pode ser obtido o combustível nuclear para produção de energia atômica; *b*) nas aplicações para fins pacíficos, ou para fins bélicos, os processos de produção são idênticos e inseparáveis até um avançado ponto da manufatura (The third report of the U. Nations Atomic Energy Comission to the Security Council-May 17, 1948 pág. 13. Department of State, Washington, D. C.).

A Constituição da República, pelo disposto em seus arts. 179 e 180 delega, ao Conselho de Segurança Nacional o estudo e o contrôle dos problemas relativos à defesa do país enquanto que o Projeto de Lei n.º 260 atribui ao Conselho Nacional de Pesquisas o contrôle de tôdas as atividades referentes ao aproveitameno da energia atômica que evidentemnte estão incluídas entre as que a Constituição atribui ao Conselho de Segurança Nacional.

E' claro pelo que decorre da interpretação dos arts. 6 e 7 que a organização dos planos de pesquisas e a coordenação efetiva da respectiva execução seriam exercidas pelo Diretor de Pesquisas e por seus assistentes; isto é, por cientistas que seriam *de livre* designação do Presidente do Conselho e do Diretor de Pesquisas, respectivamente, e escolhidos ou não dentre os membros do Conselho.

Em conseqüência, os problemas relativos à energia atômica escapariam totalmente ao contrôle direto do Conselho de Segurança Nacional e ao próprio Presidente do Conselho (*cuja* função, de acôrdo com o art. 6.º seria a de zelar pela execução das resoluções do Conselho Deliberativo), para ficarem sob responsabilidade exclusiva de indivíduos que ocupam cargos de confiança numa entidade autárquica, de ligações frouxas com o Estado, pois que dotada de "autonomia administrativa, financeira e técnico-científica" (Art. 1.º, § 1.º).

O estudo e a fiscalização de minerais estratégicos é da competência de uma comissão, nomeada pelo Senhor Presidente da República por decreto de 24 de janeiro de 1947 e subordinada ao Conselho de Segurança Nacional.

Pelo Projeto de Lei n.º 260, tôdas as atribuições dessa comissão seriam transferidas à autarquia a ser criada.

Em oposição a um ponto essencial no contrôle de atividades perigosas como é o contrôle da mineração concentração e refinameto dos materiais que contenham urânio ou tório.

A Comissão Americana de Energia Atômica propôs que tôdas essas atividades (e outras mais) ficassem sujeitas ao contrôle internacional, e o Brasil, por intermédio de seu representante a Comissão Internacional de Energia Atômica, da O.N.U. concordou integralmente com o plano norte-americano.

O Projeto de Lei n.º 260 transferirá tôda a responsabilidade dessas atividades, que se acham a cargo do Conselho de Segurança Nacional a uma entidade que "gozará de completa autonomia técnico-científica, administrativa e financeira".

Essas considerações demonstram sem margem de dúvida que seria altamente prejudicial aos interêsses da Segurança Nacional e da pesquisa científica, em todos os domínios do conhecimento, a permanência do art. 3.º no Projeto n. 260.

De outro lado, não é demais salientarmos a necessidade imperiosa da criação de uma Comissão de Energia Atômica diretamente ligada à Presidência da República.

O Brasil é o único país que continua ameaçado de exportar, em minérios de tório, berílio e urânio — elementos que apresentam um interêsse incontestável para a utilização industrial da energia atômica.

Pela nossa imprevidência cotiuamos a permitir a exportação dêsses minérios a preço vil, empobrecendo cada vez mais as nossas já escassas jazidas e levantando, em conseqüência, dificuldades insuperáveis ao nosso reerguimento econômico.

Seria desnecessário lembrarmos que o Brasil é um país de escassos recursos naturais de energia. Possuímos pouco carvão de boa qualidade e até agora pouco petróleo foi extraído. Nossas fontes deenergia hidroelétrica são apreciáveis, mas é sabido que só uma pequena parte delas pode ser utilizada economicamente em regime de uso intrmitente e não é susceptível de transporte a grandes distâncias.

A utilização da energia nuclear irá alterar profundamente nossa situação no conceito mundial se soubermos preservar nossas jazidas de urânio, tório e berílio e tratarmos sèriamente das condições indispensáveis ao seu

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
378

emprêgo em futuro não remoto. A proibição total de sua exportação é medida que se impõe e que foi por nós sustentada em 13-5-1949, em discurso proferido, nesta Casa.

Somos de opinião que o itnercâmbio entre o Brasil e as Nações mais desenvolvidas constitui fator indispensável ao nosso progresso mas é necessário que nas relações amistosas que devem existir entre os países, prevaleça sempre o sentido de reciprocidade aos legítimos interêsses da Nação .Tenhamos em mente que foram combustíveis como o carvão e o etróleo que fizeram a grande da Inglaterra e dos Estados Unidos, erspectivamente.

Em conclusão, parece evidente que os assuntos relativos à energia atômica devem ficar sôbre a responsabilidade de uma Comissão especial, independente do Conselso Nacional de Pesquisas e diretamnte subordinada à Presidência da República.

Sala das Sessões. em 20 de outubro de 1950. — *Euzebio Rocha.* — *Campos Vergal.*

N.º 2

2

Art. 1.º, § 3.º.

— "Suprima-se."

Sala das Sessões, 20 de outubro de 1950. — *Euzebio Rocha.*

Justificação

O art. 2.º letra "e" estabelece a articulação do C. N. P. com as Universidades e os Institutos, entre os quais se inclui a Academia Brasileira de Ciências, sendo, assim desnecessário o § 3.º.

Embora se queira aceitar a homenagem que se presta à Academia Brasileira de Ciências neste projeto não há por que estabelecer-se diferenças entre esta Academia e outras entidades como a Sociedade Brasileira de Biologia Associação Brasileira de Metais, Sociedade Brasileira de Estatística, a de Estudos Históricos, Geográfico Sociológicos.

De que forma se pode justificar que sòmente a Academia Brasileira de Ciências seja órgão Consultivo do C. N. P., quando se sabe que dos seus quadros não participam, sociólogos, historiadores filósofos ou geógrafos.

O fato é tanto mais estranho quanto o conceito de pesquisa científica não pode ser limitado às ciências físicas, químicas, biológicas e matemáticas. Nem se admite que alguém possa ignorar a importância da pesquisa sociológica cuja intensidade cresce dia a dia.

Daí razão da nossa emenda. — *Euzebio Rocha.* — *Campos Vergal.*

N.º 3

3

Art. 4.º § 2.º.

Suprima-se o § 2.º.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 1950. — *Euzebio da Rocha.* — *Campos Vergal.*

Justificação

Existe no § 2.º do art. 4.º um exagêro de centralização que iria atingir os mais variados campos do conhecimento humano, conduzindo a ciência a uma tal estagnação, de consequências imprevisíveis para os legítimos interêsses do país.

Basta que se coloque em evidência alguns problemas relacionados com a realização da energia atômica, para se perceber a grande inconveniência de se aprovar o referido dispositivo.

De acôrdo com os arts. 3.º e 4.º e parágrafo cabe ao C. N. P. a adoção de tôdas as medidas que se fizerem necessárias à investigação e industrialização da energia atômica, e entre outras destaramos:

1.º) A pesquisa e prospecção e a mineração de minerais de urânio tório, lítio, cádmio, Boro, Berílio, Grafita e outros materiais que venham a ser oportunamente discriminados pelo Conselho.

2.º) A "oportuna utilização" dos mesmos, envolvendo industrialização e comércio.

3.º) O "contrôle" de todos os subprodutos resultante do tratamento dos mesmos.

4.º) As pesquisas relacionadas à energia atômica.

5.º) As aplicações da energia atômica para fins científicos, bélicos e pacíficos (fins industriais, isótopos radioativos, suas aplicações à medicina, biologia, agricultura, etc.) ...

E' fácil ver que atribuir ao C.N.P. todas essas funções, significará interferência em vários setôres da atividade humana, que não podem, nem devem ser controladas a menos que se pretenda contrariar direitos assegurados pela Constituição.

E se pretende entregar tamanho contrôle a um órgão de frouxas relações de dependência com o Govêrno,

gozando de absoluta autonomia técnico- científica e administrativa.

Composto de 13 membros entre os quais representantes aos industriais, com outras obrigações que a de defender os seus interêsses e o que é de surpreender sem nenhum representante do Conselho de Segurança Nacional a quem cabe a defesa do país, por fôrça constitucional, não sendo possível separar, hoje em dia, energia atômica dos vitais problemas de Segurança Nacional.

Em nenhum outro país se cometeu êrro maior. Já não me refiro a países como EE. UU., Canadá, França Inglaterra. Mas a Argentina, a Índia neste sentido tomaram providências muito mais sensatas.

Este é o nosso ponto de vista.

A minha obrigação é defender os interêsses nacionais e é o que estou fazendo. — *Eusébio da Rocha.* — *Campos Vergal.*

Parecer da Comissão de Economia

PARECER DO RELATOR

1. Ao Projeto n.º 260, de 1949, em fase de discussão suplementar, os nobres Deputados Eusébio Rocha e Campos Vergal apresentaram três emendas sôbre as quais deve agora pronunciar-se a Comissão de Economia.

2. A primeira dessas emendas manda suprimir as palavras "por intermédio do Conselho" do texto do artigo 4.º que está assim redigido:

> Art. 4.º Ficam sob o contrôle do Estado, por intermédio do Conselho, tôdas as atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica.

3. A segunda emenda elimina do projeto o § 4.º do artigo 1.º, que diz:

> § 4.º A Academia Brasileira de Ciências é órgão consultivo do Conselho e ao pronunciamento do seu plenário recorrerá êste, quando o julgar conveniente.

4. A terceira emenda, também supressiva, refere-se ao § 2.º do artigo 4.º, "in verbis":

> § 2.º Compete ao Conselho Nacional de Pesquisas a adoção de tôdas as medidas que se fizerem necessárias à investigação e à industrialização da energia atômica e de suas aplicações, inclusive aquisição, transporte, guarda e transformação das respectivas matérias primas para êsses fins.

5. As emendas estão acompanhadas de longa justificação, na qual se alinham argumentos que examinarei a seguir.

EMENDA N.º 1

6. O artigo 4.º do projeto estabelece o contrôle do Estado sôbre tôdas as atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica e dispõe que êsse contrôle será exercido por intermédio do Conselho Nacional de Pesquisas.

7. Aceitam os Deputado Eusébio Rocha e Campos Vergal o contrôle estatal sôbre tais atividades e não deixam dúvidas sôbre seu radicalismo na matéria, ao afirmarem:

> "É fora de dúvida que, no momento, a energia atômica constitui setor de enorme significação na política internacional (em virtude de sua aplicação para fins bélicos) e, conseqüentemente, de importância básica para a segurança nacional. Por êsse motivo, impõe-se um contrôle amplo e inflexível das atividades nesse setor de física nuclear."

8. Entretanto, opõem-se os nobres representantes por São Paulo a que êsse contrôle se exerça "por intermédio do Conselho Nacional de Pesquisas", baseados em dois argumentos principais, ou seja:

a) que haveria, no caso, invasão das atribuições constitucionais do Conselho de Segurança Nacional;

b) que em face da composição do Conselho não ficaria assegurado o sigilo indispensável em matéria de tal relevância para a defesa do país.

9. Não me parece procedente o primeiro argumento que é sustentado pelos ilustres autores da emenda com as seguintes palavras:

> "A Constituição da República, pelo disposto em seus artigos 179 e 180 delega ao Conselho de Segurança Nacional o estudo e o contrôle dos problemas relativos à defesa do país, enquanto que o projeto de lei n. 260 atribui ao Conselho Nacional de Pesquisas o contrôle de tôdas as atividades referentes ao aproveitamento de energia atômica que, evidentemente, estão incluídas entre as que a Constituição atribui ao Conselho de Segurança Nacional.

10. Ora, dizem os artigos 179 e 180 da Constituição:

Art. 179 — Os problemas relativos à defesa do País serão estudados pelo Conselho de Segurança Nacional e pelos órgãos especiais das fôrças armadas, incumbidos de prepará-las para a mobilização e as operações militares.

§ 1.º — O Conselho de Segurança Nacional será dirigido pelo Presidente da República, e dêle participarão, no caráter de membros efetivos, os ministros de estado e os chefes de estado maior que a lei determinar. Nos impedimentos, indicará o Presidente da República o seu substituto.

§ 2.º — A lei regulará a organização, a competência e o funcionamento do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 180 — Nas zonas indispensáveis à defesa do país, não se permitirá, sem prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional:

I — qualquer ato referente à concessão de terras, a abertura de vias de comunicação e a instalação de meios de transmissão;

II — a construção de pontes e estradas internacionais;

III — o estabelecimento ou exploração de quaisquer indústrias que interessem à segurança do país.

§ 1.º — A lei especificará as zonas indispensáveis à defesa nacional, regulará a sua utilização e assegurará, nas indústrias nelas situadas, predominância de capitais e trabalhadores brasileiros.

§ 2.º — As autorizações de que tratam os ns. I. II e III poderão em qualquer tempo, ser modificadas ou cassadas pelo Conselho de Segurança Nacional.

II — Como se vê, a Constituição apenas atribui ao Conselho de Segurança Nacional competência — que não é privativa do Conselho, pois, o mesmo artigo a estende em idênticos têrmos aos "órgãos especiais das fôrças armadas" — para estudar os problemas relativos à defesa do País. Não fala a Constituição no "contrôle" mencionado pelos nobres autores da emenda, no trêcho transcrito linhas acima. Apenas exige, no artigo 180, prévio asesntimento do Conselho de Segurança Nacional para certos atos "nas zonas indispensáveis à defesa do país", zonas que serão especificadas em lei, na conformidade do § 1.º do mesmo artigo.

12. Não há, portanto, nenhuma invasão da competência do Conselho de Segurança Nacional, cujas atribuições constitucionais em nada são afetadas pelo artigo 4.º do projeto em estudo.

13. Considero procedente, entretanto, o segundo argumento oferecido pelos ilustres representantes paulistas. Com efeito, sem qualquer diminuição para os futuros membros do Conselho Nacional de Pesquisas, fôrça é convir que o número relativamente elevado de seus componentes não assegura a manutenção de rigoroso segredo sôbre a matéria que, eventualmente, chegue ao conhecimento d etodos, sendo impraticável, outrossim, em tais circunstâncias, apurar devidamente as responsabilidades pela quebra do sigilo.

14. Feita esta concessão, resta entretanto examinar:

a) se a manutenção do sigilo absoluto é realmente o supremo objetivo da política relativa à energia atômica;

b) se não é possível resguardar, por outra forma, os interêsses da segurança nacional.

15. A primeira indagação, cumpre responder negativamente. Para que se possa guardar sigilo sôbre alguma cousa, é evidentemente necessário que exista alguma cousa sôbre que guardar sigilo. Ora, as finalidades do projeto em estudo são precisamente as de "promover e estimular o desenvolvimento da investigação científica e tecnológica, em qualquer ramo do conhecimento", notadamente o da energia nuclear. O contrôle que se atribui ao Conselho visa menos a evitar que segredos atômicos sejam divulgados, do que a obter, pela conjugação de esforços e conhecimentos, segredos atômicos que possam ser guardados. Entre a guarda do sigilo e o progresso nas pesquisas relativas à energia nuclear, não há escolha possível, pois, sem o segundo, não haverá sigilo algum a guardar.

16. Isto não impede, porém, que se tomem precauções razoáveis, com o objetivo de evitar, na medida do possível e sem prejuízo do progresso êste mais importante para a segurança do país do que o sigilo sôbre o modesto patrimônio atual — que sejam divulgadas informações que se possam revelar úteis a inimigos potenciais da nossa Pátria.

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
379

17. Creio que o problema ficará satisfatòriamente resolvido se, mantendo na alçada do Conselho o contrôle geral das atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica, abrirmos ao Estado Maior das Fôrças Armadas — que é o órgão técnico mais categorizado em matéria de defesa nacional e que participa do Conselho Nacional de Pesquisas com um representante — a possibilidade de avocar a si o contrôle das mencionadas atividades, na medida em que o julgue conveniente à segurança do País.

18. Proponho po risso que, ao em vez de suprimir as expressões "por intermédio do Conselho", no art. 4.º do projeto, se lhe acrescente um parágrafo, entre os atuais §§ 1.º e 2.º, assim redigido:

> §§ O Estado Maior das Fôrças Armadas poderá mediante comunicação ao Conselho, avocar a si o contrôle total ou parcial das atividades mencionadas neste artigo, quando assim julgue conveniente à segurança nacional.

Creio que, dessa forma, sem mutilar o projeto num dos seus pontos essenciais, atenderemos às justas preocupações reveladas pelos nobres autores da emenda.

EMENDA Nº 2

19. O § 4.º do art. 1.º do Projeto n.º 260-49 dispõe:

> § 4. A Academia Brasileira de Ciências é órgão consultivo do Conselho e ao pronunciamento do seu plenário recorrerá êste, quando o julgar conveniente.

20. Entendem os Deputados Eusébio Rocha e Campos Vergal que "a articulação do Conselho Nacional de Pesquisas com as Universidades e os Institutos, entre os quais se inclui a Academia Brasileira de Ciências" já a estabelece a letra *e*) do art. 2.º do projeto que diz:

Art. 2.º Compete precipuiamente ao Conselho:

> e) entrar em entendimento com as instituições que desenvolvam pesquisas, a fim de articular-lhes as atividades para melhor aproveitamento de esforços e recursos.

Julgam, por isso, os nobres representantes que o § 4.º do art. 1.º é desnecessário, além do que cria diferenças entre a Academia Brasileira de Ciências e outras entidades. E acrescentam textualmente:

> "De que forma se pode justificar que sòmente a Academia Brasileira de Ciências seja órgão consultivo do C.N.P., quando se sabe que dos seus quadros não participam historiadores, filósofos ou geógrafos. — O fato é tanto mais estranho quanto o conceito de pesquisa científica não pode mais ser limitado às ciências físicas, químicas, biológicas e matemáticas. Nem se admite que alguém possa ignorar a importância da pesquisa sociológica, cuja intensidade cresce dia a dia".

21. Não me parece assista razão aos ilustres autores da emenda, quando afirmam ser desnecessário o § 4.º do art. 1.º, em face da letra *e* do artendimento com as instituições que desenvolvam pesquisas, a fim de articular-lhes a atividade para melhor aproveitamento de esforços e recursos" e outra é conferir ,a determinada entidade, a categoria de órgão consultivo do Conselho.

22. E', no entanto, procedente o reparo sôbre a exclusividade que o parágrafo dá à Academia Brasileira de Ciências, transformando-o no único órgão consultivo oficial do Conselho Nacional de Pesquisas. Que a Academia mereça a alta distinção que lhe é conferida pelo projeto, parece-me ponto pacífico e não o impugnam os próprios autores da emenda. E nada impede que, mantida essa distinção já aprovada pela Câmara, se atenda às ponderações dos nobres Deputados Eusébio Rocha e Campos Vergal, mas de forma diversa da supressão proposta, isto é, autorizando o Conselho a incluir, na mesma categoria, outras entidades quando assim julgar conveniente aos fins visados.

23. — Proponho, por isso, que se transforme o § 4.º do artigo 1.º do projeto em artigo, com a seguinte redação:

> Art. — Serão órgãos consultivos do Conselho Nacional de Pesquisas, além da Academia Brasileira de Ciências, outras entidades de caráter científico e reconhecido valor que, para tal fim, recebam o voto da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único — A forma de cooperação dos órgãos consultivos a que se refere êste artigo, com o Conselho Nacional de Pesquisas, será estabelecida no regulamento da presente lei.

EMENDA N.º 3

24. — Em seu § 2.º, o artigo 4.º do projeto dispoe:

§ 2.º — Compete ao Conselho Nacional de Pesquisas a adoção de todas as medidas que se fizerem necessárias à investigação e à industrialização da energia atômica e de suas aplicações, inclusive aquisição, transporte, guarda e transformação das respectivas matérias primas para êsses fins.

25. — O mencionado parágrafo é combatido pelos Deputados Eusébio Rocha e Campos Vergal, com o argumento de que constitui "um exagero de centralização que iria atingir os mais variados campos do conhecimento humano, conduzindo a ciência a uma tal estagnação, de consequências imprevisíveis para os legítimos interêsses do país". Afirmam ainda, os mesmos e ilustres parlamentares, em outro trecho de sua justificação à emenda supressiva do parágrafo em causa:

"E' fácil ver que atribuir ao C. N. P. tôdas essas funções significará interferência em vários setôres da atividade humana que não podem, nem devem ser controlados, a menos que se pretenda contrariar direitos assegurados pela Constituição".

26. — Não esclarecem os nobres autores da emenda que "direitos assegurados pela Constituição" seriam contrariados pelo § 2.º do artigo 4.º do projeto. Parece-me que há, no caso, u'a má interpretação dos dispositivos impugnados, os quais se limitam a incluir, expressamente, na competência do Conselho, sem caráter privativo, a adoção das medidas que se fizerem necessárias à investigação e à industrialização da energia atômica e de suas aplicações.

27. Entendo que êsse artigo é um simples desdobramento do artigo 2.º — o qual fixa a competência do Conselho — desdobramento necessário para fixar a responsabilidade do organismo que se pretende criar, no tocante à investigação e à industrialização da nergia atômica. A rigor e para que o Conselho pudesse realizar investigações no domínio da energia nuclear, como em qualquer outro, bastaria a competência genérica estabelecida no artigo 2.º. O projeto, entretanto, mencionando expressamente essa investigação no § 2.º do artigo 4.º, e acrescentando-lhe a industrialização, obriga o Conselho, não só a dedicar atenção especial à energia nuclear, como a elaborar e pôr em execução um plano definido para o seu efetivo aproveitamento.

28. Não vejo em que isso contrarie "direitos assegurados pela Constituição". Poderia, talvez, comprometer a liberdade de pesquisa científica que os membros desta Comissão de Economia tanto se têm empenhado em defender, como o provam os débates travados na antiga Comissão de Indústria e Comércio sôbre êste mesmo projeto? Não me parece, eis que nenhuma exclusividade o parágrafo em exame concede ao Conselho Nacional de Pesquisas. Antes, tal dúvida poderia surgir em relação ao "contrôle de tôdas as atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica, estabelecido no artig 04.º e que não é, em si mesmo, combatido pelos ilustres autores da emenda, os quais apenas divergem do projeto no tocante ao órgão incumbido dêsse contrôle.

29. Mas, para deixar meridianamente claro o pensamento e a intenção do legislador na matéria, atendendo assim às preocupações manifestadas pelos ilustres representantes paulistas, sugiro que se acrescente, no artigo 4.º, após as palavras "por intermédio do Conselho", a expressão "e sem prejuízo da liberdade de pesquisa científica e tecnológica". Outrossim, proponho a supressão da palavra "tôdas", no § 2.º do artigo 4.º, para acentuar ainda mais o caráter não privativo da competência que se confere ao Conselho. Como é evidente, isto em nada deverá prejudicar o "contrôle" a que se refere a cabeça do artigo. Apenas êsse contrôle se exercerá sempre pela ação positiva do Conselho que regulará as atividades em causa e não pela proibição legal de exercerem outros — que não o Conselho — quaisquer atividades dessa natureza, como aconteceria caso se entendesse privativa do Conselho Nacional de Pesquisas a competência fixada no § 2.º.

Caixa: 171
Lote: 25
PL Nº 260/1949
380

Em resumo, proponho seja aprovado o seguinte:

quanto à emenda n.º 1

que seja substituída pela seguinte emenda da Comissão:

Acrescente-se, entre os §§ 1.º e 2.º do artigo 4.º:

§ O Estado Maior das Fôrças Armadas poderá, mediante comunicação ao Conselho, avocar a si o contrôle total ou parcial das atividades mencionadas neste artigo, quando assim julgue conveniente à segurança nacional.

quanto à emenda n.º 2

que seja substituída pela seguinte emenda da Comissão:

transforme-se o § 4.º do artigo 1.º em artigo, com a seguinte redação:

Art. Serão órgãos consultivos do Conselho Nacional de Pesquisas, além da Academia Brasileira de Ciências, outras entidades de caráter científico e reconhecido valor que, para tal fim, receberem o voto da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. A forma de cooperação dos órgãos consultivos a que se refere êste artigo, com o Conselho Nacional de Pesquisas, será estabelecida no regulamento da presente lei.

Quanto à emenda n.º 3

que seja substituída pela seguinte emenda da Comissão:

acrescente-se, no artigo 4.º, após as palavras "por intermédio do Conselho", a locução "e sem prejuízo da liberdade de pesquisas científica e tecnológica";

suprima-se, no § 2.º do artigo 4.º, a palavra "tôdas".

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1950. — *Daniel Faraco.*

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, apreciando as emendas ns. 1, 2 e 3 dos Deputados Euzébio Rocha e Campos Vergal ao Projeto n.º 260-49, resolve aprovar as seguintes conclusões:

1. Seja redigido, como segue, o artigo 4.º, de acôrdo com a sugestão do Relator e subemenda do Deputado Dolor de Andrade:

Art. 5º ~~Ficam sob~~ contrôle do Estado, por intermédio do Conselho Nacional de Pesquisas ou, quando necessário, do Estado Maior das Fôrças Armadas ou de outro órgão que fôr designado pelo Presidente da República, tôdas as atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica, sem prejuízo da liberdade de pesquisa científica e tecnológica.

2. Seja transformado o § 4.º do artigo 1.º em artigo, com a seguinte redação de acôrdo com a sugestão do Relator:

Art. 2º Serão órgãos consultivos do Conselho Nacional de Pesquisas, além da Academia Brasileira de Ciências, outras entidades de caráter científico e reconhecido valor que, para tal fim, receberem o voto da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. A forma de cooperação dos órgãos consultivos a que se refere êste artigo, com o Conselho Nacional de Pesquisas, será estabelecida no regulamento da presente lei.

3. Seja suprimida, no § 2.º do artigo 4.º a palavra *tôdas*, de acôrdo com a sugestão do Relator.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 1950. — *Hugo Carneiro*, Presidente em exercício. — *Daniel Faraco*, Relator. — *Dolor de Andrade*. — *Aliomar Baleeiro*. — *Tavares d'Amaral*. — *Evnápio de Queirós*. — *Vandoni de Barros*. — *Cordeiro de Miranda*. — *Monteiro de Castro*. — *Alves Linhares*, com restrições. — *Alde Sampaio*, vencido no Projeto e vencido quanto ao item 3, com voto para a supressão. — *Diniz Gonçalves*. — *Ari Viana*.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1950

CÂMARA DOS DEPUTADOS

260 D
1949

Suplementar — Com emendas.

Projeto ——————————————————— pags. 1 a 6

Emendas (3) ——————————————— pgs. 6 a 9

1 — fl. 6
2 — pg. 8
3 — fl. 8

Comissão de Economia ——————————— fl. 9a/13

31.10.50
Daniel Faraco

F — 1, com substitutivo
2, " "
3, " "
} fl. 13, 2º volume.

de acordo com os respectivos pareceres, à redação fl.
Aprovados os emendas, vai o projeto à redação fl.

INTEIRADA
1 / 1 / 195

52

12 de janeiro de 1951

Excelentíssimo Senhor Deputado Munhoz da Rocha

Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

260/49

CÂMARA DOS DEPUTADOS
MAR 14 1951
PROTOCOLO GERAL
Nº 0331

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado adotou e enviou à sanção do Excelentíssimo Senhor Presidente da República o projeto de lei dessa Câmara que cria o Conselho Nacional de Pesquisas e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Senador Georgino Avelino
1º Secretário

MO
R C.

República dos Estados Unidos do Brasil

Comissão de Constituição e Justiça
Em 9 de 1950
941

P.R. 11.601-49

Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

Protocolo n.º 1673

Mensagem n. 213 - Secretaria da Presidencia da Republica

Cria o Conselho Nacional de Pesquisas e dá outras providencias.

DESPACHO: Educação - Industria - Segur - Finanças

a publicar no em 23 de maio de 1949
em 11.10 D. C. e em avulsos

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Lopes Cançado, em 23/5/1949
O Presidente da Comissão de Educação e Cultura

Ao Sr. Deputado Alde Sampaio 19/ em 7/ 1949
O Presidente da Comissão de Indústria e Comércio - Milton Prates

Ao Sr. Dep. Batista Tereza 29/ em / 19
O Presidente da Comissão de

Ao Sr. Dep. Heladio Ceratti 19 em X 1949.
O Presidente da Comissão de

Ao Sr. Dep. Alde Sampaio, , em 19
O Presidente da Comissão de Indústria e Comércio Milton Prates

Ao Sr. Dep. Alves Linhares, , em 19
O Presidente da Comissão de Indústria e Comércio Milton Prates

Ao Sr. Deputado Juracy Magalhães 1D em XII 1949.
da 1ª Turma
O Presidente da Comissão de Toledo Dorf.

Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de

PROJETO 2º DE 1949

SINOPSE

ojeto N.º de de de 19

ienda:

:or:

cussão única

cussão inicial

cussão final

dação final

messa ao Senado

endas do Senado aprovadas em de de 19

ncionado em de de 19

omulgado em de de 19

:ado em de de de 19

blicado no "Diário Oficial" de de de 19

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
385

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

PROJETO N.º 91 DE 1949

ASSUNTO:

Protocolo n.º .....

.....

.....

.....

.....

DESPACHO: .....

..... em ..... de ..... de 19 .....

DISTRIBUIÇAO

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
386

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Capítulo I

Dos fins e da competência do Conselho Nacional de Pesquisas

Art. 1º É criado o Conselho Nacional de Pesquisas, que terá por finalidade promover e estimular o desenvolvimento da investigação científica e tecnológica em qualquer domínio do conhecimento.

§ 1º O Conselho é pessoa jurídica subordinada direta e imediatamente ao Presidente da República, terá sede na Capital Federal e gozará de autonomia técnico-científica, administrativa e financeira, nos têrmos da presente lei.

§ 2º Sempre que necessário, o Conselho entrará em entendimento direto com as autoridades federais, estaduais e municipais, bem como com entidades públicas e subvencionadas, a fim de obter o seu apôio e cooperação.

§ 3º O Conselho será representado por seu Presidente, em juízo e fora dêle, ativa e passivamente.

Art. 2º Serão órgãos consultivos do Conselho Nacional de Pesquisas, além da Academia Brasileira de Ciências, outras entidades de caráter científico e reconhecido valor que, para tal fim, receberem o voto da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. A forma de cooperação dos órgãos consultivos, a que se refere êste artigo, com o Conselho Nacional de Pesquisas, será estabelecida no regulamento, a que se refere o art. 32 da presente lei.

Art. 3º Compete precipuamente ao Conselho:

a) promover investigações científicas e tecnológicas por iniciativa própria, ou em colaboração com outras instituições do país ou do exterior;

b) estimular a realização de pesquisas científicas ou tecnológicas em outras instituições oficiais ou particulares, concedendo-lhes os recursos necessários, sob a forma de auxílios especiais, para aquisição de material, contrato e remuneração de pessoal e para quaisquer outras providências condizentes com os objetivos visados;

c) auxiliar a formação e o aperfeiçoamento de pesquisadores e técnicos, organizando ou cooperando na organização de cursos especializados, sob a orientação de professôres nacionais ou estrangeiros, concedendo bôlsas de estudo ou de pesquisa e promovendo estágios em instituições técnico-científicas e em estabelecimentos industriais no país ou no exterior;

d) cooperar com as universidades e os institutos de ensino superior no desenvolvimento da pesquisa científica e na formação de pesquisadores;

e) entrar em entendimento com as instituições, que desenvolvem pesquisas, a fim de articular-lhes as atividades para melhor aproveitamento de esforços e recursos;

f) manter-se em relação com instituições nacionais e estrangeiras para intercâmbio de documentação técnico-científica e participação nas reuniões e congressos, promovidos no país e no exterior, para estudo de temas de interêsse comum;

g) emitir pareceres e prestar informações sôbre assuntos pertinentes às suas atividades e que sejam solicitados por órgão oficial;

h) sugerir aos poderes competentes quaisquer providências, que considere necessárias à realização de seus objetivos.

§ 1º Para cada exercício financeiro, o Conselho estabelecerá um plano básico de trabalho e proverá, para sua execução, à discriminação dos recursos necessários.

§ 2º Nos casos previstos nas alíneas *b*, *c* e *d* dêste artigo, o Conselho acompanhará a realização das correspondentes atividades a cargo das instituições a que conceder auxílio financeiro, sem que isso, no entanto, importe em interferência nas questões internas dessas instituições, ou em suas investigações científicas.

§ 3º O Conselho incentivará, em cooperação com órgãos técnicos oficiais, a pesquisa e a prospecção das reservas existentes no país de materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica.

§ 4º Para efeito desta lei, serão considerados materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica os minérios de urânio, tório, cádmio, lítio, berílio e boro e os produtos resultantes de seu tratamento, bem como a grafita e outros materiais discriminados pelo Conselho.

Art. 4º É proibida a exportação, por qualquer forma, de urânio e tório e seus compostos e minérios, salvo de govêrno para govêrno, ouvidos os órgãos competentes.

§ 1º A exportação de minério de berílio só poderá ser feita mediante autorização expressa do Presidente da República, após a audiência dos órgãos especializados competentes.

§ 2º A infração do dispôsto neste artigo constitui o crime previsto no Decreto-lei nº 431, de 18 de maio de 1938, art. 3º, inciso 18, e sujeita o infrator à pena de 2 a 4 anos de reclusão, sem prejuízo de outras penalidades em que possa incorrer.

Art. 5º Ficarão sob contrôle do Estado, por intermédio do Conselho Nacional de Pesquisas ou, quando necessário, do Estado Maior das Fôrças Armadas, ou de outro órgão que fôr designado pelo Presidente da República, tôdas as atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica, sem prejuízo da liberdade de pesquisa científica e tecnológica.

§ 1º Compete privativamente ao Presidente da República orientar a política geral da energia atômica em tôdas as suas fases e aspectos.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional de Pesquisas a adoção das medidas, que se fizerem necessárias à investigação e à industrialização da energia atômica e de suas aplicações, inclusive aquisição, transporte, guarda e transformação das respectivas matérias primas para êsses fins.

§ 3º O Poder Executivo adotará as providências que julgar necessárias para promover e estimular a instalação no país das indústrias destinadas ao tratamento dos minérios referidos no § 4º do art. 3º e, em particular, à produção de urânio e tório e seus compostos, bem como de quaisquer materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica.

Capítulo II

Da organização do Conselho

Art. 6º O Conselho Nacional de Pesquisas terá a seguinte organização:

a) Conselho Deliberativo;
b) Divisão Técnico-Científica;
c) Divisão Administrativa.

Art. 7º O Conselho Deliberativo, órgão soberano de orientação das atividades do Conselho Nacional de Pesquisas, será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros:

a) 2 (dois) membros de livre escolha do Presidente da República e que exercerão, respectivamente, as funções em comissão de Presidente e Vice-Presidente do Conselho;

b) 5 (cinco) membros escolhidos pelo Govêrno como representantes, respectivamente, dos Ministérios da Agricultura, da Educação e Saúde, das Relações Exteriores e do Trabalho, Indústria e Comércio e do Estado Maior das Fôrças Armadas.

c) 9 (nove) membros no mínimo a 18 (dezoito) no máximo, representando um dêles a Academia Brasileira de Ciências, 2 (dois) outros, respectivamente, o órgão representativo das indústrias e o da administração pública, escolhidos os demais dentre homens de ciência, professôres, pesquisadores ou profissionais técnicos pertencentes a Universidades, escolas superiores, instituições científicas, tecnológicas e de alta cultura, civis ou militares,

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
387

e que se recomendem pelo notório saber, reconhecida idoneidade moral e devotamento aos interêsses do país.

§ 1º Os membros do Conselho terão a escolha confirmada por decreto, exercerão mandato por três anos, que poderá ser renovado, e suas funções serão consideradas de alta relevância.

§ 2º A renovação e o preenchimento de vaga dos membros, a que se referem as alíneas *a* e *b*, ficam a critério do Govêrno.

§ 3º No caso da representação, prevista na alínea *c*, far-se-á nos 2 (dois) primeiros anos, contados da data da instalação do Conselho, a renovação de um têrço dos membros, determinando-se, mediante prévio sorteio, os que devam ser substituídos.

§ 4º Para efeito da renovação ou de preenchimento de vaga dos membros incluídos na citada alínea *c*, organizará o Conselho uma lista, contendo os nomes das personalidades indicadas com especificação das instituições a que pertençam, com um número duplo do que deve renovar ou completar a representação .

§ 5º Para a constituição inicial do Conselho, o Presidente da República escolherá livremente os membros a que se refere a alínea *c* do art. 6º desta lei.

Art. 8º O Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas exercerá a direção suprema de tôda a organização e será responsável pela execução das resoluções do Conselho Deliberativo.

§ 1º Em seus impedimentos eventuais, ou em sua falta, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente.

§ 2º O Conselho terá 1 (um) Consultor Jurídico e o Presidente 1 (um) ou mais Assistentes, um dos quais será designado para exercer as funções de Secretário das sessões do Conselho Deliberativo.

Art. 9º A Divisão Técnico-Científica ficará encarregada de elaborar os planos gerais de pesquisa, relacionados com os objetivos do Conselho, e terá, a critério dêste, os setores necessários a atender ao desenvolvimento de suas atividades.

§ 1º A direção da Divisão Técnico-Científica será exercida por 1 (um) Diretor Geral e a de cada Setor por 1 (um) Diretor de Pesquisas, de livre designação do Presidente, escolhidos, ou não, dentre os membros do Conselho e sujeitos ao regime de tempo integral.

§ 2º Cada Diretor poderá ter, como auxiliares, um ou mais Assistentes por êle indicados.

§ 3º Para efeito da elaboração dos estudos e planos previstos neste artigo, poderá ainda o Conselho requisitar, na forma da legislação em vigor, ou contratar pessoal científico e técnico especializado, nacional ou estrangeiro, de comprovada idoneidade, bem como instituir comissões consultivas de homens de ciência pura e aplicada.

Art. 10. A Divisão Administrativa terá a seu cargo os serviços de Administração, Contabilidade e Documentação.

Parágrafo único. A direção da Divisão Administrativa será exercida por 1 (um) Diretor, auxiliado por 3 (três) Chefes de Setores e servidores públicos, requisitados na forma da legislação em vigor.

Art. 11. Os serviços técnicos e administrativos do órgão central do Conselho serão instalados na Capital Federal, onde se realizarão, ordinàriamente, as sessões.

§ 1º O Presidente do Conselho poderá, entretanto, convocar sessões para serem realizadas em qualquer localidade do país.

§ 2º Serão considerados de caráter reservado os arquivos do Conselho e, bem assim, normalmente, as sessões, salvo nos casos em que fôr deliberado de outra forma.

Art. 12. Reunir-se-á o Conselho Deliberativo quando convocado pelo Presidente, ou mediante requerimento subscrito, pelo menos, por um têrço dos seus membros.

§ 1º Os membros do Conselho perceberão, por sessão a que comparecerem, uma gratificação de presença, até o máximo de 60 (sessenta) sessões por ano.

§ 2º Ao Presidente e ao Vice-Presidente caberá, além disso, mensalmente, uma verba de representação.

§ 3º Aos membros, que não residirem no local onde se realizarem as sessões, serão concedidas ajuda de custo e diárias para despesas de viagem e estadia.

Lote: 25 Caixa: 171
PL Nº 260/1949
388

§ 4º Para os membros que sejam servidores públicos, civis ou militares, as reuniões do Conselho terão preferência sôbre suas funções ordinárias, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou pôsto efetivo.

Art. 13. Para a realização de seus objetivos, o Conselho é autorizado a promover a criação e a organização de laboratórios ou institutos, não só na Capital Federal, como em outras localidades do país, e que lhe ficarão subordinados científica, técnica e administrativamente.

Capítulo III

Do patrimônio e da sua utilização

Art. 14. O patrimônio do Conselho Nacional de Pesquisas será formado:

a) pelos bens e direitos que lhe forem doados ou por êle adquiridos;

b) pelos saldos de rendas próprias, ou de recursos orçamentários, quando transferidos para a conta patrimonial.

Art. 15. A aquisição de bens patrimoniais, por parte do Conselho, independe da aprovação do Govêrno Federal, mas a alienação dêsses bens sòmente poderá ser efetuada depois de autorizada em lei.

Art. 16. Os bens e direitos pertencentes ao Conselho sòmente poderão ser utilizados para a realização de objetivos próprios à sua finalidade, na forma desta lei, permitida, porém, a inversão de um e de outro para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

Capítulo IV

Dos recursos e da sua aplicação

Art. 17. Os recursos para manutenção e desenvolvimento dos serviços do Conselho Nacional de Pesquisas, conservação, renovação e ampliação de suas instalações serão provenientes de:

a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;

b) dotações, a título de subvenção, que lhe atribuirem Unidades da Federação e Municípios;

c) doações, legados e outras rendas que, a êsse título, receber de pessoas físicas ou jurídicas;

d) renda da aplicação de bens patrimoniais;

e) retribuição de atividades remuneradas dos laboratórios e quaisquer outros serviços;

f) taxas e emolumentos;

g) receita eventual;

h) produto da venda de material inservível ou da alienação de elementos patrimoniais;

i) produto de créditos especiais abertos por lei.

Art. 18. A dotação correspondente a cada exercício financeiro constará do orçamento da União, com título próprio, destacada da quota nacional, prevista no art. 169 da Constituição da República, para ser entregue ao Conselho, sob a forma de auxílio, em quotas semestrais antecipadas e que serão depositadas, para movimentação, em conta corrente em instituição oficial de crédito.

§ 1º O Conselho deliberará sôbre a distribuição dos recursos concedidos e examinará, para a devida comprovação, as demonstrações das despesas efetuadas.

§ 2º A movimentação dos fundos será feita mediante a assinatura conjunta do Presidente e do Diretor da Divisão Administrativa.

Capítulo V

Do regime financeiro

Art. 19. O regime financeiro do Conselho Nacional de Pesquisas obedecerá aos seguintes preceitos:

a) o exercício financeiro coincidirá com o ano civil;

b) a proposta de orçamento será organizada pelo Conselho e justificada com a indicação dos planos de trabalho correspondentes;

c) os saldos de cada exercício serão lançados no fundo patrimonial ou em fundos especiais, na conformidade do que, a respeito, deliberar o Conselho;

d) durante o exercício financeiro poderão ser abertos créditos adicionais, desde que as necessidades dos serviços o exijam e haja recursos disponíveis.

Parágrafo único. A proposta de orçamento, organizada pelo Conselho, será submetida à aprovação do Presidente da República.

Art. 20. Para a realização de planos cuja execução possa exceder a um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas dotações.

Art. 21. A prestação global anual de contas ao Presidente da República será feita até o último dia útil do mês de fevereiro e constará, além de outros, dos seguintes elementos:

a) balanço patrimonial;
b) balanço econômico;
c) balanço financeiro;
d) quadro comparativo entre a receita estimada e a receita realizada;
e) quadro comparativo entre a despesa fixada e a despesa realizada.

§ 1º A prestação de contas, referente às dotações orçamentárias, será apresentada ao Tribunal de Contas até o último dia útil do mês de fevereiro, respeitando-se os assuntos considerados sigilosos pelo Conselho.

§ 2º Também até o último dia útil do mês de fevereiro o Conselho apresentará seus balanços à Contadoria da República, para que sejam publicados juntamente com os balanços gerais da União.

Capítulo VI

Do fundo nacional de pesquisas e outros fundos

Art. 22. É instituído um Fundo Nacional, destinado a pesquisas científicas e tecnológicas, especialmente administrado e movimentado pelo Conselho.

Parágrafo único. Serão incorporados ao fundo, de que trata êste artigo, os créditos especialmente concedidos para êsse fim, os saldos de dotações orçamentárias e quaisquer outras rendas e receitas eventuais.

Art. 23. O Conselho poderá receber doações com ou sem finalidades determinadas.

Parágrafo único. A aplicação dêsses recursos será estabelecida em regulamentação própria.

Capítulo VII

Disposições gerais e transitórias

Art. 24. O Conselho organizará seu regimento interno, no qual serão estabelecidas as normas gerais para desempenho de seus encargos, e elaborará, para aprovação do Govêrno, o projeto de regulamentação da presente lei.

Parágrafo único. O regulamento disporá sôbre a estruturação das Divisões, Setores e demais órgãos previstos nesta lei, sôbre os requisitos e condições para a concessão de auxílios, destinados à realização de cursos ou pesquisas e, ainda, sôbre as formas de admissão, o regime de trabalho de tempo integral e de pagamentos, as atribuições, vantagens e deveres do pessoal, atendidas as seguintes disposições:

a) o Conselho praticará sob sua exclusiva responsabilidade todos os atos peculiares ao seu funcionamento;
b) as condições gerais de requisição, designação, licenciamento, demissão e aposentadoria dos servidores públicos, lotados no Conselho, são as estabelecidas na legislação federal;
c) o Conselho poderá admitir pessoal não caracterizado como permanente ou extranumerário, para melhor consecução de suas finalidades.

Art. 25. Os trabalhos e os resultados das pesquisas, realizadas por iniciativa ou sob o patrocínio do Conselho, excluídos os casos que interessem à segurança nacional, serão divulgados

pela forma mais apropriada, trazendo expressa referência à contribuição do Conselho.

Parágrafo único. A divulgação de relatórios, memoriais e demais trabalhos referentes ao aproveitamento da energia atômica será autorizada após consulta ao Estado Maior das Fôrças Armadas.

Art. 26. Qualquer pessoa, a serviço do Conselho, que, em virtude da função exercida ou de trabalho a seu cargo, tiver conhecimento de matéria julgada sigilosa, responderá pela observância das disposições que, a respeito, estão fixadas em lei.

Parágrafo único. O caráter sigiloso e sua classificação, segundo a gradação reservada, confidencial e secreta, quando ocorrer a hipótese, deverá constar explicitamente da resolução, ordem de serviço ou contrato a que se referir.

Art. 27. Os interêsses do Conselho Nacional de Pesquisas serão atendidos, em juizo, no Distrito Federal, por seu Consultor Jurídico e, nos Estados, pelo Procurador Secional da República.

Art. 28. São isentos de impostos e taxas os aparelhos, instrumentos, utensílios de laboratório, produtos químicos e quaisquer outros materiais, que o Conselho importar para a execução dos seus serviços e o respectivo desembaraço alfandegário far-se-á mediante simples requisição ao chefe da repartição competente acompanhada da prova de aquisição do material importado.

Art. 29. O Conselho gozará de franquia postal telegráfica e radiotelegráfica nas redes oficiais ou nas que estejam obrigadas por qualquer forma a serviço oficial e, ainda, das facilidades de transporte terrestre, marítimo, fluvial e aéreo, concedidas a serviço público.

Art. 30. Anualmente, até o último dia útil do mês de fevereiro, o Presidente do Conselho apresentará ao Presidente da República relatório das atividades do Conselho no exercício anterior.

Art. 31. Para as atividades iniciais do Conselho, inclusive despesas de instalação e organização de seus serviços, é o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros).

Art. 32. A presente lei será regulamentada dentro de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 33. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 12 de janeiro de 1951

Caixa: 171
Lote: 25
PL Nº 260/1949
389

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: